



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2016 – São Paulo, terça-feira, 13 de dezembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5603**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004456-97.2011.403.6107** - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, expedi e encaminhei a Carta Precatória n. 456/2016 a Subseção de Osasco/SP.

**0000235-55.2013.403.6316** - ANTONIO DOS SANTOS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico, em análise ao sistema CNIS/PLENUS (anexos), que a parte autora obteve concessão administrativa de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB/176.230.127-7), com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 07/03/2016. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, notadamente diante do fato de que eventual provimento desta ação poderá importar em alteração da renda mensal do benefício. Após, retornem conclusos. Publique-se.

**0001038-78.2016.403.6107** - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que a audiência designada no despacho de fl. 88 foi agendada na pauta da Central de Conciliação deste Juízo do dia 25/01/2017, às 16 horas.

Vistos etc. I. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Refere que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.104.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 24/41. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 42-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. A questão de fundo é relativa a tema constitucional e de possível inobservância, pela União, das regras de repartição de receita tributária. A Constituição Federal estabelece, nos seus artigos 157 a 162, a repartição de receitas tributárias, atentando-se ao princípio federativo (art. 1º, CF), destacando-se o artigo 159, I, b, CF: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Por sua vez, o artigo 161, II, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios. Desse modo, a competente Lei Complementar nº 62/89 assim estabelece já no seu artigo 1º, caput e parágrafo único: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Tudo a demonstrar que a regra da repartição das receitas tributárias, oriundas da arrecadação, pela União, do Imposto de Renda e Proventos de qualquer natureza é óbvia e clara: 22,5% deverão ser repassados aos municípios brasileiros, incluindo os juros e multas e correção monetária. E a lei nº 13.254/16, nesse sentido, nos seus artigos 6º, caput e 1º e 8º, caput, assim dispõe: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.(...) Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Ora, os recursos a que se refere a lei nº 13.254/16, a qual versa sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mais conhecida como a lei da repatriação, são de natureza tributária, mais especificamente de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os quais, por obrigação constitucional e legal, devem ser repartidos pelos entes federativos, no caso, os Estados e Municípios. E, por ser acessória ao imposto, a multa a que alude o artigo 8º, da lei 13.254/16, também deve integrar a sistemática de repartição da receita tributária, nos termos do que determina o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89, supramencionada. Ocorre, contudo, que o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, de imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, não pode ser acolhido nessa análise perfunctória sobre a matéria, dado ao seu caráter satisfativo. No entanto, reputo razoável o pedido subsidiário, do depósito judicial até o deslinde da questão, haja vista a plausibilidade do direito sustentado na petição inicial. Até porque, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, na análise da medida cautelar na ACO 2931, decidiu nesse sentido, conforme fls. 31/43. Há também outro precedente favorável ao Município de Recife/PE (fl. 47). 3. ISTO POSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória antecipatória de urgência, para que a parte Ré deposite imediatamente, em favor deste Juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da lei 13.254/16. O descumprimento da presente decisão acarretará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

**0002752-80.2016.403.6331 - ANGELICA MORAIS CAVALCANTE X CARLOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA(SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE E SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 54/72: recebo como aditamento à inicial. O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido às fls. 45/46.2- Considerando os termos dos artigos 3º par. 3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas.3- Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 335 do CPC e intime-se-a da audiência e da decisão de fls. 45/46, por via postal. Encaminhe-se cópia da petição inicial e do aditamento de fls. 54/62.4- A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003576-42.2010.403.6107** - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIO RIGHETTI

Haja vista a manifestação da parte executada, as fls. 258, concordando com o bloqueio de valores as fls. 253/254, manifeste-se a exequente.Após, havendo concordância com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004176-63.2010.403.6107** - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HIROSHI SACOMOTO

Haja vista a manifestação da parte executada, as fls. 234, concordando com o bloqueio de valores as fls. 228/230, manifeste-se a exequente.Após, havendo concordância com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 6166**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-75.2015.403.6331** - EDER CARLOS BATISTA - ME(SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado EDER CARLOS BATISTA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP.Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é o comércio varejista de equipamentos de refrigeração e ventilação, bem como as respectivas instalações de aparelhos de ar condicionado, ventiladores e umidificadores de ar. Não desenvolve, desta forma, nenhum tipo de atividade típica de engenharia. Apesar disso, recebeu duas notificações, oriundas do CREA/SP e identificadas pelos números 11265/2014 e 12372/2014, notificando-o a registrar-se perante o referido conselho e devendo, ainda, indicar um profissional habilitado como responsável técnico, tudo sob pena de pagamento de multa, pelo fato de estar, teoricamente, desenvolvendo atividade técnica privativa de engenheiro, sem possuir registro perante o Conselho Réu.Alega a parte autora, todavia, que a atividade base da empresa não é inerente às atividades de engenharia, sendo assim sem fundamento a exigência de registro no conselho-réu. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré se abstenha em exigir registro de profissional habilitado para a empresa continuar em funcionamento, bem como suspensão de qualquer tipo de penalidade a ser aplicada contra si, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/16). As fls. 19/20 foi deferida a tutela antecipada pretendida, determinando o Juízo que o CREA-SP se abstinhasse de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento da empresa, em razão de não haver inscrição perante o conselho réu. Devidamente citado, o CREA-SP apresentou contestação às fls. 29/33 e anexou documentos às fls. 34/50. Sustentou, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para o processamento e julgamento do feito. No mérito, aduziu, em síntese, que a empresa autora exerce atividade principal relacionada às atribuições de engenharia mecânica; desse modo, pugnou pela total legalidade da exigência de registro, postulando que deve haver a supervisão das atividades da empresa por um engenheiro como responsável técnico. Por meio da decisão de fl. 53, houve declínio de competência do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal, bem como foi revogada a antecipação de tutela deferida.À fl. 59, foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos processuais até então praticados e determinou-se, ainda, que os autos viessem

conclusos para sentença.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador, ora réu, cumulada com pedido de anulação de notificações extrajudiciais.O fulcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP.Neste passo, cumpre destacar inicialmente que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados (destacamos), nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros.Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, entendo que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; isso porque as atividades que ela desenvolve (comércio varejista e instalação de aparelhos de ar condicionado, ventilação e refrigeração - vide documento de fl. 12), não se tratam de atividades específicas e que devam ser praticadas por engenheiros; desnecessário e impertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho réu.Nestes termos, vale transcrever posicionamentos recentes, adotados pelas Cortes Superiores Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201302145609, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009. 2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área. 3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001794824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE. . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200972000027349, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.)Dessa forma, ante tudo o que já foi exposto, assiste razão à empresa autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador réu, bem como a desnecessidade de indicar um responsável técnico perante o referido conselho, devendo, ainda, serem canceladas e/ou tornadas sem qualquer efeito as notificações expedidas pelo conselho réu, cujas cópias encontram-se às fls. 12-verso e 13.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora EDER CARLOS BATISTA - ME a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), anulando e tornando sem nenhum efeito as notificações n. 11265/2014 e 12372/2014, expedidas pelo conselho réu. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0004426-86.2016.403.6107 - ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em liminar. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela pessoa jurídica ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.753.578/0001-00, localizada na Rua Alziro Zarur, n. 820, Bairro Guanabara, neste município de Araçatuba/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que é objeto do Processo de Fiscalização Administrativo nº 15868.720071/2015/94. Narra a empresa autora que atua no ramo de transporte de combustíveis e que foi objeto de autuação, levada a efeito por fiscais da Receita Federal, pelo fato de, no intervalo compreendido entre agosto de 2010 e dezembro de 2011, ter pago diárias a seus motoristas, cujos valores superaram 50% da remuneração desses colaboradores, sem recolher, sobre tal montante, as respectivas contribuições previdenciárias. Alega a parte autora, em apertadíssima síntese, que apesar de as diárias terem, de fato, superado o valor que os motoristas recebem como salário, as contribuições não devem ser recolhidas porque tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória e não salarial. Diz que, no bojo das Convenções Coletivas de Trabalho que estavam em vigência nos anos de 2010/2011 e 2011/2012, respectivamente, e que se encontram devidamente registradas perante o Ministério do Trabalho, há expressa previsão legal, respectivamente nas cláusulas décima terceira e décima sexta, de que o reembolso pago pelas empresas transportadoras a seus motoristas, em razão de despesas de viagem com almoço, jantar e pernoite, tratam-se efetivamente de verba indenizatória e não salarial e que, dessa forma, o lançamento que foi efetuado pela autoridade fazendária é indevido. Requereu, assim, a procedência total desta ação, para o fim de se reconhecer como de natureza indenizatória todas as diárias de viagem pagas pela autora a seus motoristas, no período de agosto de 2010 a dezembro de 2011, inclusive aquelas que de fato excederam 50% da remuneração mensal de cada um, reconhecendo-se como indevidas as contribuições previdenciárias lançadas sobre tais valores. Em sede de tutela antecipada, requer que lhe seja deferida medida liminar, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, até o julgamento final desta demanda, bem como que lhe seja assegurado o direito de obtenção de Certidão Positiva com Efeito Negativo em relação aos tributos federais, alegando que tal certidão é imprescindível à sua continuidade empresarial. Ofereceu, em garantia do débito, um apartamento de propriedade do empresário ADEMIR DA SILVA, situado no município de Praia Grande/SP (conforme matrícula de fls. 748/749 - 3º volume dos autos) e cujo valor estaria estimado em aproximadamente dois milhões e duzentos mil reais, conforme documento acostado à fl. 753 - 4º volume. A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa, veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/756). É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais. No caso em comento, tenho que o pedido de liminar deve ser deferido, porque as alegações da parte autora estão em consonância com a jurisprudência dominante a respeito do tema. Confira-se: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Assim, deve prevalecer a cláusula coletiva, o que prevê a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, sobre o disposto no art. 458, caput, da CLT. Recurso de revista provido. (TST - RECURSO DE REVISTA : RR 7074526820005095555 707452-68.2000.5.09.5555). Ademais, é importante ressaltar a boa fé do contribuinte em oferecer um bem imóvel à penhora, cujo valor garantirá futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pela União. A urgência na concessão da medida liminar também se impõe haja vista que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada à fl. 743 é válida até 12/12/2016, bem como a Certidão de Registro e Classificação Cadastral da autora junto à Petrobrás é válida até 08/01/2017 (fls. 745/746). Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário que é objeto do procedimento administrativo nº 15868.720071/2015-94, até o julgamento final desta demanda, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A empresa autora também tem direito a que seja emitida, em seu favor, caso assim seja por ela solicitada, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso a recusa na sua expedição seja tão somente relativa ao crédito tributário que é objeto do procedimento administrativo nº 15868.720071/2015-94. Isso porque o artigo 206 do CTN garante ao contribuinte o direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de haver créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa - o que é a hipótese dos autos. Isto posto, defiro o pedido de liminar, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e artigo 300, do Código de Processo Civil, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO que é objeto do Procedimento de Fiscalização Administrativo nº 15868.720071/2015-94, no que diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias lançadas por meio do DEBCAD 51.080.401-2 e DEBCAB 51.080.402-0. Defiro, também, o pedido de emissão de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, que deverá ser fornecida pela parte ré à empresa autora, caso assim seja por ela solicitado, desde que a recusa na sua concessão seja tão somente em razão ao crédito tributário que é objeto do procedimento administrativo nº 15868.720071/2015-94 (DEBCAD 51.080.401-2 e DEBCAB 51.080.402-0). Cite-se. P.R.I. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001266-60.2016.403.6331 - CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO (SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEBER ANTÔNIO GRAVA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 06/10/2000), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Juntou procuração e documentos - fls. 08/11. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal em 05.10.2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, no caso em exame, a principal pretensão é a de obter entre as carreiras da Magistratura e do

Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, tratamento isonômico entre os membros das referidas carreiras, razão pela qual a solução da lide interessa a todos os membros da magistratura. Cumpre ressaltar que a lide não envolve singelamente o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, já que o que está se pretendendo na realidade é o reconhecimento do direito à simetria entre vantagens reconhecidas para ambas as carreiras, com reflexo funcional evidente para o futuro. Assim, pois, presente na lide o interesse direto de toda a Magistratura, mesmo porque, na presente ação, não se está pedindo o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio individualmente, tendo em vista que o que se busca de forma objetiva é o efeito declaratório do direito com abrangência sobre todos os componentes da carreira. Portanto, em face da presença de regra constitucional explícita na Constituição Federal de conformação entre os princípios constitucionais do juiz natural e da imparcialidade, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, da CF/88, que fixa competência originária do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, é de rigor que este Juízo, na presente causa, respeitosamente, decline da competência em favor da Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua competência para o julgamento de causa em que há interesse peculiar da Magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N)- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juízes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro numerus clausus, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes (AO-AgrR 820, CELSO DE MELLO) (grifos nossos). AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E XAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação (AO 1510/SP - SÃO PAULO, Relatora E. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.03.2011, Tribunal Pleno). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base-de-cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido (AI 01020460420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008) (grifos nossos). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUÍZES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STF. 1. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (CF, art. 102, I, n) 2. Identificado manifesto interesse da magistratura como um todo na causa, de rigor excepcionar o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Data da decisão 02/08/2011; AI 00340400820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346753; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE LEI. SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União acolhida, devendo-se observar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar a matéria, se aplicando, in casu, o artigo 102, I, n, da Constituição Federal, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura. 3. O tema traduz interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, uma vez que o objeto da lide consiste no pagamento de diferença econômica entre o valor de diárias de Juizes do Trabalho e aquelas auferidas pelos Membros do Ministério Público da União. 4. Embora a ação tenha sido ajuizada por um Juiz do Trabalho, a solução da questão interessa à generalidade dos magistrados, sendo, portanto da competência do Supremo Tribunal Federal o processamento da demanda. Precedentes: AO 1510, ELLEN GRACIE, STF; e 00024630220134058400, APELREEX29893/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 286. 5. A incompetência absoluta enseja a nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do CPC). 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5 Quarta Turma, 30/06/2015, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, AC 08033817220144058000). Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, cautelas e formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001270-97.2016.403.6331 - MAURICIO TAKAO FUZITA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MAURÍCIO TAKAO FUZITA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 29/01/1993), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Juntou procuração e documentos - fls. 08/11. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal em 05.10.2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, no caso em exame, a principal pretensão é a de obter entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, tratamento isonômico entre os membros das referidas carreiras, razão pela qual a solução da lide interessa a todos os membros da magistratura. Cumpre ressaltar que a lide não envolve singelamente o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, já que o que está se pretendendo na realidade é o reconhecimento do direito à simetria entre vantagens reconhecidas para ambas às carreiras, com reflexo funcional evidente para o futuro. Assim, pois, presente na lide o interesse direto de toda a Magistratura, mesmo porque, na presente ação, não se está pedindo o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio individualmente, tendo em vista que o que se busca de forma objetiva é o efeito declaratório do direito com abrangência sobre todos os componentes da carreira. Portanto, em face da presença de regra constitucional explícita na Constituição Federal de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, da CF/88, que fixa competência originária do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, é de rigor que este Juízo, na presente causa, respeitosamente, decline da competência em favor da Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua competência para o julgamento de causa em que há interesse peculiar da Magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N)- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juizes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro numerus clausus, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juizes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes (AO-AgR 820, CELSO DE MELLO) (grifos nossos). AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E XAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o



juízo da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação (AO 1510/SP - SÃO PAULO, Relatora E. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.03.2011, Tribunal Pleno). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base-de-cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido (AI 01020460420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008) (grifos nossos). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUÍZES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STF. 1. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (CF, art. 102, I, n) 2. Identificado manifesto interesse da magistratura como um todo na causa, de rigor excepcionar o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Data da decisão 02/08/2011; AI 00340400820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346753; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE LEI. SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União acolhida, devendo-se observar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar a matéria, se aplicando, in casu, o artigo 102, I, n, da Constituição Federal, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura. 3. O tema traduz interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, uma vez que o objeto da lide consiste no pagamento de diferença econômica entre o valor de diárias de Juízes do Trabalho e aquelas auferidas pelos Membros do Ministério Público da União. 4. Embora a ação tenha sido ajuizada por um Juiz do Trabalho, a solução da quaesitio iures interessa à generalidade dos magistrados, sendo, portanto da competência do Supremo Tribunal Federal o processamento da demanda. Precedentes: AO 1510, ELLEN GRACIE, STF; e 00024630220134058400, APELREEX29893/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 286. 5. A incompetência absoluta enseja a nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do CPC). 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5 Quarta Turma, 30/06/2015, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, AC 08033817220144058000). Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, cautelas e formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001273-52.2016.403.6331 - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 25/06/2004), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Juntou procuração e documentos - fls. 08/11. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal em 05.10.2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, no caso em exame, a principal pretensão é a de obter entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, tratamento isonômico entre os membros das referidas carreiras, razão pela qual a solução da lide interessa a todos os membros da magistratura. Cumpre ressaltar que a lide não envolve singelamente o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, já que o que está se pretendendo na realidade é o reconhecimento do direito à



simetria entre vantagens reconhecidas para ambas às carreiras, com reflexo funcional evidente para o futuro. Assim, pois, presente na lide o interesse direto de toda a Magistratura, mesmo porque, na presente ação, não se está pedindo o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio individualmente, tendo em vista que o que se busca de forma objetiva é o efeito declaratório do direito com abrangência sobre todos os componentes da carreira. Portanto, em face da presença de regra constitucional explícita na Constituição Federal de conformação entre os princípios constitucionais do juiz natural e da imparcialidade, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, da CF/88, que fixa competência originária do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, é de rigor que este Juízo, na presente causa, respeitosamente, decline da competência em favor da Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua competência para o julgamento de causa em que há interesse peculiar da Magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N)- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluindo, portanto, os Juizes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro numerus clausus, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juizes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes (AO-AgrR 820, CELSO DE MELLO) (grifos nossos). AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E XAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação (AO 1510/SP - SÃO PAULO, Relatora E. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.03.2011, Tribunal Pleno). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juizes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido (AI 01020460420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008) (grifos nossos). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUÍZES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STF. 1. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (CF, art. 102, I, n) 2. Identificado manifesto interesse da magistratura como um todo na causa, de rigor excepcionar o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Data da decisão 02/08/2011; AI 00340400820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346753; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE LEI. SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa

monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União acolhida, devendo-se observar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar a matéria, se aplicando, in casu, o artigo 102, I, n, da Constituição Federal, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura. 3. O tema traduz interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, uma vez que o objeto da lide consiste no pagamento de diferença econômica entre o valor de diárias de Juizes do Trabalho e aquelas auferidas pelos Membros do Ministério Público da União. 4. Embora a ação tenha sido ajuizada por um Juiz do Trabalho, a solução da questão interessa à generalidade dos magistrados, sendo, portanto da competência do Supremo Tribunal Federal o processamento da demanda. Precedentes: AO 1510, ELLEN GRACIE, STF; e 00024630220134058400, APELREEX29893/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 286. 5. A incompetência absoluta enseja a nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do CPC). 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5 Quarta Turma, 30/06/2015, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, AC 08033817220144058000). Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, cautelas e formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001281-29.2016.403.6331 - SIDNEY XAVIER ROVIDA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIDNEY XAVIER ROVIDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a parte autora, em síntese, o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial da ata da posse ocorrida perante o TRT - 25/09/2001), inclusive em relação às aquisições futuras. Na hipótese, pretende a parte autora o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do disposto no artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal. Juntou procuração e documentos - fls. 08/09. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, em 20.06.2016, e redistribuída a esta Vara Federal em 05.10.2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, no caso em exame, a principal pretensão é a de obter entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal, com fundamento na Constituição Federal, tratamento isonômico entre os membros das referidas carreiras, razão pela qual a solução da lide interessa a todos os membros da magistratura. Cumpre ressaltar que a lide não envolve singelamente o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio, já que o que está se pretendendo na realidade é o reconhecimento do direito à simetria entre vantagens reconhecidas para ambas às carreiras, com reflexo funcional evidente para o futuro. Assim, pois, presente na lide o interesse direto de toda a Magistratura, mesmo porque, na presente ação, não se está pedindo o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio individualmente, tendo em vista que o que se busca de forma objetiva é o efeito declaratório do direito com abrangência sobre todos os componentes da carreira. Portanto, em face da presença de regra constitucional explícita na Constituição Federal de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea n, da CF/88, que fixa competência originária do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento de ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, é de rigor que este Juízo, na presente causa, respeitosamente, decline da competência em favor da Suprema Corte. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela sua competência para o julgamento de causa em que há interesse peculiar da Magistratura, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse sentido, cite-se as seguintes ementas de julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N)- COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juizes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro numerus clausus, a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juizes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes (AO-AgR 820, CELSO DE MELLO) (grifos nossos). AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E XAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação

posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação (AO 1510/SP - SÃO PAULO, Relatora E. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.03.2011, Tribunal Pleno). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VANTAGENS PESSOAIS DEVIDAS EM VIRTUDE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de valores relativos a ao adicional de tempo de serviço. Na decisão agravada, o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de vantagens pessoais relacionadas ao adicional por tempo de serviço, nos termos do 65, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio, bem como recebimento de diferenças atrasadas. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido (AI 01020460420074030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:13/06/2008) (grifos nossos). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. JUÍZES DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. STF. 1. Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. (CF, art. 102, I, n) 2. Identificado manifesto interesse da magistratura como um todo na causa, de rigor excepcionar o juiz natural a bem da imparcialidade na prestação jurisdicional e da lisura nos julgamentos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Data da decisão 02/08/2011; AI 00340400820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346753; Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESERVA DE LEI. SEPARAÇÃO DE PODERES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União acolhida, devendo-se observar a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar a matéria, se aplicando, in casu, o artigo 102, I, n, da Constituição Federal, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura. 3. O tema traduz interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura, uma vez que o objeto da lide consiste no pagamento de diferença econômica entre o valor de diárias de Juízes do Trabalho e aquelas auferidas pelos Membros do Ministério Público da União. 4. Embora a ação tenha sido ajuizada por um Juiz do Trabalho, a solução da quaesitio iures interessa à generalidade dos magistrados, sendo, portanto da competência do Supremo Tribunal Federal o processamento da demanda. Precedentes: AO 1510, ELLEN GRACIE, STF; e 00024630220134058400, APELREEX29893/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2014 - Página 286. 5. A incompetência absoluta enseja a nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º, do CPC). 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação parcialmente provida (TRF5 Quarta Turma, 30/06/2015, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, AC 08033817220144058000). Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, cautelas e formalidades de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001034-12.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA - ME X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA

Fl. 101: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 93/98, aditando-a com o presente despacho e com a petição da CEF em referência, para fins de se proceder ao pracemento do imóvel penhorado à fl. 97. Sem prejuízo, proceda a secretaria a averbação da penhora on line na matrícula nº 4.015, do imóvel acima citado, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirandópolis/SP, via sistema ARISP. Uma vez informada a taxa devida pela averbação, intime-se a exequente para recolhimento em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003145-95.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, todavia, a parte autora noticiou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais, e desse modo requereu a extinção da ação (fl. 34).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com o acordo na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, eis que já convençados entre as partes, na via administrativa.Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 35).PROCEDA-SE AO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, agendada para o dia 25/01/2017, às 14:30 horas, dando-se baixa na pauta.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 6167**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004455-39.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JAILMA NONATO MARINS(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X JUSTICA PUBLICA

MM Juiz.Consulto Vossa Excelência sobre como proceder considerando que a petição protocolizada sob nº 2016.07000014924-1, trata-se de pedido para restituição do veículo KIA SPORTAGE, placas ELP 3191 apreendido nos autos nº 0000842-45.2015.403.6107.À luz do informativo supra, considerando o princípio da fungibilidade, recebo a petição supra como pedido de restituição de coisa apreendida.Encaminhe-se a petição ao SEDI para cancelamento do protocolo, distribuindo-se por dependência ao feito nº 0000842-45.2015.403.6107.Intime-se à requerente para ciência da redistribuição.Após, vista dos autos ao M.P.F. para manifestação.

#### **Expediente Nº 6168**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0801910-27.1997.403.6107 (97.0801910-0)** - SELJI MUNEKATA X LAURA CIRILO X JOAO SARAN FILHO X DALCIR DA SILVA X MAURO PINTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.Às fls. 176/182, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, parte executada, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando, em síntese, que o exequente SELJI MUNEKATA não teria quaisquer valores a receber, diante do fato de que teria aderido, na via administrativa, ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Requer, assim, que o incidente seja conhecido e provido, para fins de se decretar a inexigibilidade do título executivo representado pela sentença.Sem prejuízo disso, já efetuou depósito judicial, relativo ao pagamento dos honorários advocatícios (vide fl. 182).Intimado a se manifestar, o causídico que atua neste feito concordou com o valor da verba honorária depositada e requereu levantamento, conforme fls. 186/187.Os autos vieram, então, conclusos para decisão.Relatei o necessário, DECIDO.Totalmente equivocada a manifestação da CEF.De fato, pela simples leitura da sentença (fls. 139/150) e do acórdão prolatado nestes autos (fls.170/172), verifica-se que o feito foi extinto, em razão de transação, em relação aos autores SELJI MUNEKATA, JOÃO SARAN FILHO, DALCIR DA SILVA e LAURA CIRILO (vide fl. 149) e julgado procedente apenas em relação ao autor MAURO PINTO DE OLIVEIRA, conforme fl. 147. Tal situação se manteve com a prolação do acórdão, que negou seguimento à apelação da CEF.Desse modo, patente está que a presente fase executiva há que prosseguir, apenas e tão-somente em relação ao autor/exequente MAURO PINTO DE OLIVEIRA.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino que a CEF seja regularmente intimada para dar cumprimento espontâneo ao julgado, em relação ao exequente MAURO PINTO DE OLIVEIRA, no prazo legal.Com a apresentação das contas, intime-se a parte exequente para se manifestar.Sem prejuízo, tendo em vista que já houve depósito do montante relativo aos honorários advocatícios e concordância do advogado, expeça-se alvará, para que o subscritor da petição de fl. 187 possa levantar o valor depositado espontaneamente pela CEF à fl. 182.Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.EM 09/12/2016 EXPEDIU-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 158/2016 EM FAVOR DE OSMAR JOSÉ FACIM (NONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

**0002222-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002222-2)** - NEUZA RODRIGUES BARBOSA X ROSIANA DOS SANTOS BARBOSA X ROSILAINE CRISTINA BARBOSA SILVA X RICARDO RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 138/2016 EM FAVOR DE RICARDO RODRIGUES BARBOSA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA, Nº 139/2016 EM FAVOR DE ROSIANA DOS SANTOS BARBOSA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA, Nº 140/2016 EM FAVOR DE ROSILAINE CRISTINA BARBOSA SILVA E/OU RAYNER DA SILVA FERREIRA E 141/2016 EM FAVOR DE RAYNER DA SILVA FERREIRA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO 09/12/2016.

**0005999-72.2010.403.6107** - ADEMIR BRUNHOLI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 154-2016 EM FAVOR DE AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, Nº 155/2016 EM FAVOR DE ADEMIR BRUMHOLI E/OU MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fl. 155: Defiro. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 145/151, cientificando-se o beneficiário para a retirada do(s) alvará(s) em secretaria. Em seguida, publique-se para intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int. CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 147, 148, 149, 150, 151, 152 E 153/2016 EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

**0003847-46.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 228/229: Defiro. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 220/224. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 144/204, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de se proceder à designação de datas para o leilão público dos bens penhorados, nos termos requerido pela exequente. Todavia, saliento que cabe à exequente acompanhar diligentemente o andamento e o cumprimento da deprecata expedida, pois eventual inércia da exequente no atendimento às diligências determinadas no d. Juízo deprecado, que resulte na devolução da precatória sem cumprimento, ensejará a extinção deste feito. Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 133, 134, 135, 136 E 137/2016 EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO (09/12/2016).

**0000069-97.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS MENDES COMERCIO - ME X ISAIAS MENDES

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 156/2016 E 157/2016, EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006218-32.2003.403.6107 (2003.61.07.006218-5)** - JOAO CARLOS AVANSO(SP092003 - PAULO KATSUMI FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AVANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 131/2016 EM FAVOR DE JOAO CARLOS AVANSO E/OU PAULO KATSUMI FUGI E Nº 132/2016 EM FAVOR DE PAULO KATSUMI FUGI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BEBENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

**0003469-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003469-8)** - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO Nº 142/2016 EM FAVOR DE CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES E/OU EDUARDO CURY, Nº 143/2016 EM FAVOR DE EDUARDO CURY - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, Nº 144/2016 EM FAVOR DE CI/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E/OU VALDECIR ANTONIO LOPES, Nº 145/2016 EM FAVOR DE EDUARDO CURY - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, Nº 146/2016 E, FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

**0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDIU-SE OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 129/2016 E 130/2016, EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 09/12/2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**HAMILTON CESAR BRANCALHÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8262**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001376-35.2010.403.6116** - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000880-69.2011.403.6116** - RITA CASSIA QUINTAS MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X RITA CASSIA QUINTAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000549-19.2013.403.6116** - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ BENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002120-25.2013.403.6116** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-87.2010.403.6116** (2010.61.16.000312-5) - JOSE CLAUDENIR VALERIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDENIR VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem



conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001582-15.2011.403.6116** - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-81.2011.403.6116** - CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000847-45.2012.403.6116** - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO SOLER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-15.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X CESARINA FAUSTO LEITE X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001087-34.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001431-15.2012.403.6116** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001909-23.2012.403.6116** - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL BERNARDINO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **Expediente Nº 8277**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001292-58.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

F. 46: Defiro o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000639-22.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEOPOLDO PEREIRA SOUZA(SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

F. 221: Defiro o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca dos documentos de ff. 23/209. Sem prejuízo, intime-se o REQUERIDO para apresentar cópia integral da última declaração do imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimento, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002419-41.2009.403.6116** (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

FF. 133/139: Recebo os embargos monitorios tempestivamente opostos. Todavia, o faço exclusivamente em nome do réu revel citado por edital MARCELO GONÇALVES FERREIRA, pois somente para a defesa deste é que foi nomeado o Dr. MARCELO MORAES COSTA, OAB/SP 347.032, na condição de curador especial, em conformidade com o artigo 72, inciso II, do CPC.

Manifestação da embargada às ff. 144/150.

FF. 141/143: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo réu MARCELO GONÇALVES FERREIRA, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, diante da procuração de f. 143, dispensei o Dr. MARCELO MORAES COSTA, OAB/SP 347.032, do encargo de curador do réu MARCELO GONÇALVES FERREIRA. Considerando que sua atuação se limitou a uma única manifestação (ff. 133/139), arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença dos embargos monitorios opostos, requirite-se o pagamento.

Decorrido o prazo assinalado à Caixa Econômica Federal, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001815-56.2004.403.6116** (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 341: Para a comprovação do trabalho rural, determino o depoimento pessoal do autor, designando AUDIÊNCIA de instrução para o dia 21 de MARÇO de 2017, às 14h00min.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência designada, sob pena de confesso (art. 385, parágrafo 1º, CPC).

Intimem-se os procuradores das partes.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 37.

Colhido o depoimento pessoal do autor e devolvida a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-95.2015.403.6116** - ELISEU ALVES DE PADUA X JOEL MAXIMIANO X DINEUZA DOS SANTOS MAXIMIANO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

F. 777: Assiste razão à parte autora. No terceiro parágrafo do despacho de f. 774, onde se lê José Laércio da Silva, leia-se corretamente ELISEU ALVES DE PADUA.

Outrossim, reconsidero a determinação contida no quinto parágrafo, alínea "b", do despacho de f. 774, pois já consta anotada a razão social da parte ré em conformidade com os dados da Receita Federal, quais sejam, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09 (vide f. 775).

Isso posto, intime-se o autor ELISEU ALVES DE PADUA, na pessoa dos advogados constituídos, para comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua certidão ATUALIZADA de nascimento e, se o caso, de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, mediante inclusão de DINEUZA DOS SANTOS MAXIMIANO, CPF/MF 017.993.429-56, no campo imediatamente subsequente ao do seu cônjuge, Joel Maximiano.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001311-30.2016.403.6116** - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que ao demonstrar a forma de apuração do valor da causa (f. 231/234) deixou a autora de descontar os períodos em que não percebeu benefício previdenciário algum, ou seja, no período em que pretende obter a revisão da Renda Mensal Inicial- RMI e da Renda Mensal Atual- RMA, somente devem ser considerados os meses em que a parte autora de fato esteve em gozo de benefício previdenciário cuja renda a mesma alega ter sido calculada sem a incorporação das diferenças apuradas pela ação de reclamação trabalhista.

Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial:

- a) apresentado nova planilha de cálculos desconsiderando todos os meses em que não houve o recebimento de qualquer benefício previdenciário, uma vez que a revisão refere-se ao benefício já recebido;
- b) juntando aos autos comprovante de domicílio contemporâneo em nome da autora;
- c) cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício junto ao INSS, de forma a justificar o interesse na presente demanda;
- d) certidão de trânsito em julgado referente aos autos da Ação Reclamatória Trabalhista n 01226/2004-077-15-00.3.

Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo o requerimento de justiça gratuita.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-15.2016.403.6116** - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.

1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.

2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Fatos relevantes:

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:-especialidade dos períodos de: 13/08/1984 a 01/05/2001;14/05/2001 a 14/12/2009;06/03/2014 a 30/11/2014;01/12/2014 a 08/05/2015.

4. Sobre as provas.

4.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil.

4.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora

aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Providências em continuação:

5.1. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

5.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do NCPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes, inclusive para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em nome do autor; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

5.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001359-86.2016.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X PREFEITURA DE QUATA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ-SP, motivada por suposta invasão e construção irregular em área pertencente à faixa de domínio ferroviário consistente em seis lanchonetes de alvenaria numa área de 20,00 metros de extensão, há 03,00 metros do eixo principal da linha férrea, no trecho localizado no "km 621+800 lado direito crescente, da área urbana de Quatá/SP; trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior; sentido Rancharia - Martinópolis". Pede liminar para a imediata reintegração de posse e a designação de audiência de conciliação prévia. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 22/175. Determinou-se a intimação da União, ANTT e DNIT para manifestarem-se acerca de eventual interesse em atuar na presente demanda, de modo a justificar a sua propositura perante este Juízo Federal (fl. 179). A União apenas noticiou a solicitação de subsídios à Inventariança da extinta RFFSA e à superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para posterior manifestação conclusiva (fl. 181). O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes -DNIT requereu a sua intervenção no feito como assistente simples (fl. 183). Vieram os autos conclusos. 2.1. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora, nos exatos termos da manifestação do il. Procurador Federal. Anote-se. No caso presente, considerando que a medida liminarmente requerida poderá implicar medidas a ser tomadas pelos supostos invasores e primando pela resolução consensual do conflito, entendo conveniente e até mesmo necessária, antes da análise do pleito liminar, a realização da audiência prévia de conciliação, conforme requerimento formulado pela parte autora item "c" - fl. 19. Designo o dia 21 de MARÇO de 2017, às 15:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como DETERMINO a citação e a intimação da parte ré, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, inclusive com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001360-71.2016.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X FERNANDO VASQUES FONTANA

Vistos. 1. DA CONEXÃO: Inicialmente, observo que o processo de nº 0001361-56.2016.403.6116, deve ser reunido a este feito para tramitação e julgamento conjunto, uma vez que possui identidade de causa de pedir e circunscrevem-se à mesma área de abrangência: reintegração de posse decorrente de invasão de faixa de domínio em virtude de plantação de milho entre o "trecho do km 525 ao km 535 da zona rural do Município de Cândido Mota; trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior; sentido Cândido Mota-Assis" (art. 55, NCPC). 2. DA LIMINAR: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA

SUL S.A em face de FERNANDO VASQUES FONTANA, motivada por suposta invasão irregular em área pertencente à faixa de domínio ferroviário consistente em plantação de milho em imóvel rural de propriedade do réu. Pede liminar para a imediata reintegração de posse e a designação de audiência de conciliação prévia. Determinou-se a intimação da União, ANTT e DNIT para manifestarem-se acerca de eventual interesse em atuar na presente demanda, de modo a justificar a sua propositura perante este Juízo Federal (fl. 181). A União apenas noticiou a solicitação de subsídios à Inventariança da extinta RFFSA e à superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para posterior manifestação conclusiva (fl. 183). O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes -DNIT requereu a sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos. 2.1. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora, nos exatos termos da manifestação do il. Procurador Federal. Anote-se. No caso presente, considerando que a medida liminarmente requerida poderá implicar medidas a ser tomadas pelos supostos invasores e primando pela resolução consensual do conflito, entendo conveniente e até mesmo necessária, antes da análise do pleito liminar, a realização da audiência prévia de conciliação, conforme requerimento formulado pela parte autora item "c" - fl. 19. Designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 13:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como DETERMINO a citação e a intimação da parte ré de ambos os processos, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, inclusive com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Providencie a Secretária o apensamento a estes autos do processo mencionado no item "1" e anotem-se. Ato contínuo, trasladem-se cópias desta decisão para aquele feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001362-41.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. 1. Da conexão: Inicialmente, observo que os processos de nºs 0001363-26.2016.403.6116, 0001364-11.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, 0001366-78.2016.403.6116 e 0001367-63.2016.403.6116, devem ser reunidos a este feito para tramitação e julgamento conjunto, uma vez que possuem identidade de causa de pedir e circunscrevem-se à mesma área de abrangência: reintegração de posse no "trecho do km 622 da área urbana de Quatá; trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior; sentido Rancharia - Martinópolis" (art. 55, NCPC). 2. Da liminar: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A em face de INVASOR DESCONHECIDO, motivada por suposta invasão e edificação irregular em área pertencente à faixa de domínio ferroviário. Pede liminar para a imediata reintegração de posse, a expedição de mandado de constatação e identificação dos indivíduos invasores e a designação de audiência de conciliação prévia. Determinou-se a intimação da União, ANTT e DNIT para manifestarem-se acerca de eventual interesse em atuar na presente demanda, de modo a justificar a sua propositura perante este Juízo Federal (fl. 177). A União apenas noticiou a solicitação de subsídios à Inventariança da extinta RFFSA e à superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para posterior manifestação conclusiva (fl. 179). O Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes -DNIT requereu a sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos. 2.1. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora, nos exatos termos da manifestação do il. Procurador Federal. Anote-se. No caso presente, considerando que a medida liminarmente requerida poderá implicar consequências gravosas nas vidas dos supostos invasores que provavelmente residem no local, entendo conveniente e até mesmo necessária, antes da análise do pleito liminar, a realização da audiência prévia de conciliação, conforme requerimento formulado pela parte autora item "c" - fl. 19. Designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 15:00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como DETERMINO a citação e a intimação da parte ré, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, inclusive com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. A fim de viabilizar o prosseguimento da demanda, em atenção ao princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, uma vez que a parte ré não pôde ser identificada pela autora, expeça-se mandado de constatação e identificação dos ocupantes das áreas vindicadas, o qual deverá ser instruído com as cópias das fls. 81/87 (processo nº 0001362-41.2016.403.6116), fls. 81/52 (processo nº 0001363-26.2016.403.6116), fls. 80/84 (processo nº 0001364-11.2016.403.6116), fls. 81/85 (processo nº 0001365-93.2016.403.6116), fls. 82/86 (processo nº 0001366-78.2016.403.6116) e fls. 82/86 (processo nº 0001367-63.2016.403.6116). Na mesma ocasião, os supostos invasores deverão ser citados e intimados nos termos do parágrafo supra. Providencie a Secretária o apensamento a estes autos dos processos mencionados no item "1" e anotem-se. Ato contínuo, trasladem-se cópias desta decisão para os demais feitos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001526-06.2016.403.6116 - JOAO BATISTA FERREIRA PENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de João Batista Ferreira Pena em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e de período trabalhado sem registro em CTPS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/281. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados, e a averbação do alegado lapso sem registro em CTPS dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 21/552





cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;
- b) anotação das partes Autor/Exequente: ILSON APARECIDO RIBEIRO e Réu/Executado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;
- b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Diante de nova perícia realizada às fls. 274/304, arbitro, outrossim, os honorários periciais no valor máximo normatizado a respeito.

Requisite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001626-39.2008.403.6116** (2008.61.16.001626-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

FF. 277/282: Requer a Caixa Econômica Federal o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente posicionado em 23/08/2016.

Diante da comprovação de que os valores depositados pela parte executada nas contas 4101.005.00000865-7 e 4101.005.00001876-8 foram utilizados para abatimento do saldo devedor (ff. 271/276 e extratos bancários anexos), defiro o pedido formulado pela exequente. Isso posto, intemem-se os EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos, para, em conformidade com o artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito exequendo remanescente, R\$ 2.725,68 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) posicionados em 23/08/2016, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001642-90.2008.403.6116** (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

F. 140: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal:

- a) apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa da utilização dos valores levantados (ff. 135/138) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;
- b) manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000047-85.2010.403.6116** (2010.61.16.000047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES

F. 269: Indefiro a expedição de ofício ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, como requerido. Autorizo a própria CEF, através de seu representante processual e interlocutor habilitado, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, independentemente de alvará.

Isso posto e, ainda, diante da imprescindibilidade do cumprimento das determinações de f. 268 para a verificação de eventuais valores a serem restituídos aos executados, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação de multa:

a) apresentar comprovantes de levantamento dos valores depositados nas contas:

a.1) 4101.005.10000501-3 (f. 245);

a.2) 4101.005.10000502-1 (ff. 246/247);

a.3) 4101.005.10000500-5 (f. 248);

a.4) 4101.005.10000503-0 (f. 249);

b) juntar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, com a indicação precisa da utilização dos valores levantados das contas acima identificadas para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação;

c) apresentar, se o caso, comprovante de quitação da dívida;

d) manifestar-se acerca da:

d.1) satisfação da pretensão executória;

d.2) liberação de eventuais valores remanescentes em favor dos executados;

d.3) em termos de prosseguimento.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se, com urgência, os executados, na pessoa do advogado constituído, para as providências determinadas no item "II" do despacho de f. 268.

Após, prossiga-se em conformidade com os itens "III" e "IV" do despacho supracitado.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001895-73.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO TOTTI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TOTTI DE LARA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001542-96.2012.403.6116** - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY DORTA DE SOUZA

FF. 252/253: Defiro. Oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para adotar as providências necessárias à conversão em renda do INSS do valor depositado à f. 247, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, de acordo com os dados informados à f. 253, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da guia de depósito judicial de f. 247, da petição e documento de ff. 252/253.

Com a resposta da CEF, intime-se o INSS para dizer se teve satisfeita a pretensão executória.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001847-80.2012.403.6116** - HILDA IZAIAS DO CARMO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA IZAIAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino:

1 - Solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;

b) anotação das partes Autor/Exequente: HILDA IZAIAS DO CARMO e Réu/Executado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001293-43.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar deferido.

Em sede de liminar, o bem objeto da presente ação foi apreendido e entregue a depositário indicado pela Caixa Econômica Federal (ff. 26/29).

A sentença prolatada às ff. 35/36:

a) julgou procedente o pedido;

b) tornou definitiva a liminar deferida;

c) declarou consolidada no patrimônio da Caixa Econômica Federal a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem objeto do contrato descrito na petição inicial;

d) condenou o requerido em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Na fase de execução, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do executado para pagamento do débito exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC. Instruiu seu pedido com cálculos de parcelas em atraso (ff. 43/45).

No entanto, o demonstrativo de débito apresentado pela exequente padece de vícios, à medida que:

1. o valor do bem restituído não foi abatido do saldo devedor;

2. os valores relativos à condenação fixada na sentença de ff. 35/36 não foram individualmente discriminados.

Isso posto, INDEFIRO a intimação do executado nos termos requeridos pela exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de débito, observando o acima exposto e os termos do julgado.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 39.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-33.2013.403.6116** - SEVERINO ALBERTO BERTOLANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO / OFÍCIO**

Autor: SEVERINO ALBERTO BERTOLANI, RG 17.915.704 SSP/SP e CPF/MF 015.183.768-60

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário do Ofício:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Chefe da Agência do INSS em Assis, SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 590, Centro, Assis, SP, CEP 19.800-020

FF. 484/486: Diante da comprovação da parte autora de que diligenciou administrativamente em busca dos documentos solicitados, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Assis para que apresente, nestes autos, os documentos indicados às ff. 485/486.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais do autor (f. 30), da petição e documento de ff. 484/486.

Com a vinda dos documentos, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 475/481, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio ser admitido como concordância tácita.

Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de ff. 469/470.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 25/552

- a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes:
- b.1) Autor(a)/Exequente: SEVERINO ALBERTO BERTOLANI, CPF/MF 015.183.768-60;
- b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 5088**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004185-17.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NITHO MED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENT X JOSE CARLOS THOMAZINI JUNIOR X DANIEL RICARDO THOMAZINI(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X JOSE CARLOS THOMAZINI(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACERCA DO BLOQUEIO DE FLS. 66/68 E DO DESPACHO DE FL. 51: (...)

Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**Expediente N° 5089**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004843-36.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Intime-se o advogado subscritor do pedido de liberdade provisória para que esclareça se representa o denunciado nesta ação penal, devendo juntar aos autos, em caso positivo, o instrumento de mandato, bem como apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4002**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001999-50.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

(complementação do parecer da contadoria):intimem-se as partes para que se manifestem em 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**Expediente N° 4003**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303396-89.1994.403.6108** (94.1303396-0) - LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300320-86.1996.403.6108** (96.1300320-7) - WANTOIR DONATO X JANETE MENESES DONATO(SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1300392-73.1996.403.6108** (96.1300392-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300844-20.1995.403.6108 (95.1300844-4) ) - MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303471-26.1997.403.6108** (97.1303471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300940-98.1996.403.6108 (96.1300940-0) ) - YVONE APPARECIDA DA SILVA FANTINI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1306565-79.1997.403.6108** (97.1306565-4) - JOAO DIAS MORENO JUNIOR X FLAVIO CELSO NEGRAO X VERA LUCIA BENINI X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X ROLF LINDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1307192-83.1997.403.6108** (97.1307192-1) - ELSA APARECIDA ANTONIO(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000639-42.1999.403.6108** (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008524-73.2000.403.6108** (2000.61.08.008524-7) - ESMERINO PALMEIRA PEREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003666-28.2002.403.6108** (2002.61.08.003666-0) - WILSON COSTA & CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011235-46.2003.403.6108** (2003.61.08.011235-5) - ROSA CARMEN VALERIO TOSONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011586-19.2003.403.6108** (2003.61.08.011586-1) - CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO MIZUKAMI ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000961-86.2004.403.6108** (2004.61.08.000961-5) - ELSON DONIZETE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008101-74.2004.403.6108** (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002313-45.2005.403.6108** (2005.61.08.002313-6) - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003236-71.2005.403.6108** (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000478-85.2006.403.6108** (2006.61.08.000478-0) - ANTONIO RUBENS FRUGULI X THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008209-64.2008.403.6108** (2008.61.08.008209-9) - LUIZ FRANCISCO MARTINS MELO X FRANCISCO RAMIRES NETO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003438-89.2008.403.6319** - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004716-45.2009.403.6108** (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008521-06.2009.403.6108** (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002866-19.2010.403.6108** - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005989-25.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)



Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007818-41.2010.403.6108** - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001164-04.2011.403.6108** - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002045-78.2011.403.6108** - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1306662-79.1997.403.6108** (97.1306662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001775-83.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **Expediente N° 11207**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000619-89.2015.403.6108** - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: Ficam as partes intimadas da data designada para o início da perícia, ou seja, 19 de dezembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada pelo Perito José Octávio Guizelini Balieiro, na rua Primeiro de Agosto, nº 4-47, 16º andar, Bauru/SP.

Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

#### **Expediente N° 4039**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-74.2016.403.6108** - ZENILDA APARECIDA RODRIGUES(SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9941**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001127-35.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE BRIZOLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Fls. 225/230: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Comunique-se à Autoridade Policial sobre a decisão de acolhimento da promoção ministerial de arquivamento deste procedimento investigatório (IPL nº 0115/2015 - DPF/BRU/SP), servindo este despacho como ofício. Diante do arquivamento deste caderno investigatório e dos requerimentos convergentes do MPF e de Maicon Henrique Brizola às fls. 226-verso e 231/233, defere-se o levantamento do valor de R\$ 129.097,00 (cento e vinte nove mil reais e noventa e sete centavos), conforme guias de depósito às fls. 31 e 48, em favor de Maicon Henrique Brizola, CPF nº 393.444.238-22 e RG nº 48.481.739 SSP/SP. Expeça-se alvará de levantamento do valor e comunique-se os Advogados constituídos por Maicon de que o alvará de levantamento deverá ser retirado em Secretaria por Maicon Henrique Brizola, no prazo de 60 (sessenta dias). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10968**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009808-66.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

R. decisão de fls. 1215/1216: "Fls. 1192/1194: As rés já constituíram novo defensor. Fls. 1197/1198: Os pedidos de revogação das prisões preventivas já foram analisados conforme decisão de fls. 1187 e verso. Fls. 1208/1209: Sobreveio a notícia de que a ré CLARICE foi presa em cumprimento ao mandado expedido por este Juízo. Foi deprecada a realização da audiência de custódia e sua citação (fls. 1210/1211). Fls. 1214: A defesa comunica o cumprimento do mandado de prisão e apresenta novo pedido da defesa de revogação da custódia preventiva de CLARICE TEIXEIRA. Passo a analisar as respostas à acusação e demais pedidos formulados. Vejamos. Denúncia recebida às fls. 1103/1106, tendo este Juízo decretado a prisão preventiva de CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS e mantido as prisões anteriormente decretadas em desfavor de TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA. CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS e CLAUDINA TEIXEIRA CORREA constituíram defensor, respectivamente, às fls. 1117 e 1118. CLAUDINA foi citada às fls. 1121 e apresentou resposta à acusação às fls. 1122/1123. Arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. CLARICE CRISTINA CORREA MORELATTO, apresentou resposta à acusação às fls. 1127/1135, requerendo a revogação de sua prisão preventiva decretada. Foi presa em 30.11.2016, tendo sido deprecada a realização da audiência de custódia e a citação para a Subseção Judiciária de São João da Boa

Vista, o que se realizará nesta data. Arrolou cinco testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição. TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO foi citada às fls. 1181. Resposta à acusação às fls. 1143/1151, requerendo a concessão de liberdade provisória. Arrolou cinco testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição. MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA foi citada às fls. 1183. Resposta à acusação às fls. 1155/1163, requerendo a concessão de liberdade provisória. Arrolou cinco testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição. Quanto aos pedidos de revogação das prisões decretadas, este Juízo já se pronunciou às fls. 1187 e verso, nada havendo nos autos que altere o entendimento quanto a necessidade da manutenção da custódia cautelar das acusadas CLARICE, TATIANE E MARIA APARECIDA, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sendo assim, designo: 1) O dia 06 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação: Neide Regina Bernabe Franzolin, Érica Gonçalves Goulart, Thais Patrícia da Silva Lima, Adriana Bovolon Brito, Joana Cazonatto da Costa, Edna de Andrade e Inês Cavalini; 2) O dia 10 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação: Eunice Pereira Cavalcanti, Izaura Montanari, Maria Cleide de Sá Ferreira, Maria de Lourdes Pedrosa Delphino, Tereza Vitória Brambila Bernardo, Monica Haddad e Wilson da Silva Lessa; 3) O dia 13 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação: João Jesus Mouro, Suselei Pauletti Reginaldo, Teresinha de Jesus Barbosa, Vera Lucia Pinto dos Santos, Antônio Carvalho Ribas, João Afonso dos Santos e Vicente Teixeira dos Santos; 4) O dia 17 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas das testemunhas de acusação: Patrocínia Martins Reis, Saturnino Salvador da Silva, Marco Antonio de Freitas, Ricardo Lessa Luiz, Ricardo Matiuzzo, Mauro Carvalho Ribas e Gislaíne Mouro. As testemunhas domiciliadas nas jurisdições das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São José do Rio Preto/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Considerando o elevado número de testemunhas de acusação arroladas, a data para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório das rés será designada no momento oportuno, a fim de não causar prejuízos, cancelamentos e redesignações desnecessárias. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. Providencie-se a solicitação e a juntada da certidão de citação da ré CLARICE. Intime-se."

R. decisão de fls. 1222: "Considerando a certidão de fls. 1217 e telas de fls. 1218/1219, esta evidenciada a impossibilidade técnica de realização da oitiva da testemunha de acusação Adriana Bovolon Brito, via sistema de videoconferência, em tempo hábil, considerando tratar-se de processo de réu preso. Deste modo, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que, excepcionalmente, oitiva da testemunha de acusação Adriana Bovolon Brito, se realize de forma presencial, pelos meios tradicionais. Informe-se ao Juízo deprecado o local em que se encontram recolhidas as rés. No mais, considerando que as rés encontram-se recolhidas na Penitenciária Feminina de Campinas e Mogi-Guaçu, determinei as providências necessárias junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física das presas no transporte policial. Em caso de impossibilidade de realização da videoconferência via PRODESP, por motivo de indisponibilidade técnica de tempo e/ou lugar, providencie-se a requisição de escolta junto às autoridades competentes. I."

R. despacho de fls. 1231: "Ante a informação de fls. 1225, inverte a ordem de oitiva das testemunhas João Jesus Mouro, que será no dia 17/02/2017 e da testemunha Patrocínia Martins Reis, que será no dia 13/02/2017. Providencie-se o necessário. Int.". (Foi expedida carta precatória nº 483/2016 ao JF. de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha Adriana Bovolon Brito, com o prazo de 20 dias).

## **Expediente N° 10969**

### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0022787-60.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA)**

r. decisão de fls. 139: A sentenciada encontra-se presa na Custódia da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde a apenada estiver recolhida para o cumprimento do regime semiaberto. Dê-se baixa na distribuição. Int. R. despacho de fls. 146: Comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a decisão proferida às fls. 139 e que eventuais imposições de medidas cautelares só poderão ser determinadas pela Vara de Execuções Criminais competente. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada imediatamente promova a imediata liberação da mercadoria que está acobertada sob remessa HAWB 7824476740, bem assim determinar a suspensão da exigibilidade da multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, lançada pela fiscalização da Autoridade Impetrada no processo referido e determinar a suspensão da pena de perdimento até o final julgamento do presente *writ*.

2. Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, **notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal**. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-38.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: REGIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE - SP316027

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO EDUCAÇÃO REPRESENTANTE: MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES

null

## DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro à impetrante** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II, III, IV e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus advogados; **(iii)** esclarecer/retificar o polo passivo do processo indicando corretamente a autoridade coatora (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009); **(iv)** indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); **(v)** em vista do teor da petição inicial e dos documentos anexados, esclarecer os fatos e as causas de pedir, em vista das alegações de transferência de curso, grade curricular (matérias e horas), cobranças indevidas de mensalidades e o fato de ser usuária do Programa de Financiamento Estudantil (FIES); **(vi)** esclarecer o motivo de alteração da matriz curricular e sobre eventuais prazos exigidos pela parte impetrada para cumprimento das exigências referentes à conclusão do curso; **(vii)** em decorrência, proceder ao aditamento do pedido, especificando os termos do pedido liminar e da concessão da segurança definitiva considerando o rito mandamental eleito; **(viii)** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10459

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0000360-79.2010.403.6105** (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600352-15.1994.403.6105** (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600194-23.1995.403.6105** (95.0600194-4) - JOSE CARLOS VALENTE SANCHES X JOSE DA COSTA MARTINS(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TELXEIRA BERTOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0607439-51.1996.403.6105** (96.0607439-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0609399-08.1997.403.6105** (97.0609399-0) - CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Fls. 264/265: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0095919-95.1999.403.0399** (1999.03.99.095919-8) - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

- 1- Diante do extrato de andamento do agravo de instrumento nº 0015050-90.2013.403.0000, aguarde-se em arquivo, sobrestados por seu julgamento.
- 2- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002711-74.2000.403.6105** (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista da divergência na grafia da razão social da autora entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTD), determino sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 47.939.897/0001-87. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-31.2000.403.6105** (2000.61.05.007441-7) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000347-95.2001.403.6105** (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE

RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013322-03.2011.403.6105** - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 245/260:

Cíte-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015600-74.2011.403.6105** - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos atos da Superior Instância.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013666-47.2012.403.6105** - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003886-37.2013.403.6303** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 184/197: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 180/182.5. Intimem-se.\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003526-80.2014.403.6105** - ISMAEL DE SOUZA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011038-17.2014.403.6105** - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. CIÊNCIA da sentença de ff. 122/1242. Ff. 126/131: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 36/552

deste Juízo.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014529-32.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1. Ff. 461/474: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.\*

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020543-20.2014.403.6303** - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 150/155: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.\*

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005123-50.2015.403.6105** - NATAL DONIZETE VICENTE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 144.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007570-11.2015.403.6105** - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009106-57.2015.403.6105** - CESAR MARIANO LIMA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013819-75.2015.403.6105** - JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
- 2) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.
- 3) Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 97/150.
- 4) Em relação à preliminar de conexão apresentada pelo INSS, verifico que o Juízo em que tramita o feito nº 0016110-48.2015.403.6105 deliberou sobre a questão. Aguarde-se pelo recebimento dos autos para julgamento em conjunto.
- 5) Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-23.2016.403.6105** - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para o corrêu, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005905-23.2016.403.6105** - MOZART FAO DA FONSECA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se em julgamento no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 37/552



se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007122-04.2016.403.6105** - ARLINDO JANUARIO DE FREITAS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 83/84, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010576-89.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-43.2015.403.6105 ) - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Fls. 201/246: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 132/133 que deferiu a tutela de urgência para sobrestar a ordem de suspensão das atividades profissionais da autora.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010617-56.2016.403.6105** - CREUZA MARIA MARCELINO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado à f. 104.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003888-82.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105 ) - CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Traslade-se cópia do acórdão de ff. 59/61 e da certidão de trânsito de f. 63 para os autos principais.
- 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009696-34.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

- 1- Fls. 198/226:  
Dê-se vista à União quanto aos documentos apresentados.
- 2- Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013865-64.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002813-37.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-03.2011.403.6105 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011185-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000683-45.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002085-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008141-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006197-04.1999.403.6105** (1999.61.05.006197-2) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ATIBAIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006619-66.2005.403.6105** (2005.61.05.006619-4) - TRANSBEBIDA TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013462-03.2012.403.6105** - JOAO BENEDITO GIBIN(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006839-49.2014.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000150-52.2015.403.6105** - JOSE BENTO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017150-31.2016.403.6105** - JOSE ELISON SANTOS RAMIRO(SP342736 - SANDRO JOSE DA COSTA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante (fl. 32).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Campinas,

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018954-34.2016.403.6105** - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA.(SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Parfums de France - Distribuidora de Perfumes Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à concessão de ordem a que as autoridades impetradas cancelem a inscrição nº 80.3.16002619-41 e se abstenham de inscrever em Dívida Ativa da União outros débitos de IPI incidente sobre produtos industrializados importados por encomenda, na saída do estabelecimento matriz da impetrante para estabelecimentos não industriais, a título de mera revenda, cujos períodos de apuração sejam posteriores à data do ajuizamento da ação nº 0016162-30.2013.4.03.6105 (06/09/2013).Alega a impetrante que: "a) em 06/09/2013 ajuizou a ação declaratória nº 0016162-30.2013.4.03.6100, perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com vistas a que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal que a obrigasse a pagar IPI na saída de seu estabelecimento matriz, de produtos industrializados importados por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda; b) em 08/01/2015 foi disponibilizada no DJF - 3ª Região a intimação da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0031728-49.2014.4.03.0000/SP - 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, concessiva da antecipação de tutela para, independentemente da realização de depósito judicial, suspender a exigibilidade do IPI discutido na referida ação declaratória, apurado pela impetrante a partir da data do seu ajuizamento. Essa decisão transitou em julgado; c) em 13/07/2015 foi disponibilizada no DJF - 3ª Região a intimação da sentença de improcedência da ação declaratória; d) em 06/08/2015 foi disponibilizada no DJF - 3ª Região a intimação da r. decisão que recebeu nos feitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto em nome da impetrante contra a sentença de improcedência dessa ação; e e) em 27/07/2016 foram inscritos em Dívida Ativa, sob o nº 80.3.16002619-41, 02 (dois) débitos de IPI (com datas de vencimento em 24/12/2014 e 23/01/2015 discutidos na ação declaratória." Alega adiante, que a decisão final desfavorável à parte autora não tem o condão de revogar instantaneamente a tutela antecipada anteriormente concedida, já que, em regra, tem sua eficácia obstada pelo efeito suspensivo da apelação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/124.É o relatório.DECIDO.Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do novo Código de Processo Civil.Ao que colho da narrativa exposta na petição inicial e dos documentos que a instruem, o que a impetrante pretende no presente feito, essencialmente, é a concessão de ordem para o cumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da ação declaratória nº 0016162-30.2013.4.03.6100, a qual entende plenamente eficaz a despeito da posterior prolação, naquele feito, de sentença de improcedência do pedido. E mais, pretende, conforme se infere da fundamentação deduzida na exordial, que este Juízo declare que o efeito suspensivo atribuído à apelação interposta naquele feito teve o condão de conservar, a despeito da superveniência de sentença de improcedência do pedido, a eficácia da tutela antecipatória anteriormente nele proferida.A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice da carência de ação por ausência de interesse processual, na modalidade da adequação. Com efeito, se o que a autora pretende consiste, essencialmente, no reconhecimento judicial do descumprimento de tutela antecipatória proferida em outro feito, inclusive mediante a declaração da manutenção de sua eficácia, a despeito da superveniência de sentença de improcedência do pedido, ela deve veicular sua pretensão naqueles autos, endereçando-a à autoridade competente para decidi-la, no caso o Relator do recurso de apelação.Eventual concessão de ordem no presente processo caracterizaria violação das regras de distribuição de competência jurisdicional, inclusive daquelas que fixam as atribuições do Tribunal, ao qual se encontra distribuída a referida ação declaratória. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012317-48.2008.403.6105** (2008.61.05.012317-8) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito quanto aos depósitos vinculados a este feito.
3. Em razão da contrato social de ff. 257/280, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação de sua razão social devendo constar: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 5- Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604815-68.1992.403.6105** (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ELIANA CRISTINA MARTINS MIRANDA X MARCELO MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS X WAGNER ANTONIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação do INSS à f. 274.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006517-39.2008.403.6105** (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604925-96.1994.403.6105** (94.0604925-2) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

1. Remetam os autos ao SEDI para alteração da Empresa executada para ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA, conforme consta às fls. 375/407.
2. Fls.462/464: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
4. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002543-23.2010.403.6105** (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005215-33.2012.403.6105** - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de parcelamento requerido pela parte executada às fls. 435/437.
2. Havendo concordância, intime-se a parte executada a comprovar o depósito das parcelas.
3. Em caso de discordância, tornem os autos conclusos.
4. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605982-52.1994.403.6105** (94.0605982-7) - IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A. X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 332/437:

Diante da não oposição da União (fl. 440), ao SUDP para retificação do polo ativo. Deverá constar Ipiranga Agroindustrial S/A, CNPJ 07.280.328/0001-58, bem assim para retificação do assunto.

2- Fls. 442/444:

Concedo vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 441.

4- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-66.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Martins (CPF/MF nº 901.821.388-87), contra ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a dar seguimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, protocolado em 01/06/2016 e sem decisão até o momento da presente impetração.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (certidão de decurso – ID 427115).

Retornaram os autos à conclusão.

### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Dos documentos juntados com a inicial e, à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde junho do corrente ano, data do protocolo do pedido administrativo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos anexados ao processo administrativo do benefício do autor (NB 42/174.717.710-2), proferindo decisão. Para tanto, assinado o prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos**, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-11.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESINHA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201, FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - SP307576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para colacionar aos autos os extratos fundiários da conta vinculada da autora.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO DE QUEIROZ

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.

2. Designo o dia 07 de março de 2017 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.

**3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.**

4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Campinas, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA HELENA ANTAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA GUERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio de Pádua Guerra de Araújo**, em face de ato atribuído ao **Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada mantenha a classificação constante da Declaração de Importação - DI nº 16/1693423-0, referente ao medicamento Revlimid 10 mg (Lenalidomida), com a consequente isenção de tributos e imediata liberação de tal fármaco.

É relatado na inicial que o impetrante tem 62 anos de idade e é portador de “Mileoma Múltiplo (CID: 10 C 90.0) Metastático – Câncer”. Em razão da progressão da doença, o profissional médico que o acompanha prescreveu o imediato tratamento quimioterápico com o medicamento Revlimid 10mg, com uso indispensável a cada 21 (vinte e um dias), com intuito de manter a eficácia do tratamento e garantia da sua sobrevivência.

Refere ainda a parte impetrante que em razão da urgência importou o medicamento para consumo próprio, conforme extrato da DI anexada aos autos, contudo, no dia 11/11/2016, o despachante aduaneiro foi informado pelo fiscal responsável sobre a não liberação dos medicamentos, enquanto não fossem recolhidos os impostos e multas, sob a alegação de que seria necessária a reclassificação da mercadoria de 3002.10.38 para 3004.90.69. A reclassificação exigida implica no recolhimento de tributos e multas, no valor total de R\$ 3.593,74 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), o que onera e impede que o impetrante inicie seu tratamento.

Sustenta que a classificação do fármaco em questão foi realizada em consonância com a legislação vigente, utilizando-se do referido código NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) por se tratar de medicamento para tratamento do câncer (classe dos oncológicos), sendo as alíquotas zero para os impostos de importação, IPI e PIS.

Em razão da classificação dos medicamentos utilizada pelo Impetrante – as alíquotas do Imposto de Importação, IPI, e PIS são iguais 0%, portanto, segunda afirma, é totalmente descabida a condição imposta pela autoridade tributante.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimado, o impetrante apresentou petição e documentos (IDs 395281 e 395282), requerendo a imediata apreciação da liminar, para determinar à autoridade impetrada o desembaraço aduaneiro do medicamento Revlimid (DI nº 16/1693423-0), sem qualquer caução e com a classificação constante, e, em consequência, a liberação do medicamento isento de tributos.

Intimada, a União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo.

Pelo despacho (ID 408260), este Juízo determinou que se aguardasse a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 419163). Alega, preliminarmente, o descabimento da via mandamental sob o argumento de que a divergência quanto à classificação fiscal do medicamento (código NCM) é de cunho técnico cuja solução exige conhecimento detalhado, o que implica dilação probatória e afasta a certeza e liquidez quanto à correta classificação.

No mérito, informa que em 26/10/2016 o impetrante registrou a Declaração de Importação nº 16/1693423-0, descrevendo a importação de 12 caixas do medicamento Revlimid – 10 mg, no valor individual de US\$ 6.500,00 e valor total de US\$ 78.000,00, ou R\$ 244.225,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).



Informa que após a verificação física da mercadoria, a fiscalização aduaneira interrompeu o despacho aduaneiro e exigiu que fosse explicado o motivo de não ter havido cobertura cambial, bem como exigiu, para facilitar a análise da classificação fiscal utilizada, a apresentação de informação técnica sobre o medicamento importado. Pontua que tais exigências fiscais não foram atendidas pelo impetrante.

Argumenta que a importação de tal medicamento pela classificação indicada pelo impetrante (código 3002.10.38 da NCM) é imprópria, pois esta posição abriga derivados do sangue, enquanto o princípio ativo do Revlimid é a lenalidomida. Acrescenta que o estudo orienta a classificação do produto na posição 3004.90.69, classificação esta que tem sido praticada por secretarias de saúde estaduais e outros contribuintes na importação do medicamento. Acrescenta que o subitem 3002.10.38 tem abrangência restrita a oito fármacos, dentre os quais não se encontra o Revlimid.

Sustenta que o valor total do medicamento é muito superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 455/1999 para isenção do Imposto de Importação, além de ter importado o bem por intermédio do regime de importação comum, afastando assim a incidência das regras da portaria.

Por fim, refuta a aplicação de outras normas citada pelo impetrante, as quais não sustentam a sua tese de isenção tributária do medicamento em questão.

Conclui, ao final, que se deve proceder à reclassificação para o código 3004.90.69, a qual indica a incidência de alíquota de 8% para o imposto de Importação e 1% para a Cofins.

Vieram os autos conclusos.

#### **D E C I D O .**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O cerne da questão posta na lide reside em saber em qual é a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) estaria enquadrado o produto/medicamento, pois como visto pleiteia-se o afastamento da exigência do imposto de importação sobre tais bens, diante da aplicabilidade de isenção, haja vista tratar-se de medicamento.

Tenho que não estão presentes os requisitos da medida liminar. Mais precisamente, não comparece a fumaça do bom direito, senão vejamos.

De início, se percebe que o primeiro empecilho ao deferimento da ordem é o valor da importação realizada pelo impetrante, que está muito acima do limite permitido pela legislação (Portaria MF nº 455/1999) para a isenção do imposto de importação, já que o valor da transação é de US\$ 78.000,00, ou R\$ 244.225,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), enquanto que o limite legal para isenção de medicamentos é de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)[1].

Ainda que assim não fosse, o impetrante não poderia se valer das regras do regime de tributação simplificada[2] da Portaria supramencionada, pois na importação do medicamento em tela, não se utilizou de encomenda aérea internacional, nem remessa postal, tendo importado os bens por meio de regime de importação comum.

Outrossim, como bem observa a autoridade impetrada não há como encontrar amparo à pretensão do impetrante na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 81 de 05/11/2008, já que se trata de norma da Anvisa, relacionada, portanto, com assuntos de vigilância sanitária.

Não há como fazer a pretendida analogia/integração analógica com a Resolução Camex nº 37 de 29/05/2013, que reduz o imposto de importação de sete medicamentos sem fabricação no Brasil. Haveria, para este fim, que se perquirir acerca das considerações feitas pelo administrador quando da elaboração da norma, verificar a situação de mercado dos medicamentos isentos em comparação com o medicamento do autor, ou seja, buscar a teleologia do administrador quando da edição daquela norma, o que fica inviabilizado neste momento processual, ainda mais considerando a estreita via do mandado de segurança.

Os outros atos normativos mencionados pelo impetrante igualmente não lhe socorrem, por serem impertinentes ao caso.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a União Federal inclusive do despacho (ID 406212) e dos documentos anexados.

Intinem-se e cumpra-se.

Campinas,

---

[1] Conforme o §1º do art. 1º da Portaria MF Nº 156, DE 24 DE JUNHO DE 1999.

[2] O regime de tributação simplificada está previsto no Decreto-lei 1.804/80 e regulamentado pelo Decreto 6.759/09 (arts. 99 e 100), assim como pela Portaria do Ministério da Fazenda 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALMEIDA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-63.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLEBER SILVA FERREIRA

## DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CLEBER SILVA FERREIRA - CPF nº 454.424.198-77.

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumpra-se e Intime-se.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: BARBARA VIZELLI MAUMESSO

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL ETERNO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, VICTOR GOMES - SP134757

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Rafael Eterno Alves**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a concessão de medida liminar para: “i. *Determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, lançada pela fiscalização da Autoridade Impetrada no processo de despacho aduaneiro de remessa expressa internacional registrado no Sistema Remessa Expressa Harpia com a declaração nº 160000861150 (número de Remessa Expressa 806023529530) até o julgamento final do presente writ; e ii. Determinar à Autoridade Impetrada que autorize imediatamente a devolução da remessa à sua destinatária no exterior; nos termos do artigo 37, III da Instrução Normativa 1.073/2010, nos termos de pedido já feito pelo Impetrante no processo de despacho aduaneiro.*”

O impetrante relata, em suma, que trabalha há muitos anos no mercado de artes plásticas e mantém relação de amizade com a artista plástica carioca Cristina Canale Behm, residente na cidade de Berlim-Alemanha, a qual teria lhe enviado, a título de presente, dois desenhos pintados em tecido de algodão, de sua autoria, por meio de remessa expressa internacional, através da empresa Federal Express-FEDEX. Alega que por não ter finalidade comercial, a remetente atribuiu o valor de quarenta e cinco euros, correspondente ao custo do tecido e das tintas utilizadas.

Sustenta que, em 25/07/2016, o impetrante recebeu *email* da empresa FEDEX contendo um formulário para prestar esclarecimentos e comprovação do valor das mercadorias importadas, a pedido da fiscalização aduaneira, e embora tenha sido esclarecido tratar-se de presente sem natureza ou valor comercial, a autoridade reiterou acerca da informação do valor correto das obras de artes que estavam sendo importadas, tendo por fim a artista plástica informado à alfândega os valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada desenho.

Refere que a autoridade entendeu que houve subvaloração dos bens contidos na remessa e aplicou a multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, bem como o enquadramento para desembaraço aduaneiro pelo regime normal.

Argumenta sobre a inaplicabilidade da multa e da possibilidade de devolução dos desenhos ao exterior. Fundamenta a urgência do seu pedido liminar considerando que a condição de inadimplência do pagamento da multa imposta acarretará danos ao impetrante decorrentes da cobrança pelo fisco, como o envio de seu nome ao cadastro de devedores, protesto em cartório e propositura da execução fiscal. E ainda, caso não seja determinada a devolução imediata das mercadorias, há risco iminente de aplicação de pena de perdimento por abandono.

Instrui a inicial com documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, o impetrante requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada com base no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, vencida em 13/09/2016, conforme DARF anexada aos autos (ID 387414). Requer, também, que a autoridade impetrada seja compelida de imediato a proceder à devolução das mercadorias à sua destinatária no exterior.

No presente caso, constam que as mercadorias oriundas da Cidade de Berlim/Alemanha, remetidas por Cristina Behm (ID 37383), foram destinadas ao impetrante, com a descrição “2 layouts s/ tecidos”, e valor declarado de € 45,00 (quarenta e cinco euros), sendo registradas no sistema da Receita Federal como remessa expressa nº 806023529530, data de registro em 25/07/2016 (declaração nº 160000861150), conforme documento anexado aos autos pelo impetrante (ID 387415).

Tal documento registra no campo “ocorrências” a retenção das mercadorias para comprovação de valor, e, após a remetente/exportadora (Cristina Behm) informar o valor total de R\$ 40.000,00 à Receita Federal (ID 387411), a autoridade impetrada aplicou a multa no valor de R\$ 39.837,79 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), registrando no campo de observações do referido documento que, após o seu pagamento, a referida remessa seria enviada para despacho formal.

De todo o analisado, não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar o atual estágio do procedimento administrativo adotado pela impetrada, nem documento que comprove a situação atual de tais mercadorias.

Assim, atento às circunstâncias peculiares do caso concreto e ao receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo, a urgência decorre da possibilidade de aplicação da pena de perdimento conforme referido pelo impetrante, considerando, pelo que consta dos autos, o tempo decorrido desde o registro da remessa em 25/07/2016 e os prazos previstos nos artigos 642 e 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Dessa forma, neste momento de análise sumária deve-se garantir uma situação transitória e cautelar visando obstar que a autoridade aduaneira promova a imediata aplicação da pena de perdimento dos bens em questão, até a vinda das informações, as quais se revelam cruciais para a análise segura e integral dos pedidos liminares na forma deduzida pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido liminar**, em caráter cautelar, para suspender a aplicação da pena de perdimento dos produtos descritos na petição inicial (ID 387415), identificado pelo número de remessa nº 806023529530, declaração nº 160000861150, até a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar: (i) o endereço eletrônico das partes; (ii) anexar procuração com endereço eletrônico dos advogados.

2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

3) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOAO ROMEIRO BATISTA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

## DESPACHO

Tendo resultado negativa a localização do bem, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do interesse em promover a conversão do feito em ação executiva, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2016.4.03.6105

AUTOR: JULIANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de prazo da parte autora. Oportunizo-lhe, uma vez mais, o prazo de 15(quinze) dias, para regularizar o instrumento de procuração, para que dele conste endereço eletrônico de seu advogado, nos termos do artigo 319.

**Expediente N° 10460**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002827-21.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X  
CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI X RENATO RODRIGUES DIAS X DEBORA DE SOUZA  
DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001389-69.2016.4.03.6105

AUTOR: YURI MORETTO PEREIRA NOVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.

2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal, para tanto expeça-se Carta Precatória.

3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) N° 5001367-11.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DESPACHO

Defiro a citação dos requeridos. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Maria de Fátima Freitas, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Expeça-se Mandado de Busca e apreensão nos termos e endereço indicado na petição de ID 380993.
4. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

## DESPACHO

1. O réu Marcos de Jesus compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração ID 344870). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação...". Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.
2. Determino a remessa das peças dos embargos à execução e documentos que o instruem (ID 344869 ao ID 345097), da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 354427) e dos documentos compostos pelos ID 363736 a ID 374831 ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos 5000438-75.2016.4.03.6105, como embargos à execução.
3. Citem-se os réus Ramos & Lopes Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda e Denivaldo Ramos de Almeida, nos endereços indicados na petição ID 354546.
4. Cumpra-se e intímem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2016.**

## Expediente Nº 10461

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010442-77.2007.403.6105** (2007.61.05.010442-8) - TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 1089/1092), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 1161/1163: expeça-se certidão, nos termos do requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

### PROCEDIMENTO COMUM

**0022442-94.2016.403.6105** - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por KBV Odontologia Ltda. - EPP, qualificada na inicial em face União Federal. Objetiva a prolação de tutela provisória satisfativa que autorize a requerente ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares. Refere que para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, e para os prestadores de serviços hospitalares é de 8% e 12%, respectivamente, para os contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95. Alega que é clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, com mão de obra especializada, inclusive enfermeiros, possuindo maquinários semelhantes aos hospitais, restando evidente que a requerente promove saúde para a população, enquadrando-se nos serviços tipicamente hospitalares de modo a se beneficiar da redução da base de cálculo dos referidos tributos. Argumenta que a nova redação da Lei nº 9.249/95 é de aplicação ampliativa e não restritiva, de modo que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais julgados para defender ao seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas incidentes sobre os valores tidos como serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente, sendo que em relação a outras receitas, como consultas médicas, a base de cálculo é 32% (trinta e dois por cento). Junta documentos. Intimada, a autora procedeu à emenda da inicial às fls. 127/130. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 127/130. Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência, nem a presença dos requisitos próprios da tutela de evidência. É que acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995 e suas alterações posteriores assim dispõe: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III -

trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Com efeito, o enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde, na qualidade de prestadoras de serviços hospitalares, com o fim de obtenção do benefício de redução da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, já foi tema de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que decidiu pela ausência de repercussão geral conforme emenda de julgado que segue: **Tributário. 2. Exceção prevista no artigo 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, que prescreve os sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com bases de cálculo, respectivamente, de 12% e de 8% sobre receita bruta. Definição de serviços hospitalares e afins. 3. Discussão que se circunscreve ao âmbito normativo infraconstitucional, bem como que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios subjacentes aos requisitos do enquadramento pretendido. 4. Ausência de contencioso constitucional. Repercussão geral rejeitada. (Tribunal Pleno, AI 803140R/RS, Repercussão Geral do Agravo de Instrumento, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 104 31/05/2011)** É importante ressaltar que a matéria em exame, tese aqui combatida, encontra-se pacificada, conforme se vê no Tema nº 217 dos Recursos Repetitivos do STJ, cujo julgamento restou exarado nos seguintes termos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010) (destaquei) Resta, pois, perquirir se, com base neste entendimento, a autora faz jus ao benefício de redução da base de cálculo dos tributos em questão. No caso, a autora explora atividade econômica empresarial e tem por objetivo a exploração Clínica Odontológica, conforme cláusulas segunda e terceira de seu contrato social. Observo que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que ela está registrada como sociedade empresária limitada, empresa de pequeno porte, cuja atividade principal é atividade odontológica (fl. 35). Verifico, também, que a autora juntou a consulta ao Cadastro de Estabelecimento de Saúde (CNES), extraída do site do Ministério da Saúde (fls. 37/39). Nesse contexto e momento processual de análise não exauriente, não verifico de plano que a autora - atuante na área de clínica odontológica -, presta serviços tipicamente hospitalares. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes. (STJ, Primeira Turma, AgRG no REsp 1168663, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2011) (destaquei) **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS******

ODONTOLÓGICOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES. 1. O objeto social da empresa/impetrante é "a prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão", todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de "serviços médicos hospitalares". 2. "A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ). 3. Apelação da impetrante desprovida. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.33.00.021564-0, e-DJF1 18/03/2016)Verifico, ademais, embora os documentos apresentados mereçam atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência. Em prosseguimento, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023366-08.2016.403.6105** - CICERA DE AZEVEDO LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação (maio/2007), com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. 2. Verifico da consulta de prevenção apontada, que a autora ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0007833-12.2007.403.6303), em que foi realizada perícia médica judicial e julgado improcedente o pedido em razão da preexistência da incapacidade da autora quando do ingresso no sistema contributivo da Previdência Social. Referida sentença transitou em julgado em 04/02/2011. Naqueles autos, a autora pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/07/2006. 3. Observo que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 0007833-12.2007.403.6303, que transitou em julgado em 04/02/2011. Assim, este Juízo está impedido de analisar o benefício por incapacidade da autora em período que antecede a data do trânsito em julgado daquele feito, em razão do óbice da coisa julgada. Qualquer agravamento da doença da autora anteriormente à referida data, ou descontentamento com a decisão proferida, deveria ter sido apresentado naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Com base no quanto acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, V, VI e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na Procuração; (iii) indicar o pedido, esclarecendo a partir de quando pretende seja reconhecido o benefício por incapacidade, considerando-se a coisa julgada em relação à parte do pedido nos autos nº 0007833-12.2007.403.6303, bem assim comprovar a existência de requerimento administrativo posterior à data do trânsito em julgado da referida sentença; (iv) ainda, em relação à data do início do benefício pretendida e a ocorrência da coisa julgada para o período anterior a 04/02/2011, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor atribuído por meio de planilha de cálculos, conforme disposto no artigo 292 do CPC; (v) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; 5. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). 6. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências. 7. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 8. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo cuja prevenção foi apontada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023367-90.2016.403.6105** - MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação (26/04/2007), com conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.800,00 (cento e dez mil e oitocentos reais). Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. 2. Verifico da consulta de prevenção apontada, que a autora ajuizou ação para concessão de benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 2008.63.03.005849-5), em que foi realizada perícia médica judicial e julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 21/10/2010. Naqueles autos, a autora pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/04/2007. 3. Observo que parte do pedido contido nos presentes autos já foi objeto de análise judicial nos autos nº 2008.63.03.005849-5, que transitou em julgado em 21/10/2010. Assim, o período de incapacidade que antecede o trânsito em julgado daquele feito não pode ser analisado por este Juízo, em razão do óbice da coisa julgada. Qualquer agravamento da doença da autora anteriormente à referida data deveria ter sido comunicada naqueles autos, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Com base no quanto acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, V, VI e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na Procuração; (iii) indicar o pedido, esclarecendo a partir de quando pretende seja reconhecido o benefício por incapacidade, consi-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 58/552

derando a existência de coisa julgada para o período anterior a data do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.03.005849-5, bem assim comprovar a existência de prévio requerimento administrativo em data posterior ao trânsito em julgado (21/10/2010);(iv) juntar cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e comprovante de residência. Poderá, ainda, juntar os documentos médicos relativos ao período pretérito de auxílio-doença que pretende ver reconhecido pelo Juízo, uma vez que os únicos documentos médicos juntados com a inicial datam do corrente ano;(v) ainda, em relação à ocorrência da coisa julgada para o período anterior a 21/10/2010, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando o valor atribuído por meio de planilha de cálculos, conforme disposto no artigo 292 do CPC; (vi) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; 5. Desde logo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).6. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.7. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo cuja prevenção foi apontada. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0023176-45.2016.403.6105** - THAIS REZENDE DA SILVA(MG145678 - EDNA MARIA DE SOUZA FERRAZ) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo responsável pela Comissão Permanente para os Vestibulares (COMVEST) ligada à Universidade Estadual de Campinas - Unicamp. Visa a impetrante à concessão de tempo adicional para realização das provas do vestibular/2017 para o curso de Medicina na Unicamp, por ser portadora de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Relata que entregou declarações da instituição onde concluiu o ensino médio, bem como relatório médico de especialista na área de Neurologia, mas teve seu pedido negado pela autoridade impetrada.O processo foi distribuído junto à 3ª vara Cível de Itajubá-SP. Contudo, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.É o relatório. DECIDO.Verifico do comprovante de residência juntado com a inicial, que a impetrante tem domicílio em Itajubá-MG.Com efeito, observo que o acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF diz respeito à regra de competência prevista no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, em cujos termos "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."No referido julgado, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que, embora trate expressamente apenas da União, a regra de competência jurisdicional contida no dispositivo transcrito se estende às autarquias federais. Eis a ementa do referido julgado:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709/DF; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 20/08/2014; Tribunal Pleno)Referido entendimento se estende aos mandados de segurança impetrados em face de autoridades vinculadas a autarquias federais, consoante recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 109, 2º, CF - DOMICÍLIO DO AUTOR - NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 3. A aplicação ao caso do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante, decorrentes do deslocamento do processo para a capital federal, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANATEL em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. 4. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00090763820144030000; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529328; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2015)No caso dos autos, considerando-se que a impetrante tem domicílio em Itajubá, Estado de Minas Gerais, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Pouso Alegre, tenho que os autos devem ser remetidos para referida subseção judiciária.DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência para processamento e julgamento e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG.Intime-se e cumpra-se, com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-51.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para a devida retificação na autuação.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP**, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre valores remetidos ao exterior para pagamento de serviços relacionados a viagens turísticas ou, subsidiariamente, a não incidência sobre as remessas a países com os quais o Brasil possui Convenção Internacional para evitar a dupla tributação em matéria de Imposto de Renda.

### Decido.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento de liminar.

A legislação vigente, relativamente ao IRRF se encontra em vigor, sem qualquer problema de inconstitucionalidade ou ilegalidade, de molde a justificar a pretensão formulada.

A existência de eventuais tratados internacionais contra bitributação, por seu turno, não tem o condão de, *ipso facto*, alterar a legislação tributária interna e não configura propriamente norma de não incidência, tendo apenas os efeitos previstos no artigo 100, § único do Código Tributário Nacional.

A existência, no caso concreto, relativa à suposta retenção indevida, poderá ser discutida ou reclamada em sede própria ou por meio de declaração de ajuste, se evidentemente cabível, visto que não demonstrado no presente feito.

Assim sendo, não se encontrando presentes tanto o necessário *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a pretensão liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de dezembro de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6753**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016775-64.2015.403.6105** - MAICON CORREIA DE OLIVEIRA(SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR E SP369045 - CASSIARA ALESSANDRA GASPAR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se o autor sobre a contraproposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Expediente Nº 6754**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023185-07.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame, e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.seu representante legal (AGAssim sendo, , CITE-SE a União Federal, na pessoa de seu representante legal (AGU) volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da tutela de urgência.Outrossim, e considerando que a presente demanda comporta tentativa de conciliação, providencie a Secretaria, oportunamente, a inclusão em pauta para realização de audiência na Central de Conciliação, intimando-se as partes e certificando-se.Intime-se e cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5594**

**EXECUCAO FISCAL**

**0605092-16.1994.403.6105** (94.0605092-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X GUILHERME COSSERNELLI(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.



Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602977-51.1996.403.6105** (96.0602977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA) X ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR X NEY AQUINO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610666-78.1998.403.6105** (98.0610666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0029747-13.2001.8.26.0114, em trâmite na 6ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610907-52.1998.403.6105** (98.0610907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE-COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006635-88.2003.403.6105** (2003.61.05.006635-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO

PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002571-98.2004.403.6105** (2004.61.05.002571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013983-26.2004.403.6105** (2004.61.05.013983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORTEC LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. Paul Cesar Kasten, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº 0022047-78.2004.8.26.0114, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Campinas, nos termos requeridos pela exequente às fls. 59.

Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005729-93.2006.403.6105** (2006.61.05.005729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LEXWAY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001866-95.2007.403.6105** (2007.61.05.001866-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SERGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução

por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004080-59.2007.403.6105** (2007.61.05.004080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEPREV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP(SP199721A - CARLOS HERMANO CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006841-92.2009.403.6105** (2009.61.05.006841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011791-47.2009.403.6105** (2009.61.05.011791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP244133 - EMANUELA DE AMORIM POLVORA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016098-73.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao

art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016854-82.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - EPP(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001308-50.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRES ELOY SILVA CALDERON

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.18 (Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA - OAB/SP 321.007).

Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se com urgência. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008101-05.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010550-33.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0003617-10.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X PAULO SERGIO SILVA FRANCO(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscreitor da petição de fls.45.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado às fls. 45.

Cientifique-se, ainda, a parte executada quanto à possibilidade de solução amigável da questão, pela via administrativa, diretamente junto ao Conselho exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012000-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO SAO PAULO LTDA - EPP(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0003739-52.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Vistos em Inspeção.

Regularize o subscreitor da petição de fls.53 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga.

Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente N° 5599****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0611429-16.1997.403.6105** (97.0611429-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600868-98.1995.403.6105 (95.0600868-0) ) - COM/ DE ROUPAS SILVA E SALA LTDA - ME(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 49/55, 60/65, 70/73 e 85/88 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 950600868-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003976-77.2001.403.6105** (2001.61.05.003976-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017802-10.2000.403.6105 (2000.61.05.017802-8) ) - MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SPO92744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 303/304, 314/318, 339/340, 352 e 353/419 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.017802-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013136-53.2006.403.6105** (2006.61.05.013136-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2) ) - ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 198/200 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.000671-2, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013395-77.2008.403.6105** (2008.61.05.013395-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7) ) - CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.

2- Cumpra-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008300-56.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 56/61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013410-6, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015303-28.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5) ) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para cumprir integralmente o despacho de folhas 113, para tanto atribuir VALOR CORRETO à causa, sendo o valor da DÍVIDA para efeitos de penhora, nos moldes do mandado de fls. 81 da execução fiscal apensa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos Código de Processo Cível.

2- Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015307-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5) ) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Ratifico em todos os seus termos o despacho proferido às fls. 99, devendo a secretaria republicá-lo apenas a título de mera ciência, uma vez que a parte embargante já apresentou as cópias lá determinadas.
- 2- intime-se a parte embargante para atribuir o valor correto à causa, sendo o mais atualizado constante no mandado de fls. 81 da execução fiscal apensa, bem como para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social, o qual demonstre quem possui poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos Código de Processo Civil.
- 3- Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 99:

"1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do mandado de citação penhora e avaliação, folhas 81/82, folhas 85/89 e de folhas 96/106, todas da Execução Fiscal n.0015951-28.2003.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).2- Cumpra-se."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017198-24.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-50.2015.403.6105 ( ) ) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da certidão de fls. 34 da execução fiscal n. 00072575020154036105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012348-87.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105 ( ) ) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 41/43, da execução Fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012592-16.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006108-5) ) - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte Embargante, Fibratex Indústria de Embalagens de Papel LTDA - Massa Falida, na pessoa do Sídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente termo de nomeação da sua qualidade de sídico da massa falida a comprovar os poderes de outorga.
- 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, bem como a trazer aos autos cópia do mandado de citação de folhas 94/95 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015003-32.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010764-0) ) - OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Primeiramente, intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Juízo a Guia de Depósito correspondente a 5% (cinco) por cento sobre o faturamento, nos termos do mandado de penhora de folhas 149/151, da Execução Fiscal n. 2002.61.05.010764-0 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 458, inciso I e IV, ambos do Código de processo Civil.
- 2- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017261-15.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-65.2013.403.6105 ) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 16/17 e cópia de folhas 38/41, bem como cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/10, todas da Execução Fiscal n.0012408-15.2013.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605433-08.1995.403.6105** (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES)

Primeiramente, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria e o disposto no 1º, do artigo 18, da Lei n. 10.522/02, deixo de cobrar as custas processuais finais.

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente indicado às fls. 249, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606933-12.1995.403.6105** (95.0606933-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURGICA E HOSPITALAR SC LTDA X LANCELOT EDISON CAMARINI X ALCINDO CORTELAZZI JUNIOR(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0605039-30.1997.403.6105, deu provimento ao reexame necessário da sentença para não haver condenação em honorários, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011765-88.2005.403.6105** (2005.61.05.011765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GINEFRA REPRESENTACOES S/C LTDA-ME(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 126,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006141-24.2006.403.6105** (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 129, intime-se a parte executada para que cumpra a determinação judicial de fls. 120 e 127, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002989-94.2008.403.6105** (2008.61.05.002989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)



Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010561-67.2009.403.6105** (2009.61.05.010561-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ESCOLA ARQUIMEDES S/C LTDA(SP171947 - MARIA VANET BICALHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 39/42: indefiro a expedição de ofício ao Cadin e demais órgãos de proteção de crédito, uma vez que estes não integram a causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (Código de Processo Civil/2015, art. 506). Trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade das mesmas.

Ademais, tal feito já teve sentença de extinção, inclusive, já transitada em julgado.

Intime-se.

Após, cumprido o acima determinado e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009396-14.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO JP LIMITADA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 401,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000045-46.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006122-71.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 195/198: assiste razão à parte executada.

Assim, devolvo o prazo integralmente a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007257-50.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte exequente juntada às fls. 29/31, devendo ainda, se for o caso, regularizar o valor da causa nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00171982420154036105.

Intime-se e cumpra-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0002555-61.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X ALCOOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Recebo a apelação da parte requerida apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei da Medida Cautelar Fiscal, Lei nº 8397/92.

Intime-se a parte requerente, Fazenda Nacional, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1003).

Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0609304-41.1998.403.6105** (98.0609304-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-15.1995.403.6105 (95.0605633-1) ) - EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO

Indefiro o pedido de fls. 170 da parte executada, uma vez que, compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado às fls. 167 pertence a Mário Rubens Horta Celso e não a Edmea Aparecida Barbosa Horta Celso.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 169 verso.

Publique esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 169.

Intime-se e cumpra-se.

### **DESPACHO DE FLS. 169:**

"Tendo em vista a existência de valores bloqueados via Bacenjud no presente feito, informo que converti em penhora o referido bloqueio, efetuando a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo.Fls. 162: defiro. Expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação para o(s) executado(s), devendo a penhora recair em bens livres.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se."

### **Expediente Nº 5600**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0607470-03.1998.403.6105** (98.0607470-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600907-27.1997.403.6105 (97.0600907-8) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Campinas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).

Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos à Sexta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006764-59.2004.403.6105** (2004.61.05.006764-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-45.1999.403.6105 (1999.61.05.001202-0) ) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 129/130, 145/150, 175/177 e 179 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.6105.001202-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017118-02.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-56.2010.403.6105 ( ) ) - CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 255/256, 265/270 e 289/291 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006964-56.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001378-67.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105 ( ) ) - IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/286, conforme certidão de fls. 289-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003765-84.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-14.2012.403.6105 ( ) ) - ERCILIO CECCO JUNIOR(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).

Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007052-21.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-53.2014.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Intime-se, por meio do Diário eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).

Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009615-85.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4) ) - LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014784-53.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4) ) - CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003529-64.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-14.2015.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006880-45.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-06.2015.403.6105 ( ) ) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000407-77.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8) ) - ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 306.  
Intime-se.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0603637-84.1992.403.6105** (92.0603637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

A Secretaria deverá desentranhar a petição e documentos de fls. 193/203, substituindo-a por cópia nos termos do COGE 64/2005, devendo encaminhá-la ao Setor de Distribuição para autuação e distribuição por dependência ao presente feito (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CLASSE 12119). Certifique-se.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0604568-82.1995.403.6105** (95.0604568-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODS/ FARMACEUTICOS SA X FABIO LISERRE X GUILHERME COSSERMELLI(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

- 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.  
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.  
Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.  
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001523-46.2000.403.6105** (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que tal cálculo é de responsabilidade da parte executada. Assim, apresente o executado, no prazo de 10 dias, memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do NCPC.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016133-19.2000.403.6105** (2000.61.05.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33, conforme certidão de fls. 35-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004138-38.2002.403.6105** (2002.61.05.004138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JORGE SALOMAO PEREIRA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 124,62 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010762-06.2002.403.6105** (2002.61.05.010762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CALU QUIMICA E FERRAMENTAL LTDA(SP339054 - FELIPE LEANDRO ANNIBALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121, conforme certidão de fls. 122-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006962-33.2003.403.6105** (2003.61.05.006962-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GRANCASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA X JOSE MARIO DE AZEVEDO SOUZA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 622,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003892-66.2007.403.6105** (2007.61.05.003892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Fls. 1760/1780: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 1686/1688 (exclusão dos coexecutados lá apontados do polo passivo).

As penhoras que recaíram sobre bens dos coexecutados que foram excluídos do polo passivo deverão ser levantadas.

A Secretaria deverá utilizar os meios necessários e legais para tanto. Se necessário, depreque-se.

Concretizadas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011572-97.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Definitivamente, cumpra a executada a determinação judicial de fls. 131, com a finalidade de levantar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000199-35.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESIDENCIAL QUINTAS DO VERDE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 990,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014148-29.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.740,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004081-68.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69, conforme certidão de fls. 72-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004890-24.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR)

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012495-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o teor da petição da Fazenda Nacional (fls. 57), a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006706-70.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128, conforme certidão de fls. 129-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612546-42.1997.403.6105** (97.0612546-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600909-94.1997.403.6105 (97.0600909-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP268881 - CAROLINA BARACAT MOKARZEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012138-41.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012528-84.2008.403.6105** (2008.61.05.012528-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607493-80.1997.403.6105 (97.0607493-7) ) - RICARDO HIDE MI MATSUGUMA(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO HIDE MI MATSUGUMA

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 78/80), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008784-08.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.

Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (CPC/2015), pague o valor dos honorários (fls. 103) , no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004789-16.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) ) - RICARDO CARVALHO LIMA(SP227844 - SULAMITA DO VALE DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X RICARDO CARVALHO LIMA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.

Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (CPC/2015), pague o valor dos honorários (fls. 99), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016707-17.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5) ) - ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X PRIMATIX LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.

Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 101/102), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.

Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, DAIANE AMBROSINO - SP294123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 77/552



## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a apreciar imediatamente os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP apresentados em 28/11/2011 e que, até o momento, sequer foram analisados.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processos administrativos de restituição.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intime-se.**

Campinas, 01 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-22.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo nº 34/2016, proferido em 17/02/2016 pela 27ª JRPS, e que, segundo o impetrante, a despeito de ter reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria especial NB 46/169.230.830-8, até a data da impetração do presente *mandamus* não havia sido cumprido. Subsidiariamente, requer o impetrante seja determinado que a autoridade impetrada dê andamento ao referido processo administrativo.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na implantação de seu benefício e contra a ausência de andamento do processo administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

**Notifique-se**, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações através de e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: CLEMILDO JOSE DA SILVA, DEBORA MENDES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Dr. Leo Robinoktek, 400, bloco 2, Apto 202, Chácara Bela Vista – Sumaré/SP – CEP 13175-561.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte ré.

Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

**Campinas, 01 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a liberar imediatamente o pagamento integral dos valores referentes às parcelas do seguro-desemprego a que faz jus e que perfaz o valor total de R\$ 7.711,20.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 16/06/2016, foi demitido sem justa causa pela empresa em que laborava. Relata que, por preencher os requisitos legais, em 18/07/2016, requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual fora indeferido sob a alegação de que ele possuía renda própria por ser sócio de empresa desde 09/08/2000.

Relata, contudo, que a empresa na qual figura como sócio encontra-se inativa há pelo menos 06 anos e não constitui fonte de sustento. Em razão disso, em 15/08/2016, protocolou recurso administrativo, no qual anexou comprovação de que o faturamento da empresa foi zerado, porém, o recurso também restou indeferido.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou prova inequívoca do alegado direito líquido e certo do impetrante.**

**Com efeito, resta demonstrado nos autos que o impetrante mantinha vínculo laboral com a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA., bem como que ele foi dispensado sem justa causa de seu trabalho, em 16/06/2016. Contudo, teve seu pedido de seguro-desemprego indeferido por constar como sócio de empresa Carvalho Representação Comercial S/C LTDA – ME.**

**Visando demonstrar a inatividade da referida empresa, o impetrante acostou aos autos as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de Inatividade dos anos de 2016, 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011. Porém, verifico que todas elas foram entregues extemporaneamente em 15/08/2016, ou seja, em data posterior à dispensa do impetrante e ao indeferimento ao pedido de seguro-desemprego.**

**Observo, ademais, que o impetrante tenta comprovar o “faturamento zerado” da empresa com as declarações simplificadas, porém, anoto que estes são documentos unilaterais enviados à Receita Federal do Brasil e não possuem qualquer validação imediata.**

Nesse sentido, tenho que o impetrante não logrou comprovar à autoridade impetrada que, embora sócio de empresa na data de sua dispensa, tal situação não lhe proporcionava renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, tampouco comprovou que o empreendimento em questão não gerou lucros, o que lhe cabia comprovar, consoante disposição legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 01 de novembro de 2016.**

**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5896**

**DESAPROPRIACAO**

**0005963-31.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Diante da contestação de fls. 221, verso, e considerando que não havendo acordo entre as partes só restará a realização de perícia judicial, promova a Infraero a apresentação do valor da indenização a que teria direito o expropriado utilizando-se dos critérios apurados no Metalauo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, abra-se vista aos expropriados para se manifestarem.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008032-07.2011.403.6105** - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008304-64.2012.403.6105** - JAIR MARTINS ARTEM(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: Expeça-se o respectivo ofício precatório, observando-se a tramitação prioritária em razão de doença grave, consoante laudo de fls. 19/21.

Com a vinda do depósito, Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 222:"Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.(s). 20160000284 e 20160000285 foi(ram) cadastrado(s) e conferido(s) no sistema processual, conforme cópia(s) que segue(m)"

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022678-46.2016.403.6105** - BERNADETE DA SILVA MELLO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003957-78.2009.403.6303 por se tratar de novo pedido.

Fls. 17 e 158/160. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma.

Após, retomem os autos conclusos para nomeação de perito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Intime-se a autora com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004449-26.2016.403.6303** - ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em apertada síntese, aduz o autor que é portador de doença renal policística, crônica pré-dialítica e hipertensão arterial, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico para implante de fistula arteriovenosa objetivando a tratamento de hemodiálise. Relata que em virtude disso, em 22/03/2016 requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ao INSS, todavia, este foi negado.Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 12/17, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Laudo pericial acostado às fls. 38. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 50/51), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. É o Relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial de fl. 38 que o autor está incapacitado total e permanentemente para as atividades laborativas e para quaisquer outras, em razão de ser portador de insuficiência renal moderada a grave pré-dialítica com elevação comprovada e com diminuição importante de Função de ventrículo Esquerdo. Fixou o início da incapacidade em 25/08/2015. Além disso, a qualidade de segurado do autor encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS às fls. 09/9v. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor ANACLETO BEZERRA DOS SANTOS (portador do RG nº 15.421.256-8 e do CPF nº 070.848.658-45). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004367-75.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019024-51.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para que a impetrada seja impedida de efetivar autuação e imposição de multa em seu desfavor. Relata que é empresa que atua no ramo de comércio de animais vivos, higiene, embelezamento e alimentos para animais de estimação e que foi autuada pela autoridade impetrada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não contar com profissional de medicina veterinária como responsável técnico. Alega ser ilegal a cobrança de multa, por inexistir hipótese de incidência em lei. Igualmente, entende que não está obrigada a manter médico veterinário como técnico responsável em seus quadros. Ademais, sustenta a ilegalidade da Resolução CFMV nº 592/92, a qual determina que as empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais e animais domésticos devem ser registradas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, devendo realizar o pagamento de taxa de inscrição e anuidades. Aduz que a prática de comércio de rações e de pequenos animais de estimação não se encontra no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais descrevem taxativamente as atividades privativas de médico veterinário. Assim, segundo a impetrante, a Resolução CFMV 592/92 acabou por criar nova norma jurídica, o que, como cediço, não é admitido. Da mesma forma, alega que o Decreto Estadual nº 40.400/95, ao considerar estabelecimento veterinário a atividade de pet shop, ultrapassou os limites inerentes ao poder regulamentar. Isso porque nem mesmo a Lei nº 5.517/68 insere as atividades de pet shop como sendo privativas de médico veterinário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Dentre eles, encontra-se o auto de infração nº 4540/2016 (fls. 17). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 36/51, juntamente com os documentos de fls. 52/59, em que defende a legalidade do ato impugnado e do enquadramento da empresa como exercente de atividade peculiar à medicina veterinária, estando assim a impetrante obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contar com responsável técnico, nos termos da legislação que cita (artigo 5º combinado com artigo 27 e parágrafos, ambos da Lei nº 5.517/68). Por fim, arremata a autoridade que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é considerado atividade privativa de médico veterinário, todavia, para a realização desta atividade, imprescindível a assistência técnica deste profissional, máxime em virtude de a questão envolver tema tão sério quanto a saúde pública. DECIDO. Observo que a empresa impetrante exerce suas atividades no ramo do "prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de produtos de higiene e perfumaria para animais domésticos e comércio varejista de ração, artigos e acessórios para animais domésticos" (cf. requerimento de empresário às fls. 21). Posto isso, é bem de se ver que a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)Ora, merece prosperar a tese deduzida pela impetrante no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. A propósito, vejamos que o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, é expresso em dispor que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." Cabe notar, que o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. No mesmo sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entendimento de que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (AC 00027895920144036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem"; 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida. (AC 00060320920034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as

empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68:- A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.- Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada.- Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.- Recurso desprovido.(AC 00175250520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014366-23.2012.403.6105** - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OZORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Razão assiste ao INSS.

Considerando que o "de cujus", beneficiário do depósito do precatório de fl. 157, era solteiro, não deixou filhos e deixou bens, consoante certidão de óbito de fl. 142, intime-se o patrono constituído nos autos para que comprove a abertura de inventário e/ou partilha de bens do referido espólio, bem como o nome do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se o Banco do Brasil S/A, Agência n. 5966-8, localizada no Forum Estadual de Campinas (Cidade Judiciária) para que proceda a transferência, à ordem deste juízo, do valor referente ao Precatório n. 20150057542 para a Agência 2554 da Caixa Econômica Federal localizada neste Forum.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005374-05.2014.403.6105** - CEZIRA ANGELICA CAZZOLI MANTOVANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CEZIRA ANGELICA CAZZOLI MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/81, 83 e 84: Tendo em vista que a Senhora Cezira Angelica Cazzoli Mantovani é única habilitada à pensão por morte do segurado / autor Sr. Antônio Cesar Mantovani, fl. 80, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, homologo sua habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de seu nome no polo ativo desta ação em substituição ao nome do "de cujus".

Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, ao Banco do Brasil S/A, Agência 5966-8, Foro Estadual de Campinas, Cidade Judiciária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a transferência do valor do precatório de n. 20150012129, que se encontra em nome do beneficiário e falecido autor Sr. Antônio Cesar Mantovani, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 2554 deste Foro, valor que deverá permanecer vinculado ao referido processo e à disposição deste juízo, encaminhando-se cópia de fl. 83.

Efetivada a transferência, ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em nome de Cezira Angelica Cazzoli Mantovani na forma requerida à fl. 72, vº.

Deverá a exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Saliendo que o valor requisitado já está devidamente corrigido pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007008-36.2014.403.6105** - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI) X UNIAO FEDERAL X MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com os cálculos apresentado pela parte exequente, após ter sido intimada nos termos do art. 535 do CPC/2015, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício requisitório para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 110: Certifico e dou fé que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000279 e 20160000280 foram cadastrados e conferidos no sistema processual, conforme cópias que segue."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000318-98.2008.403.6105** (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Esclareça a CEF a sua manifestação de folha 216, haja vista que o autor respeitou o prazo processual de 15 dias para depósito a partir de sua intimação. Além disso, a CEF não mencionou em sua petição de fl. 203 que havia prazo de 15 dias e muito menos que se iniciaria a partir de seu protocolo.

Intime-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011954-17.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARRARO INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 25/26. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de fevereiro de 2017, às 15H30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

Intimem-se as partes com urgência, a autora, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como pessoalmente a parte executada, no endereço de fl. 22.

Expeça-se carta de intimação e intime-se a EBCT com urgência.

#### **Expediente Nº 5897**

#### **MONITORIA**

**0015725-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

Diante da ausência de pagamento e de embargos da ré CLAUDETE DA CONCEIÇÃO FANCISCONI FERREIRA, citada por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000561-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Diante da ausência de contestação dos executados, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000783-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Diante da ausência de contestação dos executados, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**



**Expediente Nº 5994**

**MONITORIA**

**0013052-37.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP370834 - THIAGO WATARU OHASHI E SP242764 - DARCI CAIADO PEREIRA NETO) Trata-se de Ação Monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LOGIMASTER TRANSPORTES NACIOANIS E INTERNACIONAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 10.702,26 (dez mil setecentos e dois reais e vinte e seis centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (no. 991225314), devidamente acostado aos autos.Pelo que pretende a demandante ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/12 (incluindo mídia digital). Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 15). A parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 29/34). Diante do silêncio da parte ré foi decretada a revelia e, nos termos do art. 9º, II do CPC foi nomeado curador especial (f. 65).Foram acostados aos autos os embargos à ação monitória (ff. 67/72).O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termo do artigo 1.102, c do CPC (fls. 39). A ECT apresentou sua impugnação aos embargos monitórios (fls. 43/53).Trouxe aos autos os documentos de fls. 54/84.A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 91/92).É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela ECT são passíveis de subsunção ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra "a" do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:" ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Não resta demonstrado nos autos que o ajuste firmado entre as partes deixou de observar a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas dele constantes, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a ECT e a demandada, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela ECT, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC.Sem custas processuais.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 20% do valor atualizado da dívida.Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007854-22.2006.403.6303** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PA 1, 15 Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e conversão deste em comum, já julgado no Juizado Especial Federal em Campinas, conforme decisão de fls. 31/33. Em face do recurso interposto pela parte autora, fls. 38/44, encaminharam-se os autos à Turma Recursal, onde foi determinada sua remessa ao Contador daquele Juizado (fls. 53).

Com a elaboração dos cálculos e parecer do Contador (fls. 61/71), determinou-se à autora manifestar-se no feito, nos termos da decisão de fls. 76 e, em virtude de sua inércia, foram os autos encaminhados a esta Justiça Federal Comum (fls. 80).

Considerando a prolação da sentença em 1º grau (fls. 31/33) e a interposição de recurso (fls. 38/44), remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010698-27.2015.403.6303** - CLAUDEMIR DELFINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença prolatada às fls. 89/94, sob o argumento da contradição. Alega ainda existência de erro de cálculo e no julgamento, passíveis de serem arguidos em embargos de declaração.Aduz que o cálculo de tempo trabalhado em atividade especial não está correto, posto estar o autor pleiteando sua aposentadoria desde 15/07/2014 quando

já possuía o direito ao benefício de aposentadoria especial, considerando o PPP com emissão em 18/06/14. Alega que o novo PPP com data de emissão atualizada foi anexado aos autos com a finalidade de respaldar o direito do autor, mas que este documento não era essencial para a concessão da aposentadoria, posto que o autor já contava com mais de 25 anos trabalhados em atividade especial na DER em 15/07/14 e que portanto não seria justo que a DER fosse fixada em 14/12/15. Acrescenta ainda que, ainda que seja mantida a data da DER, a contagem informada pela ADJ não está correta, pois a contagem de todos os tempos especiais redundaria em 27 anos, 10 meses e 15 dias em 14/12/2015. Decido. O autor requereu aposentadoria especial desde a DER em 15/07/2014, juntando com a inicial o PPP de fls. 10 verso/11, com data de 18/06/14. Posteriormente, por força do despacho de saneamento, fls. 76/76v, comprovou exercício de atividade especial até 15/07/2014 (fls. 80/81), tendo o Juízo fixado como data de início de pagamento de valores atrasados a da citação, ocorrida em 14/12/2015. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento. Entretanto, retifico erro material contido na sentença relativamente à data de reconhecimento da especialidade do período de 19/06/2014 a 15/07/2014, e não de 19/06/2014 a 15/07/2015, como equivocadamente constou, ficando no mais mantida inteiramente como está a sentença de fls. 89/94.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015169-64.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-33.2015.403.6105 ) - C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICACAO - ME X CLAUDISSON MENDES DOS SANTOS (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução interpostos por C. M. dos Santos Telecomunicação ME, objetivando o cancelamento da penhora e liberação dos veículos Fiat/Uno Mille Economy, modelo 2013/2013, cor prata, placa FES3542, Chassi 9BD15802AD6845697, Fiat/Uno Mille Economy, modelo 2013/2013, cor prata, placa FES3472, Chassi 9BD15802AD6841730, e VW Gol 1.0 GIV, modelo 2013/2013, cor prata, placa FET2004, Chassi nº 9BWAA05WXDP118025, bem como a extinção do processo pela ausência de qualquer bem penhorável. Ocorre, que os presentes embargos foram opostos intempestivamente, em face da certidão de fls. 41 dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 00126193320154036105, em apenso, razão pela qual REJEITO-OS, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o embargante em honorários em razão da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00126193320154036105, e desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015006-84.2016.403.6105** - JOSE SANTANA DA SILVA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ SANTANA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ/SP para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado junto à Agência da Previdência social - APS de Sumaré/SP em 05/01/2016 (NB 42/173.956.137-3). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05/01/2016 e que, após mais de sete meses do protocolo do pedido, o processo encontra-se sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/13. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 16). Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise já foi concluída e o benefício foi concedido. À fl. 27, o impetrante informou estar ciente da concessão do benefício

e manifestou-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a conclusão do processo administrativo de aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015265-79.2016.403.6105** - LUIZ ANTONIO PACHECO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ ANTONIO PACHECO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado junto à Agência da Previdência social - APS de Americana/SP em 06/01/2015 (NB 42/174.787.852-6). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2015 e que desde 27/01/2016 seu processo encontra parado na Seção de Saúde do Trabalhador sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/13. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 16). Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo passou por reanálise da atividade especial pela Perícia Médica, após cumprimento de diligência, retornando para a 9ª Junta de Recursos, onde aguarda decisão (fls. 21/22). À fl. 26, o impetrante informou estar ciente do andamento do processo administrativo e manifestou-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, o pedido de aposentadoria teve prosseguimento, retornando à 9ª Junta de Recursos após reanálise da atividade especial pela perícia médica. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019277-39.2016.403.6105** - JOSE ALVES DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ/SP para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado junto à Agência da Previdência social - APS de Sumaré/SP em 09/04/2014 (NB 46/167.935.739-2). Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria especial em 09/06/2014 e que, após o indeferimento do pedido em 17/07/2014, interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social - JPRS. Aduz que, reconhecido o direito à aposentadoria especial pela 3ª JRPS, o processo foi encaminhado para a Sessão de Reconhecimento de Direitos e, em seguida, para a SST - Sessão de Saúde do Trabalhador - SST, onde permaneceu parado por mais de oito meses, aguardando análise técnica da atividade especial. Informa ainda que, remetido à APS de Sumaré para análise do perito lotado na própria agência em 17/06/2016, o processo ficou parado por mais de três meses, sem a devida conclusão. Procuração e documentos, fls. 06/16. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 19). Notificada, a autoridade impetrada informou o andamento do processo após a reanálise da perícia médica, e que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou correspondência ao impetrado para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. À fl. 27, o impetrante informou estar ciente do andamento do processo administrativo, bem como o recebimento da carta para apresentação de contrarrazões, manifestando-se pela perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, o pedido de aposentadoria teve prosseguimento, aguardando julgamento de recurso. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

#### **Expediente Nº 5991**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010238-52.2015.403.6105** - ESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL.72: 1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor

cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.2. Acolho a alegação de prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 31/07/2010.3. Ao autor, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/05/1990. E, à fl. 64, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 72.880,66, limitado ao teto de \$ 27.374,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 72.880,66), aplicando-se o coeficiente 0,76, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 20.804.81.4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (76% de \$ 72.880,66), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012538-84.2015.403.6105** - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 242/258), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017210-38.2015.403.6105** - LEANDRO DE MOURA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 111/124), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006386-83.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-11.2016.403.6105 ( )) - DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME X CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

CERTIDÃO FL.74: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 71/73. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006416-55.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HOMERO FERRO

CERTIDÃO FL.129: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 126. Nada mais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: FERNANDO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 30 de janeiro de 2017, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.  
Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.  
Cite-se e intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-11.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.**

**Expediente Nº 5995**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006122-91.2001.403.6105** (2001.61.05.006122-1) - ALBINO NESTI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Verifico que, por conta do falecimento do autor e questões relativa à representação processual do mesmo, não houve a análise das
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 90/552

apelações dos réus.

3. Assim, devolvam-se os autos à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036842-20.2010.403.6301** - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010148-44.2015.403.6105** - MAURICIO ALBINO FERREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 84/88), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 91/98v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006984-37.2016.403.6105** - MIRIAM BALDIN LOTERIAS LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrado ciente da interposição de apelação pela impetrante (fls. 259/305), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006985-22.2016.403.6105** - BALDIN LOTERIAS SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrado ciente da interposição de apelação pelo impetrante (fls. 249/294), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000668-52.2009.403.6105** (2009.61.05.000668-3) - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDOMIRO LORENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 343, deverá a procuradora do exequente, informar o endereço atualizado deste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Não havendo indicação de novo endereço do exequente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1. Cite-se a ré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 31 de janeiro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente N° 3476

#### CARTA PRECATORIA

**0006069-85.2016.403.6105** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X LUIZ GONZAGA MORAES X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a solicitação do juízo deprecante à fl. 30, designo o dia 06 de ABRIL de 2017, às 15h30min, para a realização da audiência de interrogatório dos réus.

Intimem-se os réus para comparecer perante este juízo na data supra designada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### CARTA PRECATORIA

**0020056-91.2016.403.6105** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE ALENCAR PARREIRAS HORTA(RJ196092 - HUBERT FRANCO SCHAMALL) X MARIA DIVA MULLER X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da impossibilidade de realização de videoconferência, conforme informado pelo juízo deprecante à fl. 32, designo o dia 22 de

março de 2017, às 16:00h, para a realização do ato deprecado.

Intime-se a testemunha de defesa.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 3477**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0021062-36.2016.403.6105** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 04 de MAIO de 2017, às 16:00h, para a realização do ato deprecado.

Intime-se a testemunha de defesa.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 3478**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003787-50.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Em razão da informação de fls. 2471, designo para o dia 30 de MAIO de 2017, às 14:30 horas, o interrogatório do réu Anderson Freitas Brito Cirino, a ser realizado por meio de videoconferência com a Penitenciária I de Itapetininga; data em que também serão interrogados os réus soltos, ficando reservadas ainda as datas de 31/05/2017 e 01/06/2017, em caso de dilação desses interrogatórios.

Procedam-se às intimações e comunicações de praxe, fica consignado que o réu Eberjerson Aparecido dos Santos será intimado da audiência supracitada por meio do defensor dele, tendo em vista ele não ter informado endereço atualizado a este juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**





dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;Conforme se percebe, o cerne da questão está em saber quais verbas pagas a funcionários, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais podem ser consideradas remuneração, a fim de comporem a base de cálculo das contribuições sociais.Em relação aos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, isto é, pessoas físicas que não mantêm vínculo empregatício com a parte autora, não há dados que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque os pagamentos feitos pela empresa aos mencionados contribuintes não tem natureza jurídica de salário, de modo que tudo quanto for pago a estes prestadores de serviço devem compor a base de cálculo das contribuições sociais respectivas.Agora, em relação às pessoas físicas que mantêm contrato de trabalho com a autora, as pretensões são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de a Constituição da República usar expressões de amplo sentido (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço) a Lei n.º 8.212/90, elegeu como base de cálculo apenas a remuneração, ou, usando a expressão da constituição, folha de salários.Neste passo, por remuneração devida a seus empregados, deve-se entender toda e qualquer verba paga com o escopo retribuir o trabalho. Em consequência, as verbas pagas aos empregados que não se destinem a remunerar o trabalho, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais.O mesmo ocorre em relação às contribuições para terceiros (Sistema "S"), cujos textos normativos também indicaram a remuneração como base de cálculo, consoante se infere das disposições normativas transcritas abaixo:Decreto-Lei n.º 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. Decreto-Lei 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. Lei n.º 8.029/90:Art. 8º (...)3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)Conforme se nota, a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração, isto é, verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelos empregados. Consequentemente, estão excluídas das respectivas bases de cálculo todas as verbas pagas que possuam cunho indenizatório, a saber: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce

para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011)... 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória... Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Situação diversa ocorre com as verbas relacionadas à remuneração de férias gozadas e 13ª salário, as quais devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a terceiros, porque possuem manifesto cunho remuneratório. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REDATOR P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCL nos EDCL no REsp. 1.322.945/DF, Redator p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1528833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)-REsp: 1066682/SP - RECURSO ESPECIAL 2008/0128542-6 (DJE: 01/02/2010) Em conclusão, entendo presente elementos para deferir a liminar pleiteada apenas em relação às contribuições previdenciárias e sociais a terceiros que incidam sobre a remuneração paga exclusivamente aos empregados da parte autora, que não podem ter na base de cálculo as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Nestes termos, comprovado neste momento a existência de seu direito líquido e certo, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sociais a terceiros sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como determinar a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades ou qualquer ato tendente a punir as impetrantes em razão da concessão da liminar ora deferida. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante matriz emendar a petição inicial e incluir a filial cujo CNPJ consta às fls. 93, uma vez que não constou como impetrante na petição inicial (fls. 03-04). Com a emenda da inicial, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo, o que fica desde já determinado. Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006289-59.2016.403.6113** - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

### Expediente Nº 3217

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001280-63.2009.403.6113** (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) - EURIPEDES JOSE BORGES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI  
Manifeste-se o embargante em 15 (quinze) dias acerca da preliminar arguida pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 322-325). Intime-se.

### Expediente Nº 3215

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002180-02.2016.403.6113** - WALTECIR DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WALTECIR DE PAULA PEREIRA, nos quais aponta a existência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 179-182 dos autos. Argumenta a parte embargante que não houve pronunciamento do Juízo sobre a exposição permanente do requerente a agentes nocivos a sua saúde, em razão de sempre ter exercido funções exposto a condições especiais. Alega que houve omissão sobre a decisão judicial proferida em processo transitado em julgado, que reconheceu o exercício de atividade especial desempenhada pelo requerente como guarda civil no período de 02/07/1990 a 06/12/2010. Afirma que continuou exercendo a mesma atividade para o mesmo empregador, sendo injusto o não reconhecimento de todo o período especial postulado na exordial. Sustenta a existência de contradição na sentença, porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (fls. 29-30) demonstra claramente sua exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde e caso houvesse qualquer divergência de entendimento deveria o magistrado determinar, de ofício, a realização de perícia técnica e a inquirição de testemunhas. Defende, ainda, que a fundamentação apresentada encontra-se em desconformidade com o PPP apresentado. Assim, requer seja reconhecido como especial o período laborado entre 07/12/2010 a 21/08/2015, concedendo-se a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Instado, o INSS defendeu a inexistência de omissão ou contradição na decisão e a impossibilidade de produção de prova pericial no presente feito, destacando que a pretensão da parte impetrante é a alteração das conclusões do julgador (fl. 191). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão ou a contradição apontada pelo embargante. O suposto caráter especial do período de trabalho do impetrante foi analisado em conformidade com os documentos carreados aos autos, tendo sido devidamente fundamentado o não reconhecimento do período pretendido. Com efeito, ao apreciar o documento mediante o qual pretendia o impetrante comprovar a natureza insalubre da atividade por ele exercida entre 07.12.2010 a 21.08.2015, qual seja, o PPP de fls. 29-30, este magistrado assim se manifestou: [...] verifico que o impetrante colacionou aos autos o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca às fls. 29-30, o qual informa que no trabalho como guarda civil, suas atividades consistem em "Executar outras tarefas correlatas como recolher carentes, andarilhos, em via pública, executar a ronda escolar, patrulhamento preventivo em eventos municipais. Executou serviços no pronto Socorro Municipal e na UBS do Jardim Aeroporto fazendo a segurança do local e auxiliando pacientes e funcionários quando solicitado.", apontando a "Exposição a agentes biológicos nas Unidades de Saúde do Empr". Outrossim, verifico que o PPP não especifica os agentes biológicos e nem indica se a exposição ocorria de modo habitual e permanente, condição imprescindível para o reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, entendo que o simples fato de exercer atividade em unidades de saúde, não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de agentes biológicos. Nessa senda, constato que, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, não se pode afirmar que o impetrante tinha contato permanente com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas, o que descaracteriza a permanência da exposição a eventual agente biológico, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas nos presentes embargos. Decisão proferida em outro processo não é apta a caracterizar a contradição apontada pelo impetrante, ora embargante, tanto mais para subsidiar

o reconhecimento de atividade como especial como pleiteado, de modo que desnecessária manifestação nesse sentido. Por outro lado, é totalmente descabida a produção de prova técnica aventada pelo impetrante em seus embargos, ou mesmo prova testemunhal, haja vista a total incompatibilidade com o rito do mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. No mandado de segurança, como é cediço, as provas devem ser pré-constituídas, a fim de demonstrarem a presença do direito líquido e certo alegado. Este magistrado, portanto, procedeu ao julgamento do feito à vista das provas documentais trazidas aos autos, as quais, no entender do impetrante, seriam suficientes para a concessão da pretendida segurança. No entanto, o julgamento proferido, nos termos acima transcritos, foi-lhe desfavorável. Caso considerasse o impetrante que o quadro probatório não era suficiente para a procedência do pedido, deveria optar por instrumento processual diverso, e não pela estreita via mandamental. Sendo essa a situação dos autos, resta claro que o impetrante encontra-se insatisfeito com o resultado do julgamento. Para revertê-lo, deve manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006413-42.2016.403.6113** - BRUNO DA SILVA BUENO(SP364075 - EDNEI RICARDO MORAIS E SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP no qual o impetrante BRUNO DA SILVA BUENO pretende ver assegurado o direito de sua inscrição no quadro de advogados, sem a necessidade de colação de grau. Com a inicial, apresentou documentos. Entretanto, verifico que a autoridade coatora neste processo está sediada em São Paulo/SP, consoante endereço informado inicial. Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3216**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001827-59.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que o Banco Pan S/A efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, sendo o crédito posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal, restando o requerido, ao final, inadimplente. Esclarece que um bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente e permanecendo na posse do requerido. Afirmar estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial de fls. 11-12. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Postulou também que, na eventualidade do não cumprimento do mandado ou cumprimento parcial, seja determinada a restrição do veículo no sistema RENAJUD e manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-18. Aditamento da inicial às fls. 23-28 para juntada do instrumento de cessão de crédito objeto do contrato. Em atendimento à determinação de fl. 29, a Caixa Econômica Federal esclareceu não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e indicou a pessoa que irá acompanhar a diligência (fl. 31). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Quanto ao pedido liminar, verifico estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão. O requerido pactuou com o Banco Pan S/A contrato de empréstimo, sendo o crédito cedido à Caixa Econômica Federal, pelo qual deu em garantia um bem móvel, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade ao banco, permaneceu em sua posse, conforme fácula o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 11-12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, do bem constante do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: um automóvel Chevrolet Prisma Maxx - 1.0, cor preta, 2009/2010, Renavan 00154090476 - Placa EIQ 7247. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, depositando-o em mãos da requerente na pessoa do Senhor João Sales Lima, qualificado à fl. 31, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Sendo infrutífera a medida requerida, proceda-se à imediata restrição do veículo no sistema RENAJUD. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003948-94.2015.403.6113** - MARIA DA CONSOLACAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 193: ..."Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do NCPC."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002703-14.2016.403.6113** - MARIA MADALENA DE SOUSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 108: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.. 477, 1º do CPC, bem como para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada nos autos, em face da existência de preliminar."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003001-06.2016.403.6113** - GRACIANY BARBOSA(SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 92: ..."Intimem-se as partes para se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.. 477, 1º do CPC, bem como para que a autora se manifeste sobre a contestação apresentada, em face da existência de preliminar."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000434-46.2009.403.6113** (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que determinada a elaboração do cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 635, sendo apurado o valor do débito remanescente de R\$ 12.870,44, incluídos a multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento) sobre o débito apurado, já descontados os valores depositados pela executada. A executada não se opôs ao cálculo e requereu a utilização da quantia constricta pelo sistema BACENJUD para quitação integral do débito apontado pela Contadoria e liberação do remanescente a seu favor, mediante crédito em conta bancária a ser informada, bem como, a extinção do feito após a liberação das quantias (fls. 640/641). Por sua vez, os exequentes concordaram com o cálculo elaborado, requerendo o levantamento das quantias já depositadas e o pagamento do débito remanescente apurado com a devida atualização (fl. 642). Posto isso, acolho a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 637, que apurou o débito remanescente de R\$ 12.870,44 (doze mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), já incluídos a multa e honorários advocatícios. Defiro o pedido da executada para utilização da quantia constricta depositada à fl. 621 para pagamento do débito remanescente acolhido, que deverá ser acrescido da correção monetária proporcional creditada pelo Banco depositário, na data do levantamento. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, dos valores parciais depositados na conta judicial nº. 3995.005.00008732-7, conforme guias de fls. 533, 534, 536, 542, 545, 547, 550 e 560, referentes ao crédito de principal, honorários advocatícios e periciais, indicando em campo próprio dos alvarás os percentuais de cada crédito em relação ao total corrigido apurado à fl. 524, a fim de que a correção monetária creditada na conta judicial seja paga proporcionalmente a cada credor, tendo em vista que os valores foram depositados na mesma conta. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes, dos créditos remanescentes (principal e honorários advocatícios) apurados à fl. 637, adotando-se o mesmo procedimento supra, ou seja, devem ser informados nos respectivos alvarás os percentuais de cada valor devido em relação ao total bloqueado e creditado na conta judicial 3995.005.20015184 (guia de depósito de fl. 621). Após, intimem-se as partes acerca desta decisão e para retirar os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. informar a conta bancária para transferência do valor remanescente bloqueado. Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

#### **Expediente Nº 3112**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004618-11.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Marco Aurélio Artefatos de Couro, cujo valor da dívida era, ao tempo do ajuizamento, R\$ 159.502,43. Penhorado o imóvel localizado na Avenida Brasil n. 2.980, nesta cidade, matriculado no 1º CRIA sob o número 42.042, foi o mesmo reavaliado em R\$ 2.300.000,00 e arrematado em hasta pública pelo valor de R\$ 1.150.000,00. A



respectiva carta de arrematação já foi expedida e entregue à arrematante.No decorrer do processo houve a apresentação de diversos créditos trabalhistas; crédito da própria União em outra execução fiscal que tramita perante a MM. 1ª. Vara Federal local, bem como crédito relativo a IPTU apresentado pelo Município de Franca.Por força da decisão de fls. 257/258, foi transferido em 07/12/2012 o valor de R\$ 813.491,58 à MM. 2ª. Vara do Trabalho em Franca, bem como foi convertido em renda da União o depósito das custas da arrematação (fls. 301).Em cumprimento à decisão de fls. 411, foi convertida em renda da União o valor de R\$ 1.915,38 a título de custas do processo.Também foram transferidos R\$ 45.022,76 e R\$ 9.330,28 para a E. 2ª. Vara do Trabalho de Franca (exequentes Iraci Ferreira de Freitas e José Gomes de Oliveira, respectivamente); mais R\$ 17.403,87 e R\$ 24.113,13 para a E. 1ª. Vara do Trabalho de Franca (exequentes Jorge Geron Dias e Samuel Arnaldo Borges Machado, respectivamente). Tais cumprimentos se deram em em 19/06/2015 (fls. 420/427).Tendo em vista que a primeira transferência à Justiça do Trabalho se deu em 07/12/2012 e a segunda aos 19/06/2015, obviamente os respectivos credores se deram por satisfeitos, pois não reclamaram nenhuma diferença nesse interregno.Assim, por determinação deste Juízo, a Secretaria diligenciou junto à E. Justiça do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional para atualizar os créditos ainda pendentes de solução.O crédito da exequente trabalhista Ana Angélica Luca Barbosa, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho em Franca, encontra-se em R\$ 7.412,96.O crédito da Fazenda Nacional cobrado nesta execução fiscal foi atualizado para R\$ 237.995,38. Ao mesmo deve ser acrescida a multa de 10% imposta pela decisão de fls. 161. Portanto, somada a multa de 23.799,53, chegamos ao total de R\$ 261.794,91.O crédito da União no processo n. 0000918-61.2009.403.6113, em curso perante a MM. 1ª. Vara Federal local, monta R\$ 87.623,35.O crédito de IPTU do Município de Franca é de R\$ 17.444,22.Portanto, o montante de créditos a ser satisfeito nestes autos é de R\$ 374.275,44.Ocorre que remanesceram apenas R\$ 326.440,15, sendo R\$ 177.668,89 na conta n. 7829-8 (extrato de 10/10/2016) e R\$ 148.771,26 na conta n. 7830-1 (extrato de 05/10/2016).Logo, deve ser satisfeito, em primeiro lugar, o crédito trabalhista. Em seguida, os créditos da União em privilégio aos do Município. Quanto aos créditos da União, prefere aquele cobrado nesta execução em detrimento da execução da 1ª. Vara Federal.Assim, satisfeitos integralmente o crédito trabalhista de Ana Angélica e o crédito tributário desta execução fiscal, remanescerá pouco mais de R\$ 57.232,28, já que os extratos das contas judiciais são de outubro, mas certamente a respectiva correção monetária não alcançará os R\$ 87.623,35 do crédito da União cobrado na 1ª. Vara Federal.Diante do exposto, determino:a) a transferência de R\$ 7.412,96 à ordem da MM. 1ª. Vara do Trabalho em Franca, para socorro ao crédito de Ana Angélica Luca Barbosa;b) a conversão em renda da União, para a satisfação integral do crédito desta execução fiscal, incluindo a multa de 10%, no valor de R\$ 261.794,91, observadas as orientações da petição de fls. 133 da Fazenda Nacional;c) a transferência do saldo remanescente à MM. 1ª. Vara Federal para socorro do crédito cobrado na execução fiscal n. 0000918-61.2009.403.6113, até o limite de R\$ 87.623,35 (apenas por cautela);d) a intimação do Município de Franca, comunicando-lhe o esgotamento de recursos deste processo, de modo a não propiciar a satisfação de seu crédito, nem mesmo parcialmente.Ultimadas tais providências, tomem conclusos para extinção do processo.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 3111**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005621-88.2016.403.6113** - ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 120/121: intime-se a procuradora do autor para que traga a procuração que lhe foi outorgada, ou substitua por uma nova, trazendo-a no dia da audiência designada às fl. 68 (15/12/2016, às 15h20min). Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006460-16.2016.403.6113** - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. contra a União, na qual pleiteia tutela de urgência ou de evidência para o fim de impedir que a Receita Federal promova a compensação de ofício com os seus créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) nn. 29424.76095.200215.1.1.17-4656 (R\$ 1.016.712,66); 19726.71503.260615.1.1.17-2612 (R\$ 495.355,18) e 02698.64529.260815.1.1.17-8456 (R\$ 218.873,27). Alega, em suma, que a Receita Federal a notificou de que vai proceder à compensação de ofício com os débitos que a autora possui perante a União, atitude com a qual não concorda, em razão de que tais créditos da União se encontram com a exigibilidade suspensa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como a própria autora assevera, o objeto da presente demanda não é o reconhecimento de seu crédito, reconhecimento esse já efetuado pela Receita Federal. Limita-se a reconhecer o seu eventual direito ao recebimento desse crédito sem que seja submetida à compensação de ofício com os créditos da União, pois estes estariam com a exigibilidade suspensa. Todavia, a demandante trouxe os despachos decisórios que reconhecem os seus créditos (fls. 41/45) e os respectivos pedidos de ressarcimento (fls. 47/174). Não identifiquei documentos que comprovassem os créditos da União que ela pretende compensar de ofício, tampouco se tais créditos realmente se encontram com a exigibilidade suspensa. Logo, o que existe nos autos é apenas a declaração de constatação preliminar de créditos da União e a concessão, pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, do prazo de 15 dias para que a contribuinte se manifeste sobre a compensação de ofício. Também não há prova de eventual discordância da contribuinte no âmbito administrativo, tampouco se o referido prazo já se iniciou ou se esgotou. Enfim, não há prova de que os créditos da União estejam realmente com a exigibilidade suspensa, premissa factual para o enquadramento na r. decisão do Superior Tribunal de Justiça invocada na exordial. Feitas essas considerações, reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano a que está exposta, não fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo há que se negar a tutela de evidência de que trata o artigo 311 do Novo CPC. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 100/552

evidência. Deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo, uma vez que aparentemente se trata de direitos indisponíveis. Cite-se e intemem-se. P.R.I.C.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0006412-57.2016.403.6113** - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ITALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor regularize sua representação processual, juntando procuração original e atual, já que a trazida data de 28/01/2013. No mesmo prazo poderá se manifestar acerca da eventual prevenção da E. 2ª Vara, onde tramitam os processos anteriores, conforme a pesquisa efetuada pela Secretaria. Também, poderá trazer prova da negativa da União em expedir a CRP. Cumprido ou decorrido o prazo, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5162**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-74.2006.403.6118** (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO LOPES DA SILVA em face da UNIÃO, e DEIXO de reconhecer a incapacidade física definitiva do Autor para o serviço do Exército. DEIXO de condenar a Ré a proceder à reforma do Autor na graduação de Terceiro Sargento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002354-74.2008.403.6118** (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALTER HONORIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de condenar essa última ao pagamento os expurgos inflacionários de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80%, 7,87% relativos aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) sobre depósitos de conta de poupança n. 0300.013.00085752-4. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002464-73.2008.403.6118** (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas de poupança n. 1003.013.00010763-9 e n. 1003.013.00014443-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), 7,87% relativo ao mês de junho de 1990 e 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditadas nas contas n. 0306.013.00045903-3 e n. 00045906-8 de titularidade do Autor FERNANDO SELLES RIBEIRO. Quanto aos juros remuneratórios e



à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000599-44.2010.403.6118** - JIMMY HARRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JIMMY HARRY TREICH em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a ilegalidade do licenciamento do Autor do Comando da Aeronáutica. Deixo de determinar à Ré que garanta a reintegração do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-85.2011.403.6118** - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

#### **SENTENÇA**

(...) Evidenciado o erro material na sentença proferida (fls. 141/142), procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: "Condeno a Ré no pagamento de metade das despesas processuais, bem como honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Condeno o Autor no pagamento de metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor em que sucumbiu." Porém, afasto a alegação de que houve omissão no valor da condenação da Ré, tendo em vista que, conforme afirmado pela própria embargante, o valor efetivo será apurado em fase de liquidação de sentença, oportunidade em que também serão calculados os honorários de sucumbência. Posto isso, reconheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000344-52.2011.403.6118** - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA INACIO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GEORGINA INÁCIO em face da UNIÃO FEDERAL e MARIA AUXILIADORA INÁCIO, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000684-93.2011.403.6118** - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CAROL DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir à Autora todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Exame de Admissão (Modalidade "B") ao Curso de Formação de Sargento IE/EA CFS-B 2/2011 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, por ela concluído. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001225-29.2011.403.6118** - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, configurada hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela Ré, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO CAVALCANTI ANDRÉ em face da UNIÃO FEDERAL, e determino à Ré proceda à reforma do Autor, com

proventos calculados com base no soldo do cargo que possuía na ativa. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000402-21.2012.403.6118** - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BABBONI DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

#### **SENTENÇA**

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 157/158 por não vislumbrao os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-53.2012.403.6118** - LARISSA MARIS LAZARO - INCAPAZ X CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS X JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Autora JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LARISSA MARIS LÁZARO, representada por sua curadora Ciomara Uchoas de Oliveira Assis, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO que a Ré proceda o restabelecimento em favor da Autora do benefício de pensão vitalícia, nos termos do art. 217, I, "e", da Lei n. 8.112/90, pela morte do ex-servidor José Duarte de Oliveira, ocorrida em 23.2.2005. Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-05.2012.403.6118** - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON FIGUEIREDO NUNES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE CONDENAR essa última ao pagamento de indenização por danos morais, por danos materiais, bem como ao pagamento de pensão vitalícia. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-55.2012.403.6118** - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NUNES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de DETERMINAR a essa última que proceda a reintegração do Autor nos quadros das Forças Armadas na condição de adido. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização ao Autor. DEIXO de declarar a inexigibilidade do pagamento relativo ao tratamento médico no valor de R\$ 2.120,86. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001693-56.2012.403.6118** - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001731-68.2012.403.6118** - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Comprove documentalmente o Autor o indeferimento de seu pedido à Comissão da Anistia, conforme disposto nos arts. 10 e ss., da Lei n. 10.559/2002.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000069-35.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA/SP em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e declaro nulas as autuações número TR133776, TR133775, TR133774, TI264471, TI264470, TI264472, TR135118, TR135189, TR135190, TR135660, TR133125, TR133126, TR133124, TR133123 e TI264468 e as respectivas penalidades. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000434-89.2013.403.6118** - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COUTINHO

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO, FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO E FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL E MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COUTINHO, e DEIXO de determinar a concessão de pensão pela morte de seu genitor, ex-combatente, Domingos Rocha Coutinho, ocorrida em 29/01/1991, em favor das Autoras. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000810-75.2013.403.6118** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA/SP em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e declaro nulas as autuações número TR133777, TR133724, TR135659 e TR135615 e as respectivas penalidades. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001194-38.2013.403.6118** - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENÇO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que emita novo CPF em nome da Autora. Condeno o Autor a no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-71.2013.403.6118** - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 104/552

UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a nulidade da sindicância disciplinar, bem como de seu desligamento dos quadros da Aeronáutica. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001877-75.2013.403.6118** - ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a nulidade do ato que determinou seu desligamento dos quadros da Aeronáutica. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002200-80.2013.403.6118** - ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA BEATRIZ CABÓ DIAS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular o processo disciplinar n. 67540.022340/2013-88, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, instaurado para apurar transgressão disciplinar cometida pela Autora. DEIXO de determinar à Ré que reintegre a Autora no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - EEAR (CFS-ME BCT/2013), na especialidade de Controle de Tráfego Aéreo, com todos os efeitos daí decorrentes. Condono a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-08.2014.403.6118** - MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO X MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO E MARIA APARECIDA SOARES RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condono esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000690-95.2014.403.6118** - JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA(SP301596 - DAVID WILSON MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JHONATAN ARTUR DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE RECONHECER a anulação do ato que revogou seu reengajamento, sua estabilidade decenal e DEIXO DE DETERMINAR sua reintegração ao serviço militar na condição de estável. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001123-02.2014.403.6118** - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP197675 - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça em favor do Autor a pensão alimentícia recebida do seu avô, Jorge Norberto, ex-combatente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001618-46.2014.403.6118** - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO VIEIRA GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar a essa última a garantir ao Autor a realização de matrícula, a participação no Curso de Formação de Taifheiros da Aeronáutica (CFT/2014) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR e na solenidade de formatura, bem como ser promovido à graduação de Taifheiro. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001638-37.2014.403.6118** - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO MONTEIRO MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço em favor do Autor a manutenção isenção de que era beneficiário por força de neoplasia maligna diagnosticada em 2009 (art. 6º., XIV, Lei n. 7713/88). Condeno a União Federal ao ressarcimento dos valores descontados de sua folha de pagamento a esse título. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data da retenção, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-82.2014.403.6118** - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANESIA MARIA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente novamente o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-56.2014.403.6118** - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA CUBAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para:(1) DECLARAR o direito da parte Autora de receber as diferenças apuradas após o reajuste de 28,86% e de 3,17%, sendo esse último limitado por eventual reestruturação de carreira;(2) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.(4) DEIXO de condenar à Ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativas - GDATA à Autora. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Autora e a União no pagamento das despesas processuais, a ordem de cinquenta por cento para cada um, e ainda, de honorários de advogado de dez por cento do valor em que sucumbiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-40.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DA GUIA MILITÃO em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 106/552

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e DEIXO de determinar o cancelamento do débito das anuidades de 2008 a 2012, bem como deixo de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais. Deiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária e, não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da Autora, MARIA APARECIDA DA GUIA MILITÃO, conforme documentos que instruem a inicial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-39.2014.403.6118** - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO COSMO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR a anulação do lançamento fiscal nº 2009/439822502657439. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002292-24.2014.403.6118** - CLEMILDES TEODORA MACEDO(SP264587 - OTAVIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEMILDES TEODORA MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente em favor da Autora o benefício de pensão especial pela morte de seu ex-cônjuge Benedito Pinto de Macedo, ocorrida em 20.4.2006. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002569-40.2014.403.6118** - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Reconheço a contradição apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da sentença embargada: "Condeno a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida do benefício, observada a prescrição quinquenal". No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ante o exposto, dou provimento em parte aos embargos de declaração de fls. 81/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5180**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-16.2006.403.6118** (2006.61.18.001276-1) - ARNEIRO NOGUEIRA & SILVA RANGEL LTDA EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X INSS/FAZENDA

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNEIRO NOGUEIRA & SILVA RANGEL LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de declarar a ilegalidade, nulidade, inconsistência e insubsistência da multa imposta à Autora (DEBCAD n. 35.865.649-4). Revogo a liminar concedida à fl. 48. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000236-28.2008.403.6118** (2008.61.18.000236-3) - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO LOPES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar essa última que proceda à reforma do Autor com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização

por danos morais, emergentes e lucros cessantes. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001479-02.2011.403.6118** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do empregador sobre a verba paga aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, determinando a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, bem como o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 558/560. Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condene a Ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em três por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso IV do Código de Processo Civil (o valor da causa é mais de 22.483.106,02, aproximadamente 25.549 salários mínimos) Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de modo a ficar constando a União Federal, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-38.2012.403.6118** - JOZINA JOANA DE CARVALHO DE PAULA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da requerente benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-38.2012.403.6118** - LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, e DEIXO de determinar a sua reintegração no referido Órgão. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de valores atrasados e de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000178-49.2013.403.6118** - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002210-27.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 108/552

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo MUNICÍPIO DE BANANAL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000761-97.2014.403.6118** - SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor SEBASTIÃO AURELIANO GONÇALVES em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliados, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001084-05.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da Autora MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001085-87.2014.403.6118** - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora SILVIA REGINA RODRIGUES em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliados, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001255-59.2014.403.6118** - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIANO CARVALHO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores referentes à percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDIFFA, em paridade com os servidores da ativa, com relação aos anos de 2009 e 2010, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 109/552



União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-26.2014.403.6118** - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001394-11.2014.403.6118** - ANTONIO MARCIO DIONISIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor ANTÔNIO MÁRCIO DIONÍSIO em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001395-93.2014.403.6118** - LOURDES APARECIDA DE ABREU(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora LOURDES APARECIDA DE ABREU em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-78.2014.403.6118** - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora LORANE BERNARDES DA COSTA em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001397-63.2014.403.6118** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor MANOEL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-48.2014.403.6118** - ADAUTO DE SOUZA CAMPOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor ADAUTO DE SOUZA CAMPOS em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001400-18.2014.403.6118** - MARINEIDE MACHADO MAZIERO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora MARINEIDE MACHADO MAZIERO em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliado, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001702-47.2014.403.6118** - VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR o direito da parte Autora de receber as diferenças apuradas após o reajuste de 28,86% e de 3,17%, sendo esse último limitado por eventual reestruturação de carreira; (2) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (4) DEIXO de condenar a Ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativas - GDATA à parte Autora. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001718-98.2014.403.6118** - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO BORGES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR o direito da parte Autora de receber as diferenças apuradas após o reajuste de 28,86% e de 3,17%, sendo esse último limitado por eventual reestruturação de carreira; (2) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.(4) DEIXO de condenar à Ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativas - GDATA ao Autor. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002110-38.2014.403.6118** - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001393-26.2014.403.6118. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002111-23.2014.403.6118** - ANA MARIA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora ANA MARIA ALVES em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliados, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno as partes no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais cada uma, bem como: a Ré em honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação e a Autora dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002112-08.2014.403.6118** - ONOFRE BATISTA PROCOPIO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor ONOFRE BATISTA PROCOPIO em face da UNIÃO, para condenar essa última no pagamento das diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no patamar de 80%, durante o período em que os servidores da ativa não tiverem sido avaliados, com observância da prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-80.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo MUNICÍPIO DE POTIM em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da BANDEIRANTE ENERGIA S.A., e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002172-78.2014.403.6118** - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da Autora NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 112/552

Fiscalização Agropecuária - GDATA.Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002331-21.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo MUNICÍPIO DE AREIAS em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002370-18.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da BANDEIRANTE ENERGIA S.A., e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002634-35.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo MUNICÍPIO DE CUNHA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno as Rés no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000541-31.2016.403.6118** - MARCELO RACOES LTDA - ME(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO RAÇÕES LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir do Autor o pagamento de anuidades relativas a 2016, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000548-23.2016.403.6118** - WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - MEI(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - MEI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 899/2016. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-49.2016.403.6118** - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELI JUSTINO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento da Autora que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 817/2016 e das sanções dele decorrentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-58.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001251-51.2016.403.6118** - DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação do Termo de Fiscalização n. 2678/2016 e do auto de infração n. 051/2012. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-21.2016.403.6118** - WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário como assistente técnico e de inscrição do Autor no registro do CRMV. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 877/2016. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012902-77.2016.403.6119** - LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o interesse na demanda, haja vista que o direito ao benefício foi reconhecido na esfera administrativa, em julgamento proferido em última instância (fls. 25).Prazo: 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013073-34.2016.403.6119** - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os autores para que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 19.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013298-54.2016.403.6119** - MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado e legível, sob pena de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013315-90.2016.403.6119** - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006064-21.2016.403.6119** - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente (i) a declaração de nulidade do Termo de Início e de Retenção de Mercadoria nº 14/2016-ALF/GRU, de 04/05/2016 e (ii) finalização do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 16/0144991-9, com a imediata entrega das mercadorias ao impetrante, mediante caução, se necessário (fl. 14).Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar e a ordem de restituição dos bens.Aduz que o procedimento de fiscalização adotado pela autoridade impetrada é irregular, por não terem sido observados os comandos normativos aplicáveis à espécie.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/56).Instada a regularizar a inicial (fl. 60), a impetrante atendeu as diligências às fls. 62/71.O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/74).As informações foram prestadas às fls. 89/99.Às fls. 100/107, o tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante.Às fls. 112/124, a impetrante noticiou a interposição do recurso e pugna pela reconsideração da decisão.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/126.Às fls. 128/131 a impetrante apresentou documentos.É o relatório. Decido.A questão controvertida neste writ foi devidamente enfrentada por ocasião da prolação da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos:"(...)As mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em razão de fundada suspeita de ocultação do real adquirente, conforme Termo de Retenção nº 014/2016 (fl. 43).A impetrante sustenta que a instauração desse procedimento é ilegítima, ante a não realização de prévio cruzamento de dados documentais e análise da mercadoria, que pudesse sinalizar indício de fraude, bem como pelo fato de que já teria apresentado, em sua manifestação de 12/04/2016, toda a documentação que demonstra a regularidade da importação pretendida.No entanto, infere-se do Termo de Retenção nº 014/2016 que foram expressamente indicados os fatos nos quais se assenta a suspeita quanto à ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, não se tratando, pois, de fundamento genérico ou ilação da autoridade impetrada.Destaque-se, no ponto, que, recaindo suspeita deste jaez acerca de operação de importação, resta plenamente autorizado o início do procedimento especial de controle, nos termos do art. 2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.Outrossim, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator - já em juízo de cognição exauriente -, não se pode olvidar que a retenção - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).De tudo se conclui não ser possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado."Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Consignou o juízo ad quem:"(...)A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de decretação da nulidade de Termo de Retenção e Início de Fiscalização, bem como de finalização de desembaraço aduaneiro com a imediata entrega das mercadorias ao impetrante mediante caução.A Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011 dispõe que:"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda

operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:(...)IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;(...). 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;V - conhecimento de carga consignado ao portador;VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; eII - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira. Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; eII - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento. 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.(...). "Conforme se verifica às fls. 64, foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 014/2016 em 04.05.2016 nos seguintes termos:"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com base no art. 68 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001; no art. 794 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro); e no art. 2º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011, efetuamos a retenção das mercadorias constantes na DI 16/0144991-9, registrada em 28/01/2016. A retenção foi efetuada em função de suspeita de ocultação do real adquirente. O adquirente mencionado na DI é a G-CARIANI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa que atua no comércio internacional. Assim, estranha-se que a importação não tenha sido realizada diretamente pela G-CARIANI. Outra suspeita recai sobre a declaração da G-CARIANI: as mercadorias importadas seriam destinadas a fabricação de lâmpadas LEDs no Brasil. O contrato social da empresa em questão prevê apenas a importação e exportação de mercadorias, não a fabricação de lâmpadas. Tendo em vista que a situação acima descrita pode ensejar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, faz-se necessária a retenção das mesmas até o término do procedimento especial de controle aduaneiro, Assim, tendo por base o artigo 2º, IV, da IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011, lavra-se o presente termo de retenção, uma vez que as mercadorias estão submetidas ao correspondente procedimento de fiscalização. Segundo o disposto no artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011, as mercadorias ficarão retidas pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, havendo a suspensão da contagem de tempo nas hipóteses do parágrafo 1º do referido artigo."Deveras, verifica-se que o termo de retenção e início de fiscalização, além de gozar de presunção de legitimidade, encontra-se devidamente fundamentado na legislação vigente, tendo a Receita Federal concluído pela suspeita de ocultação do real adquirente de mercadorias importadas, o que possibilita a lavratura do competente termo de retenção e início de fiscalização. Desse modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a qual praticou o ato combatido valendo-se do exercício regular de sua função institucional. De outro lado, a simples alegação de que há previsão legal (artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 225/2002) para a importação por conta e ordem de terceiros, bem como a existência de contrato de prestação de serviços entre a agravante e a empresa importadora MIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., além de ter sido demonstrado o pagamento da mercadoria importada com recursos próprios, não basta, por si só, para afastar a suspeita de irregularidade na importação, que foi baseada em outros elementos, sendo insuficiente para declarar a nulidade do termo de retenção. Ademais, ressalte-se que a eventual regularidade da importação não pode ser reconhecida de forma prévia e está a exigir ampla dilação probatória, circunstância que descaracteriza o requisito da "probabilidade do direito" exigida pelo caput do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, devendo então prevalecer, ao menos a princípio, o atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo, além do que resta evidente o perigo de irreversibilidade do provimento, já que a agravante poderá repassar as mercadorias para terceiros, o que impedirá, ou ao menos dificultará, eventual retorno à Administração. (...) "Conclui-se, na esteira das decisões proferidas nos autos, que não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, pois o ato atacado nesta ação - interrupção do despacho aduaneiro - foi praticado com estrita obediência à lei positiva, estando devidamente motivado na suspeita de ocultação do real adquirente de mercadorias importadas. Assim, não se vislumbra o direito líquido e certo tal qual apontado na inicial. Por fim, registre-se que no rito estreito do mandado de segurança não é possível avaliar se é legítima ou não a suspeita da autoridade aduaneira de que houve ocultação do real adquirente de mercadorias importadas. De fato, esta é uma questão que demanda ampla dilação probatória, o que é incompatível com a dinâmica da ação mandamental. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007922-87.2016.403.6119** - CECILIO FRANCISCO SENA RAIMUNDO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/177.351.616-4). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa na análise do requerimento, protocolado em 24/05/2016 e sem qualquer movimentação até a data da impetração. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). A decisão de fls. 39/40 deferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 51/52, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, com consequente concessão do benefício, fato confirmado pelo INSS às fls. 53/56. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 58. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/177.351.616-4), objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstram os documentos de fls. 53/56. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011334-26.2016.403.6119** - MARIA EDINALVA DA SILVA BRITO(SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 15/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.256.552-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/10. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 15/08/2016 (fl. 10), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quase três meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte NB n. 178.256.552-0, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pela impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 178.256.552-0, de 15/08/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011678-07.2016.403.6119** - APARECIDA MARTINS DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 26/07/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 177.885.867-5. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/14. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para a tramitação prioritária. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 12/08/2016 (fl. 13), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no



aguardo de decisão há mais de dois meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte NB n. 177.885.867-5-8, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (pensão por morte NB n. 177.885.867-5, de 26/07/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012620-39.2016.403.6119 - FRANCISCO DE SALES FERREIRA DE SOUSA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 01/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.722.255-6. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 01/07/2016 (fl. 12), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quatro meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.722.255-6, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pela impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.722.255-6, de 01/07/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012895-85.2016.403.6119 - CICERO VIDAL DA SILVA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.722.349-8), protocolado em 05/07/2016. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/15. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 16. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, ante a diversidade de objetos. 2. De outra parte, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 05/07/2016 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 118/552

dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de quatro meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, dê regular prosseguimento ao processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.722.349-8, protocolado em 05/07/2016.3. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento tempestivo desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. 5. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.6. Oportunamente, se em termos, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012900-10.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 15/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.885.622-2. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/12. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 15/07/2016 (fl. 11), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quase três meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte NB n. 177.885.622-2, diante da espera a que já foi submetida o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.885.622-2, de 15/07/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012901-92.2016.403.6119 - ERONILSON JOSE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 08/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.722.446-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 08/07/2016 (fl. 12), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os

ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quatro meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.722.446-0, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pela impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.722.446-0, de 08/07/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012977-19.2016.403.6119 - MOISES GOMES DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 31/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.439.687-4. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/12. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 13. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 13, ante a diversidade de objetos. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 31/08/2016 (fl. 11), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há quase três meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de pensão por morte NB n. 178.439.687-4, diante da espera a que já foi submetida o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 178.439.687-4, de 31/08/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013006-69.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (SP266441 - ROGERIO DIAS MESQUITA E SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA me face da UNIÃO FEDERAL e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em que se pretende o desbloqueio das parcelas do Fundo de Participação do Município - FPM, relativas às competências de agosto a novembro de 2016, bem como que sejam obstadas futuras retenções, nos moldes estabelecidos por acordo formulado entre as partes. Sustenta ter formalizado parcelamento de débitos previdenciários, tendo oferecido como garantia o valor relativo ao FPM, mas não em sua totalidade, como vem fazendo a autoridade fiscal. Assim, afirmando desrespeito ao acordado, pugna pela concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/33). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 34. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34, ante a diversidade de objetos. Ainda preliminarmente, impõe-se a correção do polo passivo da presente impetração, a ser integrado pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 120/552

autoridade que em tese deu causa à retenção afirmadamente indevida, qual seja o Delegado-Chefe da Receita Federal em Guarulhos, autoridade com jurisdição sobre o domicílio fiscal do impetrante. Ao SEDI para as correções necessárias. Passo ao exame do pedido liminar. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". Não há como reconhecer, em cognição sumária, o direito líquido e certo à liberação da cota do FPM. Os documentos juntados pela impetrante versam sobre os parcelamentos firmados pela Municipalidade e as autorizações concedidas para deduções nas cotas do FPM, sendo que deles não é possível extrair o motivo do afirmado bloqueio dos saldos remanescentes. Evidente, portanto, a ausência de *fumus boni iuris* nas alegações iniciais. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013395-54.2016.403.6119** - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **Expediente Nº 11030**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008279-04.2015.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, verifico que houve relevante alteração do panorama fático-probatório existente na data da decisão que negou a tutela de urgência, razão pela qual reexaminou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. O benefício em questão requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O primeiro requisito foi reconhecido administrativamente, conforme documento de fls. 64. No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preceitua que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Outrossim, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Embora a norma admita a exclusão do valor de um salário mínimo correspondente ao benefício assistencial concedido ao idoso, nada impede, por imposição da isonomia, a extensão do favor aos casos em que o idoso perceba idêntica renda em razão de prestação de natureza previdenciária. Com efeito, seria odiosa discriminação circunscrever a benesse aos beneficiários da assistência social, excluindo aqueles que, a despeito do longo esforço no sentido de indenizar a seguridade social para a obtenção do benefício, não obtiveram prestação superior a um salário mínimo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, da norma em questão do Estatuto do Idoso. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) In casu, denota-se do laudo socioeconômico (fls. 125/133) que a autora encontra-se em situação de miserabilidade, uma vez que não possui renda própria e seu sustento é precariamente provido por seu cônjuge, idoso cuja única renda é decorrente de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Contudo, a prestação previdenciária do cônjuge, no valor de um salário mínimo, não poderia, conforme exposto, excluir o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada. Presentes, pois, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável, este resultante do caráter alimentar do benefício objeto da demanda, DEFIRO a tutela requerida, para determinar a implantação em favor da autora do benefício assistencial NB 544.617.942-7. Oficie-se, para cumprimento da medida em 30 dias. 2. Defiro a prova requerida pelo MPF a fls. 110. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 121/552

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente:2. Há funções corporais acometidas? Quais?3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontosSensorialComunicaçãoMobilidadeCuidados pessoaisVida domésticaEducação, trabalho e vida econômicaSocialização e vida comunitária8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Proceda-se a juntada dos quesitos do INSS depositados em Secretaria. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. 7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 11031**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011789-30.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO APARECIDO CANDIDO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) VISTOS, em sentença.Trata-se de ação penal publicada ajuizada pelo Ministério Público Federal originariamente em face de DAYLSON ROBERTO DA COSTA, MARCELO APARECIDO CÂNDIDO e GEORGE JOÃO VALVERDE, pela alegada prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal c/c art. 29. Promoveu-se, ainda, pedido de arquivamento de Peças de Informação relativamente a ROSANA DE QUEIROZ COSTA e WILMA GARCIA DE CARVALHO.A denúncia e a promoção de arquivamento foram instruídas com as Peças de Informação - PI 1.34.006.000173/2012-86, da Procuradoria da República no Município de Guarulhos.Segundo a denúncia, os acusados DAYLSON ROBERTO DA COSTA, MARCELO APARECIDO CÂNDIDO e GEORGE JOÃO VALVERDE teriam inserido informação falsa na Declaração de Importação nº 11/1122913-0 (registrada em 17/06/2011), consistente na indicação (inverídica) de que se tratava de importação sem cobertura cambial (o que teria sido feito com o propósito de viabilizar a importação independentemente do atingimento do limite de importações a que a empresa estava sujeita à época do registro da DI).A denúncia foi recebida aos 15/02/2013, por decisão que também determinou o arquivamento das peças de investigação em relação a ROSANA DE QUEIROZ COSTA e WILMA GARCIA DE CARVALHO (fls. 131/135).O réu MARCELO APARECIDO CÂNDIDO foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 161/179.Na audiência preliminar de 14/04/2015, o réu MARCELO APARECIDO CÂNDIDO a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo co-réu originário GEORGE JOÃO VALVERDE, sendo a ação penal desmembrada com relação a este acusado (fls. 304/306 - novos autos nº 403.6119).Na audiência de instrução de 25/06/2015, foram ouvidas duas testemunhas, redesignando-se a conclusão do ato (fls. 356/360). O feito foi desmembrado com relação ao co-réu originário DAYLSON ROBERTO DA COSTA, que posteriormente acabou aceitando a proposta de suspensão condicional do processo (autos nº 0007917-02.2015.403.6119).Na audiência de instrução em continuação do dia 03/09/2015, foi ouvido como testemunha o co-réu originário GEORGE JOÃO VALVERDE e o réu MARCELO APARECIDO CÂNDIDO foi interrogado (fls. 372/375).As partes ofereceram memoriais escritos às fls. 380/392 (Ministério Público Federal) e 430/461 (réu).É o relatório necessário. DECIDO.1. Como já assinalado, a acusação é de que o réu, MARCELO APARECIDO CÂNDIDO teria, na condição de "Diretor Administrativo e Financeiro" da empresa "Estilospop Comércio, Importação e Exportação Ltda", e em conjunto com outros dois acusados originários (DAYLSON ROBERTO DA COSTA e GEORGE JOÃO VALVERDE), inserido informação falsa na Declaração de Importação nº 11/1122913-0 (registrada em 17/06/2011), consistente na indicação (inverídica) de que se tratava de importação sem cobertura cambial (o que teria sido feito com o propósito de viabilizar a importação independentemente do atingimento do limite de importações a que a empresa estava sujeita à época do registro da DI).Como visto acima, os co-acusados

denunciados originariamente com o ora réu, DAYLSON ROBERTO DA COSTA (sócio administrador da empresa em tela) e GEORGE JOÃO VALVERDE (despachante aduaneiro da empresa), optaram por celebrar acordos de suspensão condicional do processo com o Ministério Público Federal (autos nº 0007917-02.2015.403.6119 e 0006279-31.2015.403.6119, respectivamente). Cabe, destarte, apreciar o mérito da acusação deduzida apenas em face de MARCELO APARECIDO CÂNDIDO, que oportunamente recusou a proposta de suspensão da ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, preferindo defender-se no processo. 2. Assentados esses esclarecimentos, o caso é de absolvição do réu, ante a absoluta ausência de provas de sua participação no delito que lhe imputa o Parquet Federal. 3. Em primeiro lugar, o Ministério Público Federal não logrou comprovar a participação do ora réu na elaboração da DI nº 11/1122913-0 (registrada em 17/06/2011), em que constava a informação falsa de que se tratava, a importação em jogo, de negócio sem cobertura cambial. Com efeito, a DI não foi assinada pelo ora réu, como evidência a mera leitura do documento (fls. 16/20). Demais disso, as testemunhas ouvidas em juízo - sobretudo o co-réu originário GEORGE - foram categóricas ao afirmar que o réu MARCELO não teve qualquer participação na elaboração e apresentação da DI (áudios às fls. 360 e 375). Resulta evidente, de um lado, que MARCELO nunca integrou o quadro social da empresa "Estilospop" (conforme depoimentos e atualizações do contrato social copiadas às fls. 188/190); de outra parte, restou suficientemente demonstrado nos autos que o réu sequer trabalhou para a "Estilospop", tendo apenas prestado favores eventuais e cedido uma sala no prédio em que funcionava a sua empresa ("Damaco") para que seu amigo DAYLSON instalasse e operasse, ele próprio, a "Estilospop" (áudios às fls. 360 e 375). Vê-se, assim, que o ora réu, MARCELO APARECIDO CÂNDIDO, simplesmente não praticou a conduta típica que lhe foi imputada pelo Parquet na denúncia. Cumpre recordar, neste ponto - por absolutamente relevante - que a imputação formalmente deduzida na peça acusatória é a de que o ora réu teria inserido "declaração falsa na Declaração de Importação nº 11/1122913-0, registrada em 17.06.2011, consistente na indicação de que a importação ocorreria sem cobertura cambial, com o fim de não se submeter ao limite de importações a que a empresa estava sujeita à época do registro da DI" (fl. 128v). Nesse contexto, deveria o Ministério Público ter feito prova da conduta do réu nesse particular, isto é, na inserção de informação falsa na DI. Não o tendo feito, é inegável a inexistência de provas da participação do réu no fato tido por criminoso. 4. Note-se que, conquanto tenha restado provada nos autos a inserção de informação falsa, pelo réu, na petição administrativa de fl. 29 (consistente na inverídica qualificação do réu, em esclarecimento posterior prestado à Receita Federal, como "Diretor Administrativo e Financeiro" da "Estilospop"), tal falsidade não foi imputada ao réu na denúncia (a denúncia, aliás, até mesmo ignorava a falsidade da qualificação do réu nessa petição, tanto que partiu, desde o princípio, do pressuposto de que o acusado era mesmo "diretor" da empresa "Estilospop", sendo - por isso mesmo - denunciado como partícipe da DI fraudulenta). As circunstâncias que giram em torno da elaboração dessa petição de fl. 29, assim, são absolutamente estranhas aos fatos narrados na denúncia, que se circunscrevem à DI apresentada. Vale dizer, a "informação falsa" noticiada na peça acusatória não é a falsa qualificação do réu como "diretor" da "Estilospop" na petição administrativa de fl. 29, mas sim aquela constante da DI, indicando que a em causa importação se daria sem cobertura cambial. 5. Ainda que assim não fosse, o acervo probatório produzido nos autos dá conta de que, demais da irresponsável e reprovável assinatura do documento de fl. 29 (que o apontava falsamente como "Diretor Administrativo e Financeiro" da "Estilospop"), o réu não teve nenhuma participação na elaboração do conteúdo do documento, que lhe foi fornecido por GEORGE por e-mail, a pedido de DAYLSON. Com efeito, os documentos apresentados pelo réu (e-mail e ata notarial de fls. 192/196) e os depoimentos das testemunhas em juízo (inclusive de GEORGE, que confirmou o envio do e-mail e as orientações passadas) demonstram com suficiência que o réu, que não trabalhava para a "Estilospop", simplesmente assinou o documento preparado pelo despachante aduaneiro, ignorando por completo a veracidade ou não das informações ali lançadas quanto à DI registrada previamente (sem sua participação, lembre-se). Se é certo que o acusado sabia que era falsa sua qualificação como "Diretor Administrativo e Financeiro" da empresa "Estilospop" (falsidade essa que não é objeto desta ação penal), há prova suficiente de que a veracidade das demais informações constantes do documento era de todo ignorada pelo réu, que simplesmente "emprestou seu nome" para assinatura da petição administrativa, alegadamente como favor a um amigo. Não há, assim, provas quer da participação do réu na elaboração da DI fraudulenta (objeto da ação penal), quer de sua conduta dolosa ao prestar informações posteriores à Aduana (no que diz com a falsidade da DI e não, evidentemente, de sua qualificação como "diretor" da "Estilospop"). 6. Nesse cenário, tenho que o Ministério Público Federal não se desincumbiu, no caso concreto, do ônus que lhe competia de produzir, no curso da ação penal, provas da culpa do réu, que nega veementemente a acusação. Como destacado pelo eminente Ministro CELSO DE MELLO, do C. Supremo Tribunal Federal, "Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado" (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Em realidade - como lembra nossa C. Suprema Corte - "A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral" (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996). Presentes estas considerações, resta evidente a insuficiência de provas nos autos para condenação do réu. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU MARCELO APARECIDO CÂNDIDO, qualificado nos autos. Diante da absolvição, fica prejudicado o pedido de fls. 465/466. Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado constituído.

## **Expediente Nº 11032**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007239-26.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERCILIA MONTEIRO DOS REIS(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERCILIA MONTEIRO DOS REIS, pela afirmada prática do delito capitulado no art. 356 do Código Penal (fl. 16). Segundo a peça acusatória, "No período compreendido entre 14.07.2009 e 05.03.2010, em Guarulhos, ERCILIA MONTEIRO DOS REIS deixou de restituir ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos os autos do Processo Trabalhista n. 2636200631702005, por ela retirados na qualidade de advogada do reclamante em 07.07.2009, sob compromisso de devolvê-los até 13.07.2009. No período compreendido entre 14.07.2009 a, pelo menos, 22.04.2010, em Guarulhos, ERCILIA MONTEIRO DOS REIS também deixou de restituir ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos um volume de documentos que se encontrava anexo aos referidos autos do Processo Trabalhista n. 2636200631702005, por ela retirados na qualidade de advogada do reclamante em 07.07.2009, sob compromisso de devolvê-los até 13.07.2009" (fl. 16). A denúncia foi recebida aos 02/07/2013 (fls. 81/82). Após inúmeras diligências infrutíferas, a ré finalmente foi citada em 23/02/2016 (fl. 197), oferecendo resposta escrita à acusação às fls. 123/130. Designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 201), a ré optou por não comparecer (fl. 209). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição em perspectiva (fl. 220), o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade da ré, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal (fls. 222/223). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Com razão o d. representante do Parquet Federal. Imputa-se à ré a prática, em tese, do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, tipificado no art. 356 do Código Penal, com pena prevista de detenção de 6 meses a 3 anos. Como bem expôs o eminente Procurador da República oficiante, "[...] No caso, desde o recebimento da denúncia até a presente data, já houve o decurso do lapso temporal de mais de 03 (três) anos. Assim, para se alcançar neste feito algo verdadeiramente útil à persecução penal teria que ser imposta à ré, em caso de condenação, pena igual ou superior 01 (um) ano e, ainda, o feito, que está no início da instrução, ser julgado antes de 02 de julho de 2017. Isso porque uma pena definitiva inferior a 01 (um) ano faria incidir o disposto no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do CP, fulminando o processo pela prescrição pelo transcurso do prazo de 03 (três) anos. Nessa toada, ainda se poderia argumentar que, abstratamente, a pena aplicada poderia ser superior à mínima prevista em lei. Com isso, ter-se-ia a incidência do art. 109, V, do Código Penal, que prevê o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Todavia, no caso concreto, nota-se que não há qualquer indicativo de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal seriam extremamente desfavoráveis à denunciada. Outrossim, atendendo-se às diretrizes jurisprudenciais, a gravidade em abstrato do crime e culpabilidade/reprovabilidade normais, inerentes ao tipo, não podem ser utilizadas como fundamentos para se agravar a pena mínima. Não bastasse, não há qualquer expectativa de que a instrução processual traga novas provas que sejam capazes de aumentar a pena da denunciada bem acima do patamar aqui referido. Destarte, sendo ínfima a possibilidade de uma aplicação de uma pena bem superior à mínima legal, há absoluta inocuidade no prosseguimento desse processo" (fl. 222v). Sendo assim, sendo dispensáveis maiores digressões, tenho que, diante da absoluta inutilidade do prosseguimento da ação, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, pela segura ocorrência da prescrição, ainda que em perspectiva. Por essa razão, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 222/223) e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré, por reconhecer extinta a punibilidade, nos termos do art. 397, inciso IV do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a ré (que atua em causa própria - fl. 123) pela imprensa oficial. Expeçam-se as comunicações de praxe e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 11027**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024760-67.2000.403.6119** (2000.61.19.024760-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARISA MENDES FERREIRA(SP061392 - ORBINO DOMINGUES VIEIRA E SP066052 - BENEDITO MACHADO)  
MARISA MENDES FERREIRA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 16/05/2002 (fls. 69). A ré compareceu espontaneamente aos autos a fls. 104/105, constituindo defensor. Requerida pela acusação a citação por edital da acusada, providência deferida. Pela decisão de fls. 127 o processo foi suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Após longo período de suspensão, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, que prevê pena de 2 a 6 anos de reclusão. A ré não registra antecedentes criminais (fls. 81, 85, 86, 90, 91, 93 e 94) e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenada, a pena dificilmente seria superior ao mínimo. O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal. Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena igual ou inferior a 2 anos, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Outrossim, verifica-se que a ré contava com 20 anos de idade na data dos fatos, de modo que ela goza do benefício da redução do prazo prescricional pela metade, a teor do art. 115, do Código Penal. Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal. Com efeito, a denúncia foi recebida em 16/05/2002 (fls. 69), portanto transcorreu prazo superior a 2 anos, mesmo descontado o período de suspensão do feito a partir de 18/05/2002 (fls. 127), limitado a 12 anos nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar, ainda, que a ré compareceu espontaneamente nos autos a fls. 104/105, constituindo defensor, de modo que sequer era o caso de suspensão do feito. E, nesse sentido, deve-se ter por consumada mesmo a prescrição pela pena máxima em abstrato. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, razão pela qual reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a MARISA MENDES FERREIRA, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010786-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)**

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de ANTON ROSHANTH acerca da decisão proferida às fls. 271/272:"Vistos, Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 265/268) em desfavor de ANTON ROSHANTH, natural do Sri Lanka e naturalizado belga, pela alegada prática dos delitos tipificados nos artigos 304 c/c artigos 297 e 29, todos do Código Penal, agravada pelo artigo 62, inciso IV, do mesmo diploma legal. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0366/2016 - DEAIN. Narra a denúncia, em síntese, que, entre 09/08 e 27/09/2016, uma pessoa desconhecida, por vontade e consciência de ANTON ROSHANTH, Vasanth Rogan e Navanesan Navaratnarasa confeccionou um passaporte malaio falso, em que a foto de Navanesan foi aposta, no entanto, em nome do ora acusado. No dia 27/09/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ANTON teria feito o "check in" com seu passaporte belga verdadeiro e, após, entregue a passagem a Vasanth Rogan e Navanesan Navaratnarasa. Após, Navanesan é conduzido por Vasanth ao terminal 3 do referido Aeroporto, de posse da passagem e do passaporte falso, ambos em nome de Anton. Navanesan foi preso em flagrante e, com base nas informações prestadas à autoridade policial em seu depoimento (fl. 12) foi decretada a prisão preventiva de ANTON ROSHANTH (Pedido de Prisão Preventiva nº 0010800-82.2016.403.6119), que ocorreu em 01/10/2016, quando tentava deixar o Brasil com destino à Suíça. Assim, ANTON ROSHANTH teria auxiliado Navanesan Navaratnarasa a fazer uso de documento falso, com o intuito de enganar o serviço federal de imigração e possibilitar o embarque de Navanesan com destino a Londres/ Inglaterra. É o relatório. Decido. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal: legitimidade ad causam e legitimidade ad processum (CF, art. 129, inciso I, c/c LC 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38, "caput") e necessidade de intervenção judicial (ante o monopólio da punição estatal); via eleita adequada (ação penal pública incondicionada) e corretamente proposta perante órgão jurisdicional competente (CF, art. 109, inciso IV, c/c Código Penal, art. 70, "caput"); e pedido condenatório respaldado no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Postas estas considerações, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ANTON ROSHANTH, e determino a continuidade do feito. Cite-se o réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeada a Defensoria Pública da União (DPU), para o patrocínio da defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 261/262 e determino: 1. Providencie a Secretaria o desmembramento do presente feito, devendo ser juntados aos autos desmembrados os documentos originais de fls. 159/169, 206/209, 227/247, 256 e 258, certificando-se. Com a distribuição, voltem conclusos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Navanesan do polo passivo do presente feito e inclusão de ANTON ROSHANTH. 3. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado nº 1902.2016.01107, expedido para intimação da Dra. Dulcineia Nascimento Zanon Terencio. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, inclusive junto à INTERPOL e ao Consulado da Bélgica. 5. Oficie-se à autoridade Policial requisitando os laudos dos Passaportes da Malásia nº A33020592 e da Bélgica nº EM107909, bem como do documento de identidade da Malásia em nome de Anton. 6. Defiro a perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder do preso, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Após o desmembramento dos autos e retirada dos documentos indicados, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo do feito para "Sigilo de Documentos". Cumpra-se. Cientifique-se o MPF. Intimem-se."

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2497**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0021812-55.2000.403.6119** (2000.61.19.021812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARCO ANTONIO BELLI(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP022221 - MOHAMAD DIB E SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

1. INTIMAÇÃO do patrono do coexecutado Marcos Antonio Belli, DR. MOHAMAD DIB (OAB/SP 22.221), para comparecer nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos até o dia 16/12/2016, a fim de providenciar à retirada do Alvará de Levantamento n.º 31/2016.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5332**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008602-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Fl. 182 - tendo em vista o término do movimento paredista, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Fl. 169 - Cite-se a corré LAURA DE OLIVEIRA GOMES, CPF. 214.390.708-73, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.772,52 (dezenove mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 19/11/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Endereços para citação: Rua Alvares de Azevedo, 129, CEP: 07600-000, ou Rua Projetada Sete, 168, CEP: 07600-000, ou Av. Pres. Castelo Branco, 151 -Jd. Fernão Dias, CEP: 07600-000, todos em Mairiporã/SP. Destaco que o outro endereço indicado já foi diligenciado por ser o constante na petição inicial.

Cópia do presente servirá de carta precatória para a Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0010522-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a juntada da petição de fl. 173, defiro prazo de 10 dias para o cumprimento do determinado à fl. 172, ou seja, a apresentação de cálculo atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010483-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Fl. 121: Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 120, formulado pela CEF aos 11/11/2016, alegadamente em razão de que teria sido negada carga dos autos na Secretaria desta 4ª Vara em virtude da proximidade da Correição com início previsto para o dia 28/11/2016.

Compulsando os autos verifico que o referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 25/10/2016, considera-se como data da publicação o dia 26/11/2016 (primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização), de modo que o prazo para manifestação da autora iniciou-se no dia 27/11/2016 e findou em 07/11/2016.

Observo que o pedido de carga dos autos fora apresentado somente em 11/11/2016 (fl. 121), o que revela não ter sido apresentado durante o período de contagem de eventual prazo em curso e que, portanto, não daria ensejo a eventual devolução do prazo.

Todavia, por não se tratar de prazo peremptório, entendo ser o caso de conceder novo prazo para eventual manifestação da CEF.

Assim, intime-se a CEF para requer o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000715-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Fl. 107 - Defiro o sobrestamento do feito por mais 15 dias para que a CEF traga aos autos informações sobre os bens em nome da parte executada.

Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000862-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Fl. 89 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 88 e a pesquisa de fl. 89, informando se requer que seja diligenciado no endereço de fl. 89.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001590-61.2003.403.6119** (2003.61.19.001590-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-50.2003.403.6119 (2003.61.19.001151-0) ) - DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deverá a parte autora apresentar requerimento nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao pedido de intimação da corrê Caixa Seguradora S/A.

Outrossim, intime-se a autora acerca das alegações aduzidas pela CEF às fls. 317/336.

Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF, correspondente à sua parte da verba honorária, conforme determinação de fl. 314.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002847-14.2009.403.6119** (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 144/146 - Intime-se a executada para pagamento do débito ou impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação e de 10% a título de honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009823-32.2012.403.6119** - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 266/278, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 127/552

nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil/2015.

Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo, bem como considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame, nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, CJF, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que corresponde a duas vezes o valor máximo previsto na referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria-Geral por correio eletrônico. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001414-96.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X IDAIR MARTINS RIBEIRO X BELMIRA DOS PRAZERES TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO X JULIANA GLAUCIA MARTINS RIBEIRO(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS RIBEIRO X ANGELA PATRICIA PRIORI MARTINS RIBEIRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003838-77.2015.403.6119** - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fl. 313: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em secretaria a notícia de decisão acerca da autoria a ser tomada nos autos do processo no juízo criminal.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007175-74.2015.403.6119** - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/153: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPD. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008762-34.2015.403.6119** - ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 52/67 e da manifestação expressa do INSS à fl. 70, não se opondo à habilitação da viúva, bem como nos termos dos art. 16, I e 74 da Lei 8.213/91, HOMOLOGO o pedido de habilitação apenas de MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR, por serem os filhos do falecido todos maiores.

Ao SEDI para inclusão de MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR, qualificada à fl. 52, em substituição ao falecido então autor ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR.

No mais, defiro a expedição de ofício ao INSS, nos termos do requerido à fl. 48, item 2.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010537-84.2015.403.6119** - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 99, expedindo-se requisição de honorários também para aquele perito.

Tendo em vista o pedido de fl. 108, bem como a necessidade de maior dilação probatória para esclarecimento dos pontos controvertidos nos presentes autos, mormente a discussão quanto à capacidade laborativa do autor, designo audiência de instrução para o dia 01/02/2017 às 15h30min.

O autor deverá trazer a testemunha indicada à fl. 108, nos termos do art. 455 do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012364-33.2015.403.6119** - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Boanerges Penteado Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E S P A C H O S A N E A D O RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.876.757-2. Requer o autor o reconhecimento dos períodos: - D-Cler Indústria Metalúrgica Ltda no período de 17/03/1971 a 15/03/1972; - D-Cler Indústria Metalúrgica Ltda no período de 03/04/1972 a 13/03/1973; - Itel Ltda - ME de 17/01/1978 a 21/03/1978; - Abbott Produtos para Saúde Ltda de 17/04/1978 a 17/11/1980; - ISA Laboratórios Ltda de 02/02/1981 a 29/08/1981; - Indústrias de Papel J Costa e Ribeiro S/A de 02/09/1981 a 30/01/1982; - Serta Seleção de Efetivos e Temporários Ltda. de 24/11/1995 a 22/01/1996; - Silmag Engenharia e Manutenção Ltda no período de 01/02/1996 a 23/10/1996; - Anet Loran Móveis e Decorações Ltda, no período de 06/11/1996 a 24/01/1997; - Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, no período de 19/03/1997 a 18/06/1997 e de 26/10/1998 a 01/12/2003; - Servsul Relações de Empregos Ltda, no período de 12/05/2004 a 06/08/2004; - Eurofarma Laboratórios Ltda, no período de 13/10/2004 a 02/06/2008; e - Laboratórios Stiefel Ltda, no período de 03/11/2008 a 03/05/2010. Em relação ao reconhecimento do último período requerido pelo autor, deve ser considerada como data final 04/10/2009, uma vez que a DER da aposentadoria do autor é em 05/10/2009. No mais, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida na petição de fls. 303/305. Por outro lado, considerando que o autor não trouxe tais documentos com a inicial e que requereu a produção de prova documental, concedo o prazo de 20 dias para que o autor apresente formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's, hábeis a comprovar os alegados períodos especiais. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001803-13.2016.403.6119** - GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte ré às fls. 62/64, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437, 1º do novo CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009390-86.2016.403.6119** - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rodrigo dos Santos e outra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DESPACHO S ANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Rodrigo dos Santos e Karla Pahim Macario propuseram a presente ação em face da CEF objetivando o deferimento de tutela de urgência para que fosse determinado à requerida que se abstinhasse de adotar qualquer medida quanto ao imóvel retomado por ela extrajudicialmente, evitando-se seu encaminhamento a leilão, até decisão final e, ao final, a declaração por sentença de nulidade da Execução Extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, além da condenação da requerida ao pagamento

de indenização por danos morais. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl.s. 56/57). Contra a decisão mencionada foi interposto agravo (fls. 64/77). Na contestação de fls. 78/90, acompanhada de documentos de fls. 91/110, a CEF arguiu a preliminar de carência de ação, impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, discorreu sobre as condições pactuadas no contrato de financiamento. Alegou a regularidade da contratação, defendeu o seu direito à consolidação da propriedade em seu nome, assim como os procedimentos de consolidação da propriedade, a ocupação ilegal do imóvel pelos autores e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. A CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 113). Os autores, em réplica, alegaram que é ilegal a capitalização de juros que estaria presente no contrato firmado e em discussão e que é possível que haja outras ilegalidades tais como o aumento da prestação em descompasso com sua renda ou a imposição de contratação de uma seguradora do próprio banco, o que implicaria em venda casada. Requereram a realização de perícia contábil para comprovação da capitalização de juros e do aumento das prestações em descompasso com a sua renda e o depoimento pessoal do representante legal da requerida responsável pelo contrato habitacional dos autores para a comprovação das tentativas frustradas de acordo, bem como dos recebimentos posteriores de pagamentos. Os autos vieram conclusos para decisão. I) Pedido de Justiça Gratuita: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da juntada de declaração de hipossuficiência de fl. 14 e do entendimento dos tribunais no sentido de que esta declaração é suficiente à concessão. A esse respeito, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ART. 5º, LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 23), feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). (Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582695 - SP 0010324-68.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/09/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). Consigno, ademais, que a renda informada no momento da contratação do financiamento bancário não implica por si só em comprovação de que é possível o pagamento das custas processuais pelos autores, até porque, segundo afirmam, suas condições financeiras mudaram desde aquele momento, pelo que rejeito a impugnação da requerida, mormente em razão do disposto no art. 99, parágrafo 3º do CPC. II) Carência de ação: A Caixa Econômica Federal afirmou que os autores são carentes de ação porque o imóvel, objeto da presente, é de propriedade da ré. Não haveria, segundo alegou, interesse processual, por falta de elementos que demonstrem o direito que os autores pretendem resguardar. No entanto, o que se observa é que os motivos pelos quais a requerida afirma a carência da ação se confundem, na verdade, com o mérito da ação, devendo ser analisado no momento da sentença. A princípio, o que se observa é que os autores basearam seu pedido em contrato firmado com a ré, o que demonstra que não há carência. Há interesse processual na medida em que o direito sobre o imóvel, resguardado pelo referido contrato firmado, estaria em risco diante da execução extrajudicial realizada pela CEF. III) Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória: Das questões fáticas alegadas pelos autores na inicial, passo a analisar aquelas que envolvem o pedido de produção de prova pericial contábil e de depoimento pessoal de representante da requerida. Desnecessária a produção de prova pericial contábil. Inicialmente, deve ser considerado que não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, "e", efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora. Sobre o Sistema de Amortização Constante - SAC convém tecer as seguintes considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos

possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deve ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. In casu, o contrato prevê a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual se caracteriza por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, "c", daquele diploma legal: "O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros." A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, ao contrário do que alega a parte autora, o método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, tampouco há que se falar que a CEF realiza a amortização erroneamente. Ademais, os autores apenas afirmam, em réplica, que "pode haver outras ilegalidades como aumento de prestação em desconpasso com sua renda ou a imposição da contratação de uma seguradora do próprio banco" (fl. 115) sem, sequer, trazer qualquer indício de que tais problemas realmente ocorreram e que tome viável uma investigação a respeito, tal como exigido pelo art. 320 do CPC. A respeito, veja-se: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SACRE - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-ELI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 4 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 5 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 6 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 7 - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002944-87.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016) Por tais motivos, desnecessária a produção de prova pericial contábil. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, observa-se que o que a parte autora quer provar depende unicamente de prova documental. Com efeito, basta trazer aos autos comprovantes de pagamentos posteriores ao início da execução extrajudicial realizada pela CEF para que se demonstre que houve referido recebimento posterior. Assim, resta desde já deferida a juntada de documentos novos no prazo de 10 dias. Sobre a comprovação de efetiva tentativa de acordo, considerando que não há obrigação de nenhuma das partes de realizar qualquer espécie de transação em razão da previsão legal do princípio da autonomia da vontade (art. 166 do NCPC), não há motivo para se deferir produção de prova neste sentido. Assim, também indefiro o pedido de produção de prova oral. Aguarde-se, portanto, o prazo deferido para a juntada de novos documentos e, após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2016.

## **CARTA PRECATORIA**

**0012550-22.2016.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR E SP053187 - IVETE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 131/552

MARIA SIMOES CERETO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO E MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA)

Para a oitiva do diretor/representante legal/preposto da ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ 47.719.604/0001-56, designo audiência para o dia 22/02/2017 às 15 horas e 30 minutos.

Expeça-se mandado para intimação do deponente, bem como informe-se ao Juízo Deprecante da data e horário ora definidos. Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007691-31.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado da sentença aqui proferida para os autos da ação principal nº 00009346020104036119, determino sejam dispensados os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000727-51.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-66.2012.403.6119 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 24 - Defiro prazo adicional de 10 dias para a parte embargada manifestar-se sobre os cálculos do contador, conforme pleiteado, iniciando-se após a devolução dos autos pelo INSS.

Dê-se vista ao INSS e, após, publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010263-67.2008.403.6119** (2008.61.19.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS X SILVANA JANE MARQUES ARRAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ERNESTO DE ALENCAR ARRAIS

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 308, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008844-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Considerando-se os bens penhorados às fls. 143/145 e reavaliados às fls. 195/201, inclua-se o presente feito na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 08/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009152-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Fl. 138 - indefiro o pedido de pesquisa de endereços via RENAJUD porque este sistema não se presta a este tipo de pesquisa. Assim, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000142-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Fl. 67: em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

Fls. 83/85: dou por prejudicado o requerimento ora apresentado em razão da rescisão contratual comunicada pela CEF à fl. 88.

Fl. 88: diante da comunicação apresentada pela CEF acerca da revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Herói Vicente, determino seja alterada a representação processual passando a constar como advogado o Dr. Renato Vital de Lima, OAB/SP n. 235.460. Anote-se.

Fls. 89/98: dê-se ciência à CEF, devendo esta requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceder as diligências que se fizerem necessárias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Fls. 99/100: defiro, anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005442-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos do executado e a penhora realizada às fls. 90/91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007495-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

Fl. 74 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 74, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009265-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012219-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECÇOES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS



## ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME E OUTRO

Citem-se os executados KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.968.894/0001-61, estabelecida na Rua Nacional, 173, Pq. Residencial Califórnia, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08584-340, e THAIS CACERE LIMA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 389.444.008-22, residente e domiciliada na Rua Nacional, 135, Pq. Residencial Califórnia, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08584-340, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 56.755,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) atualizado até 31/10/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012223-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

## ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CALISSI COMÉRCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME E OUTROS

Citem-se os executados CALISSI COMÉRCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.853.470/0001-38, CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI, inscrito no CPF/MF sob nº 394.273.048-04, e CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI, inscrito no CPF/MF sob nº 112.830.398-18, todos com endereço na Rua Nestor Veras, 71, Jd. Maria Rosa, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08582-715, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 67.204,83 (sessenta e sete mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizado até 31/10/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013336-66.2016.403.6119** - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 9.746,23 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três

centavos) atualizado até 20/10/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

#### **NOTIFICACAO**

**0012604-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS

Intime-se a requerida MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-60.2010.403.6119** (2010.61.19.000934-8) - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor fixado para prosseguimento da execução.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006442-84.2010.403.6119** - OSMAR CASSAMASIMO X LUIZ FERNANDO SECALI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123 - Oficie-se ao Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre/RS informando que não há nos autos que originaram a expedição do ofício requisitório nº 20150000104R nenhuma menção às empresas ZHEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. e ELECE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Informe-se que o que consta dos autos é apenas a cessão de crédito de OSMAR CASSAMASIMO para LUIZ FERNANDO SECALI, nada mais. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Fls. 124/125 - esclareça a petionária de fls. 124/125, STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., o seu pedido, posto que não há nos autos qualquer notícia de cessão dos créditos do requerente para a referida empresa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004790-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE FATIMA DA SILVA MARCELI

Fl. 248 - não é possível a transferência dos valores penhorados via BACENJUD antes da intimação pessoal da executada, nos termos do art. 841 do NCPC. Assim, deverá a CEF providenciar endereço atualizado da executada para sua intimação pessoal, preferencialmente pela via postal, para posterior transferência de valores, se o caso, no prazo de 15 dias. Após, intime-se.

Quanto ao pedido de inclusão da executada em cadastro de proteção ao crédito, defiro o pedido, determinando a expedição de ofício ao SERASA e SCPC, por meio eletrônico, para a inclusão de MICHELE FÁTIMA DA SILVA MARCELE, CPF. 315.529.388-83, em razão de condenação nos presentes autos ao pagamento de R\$ 41.139,65 (quarenta e um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Realizadas as diligências ora deferidas, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, ao final do qual deverá a EXEQUENTE requerer o que de direito em termos de prosseguimento, independente de intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008612-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 93 - Defiro prazo de 15 dias para a CEF concluir as pesquisas de bens e endereços e informar a este Juízo, tendo em vista o decurso de longo tempo desde a última manifestação.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010883-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 308, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011303-40.2015.403.6119** - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5334**

#### **MONITORIA**

**0004866-27.2008.403.6119** (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Tendo em vista o decurso de prazo sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000365-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre as pesquisas de endereços realizada, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.:

01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC,

servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0007693-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO MONITÓRIA

PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do réu VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR, CPF nº 076.019.348-70, nos endereços abaixo indicados, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.957,08 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) atualizado até 20/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios contidos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

ENDEREÇOS A SEREM DILIGENCIADOS:

1. Av. Raimundo Pereira Magalhães , nº 3363, apto. 92, Jardim Íris, CEP: 05145-200, São Paulo/SP;
2. Rua Oclézio Dias, nº 202, Jardim Regina, CEP: 05175-100, São Paulo/SP;
3. Av. Mutunga, nº 474, Pirituba, CEP: 05154-000, São Paulo/SP;
4. Av. Engenheiro Roberto Zucolo, nº 214, VI Ribeiro de Barros, CEP: 05307-190, São Paulo/SP;
5. Rua Ribeirão Vermelho, nº 591, Santa Monica, CEP: 05170-000, São Paulo/SP.

A presente decisão servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do réu nos endereços supramencionados, a serem cumpridos na forma da lei, devidamente instruída com cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante desta.

Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000508-29.2002.403.6119** (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TERESA MALORNI MEALE X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Fl. 1501: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 1500 que determinou o desentranhamento de peças e extração de cópias para instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a suspensão do andamento do presente feito.

Aguarde-se a distribuição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Publique-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000915-88.2009.403.6119** (2009.61.19.000915-2) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314 e documentos - Defiro o destacamento dos honorários contratuais conforme pleiteado.

Proceda-se a expedição do ofício requisitório pertinente, conforme deliberado á fl. 278.,PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006084-85.2011.403.6119** - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/354: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011086-36.2011.403.6119** - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 05 dias.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004943-94.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003047-79.2013.403.6119** - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as informações prestadas pela Contadoria às fls. 225/227.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000085-49.2014.403.6119** - ODENIVALDO ERNESTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da resposta do E. STJ.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-57.2014.403.6119** - ANDRE DA SILVA FRANCO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como houve a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008182-04.2015.403.6119** - MARIA ODETE LOPES DE CALDAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que era casada com o segurado instituidor Benedito Lopes Caldas, desde 10/01/1976. Assevera que em razão do falecimento do então segurado instituidor ocorrido em 12/12/2013, a parte autora requereu o benefício previdenciário de pensão por morte sendo este negado atribuindo como motivo o fato de estar a autora recebendo benefício assistencial (LOAS) que lhe fora concedido desde 2009. Por fim, pede seja o INSS condenado a pagar o benefício de pensão por morte desde o falecimento do então seguro (12/12/2013). Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 79/79 verso. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Com efeito, nos termos do artigo 74, 2º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela lei nº 13.135/2015, a autora, para ter direito ao benefício, deveria comprovar a sua dependência econômica em face do então segurado ora instituidor. Preliminar processual Não há

preliminar a ser analisada. Ponto controvertido Assim, o ponto controvertido da demanda refere-se à comprovação da autora quanto a qualidade de dependente por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 12/12/2013 e, por via de consequência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Audiência de instrução e julgamento Considerando a manifestação das partes, designo o dia 22 de março de 2017, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas a serem arroladas pelas partes. No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, 4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Outrossim, determino seja procedida a intimação pessoal da parte autora para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, 1º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012460-48.2015.403.6119 - JOAQUIM MOREIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega o autor que requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Steve Moreira ocorrido em 28/09/2007, sendo este negado sob o argumento de que não possuía mais a qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Assevera que o salário trazido pelo seu filho, ora falecido, "sempre fora aplicado, em grande parte, em casa para o sustento do lar e compra de benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias da casa". Afirma que, em razão do falecimento de seu filho, apresentou três pedidos administrativos sob os nºs NB 144.357.546-9, 146.370.397-7 e 147.135.643-1 sendo todos indeferidos sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Requer, outrossim, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ao final seja o INSS condenado a pagar o benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo (10/10/2007). Às fls. 123/123vº, indeferido o pedido de tutela antecipada. De outro lado, em sede de contestação a ré alega preliminar de mérito de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, dentre outras considerações requer seja julgado improcedente o pedido. Assim, passo a apreciar a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar de mérito - prescrição A matéria alegada pelo INSS, por ser questão de mérito, deve com este ser analisada ao seu tempo. Ponto controvertido Assim, o ponto controvertido da demanda refere-se à comprovação do autor quanto a qualidade de dependente por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 28/09/2007 e, por via de consequência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Audiência de instrução e julgamento No tocante à comprovação da qualidade de dependente, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia 22 de março de 2017, às 14h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, 4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Outrossim, determino, de ofício, a colheita do depoimento pessoal do autor, devendo ser este intimado pessoalmente para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, 1º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-25.2016.403.6119 - ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que tem direito à concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Benedito Carlos Pastore, ocorrido em 10/07/2013. Afirma que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que não comprovou convivência marital com o de cujus. Na própria inicial, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Em contestação, o INSS suscita preliminares de litispendência com o processo nº 0007295-94.2014.4.03.6332, em trâmite no JEF, e de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que a autora não comprovou que vivia em união estável com o falecido. Questões processuais As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas. Não há litispendência deste processo com o processo nº 0007295-94.2014.4.03.6332, em trâmite no JEF, uma vez que a causa de pedir e o pedido são distintos. Naquele processo, a causa de pedir é a mora administrativa na análise do pedido de pensão por morte NB 21/166.265.229-9, DER 09/08/2012, e o pedido daquela ação é: Praticar todos os atos necessários para conclusão da análise do recurso administrativo do benefício nº 21/166.265.229-9 no prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de multa diária;". Na presente demanda, a causa de pedir é o direito da autora ao benefício de pensão por morte, em razão do preenchimento de seus requisitos, e pedido é a concessão do benefício. Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse de agir não merece ser acolhida porque, conforme afirmado pelo próprio

INSS, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para se pleitear em Juízo. Ponto controvertido e produção de prova. Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à existência de união estável entre a autora e o falecido na época do óbito, o que preencheria o requisito da dependência econômica. A autora já produziu prova documental e pede a produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas (fls. 110/112), que reputo necessária para demonstrar a existência de união estável. Além da prova testemunhal, nos termos da última parte do artigo 385 do CPC, determino de ofício o depoimento pessoal da autora. Assim sendo, designo audiência para o dia 15/03/2017 às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. A intimação das testemunhas deverá ser feita nos termos do artigo 455 do CPC, devendo o advogado, ainda, informar a autora acerca da audiência designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-34.2016.403.6119** - ANTONIO DA COSTA PORTELA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação feita pela parte autora, por meio da petição e documento acostados às fls. 90/92, demonstrando o não atendimento à sua solicitação, determino seja expedido ofício à INFRAERO para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a exposição do autor ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 14/15, 87/87v. e 90/92.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012509-55.2016.403.6119** - JOSE EMIDIO VIANA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 11. Anote-se.
2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 207, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Verifico, no entanto, que a parte autora não apresentou planilha em que conste o cálculo do valor da causa, parecendo que o fez de forma aleatória, visto que na mesma data distribuiu a esta Vara a ação nº 0012510-40.2016.403.6119, com outro autor, mas com o mesmo valor da causa.
5. Assim, determino a intimação da parte autora para justificar, de forma pormenorizada, no prazo de 05 dias, o valor dado à causa.
6. Publique-se.
7. Com o cumprimento do item acima e caso se confirme a competência desta Vara, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012510-40.2016.403.6119** - ADAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 14, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.
2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 276, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Verifico, no entanto, que a parte autora não apresentou planilha em que conste o cálculo do valor da causa, parecendo que o fez de forma aleatória, visto que na mesma data distribuiu a esta Vara a ação nº 0012509-55.2016.403.6119, com outro autor, mas com o mesmo valor da causa.
5. Assim, determino a intimação da parte autora para justificar, de forma pormenorizada, no prazo de 05 dias, o valor dado à causa.
6. Publique-se.
7. Com o cumprimento do item acima e caso se confirme a competência desta Vara, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012574-50.2016.403.6119** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

1. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 88 e da manifestação da parte autora, a fl. 11, não há interesse de composição. Assim, deixo de designar audiência para esse fim
2. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, declaração de autenticidade das peças que anexou aos autos.
3. Publique-se.
4. Com o cumprimento do item acima, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002513-33.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001959-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENARIO SAMUEL FELIX(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Fls. 28/30: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002009-13.2005.403.6119** (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada à fl. 221, tendo a Carta Precatória de intimação da penhora (fls. 395/401) sido expedida para o mesmo endereço em que a executada foi citada. Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 401, dando conta que a executada ali não reside. Incide no presente caso o disposto no art. 841, 4, do CPC: "Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.". Portanto, considero realizada a intimação da parte executada acerca da penhora, e determino que se dê cumprimento às demais disposições contidas no despacho de fl. 389. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011816-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004373-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Melhor analisando os autos reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 64, consistente na intimação pessoal da CEF para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º, do CPC. Isto porque, tendo havido oposição de Embargos à Execução pela parte executada (fls. 46/49), a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu, conforme Súmula 240 do STJ. Desta forma, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001930-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA



Diante do decurso de prazo para manifestação da CEF, rearquívem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004012-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Em ação de execução de título extrajudicial, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.

Cumpra-se.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008579-34.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN REGIS CORREIA DA SILVA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000303-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Fls. 113/114: defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida: i) bloqueio e penhora "on line", por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado; ii) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das declarações dos 3 (três) últimos exercícios apresentadas em ajuste anual pela parte executada. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Fls. 116/118: dê-se ciência à CEF acerca dos valores que foram transferidos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000416-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Tendo em vista o decurso de prazo sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Fl. 103 - Tendo em vista o disposto no art. 165 do NCPC, defiro o pedido de fl. 103, determinando a remessa do autos à CECON para tentativa de conciliação. . PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007703-11.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os executados não foram localizados nas diversas diligências promovidas (art. 256, 3º do CPC), promova-se a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 142/552

CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de dilação de 30 (trinta) dias, de RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, LUIZA MARTINS e MANOEL FERREIRA BARROS, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 64.468,92 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/07/2015, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Após expedição, remeta-se o edital em arquivo digital no formato "PDF" ao NUAJ, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados nomeio, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004294-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL JONATHAN BARBOSA

Fl. 46 Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005247-54.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Fl. 55 - Tendo em vista o princípio da duração razoável do processo, defiro, desde logo, a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Cumpra-se e, com a resposta, expeça-se o necessário para a citação do executado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008574-07.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME X JOSE DE ARIMATEIA SOARES X GISLAINE ELISABETE RODRIGUES

Fls. 61/62: A despeito do valor recolhido à título de custas iniciais atender ao legalmente exigido, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho proferido à fl. 57.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002609-48.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAISON CHERVENCOW ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002611-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ADILSON GARCIA

Tendo em vista o requerimento de fl. 49, proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007319-48.2015.403.6119** - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 383, do CPC, promova a parte autora a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015943-71.2000.403.6100** (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Manifeste-se a União acerca do resultado negativo da 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas, conforme comunicados de fls. 486/490, devendo requer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001087-40.2003.403.6119** (2003.61.19.001087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE FIRMINO NETO(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X JOSE FIRMINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os despachos de fls. 145 e 146 foram proferidos em evidente equívoco.

Isto porque a sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Baixados os autos a esta instância jurisdicional, considerando que a parte ré está assistida pela DPU, foram os autos remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do valor devido.

Portanto, tendo em vista que os valores objeto do presente cumprimento de sentença referem-se a honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública da União, cabe a ela se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 142/143, requerendo expressamente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ante o exposto, reconsidero os despachos de fls. 145/146.

Abra-se vista à DPU.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005379-97.2005.403.6119** (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

1. Fls. 423/429: Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela parte executada.

2. Nos termos do art. 525, 6º, do CPC, indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.

3. Intime-se a União para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002991-51.2010.403.6119** - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Às fls. 187/197: a parte requerida informa ter ocorrido o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores depositados em sua conta bancária. Esclarece, ainda, que na referida conta só é creditado mensalmente valores referente aos seus proventos, por ser o autor Agente Fiscal de Rendas aposentado. Por fim, em razão da impenhorabilidade de salário e a natureza alimentar deste, requer seja concedido, liminarmente, "inaudita altera parte", a imediata ordem via Bacenjud para desbloqueio de sua conta.

Em análise aos extratos acostados aos autos às fls. 194/197, entendo que assiste razão à parte executada. De fato, ao que consta nos extratos supracitados foi bloqueado valor concernente à conta-salário em que a requerida recebe os seus proventos de aposentadoria. Neste particular, e em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, os proventos de aposentadoria não podem ser objeto de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia (CPC, art. 833, inc. IV).

Sendo assim, considerando o resultado da penhora "on line" à fl. 185, determino seja procedido o desbloqueio na conta do executado referente ao Banco do Brasil.

Vindo aos autos o resultado do desbloqueio, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se.  
Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Fl. 223 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias por considerar prazo suficiente para a apresentação de resposta pela CEF.

Decorrido o prazo deferido supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004977-98.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Intime-se a ANP, por meio da AGU, para que se manifeste novamente tendo em vista o ofício de fl. 630. Juntamente com esta decisão, publique-se aquela de fl. 623, que segue:

Fl. 622 - Defiro, pelo que determino que seja intimado o Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda dos valores depositados às fls. 618/619.

Cópia do presente servirá como ofício, devendo ser instruído com cópias de fls. 617/619 e 622.

Após, tomem conclusos para a extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5337**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Romerio Gomes de Lima, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05XX11048689, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAM-6548/SP, RENAVAM 745828558, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 46/47v, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Conforme as certidões de fls. 58, 100v, 147 e 181, as tentativas de cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas. Às fls. 189/190, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, a citação do devedor nos termos do art. 829 do CPC e decorrido o prazo de 03 (três) dias, a constrição de bens, a fixação de honorários advocatícios, o arresto executivo por meio do sistema BACENJUD e seja deferida a citação por edital. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: "Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que o executado não foi localizado nas diversas diligências promovidas anteriormente, determino sejam procedidas novas pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel para localização do atual endereço do executado. Caso retornem as pesquisas com endereços ainda não diligenciados, determino seja expedido o necessário. Com o resultado em endereços já diligenciados determino, nos termos do art. 256, 3º do CPC, seja promovida a CITAÇÃO POR EDITAL do executado ROMERIO GOMES DE LIMA, brasileiro, CPF 383.171.938-10 para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 20.147,89, atualizado até 30/04/2012, cientificando-o de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03

(três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação do executado nomeio, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Custas à fl. 23. As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 32, 48, 93, 138 e 147). A CEF requereu a desistência do feito à fl. 164. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) e substabelecimento de fl. 162, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0005557-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUSA

- Tendo em vista as previsões dos artigos 165 e 334 do NCPC, encaminhem-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024651-53.2000.403.6119** (2000.61.19.024651-1) - MARLENE DA SILVA MALDONADO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão do julgado de fls. 50/60 e 87/92 que condenou a CEF em obrigação de fazer para correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Às fls. 133/137 a CEF juntou aos autos documento com memória de cálculo em que a autora consta com crédito judicial na conta vinculada do FGTS com as devidas correções. Intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, a autora ficou inerte (fl. 138-v). À fl. 141, a CEF informou os valores comprovados às fls. 133/137 encontram-se depositados em conta vinculada ao FGTS em nome da autora, podendo ser levantados em qualquer agência desde que comprovada uma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 e que, portanto, o título judicial foi integralmente cumprido. Intimada, mais uma vez a se manifestar sobre as alegações da CEF a parte autora permaneceu silente (fl. 142-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 133/137, corroborados pela exequente, eis que nada requereu, dou por satisfeita a obrigação de fazer e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004326-76.2008.403.6119** (2008.61.19.004326-0) - CAROLINA MARIA BACHIEGA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 43/46 que condenou a CEF restituir à parte autora quantia certa. Às fls. 87/88 a autora/exequente apresentou cálculos e requereu a intimação da CEF para pagar. Às fls. 90/95 a CEF apresentou impugnação instruída com cálculos, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 100). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente concordou com os valores depositados pela CEF, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924 II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome da exequente e do patrono nos montantes de R\$ 15.363,16 e R\$ 1.330,94, respectivamente, e o valor remanescente em nome da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007281-46.2009.403.6119** (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006411-59.2013.403.6119** - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca das informações prestadas às fls. 389/393 pelo o comandante da Base Aérea de São Paulo.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012412-89.2015.403.6119** - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-59.2015.403.6183** - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o equívoco da assertiva lançada pelo ilustre Procurador Federal à fl. 155, quanto "a existência de nulidade insanável nos autos, uma vez que a ação teve curso sem a citação da autarquia", uma vez que fora procedida a citação (fl. 99) nos termos do art. 285-A, par. 2º na vigência do CPC de 1973, determino seja a parte ora exequente intimada para apresentar a memória de cálculo nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000365-49.2016.403.6119** - ISABEL NUNES DA SILVA NASCIMENTO X MATEUS CASSEMIRO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1040/1042: trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 1029/1032 que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença é omissa, uma vez que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de retificação do CNIS do falecido Sebastião Cassemiro da Cunha Neto para inclusão dos períodos de trabalho de 25/07/78 a 13/06/79 (Auto viação Nações Unidas), 07/07/93 a 27/09/93 (Dim. Ind. De Plástico), 11/03/97 a 15/04/97 (Ellos RH), 16/04/97 a 17/04/98 (P. Severino Neto) e 04/05/98 a 03/08/98 (Transvila Ltda) e a correção dos períodos laborados nas empresas Gates do Brasil (correto: 27/01/83 a 23/03/87) e P. Severino Neto (correto: 04/08/98 a 08/07/99), bem como a inclusão das respectivas contribuições no PBC, uma vez que influenciarão no valor da RMI do benefício de pensão por morte. Alega, também, que houve omissão quanto à declaração do direito à aposentadoria por invalidez do de cujus, tendo em vista que foi fixada a data da incapacidade do de cujus em outubro de 2012. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De acordo com o documento de fls. 229/233, verifica-se que o INSS quando do requerimento da pensão por morte não incluiu no PBC os períodos alegados pelos autores. Desse modo passo a análise de cada período suscitado: 25/07/78 a 13/06/79 (Auto viação Nações Unidas) - às fls. 62/67 foi juntada cópia da CTPS do falecido, na qual constam informações do referido vínculo com data de início em 25/07/1978 e saída em 17/06/1979, não constando a data fim do CNIS do falecido, de modo que a informação deve ser incluída. 07/07/93 a 27/09/93 (Dim. Ind. De Plástico) - conforme pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada, o referido vínculo consta corretamente no CNIS. 11/03/97 a 15/04/97 (Ellos RH) - consta do CNIS a data inicial deste vínculo, com última remuneração em 04/1997, devendo ser considerado o referido período, uma vez que na CTPS (fl.90) existe registro com empregador diverso a partir de 16/04/97. 16/04/97 a 17/04/98 (P. Severino Neto) - às fls. 88/98 foi juntada cópia da CTPS do falecido, na qual constam informações do referido vínculo com data de início em 16/04/1997 e saída em 17/04/1998, não constando a data fim do CNIS do falecido, de modo que a informação deve ser incluída. 04/05/98 a 03/08/98 (Transvila Ltda) - às fls. 88/98 foi juntada cópia da CTPS do falecido, na qual constam informações do referido vínculo com data de início em 04/05/1998 e saída em 03/08/1998, não constando a data fim do CNIS do falecido, de modo que a informação deve ser incluída. Gates do Brasil (correto: 27/01/83 a 23/03/87) - conforme pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada, o referido vínculo consta corretamente no CNIS. P. Severino Neto (correto: 04/08/98 a 08/07/99) - conforme pesquisa realizada no CNIS que ora determino a juntada, o referido vínculo consta corretamente no CNIS. Em que pese as inconsistências verificadas no CNIS do autor, os referidos vínculos devem ser retificados e incluídos no PBC no falecido para fins de cálculo do benefício. Na sentença embargada os requisitos aptos a conferir o direito à pensão por morte foram reconhecidos, quais sejam a qualidade de dependente dos autores e a qualidade de segurado do instituidor do benefício, o falecido Sebastião Cassemiro da Cunha Neto, uma vez que pelos documentos carreados aos autos este Juízo concluiu ser aplicável ao caso a extensão do período de graça prevista no art. 15, I e 1º e 2º da lei 8.213/91, assim como que em outubro/2012 o de cujus já se encontrava incapaz total e permanentemente, ou seja, quando ainda possuía a qualidade de segurado. Desse modo, possuía o de cujus o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez em outubro/2012. Com razão a embargante, considerando que o julgado foi omissivo nesse ponto. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelos autores para sanar a omissão acima mencionada, devendo o dispositivo ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, determinando ao INSS que retifique e inclua os vínculos constantes da inicial no PBC do de cujus para fins de cálculo de sua aposentadoria por invalidez a partir de outubro/2012, nos termos da

fundamentação e conceda aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sebastião Casseniro da Cunha Neto, com DIB em 07/11/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC". A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 1029/1032 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007459-48.2016.403.6119** - JOSE CARLOS ZEN(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008606-12.2016.403.6119** - SIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SILVADO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 05/87. À fl. 92, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação, fls. 94/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/110 pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 113/121. Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o

Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)"(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO)c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto A parte autora requereu o enquadramento como atividade especial dos períodos não enquadrados administrativamente pelo INSS (fl. 75), quais sejam: Safelca S/A Indústria de Papel 01/01/1999 a 31/12/2010 Damapel Comércio e Distribuição de Papéis Ltda 01/01/2011 a 09/04/2015 O PPP de fls. 32/34, emitido pela Empresa Safelca S/A Indústria de Papel, demonstra que o autor exerceu quatro cargos diferentes no período de 29/04/1996 a 31/12/2010 todos no Setor de Fabricação, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 91 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições entre 01/01/1999 a 31/12/2010 também deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais. O PPP de fls. 35/37, emitido pela Empresa Damapel Comércio e distribuição de Papéis Ltda, demonstra que o autor exerceu o cargo de Condutor Máquina de Papel II no período de 01/01/2011 a 09/04/2015 no Setor de Fabricação, estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 91 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o referido período deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor, incluídos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 75) na DER (06/10/2015): Portanto, o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de atividade especial de 25 anos e 17 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 06/10/2015, DER, fl. 12. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 09/04/2015, para todos os fins previdenciários, e determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da parte autora, nos termos da



fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 06/10/2015, data de entrada do requerimento administrativo. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: Silvano Antônio da Silva, RG 22.721.056-6, CPF 145.321.338-40; Benefício concedido: Aposentadoria Especial; RM atual: N/C; DIB: 06/10/2015.1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008980-28.2016.403.6119** - JOSE ANSELMO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010575-62.2016.403.6119** - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência de sustação do protesto da CDA nº 8011503743207, protocolo nº 518-10/11/2015 cuja notificação foi expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP. Alega a autora que tomou ciência do débito através da notificação do tabelionato, sendo que desconhece a origem da dívida junto à Fazenda Nacional. Inicial com procuração e documentos, fls. 13/16. Às fls. 20/21, decisão que determinou à parte autora: a) regularizar o polo passivo; e; b) acostar procuração original e datada, declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial e declaração de pobreza. Intimada para cumprir o determinado às fls. 21/22 a parte autora permaneceu inerte, tendo sido mandado de busca e apreensão dos autos (fls. 28/29). Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação de fls. 20/21 para emendar a inicial. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende, ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 320 e 330, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008415-21.2003.403.6119** (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Concedo prazo de 20 dias para a CEF se manifestar sobre fl. 202 e para providenciar a juntada da planilha atualizada do débito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000127-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.554,42, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/39; custas recolhidas, fl. 40. Intimada a exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito para o prosseguimento da execução (fl. 68) esta requereu dilação do prazo, o que foi deferido à fl. 71. Decorrida a dilação deferida, a CEF foi intimada pessoalmente para cumprir o determinado (fl. 72), após o que requereu em duas ocasiões a dilação do prazo para cumprimento (81 e 83), sem, contudo, dar efetivo prosseguimento à execução. Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 68-v), bem como pessoalmente, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 75-v. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA 1. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. 2. O juízo "a quo" proferiu decisão interlocutória, pois não extinguiu a execução, mas apenas rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, dando prosseguimento ao feito executivo. O recurso cabível é o agravo de instrumento. 3. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatada ausência de condição propícia à extinção da execução, em virtude de não ter o Juízo a quo determinado a intimação pessoal da exequente para suprir a falta de diligências que lhe competiam, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no 1º, do art. 267, do CPC (TRF3, 6ª T., AC

00263904620094039999, rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inércia da Fazenda pode acarretar a extinção da execução, não sendo exigível requerimento da parte executada. Afastada a aplicação da Súmula 240 do STJ por jurisprudência daquela própria Corte Superior. Precedentes citados do próprio Superior Tribunal de Justiça, julgados recentemente, inclusive fazendo menção a julgamento perante a 1ª Seção daquela Corte, em recurso representativo de controvérsia. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, 5ª T., 1ª Seção, APELREEX 00712955420034036182, rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014)" Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter sido constituído patrono pelos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000657-68.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.

Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001311-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 151/552

GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006466-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MARTINS

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.

Ademais, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003873-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 88.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004301-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

Fls. 92/95: dê-se ciência à CEF, devendo esta requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceder as diligências que se fizerem necessárias.

Fl. 98: diante da comunicação apresentada pela CEF acerca da revogação dos poderes outorgados à Sociedade de Advogados Herói Vicente, determino seja alterada a representação processual passando a constar como advogado o Dr. Renato Vital de Lima, OAB/SP n. 235.460. Anote-se.

Fls. 100/101: defiro, anote-se

Fl. 102: considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Com o resultado das pesquisas realizadas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005544-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897 X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 152/552

**PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS E OUTRO**

1. Fl. 50: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para fazer constar o CPF correto de ROGERIO ALVES BARROSO DE FREITAS, qual seja, CPF/MF nº 281.611.668-97.
2. Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-lhe acerca da retificação do CPF da parte, para as anotações pertinentes na Carta Precatória nº 0014355-67.2016.403.6100. Cumpra-se, servindo o presente despacho como OFÍCIO.
3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória supramencionada e, restando negativa a diligência deprecada, defiro a expedição de mandado para citação dos executados no endereço indicado pela CEF no último parágrafo da petição de fl. 50. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009264-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DONIZETI DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS DONIZETI DA SILVA, pleiteando a cobrança de dívida no montante de R\$ 56.603,97. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). Custas à fl. 20. À fl. 28, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012566-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP X ELIANE MARIA DE HOLANDA X LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP E OUTROS

Citem-se os executados LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.214.341/0001-34, estabelecida na Avenida São Paulo, 180, Cidade Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07052-160, ELIANE MARIA DE HOLANDA, inscrita no CPF/MF sob nº 132.082.628-84, residente e domiciliada na Rua Professor Rodolfo São Tiago, 157, apto. 201, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP: 03059-050, e LUCIDALVA DE SOUZA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 340.736.568-30, residente e domiciliada na Rua Daniel Alomia, 72, Jardim Sipramar, São Paulo/SP, CEP: 04851-340, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 430.503,22 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e três reais e vinte e dois centavos) atualizado até 27/10/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Expeça-se o necessário.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006797-72.2005.403.6183** (2005.61.83.006797-7) - DONIZETE PERES DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls.

123/127. Às fls. 167/172 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 153/552

182). Às fls. 188/189 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 191 e 193 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 191 e 193, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003516-67.2009.403.6119** (2009.61.19.003516-3) - EDITE GABRIEL DA COSTA (SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 77/80. Às fls. 132/134 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 142). Às fls. 147/148 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 149 e 156 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 149 e 156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que a requisição de pequeno valor já foi levantada (fl. 153) e passada a disponibilização do pagamento do precatório nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-86.2010.403.6119** (2010.61.19.000014-0) - GISELE FERREIRA ADURA X WAGNER ADURA JUNIOR X REGIS GOMES ADURA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE FERREIRA ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ADURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS GOMES ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/159 e 185. Às fls. 193/203 a parte autora/exequente apresentou cálculos e requereu a intimação do INSS para pagar. Às fls. 232/234 cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0010528-25.2015.403.6119 determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 52.765,07. Às fls. 241/244 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 245/246-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 245/246-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002007-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/33. Custas à fl. 34. Citada (fl. 120) a ré não apresentou defesa. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 181. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) e substabelecimento de fl. 110, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré. Determino que a Serventia proceda ao levantamento da restrição realizada por meio do sistema Bancejud às fls. 158/159. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005588-90.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEA BACO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEA BACO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 202, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 154/552

Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP281853 - LEONARDO LINHARES) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 199/200 que condenou a CEF a pagar aos exequentes honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Às fls. 207/209, o exequente apresentou cálculo atualizado e requereu a intimação da CEF para pagar. Às fls. 217/220 a CEF juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 1.998,83 e à fl. 221 requereu a extinção do feito. É o relatório.

Decido. Considerando o teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 217/220, corroborados pela exequente, eis que nada requereu, dou por satisfeita a obrigação de fazer e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 218 em nome do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008545-59.2013.403.6119** - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 159/160. Às fls. 168/171 a parte autora/exequente apresentou cálculos e requereu a intimação do INS para pagar, tendo o INSS discordado dos cálculos apresentados (fls. 173). Às fls. 205/240 cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0009971-38.2015.403.6119, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.917,23. Às fls. 220/221 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 222/222-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 222/222-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5342**

#### **MONITORIA**

**0001125-76.2008.403.6119** (2008.61.19.001125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WATANABE(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005477-77.2008.403.6119** (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Fl. 269: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela CEF, tendo em vista o resultado da pesquisa acostada às fls. 271/273.

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av.

Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006677-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUSSO CELESTE

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006567-62.2004.403.6119** (2004.61.19.006567-4) - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006703-88.2006.403.6119** (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Concedo a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora providencie a extração de cópias, conforme requerido à fl. 235.

Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007107-42.2006.403.6119** (2006.61.19.007107-5) - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001155-77.2009.403.6119** (2009.61.19.001155-9) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente considerando que foi determinado pelo STJ que os autos retornassem à origem a fim de que seja oportunizada a apresentação dos extratos pela CEF.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003223-97.2009.403.6119** (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Trata-se de pedido de expedição de cópia de procuração com certidão indicando que a advogada interessada encontra-se regularmente habilitada nos autos, a fim de ser procedido o levantamento de valores em nome da parte autora.

É cediço que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, mas no presente

caso há uma situação peculiar, ou seja, a reserva concernente ao percentual de 30 % (trinta por cento) já fora objeto de destaque não havendo outro motivo para que o valor, pertencente à parte autora, seja soerguido exclusivamente pela ilustre advogada.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela advogada subscritora da referida petição.

Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010369-92.2009.403.6119** (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008498-90.2010.403.6119** - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001039-66.2012.403.6119** - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA GONSEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006700-26.2012.403.6119** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TAMIRES DA SILVA X ROGERIO CICERO DA SILVA

Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do documento de identificação da testemunha EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS, conforme determinado em audiência.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de fls.119/120, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005550-05.2015.403.6119** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento de sentença no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000645-25.2013.403.6119** - MARIA DE SOUZA PRIANTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000112-08.2009.403.6119** (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av.

Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco)



dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000727-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Fl. 205 - efiro a pesquisa de endereços via BACENJUD , WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD posto que estes sistemas não se prestam a esta espécie de pesquisa.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias, destacando-se que a parte exequente deverá observar quais endereços já foram diligenciados entre aqueles a serem encontrados e em quais deverá ser realizada nova tentativa de citação.

Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008847-54.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA

Intime-se o interessado do desarquivamento dos autos, bem como do início do prazo para a vista, conforme requerido.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000308-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007520-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação apresentada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Distrital de Arujá acostada à fl. 185, no sentido de ser providenciado o recolhimento da taxa judiciária e das despesas pertinentes à diligência do oficial de Justiça.

Ressalto que a CEF deverá providenciar o referido recolhimento diretamente no MM. Juízo deprecado.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002227-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO C. DA SILVA INFORMATICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o disposto no art. 922 do NCPC e a petição de fl. 44, suspendo o andamento processual pelo prazo de 1 (um) ano ou até que a exequente se manifeste no sentido de dar andamento à execução por inadimplemento do executado.

Decorrido o prazo para recurso, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004417-88.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Encaminhem-se os autos para a CECON para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004421-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas de requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005901-75.2015.403.6119** - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011097-02.2010.403.6119** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado do desarquivamento dos autos, bem como do início do prazo para a vista, conforme requerido.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006845-21.2011.403.6183** - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-77.2006.403.6119** (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária de seus documentos, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, altere-se a requisição provisória. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6470**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009589-84.2011.403.6119** - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0009589-84.2011.403.6119AUTOR(A): JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMARÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converteo o julgamento em diligência.Proceda a parte autora a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 76 do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.Guarulhos, \_11 de novembro de 2016.THALES BRAGHINI LEÃOJuiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-38.2012.403.6119** - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, proceda-se à suspensão do processo nos termos do acórdão de fls. 224/226, para que a parte autora postule o benefício administrativamente.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012211-05.2012.403.6119** - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)  
6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO N. 0012211-05.2012.403.6119

AUTORA: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIÊNCIA LTDA.

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 648, LIVRO N.º 01/2016

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a "anulação da rescisão com base no atraso dos pagamentos devidos pela Requerente, impedindo qualquer cobrança das quantias tidas como em aberto pela Requerida, relativos ao Contrato n. 02.2012.057.0007, para em seu lugar a rescisão se dar em razão da falta de liberação da área objeto da avença e/ou ocorrência de caso fortuito e/ou modificação do panorama negocial existente à época da contratação, bem como no pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, relativos ao montante pago a título de parcela contratual e elaboração de projetos arquitetônicos e técnicos".

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja determinado o cancelamento de todos os apontamentos feitos em nome da autora perante órgãos de proteção ao crédito com base no contrato n.º 02.2012.057.0007.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/235).

Houve emenda da petição inicial (fls. 240). Juntou documentos (fls. 241/248).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 249/250).

Citada, a ré contestou (fls. 290/296). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 297/440).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 468/479).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fls. 502), a ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 505).

A autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia, a juntada de novos documentos e a exibição de documentos pela requerida referentes às concessões outorgadas pela requerida e eventualmente pela atual administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos para o terminal de passageiros quatro (fls. 513/516).

Foi deferida a produção de prova oral requerida por ambas as partes e fixado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas e indeferido o pedido consistente na realização de prova pericial. Na mesma decisão foi determinado à autora que especificasse quais documentos pretende ver juntado aos autos pela requerida (fl. 520). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 579/587).

A autora esclareceu quais documentos requer sejam exibidos pela ré (fls. 545/549).

A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 568/569).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e o agravo retido foi recebido no seu regular efeito (fl. 591).

Na decisão de fl. 593 foi determinado à autora que esclarecesse quanto ao arrolamento das testemunhas residentes no Município de Palmas/TO e várzea Grande/MT, tendo em vista que todos os fatos envolvidos na ação ocorreram na Cidade de Guarulhos.

Foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 589, ante o decurso de prazo.

Realizada audiência de instrução com o depoimento pessoal do preposto da ré e a oitiva de uma testemunha da ré (fls. 617/619).

A autora apresentou proposta de acordo (fls. 633/635), que foi recusada pela ré (fl. 641).

Foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar se o Terminal 4 do Aeroporto Internacional encontra-se em pleno funcionamento, bem como para que, em caso positivo, descreva as condições de forma pormenorizada (fl. 642). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de exibição de documentos pela requerida.

Foi juntada a certidão de constatação (fl. 648).

Os advogados constituídos pela autora renunciaram ao mandato, notificando-a, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 664/665 e 666/679).

Foi expedida carta precatória para o endereço da sede da autora declinado na inicial para constituir novo advogado (fl. 680), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 685).

Na decisão de fl. 686 foi determinado a expedição de mandado para intimação da autora, na pessoa de seu representante legal Sebastião Paulo Xavier, para o endereço declinado na inicial para nomear novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 701).

Na decisão de fl. 702 foi determinado a expedição de carta precatória para intimação da autora, na pessoa de sua representante legal Marcia Alves da Silva, em novo endereço, para nomear novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 706).

Foi determinada a intimação da ré Infraero para que informasse o atual paradeiro da autora, ante as certidões com diligências negativas (fl. 707).

A ré informou não ter conhecimento de outro endereço da autora e requereu a extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 708).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Os fatos narrados acima caracterizam abandono da causa. Os advogados constituídos renunciaram ao mandato. A autora não tem advogado constituído nos autos, providência que lhe incumbe. Notificada pelo advogado, não constituiu novo advogado. Procurada por oficial de justiça nos endereços declinados na inicial e constantes da Junta Comercial do Estado de São Paulo e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não foi localizada. Não cabe ao Poder Judiciário fazer novas diligências para localizar a autora. Sem advogado o processo não pode prosseguir (art. 76, 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil).

De acordo com o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é obrigação da autora a manutenção nos autos de seu endereço atualizado, diante da presunção de validade das intimações dirigidas ao seu patrono e ao endereço declinado na petição inicial:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A ré intimada requereu expressamente a extinção do feito por abandono (fl. 780).

DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1.º, combinado com o artigo 76, 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária n.º 0000437-41.2013.403.6119.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 161/552

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora a divergência apontada entre a petição inicial e as planilhas de débitos de fls. 53 e 56, relativamente ao contrato TC n.º 02.2012.057.0012.

Na petição inicial consta que a ré está inadimplente em relação ao boleto n.º 3120347, com data de vencimento em 10.11.2012, conforme planilha de débito de fl. 53. Contudo, a ré apresenta comprovante de pagamento relativamente ao boleto 3120347, com vencimento em 07.12.2012 (vencimento original em 10.11.2012), conforme comprovante de fl. 351.

Ademais, a planilha de débito encaminhada juntamente com a interpelação n.º 12/DJSP-02/2012 de fls. 54/55, consta como débito o boleto 3062484, com vencimento em 10.09.2012, de modo que cabe a autora esclarecer realmente a qual débito a ré está inadimplente.

Após, dê-se vista à ré.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos/SP, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008059-74.2013.403.6119** - MARIA ALICE DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007291-80.2015.403.6119** - EDENILSON MOURA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
PROCESSO Nº. 0007291-80.2015.403.6119  
PARTE AUTORA: EDENILSON MOURA SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 641/2016

#### **SENTENÇA**

EDENILSON MOURA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER).

Narra a parte autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 46).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 47/55).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 57/58).

Citado (fl. 68), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 69/84).

Instadas a especificar provas (fl. 86), o INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 89/111); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 112).

A parte autora apresentou manifestação sobre o processo administrativo, nos termos do art. 436 c/c art. 437, ambos do novo CPC (fls. 117/120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 03/12/1998 a 07/11/2014, trabalhado na Fundação para o Remédio Popular - FURP, tendo instruído o feito com cópia do formulário PPP de fls. 30/32.

Conforme se verifica do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" de fl. 104, o requerimento do autor foi indeferido administrativamente porque se entendeu que a atenuação proporcionada pelo uso de EPI diminuiu a pressão sonora a nível inferior ao limite previsto na legislação previdenciária para o agente nocivo ruído.

Entretanto, no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI.

No período de 03/12/1998 a 17/11/2003, o autor, exercendo a atividade de "operador de produção especializado", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

No período de 18/11/2003 a 07/11/2014, o autor, exercendo as atividades de "operador de produção especializado", esteve comprovadamente exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 89 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 23) é de 24 anos, 10 meses e 20 dias, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), conforme tabela que abaixo segue:

Cabe asseverar que a parte autora não requereu o reconhecimento do período compreendido entre 08/11/2014 até 03/03/2015 (DER) como especial, tampouco trouxe aos autos qualquer documento comprobatório para tanto. Além disso, em atenção ao princípio da adstrição, o qual determina ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 164/552

inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalho sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 07/11/2014, junto à Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007538-61.2015.403.6119** - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. : 0007538-61.2015.403.6119

PARTE AUTORA: EVANICE CARDOSO SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 642/2016

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EVANICE CARDOSO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que foi comprovadamente companheira de Erisvaldo dos Santos, o qual veio a falecer em 21/04/2002, razão pela qual reputa ter sido seu requerimento administrativo indevidamente indeferido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Preliminarmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 59).

Cálculos da Contadoria Judicial apurando valor da causa superior ao limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 (fls. 61/68).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora (fl. 69).

Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fl. 72).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/82).

Proferida decisão pelo E. TRF3 dando provimento ao agravo interposto, para determinar a concessão de pensão por morte à parte autora (fl. 84).

Citado (fl. 87), o Instituto-Réu ofertou contestação, na qual levantou a prejudicial de mérito concernente à decadência decenal do direito de pleitear a revisão do benefício; no mérito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre o segurado falecido e a autora (fls. 88/119).

Réplica (fls. 123/126).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), as partes nada requereram (fls. 131 e 132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O INSS, em contestação, alega ser o caso de reconhecimento da decadência decenal do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, concedido o benefício em 05/2002 (DDB), já teria transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos.

Assim aduz o art. 103 da Lei nº. 8.213/91:

"Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."



Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.

Ocorre, que o INSS não demonstra ter a autora formulado requerimento administrativo em 2002 em seu nome, tendo sido aparentemente sido feito apenas em nome dos filhos, menores à época.

O que se extrai dos autos é que em 25/10/2012, a autora requereu revisão administrativa da pensão por morte E/NB 21/125.137.843-6, para a sua inclusão naquele (fl. 23), pedido este que restou indeferido (fl. 24).

Assim, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se a data do indeferimento do pedido de revisão.

Não obstante não ser possível apurar em que data a autora tomou conhecimento da decisão indeferitória da revisão no âmbito administrativo, certo é que tal somente pode ter ocorrido a partir de 10/2012.

Tendo sido a presente ação proposta em 05/08/2015 (fl. 02), o direito da autora em pleitear a pensão por morte ainda não foi atingida pela decadência decenal.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 21/04/2002, conforme faz prova a certidão de óbito acostada à fl. 35.

Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.

No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do falecido, tanto assim que os filhos do de cujus receberam pensão por morte até 10/08/2016, quando ocorreu a extinção do benefício por ter sido alcançado o limite de idade do beneficiário Marcelo.

Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.

Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o falecido.

Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada.

Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restou demonstrada nos presentes autos.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada "na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

Não obstante, a carta de sentença do processo de reconhecimento de união estável post mortem (fls. 26/55), apresentada como prova material, demonstra que perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões ocorreu a devida instrução, tendo sido ouvidas testemunhas que

confirmaram que a autora e o de cujus viveram em união estável por quase 16 (dezesseis) anos.

O INSS, por sua vez, se desincumbiu nestes autos do ônus de produzir provas para demonstrar a inexistência da alegada união estável, de forma a prevalecer os depoimentos dados naquele Juízo.

Cabe salientar também a ausência de qualquer impedimento à convivência marital do casal, haja vista que o segurado era solteiro até seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 35 e a existência de dois filhos em comum (fls. 40 e 45).

Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida de forma absoluta.

De rigor o desmembramento do benefício de pensão por morte em quotas de 50% para a autora e seu filho Marcelo partir de 01/03/2016, data em que o INSS fixou o início do pagamento do benefício em comento ao autor, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 133/134) até 10/08/2016, quando Marcelo alcançou a maioria para fins previdenciários (fl. 67). A partir de então, o benefício deverá ser percebido na integralidade pela autora.

Considerando que é de se presumir que a autora sempre residiu com seus filhos, se extrai a conclusão de que a pensão a ela concedida também verteu em favor dela. Assim, não há valores atrasados, anterior ao desdobramento efetivado em virtude da antecipação de tutela a serem pagos.

Nos termos do decidido acima, deve ser mantida a decisão que antecipou a tutela.

No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, em montante mínimo de R\$ 25.000,00, a pretensão da autora não deve ser acolhida.

De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando à requerente a fruição do benefício pleiteado, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.

Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calçado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).

No caso concreto, não há falar em indenização por danos morais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei nº. 13.105/2016), para condenar o INSS a conceder a EVANICE CARDOSO SANTOS o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data de 01/03/2016, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- i - nome do(a) beneficiário(a): Evanice Cardoso Santos
- ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte
- iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS
- iv - data do início do benefício: 01/03/2016

v - nome do instituidor: Erisvaldo dos Santos  
Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
P. R. I.C.  
Guarulhos, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO  
Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007937-90.2015.403.6119** - ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
PROCESSO Nº. 0007937-90.2015.403.6119  
EMBARGANTE: ERIVAN CARDOSO DE ARAÚJO  
EMBAGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JUIZ FEDERAL: THALES BRAGHINI LEÃO  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO "M"  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N. 651/2016

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ERIVAN CARDOSO DE ARAÚJO opôs embargos de declaração, em face da sentença proferida às fls. 118/121, para sanar erro material/contradição existente no pronunciamento jurisdicional.

Afirma o embargante ser devido o enquadramento como especial do período de 12/12/1998 a 31/12/2000, pois, até tal data, o formulário PPP apresentado comprova as condições especiais do labor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou ainda por meio de embargos de declaração.

O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período de 12/12/1998 a 24/03/2015, trabalhado na empresa Indústria Nacional de Aços Laminados.

Para tanto, apresentou o formulário PPP de fls. 61/65 do qual consta que o autor trabalhou em um galpão localizado em Guarulhos até o ano de 2000, local em que foi efetuada a perícia ambiental. Após, passou a trabalhar nas instalações de Mogi das Cruzes, sendo utilizados os dados da perícia ambiental anterior, portanto, realizada em local diverso, o que configura alteração do layout e retira a força probatória do documento para fins de reconhecimento de atividade especial.

Assim, entende o autor que o período de 12/12/1998 a 31/12/2000 deve ser reconhecido como especial, pois o PPP comprova a efetiva exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB(A).

Pois bem

Assim, embora não se trate de hipótese de reconhecimento da especialidade do período supramencionado, os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte apenas para acrescer à fundamentação - sem alteração do resultado do julgamento - o quanto segue:

"O PPP - instituído pelo art. 58, 4º, da Lei nº. 9.528/97 - é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Entretanto, no caso concreto, o formulário não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período de 12/12/1998 a 31/12/2000. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído."

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos para acrescer à fundamentação os parágrafos supra.

No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0011608-24.2015.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0011608-24.2015.403.6119

PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 643/2016

## SENTENÇA

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além da concessão do benefício, objetiva o autor sejam considerados os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos fornecidos pela empresa empregadora quando do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 156).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 159/167).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Determinada a não-realização de audiência de conciliação, ante o desinteresse da parte ré (fls. 168/169).

Citado (fl. 172), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 173/188).

Instadas a especificar provas (fl. 190), a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 191/195); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 196).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente

convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 10/01/1989 a 30/03/1991 e 08/05/1991 a 31/07/1991, trabalhados nas empresas Restaurante Mitsuba Eireli - ME e Serta Seleção de Efetivos e Temporários Ltda. Para tanto, o autor trouxe aos autos cópias dos registros em CTPS, fl. 20, ambos indicando ter ele exercido as funções de ajudante geral de lanchonete e ajudante geral industrial.

Considerando apenas a referida categoria profissional, não é cabível o enquadramento dos períodos como especiais, por ausência de previsão ou qualquer possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Em outras palavras, a mera anotação da função de ajudante geral em CTPS não gera presunção que o trabalhador estivesse exposto a qualquer agente nocivo à saúde e/ou integridade física, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Portanto, não é possível o reconhecimento dos períodos de 10/01/1989 a 30/03/1991 e 08/05/1991 a 31/07/1991, trabalhados nas empresas Restaurante Mitsuba Eireli - ME e Serta Seleção de Efetivos e Temporários Ltda. como especiais.

Tendo em vista que o autor não comprova tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), passo à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Considerando o tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de fl. 126, chega-se ao total de 35 anos, 06 meses e 26 dias até 09/04/2015 (DER), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela:

O autor pleiteia também, no que tange aos salários-de-contribuição atinentes ao período laborado junto à empresa Olimmarote e Serras para Aço e Ferro Ltda., sejam utilizados os valores fornecidos pela empregadora, ao invés daqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assiste razão ao demandante, visto que os demonstrativos de pagamento de salários contemporâneos de fls. 40/86 e as declarações de relação de salários-de-contribuição de fls. 113/114 comprovam ter ele percebido remuneração diversa daquela utilizada pela autarquia no cálculo da sua aposentadoria.

Ocorre que, havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, já que o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valor seu poder-dever fiscalizatório.

Os documentos apresentados fazem prova dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois refutados apenas de forma genérica em contestação.

Portanto, os demonstrativos de pagamento de salários contemporâneos de fls. 40/86 e as declarações de relação de salários-de-contribuição de fls. 113/114 apresentados pelo autor devem compor o cálculo de sua aposentadoria, cabendo ao INSS realizar a devida inclusão.

No que toca com as declarações de fls. 115/119, estas não estão subscritas por qualquer representante da empresa empregadora, razão pela qual reputo que não devem ser aceitas como prova.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, a partir da data de 09/04/2015 (DER), bem como para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na utilização dos demonstrativos de pagamento de salários de fls. 40/86 e as declarações de relação de salários-de-contribuição de fls. 113/114 para compor o cálculo da referida aposentadoria.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- i-) nome do(a) segurado(a): Sebastião Pereira da Silva;
- ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- iv-) data do início do benefício: 09/04/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 171/552

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000925-88.2016.403.6119** - MARCELO JOSE DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0000925-88.2016.403.6119

PARTE AUTORA: MARCELO JOSÉ DE SANTANA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 644/2016

SENTENÇA

MARCELO JOSÉ DE SANTANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER). Requer-se ainda, na hipótese de não enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais, a reafirmação da DER.

Narra a parte autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para aferição de competência (fl. 84).

Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/93).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 95/96).

Citado (fl. 99), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 100/112).

Réplica (fls. 115/118).

Instadas a especificar provas (fl. 120), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.

Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.

No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 06/01/1987 a 31/10/1989, trabalhado na empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e 14/04/2005 a 06/08/2008, trabalhado na empresa TAP - Manutenção e Engenharia Brasil S/A.

No intervalo de 06/01/1987 a 31/10/1989, trabalhado junto à empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, verifco do registro em CTPS de fl. 29 que consta como cargo ocupado o de estafeta (mensageiro) em empresa de viação comercial. Segundo o art. 1º do Decreto nº. 1.232/1962, que regulamentou a profissão de aeroviário:

Art. 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos.

Parágrafo único. É também considerado aeroviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves.

(...)

Art. 3º Os ajudantes são os aeroviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando for exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar.

Art. 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio.

Art. 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços:

- a) de manutenção
- b) de operações
- c) auxiliares de
- d) gerais

(...)

Art. 8º Nos serviços Auxiliares, estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, instrução, escrituração contabilidade e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa.

Art. 9º Nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares. Pistas, Rampas aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial.

O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, a função de estafeta em empresa de viação comercial deve ser equiparada à de aeroviário, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Vale ressaltar mais uma vez que à época era aceita a presunção de atividade especial pelo mero enquadramento em categoria profissional, sem necessidade de demonstração de que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, bastando, no caso específico do aeronauta que reste comprovado o exercício de função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreo.

No período de 14/04/2005 a 06/08/2008 o autor, exercendo a atividade de controlador programador de manutenção de aeronaves, conforme formulário PPP de fls. 16/17, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 84,3 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Além disso, consta do referido formulário que o autor esteve sujeito aos agentes hidrocarbonetos alifáticos, derivados do petróleo e ésteres fosfatos.

Entretanto, o formulário não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período pleiteado. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período como sendo de atividade especial por exposição a agentes agressivos.

Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DE DÚVIDA RELATIVAMENTE À AUTENTICIDADE DO PPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante determinando o reconhecimento de tempo especial trabalhado entre 23/09/1974 a 06/03/1997, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER. O INSS sustenta a inépcia do mandado de segurança visto que não demonstra a ilegalidade da decisão administrativa. Afirma que o requerimento administrativo foi indeferido por conta de dúvida quanto à autenticidade do PPP de fl. 26 (ausência de assinatura do representante legal/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 174/552

engenheiro do trabalho da empresa), não tendo sido, por isso, o requerimento administrativo, sequer avaliado em seu mérito. 2. Conforme se observa nas fls. 26 e 96/110 (fl. 14 do processo administrativo), o motivo do indeferimento (da não concessão da aposentadoria integral, mas sim a proporcional) foi o fato de que o beneficiário não cumpriu determinada exigência feita pela autarquia previdenciária, qual seja, a complementação de informação sobre o profissional que confeccionou o PPP (a última folha não havia sido assinada). Desse modo, considera-se que o PPP que instruiu a petição inicial (fls. 24/26) não se presta para comprovar direito líquido e certo do impetrante, visto que não contém, especificamente na última folha (fl. 26) - a que trata da efetiva exposição a agente nocivos (eletricidade superior a 250v) -, a assinatura do profissional responsável pela informação. Desse modo, a segurança deve ser denegada. 3. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento para denegar a segurança.

AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 00050751020104013814, Relator: Juiz Federal WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Sigla do Órgão: TRF1, Órgão Julgador: 1ª Turma Suplementar (Inativa), Fonte e-DJF1 Data da Publicação: 27/05/2016.

Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado administrativamente e judicialmente até a data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 71) é de 22 anos, 02 meses e 19 dias, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), conforme tabela que abaixo segue:

Cabe asseverar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da especialidade do período posterior a 10/11/2014, não sendo o caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Além disso, mesmo que se alterasse a DER para a data da prolação da presente sentença, não completa o autor 25 anos de serviço sob condições especiais. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhado sob condições especiais o período de 06/01/1987 a 31/10/1989, trabalhado junto à empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do novo CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-32.2016.403.6119** - FRANCISCO CANINDE DE MOURA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001653-32.2016.403.6119

PARTE AUTORA: FRANCISCO CANINDE DE MOURA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A".

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 646/2016

#### **SENTENÇA**

FRANCISCO CANINDE DE MOURA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 72).

Citado (fl. 75), o INSS ofertou contestação, sustentando, em apertada síntese, a improcedência do pedido ante a compatibilidade do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e, em caso de procedência do pedido, pela aplicação da prescrição. (fls. 76/99).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), as partes nada requereram (fls. 103 e 104).

É o relatório.

DECIDO.

O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.

No caso em tela, verifico que o benefício tem por data de início (DIB) 23/04/2002 e ação proposta em 24/02/2016. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

No mérito, o pedido de desaposentação é improcedente.

É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.

O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito.

Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da "solidariedade social", conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.

Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).

À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.

No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 18 (...)

2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.

As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora.

Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.

Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.

Portanto, não há como acolher o pleito de desaposentação da parte requerente.

Não bastasse este ser o entendimento já adotado por este Juízo, O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão ocorrida aos 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, ante a ausência de previsão desse direito. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº. 381.367/RS por entender que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Guarulhos, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0002133-10.2016.403.6119 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002133-10.2016.403.6119

PARTE AUTORA: ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A".

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 645/2016

## SENTENÇA

ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 170).

Citado (fl. 174), o INSS ofertou contestação, sustentando, em apertada síntese, a improcedência do pedido ante a compatibilidade do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 e, em caso de procedência do pedido, pela aplicação da prescrição. (fls. 175/191).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 193), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal se necessária a contestação de fatos (fl. 194); o INSS nada requereu (fl. 195).

É o relatório.

DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação.

Prosseguindo.

O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.

No caso em tela, verifico que o benefício tempor data de início (DIB) 13/05/2010 e ação proposta em 07/03/2016.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

No mérito, o pedido de desaposentação é improcedente.

É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.

O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito.

Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da "solidariedade social", conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.

Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).

À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.

No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 18 (...)

2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.

As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora.

Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.

Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.

Portanto, não há como acolher o pleito de desaposentação da parte requerente.

Não bastasse este ser o entendimento já adotado por este Juízo, O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão ocorrida aos 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, ante a ausência de previsão desse direito. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº. 381.367/RS por entender que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, também do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Guarulhos, 11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002189-43.2016.403.6119** - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0002189-43.2016.403.6119

AUTOR: ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 647, LIVRO N.º. 01/2016

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a inclusão em parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.042/14, bem como autorização para depósito judicial, a aceitação de garantias oferecidas como caução e a juntada de carta fidejussória no valor de R\$ 5.962.203,03 (cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e três reais e três centavos). Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CTN.

O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos (fls. 16/43).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/52 e verso).

A autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 55).

Citada, a União Federal contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Informou que no presente caso não cabe audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não possui interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 57/61).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Inicialmente, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial versa apenas sobre questões de direito, inexistindo controvérsia sobre valores.

O pedido é improcedente.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de tutela às fls. 51/52 e verso, in verbis:

"A hipótese é de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Segundo alega o autor, não conseguiu aderir aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 11.941/09 e 12.249/10, pois não dispunha à época de montante equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento para pagamento em espécie.

Com as alterações realizadas pelas Leis nºs 13.043/14 e 12.996/14, passou a dispor da quantia equivalente a 10% do montante da dívida, mas o prazo para adesão ao parcelamento já havia encerrado no segundo semestre de 2014.

O parcelamento concedido administrativamente é uma discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento da concessão, bem como em relação aos tributos passíveis de inclusão no programa. De outra parte, uma vez publicada a lei de regência do parcelamento, a Administração deve obediência aos seus termos, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a que se sujeita a atividade administrativa.

Nesse prisma, a adesão ao parcelamento implica na observância de todos os seus requisitos legais, dentre eles, o prazo estipulado administrativamente.

Com efeito, a Administração não pode fazer concessões casuais a particulares, sob pena de quebra do princípio da impessoalidade e da igualdade.

Ademais, ao Poder Judiciário é permitido verificar apenas se não foi observada a lei de regência do parcelamento, pois descabe se iniscuir no mérito do ato administrativo e impor à Administração a inclusão de débito em programa de parcelamento findo.

Ausente a probabilidade do direito, a teor do disposto no artigo 300 do CPC/15, por ora, é de rigor o indeferimento do pedido de inclusão dos débitos em questão em programa de parcelamento nos moldes da Lei nº 13.043/14, sem prejuízo de uma análise posterior após a vinda da contestação.

Em razão disso, também por ora, fica prejudicado o pedido de aceitação das garantias ofertadas pelo autor, bem como o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, incisos V e VI, do CTN.

Já no tocante ao depósito judicial, importa frisar que é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, \_11\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

## PROCEDIMENTO COMUM

0002190-28.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 179/552

PROCESSO N.º 0002190-28.2016.403.6119  
AUTOR: ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO "A"  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. \_650, LIVRO N.º. 01/2016

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a inclusão em parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.042/14, bem como autorização para depósito judicial, a aceitação de garantias oferecidas como caução e a juntada de carta fidejussória no valor de R\$ 4.949.052,87 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e como garantia suplementar a penhora de cinco por cento de seu faturamento. Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CTN.

O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim.  
Juntou procuração e documentos (fls. 15-32).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/41 e verso).

A autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 44).

Citada, a União Federal contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Informou que no presente caso não cabe audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não possui interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 46/50).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.  
DECIDO.

Do julgamento antecipado da lide

Inicialmente, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a petição inicial versa apenas sobre questões de direito, inexistindo controvérsia sobre valores.

O pedido é improcedente.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em sede de tutela às fls. 40/41 e verso, in verbis:

"A hipótese é de indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Segundo alega o autor, não conseguiu aderir aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 11.941/09 e 12.249/10, pois não dispunha à época de montante equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento para pagamento em espécie.

Com as alterações realizadas pelas Leis nºs 13.043/14 e 12.996/14, passou a dispor da quantia equivalente a 10% do montante da dívida, mas o prazo para adesão ao parcelamento já havia encerrado no segundo semestre de 2014.

O parcelamento concedido administrativamente é uma discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento da concessão, bem como em relação aos tributos passíveis de inclusão no programa. De outra parte, uma vez publicada a lei de regência do parcelamento, a Administração deve obediência aos seus termos, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a que se sujeita a atividade administrativa.

Nesse prisma, a adesão ao parcelamento implica na observância de todos os seus requisitos legais, dentre eles, o prazo estipulado administrativamente.

Com efeito, a Administração não pode fazer concessões casuais a particulares, sob pena de quebra do princípio da impessoalidade e da igualdade.

Ademais, ao Poder Judiciário é permitido verificar apenas se não foi observada a lei de regência do parcelamento, pois descabe se iniscuir no mérito do ato administrativo e impor à Administração a inclusão de débito em programa de parcelamento findo.

Ausente a probabilidade do direito, a teor do disposto no artigo 300 do CPC/15, por ora, é de rigor o indeferimento do pedido de inclusão dos débitos em questão em programa de parcelamento nos moldes da Lei nº 13.043/14, sem prejuízo de uma análise posterior após a vinda da contestação.

Em razão disso, também por ora, fica prejudicado o pedido de aceitação das garantias ofertadas pelo autor, bem como o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, incisos V e VI, do CTN.

Já no tocante ao depósito judicial, importa frisar que é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.R.I.

Guarulhos, \_11 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,  
na titularidade desta 6.ª Vara

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005210-27.2016.403.6119** - AUTOMATA BRASIL AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0005210-27.2016.403.6119

AUTOR(ES): AUTOMATA BRASIL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

JUIZ FEDERAL: THALES BRAGHINI LEÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por Automata Brasil Automação Industrial Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com fulcro no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de imposto sobre a circulação de bens e serviços ("ICMS") e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social ("PIS-Importação") e para o financiamento da seguridade social ("COFINS-Importação"), observada a prescrição quinquenal e com correção pela taxa Selic.

Citada, a ré não apresentou contestação em razão do reconhecimento administrativo de jurisprudência pacífica sobre o tema, com base na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/Nº.001/2015, de 04.02.2015 e no artigo 1º, incisos I e V, da Portaria nº 294/2010.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Por tal razão, seria inconstitucional o art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação da COFINS-Importação.

Independentemente da posição deste magistrado, deve-se reconhecer que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 559.937, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.



Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(SRF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013)

Acrescente-se a isso que o E. Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração contra tal acórdão, negando a modulação dos efeitos da decisão transcrita, nos seguintes termos:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.
2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.
3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

(STF, RE 559937 ED/RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 17/09/2014, Fonte: DJe 200 13-10-2014)

Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento e a decisão em tela transitou em julgado. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.

Deve, contudo, ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 11 de maio de 2016, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional.

Ademais, deve-se notar que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, deixou de persistir o interesse processual, uma vez que o ICMS deixou de ser incluído na base de cálculo dos tributos aludidos.

Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 182/552

para o fim de declarar o direito à restituição dos valores recolhidos com fulcro no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, obedecida a prescrição quinquenal e as formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.

Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

Guarulhos, \_11 de novembro de 2016.

**THALES BRAGHINI LEÃO**

Juiz Federal Substituto,  
na titularidade desta 6ª Vara

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012514-77.2016.403.6119** - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006743-41.2004.403.6119** (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011162-26.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e Int.

#### **Expediente N° 6491**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006383-86.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/203 - Manifeste-se o Município de Guarulhos, que será intimado a partir da publicação deste despacho no diário oficial.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002058-49.2008.403.6119** (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento.  
Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0013092-84.2009.403.6119** (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0002133-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0002985-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0008275-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANISSA DE JESUS PIMENTEL

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 75/80 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 702, parágrafo 4º, CPC).  
Intime-se a CEF para responder aos embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003233-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA AURIZENE DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006342-56.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-61.2015.403.6119 ()) - BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006789-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Fl. 760 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar a procuração.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004370-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)  
AUTOS Nº. 0004370-56.2012.403.6119

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 88, especificamente sob a condição imposta pelo executado, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Guarulhos/SP, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.º Vara Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002717-48.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNO LINE MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHO X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002420-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER SOUZA SILVA

Em complemento a decisão de fls. 97/98, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa de endereços atualizados do réu.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002683-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005107-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007159-23.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO

Fl. 75 - Defiro a vista dos autos requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se não houver manifestação efetiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008777-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001625-64.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARILDO TIMOTEO DE LIMA

Fls. 33/39 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002231-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004289-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACJL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA X ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA

Fl. 49 - Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009460-21.2007.403.6119** (2007.61.19.009460-2) - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007801-40.2008.403.6119** (2008.61.19.007801-7) - ANTONIO CARLOS DIAS SILVA(SP157693 - KERLA MARENNOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 186/552

BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009872-73.2012.403.6119** - W ZANONI CIA LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008901-49.2016.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo nº. 0008901-49.2016.403.6119

Parte Embargante: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Juiz Federal Substituto: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Classificação: SENTENÇA TIPO "M"

**DECISÃO (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão de fls. 36/38, em que a embargante alega a existência de erro material no relatório da sentença, uma vez que constou como impetrante PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA., quando o correto é GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Houve o apontado erro material no relatório da decisão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração ante a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 36/38, de modo que passo a saná-lo.

Onde se lê: "PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA."

Leia-se: "GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 187/552

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011520-59.2010.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

PROCESSO N.º 0011520-59.2010.403.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA CASTRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 681/2016

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida por MARIA DE FÁTIMA SOUZA CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fl. 179). Expedido o respectivo alvará de fl. 185, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 192/194.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Guarulhos, 30 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005514-26.2016.403.6119** - TALIE CHIARELLO BORTOT(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

AUTOS N.º 0005514-26.2016.403.6119

REQUERENTE: TALIE CHIARELLO BORTOT

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º \_652, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

TALIE CHIARELLO BORTOT, portadora do CPF n.º 219.057.438-23 filha de José Carlos Bortot e Vera Lúcia Chiarello, manifesta opção pela nacionalidade brasileira.

Afirma que nasceu em 24.02.1981, na França, foi registrada no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Paris e reside no Brasil.

Aduz que preenche os pressupostos constitucionais, tendo em vista que seus pais possuem a nacionalidade brasileira e que sempre residiu no Brasil, esclarecendo, ainda, que nasceu no estrangeiro em virtude de viagem de seus pais.

Juntou documentos (fls. 06/10).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira da

requerente (fls. 15/16).

A União Federal apresentou manifestação, na qual suscitou preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que segundo a atual dicção do artigo 12, inciso I, "c", da CF, já desde de seu nascimento e registro consular, a requerente é detentora da nacionalidade brasileira. No mérito, requereu a intimação da requerente para instruir o processo com certidões originais atualizados do registro de nascimento próprio e de seus genitores (fls. 18/26).

Acolhida a manifestação da União Federal, a requerente foi intimada a apresentar as informações requeridas (fl. 27) e apresentou petição e documentos (fls. 28/30).

A União Federal manifestou-se favoravelmente ao requerimento de opção de nacionalidade. Caso não seja esse o entendimento do Juízo suscita preliminar de ausência de interesse de agir (fl. 32).

O Ministério Público Federal opina pela ausência de interesse de agir da requerente e pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso não seja esse o entendimento, manifesta-se favoravelmente a homologação da opção de nacionalidade (fls. 34/36).

É o relatório. Fundamento e decido.

Está provado nos autos que a requerente nasceu no estrangeiro, é filha de genitores com nacionalidade brasileira e reside no município de Poá/SP.

Conforme a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Aos nascidos na vigência da atual Constituição do Brasil, é indispensável, desse modo, para o nascido no estrangeiro ser considerado brasileiro nato, ter pai ou mãe brasileiros e optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A conjuntiva e revela que a opção de nacionalidade é indispensável para adquirir a nacionalidade brasileira.

Mas quando a requerente nasceu, em 24.02.1981, estava em vigor o artigo 145, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional n.º 1/1969, segundo a qual eram brasileiros natos os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, embora estes não estejam a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior.

Em princípio, cabia à requerente providenciar apenas a transcrição do assento de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Ofício de seu domicílio, o mesmo onde são feitos os registros de opções pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 32, 2.º e 3.º, da Lei 6.015/1983 (Lei de Registros Públicos):

Art. 32 Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do 2º.

Deve-se reconhecer que a redação das normas dos 3.º a 5.º do artigo 32 da Lei dos Registros Públicos pode gerar, em um primeiro momento, alguma dúvida ao intérprete. Isso porque tais normas remetem indistintamente ao 2.º desse artigo, sem ressaltar que dizem respeito exclusivamente à segunda parte dessa norma, quando trata do filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil nem tenha sido registrado em consulado brasileiro.

Mas é evidente que os citados 3.º a 5.º do artigo 32 da Lei de Registros Públicos somente se aplicam à segunda parte do 2.º do mesmo artigo, e não ao caso de o nascido no exterior filho de pais ou mãe brasileiros haver sido registrado na repartição consular competente. Interpretação contrária conduziria à inconstitucionalidade dessas normas, por manifesta incompatibilidade com o artigo 145, inciso I, alíneas b e c, da Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional n.º 1/1969, sob cuja égide foi editada a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), normas constitucionais essas que não exigiam a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de quatro anos após a maioridade, dos nascidos fora do território nacional, registrados em repartição competente no exterior, de pai ou mãe brasileiros, embora estes não estivessem a serviço do Brasil.

Nesse sentido é o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos seus comentários à Constituição Federal de 1967 (Constituição Federal Anotada, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 303):

São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil,



desde que registrados em repartição brasileira competente no Exterior (Consulado ou Embaixada no Brasil). O registro consular atribui a nacionalidade brasileira primária, independentemente de qualquer formalidade ou providência ulterior. A exigência de opção não se aplica à hipótese de registro de nascimento feito em consulado ou em embaixada do Brasil no exterior. O STF decidiu que a opção de nacionalidade prevista no texto constitucional só diz respeito ao filho de brasileiro, que, nascido no exterior, aí não tenha sido objeto de registro consular (RDA, 116/230).

Os Tribunais Regionais Federais, em casos semelhantes a este, têm considerado inexistir interesse processual no pedido de opção pela nacionalidade brasileira, considerando que o interessado já ostenta a qualificação jurídica de brasileiro nato. Confrimam-se as ementas destes julgados:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR - REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE - NACIONALIDADE BRASILEIRA - OPÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. O art. 145, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda 1/1969, vigente à época do nascimento do impetrante Jean Gabriel Castro da Costa, dispunha ser brasileiro nato os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente. 2. Condição mantida pelo artigo 12, inciso I, alínea c", da Constituição Federal de 1988. 3. Eventuais equívocos nos registros constantes dos documentos do impetrante (exemplo o RG de fls. 07, devem ser sanados pela via própria e perante o órgão competente. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, mantida. (AC 00328646120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FILHO DE MÃE BRASILEIRA NASCIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM REPARTIÇÃO BRASILEIRA COMPETENTE. NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o impetrante pretende o seu alistamento no serviço militar brasileiro, a dispensa da sua incorporação e o recebimento da carteira de reservista, independentemente da obrigação de opção pela naturalidade brasileira. 2. A redação original do art. 12, I, "c", da CF/88, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional de 07/06/94, considerava brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que fossem registrados em repartição brasileira competente, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade. 3. In casu, o impetrante é brasileiro nato, haja vista que, não obstante ter nascido no exterior, é filho de mãe brasileira e teve seu nascimento devidamente registrado na Embaixada do Brasil em Tegucigalpa, consoante documento acostado aos autos. Ressalte-se que o nascimento e o registro do impetrante na Embaixada brasileira ocorreram na vigência da redação original do art. 12, I, "c", da CF/88, motivo pelo qual é de se reconhecer sua condição de brasileiro nato, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade. 4. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo não está demonstrado nos autos que o autor tenha sido dispensado do serviço militar, devendo, portanto, apenas ser garantido o direito ao devido processamento de seu alistamento militar obrigatório, devendo o resultado final desse processamento ser aquele previsto na legislação respectiva, seja ele a incorporação ou a dispensa desta por uma das razões legalmente previstas. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00004834020104058201, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/10/2010 - Página::152.)

CONSTITUCIONAL. ART. 12, I, C DA CF/88. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. REGISTRO FEITO EM REPARTIÇÃO CONSULAR. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O artigo 12, I alínea c da Constituição Federal prevê duas situações distintas para o reconhecimento da nacionalidade brasileira, sendo a primeira delas ser filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior e registrado em repartição brasileira competente, e a segunda, ser filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior e não registrado em repartição brasileira competente, desde que venha a residir no Brasil e opte, a qualquer tempo, após atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. 2. In casu, trata-se da primeira situação, pois a autora é filha de mãe brasileira, nascida no exterior e registrada em repartição brasileira competente, ou seja, no consulado brasileiro no país em que nasceu, de modo que o registro possui, portanto, a mesma eficácia jurídica dos registros formalizados no Brasil por oficiais de registro civil. 3. Não tendo no traslado da certidão no cartório de registro civil constado os dizeres brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, in limine, da Constituição federal, conforme a Resolução 155/2012 do CNJ, a via adequada para corrigir o registro é a retificação, no âmbito administrativo, mediante simples requerimento ao oficial. Logo, ausente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. (TRF-4 - AC: 50837943120144047100 RS 5083794-31.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 04/08/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015)

"CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NACIONALIDADE BRASILEIRA JÁ ADQUIRIDA. ART. 145, INC. I, LETRA "C", CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 (EMENDA Nº 01/69).

1- DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO, O REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE JUNTO AO CONSULADO DA REPÚBLICA DO BRASIL EM GENEBRA EM 04 DE SETEMBRO DE 1974, BEM COMO O ASSENTAMENTO DESTES NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SÃO PAULO/SP, BRASIL, DATADO DE 08 DE MAIO DE 1986, OU SEJA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

2- ASSIM SENDO, O REQUERENTE ADQUIRIU INCONTESTAVELMENTE A SUA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO NOS PRECEITOS DO ARTIGO 145, INCISO I, LETRA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 1969.

3- APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 190/552

Ademais, conforme bem observado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal, na hipótese dos autos, verifico que da cópia da certidão de nascimento atualizada (fl. 29), não consta a prenotação de que se trata de registro provisório, de modo que não exige pedido e homologação pelo Juízo de opção pela nacionalidade brasileira. Assim, a requerente já é brasileira nata.

Dispositivo

Não conheço do pedido e julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, uma vez que a requerente já é brasileira nata.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas processuais pelo requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, \_\_18\_\_ de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005181-31.2003.403.6119** (2003.61.19.005181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO PRETTO(SP120566 - ADRIANA DE PAULA PRETTO E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X ALEXANDRE TALANCKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/168 - Manifeste-se o ora exequente, acerca da suficiência do depósito efetuado, bem como, em nome de qual advogado de ser expedido o alvará para levantamento do valor.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000098-87.2010.403.6119** (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 376/384 - Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005111-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MOGADOURO X ROZANA SANTINATO MOGADOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Tendo em vista que nas pesquisas realizadas por este juízo por meio dos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal), SIEL (Justiça Eleitoral) e BACENJUD (Sistema Bancário), não houve localização de endereço diferente dos já diligenciados nestes autos, para citação/intimação do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005820-73.2008.403.6119** (2008.61.19.005820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**Expediente N° 6492**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001306-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALFREDO ALVES DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF junte aos autos cópia do instrumento de cessão do crédito pelo Banco Panamericano. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010818-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 36, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**MONITORIA**

**0007042-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 106 - Indefiro a pesquisa, porque já realizada.

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0007049-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA VARGAS DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0008820-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Indefiro o pedido de constrição judicial de valores da parte ré, porque esta ainda não foi citada, caracterizando ofensa ao princípio da ampla defesa.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0004519-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

**MONITORIA**

**0010333-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

Fl. 96 - Indefero as pesquisas pelos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, porque já efetuados no presente feito. Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0010336-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001445-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000928-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD SAMUEL ALVAREZ

Indefero os pedidos de pesquisas de endereços pelos sistemas SIEL, WEBSERVICE E RENAJUD, porque já realizados.

Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003866-11.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANO HERACLITO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 38, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 34 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC).

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004284-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBISMEIRE PASSOS MARTINEZ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004424-80.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ELIAS PERES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não

impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009321-54.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-27.2016.403.6119 ) - IKEGAWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X BRUNO IKEGAWA X LUCAS IKEGAWA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011531-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 148 - Ante a alteração de advogados pela exequente, republique-se o despacho de fl. 140, com novação do prazo.

Int.

DESPACHO DE FL. 140="Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int. ""

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010008-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Fl. 119 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000695-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE LIMA SANTOS

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001742-26.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MDK COMERCIO DE TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X DANIEL KUHN X ROSANA KUHN

Fls. 91/92 - Defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos moldes requeridos.

Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003532-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPEREIRA SERVICOS LTDA - EPP X MARCELO PEREIRA

Indefiro, porque um dos endereços pertence à sócia que não faz mais parte da sociedade empresária, e o outro já foi objeto de diligência infrutífera.

Por outro lado, há endereço da empresa na comarca de Poá, para o qual não houve tentativa de citação.

Portanto, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006577-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fls. 141/142,e, ainda, acerca do bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007412-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO TOLENTINO SOUTO FILHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002035-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALINA RIBEIRO DOS SANTOS

Cumpra a exequente o despacho de fl. 46, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003020-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUREMA DE PAULA DIAS MIRANDA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.

Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata a ser expedida para o endereço indicado à fl. 69 dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLAS X LUIZ CARLOS MARTINEZ

Tendo em vista que a diligência para tentativa de citação do réu, no endereço da rua erva mularinha nº 249, restou infrutífera, conforme certidão de fl. 144, expeça-se novo mandado para o endereço rua cecília roizen, nº 618, com observação para que o oficial de justiça atente-se aos artigos 252 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006070-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON MOURAO COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009241-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 195/552

Fl. 49 - Defiro a penhora requerida. Providencie a secretaria o necessário para tanto.

Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002223-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003872-18.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003874-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.PRUCZKOWSKI MINAMI ME X JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 34, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 38 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC).

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004278-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOENE CAVALCANTE VIEIRA CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004280-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL LIMA VEIGA - ME X MICHAEL LIMA VEIGA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004414-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MARTINS LEMES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005234-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA - EPP X PRISCILA ANDREATO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CARLOS ALBERTO ANDREATO

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005238-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDENILSON DE SOUZA X ANA LUCIA FERNANDES DA SILVA SOUZA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena ali imposta.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005255-31.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AC DA SILVA COMERCIO E SERVICO - EPP X ADRIANO ALTINO DE QUEIROZ X ADRIANA COSTA DA SILVA

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005556-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP X NELSON CUQUI X FABIO ALESSANDRO CUQUI

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005822-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X IBRAIM SALEH HINDI X MOHAMED SALEH EL HINDI

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010465-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA SALUSTIANO SANTOS

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

**HABEAS CORPUS**

**0010587-76.2016.403.6119** - CHOUL LEE X LIN JINYUN X LIQIN WANG(SP101722 - CHOUL LEE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
HABEAS CORPUS n.º 0010587-76.2016.403.6119

IMPETRANTE: CHOUL LEE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

PACIENTES: LIN JINYUN

LIQIN WANG

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 623, LIVRO N.º 01/2016



## SENTENÇA

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por CHOUL LEE em favor das pacientes LIN JINYUN, nacionalidade chinesa, casada, comerciante, portadora de solicitação de refúgio emitido pelo Polícia Federal sob o n.º 08505.052112/2016-42 e LIQIN WANG, nacionalidade chinesa, casada, comerciante, protocolo de solicitação de refúgio emitido pela Polícia Federal sob o n.º 08505.077657/2016-61, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - DEAIN/SP, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem com a expedição de salvo conduto, a fim de que seja autorizado desembarque e a entrada das pacientes no Brasil.

Aduz o impetrante que as pacientes retornaram da China em 25.09.2016, quando foram impedidas de entrar no Brasil, mesmo tendo apresentado o comunicado de viagem protocolizado na Polícia Federal e a certidão e andamento do processo.

Que a recusa na entrada seria uma Nota Informativa n.º 09/2016, onde a DIRES-Coordenação Geral da Polícia de Imigração, comunica a "necessidade de visto para retorno de solicitantes de refúgio" datado de 21.09.2016.

Sustenta que as pacientes viajaram a China para visitar familiares sendo que compareceram Superintendência da Polícia Federal, onde em nenhum momento informaram que no retorno havia a obrigatoriedade de apresentar visto no seu retorno ao Brasil.

Alega que a Polícia Federal no aeroporto Internacional de Guarulhos está impedindo o ingresso das pacientes e determinando a deportação sumária.

Por fim, alega que as pacientes são de origem chinesa, mas residem há mais de 06 (seis) anos no Brasil, tendo solicitado o refúgio para poder estar regular no Brasil.

Juntou documentos (fls. 05/10).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 13/17).

As pacientes apresentaram comprovantes de endereços no Brasil (fls. 22/26).

A autoridade apontada coatora juntou aos autos os Termos de Impedimentos, Termos de Compromisso das pacientes em comparecer em Juízo para comprovar seus endereços, o Auto de Apreensão dos passaportes e os passaportes das pacientes (fls. 27/38).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 13/17).

As pacientes apresentaram os comprovantes de endereços e entregaram os passaportes em cumprimento á decisão liminar (fls. 22/38).

O impetrante requereu a desistência do presente feito ante a perda do objeto, uma vez que foi informado pela autoridade coatora que havia uma nova orientação da Coordenação Geral de Polícia de Imigração para que fosse autorizada a saída e a entrada de todos os estrangeiros portadores de protocolo de solicitação de refúgio, conforme ofício n.º 5.817/2016-DEAIN/SR/SP (fls. 42/43 e 44).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do presente habeas corpus. Informou, ainda, que não se opõe a devolução dos passaportes às pacientes (fls. 46/47).

A União Federal apresentou informações, nas quais requer seja revogado o salvo-conduto, e, no mérito, denegada a ordem de habeas corpus (fls. 50/61).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Houve a confirmação de que foram permitidas as entradas das pacientes Lin Jinyun e Liqin Wang no país, bem como de que há uma nova orientação da Coordenação Geral da Polícia de imigração para que seja autorizada a entrada de todos os estrangeiros portadores de protocolos de refúgio, conforme ofício n.º 5.817/2016 (fl. 44).

Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pelo impetrante, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Há pedido do próprio impetrante nesse sentido (fls. 42/43).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, determino a devolução dos passaportes às pacientes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Guarulhos, 26 de outubro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara

## HABEAS CORPUS

0012132-84.2016.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MAHENDRA BHATTACHAN X SHERCHAN TITHINDRA(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS n.º 0012132-84.2016.403.6119

Impetrante: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO

Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - DEAIN DE GUARULHOS/SP

Pacientes: MAHENDRA BHATTACHAN

SHERCHAN TITHINDRA

## DECISÃO

Processo distribuído a essa 6ª Vara Federal em 28/10/2016, às 18:13, conforme certificado na capa dos autos.

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor dos pacientes MAHENDRA BHATTACHAN, nacionalidade nepalês, natural de Myagdi, solteiro, portador de passaporte nº 09020757, nascido aos 02.11.1986 e SHERCHAN TITHINDRA, nacionalidade nepalês, natural de Myagdi, solteiro, portador do passaporte nº 07842298, nascido aos 15.05.1984, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - DEAIN/SP, com pedido de medida liminar, em que se pede, com fulcro no artigo 9º e seguintes da Lei nº 9.474/97, a liberação de estrangeiro solicitante de refúgio.

Aduz o impetrante que os pacientes desembarcaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 24.10.2016 e solicitaram refúgio junto ao Governo brasileiro, devido a fundado temor de perseguição por motivo de opinião e generalizada violação aos direitos humanos perpetrada em seu país de origem.

Afirma que após verbalizado o pedido de refúgio, os pacientes aguardam por quatro dias, em uma fila de mais de trinta pessoas, sem resposta e nem conhecimento do CONARE a respeito da solicitação.

Juntou documentos (fls. 10/20).

DECIDO.

No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar.

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

Fixada esta premissa, vislumbro, na espécie, a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois o paciente apresenta condições de entrada no Brasil, a princípio.

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

Os pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.

O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97.

Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.

A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.

No presente caso, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que foram criados óbices não previstos em lei para que ingressem no território nacional na condição de pleiteantes do refúgio, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada.

A criação pela autoridade migratória de mecanismos artificiais para início do processamento do pedido dos possíveis refugiados fere veementemente o direito dos impetrantes de ter o ingresso no território nacional até que seja deliberado a respeito de seu pedido de refúgio pelo órgão competente, que não é a Polícia Federal, nos termos do que fundamentado acima.

Como bem afirma o supracitado art. 9º, cabe à autoridade a quem for apresentada a solicitação apenas "ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem". Não vejo como possível que a simples tomada de declaração e conferência de documentos submeta pessoas à condição desumana de aguardar por vários dias sem condições mínimas de dignidade em setor inapropriado do aeroporto, até que sejam registrados os pedidos de refúgio que serão apreciados pelo órgão competente. Esse proceder não se coaduna com os ditames do direito administrativo brasileiro, que preza pela eficiência e razoabilidade dos atos estatais.

A se valer o procedimento que vem sendo adotado, resta patente que a autoridade policial vem adotando praxe que subverte a ordem jurídica relativa à política nacional para os estrangeiros, fazendo com que possíveis refugiados enfrentem situação mais gravosa do que as oferecidas em nosso sistema prisional, que, ao menos em sua grande parcela, confere condições mínimas de vida, higiene e alimentação, bem como comunicabilidade com familiares e advogados.

Considerando-se a alegação de estarem enfrentando condições degradantes na sala de inadmitidos, o que vem sendo confirmado por esse juízo por meio da análise em outros processos análogos, bem como pelo próprio risco da deportação para o país em que se alega viver situação de ato atentatório à condição humana dos pacientes, evidencia-se patente periculum in mora. Naturalmente, uma vez efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo.

Não obstante, tenho firme que eventual ausência de atendimento às condições constantes do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento) e pelo órgão competente, que é o CONARE. Essa análise deve ser submetida a tal órgão o mais rápido quanto possível.

Caso não se enquadrem nos requisitos para a concessão do refúgio, os pacientes poderão sofrer as consequências previstas em lei para o caso, inclusive com eventual ordem de deportação. Todavia, isso não pode impedir que tenham acesso neste momento aos ditames básicos da vida humana digna.

Isto é, caso haja razões maiores e não mencionadas até o momento nestes autos para a não admissão dos pacientes ou mesmo qualquer outro instituto jurídico que possa compelir o seu retorno ao país de origem, a presente decisão não inviabilizará o cumprimento da ordem administrativa do órgão competente em relação a tal óbice.

Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco.

Com base no aqui exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para que a autoridade coatora cumpra o que previsto no art. 9º da Lei 9.474/97, protocolando os respectivos pedidos de refúgio dos pacientes para encaminhamento ao órgão competente para sua análise no mérito e, em consequência, autorize de imediato a entrada no território nacional dos pacientes MAHENDRA BHATTACHAN, nacionalidade nepalês, natural de Myagdi, solteiro, portador de passaporte nº 09020757, nascido aos 02.11.1986 e SHERCHAN TITHINDRA, nacionalidade nepalês, natural de Myagdi, solteiro, portador do passaporte nº 07842298, nascido aos 15.05.1984.

No entanto, tenho como prudente a retenção dos respectivos passaportes, se estiverem em poder da autoridade policial, bem como Além disso, devem os pacientes ter imediata ciência de que deverão comprovar seus respectivos endereços no Brasil, sob pena de revogação da presente medida.

Notifique-se à autoridade impetrada, por meio eletrônico, para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que o impetrado é agente.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão de salvo-conduto e comunicação. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2016, às 20:30 horas.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005628-87.2001.403.6119** (2001.61.19.005628-3) - FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DE GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011326-49.2016.403.6119** - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º: 0011326-49.2016.403.6119

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 200/2016

#### **DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAIMUNDO ALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que se proceda à análise do pedido de aposentadoria por idade E/NB 41/177.571.301-3 e sua concessão, se o caso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 17/06/2016.

Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 17/06/2016, o impetrante requereu junto à Agência da Previdência Social do Bairro dos Pimentas - Guarulhos/SP sua aposentadoria por idade. Todavia, tal requerimento administrativo encontra-se paralisado desde aquela data.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito. O impetrante revela que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 17/06/2016, conforme documentos de fls. 12/13.

O extrato do sistema informatizado Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado desde 17/06/2016, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo E/NB 41/177.571.301-3, relativo ao pedido de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2016.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### **NOTIFICACAO**

**0000905-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SONIA MARIA MARQUEZINE

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000906-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002541-69.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X KATIA REJANE SENA PAULO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Fls. 66/70 - Manifeste-se a ré acerca das alegações da Caixa Econômica Federal.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

Em complemento a decisão de fls. 70/72, que concedeu a reintegração de posse, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

#### Expediente Nº 10068

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

CONCLUSÃO DIA 16/09/2016 - FLS. 513 Vistos. Determino a extração dos antecedentes criminais dos réus, mediante certificação nos autos, para pertinente juntada em autos suplementares específicos para os documentos dessa natureza. Desde já, determino a Secretaria que requisitem as folhas de antecedentes atualizadas (IIRGD e IIPR ou outro órgão competente) e as certidões de objeto e pé dos feitos criminais eventualmente nela apontados. Com a juntada aos autos em apenso, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. CONCLUSÃO DIA 03/11/2016 - FL. 520 Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do condenado JOSÉ LUIZ DE SOUZA, que teve extinta a pena pelo cumprimento junto ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Jaguapitã/PR, conforme se vê do ofício juntado à fl. 518 dos autos. Transitada em julgado a sentença de extinção da pena, determino as seguintes providências: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Subseção Judiciária e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC; c) insiram-se os dados pertinentes no rol dos culpados, a fim de anotar sua extinção de punibilidade. Após, com as juntadas das certidões de antecedentes criminais dos corréus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 513. Int. AUTOS COM VISTAS ÀS DEFESAS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-76.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA X ANDERSON CESAR CASALE(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos.

Manifestem-se as defesas dos réus CICERO DO NASCIMENTO SILVA e ANDERSON CESAR CASALE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a AMANDA NUNHEZ SETTE, devidamente qualificada nos autos, a prática do crime tipificado no art. 291, combinado com art. 29,

ambos do Código Penal, e a VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática dos delitos tipificados nos arts. 289, 1º, 291, combinado com art. 29, todos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (denúncia às fls. 288-90). Narra a denúncia ministerial que, em 7 de março de 2016, por volta de 14h55, no imóvel residencial situado na Rua Osvaldo Brizze, 131, Residencial Paraty, em Jaú, Estado de São Paulo, os réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE foram surpreendidos na posse e guarda de objetos especialmente destinados à falsificação de moeda, descritos no auto de apresentação e apreensão lavrado pela autoridade policial. Ainda, a peça acusatória enuncia que, por volta do mês de dezembro de 2015 e no dia 4 de março de 2016, o réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR vendeu, respectivamente, cinco cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e outras sessenta cédulas falsas também de R\$ 10,00 (dez reais) ao menor Vitor Alex da Silva, parcialmente apreendidas durante a diligência empreendida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo na tarde de 7 de março de 2016, nas adjacências da Central de Polícia Judiciária de Jaú. A acusação penal escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado por autoridade policial federal lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru (fls. 2-82). Presentes prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 28 de março de 2016, tendo sido ratificada a decisão mediante a qual foi decretada a prisão preventiva do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR (fls. 101-102). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Instituto Nacional de Identificação e pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, certidões de objeto e pé dos feitos criminais estaduais em que VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR figura como réu ou condenado e, finalmente, laudos de exames periciais documentoscópicos e informáticos levados a efeito pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (folhas de antecedentes criminais e certidões judiciais às fls. 37-43, 57-60, 118 e 126-128 e autos apensos; laudos periciais às fls. 130-134, 136-142, 144-148 e 301-308). Pessoalmente citados (fls. 151 e 194), os réus constituíram advogado (fls. 119-120) e, no decêndio legal, ofereceram resposta escrita à acusação, em que arrolaram testemunhas e postergaram a manifestação meritória processualmente cabível para a fase dos memoriais finais (fls. 171-172). Ausentes hipóteses conducentes à rejeição da inicial acusatória ou à absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, procedeu-se à colheita da prova oral (fl. 173-174). Em audiência de instrução realizada na sede deste juízo federal, ouviram-se uma das três testemunhas arroladas pela acusação e as três testemunhas arroladas pela defesa. Ao cabo dos trabalhos, realizou-se o interrogatório dos réus (fls. 216-221). As demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram inquiridas no bojo de cartas precatórias expedidas para a Subseção Judiciária de Ourinhos e para a Comarca de Rio Claro (fls. 264-266 e 333-335, respectivamente). A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região noticiou o indeferimento da ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Lincoln Rickiel Perdoná Lucas em favor do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR (fls. 92-95 e 198-201). O réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 226-231). Ouvido, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da custódia cautelar (fl. 244). Decisão denegatória do pedido revocatório da prisão processual (fl. 245). Não houve requerimento de diligências complementares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 338). Finda a instrução criminal, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 349-352 e 357-363). Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré AMANDA NUNHEZ SETTE como incurso no art. 291, combinado com art. 29, ambos do Código Penal, e do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR como incurso no art. 289, 1º, no art. 291, combinado com art. 29, todos do Código Penal e no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição da ré AMANDA NUNHEZ SETTE, ao argumento de ausência de dolo. Quanto ao réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ante a confissão espontânea havida no interrogatório judicial, requereu a condenação pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, contanto que observada a circunstância atenuante positivada no art. 65, III, "d", do Código Penal na segunda etapa da dosimetria da reprimenda criminal. Ainda, pugnou pelo reconhecimento judicial da absorção do delito do art. 291 do Código Penal pelo do art. 289, 1º, do mesmo codex. Finalmente, no tocante ao crime tipificado no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, requereu absolvição, ao argumento de que o réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR desconhecia a menoridade de Vitor Alex da Silva. Os autos vieram-me conclusos em 11 de novembro de 2016. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, os réus são penalmente imputáveis e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria consubstanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal.

**2.1. MATERIALIDADE DOS CRIMES DE PETRECHOS PARA A FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E DE MOEDA FALSA (ARTS. 291 E 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL)** No tocante aos fatos criminosos ocorridos entre os dias 4 e 7 de março de 2016 - petrechos para a falsificação de moeda e moeda falsa (arts. 291 e 289, 1º, do Código Penal, respectivamente) -, a materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por elementares à compreensão da dinâmica dos fatos criminosos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial federal lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, a partir do qual foi instaurado o inquérito policial nº 0149/2016, registrado neste juízo federal sob o nº 0000345-69.2016.4.03.6117 (fls. 2-11); b) auto de apresentação e apreensão nº 70/2016, igualmente lavrado por autoridade policial federal lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Bauru, em que foram minuciosamente descritos os petrechos encontrados no interior do imóvel residencial habitado pelos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE (notebook, impressora deskjet, folhas de papel vergê, elástico para dinheiro e pen drive) e as cédulas apreendidas em poder de Vitor Alex da Silva, dentre as quais as contrafeitos pelo réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR (fls. 20-22); c) boletins de ocorrência lavrados por policiais militares que estiveram no estabelecimento comercial em que o menor Vitor Alex da Silva efetuou pagamento com as cédulas mendazes de R\$ 10,00 (dez reais) e, incontinenti, executaram a prisão em flagrante dos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE (fls. 23-36); d) laudo do exame pericial realizado nas cédulas apreendidas em poder do menor Vitor Alex da Silva (laudo nº 1.291/2016), a externar que as de R\$ 10,00 (dez reais) são falsas por não

apresentarem os elementos de segurança característicos das cédulas autênticas de mesmo valor e espécie, a saber, imagem latente, marca água, fio de segurança, fibras fluorescentes, impressões calcográficas impressões ofsete e impressões tipográficas (fls. 136-142);e) laudos dos exames periciais realizados nos equipamentos de informática encontrados no imóvel residencial dos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE, apreendidos no contexto de busca domiciliar levada a efeito por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a denotar que a aparelhagem possui tecnologia equivalente com a empregada para a produção das cédulas mendazes apreendidas (fls. 144-148 e 301-308);Objetivamente, os sobreditos elementos probatórios comprovam a apreensão de onze cédulas falsificadas, todas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), em poder do então menor Vítor Alex da Silva, as quais teriam sido adquiridas do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR.Revelam, ainda, a apreensão de equipamentos de informática acautelados no interior do imóvel residencial dos réus, especificamente um notebook da marca Samsung, uma impressora jato de tinta da marca Epson e um pen drive da marca SanDisk, sendo a impressora compatível com a tecnologia utilizada para a contrafação desvelada e os arquivos eletrônicos gravados no pen drive correspondentes às cédulas apreendidas.Apriorística e informalmente constatada pelo policial militar Anderson Roberto Strutzel Antunes - que atentou para a identidade de numeração de série -, a espuriedade das cédulas apreendidas foi ratificada pelo laudo nº 1.291/2016, concernente a exame documentoscópico levado a efeito pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 136-142).Referido elemento probatório desvelou que as cédulas questionadas são falsas, visto que não apresentam os elementos de segurança característicos das cédulas autênticas de mesma espécie e valor, dentre os quais se destacam a imagem latente, a marca água, o fio de segurança, a numeração de série, a fibras fluorescentes, as impressões calcográficas, as impressões ofsete e as impressões tipográficas (fl. 139, "III - Exame").Com efeito, segundo constatado pelo perito criminal federal subscritor do laudo em referência, no caso concreto, o fio de segurança é simulado por impressão, a numeração de série é coincidente em todas as cédulas, a impressão segue a tecnologia jato de tinta e, ademais, utilizou-se suporte material distinto do que é empregado pela Casa da Moeda do Brasil.Não desconheço a afirmação feita pelo policial militar acima nominado, o qual, inquirido pela magistrada federal do juízo deprecado, asseverou tratar-se de falsificação grosseira e constatável primo ictu oculi (fls. 264-266).Sucede, a meu ver, que no caso concreto devem prevalecer as conclusões da perícia oficial, a enunciar que, apesar das irregularidades noticiadas, a falsificação não pode ser reputada grosseira ou inidônea a ludibriar o homo medius, na medida em que as cédulas mendazes ostentam "aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas, tendo sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, apresentando, inclusive, simulação de alguns elementos de segurança" (fl. 140 - resposta ao quesito "3").Se, a propósito dos fatos ocorridos entre os dias 4 e 7 de março de 2016, a materialidade é líquida e certa, o mesmo não se pode dizer do ilícito penal supostamente consumado em dezembro de 2015, pois, a despeito das afirmações incriminadoras feitas por Vítor Alex da Silva (fls. 6-7 e 333-335) e da má reputação do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR - conhecido nos meios policiais como falsificador de moeda (cf. depoimento do policial militar Anderson Roberto Strutzel Antunes - fl. 264-266) -, inexistem vestígios materiais que corroborem a propalada falsificação ou comercialização de cédulas inautênticas.De modo que, neste particular, a absolvição é inexorável.2.2. MATERIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI Nº 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)Ao imputar a prática do crime previsto no art. 244-B, caput, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente ao réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, o Ministério Público Federal, nuclearmente, evocou as afirmações incriminadoras feitas pelo menor Vítor Alex da Silva, por ocasião de sua inquirição pela autoridade policial presidente do procedimento inquisitorial (cf. depoimento de fls. 6-7 e denúncia de fls. 88-90).Em sede de memoriais finais, o Parquet concluiu que a realidade delitiva foi corroborada pelo depoimento judicial do ofendido (rectius, Vítor Alex da Silva), o qual, ouvido pelo magistrado do juízo estadual deprecado, confirmou a aquisição das cédulas falsas e a sua ulterior introdução em circulação por influência direta do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR.Pois bem, a versão ministerial pública reveste-se de verossimilhança e densa plausibilidade jurídica, sendo mesmo crível que Vítor Alex da Silva tenha sido emulado pelo réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR a comprar cédulas inautênticas e, ao depois, gastá-las no comércio varejista da cidade de Jaú.Entretanto, é mister ponderar que, abstraída a palavra do ofendido - naturalmente interessado no deslinde da causa penal, visto que também atingido pelo jus puniendi estatal, conquanto exercitado no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude -, não há nenhum elemento probatório que confira lastro à tese acusatória.Noutros dizeres, inexistem elementos que permitam afirmar com certeza, e para além de qualquer dúvida razoável (beyond any reasonable doubt), a efetiva ocorrência da prática delitiva sindicada.Não desconheço o entendimento jurisprudencial segundo o qual as declarações do ofendido assumem relevo invulgar na prova da existência material e da autoria dos crimes cometidos na clandestinidade. Todavia, estou convencido de que, por consubstanciar verdadeira mitigação aos dogmas que compõem o estatuto constitucional do direito de defesa, referida compreensão deve ficar restrita aos crimes contra a dignidade sexual, âmbito em que a tese emergiu e ganhou força.De modo que, também neste particular (art. 244-B, caput, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente), a absolvição é medida que se impõe.2.3. AUTORIA E DOLOA autoria dos delitos de petrechos para a falsificação de moeda e de moeda falsa, tipificados nos arts. 291 e 289, 1º, respectivamente, do Código Penal, foi espontaneamente confessada pelo réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR (fls. 216-221).Com efeito, interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, o aludido sujeito passivo da persecução penal do Estado admitiu a confecção de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e a ulterior venda delas ao menor Vítor Alex da Silva por R\$ 200,00 (duzentos reais), naturalmente adimplidos em cédulas autênticas.O elemento subjetivo que animou a conduta do réu é cristalino, pois ele próprio asseverou ter atuado com consciência e vontade de falsificar cédulas e, ulteriormente, vendê-las.Nada obstante a propalada confissão judicial, VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR obtemperou que, até a busca domiciliar levada a efeito pela Polícia Militar em seu imóvel residencial, ocorrida em 7 de março de 2016, a ré AMANDA NUNHEZ SETTE desconhecia a prática delitiva, dela se inteirando por ocasião do registro da ocorrência policial. Disse, mais, que os policiais militares executores da diligência incorreram em excessos, na medida em que, mesmo sem qualquer oposição à abordagem, empregaram violência contra ele, a companheira e corré AMANDA NUNHEZ SETTE e seus cachorros de estimação, estes últimos atingidos por spray de pimenta.As declarações de VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR coincidiram com as de AMANDA NUNHEZ SETTE, que igualmente aludiu à suposta truculência policial e à ausência de dolo no tocante ao crime que lhe foi imputado (art. 291 do Código Penal, com a rubrica "petrechos para a falsificação de moeda" - cf. fls. 216-221).Pois bem, atento à gravidade dos supostos abusos de autoridade, determinei



a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Jaú, solicitando a abertura da competente investigação criminal (fls. 216-217). Porém, até o presente momento, nada foi trazido ao conhecimento deste juízo federal que pudesse infirmar a legitimidade da ação estatal. Ademais, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante e previamente ao recolhimento dos réus às unidades prisionais geridas pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, realizaram-se exames de corpo de delito, em que nada de anormal foi constatado (verso das fls. 66 e 67). De sorte que não vislumbro elementos capazes de invalidar a busca domiciliar que redundou na apreensão dos equipamentos informáticos incriminadores dos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE. De mais a mais, em depoimento judicial, os policiais militares Rodrigo Martins Garcia e Anderson Roberto Strutzel Antunes foram enfáticos e uníssonos ao afirmarem que a propalada busca domiciliar foi executada com o consentimento dos moradores, ora increpados. Confirmam-se os depoimentos respectivos: Rodrigo Martins Garcia (fls. 216-221) Foi a primeira ocorrência do depoente em Jaú. Nas primeiras horas de serviço, foi designado para acompanhar o policial militar Anderson Roberto Strutzel Antunes, o qual estava na presidência de uma ocorrência policial referente à prática de crime de moeda falsa. O suposto responsável pela introdução de cédulas falsas em circulação, identificado como sendo o condutor de uma motocicleta Honda Dream vermelha, perdeu sua carteira no local dos fatos. No interior da carteira havia documentos pessoais, uma fotografia e o certificado de registro e licenciamento da referida motocicleta. No decorrer das diligências policiais, visualizou a motocicleta suspeita trafegando na Rua Francisco Canhos, na contramão de direção. O condutor da motocicleta foi abordado e identificado como sendo o menor Vítor Alex da Silva, proprietário dos documentos apreendidos. Inquirido a respeito dos fatos, Vítor Alex da Silva admitiu que VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR lhe vendeu R\$ 600,00 em cédulas falsas por R\$ 200,00. À vista das informações prestadas por Vítor Alex da Silva, a guarnição policial compareceu à residência de VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, onde encontrou alguns petrechos para falsificação de moeda, tais como notebook, elástico bancário, uma impressora jato de tinta e outros de que não se recorda. Ainda, na bolsa de AMANDA NUNHEZ SETTE havia um pen drive, em cuja memória foram encontrados espelhos de cédulas de Real, "nota frente e nota verso". Embora com alguma hesitação, Amanda Nunhes Sette entregou o pen drive aos policiais militares. VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR estava na residência. Vítor Alex da Silva admitiu ter adquirido cédulas falsas de VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR em outras oportunidades. Anderson Roberto Strutzel Antunes (fls. 264-266) A diligência policial que redundou na prisão em flagrante dos réus teve origem noutra investigação, deflagrada a requerimento de um comerciante que acionou a Polícia Militar para localizar e identificar um jovem que introduziu em circulação duas cédulas de R\$ 10,00 aparentemente falsas, com numeração de série idêntica, e deixou seus documentos no estabelecimento comercial, dentre eles uma foto e um certificado de registro de uma motocicleta Honda Dream. Ao sair da Central de Polícia Judiciária de Jaú, a guarnição policial integrada pelo depoente avistou a motocicleta Honda Dream, que trafegava na contramão de direção. O condutor da motocicleta, Vítor Alex da Silva, foi abordado, ocasião em que confessou ter adquirido R\$ 600,00 em notas falsas de VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, pelas quais pagou a quantia de R\$ 200,00. Dirigiu-se à residência de VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, que franqueou o acesso dos policiais militares e consentiu na realização de uma busca domiciliar. No interior do imóvel residencial de VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR foram encontrados petrechos para falsificação de moeda (por exemplo, um notebook, uma impressora, papel e elástico para dinheiro). Em poder de AMANDA NUNHEZ SETTE havia um pen drive, em cuja memória havia espelhos de cédulas inautênticas. AMANDA NUNHEZ SETTE hesitou em entregar o pen drive, tendo inicialmente dado apenas a capa do periférico. VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR é conhecido nos meios policiais por crimes de tráfico, disparo de arma de fogo e moeda falsa, tendo negado a prática dos crimes investigados. A falsificação era grosseira e todas as cédulas tinham a mesma numeração de série. Uma pessoa pouco habituada a lidar com dinheiro não identificaria a falsidade das cédulas. Nem se alegue a imprestabilidade do depoimento de policiais militares participantes da prisão em flagrante por suposto interesse pessoal no êxito da persecução penal. Referidos testemunhos, sobretudo porque prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, e harmonizados com o conjunto probatório amalhado, revestem-se da força probante inerente à prova testemunhal, não podendo ser acimados de ilícitos pelo só fato de emanarem de agentes públicos incumbidos da ordem e segurança públicas. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das ementas abaixo colacionadas: E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - [...] VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (STF, HC 73518, CELSO DE MELLO, Primeira Turma, j. 23/06/1996 - destaque) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando

colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. [...] 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - destaquei)PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ERRO DE PROIBIÇÃO - ALEGAÇÃO QUE SE AFASTA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos em relação ao réu. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 18 de abril de 2008, de 52 caixas de cigarros marca FOX, contendo 50 maços cada, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil. As mercadorias foram avaliadas em R\$26.000,00, conforme o Laudo de fl.301. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte dos réus e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 4. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais interações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 5. Ainda no que diz com a autoria, a negativa apresentada pelo réu em Juízo é totalmente inverossímil e não encontra apoio em qualquer elemento trazido aos autos. A versão exculpatória restou isolada nos autos e caberia ao réu o ônus de apresentar corroboração à tese defensiva nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 6. Os testemunhos de policiais são considerados prova idônea e hábil à confirmação da acusação, quando não há nos autos qualquer indício de que a eles interessassem imputar falso crime a pessoas desconhecidas. 7. É incabível o reconhecimento do alegado erro de proibição, porque as teses defensivas não restaram cabalmente comprovadas nos autos, sendo certo que competia à defesa prová-las, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 8. O erro de proibição pode ser escusável ou inevitável ou inescusável ou evitável. No caso, a conduta não era impossível de ser evitada, tampouco desconhecia o agente tratar-se de ilícito, de modo que lhe era possível, nas circunstâncias em que havida a conduta, ter ou atingir a consciência de sua ilicitude. 9. Há provas suficientes nos autos que demonstram a acusação, razão pela qual deve ser mantida a condenação. 10. Em relação aos pleitos de redução de pena e sua substituição por pena alternativa, tal não prospera, eis que já alcançados na sentença condenatória. 11. Improvimento ao recurso. (ACR 00056073120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 - destaquei)Esse o quadro, assento a validade jurídica das provas colhidas no contexto da busca domiciliar executada em 7 de março de 2016 e das que dela derivaram. Análise, doravante, a potencial responsabilidade penal atribuível à ré AMANDA NUNHEZ SETTE. A versão autodefensiva esgrimida por ambos os acusados orienta-se no sentido de que a ré AMANDA NUNHEZ SETTE desconhecia os ilícitos penais praticados por seu companheiro, o ora réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR. Nada mais inverossímil, na medida em que é remota a possibilidade de alguém conviver maritalmente com outrem e, simplesmente, ignorar seus precedentes envolvimento em práticas delitivas. No caso concreto, é superlativa a improbabilidade da alegação de desconhecimento da vida pregressa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, na medida em que este é contumaz na prática do crime ora sindicado e de outros, figurando como réu em processos penais por roubo e homicídio que tramitam nas Varas Criminais da Comarca de Jaú (cf. folhas de antecedentes de certidões criminais anexadas aos autos apensos). De mais a mais, conforme narrado pelos policiais militares que executaram a busca domiciliar alhures referida, o pen drive em que arquivados os espelhos de cédulas inautênticas estavam ocultos no interior da bolsa da ré AMANDA NUNHEZ SETTE, que hesitou em entregá-lo (fls. 216-221 e 264-266 - cf. transcrições supra). Tudo a sugerir potencial conhecimento da gravidade dos fatos sindicados. Em que pesem tais circunstâncias, não há nenhum indicativo concreto de que a ré AMANDA NUNHEZ SETTE tenha intencionalmente aderido às práticas criminosas do companheiro e corréu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR. Quando muito, poder-se ia pensar em favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal), porém, não entrevejo elementos a conferir lastro a tal imputação. A meu ver, não está suficientemente claro se o pen drive foi maliciosamente guardado por AMANDA NUNHEZ SETTE em sua bolsa ou, alternativamente, se ali foi lançado por VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR como forma de tentar eximir-se das sanções penais antevistas. Presente o estado de dúvida, a absolvição da ré é medida que se impõe (in dubio pro reo). 2.4. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta atribuída a ré VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR amolda-se com perfeição ao disposto no art. 289, 1º, do Código Penal, que pune com 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa a conduta de quem "por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa" (destaquei). A pretensão à condenação pelo crime do art. 291 do Código Penal não merece o beneplácito judicial, visto que, segundo a jurisprudência predominante, a posse de petrechos para a fabricação de moeda é subsidiária e preparatória do crime de moeda falsa, pelo qual é absorvida. Confirmam-se precedentes nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (ARTIGO 291 DO CP) E TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DE CÉDULAS (ART. 289, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM SEDE INQUISITORIAL E POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Considerando que o delito de posse de petrechos para falsificação de moedas (art. 291 do CP) constitui delito subsidiário, pois é mera fase preparatória do delito de falsificação de cédulas (art. 289, caput, do CP), correto o entendimento exarado pelo julgador a quo no sentido de aplicar o princípio da consunção e imputar ao réu, tão-somente, a prática do delito de moeda falsa (artigo 289, caput, do CP). 2. Restando provado nos autos que o réu possuía em sua residência petrechos para falsificação de cédulas e, ainda, que a atividade delitiva foi interrompida por ação da polícia que encontrou na residência do réu, além dos equipamentos aptos a reproduzir cédulas inautênticas (segundo exame pericial), uma folha de papel contendo fotocópia de 06 (seis) notas de R\$ 10,00 (dez) reais, correta é a condenação do réu pelo crime de moeda falsa na modalidade tentada (art. 289, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP). 3. A retratação em juízo não desautoriza a confissão prestada à autoridade policial, ainda mais quando se constata que o acusado não foi forçado a prestar as informações e, também, quando as demais provas constantes dos autos, examinados em conjunto, confirmam a autoria do delito. 4. A confissão em sede inquisitorial, mesmo que retratada em juízo, atrai a aplicação da atenuante de confissão espontânea prevista no artigo

65, III, "d", do Código Penal, quando o magistrado sentenciante expressamente utilizou-se da confissão para embasar o decreto condenatório. 5. Em consonância com a Constituição Federal de 1988 (Estado Constitucional e Democrático de Direito), e à luz do sistema trifásico vigente, interpretar o art. 65, III, "d", do Código Penal - a confissão espontânea sempre atenua a pena -, de forma a não permitir a redução da sanção aquém do limite inicial, data venia, é violar frontalmente não só o princípio da individualização da pena, como também os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da culpabilidade. 5. O inciso XLVI do art. 5º da Carta Política estabelece o princípio da individualização da pena que, em linhas gerais, é a particularização da sanção, a medida judicial justa e adequada a tornar o sentenciado distinto dos demais. Assim, o Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, ao não permitir a redução da pena abaixo do mínimo legal, se derivada da incidência de circunstância atenuante, data venia, viola frontalmente não só o princípio da individualização da pena, como, também, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da culpabilidade. 6. Apelação do réu parcialmente provida, para aplicar a atenuante de confissão espontânea e, conseqüentemente, reduzir a penalidade imposta. (ACR 2006.34.00.037539-3, Juiz Tourinho Neto, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 Data: 26/06/2009, p.101 - destaque)PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. PERÍCIA QUE FOI REALIZADA E CONSTA DOS AUTOS. CRIMES DE MOEDA FALSA E PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. ARTIGOS 289, 1º, E 291, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO CORRÉU LUIS CARLOS. CRIME-MEIO E CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois ao contrário do alegado pela defesa, foi realizada perícia na impressora apreendida na residência do réu, estando a qualidade das cédulas comprovada também por perícia, a demonstrar que os petrechos apreendidos eram aptos à produção de dinheiro falso de qualidade, ou ao menos suficiente a enganar pessoas de mediano discernimento. 2. Materialidade delitiva dos crimes de petrechos para falsificação de moeda e de moeda falsa, tipificados nos artigos 289 e 1º, e 291, ambos do Código Penal, comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/32, que atesta a apreensão das duas impressoras jato de tinta, cartuchos de impressão nas cores preto, amarelo, azul e vermelho, várias folhas de papel do tipo A4 impressas em cédulas de diversos valores - R\$ 1,00, R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 50,00 -, além de algumas cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00 e seringas plásticas com capacidade de 10ml. 3. Comprovam, ademais, a materialidade os três laudos periciais encartados aos autos, os quais dão conta de que todo o material apreendido na residência dos réus é apto à contrafação de papel moeda de qualidade suficiente a enganar terceiros, com lesão, pois, à fé pública. 4. Provada também a contrafação da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) utilizada pelo corréu Luis Carlos para o pagamento de um lanche, tendo os peritos constatado a sua aptidão para enganar pessoas de mediano discernimento. 5. Autoria e dolo do corréu Luis Carlos comprovados pelo amplo contexto de provas carreadas aos autos, que corroboram a sua prisão em flagrante na posse dos petrechos e cédulas falsas, bem como pela sua confissão integral dos fatos em juízo. 6. Autoria em relação ao corréu Sidinei não demonstrada, sendo insuficientes à sua condenação as provas carreadas aos autos, porquanto não comprovam, com absoluta certeza, estivesse ele se utilizando dos equipamentos localizados em sua residência para a contrafação de papel moeda. 7. Aplicação ao caso do princípio da consunção, porquanto o delito de posse de petrechos para falsificação de moedas (art. 291 do CP) constitui delito subsidiário, sendo mera fase preparatória do crime de falsificação de cédulas (art. 289 do CP), sendo correto, assim, o entendimento exarado pelo julgador "a quo" no sentido de aplicar o princípio da consunção e imputar ao réu, tão somente, a prática do delito de moeda falsa. 8. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 9. Apelações das partes improvidas. (ACR 00101967820074036106, Juiz Convocado Renato Toniasso, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 - destaque)PROCESSO PENAL. FUGA APÓS INTERPOSTO O RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ARTS. 594 E 595 DO CPP. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM. ATOS PREPARATÓRIOS. EXAURIMENTO. 1. De acordo com o que dispõe o art. 595 do Código de Processo Penal, a fuga constitui descumprimento de condição de admissibilidade da apelação, que é então julgada deserta. 2. Ocorre concurso aparente de normas quando sobre uma única conduta delituosa incidem, teoricamente, várias normas repressivas, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável, respeitando certos princípios lógicos ou valorativos. Ao contrário do concurso material, no concurso aparente de normas verifica-se apenas uma lesão ao bem jurídico protegido. Por isso, é justo e lógico que o agente responda apenas por uma figura típica, excluindo-se as demais. 3. Aplicável o princípio da consunção quando há entre os tipos penais relação de crime-meio e crime-fim, quando um delito é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, absorvendo-se o delito menos grave pelo mais grave. Hipótese em que o delito de posse de petrechos para a fabricação de moeda (art. 291 do CP) constitui fase preparatória para o crime de moeda falsa (art. 289, caput, do CP), sendo por ele absorvido, e o delito de guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) constitui seu exaurimento, caracterizando postfactum impunível. 4. A posse de petrechos para a falsificação de moeda não é punida quando se constituiu em expediente utilizado para a consecução do crime-fim, qual seja, a fabricação de moeda, e a guarda das cédulas falsas é mera consequência de sua fabricação, não se podendo punir tais delitos como crimes autônomos, devendo responder o agente somente pela falsificação da moeda, sob pena de se apenar triplamente uma mesma conduta, caracterizando o inaceitável bis in idem. (ACR 200370110010246, Décio José da Silva, TRF4 - Sétima Turma, DJ 16/08/2006 p. 674 - destaque)Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída aos corréus. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR por parcela significativa dos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). 3.1. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR agiu com culpabilidade normal para a espécie, nada tendo para ser valorado a este respeito. Eventual corrupção do menor Vitor Alex da Silva não pode resultar em exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Primeiramente porque configuraria bis in idem, já que o aliciamento de criança ou adolescente configura crime autônomo (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ademais, consoante averbado na fundamentação, a referida prática criminosa não restou

satisfatoriamente comprovada nos autos. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 37-43, 57-60, 118 e 126-128 e autos apensos), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e RE 591.954/SC, rel. min. Marco Aurélio, j. 17/12/2014, DJe 037, de 25/02/2015, dotado de repercussão geral), ainda sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Não desconheço que, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, sinalizou estar na iminência de alterar sua orientação. Ocorre que até o presente momento a propalada virada jurisprudencial não se verificou, sendo de rigor a observância da jurisprudência atual, ademais formalizada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral (princípio da segurança jurídica). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Tampouco foram perquiridos os motivos que o impeliram à prática criminosa. Mas ainda que se aluda à vontade de obter lucro fácil (sempre presente em casos como o ora examinado), tal intenção é inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada negativamente para fins de exasperação da pena-base. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (fê pública e confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicadas, fixo o regime aberto (art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). Atento à situação pessoal e econômica do réu (art. 60, caput, do Código Penal), que é microempresário e há meses está privado da liberdade, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo esse valor ser atualizado monetariamente quando da execução. 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em benefício de entidade pública credenciada neste juízo federal (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia, para os fins de: a) absolver a ré AMANDA NUNHEZ SETTE das acusações que lhe foram irrogadas (art. 291, combinado com art. 29, ambos do Código Penal), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condenar VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente atualizados, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em benefício de entidade pública credenciada neste juízo federal (arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Revogo a prisão preventiva do condenado VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, por manifesta incompatibilidade das sanções penais impostas com a privação cautelar da liberdade individual (princípio da homogeneidade entre a cautela e a pena). Expeça-se alvará de soltura e restitua-se a liberdade do condenado, se por outro motivo não tiver de permanecer no cárcere. Condeno VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR ao pagamento de metade custas processuais devidas (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome dos condenados no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10078**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006029-63.1999.403.6117** (1999.61.17.006029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COUROARTE IND/ E COM/ LTDA X SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Intimem-se as partes das datas designadas para realização de hastas públicas referentes à Carta Precatória n. 0002439-25.2015.403.6115 que tramita perante à Segunda Vara Federal de São Carlos/SP:

1ª Hasta: 08/02/2017, às 11:00 horas;

2ª Hasta: 22/02/2017, às 11:00 horas.

#### **Expediente Nº 10077**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001777-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELINA OEIRAS MAIA**

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias.

Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).

Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).

Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 "caput" e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).

Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 2453/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo de Dois Córregos/SP.

Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).

Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus do acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença em que Injetados para Calçados IPEL Ltda., Hélio Messias, Luciano Henrique Vieira Messias e Marcos Adriano Vieira Messias foram intimados a pagar, voluntariamente, a Caixa Econômica Federal - CEF, a quantia de R\$ 4.939,80, a título de honorários sucumbenciais.

Os executados impugnaram a execução, requerendo a compensação da referida condenação com suposto crédito havido nos autos de nº 0000154-24.2013.403.6117, decorrente da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 53.500 (fl.304/326).

Estabeleceu-se o contraditório, oportunizando-se vista à CEF para manifestação.

A CEF, por sua vez, rechaçou o pedido dos executados alegando, em suma, que não há valores a serem devolvidos por ocasião da venda do referido imóvel em leilão, visto que não sobejam valores decorrentes de tal situação, argumentando, ainda, a impossibilidade de compensação com o pagamento de honorários advocatícios. Ao final, requestou o pagamento da verba honorária com seus consectários legais em face do decurso do prazo para pagamento de tal valor, apresentando atualização de seu crédito no valor de R\$ 6.784,25 com incidência da multa e dos honorários advocatícios.

Em nova manifestação, os executados requereram a não incidência da multa, o direito à compensação do suposto crédito aludido e à devolução do prazo para pagamento da condenação. Às fls. 345/348, os executados comprovaram o depósito judicial no valor de R\$ 4.939,80. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a complementação do valor de R\$ 6.784,25, no importe de R\$ 1.962,92, atualizados até 30/08/2016.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, declaro ter transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse pagamento voluntário do o débito exequendo, incidindo, portanto a norma legal atinente aos acréscimos pela inércia do devedor, nos termos do art. 475 - J do CPC, vigente à época.

A impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73 em vigor ao tempo do ato), somente poderá versar sobre: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

In casu, não se verifica a ocorrência de nenhuma causa extintiva da obrigação calcada em compensação superveniente à sentença. O que se pretende, por certo, é a compensação da verba honorária com suposto crédito oriundo de outros autos em que se discutiram pedidos diversos deste processo. Assim, como a pretensão dos executados não encontra amparo na legislação pátria e, tampouco, houve aquiescência da parte credora, seu indeferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para acolher os cálculos da CEF e fixar o valor que lhe é devido em R\$ 6.784,25 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) com a incidência da multa de 10% e também com os honorários de 10%, já reajustados pela própria exequente na planilha de fl.328, posicionado o cálculo para abril de 2016.

Tendo em vista já haver depósito parcial, faculto aos devedores que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem o valor depositado com a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 210/552

diferença de R\$ 1.844,45, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito.

Verificado o depósito complementar, oficie-se à CEF para que se aproprie da verba honorária, devidamente corrigida, encaminhando-se esta decisão e as demais cópias necessárias, que servirão de Ofício n.º 2.363/2016 SM01, após sua concordância.

Transcorrido o prazo sem que haja cumprimento, dê-se vista a CEF para dizer como deseja prosseguir.

Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000395-21.2004.403.6117** (2004.61.17.003395-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2004.403.6117 (2004.61.17.002936-6) ) - M LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOBATO JAU - ME

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos "Segredo de Justiça" e, no sistema processual defina-se o sigilo como "de documentos".

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000901-47.2008.403.6117** (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPA E SP017543SA - STROPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HENRIQUE MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção à petição das fls. 251/252, considerando a existência de outros depósitos ainda não levantados, revejo parcialmente o despacho da fl. 247, para determinar as providências para levantamento dos valores.

Analisando os autos, constato a existência dos seguintes depósitos:

Conta 2742.005.3002-4:

1. R\$ 3.109,20 - honorários sucumbenciais (fl. 80);
2. R\$ 232,24 - honorários sucumbenciais (fl. 133);
3. R\$ 995,91 - honorários sucumbenciais (fl. 234);
4. R\$ 2.037,34 - honorários sucumbenciais (fl. 249);
5. R\$ 20.371,84 - valor principal (fl. 250);

Conta 2742.005.3224-4:

6. R\$ 2.335,15 - valor principal (fl. 132);

Além dos seis depósitos acima elencados, houve o pagamento de parte do valor principal diretamente em conta poupança nº 1654.013.53643-2, no valor de R\$ 9.958,36 (fl. 233).

Posto isso, passo a deliberar acerca do levantamento dos valores:

Conforme requerido, autorizo que os alvarás de levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em favor da pessoa jurídica STROPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 24.094.522/0001-68), conforme documentos apresentados às fls. 253/261, observados os termos do despacho da fl. 247 quanto ao destaque dos honorários (20%).

Em relação à conta 2742.005.3224-8 (fl. 132), por se tratar de valor destinado ao pagamento principal, observado o destaque dos honorários contratuais, expeçam-se alvarás de levantamento com os seguintes valores:

- R\$ 1.868,12 em favor do autor (valor principal) e R\$ 467,03 em favor da sociedade de advogados (honorários contratuais);

Em relação à conta 2742.005.3002-4, expeçam-se alvarás de levantamento com os seguintes valores:

- R\$ 14.305,80 em favor do autor (valor principal) e R\$ 12.440,73 em favor da sociedade de advogados, sendo R\$ 6.374,69 quanto aos honorários sucumbenciais e R\$ 6.066,04 relativos aos honorários contratuais, considerando também a incidência do destaque sobre o pagamento efetuado à fl. 233.

Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (nº 61 e nº 62).

Expedidos os alvarás, intime-se a parte autora para retirá-los, advertindo-se de que o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002407-24.2009.403.6117** (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Intime-se a exequente acerca da expedição de carta precatória ao juízo da Comarca de Dois Córregos-SP.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000195-25.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 7049**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000095-54.2013.403.6111** - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 273/275. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-78.2013.403.6111** - GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004421-23.2014.403.6111** - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intime-se a parte autora para juntar procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105 do atual Código de Processo Civil. Com a juntada, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-24.2015.403.6111** - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002693-10.2015.403.6111** - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço de "08 anos que trabalhou como empregada doméstica, antes de janeiro de 1986"; e 2º) somar o tempo reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de



prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANAO 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento judicial do período compreendido entre "08 anos que trabalhou como empregada doméstica, antes de janeiro de 1986", em que afirma ter trabalhado sem registro em CTPS. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço urbano prestado sem o devido registro em CTPS. Para comprovar o alegado, o autor juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da Declaração de 27/01/1986 da suposta ex-empregadora Suely José Gonçalves, ilegível, informando que a autora trabalhou como empregada doméstica em sua residência "num período de oito anos" (fls. 35). Tenho que tal documento NÃO constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano, pois a cópia de declaração de ex-empregador equivale a prova oral e não serve para demonstrar o trabalho desenvolvido, a não ser que estejam lastreadas em outro início de prova material. Devidamente intimada a autora não compareceu à audiência de instrução designada (fls. 91). Foi colhida a prova testemunhal, que se mostra frágil, não comprova o tempo de serviço que a autora busca reconhecer. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou e da testemunha do Juízo: TESTEMUNHA DA AUTORA - ANTONIO CARLOS FRANCISCO: VOZ 1: Boa tarde mais uma vez, Antônio Carlos Francisco é o senhor? VOZ 2: Boa tarde, sou eu. VOZ 1: Casado, aposentado? Aposentado de que atividade? VOZ 2: Gráfico. VOZ 1: Gráfico? O senhor era empregado de gráfico ou possuía uma gráfica? VOZ 2: Fui empregado e possui uma gráfica. A gráfica falhou... VOZ 1: O senhor tá aposentado pelo regime geral? VOZ 2: Regime geral. VOZ 1: Do INSS? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Muito bem. O senhor sabe porque que o senhor foi convocado como testemunha? Sabe do que se trata? Conhece a Sra. Ivone? VOZ 2: Ivone é minha prima, ela é... tá faltando uns tempos de pra completar a aposentadoria dela e essa época eu morei na na em São Paulo... VOZ 1: Antes de mais bem especificar os fatos de que o senhor tem conhecimento, o senhor disse que ela é sua prima. Ela é filha... VOZ 2: Do meu pai, tsé, filha do irmão do meu pai e irmã da minha mãe, os dois são irmãos. VOZ 1: Certo. O senhor é parente embora com grau já mais distante, mais de terceiro grau e por essa razão o senhor como testemunha tem o dever de dizer a verdade sobre tudo o que for perguntado, se o senhor faltar com a verdade em tese o senhor comete um crime de falso testemunho. VOZ 2: Certo. VOZ 1: Tá bem claro isso? Por favor o senhor dizia que... em relação a Ivone? O senhor é primo, conhece. Chegaram a trabalhar juntos? VOZ 2: Não, eu morei em São Paulo nessa época que ela trabalhava na casa da D. Sueli lá né. E eu conheço ela, mas assim que eu trabalho em São Paulo e passava o final de semana na casa dela. VOZ 1: Ela trabalhava na casa da Sra. Sueli em São Paulo. VOZ 2: Sueli é... nessa época aí. VOZ 1: E o senhor passava na casa da Sra. Sueli? VOZ 2: Não, não eu não cheguei a ir lá. VOZ 1: Qual era, como que o senhor sabia que ela trabalhava pra Sra. Sueli? VOZ 2: Porque todo final de semana... VOZ 1: Ela comentava? VOZ 2: É comentava com a gente né. Mas todo final de semana tava na casa dela, da Ivone, praticamente. Quando eu não vinha pra Assis eu ficava na casa dela. VOZ 1: Quem mais da família do senhor que morava em São Paulo naquela época? VOZ 2: Eu morava sozinho lá. Eu morava, dividia apartamento com quatro rapaz. VOZ 1: O senhor mais a Sra. Ivone também morava... VOZ 2: Morava em Perus, ela morava com a família dela lá. VOZ 1: E havia outras pessoas, outros primos, outros tios que moravam em São Paulo? VOZ 2: Não, tem primo distante eu não conhecia, mas era só a Ivone que eu tinha na época. VOZ 1: A Sra. Sueli residia em um apartamento? VOZ 2: Pra você ver como que é eu não lembrava disso aí né, se é apartamento, casa... VOZ 1: É uma pergunta eu não estou afirmando, estou perguntando. Não sabe se é apartamento ou casa? VOZ 2: Não, não sei. VOZ 1: Só sabe que a Sra. Ivone trabalhou pra essa Sueli? VOZ 2: Trabalhou, trabalhou. VOZ 1: Qual que é a atividade que ela desenvolvia? VOZ 2: Era doméstica né. VOZ 1: Por quanto tempo, melhor dizendo, qual foi o período que o senhor morou em São Paulo. VOZ 2: Oia foi fim de 78, começo de 79 pra 82 isso eu fiquei lá mais ou menos nessa época. VOZ 1: Final de 78 até? VOZ 2: 82. VOZ 1: Meio de 82? VOZ 2: É. Começo de 82. VOZ 1: Começo de 82. Então o senhor passou 79, 80 e 81. VOZ 2: É 81 inteiro lá. VOZ 1: Três anos inteiros, final e começo de outro ano. Quem é... o senhor conhece a Solange Batista de Souza? VOZ 2: Ela é casada com o meu irmão. VOZ 1: E ela morava em São Paulo nessa época? VOZ 2: Nessa época ela morava também agora nessa época agora eu não conhecia ela muito direito né. VOZ 1: Mas ela já não era casada com o seu irmão? VOZ 2: Vixe não lembro se era casada, mas acho que não né. Deixa eu ver. Eu casei em 83, ela não era casada ainda não. Casou depois. VOZ 1: Casou depois do senhor? VOZ 2: Bem depois de mim. Bem depois, isso mesmo. VOZ 1: Mas ele já mantinha um relacionamento com ela? VOZ 2: Não sei, aí eu não sei. VOZ 1: O senhor não sabe dizer sobre isso? VOZ 2: Não sei, eles eram namorados... VOZ 1: O senhor encontrava a Sra. Solange também aos finais de semana? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Quando encontrava a Sra. Ivone? VOZ 2: Família diferente né, então eu não tinha contato com ela. Meu irmão sim podia até ter contato com ela eu não. VOZ 1: O seu irmão morava em São Paulo nesse tempo? VOZ 2: Então, ele morou também parece, eu não lembro. Eu não lembro se ele morou lá um pouquinho ou não. VOZ 1: Onde ficava a residência da Sra. Sueli o senhor sabe dizer? VOZ 2: Ai, Sumaré? Como que é? Num num, há uns tempos atrás teu pensava que era na Lapa aí falaram o nome é... outro nome lá é... como é que é... o advogada? Esqueci o nome da... VOZ 1: Só o que o senhor lembrar. Se o senhor não se lembrar não tem problema. VOZ 2: Sumaré, eu não lembrava o nome. VOZ 1: Não lembra? VOZ 2: Eu não lembro não. VOZ 1: O senhor não pode consultar. É... quando foi que a Sra. Ivone saiu de São Paulo, foi antes ou depois do senhor? VOZ 2: A Ivone? VOZ 1: Sim. Ela chegou a sair de São Paulo? VOZ 2: Não, ela mora lá ainda até hoje. VOZ 1: Ela mora lá? VOZ 2: Ela mora lá até hoje. VOZ 1: E quando foi que ela saiu da casa da Sra. Sueli o senhor sabe dizer? VOZ 2: Não sei a época de de tempo que ela ficou com a D. Ivone eu não sei não... com a D. Sueli. VOZ 1: O senhor trabalha com gráfica desde quando? VOZ 2: Olha, desde 72. VOZ 1: A Sra. Ivone trabalhou com o senhor em alguma gráfica? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: O que que é a Maprint Editora Fotolito e Gráfica o senhor conhece? VOZ 2: Não, ela trabalhou que eu fiquei sabendo que ela trabalhou numa gráfica. VOZ 1: Sei. VOZ 2: Agora o que ela fez lá eu não sei também. VOZ 1: Não foi o senhor que intermediou? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Esse emprego não teve relação nenhuma com o senhor? VOZ 2: Eu me lembro que ela disse pra mim que trabalhou na época numa gráfica, eu acho que ela fazia faxina, se não me engano. VOZ 1: Sim. E pra Sra. Sueli ela era empregada doméstica? VOZ 2: Parece que empregada doméstica. VOZ 1: O senhor sabe dizer se ela trabalhava todos os dias? VOZ 2: Ah era todo dia né. VOZ 1: Ela recebia por mês? VOZ 2: Eu acho que sim. VOZ 1: A família



da Sra. Sueli era numerosa? Ela comentou com o senhor?VOZ 2: Ai nesse ponto não sei. Não tenho muito acesso.VOZ 1: O senhor sabe que ela morou, a Sra. Ivone morou em São Paulo naquele tempo que lá o senhor estava e que ela trabalhava na casa da Sra. Sueli como empregada doméstica.VOZ 2: É a época que eu morava em São Paulo, que eu ficar lá em São Paulo, pra eu não ficar sozinho então eu ia pra casa dela. Porque é minha prima, então todo final de semana eu ia. Quando não vinha pra Assis eu ficava lá. Então nessa época sim eu fiquei sabendo que ela trabalhou na casa da D. Sueli tal. Agora o quanto tempo que ela ficou aí eu não sei.VOZ 1: Normalmente o senhor ia aos sábados?VOZ 2: Só sábado. Todo sábado eu ia pra lá.VOZ 1: E ela trabalhava aos sábados?VOZ 2: Num lembro também se trabalhava aos sábados. Já cheguei a ficar com as crianças pra ela devido ao emprego.VOZ 1: Ela trabalhava em outros locais? Naquele tempo?VOZ 2: Não.VOZ 1: Era só pra Sra. Sueli?VOZ 2: Só pra Sueli só.VOZ 1:Muito bem, Dra. Cíara algum questionamento? Sem questionamento. Depoimento encerrado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA DA AUTORA - SOLANGE BATISTA DE SOUSA FRANCISCO:VOZ 1: Solange Batista de Sousa Francisco?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Boa tarde mais uma vez, eu peço que a senhora aproxime a sua cadeira ao microfone, por favor, fique confortavelmente sentada, mas se aproxime pra que a sua voz possa ser bem registrada. A senhora é casada, chefe de limpeza?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Muito bem, a senhora é parente da Sra. Ivone? VOZ 2: Isso, eu sou casada com o primo dela.VOZ 1: A senhora é casada com o primo dela. E qual o nome do primo?VOZ 2: João Aparecido Francisco.VOZ 1: Ele é o que do Sr. Antônio?VOZ 2: Do Antônio Carlos? Ele é irmão.VOZ 1: Irmão do Antônio Carlos. A senhora foi relacionada como testemunha nesse processo previdenciário que a Sra. Ivone é autora e como testemunha a senhora tem a obrigação de me dizer a verdade sobre tudo o que lhe for perguntado.VOZ 2: Tá.VOZ 1: Tá bem claro? Se a senhora faltar com a verdade em tese a senhora comete um crime. Certo?VOZ 2: Tá.VOZ 1: A senhora é casada desde quando? Com o João?VOZ 2: O João eu casei ni 90.VOZ 1: Em 90, mas o conhece desde quando?VOZ 2: Ah ele, eu conheço ele... desde... depois que eu vim pra cá, em 89 eu conheço ele.VOZ 1: Desde 89?VOZ 2: Porque eu morava em São Paulo.VOZ 1: A senhora morava em São Paulo até 89? E veio pra cá?VOZ 2: É, eu vim pra cá.VOZ 1: E a Sra. Ivone a senhora conheceu quando?VOZ 2: Conheci lá em São Paulo. VOZ 1: Foi ela que apresentou?VOZ 2: É... isso.VOZ 1: A senhora conheceu o seu atual esposo por intermédio da Sra. Ivone? A senhora conheceu da família dela então, ela foi a primeira pessoa que a senhora conheceu?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Em São Paulo.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Quando foi isso? Quando se conheceram?VOZ 2: Ah faz muitos anos.VOZ 1: A senhora veio em 89.VOZ 2: Sempre morei em São Paulo né, depois que eu casei em 90 que eu passei a morar aqui em Assis.VOZ 1: A senhora não consegue estipular um ano aproximado em que conheceu a Sra. Ivone? Foi 1980, 85...VOZ 2: É mais ou menos isso, 80 por aí.VOZ 1: Mais ou menos em 1980.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Como foi que se conheceram? A senhora se recorda?VOZ 2: Como que eu conheci ela?VOZ 1: Como conheceu a Sra. Ivone?VOZ 2: Ah por causa que ela trabalhava nessa mulher né...VOZ 1: Que mulher?VOZ 2: Eu trabalhava também né... VOZ 1: Que mulher?VOZ 2: A próxima da Sueli.VOZ 1: Sueli. A senhora trabalhava na casa da Sra. Sueli?VOZ 2: Não eu trabalhava na casa de uma colega da D. Sueli.VOZ 1: Sei. E então, por conta disso a senhora conheceu...VOZ 2: Conheci a Ivone.VOZ 1: Por que a Ivone trabalhava pra Sueli?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Colega da Sra. Sueli do que? Amiga?VOZ 2: É colega lá da D. Sueli, a mulher que eu trabalhei também.VOZ 1: Eu gostaria de entender um pouco mais. A senhora disse colega porque eram.. colegas de trabalho ou algo assim? A Sra. Sueli e a empregadora da senhora eram colegas de trabalho?VOZ 2: Era a Sueli, essa que eu trabalhava conhecia essa D. Sueli.VOZ 1: Sim, mas elas não trabalhavam juntas? Elas eram amigas?VOZ 2: Não, elas eram amigas.VOZ 1: E aí o convívio da Sra. Sueli na casa em que a senhora trabalhava...VOZ 2: Foi que eu conheci...VOZ 1: Mas a Sra. Sueli ia acompanhada da Sra. Ivone em visitas? Ou a senhora ia acompanhada?VOZ 2: A Ivone, a Ivone que daí eu passei a conhece-la também né. Encaminhando serviço e tudo, às vezes varrendo a rua lá a gente tinha amizade.VOZ 1: As senhoras eram próximas? Uma da outra? VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: Sei, e... e... aí foram pegando amizade...VOZ 2: É uma amizade muito legal.VOZ 1: Aonde ficava essa residência da Sra. Sueli?VOZ 2: Nossa no momento eu não vou lembrar?VOZ 1: Não era próximo da onde a senhora trabalhava?VOZ 2: É então, porque tinha a casa da D. Sueli e ficava um pouco antes assim, da casa, mas mais ou menos assim umas cinco casas...VOZ 1: Mas que bairro? Era São Paulo?VOZ 2: Não lembro.VOZ 1: A senhora não lembra o bairro de São Paulo que a senhora trabalhava?VOZ 2: Faz muito tempo, muito tempo.VOZ 1: A senhora morava onde em São Paulo naquele tempo? Em que bairro?VOZ 2: Olha eu morei na lá Mello, morei na Vila Prudente, Sapopemba.VOZ 1: Naquele tempo.VOZ 2: Morei... ni São Lucas.VOZ 1: Que conheceu a Sra. Ivone a senhora não se recorda?VOZ 2: Não, não lembro. Não lembro, faz muito tempo.VOZ 1: E em que bairro ficava a residência da sua empregadora? Da sua patroa? A senhora não lembra também?VOZ 2: Não lembro também. Não faço a mínima idéia. Não lembro.VOZ 1: A senhora Ivone trabalhava então pra Sra. Sueli em que atividade?VOZ 2: Doméstica.VOZ 1: Doméstica. Muitos anos que ela passou trabalhando como doméstica?VOZ 2: Ah trabalhou bastante tempo com ela sim.VOZ 1: Todos os dias?VOZ 2: Porque... era porque depois eu vim pra cá tudo, casei né e vim pra cá.VOZ 1: Quem veio, quem saiu primeiro de São Paulo a senhora ou foi ela? Ou ela continua em São Paulo?VOZ 2: Ela continua em São Paulo, continua em São Paulo. Foi eu que saí primeiro.VOZ 1: Quando a senhora saiu em 89 ela ainda trabalhava pra Sra. Sueli?VOZ 2: Não acho que não. Acho que ela não tava mais com ela.VOZ 1: Quem saiu, quem deixou primeiro o o emprego naquele tempo? Qual que era o nome da sua empregadora?VOZ 2: Foi eu, foi eu porque. Foi eu porque foi assim eu saí bem antes né. Foi eu.VOZ 1: Só pra eu entender, qual que é o nome dela? Sua então patroa? Amiga da Sra. Sueli.VOZ 2: Ah eu não tô lembrada. Eu já trabalhei em tanto lugar. Não lembro.VOZ 1: A senhora não lembra? Era... empregada doméstica também? VOZ 2: Também.VOZ 1: A senhora não lembra o nome dessa senhora que a empregou a senhora?VOZ 2: Não lembro.VOZ 1: Só a Sueli. A senhora saiu, deixou esse emprego antes de a Ivone deixar o emprego na casa da Sueli?VOZ 2: Foi antes.VOZ 1: A senhora saiu primeiro?VOZ 2: Bem primeiro.VOZ 1: A Sueli continuou, e a Ivone continuou trabalhando...VOZ 2: Hum hum, é.VOZ 1: Trabalhando pra Sueli.VOZ 2: É.VOZ 1: E o contato foi esse.VOZ 2: Foi esse.VOZ 1: Dias da semana, quando se encontravam... por ocasião dos trabalhos.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ela trabalhava todo dia e era contratada por isso. E a senhora tinha a carteira assinada?VOZ 2: Não, não tinha não.VOZ 1: Essa senhora pra quem a senhora trabalhava ela tinha filhos?VOZ 2: Na época não.VOZ 1: Ela era casada?VOZ 2: Casada, mas não tinha filhos.VOZ 1: Ela tinha que idade aproximadamente?VOZ 2: Oia, na época eu era bem nova. Ah.. não sei quantos anos ela tinha não.VOZ 1: E a Sra. Sueli tinha quantos anos aproximadamente?VOZ 2: Ah D. Sueli hoje já tá bem de idade né, porque ela já era bem mais velha.VOZ 1: Sei. A Ivone tinha quantos anos aproximado naquela época? A senhora lembra?VOZ 2: Não, não lembro. Não lembro porque eu nunca nem perguntei.VOZ 1: Qual a diferença de idade da senhora pra Sra. Ivone, a senhora sabe me dizer? São idades próximas? São... a diferença de idade?VOZ 2: Ah eu tô com 45.VOZ 1: A senhora tá com 45 e ela tá com quanto,

aproximadamente? A senhora sabe dizer ela tem aproximadamente a mesma idade que a senhora? É mais velha? VOZ 2: Ela é mais velha do que eu. VOZ 1: Dra. Cinara? VOZ 3: Vamos ver se a gente consegue clarear um pouquinho. Se ela ia de ônibus? E se ela lembra o bairro? Qual ônibus que ela pegava. VOZ 1: Sra. Solange, a senhora saía da sua casa e ia trabalhar no local possivelmente distante em São Paulo, a senhora tomava ônibus pra chegar no local de trabalho na casa dessa senhora que a senhora trabalhava. A senhora não se recorda, a senhora se recorda qual era o ônibus que a senhora tomava? Vagamente qual a direção, em que bairro, aproximadamente ficava a residência dessa senhora? VOZ 2: Ah eu não lembro. VOZ 1: Não se recorda. Não se recorda nem quantos ônibus eram necessários, o tempo que a senhora levava da sua casa até chegar ao trabalho? VOZ 2: Não, não lembro. VOZ 1: Sem mais. Depoimento encerrado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora. TESTEMUNHA DO JUÍZO - SUELY JOSÉ GONÇALVES: VOZ 1: Boa tarde. Tudo bem com a senhora? VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Como é o nome da senhora, por favor? VOZ 2: Suely José Gonçalves. VOZ 1: Senhora Suely, a senhora está como testemunha no processo da senhora Ivonete Maria Francisco Liboni, tá? É... a senhora é parente dela? VOZ 2: Não conheço. VOZ 1: Não conhece... tá. Então a senhora tem que prometer dizer a verdade senão a senhora comete crime de falso testemunho. Tá bom? VOZ 2: Não. Eu não conheço. VOZ 1: Não conhece... VOZ 2: Não lembro se tem alguém VOZ 1: Não lembra. VOZ 2: Eu não conheço. VOZ 1: Não sabe quem é. Nunca viu? VOZ 2: É de Marília, né? VOZ 1: Aparentemente a Carta Precatória ela veio de Marília. Tá, então... VOZ 2: Então, eu nunca tive lá, não conheço. VOZ 1: Hoje aparentemente a senhora Ivonete mora em Marília, mas o que ela tá falando aqui na verdade... VOZ 2: Hum VOZ 1: É que antes ela morou em São Paulo, né? VOZ 2: Hum VOZ 1: E que trabalhou... supostamente na casa da senhora. VOZ 2: Na minha casa? VOZ 1: É o que ela tá falando. Não tô... é... VOZ 2: Eu sou pobre (risos). Nunca tive empregada. VOZ 1: A senhora nunca teve empregada? VOZ 2: Eu tive uma moça, que foi... uma senhora até. VOZ 1: Pois não. VOZ 2: Que fazia limpeza em casa, mas era a Dona Maria. VOZ 1: Chamava Dona Maria? VOZ 2: Chamava Dona Maria e já morreu faz dois anos. VOZ 1: Faz dois anos que morreu, tá. É. A senhora já morou é... lá na Pompeia, Vila Pompeia ou nunca morou? VOZ 2: Eu moro no Sumarezinho. VOZ 1: Sumarezinho que é próximo. VOZ 2: É ali eles falam Pompeia, Sumaré, Sumarezinho, VOZ 1: Tá. VOZ 2: Perdizes. VOZ 1: E qual que é o endereço então da senhora. VOZ 2: Rua Saramenha, nº 203... VOZ 1: Tá. VOZ 2: Atravessa da Avenida Pompeia... VOZ 1: Desde quando que a senhora mora lá? VOZ 2: Nossa... 54 anos. VOZ 1: 54 anos. A senhora conhece essa Rua Miranda de Azevedo? É perto? VOZ 2: Miranda de Azevedo eu conheço. VOZ 1: Mas não é perto da casa da senhora? VOZ 2: É. Pode dizer que é perto. VOZ 1: É perto, mas... é... confunde uma rua com a outra? Que dizer a rua da senhora. VOZ 2: Não. VOZ 1: Tem gente que chama... de Miranda de Azevedo VOZ 2: De jeito nenhum VOZ 1: É bem longe nesse sentido. VOZ 2: É bem longe. Não é longe... VOZ 1: Não é longe mas ninguém confunde uma com a outra. VOZ 2: Não. De jeito nenhum VOZ 1: Não é uma maior... VOZ 2: Se fosse Augusto de Miranda, sim VOZ 1: Tá. Qual... a senhora pode falar o telefone da residência da senhora? VOZ 2: É 96351-3729 VOZ 1: Tá certo. Antes não tinha esse 9 na frente, é isso? VOZ 2: Não, antes não tinha. VOZ 1: A senhora sabe esse telefone 263-6484? Já foi da senhora? VOZ 2: 6484? VOZ 1: Final 6484. VOZ 2: Olha vou falar a verdade, eu não lembro. VOZ 1: Não lembra, tá. É o que acontece é o seguinte o único documento que eu consigo ver aqui na... no que mandaram lá de Marília é uma declaração que fala assim "Declaro para os devidos fins que a senhora Ivone Maria Francisco Liboni trabalhou em minha casa com prendas domésticas por oito anos." A senhora mesmo essa pessoa Maria... a senhora .... foi por oito anos? VOZ 2: Não, era diarista. VOZ 1: Diarista, então não foi por oito anos? VOZ 2: Não foi. O máximo que ela ficou lá foi dois anos. VOZ 1: E aí tá indicando esse Rua Miranda e Vila Pompeia. Eu vou mostrar para a senhora o documento é o que tá na... dentro da numeração da precatória tá na 35 do processo original, aqui tá sem a numeração, mas é o 35. A senhora pode ver esse documento aqui é... vê se a senhora lembra ou tem alguma coisa que a senhora se recorde vendo isso. Enfim, qualquer impressão que a senhora tenha do documento. VOZ 2: A única coisa que eu posso lembrar aqui ..... Rua Doutor Miranda de Azevedo 1111. VOZ 1: Aham. VOZ 2: Isso daqui era uma loja que eu trabalhei. VOZ 1: Ah! Era uma loja que a senhora trabalhou. VOZ 2: Uma loja que eu trabalhei, mas eu trabalhei sozinha na loja, porque a loja era do meu tio. VOZ 1: E o seu tio tinha é... alguma pessoa que ajudava na limpeza? Não? Alguma outra funcionária? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá. Qual... VOZ 2: Era material de construção. VOZ 1: Qual foi o período que a senhora trabalhou, então? VOZ 2: Nesse, nesse, nesse, nessa loja? Nossa... aí você me pegou... porque faz mais de 10 anos eu trabalhei. VOZ 1: Ah, então, se a senhora ver essa declaração é de 86, né, tá lá em cima. VOZ 2: 86? VOZ 1: Isso. Essa época a senhora ainda não tinha começado a trabalhar? VOZ 2: Não, nem tava lá. VOZ 1: Foi depois? VOZ 2: Foi depois. VOZ 1: Entendi. Então tá certo. VOZ 2: Foi bem depois. Esse endereço existe, 1111. VOZ 1: Que dever ser a do... VOZ 2: É. Porque é material de construção 1127, 1111. A entrada era pelo 111, a gente ia por trás e saía na esquina que era material. Aí tinha uma garagem sozinha... aí meu tio como eu perdi minha mãe e tava sozinha ele pôs .....quinquilharia, papelaria, planta, eu fiquei tomando conta da lojinha, mas sozinha. VOZ 1: Tá, mas isso aí quando que a senhora perdeu a mãe da senhora? VOZ 2: A minha mãe? VOZ 1: É. VOZ 2: A minha mãe faz 39 anos que morreu. VOZ 1: Tá. E foi nessa época que a senhora trabalhou... VOZ 2: A minha mãe morreu, fazem 39 anos .... eu fiquei meio ano trabalhando na Vila Mariana. VOZ 1: Aham VOZ 2: Aí, depois o meu tio mandou me chamar porque era muito longe e minha tia não queria que eu... VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Porque eu sou sozinha. VOZ 1: Entendi. Aí a senhora trabalhou por... VOZ 2: Trabalhei com meu tio acho que uns 10 anos. VOZ 1: Uns 10 anos, tá. VOZ 2: Não tenho certeza. VOZ 1: É... a senhora sabe se ele tinha outra empregada? A senhora falou que era só a senhora nessa parte de quinquilharia, né, mas e na parte de construção? VOZ 2: É .... Papelaria, vendia papelaria, planta, xaxim, suporte, arroz, feijão. VOZ 1: Nesse aí era só a senhora? VOZ 2: Só, só eu sozinha. VOZ 1: E no material de construção, tinha mais gente? Empregada? VOZ 2: Ah, no material de construção tinha. VOZ 1: Tá, a senhora conhece... chegou a conhecer, trabalhava alguma mulher? Homem e mulher? VOZ 2: Não. No material de construção era só homem. VOZ 1: Só homem. Então Ivonete... a senhora... VOZ 2: Não lembro, não conheço. VOZ 1: Não lembra. Tá certo. É ..... a senhora já, já teve problema com homônimo? Quer dizer alguém com o mesmo nome da senhora, não? VOZ 2: Eu não, meu pai teve uma vez, mas meu pai já morreu faz 23 anos. VOZ 1: Tá. Qual que é o nome do pai da senhora? VOZ 2: José Gonçalves. VOZ 1: Tá. O da senhora é Suely... VOZ 2: É Suely José Gonçalves. VOZ 1: Entendi. A senhora nunca teve problema? VOZ 2: Eu não. VOZ 1: Tá, entendi. VOZ 2: Por isso que eu fiquei abismada, falei mas o que que é isso? VOZ 1: Tá. É que na verdade... VOZ 2: Eu não lembro do nome. VOZ 1: É... a senhora foi chamada. A senhora foi colocada como testemunha dessa senhora Ivonete, né? O que ela fala... VOZ 2: Hum. VOZ 1: É que... ela trabalhou como doméstica, né, antes de janeiro de 86. VOZ 2: É porque no quintal dessa, dessa... loja. VOZ 1: Aham. VOZ 2: Antes de abrir a coisa... eram com inquilinos, quando meu tio alugou. VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Já não tinha mais ninguém. Ficou tudo vazio. Só nós. VOZ 1: Tá, inquilino mas a senhora

não sabe o nome também.VOZ 2: A gente não sabe.VOZ 1: A senhora conhece por acaso a senhora Emília Fa...Faguinane Francisco? VOZ 2: Não. VOZ 1: Também não faz ideia de quem seja. É.....supostamente é a mãe da senhora Ivone Maria Francisco Liboni.VOZ 2: Isso eu não conheço mesmo. VOZ 1: Da senhora Ivonete também, Ivone Maria, aliás, desculpe, não é Ivonete. A senhora Ivone Maria a senhora conhece?VOZ 2: Não conheço.VOZ 1: Tá, Ivone Maria também não.....mas a senhora chegou falando de Maria, né? Que foi a pessoa que trabalhou na casa da senhora. VOZ 2: É uma Maria, mas é uma senhora de, de, de .... que até já morreu coitada.VOZ 1: Já morreu.VOZ 2: Na minha casa já trabalhava assim é, é .... uma vez por semana..... de quinze, de quinze em quinze dias como diarista.VOZ 1: Tá. É...VOZ 2: Entrava de manhã e saía às 15 h.VOZ 1: A senhora sabe...ela morreu quanto tempo atrás?VOZ 2: Faz acho que uns dois, dois anos. Que eu fiquei sabendo.VOZ 1: Dois anos que a senhora ficou sabendo.VOZ 2: Que eu fiquei sabendo. Ela já era velha. Velhinha.VOZ 1: Tá certo. Entendi.VOZ 2: Mas, como.... ela precisava....VOZ 1: Tá. 2015 ela já tinha morrido, então pelo que a senhora se lembra?VOZ 2: É pelo que eu sei...pelo que me falaram porque eu não vi mais ela lá no bairro.VOZ 1: Tá, também nunca mudou da cidade de São Paulo?VOZ 2: Eu?VOZ 1: Não, a senhora Maria que a senhora comentou.VOZ 2: Não sei. VOZ 1: Tá, mas quando....VOZ 2: Era aleatório porque ela era freguesa da loja.VOZ 1: Aham.VOZ 2: E ela como trabalhava eu tava precisando .... não ficar sair de manhã volta à noite eu falei "a senhora não quer fazer esse trabalho pra mim em casa?" ela falou "se não for muito pesado, eu vou." Não. Eu falei "não é pesado porque sou só eu e meu pai."VOZ 1: Entendi, mas é..... a senhora falou que foi bem pra trás, então.VOZ 2: Bem pra trás.VOZ 1: Quando ela faleceu a senhora lembra aonde que ela tava morando? Como é que a senhora teve a notícia?VOZ 2: Aonde ela morava eu não sei. Só sei que eu via ela pelo bairro....VOZ 1: Via pelo bairro...VOZ 2: Eu via pelo bairro porque eu ia trabalhar a pé e eu via ela...zanzando.VOZ 1: Quer dizer então ela não saiu de São Paulo pelo que a senhora sabe?VOZ 2: Pelo que eu sei, não.VOZ 1: Tá certo. E a última vez que a senhora viu quando é que é que foi?VOZ 2: Não vou me lembrar.VOZ 1: Não vai lembrar.VOZ 2: Não vou lembrar.VOZ 1: Quando a senhora soube do óbito....VOZ 2: Ai eu fiquei sabendo aleatório porque eu tava conversando com uma pessoa que eu falei "e a Dona Maria que eu não vi mais?" VOZ 1: Aham.VOZ 2: Ai falou "Dona Maria morreu." Falei "Como assim? Eu nem sabia"VOZ 1: Nem sabia. E já tinha sido...VOZ 2: E aonde ela morava eu também não sabiaVOZ 1: E quando a senhora soube dessa notícia já era mais de dois anos de hoje? VOZ 2: Ah, já.VOZ 1: Entendi. Tá certo. O INSS tem perguntas?VOZ 3: Não.VOZ 1: Obrigado, então.VOZ 2: Só isso?LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Procurador Federal.O documento de fls. 35, qual seja, a declaração da suposta ex-empregadora, é vago e insuficiente para a comprovação do vínculo empregatício pretendido pela parte autora. Ademais, da prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade como empregada doméstica no período alegado na peça inicial, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor como empregada doméstica no período sustentado pela parte autora na inicial: "08 anos que trabalhou como empregada doméstica, antes de janeiro de 1986". Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado aquele já reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fls. 44/45): 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual não faz jus ao benefício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003228-36.2015.403.6111** - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARISA MONTEIRO DE SOUZA, incapaz e, neste ato, representado por sua curadora, Sra. Josefa Gimenes de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária: 1º) na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA; 2º) ao pagamento de indenização por dano material; e 3º) ao pagamento de indenização por dano moral.A autora alega que o INSS lhe concedeu o benefício assistencial NB 537.397.977-1 no dia 21/09/2009, mas "vem suspendendo o benefício a cada 06 (seis) meses", exigindo da mãe da autora apresentação de certidão de curatela definitiva. No entanto, "até o momento a ação de interdição não foi concluída e a curatela vem sendo renovada junto ao juízo cível com posterior apresentação ao INSS". Afirma que o pagamento do benefício foi suspenso 5 (cinco) vezes, "restando em benefício não pagos no valor de R\$ 37.749,74". O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (concessão do benefício assistencial).É o relatório.D E C I D O.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDAConcede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de "Síndrome da dependência ao álcool, epilepsia, apresenta sinais de polineuropatia alcoólica e é portadora de neurosífilis", encontrando-se totalmente incapaz para desenvolver atividade que lhe propicie o sustento. Assim sendo, os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação,

concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Ana Clara de Souza, sua neta, com 4 (quatro) anos de idade, não auferia renda;a.2) Josefa Gimenez de Souza, sua mãe, com 72 (setenta e dois) anos de idade, recebe pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.c) o imóvel está financiado em nome de Josefa e é guarnecido "apenas por eletrodomésticos comuns a qualquer residência". Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido pela mãe da autora, Sra. Josefa, não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. A parte autora requereu ainda a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização de danos material e moral, argumentando que o INSS suspendeu diversas vezes o pagamento do benefício assistencial em decorrência da não apresentação da certidão de curatela definitiva. Dispõe o artigo 162 do Decreto nº 3.048/99: Art. 162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Parágrafo único. O período a que se refere o caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela. O artigo 162 do Decreto nº 3.048/99, ao admitir que o pagamento do benefício previdenciário ao civilmente incapaz poderá ser feito, por período não superior a 6 (seis) meses, ao herdeiro necessário compromissado - na hipótese de falta de tutor ou curador - não sobeja do que estabelece a lei, encontrando fundamento no artigo 110 da Lei nº 8.213/91: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência feita pela Autarquia Previdenciária de apresentação de certidão de curatela definitiva, que descumprida acarreta a suspensão do pagamento do benefício, conforme se depreende da correspondência de fls. 19. No entanto, a Certidão de Objeto e Pé de fls. 113/116 demonstra que o processo de interdição da autora, feito nº 0013725-43.2013.8.26.0344, ajuizado no dia 23/05/2013, teve seu processamento prejudicado por culpa exclusiva da ré, ora autora, pois jamais foi localizada pelo Oficial de Justiça para ser citada (e não foram poucas as diligências realizadas), impossibilitando a realização de perícia médica naquele feito até a presente data. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, residindo aí a justificativa para o indeferimento de indenização por danos material e moral formulado pela parte autora. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação (21/09/2015 - fls. 39), e como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, é certo que a distribuição dos ônus sucumbenciais rege-se pelos princípios da sucumbência e causalidade (STJ - REsp nº 1.237.612/RS - Terceira Turma - Relator Ministra Nancy Andrigli - Dje de 26/03/2013). E o Superior Tribunal de Justiça tem entendido haver sucumbência recíproca nos feitos em que, requeridos de forma cumulada, a parte venha a decair de um dos pedidos, ainda que o de indenização por danos material ou moral. Por isso, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a parte autora sucumbiu integralmente em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos material e moral, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Por fim, entendo ser possível a compensação honorária advocatícia, sem com isso proceder ofensa ao artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil, uma vez havendo sucumbência recíproca, sem qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita, conforme prevê expressamente o artigo 98, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o

INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Marisa Monteiro de Souza.Nome do Representante: Curadora (fls. 27)Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/09/2015 - Citação.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 09/12/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004163-76.2015.403.6111** - APARECIDA ZINHANI DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA ZINHANI DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.291.530-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a

aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 15/09/1987 a 19/03/1989 e de 22/03/1989 a 05/03/1997 (vide fls. 25/29). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 21/11/1983 A 16/02/1987. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função Empacotadeira. Provas: CTPS (fls. 15), Ofício da Empresa Empregadora (fls. 94), Laudo Pericial da empresa (fls. 95/99) e CNIS (fls. 48). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta do Ofício nº 1102.2016.01532 que a autora trabalhou como "Empacotadeira" do Setor de "Empacotamento". C Segundo o Laudo Pericial da empresa, a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo físico: Ruído: Linha 1: de 76 a 83 dB(A) - média de 79,50 dB(A). Linha 2: de 76 a 82 dB(A) - média de 79,00 dB(A). Linha 3 parada; Linha 4: de 76 a 82 dB(A) - média de 79,00 dB(A). Linha 5: de 78 a 80 dB(A) - média de 79,00 dB(A). Calor: de 28,47 a 28,83 - média de 28,65. Não há menção no documento referente a informações quanto ao uso de EPI, tampouco sobre a avaliação referente a sua EFICÁCIA e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Assim sendo, considerando a média da intensidade do ruído no local de trabalho, verifico que NÃO pode ser considerado insalubre. DO FATOR DE RISCO CALORO calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange "operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros" conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica - atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II - trabalhadores da fabricação de vidros e cristais - código 2.5.5. do Anexo II - e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Na hipótese dos autos, a autora comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial emitido pela empresa. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 21/11/1983 A 28/04/1995. Períodos: DE 06/03/1997 A 25/10/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospitalar. Função Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 15), PPP (fls. 18/21 e 69/70) e CNIS (fls.48). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que a autora laborou como "Auxiliar de Enfermagem" e esteve exposta ao fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção. No entanto, o PPP também informa que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tal equipamento de segurança foi EFICAZ na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Ind. e Com. de Produtos (2) 21/11/1983 28/04/1985 01 05 08 Santa Casa de Misericórdia de Marília (1) 15/09/1987 19/03/1989 01 06 05 Famema (1) 22/03/1989 05/03/1997 07 11 14 TOTAL 10 10 27(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Não houve pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 161.291.530-0. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como



"Empacotadeira", na empresa "Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.", no período de 21/11/1983 a 28/04/1995, correspondente a 1 (um) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004380-22.2015.403.6111** - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-55.2016.403.6111** - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de "transtornos dissociativos de conversão", mas concluiu que "apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas". Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000274-80.2016.403.6111** - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000347-52.2016.403.6111** - CRISTIANO DE AMARAL(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANO DE AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a "condenação das Rés no pagamento de R\$ 266.284,88 (duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente aos danos que seu ato ilícito causaram ao Autor, (devidamente corrigidos a partir do dia 1º de janeiro de 2010 conforme o art. 10 do Decreto nº 7.235, de 19.07.2010 que regulamenta a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010)". O autor alega que é portador da Síndrome da Talidomida e desde o dia 01/06/2001 é beneficiário da pensão especial prevista Lei nº 7.070/82. A Lei nº 12.190/2010 "concedeu a todos os pensionistas e portadores de talidomida uma indenização por dano moral que consiste no pagamento do valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física", tornando-se credor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No dia 28/11/2011 recebeu R\$ 123.516,67 (cento e vinte e três mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), sendo informado "que a União (Ministério da Saúde) e o INSS, juntas haviam descontado o valor de R\$ 266.284,88 (duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), contudo sem apresentar qualquer cálculo ou planilha a que se refere o desconto". Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 35/38 alegando: 1º) da sua ilegitimidade passiva; 2º) da falta de interesse de agir, pois o valor cobrado foi pago administrativamente; e 3º) da impossibilidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 221/552



cumular a indenização por dano moral prevista na Lei nº 12.190/2010 e os valores recebidos pelo autor nos autos da ação civil pública nº 0060590-59.1997.403.6111. O INSS também apresentou contestação às fls. 93/97 sustentando que o valor pleiteado pelo autor foi pago administrativamente pelo Ministério da Saúde e INSS. O autor apresentou réplica. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/124 pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 128/129 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 131/133). É o relatório. **D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 131/133** O embargante sustenta que a UNIÃO FEDERAL deve ser mantida no polo passivo da presente demanda. Nos embargos de declaração exige-se a demonstração de omissão da decisão embargada na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade. A decisão de fls. 128/129 é clara no sentido de excluir a UNIÃO FEDERAL do polo passivo, eis que somente a Autarquia Previdenciária é que deve responder ao presente pleito, com supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a Lei nº 12.190/2010, e estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Com efeito, ainda que denominadas de "sentença", as decisões que excluem uma das partes demandadas por ilegitimidade passiva possuem natureza de decisão interlocutória e, como tal, desafiam o recurso de agravo de instrumento. **DO MÉRITO** Com fundamento na Lei nº 12.190/2010, o autor sustenta que faz jus ao recebimento de R\$ 350.000,00, mas recebeu do INSS apenas R\$ 123.516,67, não se conformando com o desconto da quantia de R\$ 266.284,88, valor pleiteado nesta ação. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 12.190/2010 dispõe o seguinte: Art. 1º - É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Dessa forma, na dicção do citado artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Importante consignar que o reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie implica a impossibilidade de vindicar a mesma indenização no âmbito judicial, a teor do artigo 5º da Lei nº 12.190/2010: Art. 5º - A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Verifica-se que a Lei não pode ser mais clara quando diz que a indenização por danos morais não é acumulável com qualquer outra de mesma natureza concedida por decisão judicial. O Ofício de fls. 39 comprova que, "Conforme extratos de pagamentos o segurado recebeu a Indenização da Ação nº 970060590-6 no benefício previdenciário NB 120.723.101-8 no período de 02/2005 A 10/2011 (rubrica 146), conforme extratos de pagamento anexo". Com efeito, o extrato de fls. 42 demonstra o seguinte: Rubrica Descrição 101 Valor total de MR do período 0,00+110 Correção Monetária 39.801,55+155 Indenização Talidomida - Lei 12.190/2010 350.000,00+232 Desconto valores recebidos na rub. 146 266.284,88-301 Diferença paga pela União 389.801,55 Na rubrica 232 foram computados os valores pagos pela rubrica 146, os quais se referem às parcelas mensais adimplidas pelo INSS a título de indenização decorrente da ação judicial nº 0060590-59.1997.403.6100, da 7ª Vara Federal de São Paulo, desde 05/2005 até a competência 06/2011 (vide Relação Detalhada de Créditos de fls. 43/70), para fins de cálculo da indenização prevista na Lei nº 12.190/10. Esclareço que a ação civil pública nº 0060590-59.1997.403.6100, da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, refere-se às vítimas da talidomida de segunda geração, nascidas entre 01/01/1966 e 31/12/1998. Tal ação é inacumulável com a indenização da Lei nº 12.190/2010, facultado ao beneficiário a opção por esta. O autor fez a opção pela indenização de que trata a Lei nº 12.190/2010, conforme Termo de Opção de fls. 72. Nesse contexto, verifica-se que a possibilidade de desconto dos valores pagos encontra respaldo no artigo 5º da Lei 12.190/2010, regulado pelo artigo 7º do Decreto nº 7.235/10: Art. 7º. A indenização por danos morais de que trata a Lei nº 12.190, de 2010, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra de mesma natureza concedida por decisão judicial. 1º - Caso haja ação judicial cujo objeto seja o recebimento de indenização inacumulável com a prevista neste Decreto, o pagamento ficará condicionado à apresentação do termo de opção e: I - do pedido de desistência da ação, homologado em juízo; ou II - da renúncia ao crédito decorrente da ação judicial transitada em julgado, em favor do recebimento da indenização de que trata este Decreto, homologada em juízo. (...) 3 - Deverá constar do termo de opção referido neste Decreto que, na hipótese de recebimento irregular da indenização de que trata a Lei nº 12.190, de 2010, em virtude da acumulação indevida de indenizações, o beneficiário autoriza que haja desconto, de até trinta por cento, do valor de seu benefício mensal concedido nos termos da Lei nº 7.070, de 1982, até a completa quitação do valor pago indevidamente, acrescido da atualização monetária correspondente. (...) Entendo, pois, pela possibilidade da realização do desconto no benefício, pois o autor recebeu indenização por dano moral nos autos da ação civil pública nº 0060590-59.1997.403.6100 também em virtude de ser portador da síndrome da talidomida, mesmo suporte pelo qual obteve direito à indenização por danos morais, de modo que nada mais lhe é devido. Por fim, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, pois esclarei às fls. 132 que "a veneranda sentença interlocutória de fls. 129, entendeu erroneamente as humildes alegações do Autor que teve base na totalidade dos descontos efetuados pela Requerida". **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000375-20.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 222/552

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001081-03.2016.403.6111** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001754-93.2016.403.6111** - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CALIXTO ARCHANJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 91) e CTPS (fls. 24/58). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 10/04/1970 12/06/1970 00 02 03 Empregado 01/03/1974 23/12/1974 00 09 23 Empregado 03/05/1976 28/11/1979 03 06 26 Empregado 01/04/1980 30/10/1982 02 07 00 Empregado 01/10/1983 31/10/1983 00 01 01 Empregado 01/11/1983 05/05/1984 00 06 05 Empregado 01/09/1984 31/01/1985 00 05 01 Empregado 01/05/1985 30/04/1986 01 00 00 Empregado 01/08/1986 10/05/1989 02 09 10 Empregado 02/01/1990 31/01/1992 02 01 00 Empregado 01/11/1992 24/09/1993 00 10 24 Empregado 29/10/1993 24/11/1993 00 00 26 Empregado 01/09/1994 31/10/1998 04 02 01 Empregado 13/10/1999 13/07/2003 03 09 01 Empregado 09/11/2005 23/12/2005 00 01 15 Empregado 17/04/2007 16/05/2007 00 01 00 Empregado 15/03/2010 01/08/2012 02 04 17 Empregado (\*) 01/08/2012 24/09/2014 02 01 24 TOTAL 27 07 27 (\*) período de graça de até 11/2016, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 14/06/2014 a 29/06/2014 (fls. 91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/05/2016 (fls. 114, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 108/115) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia" e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação (06/06/2016 - fls. 88), considerando a DII fixada pelo perito judicial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com

a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Calixto Archanjo da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2016 - citação. Data de Início do Pagamento (DIP): 09/12/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002666-90.2016.403.6111** - MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA BENEDITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a "doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade", mas concluiu que "a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002691-06.2016.403.6111** - CÍCERA GONÇALVES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 71). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada contando com 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme CNIS (fls. 71) e CTPS (fls. 14/30), conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregada Doméstica 01/09/1989 30/09/1989 00 01 00 Empregada 07/08/1990 22/02/1996 05 06 16 Empregada Doméstica 20/09/1999 30/08/2011 11 11 11 Contribuinte Individual 01/09/2012 28/02/2014 01 05 28 Empregada (\*) 24/03/2014 31/08/2015 01 05 08 TOTAL 20 06 03(\*) período de graça até 10/2017, no mínimo. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.817.850-3 (de 14/09/2015 a 20/05/2016) e NB 614.915.499-1 (de 24/06/2016 a 21/10/2016). A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 14/09/2015 (fls. 66, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.817.850-3. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, houve agravamento, tanto que ao exame clínico visual, a autora apresentou limitação importante dos movimentos do ombro esquerdo" (fls. 65, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portadora de "doença degenerativa em coluna e tendinopatia em ombros", mas informou que "é susceptível de reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico". Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será susceptível de reabilitação laboral em atividade diversa. Logo, tendo em conta as condições pessoais da autora, ainda com 51 anos de idade, ela faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação, afigurando-se plausível, no caso concreto, inclusive, eventual reabilitação em atividade urbana, considerando-se a idade da autora. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 611.817.850-3 (20/05/2016 - fls. 71), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Cícera Gonçalves da Silva. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 20/05/2016 - cessação auxílio-doença Data de Início do Pagamento (DIP): 09/12/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-55.2016.403.6111 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002843-54.2016.403.6111** - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003126-77.2016.403.6111** - MARIO SERGIO MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003214-18.2016.403.6111** - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003218-55.2016.403.6111** - DAIANE MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAIANE MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (neurologista, fls. 34/40) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "cefaleia, defeito congênito em ambos os joelhos e depressão", concluindo que "o autor NÃO apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental e intelectual". Por sua vez, o perito judicial - (fls. 41/47) informou que ele(a) é portador(a) de "genovalgo, epilepsia e distúrbio cognitivo leve", mas concluiu que "apresentou as doenças alegadas que NÃO lhes causam impedimento de longo prazo. A autora não poderá realizar atividade que exija direção veicular profissional, trabalho em altura ou operação de máquinas e equipamentos devido a epilepsia. O genovalgo não a impede de trabalhar. O distúrbio cognitivo é leve e a mesma pode ser incluída na cota para deficientes, proposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego". Assim sendo, NÃO preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-97.2016.403.6111** - CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003838-67.2016.403.6111** - MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003841-22.2016.403.6111** - JOSE NETO LOPES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003843-89.2016.403.6111** - ALEX MARQUES BEATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003846-44.2016.403.6111** - ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003913-09.2016.403.6111** - SIDRACHI PIRES DE ALMEIDA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SIDRACHI PIRES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela instituição financeira e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. O autor requereu a desistência da ação (fls. 40/43).É o relatório.D E C I D O.O autor requereu a desistência da ação. A CEF, citada, ainda não foi apresentada contestação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários.Resta prejudicada a audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 16:30 horas na CECON, razão pela qual determino o seu cancelamento. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003927-90.2016.403.6111** - ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do "de cujus";III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor José Nardi Zillo, marido da autora, faleceu no dia 31/12/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 23, restando demonstrado o evento morte.Quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 227/552

à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado da Previdência Social, conforme contribuições vertidas ao RGPS, como contribuinte individual, segundo demonstra o CNIS, perfazendo o total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, sendo que a última contribuição ocorreu no dia 31/01/2006, conforme demonstra CNIS (fls. 80). A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Conforme o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O óbito ocorreu em 31/12/2009 (fls. 23). O último recolhimento para a Previdência Social se deu no dia 31/01/2006. O falecido manteve sua condição de segurado até 03/2007, nos termos do artigo 15, inciso II, 4º da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, estaria caracterizada a perda da sua qualidade de segurado antes do óbito. No entanto, os atestados, exames, relatórios e prontuários médicos trazidos aos autos (fls. 31/69), especialmente a Declaração de Óbito (fls. 37), atestam que o marido da autora era portador, desde o ano de 2005, de "insuficiência coronariana e diabetes mellitus", e desde 2007, de "adenocarcinoma pulmonar", demonstrando o estado de saúde deplorável em que se encontrava falecido à época em que se afastou das atividades laborativas. Constatou do atestado de óbito inclusive que a morte ocorreu em virtude de "broncopneumonia, coma neurológico, metástase cerebral, câncer de pulmão". Desta forma, entendo que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva do falecido para o exercício de suas atividades laborais até a data do óbito. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 22, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa (autora). Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 14/12/2010, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (14/12/2010 - fls. 26 - NB 153.550.457-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/12/2010, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 31/08/2011. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Eliana Isabel Flaquer Zillo. Espécie de benefício: Pensão por Morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/12/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data de início do pagamento (DIP): 09/12/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004108-91.2016.403.6111 - NILMA PEREIRA LEAL (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILMA PEREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço no período de 03/07/1980 a 22/07/1980, quando trabalhou na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., e de 02/07/2007 a 10/08/2012, quando trabalhou no Buffet Selma Seixas Ltda. ME; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário; 3º) que "embora a autora tenha ingressado reclusivamente trabalhista, que resultou em acordo, não há que se falar, em início de prova material em relação a todo o período requerido, que vai de 02/07/2007 a 10/08/2012". É o relatório. D E C I D O. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA Primeiramente, verifico que o período de 03/07/1980 a 22/07/1980, em que trabalhou na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., foi computado como tempo de contribuição pela Autarquia Previdenciária, conforme extratos de fls. 66/67. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 228/552



registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Decreto nº 3.048/99, artigos 19 e 62, 2º, inciso I), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. Cabe referir, ainda, que mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o interregno vem regularmente anotado em CTPS, respeitando a ordem cronológica. DA SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Outrora controvertido, consolidou-se na jurisprudência pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características. Com efeito, se a sentença trabalhista foi embasada em dilação probatória, contemporânea, presta-se como início de prova material. No mesmo sentido, se a sentença apenas homologa acordo entre as partes, funda-se exclusivamente em prova testemunhal ou possui como única utilidade sustentar ação previdenciária, deve ser rechaçada. Nesses contornos, é irrelevante que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados.3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria.4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp nº 308.370/RS - Relator Ministro Castro Moreira - DJe de 12/09/2013). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR.1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.3. Recurso especial provido.(STJ - Primeira Turma - REsp nº 1.427.988/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina - DJe de 28/06/2004).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).2. A sentença trabalhista serve como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.3. Agravo regimental improvido.(STJ - Sexta Turma - AgRg no AREsp nº 95.686/MG - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe de 22/02/2013).Para comprovar o tempo de serviço urbano, a autora juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da CTPS constando o vínculo empregatício como auxiliar de cozinha na empresa Buffet Selma Seixas Ltda. ME, no período de 02/07/2012 a 10/08/2012 (fls. 28/49); e2º) Cópia da inicial e da sentença trabalhista referentes à ação trabalhista ajuizada pela autora em face da Buffet Selma Seixas Ltda. ME, feito nº 0001159-80.2013.5.15.0033 (fls. 52/63).Tenho que a sentença proferida na reclamatória trabalhista pode, quando muito, se prestar como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas. Entretanto, quanto à ação trabalhista nº 0001159-80.2013.5.15.0033, verifico que no dia 28/10/2013 foi realizada audiência, ocasião que foi homologado o seguinte acordo entre as partes (fls. 61):"A reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$14.000,00, em 24 parcelas de R\$600,00 mensais e sucessivas [...].A reclamada, quando de posse da CTPS do reclamante, compromete-se a efetuar as anotações pertinentes, devendo restituí-la no prazo de 05 dias, fazendo constar data de admissão: 02/07/2007, data de rescisão: 10/08/2012, função: ajudante de cozinha e salário de R\$1.000,00 por mês.A reclamada declara que a dispensa do reclamante se deu sem justa causa.HOMOLOGO A RESCISÃO CONTRATUAL, passando a correr o prazo de 120 dias desta data". No caso dos autos, verifica-se que a lide resolveu-se por meio de acordo que foi homologado entre as partes. Não há nos autos qualquer outro documento capaz de ensejar o mínimo de prova material em relação ao vínculo que se pretende validar.Entendo que se o período controvertido foi reconhecido em decorrência de acordo e não de sentença judicial fundada em início de prova material, tal documento não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença oriunda da Justiça do Trabalho constitui-se meio de prova para o reconhecimento de tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. A propósito, cito o seguinte precedente Do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp nº 616.242/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 24/10/2005).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS



DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.097.375/RS - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 20/4/2009).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.058.268/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJe de 06/10/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 960.770/SE - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 15/9/2008).A sentença trabalhista colacionada aos autos, assim, não se mostra apta a comprovar o tempo de serviço visado pela autora para fins de aposentadoria.Portanto, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor para fins previdenciários, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por idade urbana.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004411-08.2016.403.6111** - IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005147-26.2016.403.6111** - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005148-11.2016.403.6111** - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005425-27.2016.403.6111** - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINILDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005436-56.2016.403.6111** - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE DOMINGOS FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3883**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005394-56.2006.403.6111** (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06.12.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002334-41.2007.403.6111** (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06.12.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000919-08.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. .PA 1,15 Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-71.2016.403.6111** - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, dizendo, sobretudo, sobre a proposta de acordo apresentada na peça de defesa.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002641-77.2016.403.6111** - CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora sobre o informado pelo INSS à fl. 83, bem como da implantação do benefício demonstrada à fl. 84.

Outrossim, em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003600-48.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005403-66.2016.403.6111** - ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pela autora a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-13.2016.403.6111** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA PRATES X CAROLINA LOPES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004691-76.2016.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARIALVA - PR X ELZA KEIKO OFUCHI(PR074441 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 232/552

DESPACHO DE FLS. 09/10:

Vistos. Para a realização da prova técnica a ser realizada no Hospital Espírita de Marília, considerando a natureza da moléstia da autora, nomeio o médico psiquiatra MÁRIO PUTINATTI JÚNIOR. Intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes e intimação do Diretor do Hospital Espírita para que seja assegurado acesso do Sr. Perito à autora, bem como aos documentos e prontuário médico a ela referentes. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? que o(a) incapacite para o trabalho? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_? Obséquio estimar a data de início da doença (DID): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? ( ) não ( ) sim. Qual(is)? \_\_\_\_\_

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? ( ) sim ( ) não ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, é ela: ( ) total ( ) parcial ( ) permanente ( ) temporária ( ) Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ( ) sim ( ) não ( )

Prejudicado Exemplificar: \_\_\_\_\_ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? ( ) não ( ) sim. Quanto tempo: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DID)? R: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado

Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? ( ) não ( ) sim

Qual: \_\_\_\_\_ ( ) Prejudicado. Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: \_\_\_\_\_ data do início da incapacidade: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

\_\_\_\_\_ Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos que venham ter aos autos com menos de cinco dias de antecedência da data agendada para realização da perícia serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se e comunique-se, via e-mail, ao juízo deprecante.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4584**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011886-94.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101050-15.1995.403.6109 (95.1101050-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES COSTA(SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 37/41: reconsidero o despacho de fl. 59 e defiro o pedido para que o embargado responda exclusivamente pela sua quota parte nos honorários sucumbenciais. O artigo 23 do CPC/73 e o artigo 87 do CPC /2015 estabelecem que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Considerando que na r. sentença de fls. 18/19 não houve o estabelecimento de solidariedade entre os vencidos, não há que se falar em execução total dos valores em face de apenas um deles. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE, CASO A DECISÃO DE ARBITRAMENTO NÃO TENHA DECIDIDO A

RESPEITO. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS VENCIDOS. ART. 23 DO CPC.1. Agravo regimental em recurso especial no qual se discute a existência de solidariedade entre os réus sucumbentes quanto à obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais em ação que objetiva o fornecimento de medicamento a cidadão enfermo.2. No caso, o acórdão que arbitrou a verba honorária e incluiu o Estado do Rio de Janeiro na respectiva condenação, inequivocamente, não estabeleceu solidariedade no pagamento; tão-somente reconheceu a sucumbência do Estado juntamente com a do Município, o que, à luz do art. 23 do CPC, deve implicar na condenação proporcional dos réus quanto aos ônus sucumbenciais.3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a solidariedade relativa a um dos pedidos - no caso, ao fornecimento de um dos medicamentos pleiteados - não implica solidariedade na sucumbência. A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado" (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001.4. Não é a menção expressa ao dispositivo legal que caracteriza o prequestionamento, mas o pronunciamento judicial a respeito da matéria que lhe é inerente.5. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1182529, Relator Ministro Benedito Gonçalves).Sendo assim, retifique-se com urgência o ofício de fl. 66 determinando que a CEF converta em renda da União apenas R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais) transferindo o valor remanescente para a conta do embargado José Fernandes Costa no Banco Itau, Agência 6910, Conta Corrente 03230-6.No mais, intime-se a União para que dê início à execução relativamente aos demais embargados.Cuide a Secretaria, também, de cumprir o quanto determinado no r. despacho de fl. 50 remetendo-se os autos ao SEDI para cadastramento da inventariante do espólio de José Fernandes Costa.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução relativamente ao embargado José Fernandes Costa e deliberação acerca do quanto for eventualmente requerido pela União.Cumpra-se e intemem-se.

#### **Expediente N° 4581**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006144-15.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLARICE BONFIM DA SILVA(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO)

Vistos, etc.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101248-18.1996.403.6109** (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Fls. 2713/2714: mantenho as audiências designadas para o dia 13/12/2016 às 13:00 horas e às 15:00 horas.Nomeio como advogado ad hoc para os réus Roberto Gimenes, Jorge Felipe Haddad Junior e José Carlos Hadad, casos esses réus não tragam à audiência o seu advogado constituído, o Dr. Douglas José Bueno, OAB/SP 375.988.Int.

#### **Expediente N° 4585**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004403-42.2013.403.6109** - ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E PR051569 - CAROLINA FOURAUX ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 589/624: tem razão a União.Tendo sido decretada a pena de perdimento administra-tivamente e o bem já sido objeto de doação, não é mais possível a sua restituição.REsta à impetrante pleitear a indenização cabível admi-nistrativamente ou mediante processo judicial próprio.Não havendo mais o que ser cumprido nestes autos, após a intimação da requerente e o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para possibilitar a extração de cópias do presente feito, arquivem-se.Int.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*  
**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**  
**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6175**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0064490-76.2000.403.0399** (2000.03.99.064490-8) - ADRIANA MARIA CAVAGIONI X ALEXANDRE JOSE DE NADAI X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ASTERIO ALVES SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X LUIZ ANTONIO SFERRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tratam os autos de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença que estavam apensados aos Embargos à Execução nº 0004255-75.2006.403.6109, atualmente em trâmite no E. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento de recurso. Diante de pedidos de "extinção da execução" de vários autores, os autos foram desapensados e baixaram para análise deste Juízo de 1ª Instância. Destarte, considerando que dos nove(9) autores, apenas o autor ASTÉRIO ALVES SILVA FILHO não requereu a extinção da execução para poder receber administrativamente as diferenças relativas a URV, a fim de evitar-lhe prejuízos, concedo o prazo de cinco (05) dias para que a parte autora informe e comprove, se o caso, se também deseja requerer a extinção da execução. Caso seja informado seu interesse na extinção, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário venham conclusos para homologação dos pedidos de desistência/extinção da execução dos demais autores. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004594-34.2006.403.6109** (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS

Considerando que após a realização do bloqueio de valores (BACEN JUD) e liberação daqueles que recaíram em conta salário, restaram bloqueados R\$524,43 (fl. 163), R\$11.190,96 (fl. 164) e R\$73,50 (fl. 165), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se no prazo de 48 horas apresentando o valor atualizado. Apresentado o valor atualizado, fica desde já determinada a transferência do valor para depósito judicial, com desbloqueio de eventual remanescente. Intime-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7057**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004188-28.2011.403.6112** - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 183), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 19/12/2016, às 15:00 hs., no seguinte local: Zorro Funilaria e Pintura S/C Ltda, Rua Francisco Batista Sobrinho, 07, Parque Rangel, Pirapozinho-SP. Fica, ainda, notificada a empresa acima mencionada.

### **PROCEDIMENTO COMUM**



Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 326), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 19/12/2016, às 09:00 hs., no seguinte local: JBS S/A, estabelecida na Av. Domingos Ferreira de Medeiros, S/N, Município de Presidente Epitácio-SP. Fica, ainda, cientificada a empresa acima mencionada.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N.º 3814**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011758-89.2016.403.6112** - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, que teve cessação programada pelo ente autárquico para 04/10/2017. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor teve deferido o benefício de Aposentadoria por Invalidez que, em seguida, foi cessado em parte pela Autarquia por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual (fl. 21). A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de várias moléstias que não permitem que desenvolva atividades laborais. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação juntada que o autor foi submetido a procedimentos cirúrgicos no ano de 2010 e faz acompanhamento clínico desde então. Contudo, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade (fls. 22/61). Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico Roberto Tiezzi. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor Às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. Vez que determinada a realização de nova perícia judicial, indefiro, por ora, a juntada da prova emprestada requerida. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Dezembro de 2016. Newton José Falcão. Juiz Federal

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004974-04.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

Dê-se ciência às partes que a Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 840/841 foi autuada sob o n. 0001555-58.2016.8.26.0627/Vara Única - Foro de Teodoro Sampaio/SP, bem como que foi designada audiência para o dia 06/02/17, às 15:45, na sala de audiências 01 daquele Juízo, conforme consulta em anexo.

Fls. 857/891: tendo em vista a concordância da parte autora, defiro o pedido de desbloqueio do imóvel de matrícula 12.040 da Comarca de Teodoro Sampaio/SP (fl. 801). Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento.

Intimem-se a União e o INCRA para que manifestem se possuem interesse em ingressar na lide.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008321-50.2010.403.6112** - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006930-84.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-86.2014.403.6112 ( )) - JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa a anulação do débito fiscal representado pela CDA nº 80.6.14.115922-76. Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da execução fiscal n. 0005503-86.2014.403.6112, em trâmite por esta 5ª Vara Federal, enquanto perdurar esta demanda, bem assim para que seja determinada a exclusão do seu nome e CPF dos registros da dívida ativa por débitos relativos à aplicação de multas pela apreensão de cigarros contrabandeados. Aduz, em síntese, que a multa objeto da execução fiscal em comento decorre da apreensão de cigarros vindos do Paraguai, encontrados no veículo Peugeot 307 Sedan, placas DXY 7415, ano/modelo 2007, chassi 8AD3DN6B47F065116, RENAVAL 00924690151, de sua propriedade, ocorrida em 27/02/2013. Diz que referido veículo foi alienado para Michel Marcelino de Jesus em 06/12/2012, que lhe adiantou R\$ 1.000,00 e, em seguida, desapareceu sem pagar o restante do valor combinado, equivalente a R\$ 30.000,00. Assevera que se dirigiu à Polícia em 01/04/2013, tendo sido instaurado Inquérito para apurar crime de estelionato em razão destes fatos. Sustenta que quitou todas as despesas e impostos pendentes relativos ao veículo por ocasião da sua apreensão e requereu à Secretaria da Fazenda a dispensa do pagamento de IPVA, de acordo com o disposto no art. 14, 2º da Lei 13.296/2008. Defende que não tem legitimidade para responder pela multa aplicada em decorrência da utilização criminosa do veículo em questão, vez que não teve qualquer participação no ilícito. Ao fim, requer a procedência do pedido para o fim de anular os lançamentos tributários decorrentes das multas impostas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/141). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 146/147). Destaca que o autor não traz qualquer meio de prova que ateste a veracidade do aludido negócio do veículo. Adverte que o veículo do autor é objeto de alienação fiduciária, de modo que sua alienação, além de caracterizar desvio na execução do contrato originário, implica em abuso do direito de contratar, afastando-se, assim, a boa-fé objetiva. Alega que o negócio entabulado pelo autor possui características bastante temerárias, o que demonstra a concorrência voluntária do autor para o resultado lesivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 149/153 indeferiu o pedido liminar formulado. Réplica às fls. 156/159. As partes requereram a produção de prova oral, deferida pela decisão de fl. 162. Conforme assentada de fl. 169, foi colhido depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha. Na mesma oportunidade, deferiu-se a juntada de cópia de inquérito policial e de quitação do financiamento bancário. Alegações finais da parte autora a fls. 173/177. Juntou documentos (fls. 178/219). Alegações finais pela Fazenda Nacional às fls. 221/223. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Quando da apreciação do pedido liminar, assim se decidiu: "Verifica-se que o veículo do autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação do proprietário do veículo com a infração (fl. 86). Por igual, os documentos colacionados pelo autor não espelham a verossimilhança necessária para afastar a presunção de legitimidade do procedimento administrativo fiscal. Com efeito, o relato no sentido de que entregou um veículo avaliado em R\$ 30.000,00 a um desconhecido exigindo-lhe apenas uma parcela no valor de R\$ 1.000,00 não



encontra suporte probatório dos autos. Ora, o autor não apresentou qualquer contrato ou documento que comprove a alienação do veículo nos moldes em que relatada na inicial. Anoto, outrossim, que à mingua de pronta comprovação documental neste sentido, a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo autor, notadamente por ser o automóvel objeto de alienação fiduciária, somente poderá ser analisada após regular instrução processual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ART. 273 CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 e seguintes do CPC de 1973, restou mantido pelo NCPC que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, quando, a partir de então, será cabível apenas das decisões interlocutórias expressamente ali previstas, tratando-se da mesma opção vigente à época do CPC de 1939, que estabelecia, em seu artigo 842 além dos casos em que a Lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões. 1.1 o agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. 1.2 previu-se a sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos. 2. O acolhimento do pedido de antecipação de tutela exige, simultaneamente, prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações autorais, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1 prova inequívoca da verossimilhança equivale à prova eminentemente documental, que possibilita uma análise, de cognição sumária, isto é, não definitiva, quanto à probabilidade de êxito da tese autoral. 2.2 demonstrado o *fumus boni iuris*. (fumaça do bom direito), também deve haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer dizer, o *periculum in mora* (perigo da demora), cabendo à parte provar que a demora na tutela jurisdicional é suscetível de causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. 2.3 finalmente, de forma alternativa à iminência de dano, a tutela pode ser antecipada quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, são aqueles casos que normalmente configuram litigância de má-fé por parte do réu. 3. A pretendida antecipação de tutela, no sentido de o veículo ser entregue à parte demandante, consiste, efetivamente, no objeto final da lide, resultado da rescisão contratual e retorno das partes à situação anterior. Portanto, falta verossimilhança às alegações, visto que não se pode promover o esvaziamento da ação originária com a rescisão contratual liminar. 4. Observa-se a necessidade de dilação probatória porque verificado que houve a alienação do automóvel, por procuração in rem suam, em caráter irrevogável, irretroatável e isento de prestação de contas. 4.1 ou seja, enquanto que a inadimplência frente à cessão de direitos assegura a cobrança da dívida assumida, a referida procuração, cuja validade não é questionada, assegura ao requerido o exercício do direito de propriedade sobre o automóvel, não socorrendo à agravante a alegação de o inadimplemento provocar o aumento da dívida e a depreciação do veículo, circunstâncias estas perfeitamente previsíveis quando da efetivação do negócio. 5. Agravo de instrumento improvido. (TJDF; Rec 2015.00.2.013752-3; Ac. 878.807; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 10/07/2015; Pág. 253) Acresça-se, ainda, que o fato de o veículo ser objeto de alienação fiduciária não impede a decretação de seu perdimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as turmas de direito público desta corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.528.219; Proc. 2015/0088039-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/08/2015)". E, terminada a instrução processual, tenho que o autor não comprovou suas alegações. De acordo com sua inicial, o negócio jurídico que alega ter sido realizado ocorreu em 6/12/2012. Na oportunidade, após o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) - e a promessa de pagamento de outros R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) - o autor entregou o veículo ao suposto comprador, sem qualquer documento comprobatório do negócio jurídico que alega ter sido entabulado. Após quase 4 (quatro) meses sem que o suposto comprador adimplisse sua parte no negócio, o autor noticiou, conforme cópia do Boletim de Ocorrência de fl. 55/56, ter sido vítima de estelionato. Referido Boletim de Ocorrência foi instaurado em 1/4/2013, após mais de 30 dias da lavratura do auto de infração e apreensão de seu veículo, ocorrido em 27/2/2013 (fls. 63/69). Além da inexistência de contrato ou documento que comprove a alienação do veículo nos moldes em que relatada na inicial, o autor não comprovou documentalmente - ou mesmo mediante prova testemunhal - as demais alegações apresentadas em seu depoimento, em especial a de que o suposto comprador teria efetuado o pagamento da documentação de transferência e do conserto de avarias na lataria do veículo, a de que teria identificado que o suposto comprador apresentava documentos falsos, conforme informações obtidas com o proprietário da residência onde o suposto comprador residia e a de que a transação teria ocorrido ante a ausência de condições financeiras de pagamento do financiamento, que na oportunidade estava com 10 (dez) parcelas em atraso. Assim, diante da ausência de qualquer elemento de prova documental ou testemunhal para corroborar as alegações veiculadas na inicial, os pedidos formulados são improcedentes. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devendo ser observado sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001187-59.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se objetiva sua reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/2014. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e que, diante da indisponibilidade de acesso ao site para emissão da guia, deixou de efetuar o pagamento no dia do vencimento, tendo efetuado o recolhimento do valor no dia seguinte, situação que não se enquadra nas hipóteses de rescisão do parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 10/64). Após o recolhimento correto das custas judiciais, a União

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 238/552

Federal foi citada. Em sua defesa (fl. 72), sustentou a União Federal que o descumprimento dos requisitos e prazos estabelecidos acarreta a rescisão do parcelamento, tendo sido o que ocorreu com o autor. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir e requereram o julgamento antecipado. A decisão de fl. 77 determinou a intimação da União Federal para que fosse apontado o real motivo da exclusão do autor do programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/2014, bem como para esclarecer quantas e quais parcelas foram inadimplidas ou extemporaneamente adimplidas. Manifestação da União Federal a fls. 79/80. Juntou documentos (fls. 81/116). Intimado, a parte autora se manifestou sobre os documentos e petição juntados pela União Federal (fls. 119/122). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A Lei nº 12.996/2014, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dispôs, dentre outras regras, sobre os prazos, as dívidas e a forma de cálculo que o contribuinte optante deveria seguir. Narra a autor, conforme se depreende de sua inicial, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e que, diante da indisponibilidade de acesso ao site para emissão da guia, deixou de efetuar o pagamento no dia do vencimento, tendo efetuado o recolhimento do valor no dia seguinte, situação que não se enquadra nas hipóteses de rescisão do parcelamento. No ponto, tenho que assiste razão ao autor, uma vez que, conforme documentos juntados, em especial o de fl. 60, as parcelas que justificaram a rescisão do parcelamento, conforme valores e prazo descritos pelos documentos juntados pela União Federal de fls. 88/89, foram devidamente recolhidas. Conforme documentos de fls. 88/89, o prazo para o autor recolher as parcelas devedoras venceu em 23/10/2015. O documento de fl. 60 destaca que os valores foram arrecadados em 29/10/2015 e em 30/10/2015, antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias caracterizador da inadimplência. Assim, tendo o autor comprovado que efetuou o pagamento das parcelas que ocasionaram sua exclusão do parcelamento fiscal antes do decurso de 30 (dias) do vencimento, seu pedido de reinclusão no parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/2014 é procedente. III Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VERTIDO NA INICIAL para o fim de determinar a reinclusão do Autor no parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/2014. Condeno a União Federal no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002313-47.2016.403.6112** - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA (SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré (CEF; FNDE; e Universidade do Oeste Paulista) para manifestação sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003462-78.2016.403.6112** - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes da designação do dia 23/01/2017 para início dos trabalhos periciais, devendo as partes comunicarem aos seus respectivos assistentes técnicos.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que apresente planilha demonstrando a evolução do valor incorporado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009001-25.2016.403.6112** - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011704-26.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de tutela de urgência. O Município de Regente Feijó ajuizou a presente demanda em face da União pedindo que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que ficou popularmente conhecida como "lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória". Requereu que o provimento final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e inaudita altera parte ou, alternativamente, que os valores que lhes seriam devidos sejam depositados em conta vinculada ao feito. Este é, na essência e de forma bastante resumida, o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Decido. A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a

título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória". Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. Cite-se a União. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011716-40.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de tutela de urgência. O Município de Presidente Venceslau ajuizou a presente demanda em face da União pedindo que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que ficou popularmente conhecida como "lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória". Requereu que o provimento final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e inaudita altera parte ou, alternativamente, que os valores que lhes seriam devidos sejam depositados em conta vinculada ao feito. Este é, na essência e de forma bastante resumida, o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Decido. A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória". Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A

multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. Cite-se a União. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011720-77.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de tutela de urgência. O Município de Presidente Epitácio ajuizou a presente demanda em face da União pedindo que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que ficou popularmente conhecida como "lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória". Requereu que o provimento final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e inaudita altera parte ou, alternativamente, que os valores que lhes seriam devidos sejam depositados em conta vinculada ao feito. Este é, na essência e de forma bastante resumida, o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Decido. A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendemas partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória". Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributado pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência

em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas).Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento.Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora.Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores).Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário.Cite-se a União.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011722-47.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de tutela de urgência.O Município de Álvares Machado ajuizou a presente demanda em face da União pedindo que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que ficou popularmente conhecida como "lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória".Requeru que o provimento final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e inaudita altera parte ou, alternativamente, que os valores que lhes seriam devidos sejam depositados em conta vinculada ao feito.Este é, na essência e de forma bastante resumida, o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente.Decido.A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta.Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º).Contendemas partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM.Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República).Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM.Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória".Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência.Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributado pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos.A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência.Não me parecer ser o caso.Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes ( 4º do art. 6º).Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora.E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada.Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória.Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas).Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento.Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora.Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores).Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário.Cite-se a União.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011723-32.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE CAIABU(SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO E SP323166 - ANGELICA MOLINARI E SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise requerimento de tutela de urgência. O Município de Caiabu ajuizou a presente demanda em face da União pedindo que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que ficou popularmente conhecida como "lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória". Requereu que o provimento final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e inaudita altera parte ou, alternativamente, que os valores que lhes seriam devidos sejam depositados em conta vinculada ao feito. Este é, na essência e de forma bastante resumida, o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Decido. A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória". Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parecer ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. Cite-se a União. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011744-08.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Em análise requerimento de tutela de urgência. O Município de Indiana ajuizou a presente demanda em face da União pedindo que o valor da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, que ficou popularmente conhecida como "lei da repatriação de bens", seja incluída na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a sua natureza de "multa moratória". Requereu que o provimento final lhe seja antecipado em regime de tutela de urgência e inaudita altera parte ou, alternativamente, que os valores que lhes seriam devidos sejam depositados em conta vinculada ao feito. Este é, na essência e de forma bastante resumida, o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. Decido. A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória". Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parecer ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. Cite-se a União. P.R.I.C.

título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como "moratória". Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parecer ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de "multa de regularização" (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. Cite-se a União. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011931-16.2016.403.6112** - JOAO FRANCISCO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011997-93.2016.403.6112** - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JORGE AKAKI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do qual era titular e, ao fim, a procedência do seu pedido. Aduz, em síntese, ser portador diversas patologias e que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções, sem possibilidade de recuperação. Requer a concessão da justiça gratuita. Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 2/108). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Assim sendo, indefiro o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Roberto Tiezzi - CRM: 15.422, que deverá realizar a prova no dia 2.2.2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n 001/2010. Quesitos da parte autora a fls. 32/34 e do assistente técnico do INSS depositados em cartório. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200164-78.1996.403.6112** (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Depreque-se a reavaliação do bem e a intimação dos executados.



Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-33.2000.403.6112** (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRE E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Apesar de devidamente intimado, o executado Suzushi Tanaka não se manifestou acerca da petição da CEF de fls. 1041/1050. Analisando os autos, tenho que assiste razão à CEF, especialmente no ponto em que alega ausência de interesse do executado em sustentar impenhorabilidade de bem de família, uma vez que a área objeto do leilão designado pela decisão de fl. 963 - e suspenso pela decisão de fl. 1034 - não abrange a residência do executado Suzushi Tanaka. Conforme narrado pela CEF, em atenção ao quanto decidido em audiência de tentativa de conciliação (fl. 801), o imóvel penhorado foi objeto de nova avaliação/constatação por Oficial de Justiça para delimitação das seguintes áreas: área do imóvel atualmente utilizada como moradia pelo executado Suzushi Tanaka; área do imóvel arrematado no juízo trabalhista; e área remanescente do imóvel. A certidão de fl. 805 verso deu fiel cumprimento à decisão proferida na referida audiência, conforme se verifica de seus termos. Ato contínuo, a área remanescente do imóvel foi reavaliada, conforme laudo de fls. 894/932. A decisão de fl. 963 homologou o laudo de fls. 894/932 e designou o leilão. Vê-se, portanto, que a residência do executado está resguardada e não seria atingida pelo leilão. Portanto, tendo em vista que a área objeto do leilão designado pela decisão de fl. 963 - e suspenso pela decisão de fl. 1034 - não abrangeu a residência do executado Suzushi Tanaka, o pedido de fls. 1011/1020 merece ser indeferido. Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado, observando-se o laudo de fls. 894/932 e a certidão de fl. 805. Intimem-se os executados e o co-proprietário, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Manifeste-se o advogado Alberto José Luziardi acerca da titularidade da verba honorária e requeira o que de direito. Após a manifestação, diga a CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007592-48.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Fl. 67: defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias, o executado, conforme despacho de fls. 64/65.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006183-03.2016.403.6112** - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação de fl. 233.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0010818-27.2016.403.6112** - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o informado às fls. 173/177, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial retificando o pólo passivo da presente demanda.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006362-83.2006.403.6112** (2006.61.12.006362-4) - JOAO CARLOS DE SOUZA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 246/552

pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004962-63.2008.403.6112** (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da JANE TUDISCO (fl. 176), officie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precoriotr3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados à fl. 172 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo.

Promova o requerente ANTONIO TUDISCO NETTO a colação aos autos de cópia de seu CPF. Prazo: 5 dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 690 do CPC/2015, cite-se o INSS para que se pronuncie quanto ao pedido de habitação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011614-96.2008.403.6112** (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224/225: defiro. Expeça-se alvará conforme requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Indefiro o pleito de fl. 218, tendo em vista que o feito tramita sob sigilo de documentos.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado de débito.

Após apreciarei o requerimento de fl. 219.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009871-46.2011.403.6112** - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA em face da decisão de fl. 217/218. Aduz, em síntese, que há contradição na decisão embargada, tendo em vista que os cálculos da contadoria, diversamente do apontado, aplicou a Taxa Selic. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser parcialmente acolhida, apenas para aclarar a decisão embargada quanto à Taxa Selic. Ao afirmar que o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial não aplicou a Taxa Selic, a decisão embargada referiu-se ao recálculo do IRPF (ajuste anual) dos anos base de 2001 a 2006, conforme planilha de fl. 206. O cálculo aponta inexistir diferença a ser restituída, levando-se em conta o montante retido na fonte no ano calendário de 2009, conforme apontado na inicial desta demanda e o valor da soma do recálculo do IRPF (ajuste anual) dos anos base de 2001 a 2006, além do IR sobre o 13º a pagar dos anos base de 2001 a 2006. Em 09/2009, o cálculo foi negativo em R\$ 1.577,54. Sobre esse valor é que foi aplicada a Taxa Selic e o saldo negativo ficou R\$ 2.404,64, para valores em 3/2015. No mais, no que se refere à dedução dos honorários advocatícios, da atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra a conclusão expressa contida na r. decisão, o seu entendimento pessoal, que foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho parcialmente, nos termos dos fundamentos supra, sem efeito modificativo da r. decisão embargada. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005234-18.2012.403.6112** - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: defiro. Suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007279-92.2012.403.6112** - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por MARIA LUIZA GALLI ROCHA em face da decisão de fl. 239/240. Aduz, em síntese, que há contradição na decisão embargada, tendo em vista que os cálculos da contadoria, diversamente do apontado, aplicou a Taxa Selic. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser parcialmente acolhida, apenas para aclarar a decisão embargada quanto à Taxa Selic. Ao afirmar que o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial não aplicou a Taxa Selic, a decisão embargada referiu-se ao recálculo do IRPF (ajuste anual) dos anos base de 1998 a 2003, conforme planilha de fl. 227. O cálculo aponta inexistir diferença a ser restituída, levando-se em conta o montante retido na fonte no ano calendário de 2008, conforme apontado na inicial desta demanda e o valor da soma do recálculo do IRPF (ajuste anual) dos anos base de 1998 a 2003, além do IR sobre o 13º a pagar dos anos base de 1998 a 2003. Em 02/2009, o cálculo foi negativo em R\$ 7.911,27. Sobre esse valor é que foi aplicada a Taxa Selic e o saldo negativo ficou R\$ 13.616,09, para valores em 4/2016. No mais, no que se refere à dedução dos honorários advocatícios, da atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, mas pretende fazer prevalecer, contra a conclusão expressa contida na r. decisão, o seu entendimento pessoal, que foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho parcialmente, nos termos dos fundamentos supra, sem efeito modificativo da r. decisão embargada. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000863-74.2013.403.6112** - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002277-10.2013.403.6112** - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte exequente, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 174, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O INSS, em sua manifestação, aponta que o exequente teria indevidamente recebidos valores em outra demanda, que tramitou na comarca de Presidente Epitácio, tendo em vista que a liminar que lhe concedeu o benefício restou revogada por ocasião da sentença de improcedência, transitada em julgado. Defende que os valores indevidamente recebidos devem ser compensados com os valores objeto desta execução. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apontou os equívocos nas contas elaboradas pelas partes. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, verifico que remanesce apenas o pedido de compensação formulado pelo INSS. No ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois inexistem nos autos qualquer determinação de compensação como pleiteado, tendo a r. sentença de fls. 93/96 expressamente permitido o desconto de valores recebidos após 10/5/2013. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo de fl. 174, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 9.030,95 (nove mil e trinta reais e noventa e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 975,71 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) em relação aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para março

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 248/552

de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 152, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 121), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos do INSS e confirmados pelo Contador do Juízo, conforme parecer acostado à fl. 152, item 2, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 9.785,70 (nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) em relação ao principal e R\$ 978,57 (novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de

honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001713-94.2014.403.6112** - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0 Após, requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002413-85.2005.403.6112** (2005.61.12.002413-4) - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEVERINO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para averbação do tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado (fls. 60/68; 85/87; 219/221; 237v/238v e 240v).

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço, mediante recibo nos próprios autos.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001413-06.2012.403.6112** - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da para executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005802-63.2014.403.6112** - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUCAS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0005182-80.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Vitapelli Ltda. - Em Recuperação Judicial em face da decisão de fl. 825. Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca do pedido para que fosse determinada a observância ao quanto decidido no REsp Repetitivo nº 1.148.444/MG. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser acolhida, mas sem efeito modificativo da decisão. O pedido para que a Administração aprecie os processos de ressarcimento de PIS e de COFINS com observância do entendimento sedimentado no REsp Repetitivo nº 1.148.444/MG não merece prosperar. A União Federal indicou, em sua defesa, que parte das questões apuradas nos processos administrativos de lançamento reflexo decorre de causas diversas da tese defendida pela autora, situação que afastar a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, uma vez que, ao menos nesta análise sumária, as situações fáticas apresentadas não apresentam similitudes. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos e os acolho, nos termos dos fundamentos supra, sem efeito modificativo da r. decisão embargada. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1791**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003797-26.1999.403.6102** (1999.61.02.003797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME X MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI X JOSE MARIO DE SOUZA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Vistos.

Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda do FGTS dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 184/185), nos termos da manifestação da CEF contida às fls. 187. Instruir o ofício com cópia deste despacho e das fls. acima referidas. Prazo: 10 dias. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009240-55.1999.403.6102** (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Tendo em vista os preceitos do art. 24, II da Lei nº 6.830/80, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifico o despacho de 293 onde se lê: "... fls. 49/50", leia-se: "... fls. 288/289".

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011551-48.2001.403.6102** (2001.61.02.011551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 125: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a

exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005970-18.2002.403.6102** (2002.61.02.005970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACK AND JILL SCHOOL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 97: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003645-94.2007.403.6102** (2007.61.02.003645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELETRICA RIBEIRANIA LTDA - EPP(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA GAMES DOS SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS NETO

Despacho de fls. 105: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008594-54.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
  2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
  3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
  5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
- Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008179-71.2013.403.6102** - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cumpra-se integralmente as determinações contidas no termo de audiência de fl. 312, dando-se vista às partes sobre as informações de fl. 314 prestadas pela Contadoria Judicial.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000037-10.2015.403.6102** - BARRINHA CAMARA MUNICIPAL(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se à CEF para que o depósito de fl. 24 seja convertido em seu favor, independentemente de alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 48/49. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**MONITORIA**

**0004614-65.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)  
Vista à CEF sobre a juntada dos documentos de fls. 127/132.

**MONITORIA**

**0009853-16.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Recurso da parte requerida: vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004914-61.2013.403.6102** - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008363-90.2014.403.6102** - ALVARO LANDGRAF JUNIOR(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009304-06.2015.403.6102** - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Observa-se que até a presente data a parte autora não recolheu as custas devidas à Justiça Federal. Pediu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, foi-lhe indeferida tal pretensão. Assim, concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento, sob pena de extinção do processo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009321-24.2015.403.6302** - RICARDO RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido na causa e aí incluindo o valor dos danos morais perseguidos, bem como recolher as custas devidas à Justiça Federal no mesmo prazo, sob pena de extinção de processo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010505-96.2016.403.6102** - LETICIA GABIATI SOARES X ROSA PERISSINI GABIATI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista à parte autora em face da contestação, na qual a parte ré não se opõe à sua pretensão inicial, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.



### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005639-79.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102 ) - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recurso de apelação pela parte embargante: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, desamparando-se dos autos principais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009201-96.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102 ) - 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 188: o pedido será analisado pelo ilustre Relator a quem for distribuído o presente recurso, ao teor da legislação processual vigente. Assim, vista à parte embargada (CEF) para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305553-70.1994.403.6102** (94.0305553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO X HELIO TALARICO JUNIOR X MANOELA DA COSTA TALARICO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)

Fl. 291: defiro a expedição do mandado de cancelamento das penhoras levadas a efeito nestes autos. No mais, vista à CEF para as contrarrazões de apelação de fls. 292/296. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001947-24.2005.403.6102** (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 664: defiro. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-18.2010.403.6102** (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 176 no tocante ao valor correto da RMI.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003593-06.2004.403.6102** (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora pleiteia a liquidação do julgado apresentando os cálculos de fls.447/449.Em seguida, reconhecendo o equívoco em seus cálculos requereu que a executada apresentasse os dados necessários à correta elaboração de novos cálculos.A Caixa Seguradora não só apresentou os dados necessários, como também os cálculos que entende corretos, com os quais a parte exequente concordou.Assim, acolho a conta apresentada pela executada, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor da exequente, inclusive dos honorários, e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da executada, através do competente alvará de levantamento.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005753-72.2002.403.6102** (2002.61.02.005753-0) - SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOS SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS X INSS/FAZENDA

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos retro juntada (fls. 520/524).Sem prejuízo, retifique-se o officio requisitório de fl. 516 para constar a penhora supra, devendo o depósito ser colocado à disposição do Juízo.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-12.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS REIS - SP259512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho inicial.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3248**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-53.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Recebo a apelação de fl. 219, em seu efeito legal. Vista à defesa do sentenciado Renan César Capato, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003531-48.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fl. 486: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada ao recolhimento do respectivo valor e sua apresentação em Secretaria, nos termos do art. 181, 1º, do Provimento CORE n.º 64/2005. Recebo a apelação de fl. 487, em seu efeito legal. Vista à defesa do sentenciado Otávio José da Silva Filho, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005016-83.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE

SOUZA) X ALESSANDRO VIEIRA DE ASSIS(SP328593 - KARINA CARLA GENTINA) X TIAGO PIRES(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Fls. 198/199-verso: intime-se Alessandro Vieira de Assis para cumprir o restante das condições impostas da seguinte forma: i) 06 (seis) comparecimentos mensais em Juízo; e ii) 08 (oito) horas de prestação de serviços à comunidade no prazo de 01 (um) mês. O réu deverá comprovar nos autos, de modo derradeiro, o cumprimento integral das condições, sob pena de revogação do benefício (art. 89, 4º, da Lei 9099/95). Decorrido o período de prova, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008910-33.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

1. Fls. 166/177, 238/260, 270/274 e 307/322: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 334/343, razão pela qual restam indeferidas. 3. Designo o dia 16 de março de 2017, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 18/19) e da defesa (fls. 255/257, 259 e 323), residentes nesta cidade. 4. Designo o mesmo dia e hora para oitiva das testemunhas residentes nas cidades de Poços de Caldas/MG (fl. 176), Belo Horizonte/MG (fl. 256), São Paulo/SP (fls. 258 e 275) e Vitória/ES (fl. 275), pelo sistema de videoconferência. 5. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos fiscais, porquanto tal providência incumbe a parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. 6. Considerando a quantidade de volumes de natureza fiscal (11 volumes) que dificultam o manuseio dos autos, autorizo o desapensamento em relação a eles, permanecendo arquivados em Secretaria até abertura de memoriais finais, quando deverão ser apensados novamente aos autos principais. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005286-39.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ANDERSON AFONSO GALATTI(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Intimem-se às (...) defesas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a não localização da testemunha Pedro Borges da Cruz (fls. 209 e 214). No caso de insistência na sua oitiva, seja apresentado endereço, no mesmo prazo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010130-95.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)

Em face da certidão de fl. 88, concedo nova oportunidade à defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se a ré para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a que, decorrido o prazo, sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011660-37.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP384236 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 155, concedo nova oportunidade à defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que, decorrido o prazo, sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1226**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002687-64.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu ALEXANDRE JOSÉ PARRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro. Segundo a

denúncia e autos do inquérito policial apenso, no dia 08/08/2012, foram encontrados no estabelecimento de propriedade do acusado ("Bar do Xandão", localizado na Rua Antonio Petri, 20, Sertãozinho), 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira, da marca Eight, expostos à venda pelo acusado, que seriam destinados à comercialização. Denúncia recebida à fl. 54. Citado, o acusado apresentou sua defesa escrita às fls. 149/156, na qual pugna por sua absolvição sumária por insignificância da conduta, dentre outras teses. Instado a se manifestar, o MPF requereu a absolvição sumária do acusado (fls. 164/165). Decido. Acolho o parecer ministerial tendo em conta que a quantidade das mercadorias apreendidas (apenas 10 maços) representa ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, impondo-se, no presente caso, o reconhecimento da insignificância do fato para o direito penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo sumariamente o réu ALEXANDRE JOSÉ PARRA dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações de praxe, inclusive à Delegacia da Receita Federal, para destinação da mercadoria apreendida, e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005814-73.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNA DE PAULA VITOR X CRISTINA SILVA DE BRITO(SPI28788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FARIA DE SOUZA

Designo audiência de instrução para o dia 18 de 01 de 2017, às 14h30MIN, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 112) e defesa (fls. 154/155)), bem como ao interrogatório da acusada. Considerando que a testemunha Sônia Maria Maio, quando de sua intimação para audiência designada nos autos n 0005377-66.2014.403.6102, não foi encontrada no endereço indicado à fl. 155, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Determino o levantamento do sigilo destes autos e também dos autos apensos. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3746**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005327-94.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Trata-se de pedido da executada para suspensão de exigibilidade de débito cobrado na presente execução, inscrito na CDA 80.2.16.022988-70, diante do oferecimento da carta de fiança bancária, apólice 0466920161000107750005194 da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/Ar (fls.36/45). Intimada a manifestar-se acerca da garantia oferecida, a exequente apresentou a petição de fls. 74/76, fazendo referência à impossibilidade de aceitação da carta fiança, haja vista a existência de arresto de dinheiro decretado à fl. 15. Decido. Não obstante, o princípio contido no art. 805 do Código de Processo Civil determine que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. Assim a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz. Acerca da regularidade da carta de fiança apresentada, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceitá-la nos moldes elaborados pelo fiador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Em manifestação acerca do pedido da executada, a exequente nada referiu acerca de eventual irregularidade da fiança bancária oferecida. A leitura da carta de fiança apresentada permite concluir que está assegurado o cumprimento da obrigação tributária, existindo indicação da CDA em cobro, o número da execução fiscal, a entidade seguradora e seus dados, a indicação do valor principal e encargos garantidos, devidamente atualizado nos mesmos termos que o débito e acrescido dos 30% exigidos, o prazo de vigência da apólice, as condições para pagamento do sinistro, a indicação do foro para discussão, e demais requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014. Assim, a garantia mostra-se suficiente a atender o quanto determinado pelo artigo 848 parágrafo único, do Código de Processo Civil. De outro giro, a manifestação da Fazenda Nacional à fl.74 se mostra desarrazoada, à medida em que não houve até o presente momento o cumprimento da ordem emanada à fl.15, conforme dados lançados junto ao sistema de acompanhamento processual da JFSP. Saliente-se também que, ainda que tenha havido pedido de arresto do precatório a ser pago à empresa executada, é fato que inexistem informações nos autos acerca do crédito indicado, especialmente no sentido de ser aquele suficiente para a satisfação da obrigação, sendo forçoso concluir pela inexistência de prejuízos à credora, pois a garantia ora ofertada assegura a integral segurança do juízo e quitação da dívida. Diante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela executada às fls.

**Expediente Nº 3747**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003739-52.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 177/178.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "punibilidade extinta".3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006825-31.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

O sentenciado MOACYR DEZUTTI, qualificado nos autos, foi processado e condenado pela 3ª Vara Federal de Santo André à pena de 04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A defesa requereu a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar, haja vista a idade avançada e problemas graves de saúde do condenado. Conforme laudo médico pericial da fl.39, de fato o apenado, atualmente com 74 anos de idade, possui doença mental incapacitante que lhe acarretam muitas dificuldades para realizar os atos da vida diária sem auxílio, estando debilitado fisicamente e com quadro de prejuízo de memória e de comunicação. De acordo com a conclusão da perita "devido ao quadro clínico e psiquiátrico, o periciando não é capaz de cumprir a pena" (fls. 39/vº). O Ministério Público Federal requereu a concessão de indulto, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, alínea "c", do Decreto nº 8.615/2015 e, em consequência, a extinção da pena. Diante do exposto, e tendo em conta o quadro fático descrito, que torna impossível o cumprimento da represália imposta, concedo indulto em favor do sentenciado MOACYR DEZUTTI, com fundamento no artigo 1º, XII, alínea "c", do Decreto nº 8.615/2015 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006407-03.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X VITORINA MAFRA

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 294/298 e 305/305v.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "punibilidade extinta".3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Documento Id 418274: Providencie a CEF o recolhimento do preparo da carta precatória a ser cumprida pelo TJMG – Comarca de Alfenas. Ressalte-se que segundo consta da página 9 do documento Id. 386301 , a CEF foi intimada pelo DJe/TJMG em 06/10/2016, e não providenciou o recolhimento (pg. 10).

Comprovado o recolhimento, expeça-se nova precatória e encaminhe-se à Comarca de Alfenas.

**SANTOS, 6 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados.

Intimem-se os advogados constantes da procuração documento Id. 424763, a fim de que providenciem, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000677-82.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUCIANO DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621, DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos,

1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000608-50.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARINA LUCIA DE SOUZA AGANTI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000584-22.2016.4.03.6104  
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos,

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000571-23.2016.4.03.6104

AUTOR: WILSON FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos,

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2016.**



## DESPACHO

Vistos,

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

**SANTOS, 14 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000739-25.2016.4.03.6104

AUTOR: IRA OLIVEIRA DOS SANTOS, HERBERT OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal. Ademais, considerando que os autores possuem residência no município de Praia Grande, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000695-06.2016.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000766-08.2016.4.03.6104

REQUERENTE: SERGIO SIMAO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ MENDES - SP139742

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Vistos em decisão.**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da propositura da demanda neste juízo federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial está localizando no município de São Vicente/SP.

No mesmo prazo, sem prejuízo, manifestar-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de tutela.

Outrossim, retifique-se a autuação da presente ação, eis que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de ação que deverá tramitar sob o procedimento comum.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000766-08.2016.4.03.6104

REQUERENTE: SERGIO SIMAO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ MENDES - SP139742

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **Vistos em decisão.**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da propositura da demanda neste juízo federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial está localizando no município de São Vicente/SP.

No mesmo prazo, sem prejuízo, manifestar-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de tutela.

Outrossim, retifique-se a autuação da presente ação, eis que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de ação que deverá tramitar sob o procedimento comum.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos/SP, 25 de outubro de 2016.

### **Vistos em decisão.**

1. **MARCIA REGINA DO VALE ALVES GOUVEIA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória antecipada de evidência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto todos os seus períodos de contribuição, revisando o valor da renda mensal inicial do benefício, afastando a incidência do fator previdenciário, bem como condene a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas já pagas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, reafirmando o benefício concedido desde a DIB.

2. Em apertada síntese, alegou que é titular de benefício previdenciário requerido em 01/12/2005, calculado sob critérios que não estão em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o RGPS, notadamente quanto à aplicação do fator previdenciário.

3. Asseverou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição com.

4. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

7. **Inicialmente, concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

### **8. Do pedido de tutela.**

9. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de evidência.

11. Contudo, analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

13. Cite-se. Intimem-se.

14. Santos/SP 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104  
AUTOR: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

**SANTOS, 11 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-66.2016.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043  
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

## **D E S P A C H O**

**Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, eis que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio.**

**De fato, em sua petição inicial, o autor pretende a declaração da nulidade do processo administrativo em razão de vícios legais e formais.**

**Desse modo a questão é eminentemente de direito.**

**Ademais, a documentação acostada aos autos, inclusive a cópia do indigitado processo, são suficientes ao deslinde da questão.**

**Venham-me para sentença.**

**Int.**

**SANTOS, 11 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104  
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**SANTOS, 11 de novembro de 2016.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## **D E S P A C H O**

**Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

**SANTOS, 11 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104  
AUTOR: VALERIA MARACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida.**

**Int.**

SANTOS, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104

AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Considerando a data agendada para a extração das cópias (17/01/2017), concedo ao autor o prazo de sessenta dias.**

**Int.**

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-09.2016.4.03.6104

AUTOR: ALVARO SHIRAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor tendo em vista ser ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à comprovação de seu alegado direito.**

**A requisição judicial somente se justifica em caso de documentação sigilosa ou comprovada recusa, de modo que a mera dificuldade na sua obtenção não constitui razão suficiente a justificar a intervenção judicial.**

**Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da cópia do processo administrativo.**

**Int.**

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-90.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLAUDIA SILVA CAFARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-23.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA VALERIA BRANCO GUIMARAES TOUCA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.**

**Int.**

SANTOS, 17 de novembro de 2016.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-33.2016.4.03.6104  
AUTOR: VICENTE BICHAROV FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Intimem-se.**

**SANTOS, 23 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000886-51.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o endereço declinado na petição inicial, concedo o prazo de 48 à parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar a propositura da presente demanda neste juízo federal, eis que o endereço indicado por ela como sendo sua residência, pertence ao juízo federal da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá anexar aos autos digitais, memorial de cálculo descritivo quanto ao valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Não cumpridas a contento ou transcorrido prazo assinalado em branco, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, providencie a serventia a retificação da classe processual, pois não se trata de "outros procedimentos de jurisdição voluntária", mas sim de ação que deverá tramitar sob o rito do "procedimento comum".

Intime-se.

Santos/SP, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-60.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO KAMENOBU TOKUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TIEMI TOKUDA - SP345900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### Vistos em decisão de tutela

1. **SÉRGIO KAMENOBU TOKUDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que entregue uma via assinada do contrato do financiamento entre eles celebrado, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

2. Em síntese, narrou a petição inicial que:

*"A ré, com toda a sua malemolência e persuasão, ofereceu um negócio ao autor, que segundo a ré, era super vantajoso ao consumidor.*

*Explicou ao autor que havia um empreendimento de duas torres – não se sabia ao certo se residencial ou comercial, localizado em São Bernardo do Campo/SP, o qual iria render ao autor enormes benefícios financeiros, ocasião em que garantiria o investimento do autor com um retorno mínimo de 0,9% mensal.*

*O autor, depositando total confiança nas informações prestadas pela ré, supostamente assinou um contrato de adesão com a ré em 13/12/2013, sem possuir capital para tanto, conforme se extrai dos extratos bancários que seguem anexos.*

*Posteriormente, ultrapassado 02 (dois) meses da assinatura do contrato firmado entre as partes, o autor recebeu uma carta de cobrança da ré, no valor de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).*

*Dessa forma, o autor se dirigiu ao estabelecimento da ré, para tomar conhecimento do que advinha o débito, ocasião em que foi informado de que decorria do contrato de adesão supracitado.*

*Na mesma oportunidade, a ré propôs ao autor que se efetuassem o pagamento originário do débito, proveniente do contrato de adesão firmado entre as partes, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), excluindo os juros decorrentes dele.*

*Assim, seguindo as orientações da ré, o autor realizou um empréstimo em 06/02/2014, no valor de R\$ 49.644,88 (quarenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), do filho dele, Sr. Sérgio Tokuda, conforme se vê no comprovante de transferência anexo, e resgatou um fundo no valor de R\$ 50.690,47 (cinquenta mil seiscentos e noventa reais e quarenta e sete centavos).*

*Vê-se, portanto, que o autor não possuía saldo nem quando assinou o contrato e tampouco quando recebeu a cobrança, tendo que solicitar empréstimo e resgatar um dinheiro que havia aplicado, para quitar o débito.*

*A ré, por sua vez, excluiu os juros de R\$ 22.230,45 (vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes do atraso no pagamento do débito.*

*Ocorre que, a garantia fornecida pela ré, até a presente data, não vem sendo honrada, vez que o autor aplicou o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entretanto, em contrapartida, vinha auferindo, mensalmente, através de depósitos, a quantia de cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais), isto é, valores inferiores aos informados no momento da adesão (rendimento mínimo de 0,9% ao mês) e, a partir de junho/16 foi interrompido o crédito supra, vindo inclusive a sofrer alguns débitos por conta disso, conforme extrato bancário que segue anexo.*

*O autor, não possuindo nenhuma via assinada do contrato, haja vista que não lhe foi entregue em nenhuma oportunidade, solicitou uma via assinada do termo de adesão, tanto pessoalmente, como por meio de contato telefônico e mensagens através de *whats app*, todavia, mesmo após diversas tentativas e insistência, não obteve êxito.*

*Sendo assim, notificou a sede da ré, com AR postal, mas não obteve nenhuma resposta.*

*Dessa maneira, em 17/10/2016, levou pessoalmente uma notificação na própria agência onde celebrou o contrato, ocasião em que, decorridos uns dias, foi informado, através de correspondência eletrônica, que o "Boletim de Subscrição referente ao DOMO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO" não se encontrava mais arquivado na agência, mas que foi solicitado à área responsável para que fosse verificada a possibilidade de envio de uma cópia da via para a unidade.*

*Desse modo, enviou um novo e-mail em 31/10/2016, questionando se havia a possibilidade de enviar o contrato, no entanto, não obteve nenhuma resposta até a presente data.*

*Portanto, vê-se que o autor, pessoa idosa, com conhecimento superficial, ou até mesmo zero, sobre fundo de investimento, e sem o mínimo perfil de investidor, não tem conhecimento dos termos pactuados e tampouco se recorda que tipo de documento assinou, para se tornar um cotista.*

*Assim, não mais acreditando que a ré vá entregar o contrato firmado entre as partes, pela via administrativa, não restou alternativa, senão o ingresso da presente medida judicial".*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. **É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

7. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de **urgência**.

8. Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, com escora no frágil conjunto probatório, não justificam o **reconhecimento de plano do direito alegado**, com a imediata determinação para que a parte ré forneça cópia do contrato referente ao fundo de investimento no qual aderiu como cotista a parte autora.

9. Não há prova nos autos quanto à eventual recusa da ré acerca do pedido formulado pela parte autora através de notificação. Verifico que a ré informou que já solicitou à sua área responsável para identificar a localização física do contrato investimento, a fim de dar atendimento ao pleito da parte autora (id's 347713, 347714, 347715, 347716).

10. A boa e tradicional doutrina, estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

11. A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que conseqüentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

12. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

13. A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

14. Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).

15. No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a **presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré**, fica afastada a **possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência, por ora**.

16. Em face do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

17. Intime-se a ré acerca do pedido de tutela, para que no prazo de 10 dias, se manifeste de forma objetiva sobre o alegado, sem prejuízo de posterior citação.

18. Com a vinda da resposta, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

20. Santos/SP, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-07.2016.4.03.6104  
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

1. **COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.**, qualificada na peça exordial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e da **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

2. Em breve síntese, busca provimento jurisdicional que obrigue as demandadas a excluir gravame em nome da empresa Solucontainers Comercio, Locação e Manutenção de Containers Ltda.

3. Em decisão id 194696, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico visado com a ação. No ensejo, foi indeferida a gratuidade da Justiça e determinado o recolhimento das custas processuais.

**É o relatório do necessário. Decido.**

4. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Da simples análise da peça inaugural, em conformidade com o que já foi firmado na decisão id 194696, é possível asseverar que o valor atribuído à causa (R\$10.000,00) foi estimado sem qualquer sustento fático, e não corresponde à pretensão econômica nela deduzida (valor do bem guerreado cujo desembaraço é guerreado nestes autos).

6. Além disso, a autora, devidamente instada, deixou de recolher as custas.

7. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

8. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

“Art. 35 – São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

10. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/2015.

11. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angularização da relação processual.

12. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

13. P.R.I.

Santos/SP, 07 de dezembro de 2016.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6714**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006528-90.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2013.403.6104 ( ) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME propõe os PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo levantar a penhora realizada sobre o veículo (caminhão) VW, modelo 24.250 CLC 6x2, Ano 2010/2011, Placa CUA-6502, Chassi 9535N8246BR104248, Renavam 259731579, cor azul, havendo sido registrada a restrição pelo sistema RENAJUD, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0002387-33.2013.403.61042. Sustentou o embargante ter adquirido a posse e a propriedade do veículo ao tê-lo comprado da empresa BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA, na data de novembro de 2011, pelo valor de R\$ 219.496,86. Todavia, em que pese ter adquirido o veículo em data anterior à penhora que pretende desconstituir, esta sofrendo restrição ao seu direito de propriedade.3. Asseverou ainda, que apenas após a alienação soube da existência de uma ação de execução e que, tendo adquirido o veículo de boa-fé, não pode sofrer os efeitos da penhora efetuada.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Custas devidamente recolhidas às fls. 169.6. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido.7. Sobre os embargos de terceiro, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil de 2015:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos8. Segundo Nelson Nery: "Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219).9. No caso, insurge-se a embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem de sua propriedade, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer restrições a ele referentes. Configurada, pois, está a turbacão ao alegado direito de propriedade da embargante, pois a medida constritiva decretada nos autos da execução de título extrajudicial tem como escopo não só evitar a alienação do automóvel, mas garantir o pagamento da dívida contraída pelo executado, o que resultaria em perda da titularidade dominial se a embargante permanecesse inerte.10. À primeira vista, não há dívida sobre quem é o titular da propriedade do veículo em questão - a saber, a embargante -, como bem demonstram os documentos de fls. 13/18 (Contrato de Compra e Venda de Veículo usado, com cláusula de cessão de direitos e obrigações entre pessoas jurídicas) e 19/57 (cheque especial, boletos de cobrança e extratos bancários). 11. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a operação de compra e venda do automóvel se deu em 24/11/2011. Ora, os autos nº 0002387-33.2013.403.6104 só foram aqui distribuídos em 20/03/2011, efetuando-se a restrição sobre o bem, por seu turno - por determinação judicial contida em decisão prolatada em 09/08/2013 -, apenas em 11/10/2013 (fl. 73 e 84 daqueles, respectivamente). 12. Portanto, em análise adequada para este momento processual, fortes indícios levam à conclusão de que a embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida, constituindo-se a falta de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, nos termos do artigo 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro, mera contingência.13. Outrossim, não há olvidar que a jurisprudência é consentânea ao afastar, em embargos de terceiro, a ocorrência da fraude à execução quanto ao terceiro adquirente de boa-fé, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, como aqui se deduziu.14. Nesta linha, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 275/552

reconhecimento da fraude à execução. 2. "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. (...).(EDAGA 200900081531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2010 ..DTPB:.)CIVIL E PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II. I. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 200302239835, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/05/2005 ..DTPB:.)15. No caso dos autos, o veículo foi explicitamente comprado e poderá ser perdido por um contrato que nada tem que ver com o próprio veículo. 16. Portanto, considerando especificamente a penhora que recaiu sobre o veículo (caminhão) VW, modelo 24.250 CLC 6x2, Ano 2010/2011, Placa CUA-6502, Chassi 9535N8246BR104248, Renavam 259731579, análise adequada a este momento processual mostra ser a embargante adquirente de boa fé, pois não tinha condições ou obrigação de conhecer eventuais óbices, nem é caso de alienação em fraude à execução.17. O perigo da demora está presente por ser o veículo discutido essencial para as atividades da embargante.18. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o levantamento da penhora constituída na execução de autos nº 0002387-33.2013.403.6104 - e de eventual restrição veicular dela advinda - que recaiu sobre o veículo (caminhão) VW, modelo 24.250 CLC 6x2, Ano 2010/2011, Placa CUA-6502, Chassi 9535N8246BR104248, Renavam 259731579. 19. Apensem-se aos autos da execução nº 0002387-33.2013.403.6104.20. Cumpridas as determinações, cite-se a CEF.21. P.R.I.C.

### 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4624**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003102-07.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(BA032483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA)

1. Inicialmente, afasto a aplicação da penalidade de litigância de má-fé, uma vez que não há prova nos autos de que o réu tenha agido com intenção de descumprir a ordem judicial, já que não foi intimado pessoalmente do teor da decisão e não houve efetivação do bloqueio das operações com ações.2. Embora citados, os réus Adalberto Franco de Andrade, Fabiano Reis de Souza, Paulo Roberto Moreira e Antônio Cezar de Souza Garcia deixaram escoar o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado às fls. 1692. Todavia, considerando o caráter sancionatório da demanda, o fato que os corréus constituíram defensores e apresentaram defesa prévia, na qual resistiram à pretensão ministerial, reputo que não devem ser aplicados os efeitos da revelia.3. Em face das contestações apresentadas por Marcelino Flores de Oliveira (fls. 1444/1459) e de Raimundo Nonato de Sá (fls. 1535/1578), manifeste-se o autor (MPF) em réplica.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 07 de novembro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0010379-89.2006.403.6104** (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 28 de novembro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0009684-04.2007.403.6104** (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo corréu (fls. 247/273), fica aberto prazo para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 24 de novembro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0003654-45.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003654-45.2010.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Fls. 223: Indefiro o requerimento de citação por edital formulado pela parte autora, haja vista que os endereços indicados às fls. 208/216, com exceção do constante nos mandados de fls. 200 e 202, ainda não foram diligenciados. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se com os autos sobrestados em arquivo. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006684-49.2014.403.6104** - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 51 encaminhem-se os autos à 4ª Vara Federal deste Foro. Int. Santos, 2 de dezembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005351-91.2016.403.6104** - CLAUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA(SP377574 - ANA BEATRIZ POMELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 28 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006929-89.2016.403.6104** - ISABELA SANTOS NUNES MAIA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 28 de novembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007809-18.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007809-18.2015.403.6104 Converto o Julgamento em Diligência Compulsando os autos, verifico que o embargado ainda não foi intimado para se manifestar quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/33). Dessa forma, publique-se o despacho de fl. 35: "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 28/33 no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do embargado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001126-72.2009.403.6104** (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Em face da certidão supra, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Verifico que até a presente data a exequente não foi intimada para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos executados às fls. 75/97, conforme despacho de fl. 99. Publique-se o referido despacho para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001725-45.2008.403.6104** (2008.61.04.001725-4) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 277/552



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fl. 447 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças. Prazo: 10 dias. Int. Santos, 28 de novembro de 2016.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012246-15.2009.403.6104** (2009.61.04.012246-7) - MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO, nos autos de ação previdenciária. Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 72.645,08, atualizada até janeiro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 92.588,44, atualizado até fevereiro/2016, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada. Transmítidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassistido razão ao impugnante. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1- F da Lei n 9.494/1997, alterado pela Lei n 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): "[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09" (grifo nosso). Por comungar do entendimento acima, acolhido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n 267/2013, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 92.588,44, atualizado até fevereiro/2016 (fls. 194/197). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2016.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001080-44.2013.403.6104** - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISMINO NICODEMOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001234-62.2013.403.6104** - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 195/200). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 203/205). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito

exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 172.321,24, atualizado para julho de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral da exequente no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente. Manifestem-se as partes sobre a viabilidade de compensação dos créditos (art. 368 e seguintes do CC/2002), caso em que deverão apresentar o valor a ser requisitado. Havendo divergência, cumpra-se o determinado à fl. 201. Intime-se. Santos, 28 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208874-94.1997.403.6104** (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010184-02.2009.403.6104** (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202871-94.1995.403.6104** (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016535-98.2003.403.6104** (2003.61.04.016535-0) - CREMILDE JESUS ALBERTO AMARAL (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CREMILDE JESUS ALBERTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012100-47.2004.403.6104** (2004.61.04.012100-3) - ADRIANA SOUZA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002977-78.2011.403.6104** - JOSE ALBERTO CLEMENTE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003142-28.2011.403.6104** - RODOALDO GRACIANO FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOALDO GRACIANO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011397-72.2011.403.6104** - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por LUZIA FERNANDES DA CRUZ, nos autos de ação previdenciária. Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 151.351,02, atualizada até maio/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 187.093,43, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada. Transmitedos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à constitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassiste razão ao impugnante. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1- F da Lei n 9.494/1997, alterado pela Lei n 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): "[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09" (grifo nosso). Por conungar do entendimento acima, acolhido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n 267/2013, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 187.093,43, atualizado até maio/2016 (fls. 185/187). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2016.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010965-19.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005853-98.2014.403.6104** - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 280/552

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO:**

**STARK ELECTRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a regularidade da classificação fiscal efetuada no bojo da DI nº 16/1441524-4 e determine a imediata liberação dos veículos elétricos importados, sem imposição da prestação de garantia.

O pleito liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, requerendo o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante depósito do valor da exigência formulada pela autoridade impetrada.

Prestadas as informações, vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de reconsideração.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Consoante consta dos autos, as mercadorias descritas na DI nº 16/1441524-4 foram submetidas à conferência aduaneira e a fiscalização, após a elaboração de laudo técnico, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (Doc 4 - Exigência – id 400025).

Inconformado, o impetrante manejou pedido de reconsideração, pleiteando a concessão de liminar, mediante depósito do valor contestado.

O pedido de reconsideração deve ser deferido, uma vez que constitui direito do impetrante o prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a prestação de garantia, que não pode ser condicionada à instauração da fase litigiosa em relação ao crédito tributário, conforme tem sido exigido pela fiscalização.

Com efeito, o art. 51, § 1º, do DL 37/66 autoriza o desembaraço das mercadorias mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, nada dispondo sobre a necessidade de se aguardar a lavratura de auto de infração ou a apresentação da correspondente impugnação pelo importador, atos que, inclusive, demandam a fluência de prazos incompatíveis com a celeridade com que deve ser processado o controle aduaneiro, em razão dos enormes custos de manutenção de mercadorias em área alfandegada.

Aliás, firmada a controvérsia sobre a exigência fiscal, é razoável admitir a prestação imediata de garantia, independentemente do início do contencioso fiscal, medida que resguarda o interesse do fisco, mas permite ao particular concluir o despacho aduaneiro, concretizando o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

No caso, a parte pretende fazer o depósito judicial do valor da exigência, o que constitui direito do contribuinte e tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fazendário, desde que integral e em dinheiro (art. 151, inciso II, do CTN e Súmula 112 do STJ).

De outro lado, está presente o risco de dano irreparável, uma vez que a impetrante encontra-se privada da utilizar-se de bens necessários ao exercício de suas atividades.

Ante o exposto, **AUTORIZO** o depósito integral e em dinheiro da exigência objeto da DI nº 16/1441524-4, que, uma vez efetuado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito correspondente e desobstruir o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da lavratura de auto de infração ou do curso do prazo para impugnação.

Fica ressalvado o direito da impetrada de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, devendo, porém, indicar, de imediato, eventuais diferenças, caso existentes.

Com a comprovação do depósito, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas, no prazo anteriormente fixado, pena de extinção do processo.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

Intime-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-05.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Promova a impetrante a comprovação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, notificando-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefê da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DES P A C H O**

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (doc. id.423130).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão retro proferida, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-78.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO:**

**ROSEMEIRE NOGUEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Aduz ter gozado o benefício por incapacidade (NB 611.125.480-8) de 08.07.2015 a 12.11.2015, quando foi cessado pelo réu, ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois sofre de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos”.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios e receitas médicas.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **09 de fevereiro de 2017, às 12:30** horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. André Alberto Fonseca**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **15 de março de 2017, às 13:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001013-86.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

## **DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de dezembro de 2016.





Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, fixando-lhe, excepcionalmente, prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefê da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de dezembro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## **4ª VARA DE SANTOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104

REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativa a débito tributário, levado a efeito pela PGFN perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Cubatão.

Pretende a parte autora o cancelamento da restrição, assegurando-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos, sempre que requerida aos órgãos administrativos.

O pleito liminar restou indeferido (id. 412384).

Postula então a autora a reapreciação do pedido antecipatório e para tanto, caso necessário, oferece como garantia do juízo o imóvel residencial, *Localizado à Rua B, nº 366, Condomínio Vila Residencial Jardins de Santa Teresa, Santos/SP, CEP 11070-905, Matrícula 1829/17 - 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, valor venal R\$ 2.157.010,69 de acordo com certidão de valor venal obtida junto à Prefeitura Municipal de Santos, proprietários: Marcela França Garcia, Fernanda França Garcia, Paulo Sérgio Garcia e Valéria França Garcia.*

### **Decido.**

Pois bem. Cumpre consignar, de plano, que não se pode equiparar o acautelamento mediante o oferecimento de bem imóvel ao depósito do montante integral do valor exigido pelo Fisco, ainda que se pretenda a suspensão da exigibilidade do crédito ou sustação do protesto de CDA, justamente com a medida liminar almejada, sob pena de burlarem-se as regras dos arts. 206 e 151 do CTN e art. 38 da LEF.

O ponto é que não se pode dar interpretação que equipare ao depósito do montante integral do débito (em pecúnia) eventuais outras garantias, e sobre tal já se pronunciou o STJ no julgamento do **Recurso Especial nº 1.156.668/DF**, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, sob o regime insculpido no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, quando se assentou a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se ausentes as hipóteses taxativas do artigo 151, do CTN.

Entretanto, a hipótese em exame não cuida apenas do cancelamento do protesto, mas também da obtenção de certidão negativa de débito. Nesse aspecto, o pedido antecipatório pode ser tratado sob a ótica da antecipação de garantia para futura execução fiscal.

Nesses termos, a questão não merece maiores digressões diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.123.669/RS**, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. (...)

(STJ – REsp n. 112.366-9/RS – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 01/02/2010)

Com efeito, como bem se vê do art. 206 do CTN, não apenas é possível a emissão da CPEN quando o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa, mas também quando se considere que tenha sido efetivada a penhora no curso do executivo fiscal.

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

A rigor, tal entendimento parece-me perfeito: a se buscar a antecipação ou precipitação da garantia ofertada ao crédito tributário, com similares efeitos ao da penhora proporcionada no executivo fiscal, assim se evitará que o contribuinte que tenha contra si ajuizada uma execução fiscal – podendo nela oferecer garantia em bens (art. 9º da LEF), não apenas em dinheiro – obtenha tratamento mais favorável que aquele em cujo desfavor não haja nada de ajuizado.

Na prática, o que o STJ assentou é que o oferecimento antecipado de garantia admissível na LEF deva observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na própria execução fiscal, como se vê do julgado adiante ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO E ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS DO IPERGS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.  Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012. 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios do IPERGS à penhora (AgRg no Ag 1.338.391/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.06.2012, e AgRg no REsp. 1.201.682/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, dentre outros), conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 201202599534, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2013).

No mesmo sentido, o Eg. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFENSA AO ART. 5º. INCISOS XXXV E LV DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CARTA DE FIANÇA ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Não merece conhecimento a argumentação de violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Lei Maior, uma vez que a decisão recorrida, ao negar o pedido principal de antecipação de tutela, não teve como fundamento a não apresentação de manifestação de inconformidade na esfera administrativa, como alegado, e sim a afirmação da recorrente de que foi julgada intempestiva.

- Argumenta a recorrente que, embora as disposições da portaria PGFN n.º 644/2009 refiram-se a débitos inscritos em dívida ativa, fato é que a própria credora aceita, por analogia, a garantia ofertada, mesmo nos casos ainda não inscritos (PA n.º 10880974915/2010-29 e PA n.º 10880974818/2010-62) e que, dessa forma, a expedição da CND (art. 206 do CTN) é obrigatória. Assiste razão à agravante, haja vista que a PGFN demonstra sua concordância. - Merece reforma a decisão recorrida, nesse aspecto, na medida em que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entidade que editou a Portaria n.º 644/09, reconhece a aplicabilidade do seu artigo 1º ao caso concreto, e estão presentes os requisitos previstos no seu artigo 2º, incisos I ao IV, como também reconhece a procuradoria.

- A jurisprudência desta corte já se manifestou no sentido da possibilidade de garantia do débito objeto de processo administrativo por carta de fiança pelo contribuinte que se sentir prejudicado com a eventual demora no ajuizamento da execução fiscal.

- Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão previstas no art. 151 do CTN, cabe destacar que a prestação de caução com o oferecimento de fiança bancária não se afigura apta para justificar o pedido, já que somente garante o débito em execução, em equiparação ou prévia da efetiva penhora, para o fim específico da viabilização da expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.156.668, representativo da controvérsia. Ademais, como assinala a própria agravante, o sistema da RFB não considerou os alegados pagamentos efetuados e a manifestação de desconformidade apresentada na seara administrativa não foi aceita por intempestividade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**(TRF 3ª Região – AI 516.890 – Rel. Desembargador Federal André Naborre – DJ 07/11/2014)**

Neste caso, a parte autora oferece o imóvel descrito em sua petição de fls. 116/119 (id nº 424115), apresentando cópia da matrícula, acompanhada de demonstração do valor venal do bem.

Todavia, para que seja deferida a caução de débitos fiscais com a finalidade de emissão de CPEN, imperioso concluir-se, de forma inequívoca, que o bem ofertado como garantia na demanda cautelar – mormente quando se requer provimento *in limine* – possui condições de efetivamente proteger os interesses da entidade exequente,

É de se ver que, se o oferecimento antecipado de garantia admissível na LEF deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na própria execução fiscal, então por certo é a própria LEF que menciona, entre as possíveis garantias, que o devedor poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros "e aceitos pela Fazenda Pública" (art. 9º, IV).

*In casu*, imprescindível a prévia oitiva da Fazenda Nacional para deliberação sobre o pedido ora veiculado pela parte autora.

Destarte, mantenho, por ora, a r. decisão de fls. 106/110 (id. nº 412384).

Excepcionalmente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a caução oferecida nestes autos.

**Int. e cumpra-se com urgência.**

SANTOS, 6 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 96 (id. nº 419112), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-68.2016.4.03.6104

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais com a revisão de contrato de empréstimo.

Segundo a inicial, a parte autora celebrou contrato de mútuo com a requerida e em virtude de dificuldades financeiras teve que renegociar os débitos, após o pagamento de parte das parcelas ajustadas.

Alega que com a aplicação pelo banco réu de juros exorbitantes e encargos ilegais, sua vida financeira ficou prejudicada, sem a possibilidade de arcar com os elevados encargos que lhe eram exigidos, vendo sua dívida triplicar. Assim, ao verificar o montante do saldo devedor exigido, constatou que estava sendo vítima de cobranças ilegais desde o início da movimentação.

Aponta a violação pela ré de diversos princípios constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram documentos.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a CEF, postulando a nulidade e a revisão de cláusulas de contrato de mútuo.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.031,72, devidamente justificado na inicial (id. 344239).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

É certo, de outro lado, que a parte autora é uma microempresa, que pode ser parte no Juizado Especial Federal (art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001).

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

**(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência ratione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)



Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015, em face da justiça gratuita, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-47.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Opõem os Impetrantes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, em face da decisão de fls. 438/442, que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Apontando omissão, sustentam os embargantes que a r. decisão deixou de examinar o pedido alternativo apresentado pelos litisconsortes, a saber, a desova dos volumes e mercadorias contidas nas DI's desembaraçadas em canal verde, a respeito dos quais, evidentemente, deveria ter-se pronunciado. Ao contrário, teria deferido a liminar em parte para que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro, permitindo que o sistema possa registrar “o desembarço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” das Declarações parametrizadas em canal verde.

Postulam, enfim, a modificação da decisão recorrida.

### DECIDO.

Não obstante a r. decisão ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, passo a decidir, porquanto este não se acha em exercício neste Juízo, sendo, ademais inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990).

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, no qual a r. decisão questionada enfrentou todas as teses e pedidos apresentados na inicial e quanto à desova/liberação dos volumes e mercadorias contidas nas DI's desembaraçadas em canal verde foi igualmente explícita, assentando:

*“[...] No que respeita às DIs parametrizadas para o CANAL VERDE, todavia, há uma clara desproporção no uso do fundamento da autoridade coatora. Não faria o menor sentido que se admitissem as operações de comércio exterior com um BL Master, para a vindoura separação dos BLs “filhotes” (o que até mesmo racionaliza os custos da operação e a própria conferência administrativa, para o caso de assim vir a ser), se a multiplicidade de DIs identificada num BL “maior” não pudesse ser analisada acordemente e de modo individualizado. Seria manifesto absurdo, com a devida vênia, porque sempre – impedida a desova e a desunitização, tal como demonstrado pela impetração – o tratamento real seria o da parametrização mais rigorosa, indistinta e necessariamente, a ‘contaminar’ as DIs sujeitas a parametrização menos rigorosa. Ou seja, o canal verde seria mera força de expressão, pois o que determina a IN SRF nº 680/2006 de nada valeria. Não haveria sequer sentido, pois, falar-se em parametrização por DIs para um caso que tal.*

*Nesse toar, a autoridade coatora deve dar o regular tratamento aduaneiro-administrativo, com andamento em fluxo do DA, permitindo que o sistema possa registrar “o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” (art. 21, I da IN SRF nº 680/2006), para o caso das DIs nº 16/1761757-3, nº 16/1761787-5 nº 16/1762023-0, ressalvados os casos em que impossibilidade seja comprovadamente demonstrada em Juízo.”.*

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Nada obstante, cotejando o quanto requerido e as informações prestadas, reputo que o óbice ora apresentado consiste no provável descumprimento da decisão liminar. Sendo assim, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra de imediato à r. decisão de fls. 438/442 (id. nº 420618), em todos os seus termos, promovendo o “[...] andamento ao despacho aduaneiro, permitindo que o sistema possa registrar “o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” (art. 21, I da IN SRF nº 680/2006), para o caso das **DIs nº 16/1761757-3, nº 16/1761787-5 nº 16/1762023-0**, sendo que eventual ocorrência de fraude impediante (de que trata o art. 23 da IN SRF nº 680/2006) deve ser igualmente comunicada ao Juízo”.

**Intimem-se e officie-se, com urgência.**

Santos, 07 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-47.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Opõem os Impetrantes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, em face da decisão de fls. 438/442, que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Apontando omissão, sustentam os embargantes que a r. decisão deixou de examinar o pedido alternativo apresentado pelos litisconsortes, a saber, a desova dos volumes e mercadorias contidas nas DI's desembaraçadas em canal verde, a respeito dos quais, evidentemente, deveria ter-se pronunciado. Ao contrário, teria deferido a liminar em parte para que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro, permitindo que o sistema possa registrar "*o desembarço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria*" das Declarações parametrizadas em canal verde.

Postulam, enfim, a modificação da decisão recorrida.

### **DECIDO.**

Não obstante a r. decisão ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, passo a decidir, porquanto este não se acha em exercício neste Juízo, sendo, ademais inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990).

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, no qual a r. decisão questionada enfrentou todas as teses e pedidos apresentados na inicial e quanto à desova/liberação dos volumes e mercadorias contidas nas DI's desembaraçadas em canal verde foi igualmente explícita, assentando:

*“[...] No que respeita às DIs parametrizadas para o CANAL VERDE, todavia, há uma clara desproporção no uso do fundamento da autoridade coatora. Não faria o menor sentido que se admitissem as operações de comércio exterior com um BL Master, para a vindoura separação dos BLs “filhotes” (o que até mesmo racionaliza os custos da operação e a própria conferência administrativa, para o caso de assim vir a ser), se a multiplicidade de DIs identificada num BL “maior” não pudesse ser analisada acordemente e de modo individualizado. Seria manifesto absurdo, com a devida vênia, porque sempre – impedida a desova e a desunitização, tal como demonstrado pela impetração – o tratamento real seria o da parametrização mais rigorosa, indistinta e necessariamente, a ‘contaminar’ as DIs sujeitas a parametrização menos rigorosa. Ou seja, o canal verde mera força de expressão, pois o que determina a IN SRF nº 680/2006 de nada valeria. Não haveria sequer sentido, pois, falar-se em parametrização por DIs para um caso que tal.*

*Nesse toar, a autoridade coatora deve dar o regular tratamento aduaneiro-administrativo, com andamento em fluxo do DA, permitindo que o sistema possa registrar “o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” (art. 21, I da IN SRF nº 680/2006), para o caso das DIs nº 16/1761757-3, nº 16/1761787-5 nº 16/1762023-0, ressalvados os casos em que impossibilidade seja comprovadamente demonstrada em Juízo.”.*

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Nada obstante, cotejando o quanto requerido e as informações prestadas, reputo que o óbice ora apresentado consiste no provável descumprimento da decisão liminar. Sendo assim, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra de imediato à r. decisão de fls. 438/442 (id. nº 420618), em todos os seus termos, promovendo o “[...] andamento ao despacho aduaneiro, permitindo que o sistema possa registrar “o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria” (art. 21, I da IN SRF nº 680/2006), para o caso das **DIs nº 16/1761757-3, nº 16/1761787-5 nº 16/1762023-0**, sendo que eventual ocorrência de fraude impediante (de que trata o art. 23 da IN SRF nº 680/2006) deve ser igualmente comunicada ao Juízo”.

**Intimem-se e oficie-se, com urgência.**

Santos, 07 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, volte-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-72.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
IMPETRADO: PREFEITA DE GUARUJÁ, EXMA. SRA. MARIA ANTONIETA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, intime-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em integrar a lide e em que condições.

Int.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104  
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ante o expresso desinteresse no comparecimento em audiência designada, cancele-se.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104  
AUTOR: LAURA KECHICHIAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo a perícia para o dia 17 de Janeiro de 2016, às 14hs.

Intimem-se.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-60.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**SANTOS, 9 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-09.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Não havendo pedido de liminar, baixo os autos em Secretaria para que se dê vista ao **Ministério Público Federal**.

Após, tornem conclusos para sentença.

**Int.**

Santos, 09 de dezembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6155**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003441-05.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEBER ANDRE NONATO(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0003441-05.2011.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: HEBER ANDRE NONATO Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 653/654) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HEBER ANDRE NONATO, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/06/2016 (fls. 655/655-v). Acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando parcialmente procedente a Reclamação nº 31.930. a fim de "determinar a não utilização dos documentos relativos aos dados bancários do ora reclamante constantes do inquérito policial, que devem ser desentranhados dos autos e entregues ao reclamante" (fls. 674). Petição do acusado, requerendo a devolução da carta precatória expedida para citação do acusado, evitando-se o prosseguimento da ação (fls. 680/681) Resposta à acusação oferecida às fls. 686/693 e documentos às fls. 694/715, onde preliminarmente requer seja declarada a nulidade da denúncia, e no mérito, requer a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Citação do acusado às fls. 721. Manifestação do MPF, às fls. 722/723. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O acórdão proferido nos autos da Reclamação nº 31.930 possui a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLARA NULA A AÇÃO PENAL



LASTREADA EM PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REAPROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Contrária a autoridade do julgado deste Sodalício a decisão do juízo de origem que, ao deferir pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público, possibilita o reaproveitamento da prova decorrente de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial declarada nula. 2. O deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário não pode ser objeto desta reclamação porque não há manifestação deste Tribunal sobre o tema. 3. Pedido parcialmente procedente para determinar a não utilização dos documentos relativos aos dados bancários do ora reclamante constantes do inquérito policial. O Ministério Público Federal requereu a expedição de requisição judicial à Receita Federal do Brasil para que encaminhe a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.001013/2010-37, objetivando o prosseguimento da persecução penal, após o desentranhamento da prova declarada nula pelo STJ. Em cumprimento a decisão proferida nos autos da Reclamação n. 31.930 cabe aqui tão somente especificar os documentos que se consubstanciam em dados bancários obtidos mediante quebra ilícita, conforme já decidido no acórdão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 54.441. Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Fiscal intimou a empresa investigada para apresentar os extratos bancários relativos aos anos 2005 e 2006, sendo que tal determinação não foi atendida. À revelia de qualquer ordem judicial, a Autoridade Fiscal procedeu, de ofício, à consulta da movimentação financeira do acusado, expedindo, para tanto, uma RMF (fls. 05 do Anexo 1). Em resposta, os bancos forneceram demonstrativos de valores/extratos bancários da empresa investigada, às fls. 77/222 e 226/241 do volume 1. Portanto, em decorrência do cumprimento do acórdão proferido nos autos da Reclamação nº 31.930, deverão ser tidas como provas ilícitas todos os dados bancários referentes às movimentações financeiras decorrentes da RMF em questão, motivo pelo qual deverão ser desentranhados do feito todos os extratos bancários, encartadas no volume 1, às fls. 77/222 e 226/241, bem como as fls. 344/345 e fls. 37/70 do anexo I. Cabe nesta oportunidade reanalisar o conjunto probatório desconsiderando-se as provas ilícitas constatadas. Em regra não é possível juridicamente a reconsideração da decisão que analisa os pressupostos processuais e as condições da ação, por oportunidade do recebimento da denúncia. Entretanto, no caso dos autos, há fato superveniente decorrente do acórdão proferido na Reclamação nº 31.930, que alterou o conjunto probatório já no curso do processo, o que é suficiente para realização de nova análise da existência de justa causa, considerando-se o novo quadro probatório. Considerando-se que a denúncia se sustenta unicamente nas provas colhidas no bojo da representação fiscal para fins penais n. 15983.001013/2010-37, que foram reputadas como ilícitas (extratos bancários que são a prova da materialidade da supressão de renda), não resta nenhum outro elemento probatório apto a manter a justa causa para esta ação penal. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. PROVA ILÍCITA.... 5. In casu, consta dos autos que, após requisição de informação formulada pela Receita Federal, foram apresentados pelas instituições bancárias, sem consentimento do Juízo competente, extratos de movimentações de conta, além da relação de cheques nominais aos pacientes emitidos pela empresa por eles administrada, dados que confrontados com os tributos recolhidos, levaram à instauração de procedimento fiscal e, por sua vez, do processo criminal impugnado através deste writ. 6. Ainda que se admita, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, a legalidade do acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, não há norma no ordenamento jurídico pátrio que ampare a sua utilização para fins de investigação e deflagração de ação penal - como na presente hipótese. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário dos pacientes sem autorização judicial e, conseqüentemente, anular a ação penal desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita. (STJ HC 316870, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJ 08.09.2015) Ante o exposto, rejeito a denúncia e reconheço a nulidade dos atos processuais desde seu recebimento, ante a ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Junte a Secretaria a cópia do andamento da Reclamação nº 31.930 no sítio do STJ contendo a informação do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria o desentranhamento das peças dos autos, entregando-as ao acusado. Ao SEDI para as alterações necessárias, retornando-se os autos a fase do IPL. Após o trânsito em julgado, estando o feito na fase do IPL, voltem-me conclusos para análise dos requerimentos do Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 29 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6156**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-31.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002359-31.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA e outro Aos 19/05/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, os réus ADOLFO ANTONIO PEREIRA e FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, bem como os defensores, Dr. Carlos Alberto Menegon, OAB/SP 094096 (ADOLFO) e Dr. Darcio Cesar Marques, OAB/SP 265640 (FLAUZIO). Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Compulsando os autos, reconsidero a decisão de fls. 204 que determinou a oitiva do Vice-Governador do Estado de São Paulo, Sr. Márcio França, haja vista que a pertinência desta prova oral proposta pode ser simplesmente substituída por prova documental ou informação obtida diretamente na Prefeitura de São Vicente. Considerando, ainda, o afirmado pelo acusado, sr. FLAUZIO, a respeito da licitação, e do pagamento de caução e da devolução deste pagamento. Desta forma, em recaiando a prova a respeito deste fato, entendo plenamente possível a vinda aos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 302/552

destas informações diretamente pela própria prefeitura, não havendo necessidade da oitiva do Vice-Governador do Estado. Diante disso, indefiro a prova testemunhal proposta e determino, de ofício, a expedição de ofício à Prefeitura de São Vicente/SP para que informe a respeito de recebimento de caução da empresa PARADISE PARK SÃO VICENTE LTDA, CNPJ 04.650.894/0001-16, bem como o valor recebido, a data da devolução, o valor devolvido e a conta bancária em que realizada a devolução. Deverá, também, a Prefeitura encaminhar os documentos pertinentes caso disponíveis e informar o que for pertinente com relação à existência e revogação de procedimento licitatório de que a empresa participou. Faculto às partes, ao final da audiência, oferecerem quesitos em aditamento a este ofício. Solicite-se o retorno da carta precatória expedida." A defesa do corréu FLAUZIO requereu a juntada de documentos, declarando que não há prejuízo às informações neles constantes em virtude da proximidade da impressão à margem em alguns documentos. Requereu, também, prazo para juntada de procuração. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do corréu FLAUZIO, o corréu ADOLFO também informou que não é sua a assinatura constante na alteração do contrato social que cedeu as cotas para Michele Caroline Klein Brito às fls. 215/219. Pelo MPF foi dito: "considerando as alegações dos acusados FLAUZIO e ADOLFO de que não são suas as assinaturas apostas na alteração contratual da empresa PARADISE PARK SÃO VICENTE LTDA, realizada em 01/10/2005, requereiro a extração de cópia dos documentos de fls. 209/219 e encaminhamento ao MPE em São Vicente para as providências que entender cabíveis." Sem diligências pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "1) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do corréu FLAUZIO (fls. 209/219). 2) Defiro a cota do MPF, devendo ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual em São Vicente cópia das fls. 209/219, deste termo de audiência e da mídia contendo o interrogatório do acusado FLAUZIO. 2) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do corréu FLAUZIO apresentar procuração. 3) Diante da constituição de causídico pelo corréu FLAUZIO, destituo o defensor dativo, Dr. Júlio Amaral Siqueira, OAB/SP 282625, nomeado às fls. 161 e arbitro os honorários em 1/3 do máximo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. 4) Havendo resposta ao ofício da Prefeitura de São Vicente, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_

MPF \_\_\_\_\_ ADOLFO ANTONIO PEREIRA  
\_\_\_\_\_ FLAUZIO DOS SANTOS  
SANTANA \_\_\_\_\_ Dr. Carlos Alberto  
Menegon \_\_\_\_\_ Dr. Darcio Cesar Marques

#### Expediente N° 6157

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)

Fls. 771-777: Considerando que as diligências deferidas no voto vencedor já foram deferidas quando da concessão da liminar, intime-se a defesa dos corréus ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA e EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS para apresentação de memoriais.

Vista ao Ministério Público Federal.

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

#### Expediente N° 453

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005857-67.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205239-13.1994.403.6104 (94.0205239-9) ) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuizou o presente feito, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, pretendendo a anulação da execução fiscal n. 0205239-13.1994.403.6104, ora em trâmite por esta 7.ª Vara Federal de Santos. Distribuído os autos à 3.ª Vara Federal desta subseção judiciária, foi determinada a emenda da inicial, para que

fossem indicadas corretamente as pessoas que deveriam figurar no polo passivo da relação processual, bem como para identificar com precisão o ato jurídico que se pretendia anular (fls. 61).Pela manifestação de fls. 62/65, o autor requereu que constasse "que a presente ação anulatória é proposta contra UNIÃO FEDERAL/CAIXA ECONOMICA FEDERAL" esclarecendo pretender "a anulação DOS ATOS que antecederam e, portanto, ensejaram o lançamento fiscal e consequente ação executória fiscal de nº 94.020.5239-9" (grifos no original). Na sequência, houve o declínio da competência, ao argumento de que "a competência para processar demanda que veicula pleito de desconstituição de ato judicial por meio de ação ordinária é do juiz prolator da decisão que se objetiva invalidar" (fls. 69).Na data de 21.11.2106, os autos vieram redistribuídos.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Data maxima venia, não pode prevalecer o entendimento do juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.De fato, muito embora na prolixa e confusa petição inicial haja referência à "anulação da execução fiscal", vê-se que, na emenda que se seguiu, o autor fixa que pretende "a anulação DOS ATOS que antecederam e, portanto, ensejaram o lançamento fiscal e consequente ação executória fiscal de nº 94.020.5239-9" (grifos no original).Não foi apontado, tanto na inicial, quanto na emenda, qualquer ato decisório ou homologatório deste juízo a ser invalidado.Nessa linha, percebe-se que, a partir dos esclarecimentos prestados na emenda à inicial, a "anulação" da execução fiscal seria corolário da anulação dos atos administrativos que levaram à inscrição do débito em dívida ativa.Portanto, não se está diante de requerimento de pleito de desconstituição de ato judicial, mas sim de anulação de atos administrativos perpetrados antes do lançamento fiscal, o que afasta a competência desta 7ª Vara Federal de Santos, especializada em execução fiscal.Diante do exposto, dou-me por incompetente para processar o feito, e, assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, II e parágrafo único, e 953, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia de todo o processo.Intime-se o autor. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006642-05.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9) ) - GIUSEPPE TROPI SOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005936-08.2000.403.6104** (2000.61.04.005936-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206725-91.1998.403.6104 (98.0206725-3) ) - PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Manifestem-se as partes, sucessivamente e no prazo de 10(dez) de dias, começando pela parte Embargante, sobre a Informação do Sr. Contador Judicial de fls. 533/536. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008441-49.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-18.2011.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS. Manifeste-se a Embargante, nos termos do r. despacho de fl. 96, sobre o processo administrativo juntado às fls. 99/510 dos autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208511-73.1998.403.6104** (98.0208511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

VISTOS. Concedo à exequente prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) para manifestar-se objetivamente sobre as petições de fls. 182/190 e de fls. 193, requerendo o que entender de direito. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002324-57.2003.403.6104** (2003.61.04.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA X ABILIO DIAS DOS SANTOS X ABILIO LOPES X ADAO PEREIRA X ADILSON MONTEIRO CEREJO X ADRIANO SIMOES SANTOS X ALBERTO GONCALVES SIQUEIRA X ALEJANDRO SUAREZ RODRIGUES X ANELSINO JORGE DA SILVA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO BIAGI X ANTONIO FREITAS X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES GIMENEZ X ANTONIO JOAQUIM SARAIVA X ANTONIO MENDES DE GOUVEIA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X ARMANDO GOMES DUARTE X ARMANDO MARQUES FERREIRA X ARNALDO ROCHA X CAMILO PIETRO SEGUIM X CARLOS ANTUNES X CESARIO ORTEGA MARTINS X CICERO BARBOSA DA SILVA X DELFIM CASTRO X DURVAL MIGUEL X ELISARDO RODRIGUES ROMAN X GERALDO AVELINO PEITO X GUMERCINDO DOCANTO GALDO X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X HORACIO LAURO FOJO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X JAIRO DOS SANTOS PUERTA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO FERNANDES X JOAO GONCALVES X JOAO MARTINS CASTANHO(SP127970 - PATRICIA SIMOES) X JOAO MEDEIROS MOURA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 304/552

JOAO VIEIRA X JOAO VIEIRA FILHO X JORDAO DE FREITAS GOUVEIA X JORGE LEITE DE SOUZA X JOSE ANDRES MENDEZ FERNANDEZ X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO CRISOSTOMO FERNANDES X IVANILDO BATISTA TAVARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por João Martins Castanho, em face da sentença de fls. 1.212/1.213, pela qual foi extinta a execução fiscal sem resolução de mérito (fls. 1.247). Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que não constou do relatório referência à exceção de pré-executividade por ele apresentada. Instada a se manifestar, a executada não se opôs ao pedido (fls. 1.220). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la, para que o segundo parágrafo do relatório tenha a seguinte redação: "Os coexecutados, Fernando Crisostomo Fernandes, Davi Pedro Miguel, João Martins Castanho e Antônio Felipe de Biagi apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 437/441, 442/446, 452/463 e 546/566, respectivamente), sustentando a prescrição do crédito tributário". No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003595-62.2007.403.6104** (2007.61.04.003595-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MADALENA GONZAGA NUSA(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Pela petição e documentos de fls. 55/57, a executada requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, renove o pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extrato bancário que abranja, pelo menos, um mês da movimentação anterior ao bloqueio, e extrato do benefício previdenciário referido no requerimento. No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000900-62.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

VISTOS. Fl. 29: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3368**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000068-57.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a ré na pessoa de seu defensor, para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária já vencidas, no prazo de 05(cinco) dias, ou justifique, em igual prazo, o seu não pagamento.

No silêncio, abra-se vista ao MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004600-74.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que comprove no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das penas de prestação pecuniária, multa e custas, ou justifique, em igual prazo, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de conversão da pena.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003517-28.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDER CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Embora tenha sido citado fictamente(edital de fl. 1094), tendo em vista a apresentação de defesa preliminar pelo réu RICARDO, dou-o por citado.

Intime-se pela derradeira vez, a defesa do réu MARCO para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, sob pena de nomeação de Defensor Público.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das defesas preliminares dos réus RICARDO e CARLOS.

Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios de fls. 955/956 para os réus RICARDO e MARCOS, bem como o de fl. 961 para o réu RICARDO, devendo conter as informações de fls. 1120/1121.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000470-75.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa, designo o dia 21 / 02 / 2017, às 14 : 50 horas para o interrogatório da ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-13.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a confirmação dos pagamentos referentes aos parcelamentos das Leis nº 11.941/09 e 12.996/14, a fim de obter a baixa da penhora em seu único imóvel, bem como a expedição de certidão negativa de débitos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando a documentação acostada, entendo que não restou cabalmente demonstrado o pagamento integral dos débitos parcelados nos termos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014.

Observe-se, a propósito, que a própria impetrante informa não ter pago os honorários imputados na consolidação dos débitos previdenciários pela Lei nº 12.996/2014, nisso valendo-se de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0020477-96.2016.403.6100, o qual, porém, ainda pende de sentença que reconheça, sob o manto da coisa julgada, o direito vindicado, a impedir a concessão de liminar afirmativa da plena quitação dos débitos e do direito à obtenção de certidão negativa de débitos.

De qualquer sorte, não se observa *periculum in mora*, dispondo a Impetrante de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa válida até 07/05/2017, a permitir sua normal atividade.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-25.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES, VANDERLEI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de ID 345450, sob pena de indeferimento da inicial.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-92.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a Suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 002397051, Lote 9/2016, com a manutenção do Impetrante no SIMPLES NACIONAL, bem como a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários e consequente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega que possui crédito judicial originário da Reclamação Trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053, motivo pelo qual deseja realizar a compensação para quitação dos débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Todavia, por estar enquadrada no Simples Nacional, a compensação é autorizada somente com valores recolhidos indevidamente ou a maior, proibindo o aproveitamento de créditos não tributários.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) oferece tratamento diferenciado e favorecido, facultando ao contribuinte sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.

Destarte, optando por aderir ao programa, cabe ao Impetrante cumprir as regras estabelecidas pela Lei complementar nº 123/2006, que estabeleceu em seu art. 21, § 9º: “É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional”.

Dispôs, ainda, em seu art. 17, V, que não poderá recolher tributos na forma do Simples a empresa que possua débito com o INSS ou a Fazenda cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, considerando os débitos pendentes e a impossibilidade de compensação com os créditos judiciais de reclamação trabalhista, entendo não haver no caso dos autos ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

**DESPACHO**

Designo o dia 08 de março de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

A testemunha arrolada pela parte autora deverá ser intimada nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do NCPC, por se tratar de servidor público.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-96.2016.4.03.6114  
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000329-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO LUIS ALCAZAR PEREZ, JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

No atual sistema do PJE, compete à própria parte o protocolo correto das petições na correspondente demanda.

Assim, caso pretenda a CEF o regular processamento da petição retro, deverá providenciar seu protocolamento na devida demanda pela via própria do PJe.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-93.2016.4.03.6114

AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, autorização para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como se abstenha a Autoridade Impetrada de praticar qualquer ato voltado a exigir o pagamento das importâncias não recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)*

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIULA CHERICONI - SP189561

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na petição de ID 429871, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-80.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANDRE MARQUES GILBERTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023  
IMPETRADO: STEVEN SHUNITI ZWICKER, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114  
AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação com requerimento de antecipação de tutela pela qual pretende a Autora o cancelamento de inscrição no cadastro de inadimplentes e do protesto levando a efeito junto ao 10º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, alegando, em síntese, não haver assumido qualquer obrigação para com a empresa emitente de duplicada endossada à Ré.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque não constam dos autos documentos suficientes a comprovar, de plano, a inexistência da compra e venda mercantil espelhada na duplicata emitida pela empresa Tilipex Comércio Importação e Exportação Ltda, havendo efetiva necessidade de dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ZILDA GARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, a realização de cirurgia e tratamento médico, alegando estado clínico grave, que compromete os movimentos e causa dor intensa e risco de fratura.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dê-se ciência à Autora da redistribuição.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque deixou a Autora de trazer relatórios e exames médicos suficientes a comprovar a doença e sua gravidade, bem como a necessidade imediata da cirurgia, a requisitar dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 22/02/2017 às 14:40 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-16.2016.4.03.6114

AUTOR: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

**NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de pensão por morte recebida em face do óbito de seu genitor, Claudenildo dos Santos Messias, cessado sob alegação de indícios de irregularidade no tocante a qualidade de segurado do falecido.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos ID 252640 e 358895, deixou de cumprir integralmente o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-56.2016.4.03.6114  
AUTOR: MIGUEL COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

MIGUEL COSTA NETO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Emenda da inicial ID 376514.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 376514 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114  
AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OZEAS FRANCISCO BELO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral como reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-83.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual objetiva a Impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa moratória sobre os valores de impostos e contribuições pagos a destempo, invocando a aplicabilidade do art. 138 do CTN.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Certamente, configurada a denúncia espontânea não há o que se falar no pagamento da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.

Todavia, na espécie dos autos, não consta prova do ato coator, restando obstado o exame da adequação do mandado de segurança, nos moldes do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Deixou a Impetrante de apresentar qualquer documento comprovando o pagamento do tributo antes de qualquer medida tendente a cobrar o contribuinte, configurando efetivamente a denúncia espontânea.

Ademais, como o próprio Impetrante afirmou, a Procuradoria reconhece a exclusão da multa moratória e punitiva nos casos em que configurada a denúncia espontânea.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114  
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 22/02/2017 às 14:50 horas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-06.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito ao desentranhamento das cartas de fiança constantes dos autos das Execuções Fiscais nº 0020768-13.2004.8.26.0161 e 0005299-97.1999.8.26.0161.

Alega que os valores relativos às inscrições em dívida ativa da União 80.3.04.001508-03, 80.3.04.001509-86, 80.6.98.040099-62, 80.6.04.035237-42 e 80.7.04.009958-88 que deram origem as execuções fiscais em questão, foram incluídos no parcelamento da Lei 12.865/13 (reabertura da Lei 11.941/2009) e quitadas as 30 (trinta) parcelas do acordo. Todavia, a Receita Federal do Brasil até o presente momento não providenciou a consolidação do parcelamento.

Diante de tal fato, a impetrante peticionou nos autos das execuções fiscais solicitando o desentranhamento das cartas de fiança e conseqüente extinção dos débitos. A Fazenda Nacional, naqueles autos, requereu a manutenção da carta de fiança garantindo os autos até o final do pagamento da dívida, uma vez que ainda não ocorreu a consolidação de parcelamento.

Juntou documentos.

Houve emenda da inicial.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a documentação acostada, observo que a Impetrante, em relação às CDA's 80.3.04.001508-03, 80.3.04.001509-86, 80.6.98.040099-62, 80.6.04.035237-42 e 80.7.04.009958-88 que deram origem as execuções fiscais, aderiu ao REFIS instituído pela Lei 11.941/09, estando com situação "em consolidação".

Sob alegação de quitação dos débitos, ante o pagamento das 30 parcelas do REFIS, requereu ao Juízo que tramita as execuções fiscais a liberação da garantia (cartas de fianças), disso discordando a Fazenda Nacional.

Entretanto, o Juiz das Execuções Fiscais determinou que *a garantia deverá permanecer nos autos até o adimplemento da dívida, para hipótese de eventual inadimplemento do acordo*, bem como o arquivamento dos autos até o cumprimento do parcelamento.

Como se pode observar, a Impetrante é carecedora da ação mandamental, visto pretender, mediante impetração dirigida a Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador da Fazenda Nacional, corrigir ato praticado por Juiz, a quem caberia a providência ora pretendida de liberar a garantia efetuada naqueles autos.

Expressamente indeferida a pretensão pela Vara respectiva, não é dado à Impetrante, por via reflexa, buscar o que lhe foi negado pelo magistrado perante a Justiça Federal, mesmo utilizando-se de mandado de segurança impetrado contra Procurador da Fazenda Nacional e Delegado da Receita Federal do Brasil, considerando que a liberação da garantia foi devidamente judicializada e naqueles autos decidida.

Posto isso, INDEFIRO a inicial, ante a manifesta falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-79.2016.4.03.6114

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 22/02/2017 às 14:40 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-96.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MATEUS MARIN VIDAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MATEUS MARIN VIDAL**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depósitos judiciais das parcelas vincendas no valor incontroverso, bem como que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato executório administrativo e de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega que passou por dificuldades financeiras, que impossibilitou a continuidade dos pagamentos referente ao contrato de financiamento. Apresenta nova planilha com valor menor de prestação que viabilizaria o cumprimento do contrato.

Emenda da inicial (ID nº 395407).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido do Autor não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumprir mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 18/01/2017 às 14:30 horas.

Ao SEDI para retificar a classe processual, conforme petição inicial.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO  
ADVOGADA DO AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114  
AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação com requerimento de antecipação de tutela pela qual pretende a Autora o cancelamento de inscrição no cadastro de inadimplentes e do protesto levando a efeito junto ao 10º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, alegando, em síntese, não haver assumido qualquer obrigação para com a empresa emitente de duplicada endossada à Ré.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso porque não constam dos autos documentos suficientes a comprovar, de plano, a inexistência da compra e venda mercantil espelhada na duplicata emitida pela empresa Tilipex Comércio Importação e Exportação Ltda, havendo efetiva necessidade de dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114  
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o disposto no art. 220, §2º, do CPC, redesigno a audiência de conciliação preliminar para o dia 22/02/2017 às 14:50 horas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002475-95.2000.403.6114** (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 214/220. A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.226/335). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.258). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 264/276. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos que devem obedecer fielmente ao título judicial. Nenhum das partes efetuou o desconto do benefício assistencial recebido pela autora, NB 5200649346, desde 15/03/07. Esse benefício não pode ser cumulado com qualquer outro, uma vez que se assim é, a renda "per capita" seria superior ao limite legal e não atenderia aos pressupostos legais para sua concessão e manutenção. Nas presente hipótese, o benefício foi deferido em 2007 porque a autora não possuía qualquer tipo de renda, se estivesse recebendo a pensão por morte obtida por meio da presente ação, não seria devido o benefício assistencial. Desta forma, recebido o benefício de 2007 até agora, deve ser compensado do valor recebido a título de pensão, não há direito adquirido como pretende a autora. A multa também foi calculada de forma equivocada. A correção monetária é a determinada pela decisão exequenda à fl. 126. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 270.447,00 e R\$ 18.029,80 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/2016. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Oficiou-se imediatamente o INSS para cessar o benefício n. 5200649346, em razão da concessão da pensão por morte dom DIB em 25/05/2000, enviando-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial e informando QUE OS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO FORAM DEVIDAMENTE COMPENSADOS NO VALOR A SER OBJETO DE PRECATÓRIO. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Reconheço a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII da CF.

Requisitem-se as informações com urgência, ante o inusitado da hipótese dos autos: perícia na qual foi constatada a incapacidade laborativa e determinado a cessão de auxílio-doença acidentário.

Intime-se a pessoa jurídica de direito pública interessada e após vista ao MPF.

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2016.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha com o valor atualizado da dívida, abatidos os valores pagos pela ré após a propositura da ação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2016.**

DÚVIDA (100) Nº 5000821-26.2016.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE WAGNER FRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA - SP335332

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante inscrito na CDA 8011405998421.

Aduz o requerente que não declarou à Receita Federal a existência de rendimentos e bens, no Exercício de 2010 - Ano Calendário 2009. No entanto, alguém o fez, ocasionando a inscrição do débito em dívida ativa e o protesto do valor devido.

Afirma que, no dia 14/09/2015, requereu administrativamente o cancelamento da declaração de imposto de renda errônea – processo administrativo nº 13819.722851/2015-29.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado e a existência de pedido administrativo prévio, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

No prazo para defesa, deverá a Receita Federal concluir o pedido de revisão formulado pelo autor, eis que superado o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EDER ANTONIO ATANAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a decisão arbitral seja respeitada pelo Delegado Regional Trabalho.

Afirma que o impetrado não reconheceu a sentença arbitral proferida, a fim de homologar a rescisão contratual de trabalho, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

#### **DECIDO.**

De início, **retifico de ofício** a autoridade coatora para fazer constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.

Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.

Cito precedente nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)*

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral proferida em favor do impetrante, permitindo o levantamento do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se e Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-03.2016.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o pagamento de taxas condominiais.

O valor da causa, atribuído pela parte autora, é de R\$ 7.117,18.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Dê-se vista à autoridade coatora da petição juntada pela impetrante - ID 424468, na qual ressalta que o ato coator restringe-se à compensação pretendida, tendo em vista que o crédito do impetrante já foi devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a incapacidade atual da requerente.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **13 de Dezembro de 2016, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Tendo em vista a urgência do caso concreto, intime-se a parte autora por telegrama para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

#### *QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO*

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece



da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-78.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Tendo em vista a decisão proferida no AI, e já remetidos os autos em retorno à 4a. Vara Cível de Diadema, ao arquivo, baixa findo.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-20.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114

AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, tendo em vista que a renda mensal percebida é, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, apresente cópia legível do procedimento administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000921-78.2016.4.03.6114

REQUERENTE: REINALDO DE SOUZA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Justiça Federal, tendo em vista que pretende o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho - auxílio-doença por acidente do trabalho NB 6064823686, concedido em 20/06/2014 e cessado em 26/09/2016.

Ademais, conforme relatado na inicial, a doença do autor apresenta nexo causal com o trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o autor cópia legível dos documentos que instruem a inicial, especialmente documento de identidade e processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-11.2016.4.03.6114  
AUTOR: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 11.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que não houve o atendimento determinação proferida (ID 389631), pois somente o instrumento de mandato foi juntado aos autos, sendo os ID 415.338, 415.340 e 415.341 apresentam anexos em branco.

Defiro o prazo de quinze dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de apresentar a declaração, doc identificação, exames e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito, tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-18.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR BIENEMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

#### **Expediente Nº 10740**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006283-49.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Fls. 71/73: Manifeste-se o Impetrante sobre o ofício da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007121-89.2016.403.6114** - OSMAR DONIZETI FANTINATTI(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Fls. 41/50: Manifeste-se o Impetrante sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 10730**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005271-97.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO COELHO DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X MARCOS DIMES OLIVEIRA SANTOS(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA) X DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO

FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X JEFFERSON CARDOSO SPOSITO SILVANO(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARIA ELIANA BENTO SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Vistos. Razão assiste à defesa de Marcos Dimes de Oliveira Santos, quanto à ausência de intimação da decisão da Justiça Estadual que declinou da competência (fls. 429/432), pois não houve publicação daquele ato e nem houve sua intimação de outra forma válida. De fato, quem se deu por intimado por meio de manifestação nos autos foi Ricardo Coelho de Moura, que em momento algum alegou ausência de conhecimento daquela decisão. Com efeito, compete ao juiz federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas, no processo, que justifique a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A propósito, cito: "Uma decisão do Juiz Estadual em matéria de crime de natureza federal não pode nem deve ser admitida ou considerada válida. E, como já mencionamos, não é porque o Juiz Estadual seja, em alguma medida, inferior ou menos preparado que o Juiz Federal. Mas é que, em razão da matéria, a jurisdição mais adequada, por critérios de ponderável racionalidade, será aquela que ordinariamente julga crimes federais, isto é, a jurisdição especializada em crimes federais. O mesmo serve para explicar as razões pelas quais não se deve admitir uma decisão judicial proferida pela Justiça Militar em crime comum ou uma decisão da Justiça do Trabalho em matéria criminal." (cf. Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 12ª edição, Lumen Juris, 2009, p.259). A ausência de intimação para a interposição de recurso contra a decisão que declina da competência não gera nulidade processual nem ocasiona prejuízo ao indiciado Marcos Dimes de Oliveira Santos, eis que pendente o pronunciamento da instância ad quem, qual seja, a Justiça Federal, sobre a competência para a apuração do fato e processamento do feito. Remanescendo dúvida quanto à competência da Justiça Federal, razão pela qual o Ministério Público Federal promoveu novas diligências a fim de formar sua opinio delicti (fls. 581 e 584), e este juízo, inclusive, determinou a suspensão do cumprimento das medidas cautelares impostas pelo juízo estadual, até que se defina a competência para processamento do feito (fls. 607). Posto isto, indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual e determino o aguardo das diligências realizadas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007048-59.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI

Vistos.

Designo a data de 23/03/2017, às 14h00min, para audiência de interrogatório do réu CARLOS MANOEL DE CARVALHO, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para que compareça na data e hora acima designados.

Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do(a) ré(u)(s).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para transferências dos valores pagos pelo réu JOÃO ISQUERDO, nos mesmos moldes da decisão de fls. 473v.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003518-13.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 74). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos. Ressalte-se que o valor faltante de R\$ 900,00 foi devidamente comprovado pelo réu às fls. 136/137. Juntada folha de antecedentes dos réus às fls. 10/16. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 124/126). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004505-15.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES E ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos. RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nos artigos 297, caput e 297 c/c 304 (duas vezes em continuidade delitiva) c/c artigo 20, 2º e 29; e artigo 171, 3º, todos do Código Penal; e ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, consoante os fatos que seguem. 1. DO USO DE DOCUMENTO FALSO COMETIDO POR RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES Consta da denúncia que em data incerta no ano de 2005, Raquel Brossa Prodossimo Lopes determinou, com consciência e vontade, que pessoa desconhecida falsificasse documento público, qual seja, uma declaração médica com a assinatura falsa do médico José Giovane Ribeiro de Oliveira, fazendo constar que Eduardo Pereira de Souza, cliente de Raquel, apresentava doença psiquiátrica. Em 18/01/2006 e 24/01/2006, Raquel determinou, com consciência e vontade, que Eduardo agisse em erro de tipo ao apresentar o documento falso, apresentando-o aos médicos do INSS por ocasião da perícia agendada no NB 31/502.688.755-0. Em 2005, Eduardo Pereira de Souza passou a apresentar sintomas depressivos em virtude do falecimento do seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 331/552

irmão e de sua mãe. Compareceu a uma agência do INSS buscando informações sobre como obter um benefício por incapacidade. Nessa ocasião foi abordado por um homem que lhe deu o cartão do escritório de Raquel Brossa Prodossimo Lopes. Eduardo esteve no escritório de Raquel Brossa Prodossimo Lopes que o orientou a submeter-se a um exame médico com pessoa não identificado, numa clínica em Diadema. Eduardo compareceu ao escritório do suposto médico, que acreditou tratar-se de psiquiatra, e lá foi elaborado um atestado falso em receituário com o timbre do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, que faz parte da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, uma autarquia federal. No atestado falso foram descritos sintomas psiquiátricos, incapacidade laborativa e social e mencionado o uso de rivotril e neopretil. Foi aposta a assinatura falsa do médico José Giovanne Ribeiro de Oliveira - CRM 103.148 (fl. 31 - Peças de Informação 1.31.011.000402/2010-21). Em 02/12/2005, Eduardo protocolou pedido auxílio-doença na Agência da Previdência Social de São Paulo-Centro, sob o n. NB 31/502.688.755-0. Em 18/01/2006, Eduardo, acompanhado por uma tia, submeteu-se a perícia médica com a médica-perita Adriana Cociolito Castillo, ocasião em que apresentou o atestado falso. A perita, analisando a documentação e os sintomas apresentados por Eduardo, concluiu pela incapacidade laborativa e designou nova perícia para o dia 18/04/2006. Em 24/05/2006, compareceu Eduardo a nova perícia para a manutenção do auxílio doença, desta vez com o perito Paulo de Belardo Monteiro Jearete, ocasião em que foi novamente apresentado o atestado médico falso. Diante do atestado e dos sintomas de Eduardo, o perito concluiu pela incapacidade, fixado o término para 31/10/2006. Eduardo recuperou-se do estado depressivo antes de 31/10/2006. Raquel Brossa Prodossimo Lopes insistia para que Eduardo tentasse se aposentar por invalidez, porem Eduardo discordou, deixando o benefício se encerrar, sem requerer prorrogação e voltou a trabalhar.

**2. DO ESTELIONATO COMETIDO POR RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES** No período de 22 de maio de 2005 a 30 de março de 2006, na agência da previdência social de SBCampo, Raquel Brossa Prodossimo Lopes manteve em erro o INSS e nesse período obteve para si, vantagens ilícitas, consistentes em pagamentos indevidos de mensalidades do auxílio-doença de titularidade de Rosângela da Silva, mediante fraude. Essa consistiu no uso de documentos falsos de Rosângela, sem a sua anuência, e também na simulação de doença mental, em prejuízo aos cofres da previdência social. Por indicação de terceiros, Rosângela da Silva, em 2004, procurou emprego no escritório de Raquel Brossa Prodossimo Lopes, localizado em Diadema. Rosângela recusou uma vaga de recepcionista oferecida por Raquel. Como Rosângela possuía uma carteira de trabalho e previdência social em branco, Raquel propôs a ela então o recebimento fraudulento de benefício previdenciário no valor de dois mil reais. Em contrapartida, Rosângela deveria pagar a Raquel o valor de seis mil reais. Rosângela não concordou em participar da fraude, porém Raquel Brossa Prodossimo Lopes recusou-se a devolver a carteira de trabalho e previdência social e outros documentos pessoais de Rosângela. Raquel Brossa Prodossimo Lopes, fazendo uso dos documentos e dados de Rosângela, providenciou a simulação de vínculo empregatício fictício de Rosângela, forjando qualidade de segurada e salários de contribuição, a fim de postular benefício por incapacidade na esfera administrativa. Raquel Brossa Prodossimo Lopes providenciou a anotação falsa de vínculo empregatício na carteira de Rosângela, na empresa Auto Moto Escola Lions Ltda, com início em 09/01/2001 que não teria se encerrado até a data dos fatos; assim como a inserção falsa de algumas contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais, feitas no CNPJ 67.349.241/0001-11, que na verdade esta em nome da empresa Padovan Com e Ser de Ferragens e Ferramentas Ltda. Além disso, Raquel Brossa Prodossimo Lopes providenciou dois requerimentos de benefícios de incapacidade, com a assinatura falsa de "João Milton Gonçalves" - RG 10.251.001-X, pessoa que não existe, como representante legal da empresa Auto Moto Escola Lions Ltda. Com o escopo de demonstrar a incapacidade do requerente, Raquel Brossa Prodossimo Lopes obteve a documentação médica espúria, consistente no atestado médico falso (fl. 34), elaborado em papel timbrado do Hospital São Paulo, da Escola Paulista de Medicina que faz parte da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), - autarquia federal. O falso atestado médico datado de 01/07/2005 indica que Rosângela está em tratamento no Hospital São Paulo, sem melhora, e que faz o uso de medicamento, e teria sido assinado por Alexandre Vasconcelos - CRM 64.426 (fl. 34 - Peças de Informação 1.34.011,000408/2010-07). Protocolado o requerimento de benefício de auxílio doença NB 31/514.162.713-2 em 09/05/2005, instruído com documentos espúrios. Em 08/07/2005 foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade do requerente, tendo havido o deferimento do benefício. Houve o pagamento do NB 31/514.162.713-2 até 30/03/2006, cessado por falta de interesse em dar continuidade às perícias de manutenção do benefício.

**3. DO ESTELIONATO COMETIDO POR ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS** No período de 11 de fevereiro de 2005 a 31 de julho de 2005, na Agência da Previdência Social de SBCampo, ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS, manteve em erro o INSS e obteve para si vantagens ilícitas consistentes em pagamentos indevidos de mensalidade do auxílio doença NB 31/506.699.227-4, mediante fraude consistente no uso de documentos de Odécio Brossa, sem a anuência desse, mediante a simulação de doença mental, tudo em prejuízo dos cofres públicos. Em 08/12/2004, Ana Lúcia Bacelar dos Santos, agindo como procuradora de Odécio Brossa, protocolou requerimento de benefício de auxílio- doença em nome Odécio Brossa, NB 31/506.699.227-4. Ana Lúcia Bacelar dos Santos, a fim de comprovar a incapacidade, providenciou documentação médica espúria destinada a simular a incapacidade para o trabalho (fls. 33 - apenso 1). O falso atestado médico datado de 05/01/2005, elaborado em papel timbrado do Hospital São Paulo, da Escola Paulista de Medicina que faz parte da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), portanto uma autarquia federal, indica que Odécio está em tratamento no Hospital São Paulo, sem melhora, e que faz o uso de medicamento. Teria sido assinado por Maurício Fernandes Lúcio - CRM 67.661 (fl. 33 - Peças de informação 1.34.011.000406/2010-18). Realizada perícia em 11/02/2005, pelo médico perito Francisco José de Oliveira Junior, ocasião em a pessoa que se apresentou como Odécio simulou problemas psiquiátricos e apresentou o atestado médico falso, tendo sido deferido o benefício por incapacidade - NB 31/506.699.227-4. Na perícia de manutenção do benefício em 24/05/2005, o médico perito Claudio Luiz Rodrigues Emilio, também concluiu pela incapacidade, mantendo o benefício. Cessado o benefício por incapacidade em 31/07/2005, pois atingido o prazo limite fixado na perícia anterior. Em uma nova tentativa de reativar o benefício, mediante agendamento de uma terceira perícia, realizada em 25/10/2005, o perito Marco Antonio Armentano descobriu a falsidade do atestado, concluiu pela incapacidade laborativa do requerente e encaminhou o referido atestado para sua chefia. Recebida a denúncia à fl. 151. Citadas as rés às fl. 165/166 e 287/288. Apresentadas as defesas preliminares às fl. 232/244 e 291/293. Mantido o recebimento da denúncia (fls. 295). Em audiência foram ouvidas cinco testemunhas comuns e procedeu-se ao interrogatório das rés (fls. 388/389). Alegações finais pela acusação e defesa (fls. 449/462, 464/472 e 487/491). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procede a pretensão punitiva. A materialidade delitiva dos três fatos distintos restou cabalmente demonstrada. No tocante ao fato 1, consta dos autos das peças informativas

1.34.011.000402/2010-21 o comunicado de resultado datado de 18/01/2006 - NB 502.688.755-0 em favor de Eduardo Pereira de Souza assim como os laudos médicos periciais fazendo referência ao relatório médico do Hospital São Paulo, atestado médico supostamente assinado por José Giovanne Ribeiro - CRM 103.148 e, principalmente, ofício da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina informando que o médico José Giovanne Ribeiro não atendia pacientes no Hospital São Paulo, bem como que Eduardo nunca fora atendido pela referida entidade. O relatório final do NB 502.688.755-0 demonstra que o benefício de auxílio doença foi deferido com base em atestado médico comprovadamente falso, pelo período de 02/12/2005 a 31/10/2006, gerando um prejuízo aproximado de R\$ 12.570,57 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). A utilização de documentação espúria consistente em atestado médico falso supostamente firmado por médico especialista, induziu em erro o INSS, que concluiu pela incapacidade e deferiu o benefício por incapacidade ao requerente. No que diz respeito ao fato 2, consta dos autos das peças informativas 1.34.011.000408/2010-07 o requerimento formulado do auxílio doença NB 514.162.713-2 em favor de Rosângela Silva, o suposto laudo médico assinado por Alexandre Vasconcelos - CRM 64.426, cujo CRM pertence a Jucimar Rago (fls. 88) e ofício da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina informando que o médico Alexandre Vasconcelos nunca fez parte do quadro clínico, assim como que Rosângela nunca fora paciente do hospital. O relatório final do NB 514.162.713-2 demonstra que o benefício de auxílio doença foi deferido com base em atestado médico comprovadamente falso, pelo período de 09/05/2005 a 30/03/2006, gerando um prejuízo aproximado de R\$ 6.767,84 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Houve comprovadamente a utilização de documentação espúria, consistente em falsos comprovantes de vínculo empregatício que lhe asseguravam condição de segurada, bem como o atestado médico falso, supostamente firmado por médico especialista, induziu em erro o INSS, que concluiu pela incapacidade e deferiu o benefício por incapacidade ao requerente. Quanto ao fato 3, consta dos autos das peças informativas 1.34.011.000406/2010-18 o requerimento formulado do auxílio doença NB 506.699.227-4 em favor de Odessio Brossa, o suposto laudo médico assinado por Maurício Fernandes Lúcio - CRM 67.661, e ofício da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina informando que o médico Maurício Fernandes Lúcio nunca fez parte do quadro clínico, assim como que Odessio Brossa nunca fora paciente do hospital. O relatório final do NB 506.699.227-4 demonstra que o benefício de auxílio doença foi deferido com base em atestado médico comprovadamente falso, pelo período de 08/12/2004 a 31/07/2005, gerando um prejuízo aproximado de R\$ 6.725,64 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A utilização de documentação espúria, qual seja o atestado médico falso, supostamente firmado por médico especialista, induziu em erro o INSS, que concluiu pela incapacidade e deferiu o benefício por incapacidade ao requerente. Ressalte-se, ainda, os depoimentos dos três médicos psiquiátricos, na condição de testemunhas comuns, Maurício Fernandes Lúcio, Alexandre Augusto Jatobá Vasconcelos e José Giovanne Ribeiro de Oliveira, que confirmaram em sede judicial, a não emissão dos atestados apresentados nos requerimentos administrativos perante o INSS, que nunca trabalharam nos hospitais e atestaram as falsidades das assinaturas apostas nos atestados médicos. Passo a análise da autoria delitiva. Depreende-se dos autos que, no tocante aos fatos descritos como 1 e 2, os elementos colhidos em sede inquisitorial não foram confirmados na colheita de provas realizadas em juízo. Com efeito, embora o depoimento prestado por Eduardo Pereira de Souza tenha fundamentado o oferecimento da exordial, é certo que esse não foi localizado a fim de ser ouvido em juízo. Por outro lado, a testemunha Rosângela da Silva, que chegou a ser ouvida em juízo, apenas confirmou ter conhecido Raquel a quem entregara cópias de seus documentos e sua CTPS em branco. Contrariamente ao que havia declarado em sede policial, afirmou ter trabalhado na empresa "Auto Escola Lins" mas que não se preocupou em obter de volta seus documentos pessoais. Ressalte-se que mesmo após ter tido a oportunidade de ler seu depoimento prestado na fase inquisitorial, a fim de sanar as contradições encontradas, optou por manter a versão dos fatos apresentada judicialmente, deixando de atribuir a Raquel a conduta de postular fraudulentamente o benefício obtido em seu nome. A corré Raquel, interrogada em juízo, negou todos os fatos a ela imputados. Declarou não conhecer Rosângela da Silva e atribuiu a terceiros as condutas delituosas. Afirmou que sublocava duas salas de seu escritório, entre as quais a corré Ana Lúcia, e que nunca trabalhou na intermediação de requerimentos de benefícios previdenciários. O cotejo das provas produzidas na esfera policial e judicial não demonstraram cabalmente a conduta de Raquel no tocante aos fatos 1 e 2, razão pela qual a ação não merece prosperar nesse aspecto. Por sua vez, restou demonstrada a autoria delitiva de ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS no tocante ao delito descrito como fato 3. As provas colhidas na fase inquisitorial e confirmadas no curso da ação penal comprovam que ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS formulou requerimento de benefício por incapacidade, atuando como procuradora de Odécio Brossa, consoante documentação acostada às peças informativas 1.34.011.000406/2010-07 (fls. 28 - apenso I). Ouvido como testemunha, Odessio Brossa declarou que sua sobrinha Raquel Brossa Prodozimo Lopes lhe indicou Ana Lucia Bacelar dos Santos para ajudá-lo no requerimento de aposentadoria. Declarou, ainda, que depois de encontrar-se com Ana, entregou-lhe seus documentos e CTPS. No mais, negou haver requerido benefício por incapacidade ou ainda ter se consultado com médico psiquiatra ou se submetido à perícia perante o INSS, sugerindo que alguém teria se passado por sua pessoa no requerimento do NB 31/506.699.227-4. No interrogatório judicial, ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS, afirmou que trabalhava com Raquel, na condição de sua empregada. Que tanto ela quanto Raquel realizavam atendimentos a clientes, atuando como procuradores dos benefícios, acompanhando-os ao INSS. Declarou que Raquel conhecia alguns médicos que vendiam atestados e relatórios médicos falsos, sendo que alguns foram por ela retirados a pedido de Raquel. Por fim, confessou estar plenamente ciente da falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de benefício previdenciário objeto da presente ação. Restou suficientemente demonstrado o estelionato previdenciário praticado por ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS, que na qualidade de procuradora de ODESSIO BROSSA, apresentou requerimento instruído com documentos, sabidamente falsos, providenciados por si mesma ou por terceiro, com seu pleno conhecimento. Destarte, acolho a manifestação ministerial de fls. 462 e julgo parcialmente procedente a denúncia, para ABSOLVER RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO BROSSA, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de processo Penal e CONDENAR ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a presença de antecedentes criminais, porquanto não transitada em julgado sentenças condenatórias, sua conduta social e personalidade; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente



até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à ausência de provas atuais da situação econômica da ré. Ausentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º, do artigo 171, do CP, nos termos da Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça, resultando em 1 (um) ano e quatro meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45 e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 46, do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculto-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO ANA LUCIA BACELAR DOS SANTOS, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Defiro o requerimento ministerial formulado as fls. 462, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X NICOLA VOICI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da presente ação, pois a existência de ação anulatória de lançamento fiscal, por si, não tem o condão de suspender o curso da ação penal, pois, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, apenas a prova de que o débito tributário foi objeto de parcelamento pode produzir tais efeitos.

Assim, defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de alegações finais pelos réus.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3984**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001211-64.2005.403.6115** (2005.61.15.001211-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 50, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 22). Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 50), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.**

**Expediente Nº 3983**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002219-61.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Insiste o apelante/réu para que seja concedido efeito suspensivo ao seu recurso. Não é o caso, contudo, deste juízo se pronunciar a respeito, haja vista que referido pleito deve ser dirigido ao tribunal, conforme disposto no art. 1.012, 3º, I, do CPC.

Notícia o apelante/réu, ainda, o cumprimento da tutela liminar. Acerca disso, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, para ciência. Aguardem-se as contrarrazões do réu, ao recurso interposto pelo autor.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Int.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001079-21.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Apresentada contestação (fls. 99/102), replicou o MPF (fls. 105/112) e a FUFSCar manteve-se inerte (fls. 116vº).

A controvérsia da demanda diz respeito, basicamente, à conduta improba imputada ao réu, consistente na obtenção de vantagem patrimonial indevida, obtida em virtude do exercício de cargo/função que exercia junto à UFSCar, nos termos do art. 9º, XI, da Lei 8.429/92.

Consigno que as preliminares arguidas na contestação já foram alvo de apreciação pela decisão de fls. 88.

Nesse passo, saneio o feito. A questão controversa comporta a produção de prova documental, que as partes já tiveram a oportunidade de fazer (CPC, art. 434), assim como a produção de prova testemunhal, requerida de forma genérica pelo autor e pelo réu.

Pleiteia o réu, ainda, a quebra do sigilo bancário da conta 6.858-6, que seria destinada a manter um "caixa 2". Também afirma que o software que teria desenvolvido para a IES poderia ser comprovado pelas fichas de matrículas dos alunos referentes ao segundo semestre de 2005 e aos dois semestres de 2006, já que tinham por finalidade emitir aludidos documentos.

A contestação contém apenas acusações diversionistas que são impertinentes ao objeto do processo: a emissão pelo réu de notas de empenho em favor de sua mulher. A natureza deste questão se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **MONITORIA**

**0002565-12.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO RODRIGO SAVIO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 40, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação. Sendo o caso de citação por carta precatória, fica desde já autorizada a autora retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado em 10 dias. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000537-52.2006.403.6115** (2006.61.15.000537-7) - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND E COM LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelo C. STJ e C. STF, bem como de seus trânsitos em julgado (fls. 674-89).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-41.2012.403.6115** - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 24/25 foi anulada.

Portanto, cite-se a ré para contestar em 30 dias.

Outrossim, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002759-80.2012.403.6115** - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 335/552

## SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 357-82).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002497-62.2014.403.6115** - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde foi proferido o v. acórdão de fls. 76/80.

Ainda naquela instância, peticionou a CEF informando o cumprimento da condenação, referente aos danos morais e honorários sucumbenciais.

Dessa forma, altere-se a classe processual da presente ação para "Cumprimento de Sentença", bem como dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos promovidos espontaneamente pela CEF e requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001003-31.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FLAVIO BENINI - EPP X DULCINI S/A(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Cite-se o apelado FLAVIO BENINI - EPP para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, 1º e 1.010, 1º, ambos do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001357-56.2015.403.6115** - ANA PAULA GALVINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA MASSARI GALVINO

Pretende a autora a percepção de valores atrasados de pensão por morte NB nº 165.247.207-7, compreendidos entre 09/01/2012 (óbito do segurado instituidor) e 17/03/2014, já que lhe foi concedido o benefício em 18/03/2014.

Em contestação, o INSS não questiona a qualidade de dependente; aduz, contudo, não fazer a autora jus ao pleito, por ter requerido o benefício apenas 14/02/2014, portanto, após o prazo previsto no art. 364, "a", "1", da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

A corrê foi citada, porém ficou-se inerte.

A questão controversa diz respeito à matéria de direito, não admitindo a produção de prova oral ou pericial. Ademais, a prova documental a cargo da parte autora já foi produzida quando do ajuizamento da ação.

Desse modo, tornem os autos conclusos para sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003325-24.2015.403.6115** - YVONNE APARECIDA ANTONIA FERRI PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 32 foi anulada.

Portanto, cite-se a ré para contestar em 15 dias.

Outrossim, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003331-31.2015.403.6115** - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 45 foi anulada.

Portanto, cite-se a ré para contestar em 15 dias.

Outrossim, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003333-98.2015.403.6115** - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 33 foi anulada.

Portanto, cite-se a ré para contestar em 15 dias.

Outrossim, considerando a idade do autor, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-37.2016.403.6115** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X RONE ANTONIO MUNHOZ X JULIANA SARTORI MUNHOZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Considerando os pontos controvertidos à fls. 233; considerando que a participação em leilão depende da capacidade produtiva comprovável por documentos, por questão de procedimento, indefiro a prova técnica e oral. Acrescento, a respeito da questão técnica as partes trouxeram documentos elucidativos. A prova oral é impertinente à questão de mérito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000703-35.2016.403.6115** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-20.2016.403.6115** - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES(SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admito o empréstimo da prova requerido pela parte autora e a respeito da qual quedou-se inerte o réu, consignando que será sopesada em momento oportuno.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002771-55.2016.403.6115** - SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar (entre 02/01/1976 e 30/08/1981) e especial, em razão da insalubridade (1. 01/09/1981 a 12/06/1982; 2. 20/06/1983 a 18/04/1984; 3. 21/05/1984 a 23/06/1984; 4. 10/01/1985 a 14/03/1985; 5. 01/05/1985 a 15/03/1986; 6. 16/06/1986 a 19/09/1986; 7. 25/09/1986 a 10/02/1987; 8. 09/07/1987 a 18/04/1988; 9. 22/04/1988 a 16/05/1988; 10. 01/06/1988 a 12/10/1988; 11. 21/09/1988 a 19/04/1989; 12. 02/05/1989 a 13/12/1989; 13. 01/12/1989 a 23/10/1991; 14. 14/10/1992 a 10/05/1993; 15. 01/06/1993 a 15/10/1993; 16. 16/11/1993 a 03/12/1993; 17. 02/01/1994 a 29/10/1994; 18. 01/05/1995 a 30/12/1998; 19. 01/02/1999 a 04/07/1999; 20. 16/08/1999 a 19/11/1999; 21. 08/02/2001 a 25/01/2002; 22. 01/04/2002 a 13/11/2002; 23. 18/11/2002 a 12/12/2002; 24. 19/03/2003 a 07/07/2004; 25. 19/04/2004 a 09/02/2005; 26. 02/07/2005 a 12/12/2007; 27. 14/12/2007 a 07/05/2008; 28. 20/05/2008 a 25/03/2009; 29. 20/04/2009 a 20/02/2015 e; 30. 01/04/2015 a 27/07/2015).

O INSS contestou a ação, arguiu a prescrição quinquenal, requereu que seja o autor intimado a juntar cópia integral do processo administrativo, a fim de verificar se algum dos períodos pleiteados já foi reconhecido administrativamente e, no mérito, sustentou não haver nenhuma prova quanto ao período rural e, quanto aos períodos especiais, aduziu terem sido juntados aos autos apenas dois PP, referentes ao período compreendido entre 18/11/2002 e 12/12/2002, que não aponta exposição a nenhuma fator de risco, e entre 01/04/2015 e 27/07/2016, onde há menção à exposição à agentes herbicidas, sem, contudo, especificá-los.

O autor requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, que o réu exiba o processo administrativo referente ao NB 174.397.422-9, a expedição de ofícios aos empregadores mencionados em CTPS, para o fornecimento dos formulários e laudos técnicos, assim como perícia.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, caso tenha interesse o autor. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos supostamente laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo

pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Indefiro a prova pericial, pois não há razão fundada para desconsiderar os PPPs que a parte juntou.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: PA 2,10 a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; PA 2,10 b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; PA 2,10 c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmentemente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores. Diga a parte autora, em 15 dias, se tem interesse na oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o trabalho rural.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003825-56.2016.403.6115** - MARCIO ROBERTO PENZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, considerando os esclarecimentos do autor, corrijo o valor da causa para R\$ 116.355,12. Ao SUDP para as anotações. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, juntou o autor aos autos cópia de sua DIRPF/2016, de onde se observa que possui rendimentos médidos de cerca de cinco salário mínimos por mês. Em razão disso, indefiro o pedido. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se para contatar em 30 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004343-46.2016.403.6115** - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a parte autora, sucintamente, a declaração de quitação do FGTS dos ex-empregados listados de 1 a 15 às fls. 04 da inicial, sob o argumento de que referida verba trabalhista foi paga diretamente aos ex-empregados em razão de acordos trabalhistas, com o fim, ainda, de que seja possível à requerente obter o parcelamento do FGTS e multa de 40% dos empregados não listados na demanda. Apesar da demanda não ter por objetivo direto a obtenção de valores, considerando que o art. 292, II, do CPC dispõe que o valor da causa "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa"; corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 196.500,00. Consigno que a importância refere-se à soma dos valores pagos a título de FGTS e multa de 40% de FGTS aos ex-empregados Fátima, Sérgio, Alexandre Tácito, Sanderson, Yuri, Matheus, José Eliexer, Vítor, Maurício, Arineiza, Adenilton, Alexandre Luiz, Bruno, Alex e Alexandre Anselmo constantes nos termos de acordo de fls. 39/56. Ao SUDP para as devidas anotações.

Nessa esteira, concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento da diferença das custas devidas.

No prazo assinalado acima, promova o autor, ainda, a juntada de cópias da inicial da ação 0002700-87.2015.403.6115, distribuída à 2ª Vara Federal, a fim de que seja apurada eventual ocorrência de prevenção e litispendência.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000955-72.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-22.2014.403.6115 ( )) - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Pede a CEF a execução da sentença proferida nos autos.

Verifico que a única verba a ser executada refere-se à condenação em honorários sucumbenciais, cuja exigência é suspensa pela gratuidade deferida às pessoas físicas. Assim, concedo à CEF, prazo de 10 dias, para os fins do art. 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Havendo manifestação , venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003108-44.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115 ( ) ) - GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a perita a retirar os autos e entregar o laudo no prazo de 30 dias.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem a respeito.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002397-83.2009.403.6115** (2009.61.15.002397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

À vista da notícia nos autos de que as hastas públicas restaram infrutíferas (fls. 111-7), dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000191-62.2010.403.6115** (2010.61.15.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO

Considerando que o coexecutado José Orlando Figueiredo é proprietário de metade ideal do imóvel penhorado, defiro o pedido de fls. 89, a fim de corrigir a decisão de fls. 64 e fazer constar que a penhora por termo do imóvel de matrícula nº 82.728 recai apenas sobre metade ideal do imóvel.

Outrossim, nos termos do art. 842 do CPC, intime-se a esposa do coexecutado, Aparecida Janassi Figueiredo, para que, caso queira, interponha embargos de terceiro, no prazo legal.

Considerando que a penhora foi registrada (fls. 66), oficie-se ao CRI para retificação, conforme decidido acima..

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada às fls. 92.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002395-74.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel arguida às fls. 124/133.

Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001233-10.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA MARIA VIEIRA

Comprove a CEF a distribuição da precatória de fls. 58 junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002243-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$164.940,73 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 68/69) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Dê-se vista à exequente, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 87.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000361-58.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME X FELIPE GOMES LEITE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da devolução das precatórias sem cumprimento, devendo atualizar o endereço dos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 339/552

requeridos, observando que já houve diligência pela Secretaria pela busca de endereços nos sistemas disponíveis (fls. 66). Após, declinado endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000365-95.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 67<sup>v</sup>, requerendo em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001555-93.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME X SIMONE MARIA DA SILVA

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 82.726,54 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 40-2) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.  
Defiro o pedido de fls. 35, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000299-81.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X JOSE LUIZ SANGALETTI

Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, a distribuição da precatória de fls. 70.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003519-87.2016.403.6115** - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Não é o caso de mandado de segurança.

O impetrante entende que certos valores não podem ser desconsiderados pelo regime de não-cumulatividade, para obter crédito residual. O mérito envolve discussão, em contraditório, em que o delegado da RFB não tem legitimidade processual para desenvolver.  
Intime-se o impetrante a converter o MS em ação por proceimento comum, sob pena de indeferimento da inicial, em 15 dias.  
Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004335-69.2016.403.6115** - REGIOFORT DESCALVADO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME(SP355530 - JOANA ELIENE MOTTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Narra a parte autora que em razão de ter constado, quando da alteração do contrato social, equivocadamente, a atividade secundária "condomínios prediais", foi excluída do SIMPLES NACIONAL e, embora tenha sido promovida nova alteração contratual, excluindo-se aludida atividade, e retificados os dados perante a Junta Comercial e a Receita Federal, não foi possível o enquadramento da microempresa no SIMPLES NACIONAL. Pede, assim, que seja expedido alvará judicial, a fim de que a RFB "possa fazer a devida retroatividade no sistema desfazendo a exclusão, enquadrando a microempresa novamente no Simples Nacional".

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, pela narrativa da inicial depreende-se haver resistência da RFB em permitir que a parte autora opte pelo SIMPLES NACIONAL. Desse modo, o feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V).

Concedo, portanto, à parte autora, prazo de 15 dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo, haja vista que a Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Pública Federal e não detém personalidade jurídica, bem como recolher custas.  
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1234**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004100-05.2016.403.6115** - IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GUSTAVO MAREGA ODA X DIANA AMARAL MONTEIRO X NATHAN DIAS MARTINS

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Igor Augusto Negri Donini em face do pro Reitor Adjunto de Gestão de Pessoas e do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com pedido liminar, para investi-lo no cargo de tecnólogo em biotecnologia posto em disputa pelo edital de concurso UFSCAR n. 001/2016. Entende que, embora aprovado em 4º lugar, a única vaga lhe pertenceria, por ser o único candidato a ter a formação exigida pelo edital. Alega que os três candidatos que o precedem, inclusive o 1º colocado já nomeado, detêm formação discrepante com a exigida pelo edital. Considerando que o caso em tela envolve a esfera jurídica de terceiros, à fl. 66, foi determinado ao impetrante que adaptasse o procedimento para seguir o rito ordinário, posto que o caso demanda que se abra oportunidade ao contraditório. Foi também determinado ao impetrante/autor que nominasse como réus todos os que têm sua esfera jurídica afetada pela pretensão exposta nestes autos. O autor manifestou-se às fls. 67/68. É o que basta.

DECIDO. Como já fundamentado anteriormente, a pretensão do impetrante influi na esfera jurídica de terceiros, que, por sua vez, mantêm relação jurídica com a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Portanto, converto o mandado de segurança em ação pelo rito ordinário comum, devendo constar no polo passivo a pessoa jurídica e as partes indicadas pelo impetrante. Excluem-se as autoridades coatoras. No que diz respeito à tutela provisória, é necessário demonstrar probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Há probabilidade do direito, ao menos neste exame liminar. O edital traz como requisito para o cargo de Tecnólogo/Biotecnologia o requisito "curso tecnológico em Biotecnologia" (fls. 10). Afirma o autor que os candidatos classificados no certame em posição superior a sua não apresentam tal requisito estabelecido em edital para investidura e empossamento no almejado cargo. O autor comprova possuir tal requisito (fl. 07) e traz indícios de que os demais candidatos não o possuem (fls. 51/63). Quanto ao risco ao resultado útil ao processo, é claro que a tutela entregue apenas ao final do curso processual seria tardia, pois quanto maior o lapso temporal decorrido, mais oneroso se tornará a todas as partes envolvidas um possível acolhimento da pretensão formulada pelo autor. Logo, a tutela de urgência tem lugar. Do fundamentado: 1. Ao Sedi para as alterações e anotações determinadas. 2. Defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão de futuros atos de nomeação, posse e exercício. Determino, ainda, que a ré UFSCAR informe nos autos o atual andamento do concurso em tela, em especial se o candidato já nomeado tomou posse e entrou em exercício no mencionado cargo. 3. Citem-se as partes réus para apresentação de resposta, no prazo legal. 4. Intime-se o autor.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3283**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004677-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2015.403.6106 ( )) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CELIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIEGO RODRIGUES AMANCIO(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO)

...III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, condeno os acusados EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CÉLIO BARBOZA PEREIRA, SÉRGIO BARBOZA PEREIRA e DIEGO RODRIGUES AMÂNCIO pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 171, 3º, c/c os artigos 14, II, 29 e 71, todos do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A - EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando apenas a culpabilidade: de ser normal à espécie; não poder ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação das condutas já permitem; presença de maus antecedentes criminais, tendo em vista que ele possui duas condenações criminais com trânsito em julgado e cumprimento da pena



imposta (fls. 96/98, 408 e 489/493), sendo que uma das condenações será utilizada para fins de maus antecedentes e a outra valorada como reincidência; nada há nos autos que a desabone sua conduta social; inexistem elementos suficientes para aferição de sua personalidade; motivos comuns aos crimes; circunstâncias normais; o crime de estelionato não apresentam consequências maiores em face da interrupção do iter criminis antes da consumação e, por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de os crimes terem como sujeito passivo o Estado. A.1 - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao crime de associação criminosa, que comina pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses. Na segunda fase da individualização da pena, verifico a agravante da reincidência (fls. 492), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há causas de aumento e diminuição de pena para este crime, razão pela qual a pena definitiva do crime de associação criminosa fica definida em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A.2 - DO ESTELIONATO CONTINUADO NA FORMA TENTADA Em relação ao crime de estelionato, que prevê pena em abstrato de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, verifico a agravante da reincidência (fls. 492), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O crime de estelionato possui causas de diminuição (tentativa prevista no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) e de aumento de pena (art. 171, 3º, do Código Penal, pois foi praticado contra a União Federal), por isso aplico, inicialmente, a causa de diminuição na fração mínima de 1/3 (um terço), pois o crime chegou muito próximo da consumação, obtendo a pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Aplico, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, qual seja, 1/3 (um terço), alcançando a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Sendo, por fim, aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), diante da existência concreta de 21 (vinte e um) vínculos empregatícios fictícios, aumento de 2/3 (dois terços) à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Somando-se, assim, as penas dos crimes de associação criminosa e de estelionato, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 3 (três) anos e 7 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 28/07/2016 (data do flagrante), tendo em vista a situação financeira do acusado. Embora a pena privativa de liberdade imposta a ele seja inferior a 4 (quatro) anos, por ser ele reincidente e possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. O réu não poderá recorrer em liberdade, por ser reincidente em crime doloso e possuir maus antecedentes criminais, o que demonstra seu envolvimento reiterado em condutas criminosas, e também evidencia a probabilidade de ele voltar a delinquir caso seja posto em liberdade. Além disso, diferentemente dos demais condenados, seu regime inicial de cumprimento de pena é fechado, de modo que, caso não haja reforma da presente sentença, ele deverá cumprir grande parte de sua pena ainda preso. Assim, entendo que deve ser mantida a prisão provisória do condenado para se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. B) CÉLIO BARBOZA PEREIRA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando apenas a culpabilidade: de ser normal à espécie; não poder ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação das condutas já permitem; presença de maus antecedentes criminais, tendo em vista que ele possui condenação criminal com trânsito em julgado e cumprimento da pena imposta (fls. 86/90, 405/406 e 481/485), que será valorada como reincidência; nada há nos autos que a desabone sua conduta social; inexistem elementos suficientes para aferição de sua personalidade; motivos comuns aos crimes; circunstâncias normais; o crime de estelionato não apresentam consequências maiores em face da interrupção do iter criminis antes da consumação e, por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de os crimes terem como sujeito passivo o Estado. B.1 - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao crime de associação criminosa, que tem cominada a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da individualização da pena, verifico a agravante da reincidência (fls. 492), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há causas de aumento e diminuição de pena para este crime, razão pela qual a pena definitiva do crime de associação criminosa fica definida em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. B.2 - DO ESTELIONATO CONTINUADO NA FORMA TENTADA Em relação ao crime de estelionato, que prevê pena em abstrato de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e multa de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, verifico a agravante da reincidência (fls. 492), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão. O crime de estelionato possui causas de diminuição (tentativa prevista no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) e de aumento de pena (art. 171, 3º, do Código Penal, pois foi praticado contra a União Federal), por isso aplico, inicialmente, a causa de diminuição na fração mínima de 1/3 (um terço), pois o crime chegou muito próximo da consumação, obtendo a pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Aplico, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, qual seja, 1/3 (um terço), alcançando a pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sendo, por fim, aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), diante da existência concreta de 21 (vinte e um) vínculos empregatícios fictícios, aumento de 2/3 (dois terços) à pena de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Somando-se, assim, as penas dos crimes de associação criminosa e de estelionato, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em 28/07/2016 (data do flagrante), tendo em vista a situação financeira do acusado. Embora a pena privativa de liberdade imposta a ele seja inferior a 4 (quatro) anos, por ser ele reincidente e possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto ser ele reincidente em crime doloso. O réu poderá recorrer em liberdade. C) SÉRGIO BARBOZA PEREIRA Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando apenas a culpabilidade: de ser normal à espécie; não poder ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação das condutas já permitem; presença de maus antecedentes criminais, tendo em vista que ele possui condenação criminal com trânsito em julgado e cumprimento da

pena imposta (fls. 73/77, 402/404 e 477/480), que será valorada como reincidência; nada há nos autos que a desabone sua conduta social; inexistem elementos suficientes para aferição de sua personalidade; motivos comuns aos crimes; circunstâncias normais; o crime de estelionato não apresenta consequências maiores em face da interrupção do iter criminis antes da consumação e, por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de os crimes terem como sujeito passivo o Estado.

C.1 - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao crime de associação criminosa, que comina pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses. Não há causas de aumento e diminuição de pena para este crime, razão pela qual a pena definitiva do crime de associação criminosa fica definida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

C.2 - DO ESTELIONATO CONTINUADO NA FORMA TENTADA Em relação ao crime de estelionato, que prevê pena em abstrato de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, verifico não existirem agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. O crime de estelionato possui causas de diminuição (tentativa prevista no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) e de aumento de pena (art. 171, 3º, do Código Penal, pois foi praticado contra a União Federal), por isso aplico, inicialmente, a causa de diminuição na fração mínima de 1/3 (um terço), pois o crime chegou muito próximo da consumação, obtendo a pena de 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Aplico, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, qual seja, 1/3 (um terço), alcançando a pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sendo, por fim, aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), diante da existência concreta de 21 (vinte e um) vínculos empregatícios fictícios, aumento de 2/3 (dois terços) à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 1 (um) ano e 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Somando-se, assim, as penas dos crimes de associação criminosa e de estelionato, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em 28/07/2016 (data do flagrante), tendo em vista a situação financeira do acusado. Fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), sendo uma de multa na quantia de 10 (dez) salários mínimos e outra de prestação pecuniária na quantia de 01 (um) salário mínimo mensal pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a(s) entidade(s) beneficiada(s). Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade.

D) DIEGO RODRIGUES AMÂNCIO Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando apenas a culpabilidade: de ser normal à espécie; não poder ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação das condutas já permitem; ausência de maus antecedentes criminais (fls. 82/83, 407 e 486/488); nada há nos autos que a desabone sua conduta social; inexistem elementos suficientes para aferição de sua personalidade; motivos comuns aos crimes; circunstâncias normais; o crime de estelionato não apresenta consequências maiores em face da interrupção do iter criminis antes da consumação e, por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de os crimes terem como sujeito passivo o Estado.

D.1 - DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao crime de associação criminosa, que tem cominada a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano de reclusão. Para este crime não vislumbro agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual condeno o réu a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão.

D.2 - DO ESTELIONATO CONTINUADO NA FORMA TENTADA Em relação ao crime de estelionato, que prevê pena em abstrato de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, fixo a PENA-BASE em 1 (um) ano e multa de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da individualização da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. O crime de estelionato possui causas de diminuição (tentativa prevista no art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal) e de aumento de pena (art. 171, 3º, do Código Penal, pois foi praticado contra a União Federal), por isso aplico, inicialmente, a causa de diminuição na fração mínima de 1/3 (um terço), pois o crime chegou muito próximo da consumação, obtendo a pena de 8 (meses) de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Aplico, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, qual seja, 1/3 (um terço), alcançando a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Sendo, por fim, aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), diante da existência concreta de 21 (vinte e um) vínculos empregatícios fictícios, aumento de 2/3 (dois terços) à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa para 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Somando-se, assim, as penas dos crimes de associação criminosa e de estelionato, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 28/07/2016 (data do flagrante), tendo em vista a situação financeira do acusado. Fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), sendo uma de multa na quantia de 10 (dez) salários mínimos e outra de prestação pecuniária na quantia de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensalmente pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a(s) entidade(s) beneficiadas. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, ou seja, na base de (um quarto) para cada um. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Expeça-se alvará de soltura apenas em favor de CÉLIO BARBOZA PEREIRA e SÉRGIO BARBOZA PEREIRA, devendo o condenado EMERSON PEREIRA DE OLIVERIA ser mantido preso. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2520**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006645-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAICON TIAGO BIFF SEVERO(PR065118 - ROGERIO NOGUEIRA)**

Os autos encontram-se à disposição da defesa para ciência do laudo pericial juntado. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

**Expediente N° 2521**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-64.2014.403.6106 - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME**

Manifeste-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, acerca da informação contida na decisão de fls. 148, na qual consta que vendeu o imóvel, objeto desta ação a terceiro, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o Juízo Deprecado para aguardar manifestação deste Juízo, após a manifestação ou não da Parte Autora. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 10392**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.**

**CARTA PRECATÓRIA N° 406/2016**

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requerido: EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ, RG.45.544.067 SSP/SP, CPF/MF 083.622.366-71, residente e domiciliado na Estrada Vicinal STS A A Valle, 50 Km, nº 10, zona rural, CEP.: 15.180-000, ou na Rua Francisco Martins Silva, nº 567, Cohab, CEP.: 15.1800000, ambos na cidade de Sebastianópolis do Sul/SP.

DÉBITO: R\$ 19.597,33, posicionado em 16/09/2014.

Fl 79: DEPRECO à COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a:

1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2009/2009, placa HTD 6188, RENAVAM 00121334538, e o DEPÓSITO em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916.68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitada pela CEF e que poderá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdeleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF, Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br.

2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intime-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0001360-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados; a cumulação dos índices de correção monetária e comissão de permanência; a existência de cláusulas abusivas, a incidência de taxas não pactuadas, entre outros.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

Destarte, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista às partes para apresentação de razões finais no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-74.2016.403.6106** - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1626/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM.

Autora: SUELI VILELA DE FREITAS.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Trata-se de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria especial.

Ocorre que, o referido pedido foi abarcado pela ação anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Remetidos os autos à 2ª Vara desta Subseção, em razão da prevenção apontada, os autos foram devolvidos a este Juízo sob a fundamentação de que a demanda anterior já fora julgada, restando pendente de recurso junto ao TRF3, não havendo razão para reunião dos feitos para julgamento simultâneo. Admite, portanto, a identidade das partes, da causa de pedir e pedido.

Conforme decisão de fl. 93, entendo que o pedido em questão tem identidade de partes, causa de pedir e pedido com o veiculado nos autos da ação sob o rito ordinário 0008941-17.2009.403.6106.

Observo que a situação em questão se enquadra na hipótese de continência, posto que o pedido feito nestes autos abarca a ação anteriormente ajuizada na 2ª Vara, haja vista que o benefício que pretende ver restabelecido fora objeto de concessão por aquele Juízo. A prevenção não se confunde com a CONEXÃO, CONTINÊNCIA, LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA, mas tão somente com o juízo que primeiro apreciou a demanda, cujo objeto se quer novamente ver apreciado, ainda que sob outra roupagem, ou em decorrência da ação anterior ou de alteração da situação fática ou jurídica anterior. Trata-se, portanto, de fato jurídico decorrente do princípio do juiz natural.

Aliás, a regra do artigo 286 e incisos do CPC, trata, justamente, do reconhecimento da prevenção do juiz natural, evitando-se a alteração do julgador natural, com base em nova ação, mesmo nos casos em que apenas revestida de outra "roupagem".

Portanto, entendo configurada a competência do Juízo da 2ª Vara desta Subseção para apreciação da presente demanda, SUSCITANDO Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como ofício eletrônico, que deverá ser instruído com a cópia integral dos autos.

Cumpra-se

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007249-36.2016.403.6106** - ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1564/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM.

Autora: ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO.

Trata-se de ação previdenciária visando ao restabelecimento de benefício. Assevera a autora que obteve o benefício de aposentadoria em razão de sentença proferida nos autos do processo 0004269-63.2009.403.6106, que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção e que, posteriormente, foi cassado pelo INSS, com a consequente cobrança dos valores até então recebidos.

Remetidos os autos à 1ª Vara desta Subseção, em razão da prevenção apontada às fls. 15/24, os autos foram devolvidos a este Juízo sob a fundamentação de que os objetos são distintos. Admite, portanto, a identidade das partes, da causa de pedir e similitude e/ou correlação dos pedidos de ambas as demandas, limitando-se a dizer que o objeto seria distinto.

Observo que a situação em questão se enquadra na hipótese de continência, posto que o pedido feito nestes autos abarca a ação anteriormente ajuizada na 1ª Vara, haja vista que o benefício que pretende ver restabelecido fora objeto de concessão por aquele Juízo. A prevenção não se confunde com a CONEXÃO, CONTINÊNCIA, LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA, mas tão somente com o juízo que primeiro apreciou a demanda, cujo objeto se quer novamente ver apreciado, ainda que sob outra roupagem, ou em decorrência da ação anterior ou de alteração da situação fática ou jurídica anterior. Trata-se, portanto, de fato jurídico decorrente do princípio do juiz natural.

Aliás, a regra do artigo 286 e incisos do CPC, trata, justamente, do reconhecimento da prevenção do juiz natural, evitando-se a alteração

do julgador natural, com base em nova ação, mesmo nos casos em que apenas revestida de outra "roupagem".  
Portanto, entendo configurada a competência do Juízo da 1ª Vara desta Subseção para apreciação da presente demanda, SUSCITANDO Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente decisão como ofício eletrônico, que deverá ser instruído com a cópia integral dos autos.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003902-97.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106 ( ) ) - PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência da baixa às partes.

Considerando-se que o feito principal, processo 0002897-40.2013.403.6106 foi remetido ao arquivo na condição de sobrestado, arquivem-se estes autos, até 31/12/2018, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006055-98.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-09.2016.403.6106 ( ) ) - GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-44.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Ofício nº 1627/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0004397-44.2013.403.6106

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EXECUTADOS: OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO E OUTRO

Fls.128: Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia das decisões de fls.41 e 94.

Após, aguarde-se o retorno da respectiva carta precatória (nº 247/2016).

Sem prejuízo, considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente EMGEA, para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 dias.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico:

[sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000090-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2016.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executados: C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES ME/OUTRO.

Certidão de fl.216: Depreco à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a intimação do executado Carlos Alberto de Macedo das Hastas Públicas Unificadas, abaixo designadas, ocasião em que o executado deverá ratificar o encargo de depositário.

Considerando a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas, da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado à fl. 199, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 24/05/2017 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a

primeira praça; e o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Por fim, cumpra-se também no tocante à Arisp.  
Intime-se o executado e demais interessados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000325-09.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SANDRA KARINA BREDARIZZATI - ME X SANDRA KARINA BREDARIZZATI X GUSTAVO TRINDADE RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002535-33.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls. 165/190: Abra-se vista à exequente acerca da pesquisa efetivada.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Sem prejuízo, desansem-se estes autos do processo 0006082-81.2016.403.6106.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008616-95.2016.403.6106** - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o objeto da execução, bem como a ação original que deu ensejo ao título da presente execução, necessária a inclusão da União Federal e do Banco Central no polo passivo do feito. Demais disso, conforme se constata, a ação civil pública condenou o Banco do Brasil, o BACEN e a União Federal, de forma solidária, ao pagamento das diferenças apuradas.

Promovam os exequentes, no prazo preclusivo de 15 dias o aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 114, Parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009492-07.2003.403.6106** (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X GRACINDA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE SANTOS BARBOSA X JEFFERSON SANTOS BARBOSA X LARI BARBOSA JUNIOR X LEVY BARBOSA JUNIOR(SP103708 - FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI)

OFÍCIO Nº 1633/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

PROCEDIMENTO COMUM.

Exequente: UNIÃO FEDERAL.

Executado: BARBOSA E CIA LTDA/OUTROS.

Fl. 923: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da CEF, requisitando a conversão dos valores depositados na conta judicial 005.00018959-0 em renda federal- código da receita DARF 2864. Requisite-se, ainda, que após efetivada a conversão, uma via da referida guia seja encaminhada a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a juntada da guia, vista à exequente.

Após, aguarde-se os depósitos subsequentes.

Intime(m)-se.

**Expediente Nº 10395**

**DESAPROPRIACAO**

**0005011-78.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MARIA IRENE VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ADILSON LUIZ VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono dos requeridos, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/12/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005609-76.2008.403.6106** (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILIO RODRIGUES TELES E SP337354 - VALDECIR SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA PELEGRINI IFANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/12/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103

AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625, EDERKLA Y BARBOSA ITO - SP193352, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO nestes autos, a ser realizada no dia 31.01.2017, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**SãO JOSé DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2016.**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-11.2016.4.03.6103



IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO, RODRIGO SANTOS SPINARDI, OTAVIO AUGUSTO SABOIA DE MADUREIRA, RODRIGO DA CRUZ DINNIES, DANIEL MORATA PERIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAF - PR60155 Advogados do(a)

IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAF - PR60155 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAF - PR60155 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAF - PR60155 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAF - PR60155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo, sem cumprimento do determinado na decisão de fls. 51/55, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3- Cumprido, prossiga-se conforme decisão acima referida.

4- Decorrido o prazo in albis, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-07.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: VALDEMIR CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante busca o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB42/155.489.290-0.

O termo de prevenção global (fl. 114) apontou o processo nº 00037676920154036121. Foi juntada cópia da sentença proferida naquela sede e da movimentação processual (fls. 117/118).

Verifico, no caso, a possibilidade de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.



**Expediente Nº 3159**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0403446-58.1994.403.6103** (94.0403446-0) - CLEUZA MARIA PINTO X CLEVERSON DE OLIVEIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CRISTIANO DE CASTILHO X CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR X DALE MARTIN SIMONICH X DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN X DARCY GRILO DE PAIVA X DARCY PAULO BARBOSA X DARIO FARIA NEGRAO X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEICY FARABELLO X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X DORIVAL FORTUNATO DE SANT ANA X EDIS LUIZ COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS/INPE

Fls. 322/346: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019396-49.2015.403.6100** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem.

Ao SUDP para exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - 2 Zona Sul e inclusão do Gerente Regional do Trabalho de São José dos Campos, conforme solicitado no ofício recebido às fls. 206/207.

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, que servirá de contrafé para intimação da autoridade coatora supra referida (artigo 6º da Lei 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, intime-se o Gerente Regional do Trabalho de São José dos Campos, para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da redistribuição dos autos a este Juízo.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010588-95.2015.403.6119** - TRANSPORTADORA AJATO VALE LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 111/114.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005525-15.2016.403.6100** - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ao SUDP para retificação do polo passivo.

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, que servirá de contrafé para intimação da autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001905-83.2016.403.6103** - ELIAS TRAVERSIM(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 48/49: Ciência ao impetrante.

Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 42/43, parte final.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002348-34.2016.403.6103** - REINALDO GOMES DOS SANTOS(SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 103/111.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002443-64.2016.403.6103** - EDIVALDO DIAS PEREIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o impetrante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, sobre o recebimento dos valores relativos ao período de 01/11/2008 a 31/03/2015, nos termos da cota Ministerial de fls. 42, bem como para justificar se ainda remanesce seu interesse no prosseguimento no feito, haja vista aparente falta de interesse de agir superveniente.

Após, abra-se conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002596-97.2016.403.6103** - AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CHEFE SECCIONAL CONS REG ENG, ARQUITET E AGRONOMIA EST SP -S J CAMPOS (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 173/176, no qual o embargante impugna o resultado do julgado. Alega que houve omissão na sentença quanto à alegação de ser competente para o feito a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, bem como estar ausente na hipótese a prova do direito líquido e certo alegado e faltar fundamentação legal do ato administrativo impugnado (fls. 183/187). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO

COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Passo a julgá-los no mérito.Assiste razão em parte ao embargante, pois houve omissão na sentença quanto à alegação de competência da Justiça Federal de São Paulo para processamento e julgamento do presente mandado de segurança, sob o fundamento de que a autoridade que tem poder decisório, no caso, além de representação em juízo, é o Presidente do CREA-SP, lotado na cidade de São Paulo.Assim, acolho em parte os embargos de declaração para:a) reconhecer a existência de omissão no julgado e b) alterar a fundamentação da sentença, a fim de incluir o que segue:"Não merece prosperar a alegação de competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança, haja vista a legitimidade do Chefe do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia em São José dos Campos, para figurar como autoridade coatora, na medida em que, foi o responsável direto pelo indeferimento do registro profissional da impetrante, consoante se verifica às fls. 29/32.Ademais, atua em delegação de atribuições do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo.Aplica-se, no caso, a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal:Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.Assim, este juízo é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, haja vista que o ato coator foi praticado por autoridade que tem sede funcional em São José dos Campos."De outra parte, não houve omissão na sentença quanto à alegação de estar ausente na hipótese a prova do direito líquido e certo alegado e faltar fundamentação legal do ato administrativo impugnado. Tal irresignação possui cunho eminentemente infringente.Com efeito, o Juízo concluiu, de forma fundamentada, após análise da documentação acostada aos autos, pela procedência do pedido.Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Assim, os embargos de declaração devem ser apenas parcialmente acolhidos para integrar o julgado, a fim de constar a fundamentação acima referente à competência da Justiça Federal de São José dos Campos para processamento e julgamento da presente ação.No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00928/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002681-83.2016.403.6103** - RODE DE FREITAS BARBOSA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 79/82: Ciência ao impetrante.

Após, abra-se vista à AGU e ao Ministério Público Federal.

Torno sem efeito o determinado na sentença de fls. 73/74, parte final, haja vista ser a sentença de improcedência.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008227-22.2016.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cebrace Cristal Plano Ltda., com sede em Jacaré/SP, com o objetivo de afastar a incidência do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para assegurar o direito de compensar os tributos recolhidos a este título, afastando a possibilidade da prática, pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, de qualquer ato tendente a exigir valores devidamente compensados.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico em discussão, bem como recolha as custas processuais complementares.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009)..pa 1,10 Int.

#### **Expediente Nº 3165**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004393-11.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

Em sua peça de defesa, a ré requereu a revogação da liminar de busca e apreensão concedida, apresentando depósito judicial no valor de R\$ 12.493,53, inferior àquele cobrado pela instituição financeira (R\$ 34.024,51). Não conhecido o pedido à fl. 50, a ré petiona apresentando boleto bancário no valor de R\$ 8.449,12, que afirma ser o valor reconhecido pela autora como devido. Requer o levantamento do depósito judicial efetuado. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 52/55, em 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000039-36.1999.403.6103** (1999.61.03.000039-4) - ANTONIO RIVELLO DO CARMO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência. Conforme pesquisa ao Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor ANTONIO RIVELLO DO CARMO faleceu aos 24/03/2012. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante; 2. certidão de óbito; 3. certidão de casamento atualizada. 4. caso o inventário já estiver concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008894-28.2004.403.6103** (2004.61.03.008894-5) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000877-32.2006.403.6103** (2006.61.03.000877-6) - GUILHERMINO DEUSDETE DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006039-08.2006.403.6103** (2006.61.03.006039-7) - RUTH DELLAMONICA DA CONCEICAO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008522-06.2009.403.6103** (2009.61.03.008522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) ) - MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009430-63.2009.403.6103** (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 378/379: Mantenho a decisão de fl. 377, pois incumbe à parte autora diligenciar por seus próprios meios.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001723-10.2010.403.6103** - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003079-06.2011.403.6103** - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ao analisar os autos constato que na inicial há o requerimento de guarda de 4 (quatro) aves, sendo: 2 (dois) papagaios-do-mangue (amazona amazônica) e 2 (dois) periquitos-maracanã (aratinga leucophthalma), conforme descrito à fl. 18. Este Juízo deferiu a antecipação de tutela, e determinou a devolução das aves apreendidas, fls. 47/48. Contudo, o IBAMA informou a entrega de apenas 2 (duas) aves: periquitos-maracanã (aratinga leucophthalma), pois os as outras 2 (duas) aves, papagaios-do-mangue (amazona amazônica), foram encaminhadas ao Zoológico de Piracicaba (fl. 62). O Zoológico de Piracicaba foi oficiado para promover a devolução das 2 (duas) aves (fl. 86), papagaios-do-mangue (amazona amazônica), à autora, todavia não há nos autos qualquer resposta acerca do cumprimento pelo zoológico. Ao determinar a realização de perícia, este Juízo mencionou apenas os 2 (dois) papagaios, fl. 196. A perícia foi realizada conforme a decisão judicial, ou seja, nos 2 (dois) papagaios-do-mangue (amazona amazônica). Ao se manifestar, a procuradoria do IBAMA requereu que a autora informasse o paradeiro das outras 2 (duas) aves, periquitos-maracanã (aratinga leucophthalma). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao IBAMA, pois é possível constatar que as aves da espécie periquito-maracanã (aratinga leucophthalma) foram devolvidas à autora, conforme documento de fl. 62. Deste modo, manifeste-se a parte autora se está sob sua guarda as 2 (duas) aves da espécie periquito-maracanã (aratinga leucophthalma). Prazo de 5 (cinco) dias. Caso as aves estejam sob sua guarda, determino, desde já, a realização de perícia complementar nas 2 (duas) aves periquito-maracanã (aratinga leucophthalma) da mesma forma como determinado às fls. 196 e 199.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002577-33.2012.403.6103** - SILVANA PATELLA FASOLO X LOREDANA FASOLO DE MATOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls. 156/157: Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos.

A Agência da Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária.

Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 42/839762658.

Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006623-65.2012.403.6103** - LUCAS CARNEIRO FREITAS X DANIELA FREITAS SILVA X PATRICIA FREITAS DA SILVA X ALESSANDRA CARNEIRO FREITAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALINA CARNEIRO FREITAS(MG105783 - FATIMA BRACARENSE TRIMOULET E MG150615 - CRISTIANE FLAVIA DO NASCIMENTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual os autores requerem a concessão do benefício de pensão por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 354/552

morte, em razão do falecimento de seu avô.3. Verifico, inicialmente, que a autora Daniela Freitas da Silva já atingiu a maioridade, razão pela qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2017, às 17h, na sala de audiência desta Vara. 5. Insta consignar que caberá ao advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455, CPC. 6. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008807-91.2012.403.6103** - DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO X DANILLO DA SILVA FAUSTINO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082552 - ROBSON FLORES PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, consoante certidão de fl. 282, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000716-75.2013.403.6103** - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo a parte autora apresentado recurso adesivo, intime-se o réu para manifestar-se.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001493-60.2013.403.6103** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), bem como o laudo técnico juntado às fls. 51/52 não se refere ao período pleiteado. 2.3 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço e análise contributiva realizada pelo INSS. 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001549-93.2013.403.6103** - GERALDO MAJELA RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001908-43.2013.403.6103** - MARIA INES DA SILVA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JULIA DA SILVA FERREIRA X MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2017, às 16h, na sala de audiência desta Vara. 3. Insta consignar que caberá ao advogado da parte autora, bem como da corré, caso tenha interesse, diligenciar

para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455, CPC. 4. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-29.2013.403.6103** - JOSE ADAUTO CASTELARI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Tendo em vista a informação de que a parte autora diligenciou por duas vezes junto à empresa RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA para juntada do laudo técnico do período em que pretende o reconhecimento do tempo especial (fls. 126/128 e 131/134) sem obter resposta, deve a empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos e deverá diligenciar junto à empresa com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo. 4. No mesmo prazo junte a parte autora cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Cumprida a determinação do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social original(is). 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002898-34.2013.403.6103** - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005128-49.2013.403.6103** - MARIANA ANDRADE ZEURGO X PEDRO HENRIQUE ANDRADE ZEURGO X ELIZABETH HELEN DE ANDRADE PAIVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor Pedro Henrique de Andrade Zeurgo regularizar a sua representação processual, tendo em vista a obtenção da maioria civil.3. Após, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006716-91.2013.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP18687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fl. 466: Recebo a apelação interposta às fls. 435/451, somente no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos diretamente à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008393-59.2013.403.6103** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 356/552

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos. 3. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. 5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000621-11.2014.403.6103** - JOSE WALTER DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reconheço a existência de coisa julgada parcial com a ação de nº 0015532-65.2003.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/1997 a 20/12/2001. Conforme se verifica pela juntada da petição inicial e sentença proferida naqueles autos (fls. 113/127), o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c reconhecimento de tempo rural nos períodos de 27/06/1973 a 03/09/1977 e 05/09/1977 a 13/09/1979, bem como reconhecimento de tempo especial nos períodos de 09/10/1979 a 08/01/1988, 17/05/1989 a 03/06/1996 e de 01/04/1997 a 20/12/2001. A ação se encontra julgada e em fase de execução, consoante verifco pela consulta processual, a qual determino a juntada aos autos. Assim, dada a reprodução pela segunda vez do pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/04/1997 a 20/12/2001, o qual já foi apreciado naquele feito por sentença transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 337, 1º, 2º e 4º do CPC). Desse modo, o presente feito deve prosseguir apenas quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 17/05/1989 a 03/06/1996 e 21/12/2001 a 16/08/2008. 3. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001676-94.2014.403.6103** - JOAO BATISTA ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 77/80) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003097-22.2014.403.6103** - PAULO ROBERTO BRION(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A



Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-66.2014.403.6103** - CLOVIS FELIX DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004108-86.2014.403.6103** - ISAURA DE FATIMA PIRES FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos. 3. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. 4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar cópia integral do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço pelo INSS e análise contributiva, bem como cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005756-04.2014.403.6103** - CLEUZA PEREIRA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005812-37.2014.403.6103** - AMARILDO APARECIDO CRUZ(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-78.2014.403.6327** - JOSE ROSENDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício; 2.3 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3 - Cumprida a determinação acima, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-04.2015.403.6103** - EUBER DUTRA DA ROCHA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-91.2015.403.6103** - MARCELO MASTESON BORGES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída nestes autos. Contudo, deve a empresa Nestlé Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá diligenciar junto à empresa com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. Cumprida a determinação do item 3, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001179-46.2015.403.6103** - ARMANDO BATISTA MENDES(SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento

de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 15/17) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001305-96.2015.403.6103** - GERALDO SOARES DOS SANTOS NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Face ao interesse na tentativa de conciliação (fl. 59), determino sejam os autos remetidos à Central de Conciliações deste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-41.2015.403.6103** - JOSE ARIMATEA DA SILVA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS 8030, bem como qualquer documento idôneo que comprove a utilização de arma de fogo, durante o período de trabalho como vigilante, como curso de reciclagem, porte de arma, entre outros, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. 3. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. Fl. 90: Indefiro a realização de prova testemunhal, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015. 5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 6. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-69.2015.403.6103** - MARCOS HIGINO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-10.2015.403.6103** - DJALMA MATOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS e análise contributiva, bem como cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 3. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a

28/04/1995.4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002856-14.2015.403.6103** - MARCIO ELIAS DOS SANTOS BRAGA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos. 3. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 4. Fl. 60 verso: Indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista que a parte autora já anexou aos autos os laudos técnicos periciais de fls. 89/110 e 143/146. 5. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. 6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002945-37.2015.403.6103** - MANOEL DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 93/100, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, bem como para manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação. 3. Caso manifeste interesse na designação de audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. 4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003676-33.2015.403.6103** - VALDECIR PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 31/32) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3 - Cumprida a determinação acima, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-77.2015.403.6103** - JOAO NOEL DA CRUZ(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 361/552

pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, a fim de comprovar a atividade especial no período pleiteado. 2.3 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-63.2015.403.6103** - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 67 verso: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída nestes autos. Contudo, deve a empresa General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá diligenciar junto à empresa com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 3.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 3.2 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fl. 38) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 4 - Cumprida a determinação do item 3, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005723-77.2015.403.6103** - SEBASTIAO CLEMENTINO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 43/44, 48/49, 52 e 54) não informam os responsáveis pelos registros ambientais. 3 - Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006128-16.2015.403.6103** - HERALDO JULIO DE SOUZA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 149.239.059-0. No mesmo prazo, esclareça a parte autora quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial, atentando-se para o fato de que o período laborado na empresa Transvalor S/A (01/06/2000 a 30/09/2010) ultrapassa a data de concessão do benefício NB 149.239.059-0, em 03/02/2009, bem como tendo em vista o pedido formulado nos autos da ação 0001401-46.2008.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado, cuja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 362/552

documentação determino a juntada. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006302-25.2015.403.6103** - ADOLFO HILARIO MOREIRA JUNIOR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 2.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 2.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS e análise contributiva. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 5. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006563-87.2015.403.6103** - ISAC APARECIDO DA ROSA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial. 3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que o autor se encontra devidamente representado por advogada, legalmente constituída nestes autos. Contudo, deve a empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá diligenciar junto à empresa com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo. 4. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. A parte autora encontra-se representada por advogada, a qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. 5. Indefero a realização de perícia no local de trabalho do autor, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015. 6. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 6.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 6.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício; 6.3 - Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 26/27) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 7. Cumprida as determinações contidas nos itens 2 e 6, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006922-37.2015.403.6103** - HAROLDO JOSE OLIVEIRA SOARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido indicando claramente os agentes nocivos, haja vista o contido na petição inicial e nos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados ao feito (fls. 30/31, 32/33 e 36/37) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 5. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas

pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006923-22.2015.403.6103** - PAULO ROBERTO MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito à fl. 47 não informa o nível de ruído, bem como o PPP de fls. 48/50 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004511-84.2016.403.6103** - MARLI DA SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/229). Oficie-se o Comandante do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA para imediato cumprimento da tutela deferida. Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 216/233. Oportunamente, abra-se conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007427-91.2016.403.6103** - ALEXANDRE RODRIGUES DO REGO BARROS(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 137/144 - Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Mantenho a decisão de fls. 114/116 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação de defesa pela União Federal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007428-76.2016.403.6103** - DANILO DA COSTA FONSECA(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 122/128 - Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Mantenho a decisão de fls. 102/104 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação de defesa pela União Federal. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008406-53.2016.403.6103** - ADRIANA VALERIA DE OLIVEIRA SOARES X SILVIO ALVES SOARES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial e seja autorizada a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O

contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, razão pela qual difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Verifico que o contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula trigésima (fl. 29 verso). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, como no presente feito, pois os autores reconhecem na inicial que estão inadimplentes desde 2015, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial. Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta. Além disso, no Sistema de Amortização Constante - SAC, como previsto no contrato, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da tutela de urgência. Ademais é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o adiamento da ação às vésperas da realização do leilão. Conforme a documentação de fls. 35/53, o edital de leilão do imóvel foi publicado aos 21/11/2016, o que leva à conclusão de que o periculum in mora foi provocado pelos autores. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar: a) procuração em nome do coautor Silvio Alves Soares; b) planilha de evolução do contrato; c) certidão de matrícula atualizada do imóvel. 3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo (quinze dias), apresentar declaração de hipossuficiência firmada pelo coautor Silvio Alves Soares, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão. 7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003400-72.2016.403.6327** - MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 42/65 - Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos, nos termos da qual o feito deve prosseguir. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004320-48.2016.403.6100** - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES(SP349788 - WILSON LOURENCO DOS SANTOS) X SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de auxílio-transporte com base em valores atualizados de passagens do transporte público necessário ao deslocamento entre sua residência e local de trabalho. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, sobreveio decisão de declínio de competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 23). Foi concedida medida liminar, bem como determinado à impetrante a retificação do polo passivo (fls. 27/30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/43. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 51/54, onde aduz a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção como custos legis. Consoante certidão de fl. 56, a impetrante não cumpriu o determinado às fls. 27/30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A impetrante quedou-se inerte, não obstante instada a esclarecer a autoridade coatora, sob pena de cancelamento da liminar e indeferimento da inicial (fl. 30). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 27/30. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência da revogação da liminar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004183-57.2016.403.6103** - MOEMA ZANINOTO DOMINGUES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer autorização de liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 12). Foi concedida a medida liminar, bem como determinado à impetrante o recolhimento das custas processuais, regularização da representação processual e da petição inicial (fls. 29/30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/42. Consoante certidão de fl. 44, a impetrante não cumpriu o determinado às fls. 29/30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A impetrante quedou-se inerte, não obstante instada a cumprir as providências que lhe cabiam. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida às fls. 29/30. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência da revogação da liminar. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para ciência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002200-04.2008.403.6103** (2008.61.03.002200-9) - JULIO BELLI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003694-93.2011.403.6103** - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da informação de secretaria de fl. 135, determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, com relação aos cálculos apresentados às fls. 105/116, cuja concordância foi manifestada à fl. 125.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405661-65.1998.403.6103** (98.0405661-5) - BJP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BJP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação para a classe 12078 e para constar como exequente BJP Engenharia Comércio Prestação de Serviços e Representações Ltda.

Fls. 479/481: Verifico que a advogada Isabella Tiano (OAB/SP 154.058), regularmente substabelecida, à fl. 166, substabeleceu, sem reserva de poderes, ao advogado Gláucio Pellegrino Grottoli (OAB/SP 162.609), à fl. 232. Este, à fl. 291, substabeleceu sem reserva de poderes, ao advogado Rodrigo do Amaral Fonseca (OAB/SP 210.421).

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o procurador cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório e regularize a sua representação processual, se for o caso.

Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo manifestação, abra-se conclusão.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8315**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008025-50.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) ) - ANTONIO BENTO NETO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 28. Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 12 e 13, permanecendo cópia das mesmas nos autos, para posterior juntada nos autos principais nº 0009238-38.2006.403.6103.

Após o cumprimento da determinação anterior, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006227-83.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Cumpra-se a determinação de fl(s). 64, remetendo-se este feito ao INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004120-32.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-50.2014.403.6103 ( ) ) - RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA(SP335209 - VALERIA MAKUCHIN E SP283470 - AUGUSTA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl(s). 308/311. Defiro a devolução do prazo conforme requerido, que começará a fluir quando da publicação deste.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Fl(s). 317/329. Dê-se ciência à CEF.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007195-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA - ME X RUBIANE CRISTINA DE ALMEIDA MOTTA

Fl(s). 194. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009238-38.2006.403.6103** (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 320/321. Deixo de apreciar tendo em vista que o feito ainda não se encontra na fase do solicitação de pagamento de RPV/PREC. Tal pedido deverá ser feito em momento oportuno.

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 314.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009436-36.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Dê-se ciência à parte autora-exequente do documento e informação do INSS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003444-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência Conquanto o feito esteja concluso para sentença, verifico que não foi oportunizada a manifestação da executada para dizer se concorda, ou não, com o pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 96, em obediência ao disposto no 4º do art. 485 do CPC. Assim, intime-se a executada, através de seu advogado constituído à fl. 57, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado à fl. 96. Prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006634-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 49), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrá(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 368/552

Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.  
VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 9158**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008361-06.2003.403.6103** (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MBI INC(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X MBI INC X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP197227 - PAULO MARTON)

Tendo em vista a informação de fls. 463, verso, determino a publicação, com urgência, das fls. 450, decisão proferida em 24 de outubro de 2016.

Fls. 450:

Vistos etc. Fls. 437-439: a manifestação dos requeridos MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE e ISID ROSSI CHRISTOPHE contém alegações que não correspondem exatamente à verdade, já que foram intimados em 2014, por hora certa, das penhoras realizadas. A certidão da Sra. Oficial de Justiça bem descreve a suspeita de ocultação destes requeridos para que não fossem intimados pessoalmente da penhora (fls. 362-363). Portanto, se tiveram conhecimento apenas ficto dos fatos tratados nestes autos (o que se admite apenas para efeito de argumentar), isto decorreu de condutas atribuídas a eles próprios, não ao Juízo ou à exequente.

Acrescento que as alegações contidas na petição de fls. 437-438 estão relacionadas com uma possível nulidade da citação realizada na fase de conhecimento. Tal questão não se constitui em matéria própria da impugnação ao cumprimento da sentença ou de embargos à execução (que sequer existem a partir da vigência do CPC/2015), mas da ação de "querela nulitatis insanabilis", uma ação declaratória que não se submete a prazo ou forma predeterminada. Portanto, não é caso de deferir a devolução de prazo para "embargos". A falta de curador para réu citado por edital, por sua vez, é matéria de ação rescisória, não de embargos à execução (quando cabíveis) ou impugnação ao cumprimento da sentença.

Por tais razões, indefiro o requerido por MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE e ISID ROSSI CHRISTOPHE.

Considerando o alegado às fls. 440-442, determino seja expedido, com a máxima urgência, novo mandado de reavaliação do imóvel penhorado, devendo ser realizada uma manifestação circunstanciada a respeito das objeções apresentadas pelo terceiro interessado.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**Expediente N° 9156**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-57.2000.403.6103** (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

I - Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo ao exequente JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

II - Após, intime-se a UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça, no prazo de 30 dias úteis, impugnação aos cálculos apresentados, referentes a SUSETE DE ASSIS SANTOS (fls. 2499/2604) e JOSE DO NASCIMENTO SOUSA (fls. 2705/2828).

III - Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação às fls. 2610, vindo os autos conclusos a seguir.  
Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1378

#### EXECUCAO FISCAL

**0004166-80.2000.403.6103** (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Considerando que o veículo de placa CBO5060, objeto de indisponibilidade na presente execução fiscal, encontra-se apreendido pela autoridade policial desde 19 de abril de 2005, permanecendo desde então em pátio descoberto, sujeito a intempéries e forte deterioração, e que será levado a leilão para posterior descontaminação e compactação, conforme ofício de fl. 198, revelando-se inapto à garantia do Juízo, determino o cancelamento de sua indisponibilidade, liberando-o para alienação. Oficie-se com urgência à Delegacia Seccional de Polícia de Campinas. Após, rearquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 197.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004275-26.2002.403.6103** (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Primeiramente, providencie o executado a juntada das certidões atualizadas das matrículas imobiliárias nº 35.809 e 209.622. Após, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007902-04.2003.403.6103** (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 217. Primeiramente, aguarde-se o resultado dos leilões designados por este juízo e pela Justiça do Trabalho.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006599-03.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 60/64 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001780-86.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

KLAUSEG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 229/233, alegando omissão, nulidade por falta de juntada de cópia do processo administrativo, violação a diversos dispositivos legais, bem como desobediência aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, uma vez que indevidamente incluído o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Requer a revogação da decisão atacada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece dos vícios alegados. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será

alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos."TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005707-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E C(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 33.Feito isso, abra-se vista, com urgência, para que a exequente se manifeste acerca das alegações formuladas às fls. 43/45 e documentos às fls. 51/63.Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005688-83.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO ALMEIDA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento devidamente comprovado às fls. 27/28, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.No tocante ao pedido formulado às fls. 15/16, primeiramente comprove o executado a inclusão do seu nome nos cadastros do SPC/SERASA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-52.2004.403.6103** (2004.61.03.004508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5) ) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho de fl. 191 despensei estes embargos.

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

#### **Expediente Nº 1377**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007279-42.2000.403.6103** (2000.61.03.007279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELEIRO DO VALE COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE DE SOUZA X JESUINO DE SOUSA PORTO(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Fls. 257/259: Verifico pelo extrato juntado à fl. 265, que não consta a ordem de bloqueio por este Juízo, bem como os valores bloqueados. Ademais, o documento de fl. 266 indica valor diverso do apontado à fl. 252.Portanto, comprove a executada que os valores indicados no extrato BACENJUD de fl. 252 foram bloqueados na conta mencionada, por ordem deste Juízo.Outrossim, deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual, uma vez que ausente declaração de hipossuficiência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009507-43.2007.403.6103** (2007.61.03.009507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s)



por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003933-58.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO TEIXEIRA LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **Expediente Nº 1366**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008946-09.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-97.2010.403.6103 ( ) ) - FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando, em preliminar de mérito, a nulidade da CDA por inépcia e cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a falta de apresentação da memória de cálculo, impossibilita a análise de como se deu o arbitramento da multa aplicada, bem como que o critério utilizado foi baseado em premissas equivocadas. Por fim, argumenta que multa aplicada possui caráter confiscatório. A embargante apresentou impugnação às fls. 126/128. A cópia do processo administrativo está acostada às fls. 145/574. A embargante ofereceu réplica às fls. 578/580. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. INÉPCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Aduz a embargante que a petição inicial apresenta valores sem histórico da base de cálculo ou discriminativo do débito e que tal conduta implicaria em cerceamento de defesa. As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como o encargo legal de 20%, encontram-se discriminados, além do período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e multa, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, a Certidão de Dívida Ativa não se resume em apenas os números do auto da infração e do processo administrativo. Nesses termos, a CDA executada preenche exatamente os requisitos indicados no inciso II do artigo 2 da LEF, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Outrossim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que da análise do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que a embargante fora intimada, apresentando, inclusive, os recursos cabíveis. DA MULTA APLICADA. A embargante fundamenta seu pedido no fato de que a falta de apresentação de memória de cálculo impossibilita a análise da legalidade da multa. Afirma, também, que o critério utilizado pelo agente fiscal foi baseado em premissas equivocadas, o que por si só, invalidaria o auto de infração. Ocorre que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a

imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIACom efeito, as provas carreadas restringem-se ao processo administrativo, da qual o embargante teve ciência e inclusive apresentou impugnações, e que consta que os valores indicados possuem amparo legal, não havendo se falar em confisco. Portanto, não merece prosperar a alegação de que o critério utilizado foi baseado em premissas equivocadas, pois o embargante sequer indica o valor que entenderia correto ou apresenta planilha de cálculo, fundamentando seu pedido em alegações vagas. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000008-88.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-45.2013.403.6103 ( ) -

DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e a consequente extinção da execução fiscal. Para tanto, sustenta que as CDAs não contêm o requisito indicado no art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; que não houve lançamento pela autoridade administrativa competente, haja vista que a cobrança baseou-se, exclusivamente, nas declarações prestadas pelo contribuinte; que é indevida a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, além de ser indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por fim, requer a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 65/68, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo foi juntado às fls. 69/139. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 86/93. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. Não merece acolhimento a alegação da embargante de que a ausência da indicação do livro e da folha de inscrição seria hábil a macular o título executivo, pois além de seu defeito formal de pequena monta, não há demonstração da existência de qualquer prejuízo à embargante, o que é indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1153617 SC 2009/0022834-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2009) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. REQUISITOS DA CDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SUPOSTA FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. MERO DEFEITO FORMAL QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS, DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DO PERCENTUAL DA MULTA, DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI 11.941/09 EM RAZÃO DO VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS. 1 - Os artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: o nome do devedor e, em sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado; a data em que inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso; e a indicação do livro e da folha de inscrição. 2 - Os dois diplomas legais não exigem a apresentação de demonstrativo ou planilha de débito para a regularidade formal da CDA e a admissibilidade da execução fiscal, o que torna inaplicável o artigo 614, inciso II, do CPC, em razão da existência de norma específica para a execução fiscal, conforme a jurisprudência do STJ. 3 - Por outro lado, a falta de indicação do livro e da folha de



inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica o exercício do direito de defesa do executado, nem compromete a validade do título. 4 - Os embargos à execução são uma ação autônoma, devem ser devidamente instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações dos litigantes, de tal sorte que as partes devem arcar com eventual prejuízo que lhes venha causar a instrução deficiente do processo por ocasião do julgamento da apelação. Assim, por inexistir vedação legal ao desamparamento dos autos dos embargos à execução para a sua remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir a sua petição com cópia das peças do processo principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. 5 - No caso dos autos, a embargante não instruiu os embargos com cópia da Certidão de Dívida Ativa, o que impede que seja verificado concretamente se, conforme as alegações do recurso, o título executivo extrajudicial omitiu os nomes dos co-responsáveis, a indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, o percentual da multa de mora, o livro e a folha de inscrição, os dois últimos mero defeitos formais. 6 - A remissão prevista no artigo 11.941/09 não é aplicável no presente caso, já que a soma dos valores consolidados dos débitos inscritos em nome da embargante é superior a R\$ 392.000,00 (fls. 24/25), excedendo, portanto, o limite legal de R\$ 10.000,00. 7 - Apelação da embargante improvida. (TRF-2 - AC: 200751150001063)Data de Julgamento: 28/05/2013, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, )TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO, FOLHA DE INSCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, a simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.(TRF-4 - AG: 38335 RS 2009.04.00.038335-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 27/01/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/02/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, 5º DA LEI N.º 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C ART. 203 DO CTN. AUSÊNCIA PREJUÍZO. I - O art. 2o, 5o e 6o, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também improcedem as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorressem os alegados erros no título executivo, estes não trouxeram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstou a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserta na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos senão inscrevê-los em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado descompasso, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014)Ademais, no caso em análise, considerando que a exequente é a Fazenda Nacional, bem como que houve informatização da Receita Federal, não há que se falar em indicação do livro e folha da inscrição, ante a substituição dos livros físicos pelo sistema informatizado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. PRELIMINAR REJEITADA. REQUISITOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 1336, DO CC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.406/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada. II - Defeito formal que não compromete a essência do título executivo não exige a formação de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, em face do princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. Nulidade do processo, inclusive a execução fiscal, somente justificada quando houver prejuízo para o exercício de defesa do executado, porquanto o sistema processual brasileiro rege-se pela instrumentalidade das formas. III - Em face da informatização da Receita Federal, não há que se falar em livros de inscrição da dívida, bem como a menção destes na CDA. IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando

desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. (...) XV - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 21167 SP 2005.03.99.021167-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2009)Do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se, portanto, que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Nesse contexto, ressalte-se que também não merece acolhimento a alegação de que o encargo de 20%, estabelecido pelo Decreto Lei nº 1025/69 é ilegal e, portanto, indevido.Com efeito, em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementas nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido."AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177Também não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOEsta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus os requisitos.Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL Pleiteia a embargante seja reconhecida a nulidade das CDAs em razão de nelas ter sido incluído o ICMS na base de cálculo do IRPJ E CSLL. Quanto ao tema, o STJ entende que "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESP 200601238464). Referido crédito é benefício fiscal que, lançado na escrita contábil da empresa, importa em acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, assim, não há que se cogitar em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Sobre o tema, vejamos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363807 - 0005691 - 59.2013.4.03.6130, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319651 - 0005315-90.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCP. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000076-38.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-31.2013.403.6103 ( )) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PMO CONSTRUÇÕES LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fl. 90/93, alegando omissão. Requer seja reconhecida a ocorrência de decadência, por ser matéria de ordem pública, sobre a qual o Juízo devia se pronunciar de ofício. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Com efeito, houve apreciação de todas as questões suscitadas pela embargante, sendo a sentença irretocável. A decadência, que não foi alegada pela embargante em sua inicial, tampouco na manifestação sobre a impugnação, deveria ser apresentada, neste momento processual, por meio da via adequada, isto é, no processo executivo fiscal em que pretende seja reconhecida. Todavia, por questão de economia processual, passo a analisar a alegação, formulada em embargos de declaração, relativa à decadência. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao ano base/exercício 2002/2003, 2003/2004, e 2004/2005. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." No caso in concreto, entretanto, a constituição dos débitos deu-se com as declarações prestadas pelo contribuinte em 26/08/2009. A declaração feita pelo próprio contribuinte, de que existe a obrigação tributária, representa confissão da dívida, já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Assim, com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessa forma, não há dúvida de que, no caso em análise, diante da constituição dos débitos pela declaração prestada pelo contribuinte, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSENTES. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. (...) 5. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 376/552

devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 11. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 12. No caso vertente, trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança dos seguintes débitos: 1) IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/1997 e 31/01/2000, CDA n.º 80204060904-65; 2) IRPJ e respectiva multa, com vencimento em 29/01/1999, CDA n.º 80204060957-77; 3) CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/1997 e 31/01/2000, CDA n.º 80604105872-03; 4) COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 10/02/1998 e 15/02/2000, CDA n.º 80604105873-94; 5) PIS e respectivas multas, com vencimentos entre 14/02/1997 e 15/02/2000, CDA n.º 80704028133-53; os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração, não estando clara a data da efetiva entrega à Receita Federal, eis que não foi colacionada a estes autos, cópia de mencionadas declarações. A empresa foi citada em 02/08/2006 (fls. 34/120). 13. Não há como se aferir, de plano, a ocorrência da alegada prescrição, não bastando, para tanto, somente a juntada da certidão da dívida ativa. 14. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das alegações formuladas pela agravante, devendo as questões ser analisadas em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 15. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 26943 SP 0026943-54.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 12/09/2013, SEXTA TURMA, ) (sublinhei) Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007774-95.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103 ( ) ) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL  
Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 45..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008081-49.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103 ( ) ) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; bem como ocorrência de prescrição e decadência. Às fls. 97/101, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos, alegando, inclusive, a insuficiência dos bens penhorados para a garantia da dívida. O processo administrativo encontra-se às fls. 134/169. Às fls. 172/174, manifestação da embargante, em que se pretende que a embargada promova a exibição ordenada do PA. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fl. 70/72. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua executibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUNAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez

que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:"Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. TRIBUTARIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão a executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias.Por fim, saliente-se que o PA acostado às fls. 134/169 contém todas as informações necessárias à elucidação das questões aqui levantadas, não havendo se falar em omissão de informações.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA A dívida executada refere-se ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativa as competências de 04 a 05/2013, 11/2013 e 13/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 26/10/2013 e 26/04/2014 (fls. 134/169). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 29/09/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007366-70.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-37.2010.403.6103 ( )) - ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

ANA LUCIA LIMA SABINO E OUTRA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes movem a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alegam a prescrição para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 378/552

redirecionamento dos sócios, bem como a irregularidade de suas inclusões no polo passivo. A impugnação está às fls. 185/187, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial. A embargante ofereceu réplica às fls. 193/198. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de SIMPLES, relativa ao ano de 2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 30.05.2006 (fls. 188/190). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Verifico que o despacho de citação foi proferido em 15.02.2011, bem como que a ação executiva foi proposta em 03.12.2010, restando clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, e parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). No tocante ao pleito de intimação da embargada para que junte o procedimento administrativo, é certo que este, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS Pleiteiam as embargantes seja declarada a irregularidade do redirecionamento, em razão da prescrição, bem como pela ausência de requisitos legais para tanto. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido." REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido." REsp 911449 / DF. RECURSO ESPECIAL. 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 29, a não localização da empresa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". As ora embargantes, de acordo com os documentos acostados às fls. 63/93, possuíam poderes de gerência, sendo "sócios com poderes de administração", à época da dissolução irregular da empresa, fato que as tornam partes legítimas para responderem pelo débito. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento aos sócios, esta não merece amparo, uma vez que a citação da empresa executada foi realizada em 03.10.2011 (fl. 52), tendo a exequente formulado o pedido de redirecionamento em relação aos sócios em 11.10.2012 (fls. 60/61). A decisão que deferiu a inclusão foi proferida em 28.02.2013 (fls. 104/105) e as coexecutadas citadas em setembro e novembro do mesmo ano, não havendo que se falar em inércia da exequente, tampouco transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000025-56.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103 ) - PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. Providencie o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 379/552

embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do procedimento administrativo fiscal n 13884.601864/2012-39 a fim de comprovar as alegações formuladas na inicial. Feito isso, tornem os autos conclusos em gabinete.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007304-93.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-97.2014.403.6103 ( ) ) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

STATUS USINAGEM MECÂNICA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a irregularidade da indisponibilidade de valores efetuada nos autos da execução em apenso, uma vez que encontra-se em situação de iminente e irreparável prejuízo financeiro. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação no agravo de instrumento n 0009456-90.2016.403.0000, interposto em 19.05.2016 contra decisão exarada nos autos da execução fiscal n 0004159-97.2014.403.6103, em apenso, o qual teve seu provimento negado. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: "art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)". E, quanto aos litigantes, "Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. "Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido". (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias de fls. 44/73 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0004159-97.2014.403.6103, para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005188-85.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0) ) - META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Meta Administração de Bens LTDA- ME opôs embargos de terceiro contra a Fazenda Nacional, alegando, em resumo, que adquiriu, por escritura pública lavrada em 05.08.2014 o imóvel objeto da matrícula n 169.025 do CRI de São Paulo. Na referida escritura, figura dentre os quatorze vendedores, Felizardo Traversim Filho, coexecutado nos autos da EF n 0402589-07.1997.403.6103, em apenso. Informa que, por ocasião da outorga da escritura de venda e compra, não havia qualquer registro ou averbação na matrícula do imóvel que denotasse a existência de quaisquer ônus ou constrição. Busca, através dos embargos de terceiro, o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido bem imóvel. À fl. 40, decisão que deferiu a medida cautelar para determinar o cancelamento da indisponibilidade em relação ao bem imóvel descrito na matrícula n 169.025, face à garantia prestada pela embargante nos autos da execução em apenso. A embargada apresentou contestação às fls. 49/50, alegando, em síntese, ausência de comprovação da posse do bem e que a alienação ocorreu em evidente fraude à execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é cabível com fundamento no artigo 355, I do CPC, estando a matéria de fato comprovada através dos documentos juntados aos autos. Os embargos são procedentes. No caso concreto, os documentos juntados pela embargante comprovam as alegações de que o bem tornado indisponível já tinha sido excluído da esfera de disponibilidade do executado, tendo a escritura de compra e venda sido lavrada em 05.08.2014 (fls. 81/88), antes, portanto, do protocolamento da ordem de indisponibilidade, em 14.08.2014. Ainda, quando da aquisição do imóvel pela embargante, não havia qualquer constrição sobre o bem, conforme se extrai da própria escritura pública (item X) e do documento acostado à fl. 30. Nos termos do entendimento materializado na súmula 375 do C.STJ, a solução da lide está na demonstração da má-fé da embargante adquirente, elemento subjetivo que não se presume e que deveria ser demonstrado pelos embargados. Há que se reconhecer, objetivamente, a boa fé do adquirente, que se baseou em consulta à Central de Indisponibilidade realizada, pela autoridade notarial, no ato da lavratura da escritura de venda e compra e cujo resultado foi negativo, não havendo qualquer apontamento. No mais, é inverossímil acreditar que na venda do referido bem, em que participaram 14 (quatorze) alienantes, haveria conluio entre todos eles, visando beneficiar somente um, qual seja, o coexecutado Felizardo Traversim Filho, para que pudesse eximir-se de suas obrigações perante o Fisco. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a medida cautelar liminarmente concedida à fl.40 e determinar o levantamento, pela embargante, dos valores depositados à fl. 249 dos autos da execução em apenso, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem recurso, desansemem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004466-17.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402411-92.1996.403.6103 (96.0402411-6) ) - MARCOS VICENTE PASCALE(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL



Marcos Vicente Pascale opôs embargos de terceiro contra a Fazenda Nacional, alegando, em resumo, que é proprietário de metade ideal do imóvel de matrícula n 25.523 do 11 CRI de São Paulo, adquirido através de arrematação judicial realizada na Justiça do Trabalho, atingido por penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n 0402411-92.1996.403.6103. Pleiteia a suspensão do executivo fiscal e o cancelamento da constrição. Às fls. 60/61, decisão que deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender qualquer ato visando à realização de hasta pública em relação ao referido bem e suspendeu a execução em apenso. A embargada apresentou contestação à fls. 72, alegando, em síntese, ausência de comprovação da posse do bem e que a carta de arrematação se limita a indicar que o direito a propriedade da referida fração do imóvel foi adquirida pelo embargante em hasta, mas que haveria de propor ação no caso de recusa de entrega. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é cabível com fundamento no artigo 355, I do CPC, estando a matéria de fato comprovada através dos documentos juntados aos autos. Os embargos são procedentes. Comprovou o autor ter adquirido fração ideal do imóvel através de hasta pública promovida pela Justiça do Trabalho, conforme cópia da carta de arrematação acostada às fls. 92/93 e que nela consta que "a presente arrematação prevalece em detrimento das demais penhoras e declarações de indisponibilidade anteriormente averbadas junto a matrícula do imóvel n 25.523, do 11 Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo". A boa fé na aquisição está comprovada pelos documentos trazidos. Nesse sentido: Neste sentido : EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora - Bens imóveis adquiridos pelos embargantes em arrematação feita na Justiça do Trabalho - Anterior penhora realizada na execução promovida pelo banco embargado - Irrelevância - Eventual desrespeito à penhora realizada anteriormente que não poderia ser alegada em face dos embargantes - Preferência, ademais, do crédito trabalhista sobre o do embargado. Embargos procedentes - Recurso provido. (TJSP - Ap. nº 991.04.040.709-4 - São Paulo - 14ª Câmara de Direito Privado - Rel. Sebastião Thiago de Siqueira - J. 18.08.2010 - v.u.) Voto nº 16.406 EMBARGOS DE TERCEIRO - Penhora - Remoção de veículo que foi arrematado pelo embargante em ação trabalhista - Pretensão à devolução da sua posse - Eventual nulidade da aquisição do bem em hasta pública e suposta fraude, arguições despropositadas em sede de defesa de embargos de terceiro - Hipótese em que os vários litígios que envolviam o bem, não afetam a aquisição originária pelo arrematante - Legitimidade da posse deste configurada - Manutenção do veículo em mãos do recorrente determinada - Agravo provido para esse fim. (TJSP - AI nº 7.377.838-6 - Santo André - 23ª Câmara de Direito Privado - Relator Rizzatto Nunes - J. 30.09.2009 - v.u.) Voto nº 12.887 Ademais, a arrematação já foi anotada na matrícula do imóvel, conforme se verifica às fls. 90/91. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para determinar o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n 25.523 do 11 CRI de São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que a embargada agiu dentro dos limites legais a fim de perseguir o adimplemento do crédito tributário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000192-73.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005019-0) ) - FAZENDA NACIONAL X ZILA APARECIDA DA CRUZ (SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ) X ALCIONE ALVES

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ZILÁ APARECIDA DA CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO, pleiteando seja cancelada a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 33.924, realizada na execução fiscal em apenso. À fl. 43, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 51/52, emenda à petição inicial para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo. A contestação da embargada encontra-se à fl. 57, onde sustenta que a embargante carece de interesse e pleiteia a manutenção da indisponibilidade decretada. À fl. 61/62, decisão que concedeu a medida cautelar determinando o cancelamento do registro de indisponibilidade sobre o bem. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Tendo em vista o disposto no novel 4, do art. 677 do CPC, bem como que o embargado Alcione Alves, ainda não citado, carece de interesse no feito, determino sua exclusão do polo passivo. MÉRITO A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 33.924, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão da embargante, notadamente pelos documentos acostados às fls. 20/21 e 25/29, que comprovam que a embargante, juntamente com sua irmã, é proprietária do bem em litígio. Ademais, verifica-se inviável a constrição do imóvel de propriedade da embargante por dívida contraída pelo ex-cônjuge, ainda que não conste do registro, expressamente, a partilha de bens, como no caso em comento. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONSTRIÇÃO POSTERIOR À PARTILHA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO. RESIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Tendo sido o imóvel residencial arrematado (em 20.04.1993), penhorado (em 21.12.1993), com registro de penhora (em 08.02.1996) em data posterior à divisão (em 04.04.1984), decorrente de divórcio, dos bens entre o executado e seu cônjuge/embargante, mesmo que a partilha não tenha sido averbada no competente registro de imóveis, torna-se ilegal a constrição executória porque recaiu sobre bem de terceiro. 2. Tratando-se de bem de família, torna-se mais evidente a impossibilidade da penhora. 3. Remessa Oficial a qual se nega provimento. (TRF-1 - REO: 22288 RR 2000.01.00.022288-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2006 DJ p.17) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a medida cautelar liminarmente concedida às fls. 61/62. Ao SEDI para exclusão de ALCIONE ALVES do polo passivo. Sem custas. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Sem custas.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004460-73.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-89.2014.403.6103 ( ) ) - RENATA SERRALHEIRO TORRE (SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por RENATA SERRALHEIRO TORRE em face da FAZENDA NACIONAL, em que se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 381/552



pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar as ordens de indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula nº 66.932 e n 71.867, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal nº 0000480.89.2014.403.6103. Alega que adquiriu a propriedade de referidos imóveis em 14 de setembro de 2006, conforme carta de adjudicação expedida nos autos do inventário de bens deixados por seu pai. Aduz que a data do falecimento e data do término do processo de inventário são anteriores ao lançamento do débito, o que afastaria qualquer discussão sobre fraude à execução. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do imóvel e pessoa estranha ao processo. À fl. 97, decisão que concedeu a gratuidade processual. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 105/106, pugnano pelo indeferimento do pedido, uma vez que a questão da propriedade não estaria comprovada. Alega que estariam ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, uma vez que, num exame preliminar, as matrículas acostadas às fls. 09/12 demonstram que a proprietária dos bens é a executada Claudia Serralheiro Torre. Com efeito, não há documentos nos autos que comprovem que após a averbação da partilha no divórcio dos pais da embargante, referidos imóveis restaram sob propriedade exclusiva do falecido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar que os imóveis de matrícula nº 66.932 e n 71.867 foram objeto de partilha no divórcio de seus pais e que a propriedade destes bens pertencia exclusivamente ao de cujus. Após, dê-se ciência ao embargado. P.R.I

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004591-48.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)) - LEIKA MOTA KAJIWARA (SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LEIKA MOTA KAJIWARA, em face da FAZENDA NACIONAL. Requer a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso, onde figura como executado seu pai, Satoru Kajiwara, em razão da penhora ter recaído sobre conta conjunta. Aduz que os valores bloqueados são oriundos de seus rendimentos. Afirma que não possui meios para provar que referida quantia lhe pertence exclusivamente, motivo pela qual pretende a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado em sua conta. À fl. 14, contestação da embargada, na qual alega que a embargante não comprovou a posse dos valores constritos ou que o dinheiro lhe pertença, exclusivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que a conta corrente n 26.241-1, da agência 2963 do Banco Itaú Unibanco, alcançada pela penhora de valores realizada na Execução Fiscal n 0403337-39.1997.403.6103, seja da constrição liberada. Não merecem prosperar as razões da embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. O documento acostado à fl. 09 não comprova a origem dos rendimentos, tampouco que se trata de verba impenhorável. Ademais, não há provas de que os valores bloqueados, ou ainda, parte deles, lhe pertençam exclusivamente e de que a indisponibilidade decorre de ordem emanada deste juízo nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da penhora de valores realizada nos autos da execução fiscal n 0403337-39.1997.403.6103. Custas ex lege. Condeno a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004592-33.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)) - SHIGUETOMI DA MOTA KAJIWARA (SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por SHIGUETOMI DA MOTA KAJIWARA, em face da FAZENDA NACIONAL. Requer a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso, onde figura como executado seu pai, Satoru Kajiwara, em razão da penhora ter recaído sobre conta conjunta. Aduz que os valores bloqueados são oriundos de seus rendimentos. Afirma que não possui meios para provar que referida quantia lhe pertence exclusivamente, motivo pela qual pretende a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado em sua conta. À fl. 14, contestação da embargada, na qual alega que a embargante não comprovou a posse dos valores constritos ou que o dinheiro lhe pertença, exclusivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que a conta corrente n 26.239-5, da agência 2963 do Banco Itaú Unibanco, alcançada pela penhora de valores realizada na Execução Fiscal n 0403337-39.1997.403.6103, seja da constrição liberada. Não merecem prosperar as razões da embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. O documento acostado à fl. 09 não comprova a origem dos rendimentos, tampouco que se trata de verba impenhorável. Ademais, não há provas de que os valores bloqueados, ou ainda, parte deles, lhe pertençam exclusivamente e de que a indisponibilidade decorre de ordem emanada deste juízo nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da penhora de valores realizada nos autos da execução fiscal n 0403337-39.1997.403.6103. Custas ex lege. Condeno a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004593-18.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0)) - HIDEYOSHI MOTA KAJIWARA (SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por SHIGUETOMI DA MOTA KAJIWARA, em face da FAZENDA NACIONAL. Requer a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal em apenso, onde figura como executado seu pai, Satoru Kajiwara, em razão da penhora ter recaído sobre conta conjunta. Aduz que os valores bloqueados são oriundos de seus rendimentos. Afirma que não possui meios para provar que referida quantia lhe pertence exclusivamente, motivo pelo qual pretende a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor penhorado em sua conta. À fl. 15, contestação da embargada, na qual alega que a embargante não comprovou a posse dos valores constritos ou que o dinheiro lhe pertença, exclusivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que a conta corrente e conta poupança n. 26.270-0 da agência 2963 do Banco Itaú Unibanco, alcançadas pela penhora de valores realizada na Execução Fiscal n. 0403337-39.1997.403.6103, seja da constrição liberada. Não merecem prosperar as razões da embargante. Com efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas. O documento acostado à fl. 09 não comprova a origem dos rendimentos, tampouco que se trata de verba impenhorável. Ademais, não há provas de que os valores bloqueados, ou ainda, parte deles, (inclusive os indicados à conta poupança à fl. 10) lhe pertençam exclusivamente e de que a indisponibilidade decorre de ordem emanada deste juízo nos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da penhora de valores realizada nos autos da execução fiscal n. 0403337-39.1997.403.6103. Custas ex lege. Condene a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402589-07.1997.403.6103** (97.0402589-0) - INSS/FAZENDA X SENC SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO PASSOS (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 274. Inicialmente, quanto ao pedido de intimação de Adeel Parada, aguarde-se eventual interposição de Embargos de Terceiro, conforme manifestação do interessado à fl. 260. Outrossim, embora a exequente não tenha indicado, de maneira clara, sobre quais imóveis pretende seja efetuada a penhora, uma vez que às fls. 243/244 há listagem contendo relação de oito imóveis sobre os quais recaíram a indisponibilidade, defiro, por ora, a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 11.786, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intímem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Após, depreque-se à Subseção de Caraguatatuba a avaliação do imóvel e registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006165-14.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Fl. 68: Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do débito estar integralmente garantido pela penhora de fls. 52/57. Considerando a garantia integral do débito em cobrança, DEFIRO o pedido, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 63.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401798-82.1990.403.6103** (90.0401798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) ) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401802-22.1990.403.6103** (90.0401802-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401801-37.1990.403.6103 (90.0401801-8) ) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004563-66.2005.403.6103** (2005.61.03.004563-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9) ) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP330369 - VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 372), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008126-29.2009.403.6103** (2009.61.03.008126-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) ) - DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fs. 597/605), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002667-75.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103 ( ) ) - F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F MANTOVANI MED ME

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fs. 96/103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009171-97.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) ) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Fl. 214: Prejudicado, uma vez que já houve o desbloqueio de valores, por serem irrisórios, conforme certificado à fl. 187. Prossiga-se no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 384/552

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3527**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008301-70.2007.403.6110** (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que Cristiano Rogério Moraes e outros movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Menin Engenharia Ltda. A sentença de fls. 247/259 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixados no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) na data desta sentença, dividido entre os autores, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condene a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação ao menor RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condene a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condene a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.". A sentença foi mantida integralmente pela decisão de fls. 360/361 e transitou em julgado em 28/07/2015 (fl. 365). Iniciada a execução de sentença com apresentação de cálculos pela parte autora, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento à obrigação de pagar, juntou os comprovantes de depósitos de fls. 378/379, referente ao principal e aos honorários advocatícios. Requerendo ainda a intimação da coexecutada Menin Engenharia Ltda. para o pagamento do valor do ressarcimento estipulado na sentença proferida no feito. Em fls. 389/391, os autores concordam com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 378/379 e requerem a expedição de alvará de levantamento. A corré Menin, em fls. 398 e 406, juntou comprovantes de depósitos dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, que, intimada, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, requereu a apropriação do valor depositado à fl. 406, a título de honorários advocatícios. Diante disso, em face da comprovada quitação do débito pelas executadas (fls. 378/379 e 398 e 406), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se imediatamente os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, Cristiano Rogério Moraes e Fernanda Cristina Bonachelli Antônio, no valor de R\$8.092,42 (oito mil e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) para cada um deles (depósito de fls. 378) referente ao valor principal e no valor de R\$1.618,49 (um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios (depósito de fls. 379). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a apropriação do valor depositado à fl. 406, a título de honorários advocatícios, a favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, conforme requerimento de fls. 414. Segue anexa cópia da guia de depósito de fl. 406 e da petição de fls. 414. Quanto ao valor depositado à fl. 398, indique a Caixa Econômica Federal se existe a necessidade de apropriação contábil do valor e se tal operação já foi realizada no âmbito interno. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 371/2016 para a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado e, esclarecida a questão do depósito de fl. 398 pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6573**

**MONITORIA**

**0011616-72.2008.403.6110** (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Considerando que a autora retirou a carta rogatória em 04/10/2016 (fls. 259) e até a presente data não providenciou sua devolução com a respectiva tradução, DETERMINO a intimação da autora para que cumpra, COM URGÊNCIA, a parte final do despacho de fls. 248/249, providenciando a tradução e devolução a este Juízo da Carta Rogatória.

Int.

**Expediente N° 6574**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002950-53.2006.403.6110** (2006.61.10.002950-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-46.2004.403.6110 (2004.61.10.008290-2) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Considerando o transito em julgado da decisão proferida à fl. 475/493, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0900659-75.1994.403.6110** (94.0900659-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X SOS SERVICOS E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA X CLAUDIO RICIERI BRITTA X ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 510 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000825-25.2000.403.6110** (2000.61.10.000825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X FOLHA DE VOTORANTIM LTDA X MARIA RAIMUNDA CACADOR RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 300 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008290-46.2004.403.6110** (2004.61.10.008290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que se manifeste, informando o valor atualizado do débito para conversão em renda da União.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012825-81.2005.403.6110** (2005.61.10.012825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X COMERCIAL SOROPLAN LTDA X REINALDO ALVARES GARCIA X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 307 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004082-48.2006.403.6110** (2006.61.10.004082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONDUPISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L X ANA PAULA CARUSO X RENATO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 133 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000344-42.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROELT LTDA-ME X ELISABETE MAIA(SP364678 - CESAR MAXIMIANO DUARTE) X NELSON RODRIGUES PREGNOLATTO(SP189358 - STELA MARIS POLLICE)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 209 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002179-65.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SONIA ROMANA MACIEL ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002254-07.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 96 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004287-67.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 167 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001132-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP365308 - VITOR PECORA DE OLIVEIRA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001467-70.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Fls. 47/51 - Considerando que não consta no autos indicação do bem imóvel à penhora e tampouco foi determinado por este Juízo a realização dessa penhora, e ainda conforme já deferido à fl. 42, estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20 da portaria n.º 396 PGFN, deixo de apreciar o requerimento formulado pela executada à fl. 50/51.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 42.

INT.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001612-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA DE OLIVEIRA PIRES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005185-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA(SP352587 - GILBERTO ALEXANDRE TAKESHI IYUSUKA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000892-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA DE SA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requisite-se a devolução da Carta Preactória.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004923-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELENA AMARO ANDRADE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007866-81.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP265271 - DANIEL ALEX BARGUEIRAS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009449-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE NASCIMENTO FRANCA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009451-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLAUCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009498-45.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELY CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009572-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009583-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 641**



## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003448-37.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ITAU UNIBANCO S/A

Com fundamento nos artigos 290, 319 e 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, fica a embargante intimada para no prazo de 15(quinze) dias, promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e, conseqüente extinção da ação.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003313-74.2005.403.6110** (2005.61.10.003313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REXAM PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/05/2005, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.05.023557-25 (fls. 03/07) e n. 80.6.05.032798 (fls. 08/09). Auto de Penhora e Depósito às fls. 62, seguido por Laudo de Avaliação às fls. 63. Manifestação da executada às fls. 85, instruída com os documentos de fls. 86/92 e às fls. 103/104, instruída com os documentos de fls. 105/109, noticiando depósitos judiciais. Ofício da instituição financeira depositária ratificando o depósito judicial (fls. 111/112), instruído com a guia de fls. 113. A executada noticiou, às fls. 140, o parcelamento do débito exequendo. Apresentou os documentos de fls. 141/144. Às fls. 145, foi determinado pelo Juízo processante que a exequente se manifestasse acerca do pedido de substituição da penhora, bem como sobre a conversão do depósito judicial para liquidação do débito. A exequente informou às fls. 147/148, não ser possível a liquidação do débito com o valor depositado judicialmente em razão da data em que foi realizado o indigitado depósito. Não concordou com o pedido de levantamento e/ou substituição da penhora realizada. Apresentou os documentos de fls. 149/154. Asseverou, por fim, a obrigatoriedade de desistência de impugnações e/ou recursos opostos em âmbito administrativo e judicial. A exequente foi instada a se manifestar sobre a garantia do débito e sobre os valores depositados (fls. 155), o que fez às fls. 157, admitindo que a execução foi garantida quando do segundo depósito realizado judicialmente. Às fls. 159/161, a executada reiterou o pedido de substituição de penhora. Apresentou os documentos de fls. 162/167. O Juízo processante determinou às fls. 168 a liberação da penhora, diante da garantia da execução admitida pela exequente de acordo com as guias de fls. 92 e 113. Manifestação da executada pugnando pela não conversão dos depósitos em renda em virtude do parcelamento vigente (fls. 174). Instada a se manifestar acerca do indigitado parcelamento (fls. 179), a exequente ratificou o noticiado e concordou com a liberação da penhora realizada nos autos. Apresentou os documentos de fls. 182/183. Manifestação de executada às fls. 184/185, noticiando a liquidação do débito exequendo, pugnando pela extinção do feito. Apresentou os documentos de fls. 186/189. Na sequência, formulou pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 190) e comunicou a alteração da razão social da empresa (fls. 198), apresentando os documentos de fls. 199/206. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 207), a exequente ratificou que o parcelamento foi liquidado, em que pese em seus sistemas informatizados as inscrições ainda mostrem-se como ativas. Concordou com o levantamento dos depósitos judiciais. Pugnou, por fim, pela suspensão do feito até a atualização de seus sistemas informatizados. A executada reiterou o pedido de levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 233). Instada a esclarecer a razão do pedido de suspensão do feito, diante da informação de liquidação do débito (fls. 235), a exequente reiterou, às fls. 237, sua manifestação anterior. Apresentou os documentos de fls. 239/240. Traslado de cópias da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0005926-96.2007.403.6110 (fls. 243/245) e da certidão de trânsito em julgado da indigitada decisão (fls. 242). Alvará de levantamento expedido às fls. 258/258-verso em cumprimento à determinação contida na sentença proferida nos autos Embargos à Execução Fiscal, consoante certificado às fls. 257. Instada a se manifestar (fls. 259), a exequente pugnou pela suspensão da execução (fls. 265, instruída com os documentos de fls. 266/268), o que foi deferido às fls. 269. Ofício da instituição financeira depositária comprovando o cumprimento do Alvará de levantamento (fls. 263/264). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 272. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 275 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 276/278. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Frise-se, por fim, que todos os atos realizados para garantia da execução (penhora e depósitos judiciais) já foram devidamente liberados consoante já asseverado alhures, nada restando pendente no presente momento neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008724-30.2007.403.6110** (2007.61.10.008724-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CR MARTINS DROG EPP(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 110. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada de fls. 89/91, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001813-60.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADAGA VIAGENS LTDA ME

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ADVOGADO OAB/SP 113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL

**EXECUCAO FISCAL**

**0008434-73.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP X WAGNER DEVASTO(SP288329 - LUCIANA FERRAZ NACARATO E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 66, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007682-96.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZIZLAINE DA SILVA RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 20.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007764-30.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000453-51.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAULINO RODRIGUES(SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.064723-50 (fls. 03/05). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12-verso. Exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 21/28, instruída com os documentos de fls. 29/62-verso. Instada a se manifestar (fls. 63), a exequente informa a extinção/cancelamento da inscrição que aparelha a presente execução.

Apresenta o documento de fls. 69. Entrementes, a exequente manifestou-se às fls. 71 ratificando a informação de cancelamento da inscrição exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresenta o documento de fls. 72. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001910-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON FERNANDES CIPRIANO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 148206/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 07. Às fls. 12, o exequente noticia o parcelamento administrativo do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim,

manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001917-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/030681 (fls. 11). O exequente noticiou às fls. 20/21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou a guia de recolhimento referente à complementação de custas (fls. 22). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002760-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINALDO GONCALVES FEIJO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007848-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONE MARIA DE ASSIS

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007907-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARINETE DE FARIAS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 29. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009280-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA MARIA FONSECA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001488-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006250-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELY MOREIRA ANTUNES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/030681 (fls. 11). O exequente noticiou às fls. 20/21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou a guia de recolhimento referente à complementação de custas (fls. 22). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006370-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARALDO ALEXANDRE MARCONDES DE SOUZA(SP365266 - MARIANA LAFFAYETTI BERNARDO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/08/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/026539 (fls. 11). Manifestação do executado às fls. 23, noticiando a liquidação do débito exequendo, pugnando pela extinção do feito. Apresentou o documento de fls. 24. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 25), a exequente ratificou às fls. 26 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, fez menção à apresentação de guia de recolhimento referente à complementação de custas, documento este que não foi apresentado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Observo, por fim, que embora a exequente tenha mencionado a apresentação de guia de recolhimento referente à complementação de custas, tal documento não foi apresentado, consoante já asseverado alhures. Assim, determino a apresentação do indigitado documento e se porventura não tenham sido recolhidas as custas complementares, fica intimada a exequente a promover o recolhimento, vez que consoante certidão lançada às fls. 16, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam ao mínimo previsto na Tabela de Custas Vigente. Deverá, por fim, comprovar o recolhimento nos autos. Após a comprovação de recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007544-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 25. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008179-42.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARGILL AGRICOLA S A(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/09/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 179 (Processo Administrativo n. 52613.005353/2016-67 - fls. 04). O exequente noticiou às fls. 08 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Entrementes, a executada se manifestou às fls. 09 noticiando o pagamento do débito exequendo. Apresentou os documentos de fls. 10/33. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008842-88.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CREMASCO CARROCARIAS LTDA - ME

Fls. 25/35: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

OAB/SP 193189 RAFAEL MESQUITA

**EXECUCAO FISCAL**

**0008845-43.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Fls. 23/36: Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/RS 22136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

**EXECUCAO FISCAL**

**0009041-13.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais.

Cumprida a determinação, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/51, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. ADVOGADO: OAB/SP 128.515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

**EXECUCAO FISCAL**

**0009582-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA PIASSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/11/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidades em razão da inscrição do executado junto ao conselho exequente na condição de técnico em contabilidade, referente aos exercícios de 2015, 2014, diferenças de 2013 e 2016, inscritos, respectivamente, nas Certidões de Dívida Ativa n. 004225/2016 (fls. 05), n. 015498/2015 (fls. 06) e n. 025804/2016 (fls. 07). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o dever em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, observa-se que o valor do débito perseguido corresponde a R\$ 1.930,34 (um mil novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos). Compulsando o valor da anuidade vigente na data da propositura da demanda para a vinculação ao conselho exequente na condição de técnico em contabilidade, dados obtido em consulta realizada no sítio eletrônico do conselho em questão, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, verifica-se que corresponde ao valor de R\$ 528,05 (quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos). Portanto, no caso em apêço, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: "Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento". Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 642**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002798-97.2009.403.6110** (2009.61.10.002798-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO GERALDO LEITE DE PAULA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009825-63.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRANCISCO RAIMUNDO BRITO(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP103523 - SILVANA PERROUD MORAIS PEREIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/11/2011, para cobrança dos créditos para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.05.024118-30 (fls. 03/11) e n. 80.1.11.045748-94 (fls. 12/18).Exceção de pré-executividade (fls. 27/38), instruída com os documentos de fls. 39/49, alegando, em apertada síntese, que os débitos perqueridos na presente ação encontram-se parcialmente prescritos e os remanescentes encontram-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Às fls. 50, a exequente foi instada a se manifestar acerca do parcelamento noticiado, bem como informar a data de constituição definitiva dos créditos tributários perseguidos na presente ação.Às fls. 135, a exequente foi instada a informar a data de constituição definitiva dos créditos tributários perseguidos na presente ação.Manifestação do executado às fls. 58/60, na qual foi exarada determinação judicial para recolhimento do mandado expedido.Às fls. 67, instruída com o documento de fls. 68, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito.Entrementes, a exequente pugnou pelo arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, vez que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas na Portaria MF n. 75/2012, alterada pela Portaria MF n. 130/2012. Requer, por fim, que decorrido o prazo prescricional, seja extinto o feito nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Apresentou o documento de fls. 70.ATO contínuo, a exequente manifesta-se acerca da exceção de pré-executividade (fls. 71/72, esclarecendo que no tocante à inscrição n. 80.1.05.024118-30 a constituição do crédito tributário deu-se pela entrega de declaração em 30/04/2004, sem que tenha havido qualquer ato suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional, razão pela qual tal exceção está fulminada pelo instituto em tela, concordando com o alegado na exceção de pré-executividade. No tocante à inscrição n. 80.1.11.045748-94, asseverou que esta encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do débito. Apresentou os documentos de fls. 73/97.Às fls. 98, a exequente informa o cancelamento da inscrição n. 80.1.05.024118-30. Apresentou o documento de fls. 99.Na sequência, às fls. 102, instruída com o documento de fls. 103, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução.Sentença de extinção parcial da execução relativamente à inscrição n. 80.1.05.024118-30 (fls. 105).Às fls. 108, instruída com os documentos de fls. 109/110, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 111 pelo Juízo processante.Nova notícia de parcelamento às fls. 114, instruída com o documento de fls. 115.Às fls. 118, instruída com os documentos de fls. 119/120, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi novamente deferido às fls. 121 pelo Juízo processante.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 124.Por fim, a exequente noticiou às fls. 127 o pagamento integral da dívida exequenda representada por ambas as inscrições indicadas na prefacial, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 128/129.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo representado pela inscrição n. 80.1.11.045748-94, inscrição esta que remanesce em processamento nos autos até o momento presente, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante à ela.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil relativamente à inscrição n. 80.1.11.045748-94.Consigno, por fim, que o feito já tinha sido extinto no tocante à inscrição n. 80.1.05.024118-30, de acordo com a sentença de fls. 105.Após o trânsito em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 395/552

julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001493-39.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GOMES BATISTA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, na condição de auxiliar de enfermagem, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 70074 (fls. 04). Às fls. 27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Entrementes, manifesta-se o exequente pugnando pela penhora de ativos financeiros (fls. 30). Ato contínuo, nova manifestação do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, (fls. 32), o que foi deferido às fls. 33. Por fim, o exequente noticiou às fls. 35 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido, pugnando pela formalização do trânsito em julgado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001987-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO GALHEGO FERNANDES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002101-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO MARCOS ZACHARIAS FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 149235/2014 (fls. 3). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 09. Às fls. 16, o exequente noticia o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003293-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSMARI DE FATIMA REGINATO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/04/2015, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 302987/14 (fls. 03), n. 302988/14 (fls. 04), n. 302989/14 (fls. 05), n. 302990/14 (fls. 06) e n. 302991/14 (fls. 07). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 18. Às fls. 22, o exequente noticia o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao direito recursal, pugnando pela certificação do trânsito em julgado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005703-65.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual em 1/03/2013, autos n. 0501630-23.2013.8.26.0602 (n. de ordem 06.01.2013/004275), pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 119611/2011 - 42183/2009 (fls. 03) e n. 119612/2011 - 38060/2010 (fls. 04). Às fls. 07, o Juízo Estadual declina da competência em razão de empresa pública federal figurar no polo passivo da demanda. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal e recebidos em 30/07/2015, cuja redistribuição foi cientificada às partes às fls. 10. Exceção de pré-executividade às fls. 16/18, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 396/552

acompanhada dos documentos de fls. 19/21. Instada a se manifestar acerca da exceção (fls. 22), o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007856-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLI BAVARESCO CALLES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente.

Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 22, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009332-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO PAES DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Penhora de ativos financeiros às fls. 21/21-verso. Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 22). Decorrido in albis o prazo para manifestação do executado consoante certificado às fls. 26. Solicitação de conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 27/27-verso). Entrementes, o exequente assevera às fls. 29 que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos quita o débito, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais. Pugnou pela transferência dos valores para conta de sua titularidade junto à instituição financeira depositária e pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos quita o débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria do Juízo a verificação se os valores bloqueados às fls. 21/21-verso foram efetivamente transferidos para conta à ordem do Juízo, cujo indicio de transferência se denota dos documentos de fls. 27/27-verso. Em caso positivo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a transferência dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para conta de titularidade do exequente indicada às fls. 29, devendo comprova nos autos a implementação da medida. Em caso negativo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que transfira os valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e, ato contínuo, proceda a transferência dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para conta de titularidade do exequente indicada às fls. 29, devendo comprova nos autos a implementação da medida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009347-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EUNICE GOTARDI HONORATO CARDOSO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Penhora de ativos financeiros às fls. 22/22-verso. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 23). Decorrido in albis o prazo para manifestação da executada consoante certificado às fls. 27. Solicitação de conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 28/28-verso). Entrementes, o exequente assevera às fls. 30 que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos quita o débito, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais. Pugnou pela transferência dos valores para conta de sua titularidade junto à instituição financeira depositária e pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiado que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos quita o débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924,



inciso II, do novo Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria do Juízo a verificação se os valores bloqueados às fls. 22/22-verso foram efetivamente transferidos para conta à ordem do Juízo, cujo indicio de transferência se denota dos documentos de fls. 28/28-verso. Em caso positivo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que proceda a transferência dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para conta de titularidade do exequente indicada às fls. 30, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Em caso negativo, oficie-se à instituição depositária da quantia para que transfira os valores bloqueados para conta à ordem do Juízo e, ato contínuo, proceda a transferência dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para conta de titularidade do exequente indicada às fls. 30, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Observe, por fim, que embora a exequente tenha mencionado que a quantia bloqueada quita o débito, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada às fls. 16, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam ao mínimo previsto na Tabela de Custas Vigente, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento. Após o trânsito em julgado e cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000515-57.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL CASTELNUOVO EIRELI - ME

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicia de fl. 26 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP 220612 ARNALDO DOS REIS FILHO

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001325-32.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO HELTON VASQUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/02/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 045-039/2016 (fls. 3). O exequente noticiou às fls. 12 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002344-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA.

Cite-se o executado, no novo endereço fornecido de fls. 12, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004492-57.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY - ME - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 14, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004905-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON SIQUEIRA GOMES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007556-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO CORDEIRO DE ARAUJO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008611-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZEUDE BASILIO PATELLI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 23. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008722-45.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PENINA ALIMENTOS LTDA.

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 22, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.

Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca dos bens oferecidos à penhora

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 102077 ROSANA OLIVERIO MERENCIANO

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008830-74.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D

Fls. 16/19: Inicialmente, intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP 132.203 PATRICIA HELENA F NADALUCCI

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6)** - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4)** - E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003953-03.2012.403.6120** - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000198-34.2013.403.6120** - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003179-02.2014.403.6120** - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005435-54.2010.403.6120** - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2)** - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003373-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003373-2)** - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7)** - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2)** - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5)** - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0)** - ABELARDO COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8)** - PEDRO PAULO CONTIERO X APARECIDA RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6)** - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4)** - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI APARECIDO CORORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9)** - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008413-04.2010.403.6120** - MARIA NILZA ANANIAS CAMILLO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA NILZA ANANIAS CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0003533-32.2011.403.6120** - TERESINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X TERESINHA LUZIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005060-19.2011.403.6120** - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006722-18.2011.403.6120** - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009587-14.2011.403.6120** - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009964-82.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS KAPP X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0010199-49.2011.403.6120** - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001167-83.2012.403.6120** - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005715-20.2013.403.6120** - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PERCILIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008208-67.2013.403.6120** - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002379-71.2014.403.6120** - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **Expediente N° 6924**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004860-12.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Independente do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados à fl. 787, intimando-se o expert para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.No mais, cumpra-se a parte final do julgado de fls. 889/896.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL E SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

Fls. 180/191, 193/196, 286/293 e 294/304: Trata-se de requerimento formulado por terceira interessada ANTONIA ESPONTÃO DE FREITAS (CPF: 261.960.178-96), por meio do qual pede a liberação do valor de R\$ 5.885,64 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (proventos de pensão por morte e poupança). Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, observo que houve constrição de dinheiro no importe total de R\$ 6.227,20 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), dividido em três contas, duas de titularidade do executado SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS (CPF: 058.886.568-01) e uma de titularidade de ADÃO DOMINGOS DOS SANTOS, de duas instituições financeiras diferentes (Bradesco e Caixa Econômica Federal). Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio no valor de R\$ 5.885,64 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), na conta da terceira interessada mantida junto ao Banco BRADESCO, incidiu sobre benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 288), devendo ser destacado que o extrato da conta de ANTONIA (nº 1.003.785-9) mostra ser uma conta conjunta com SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS (seu filho) e que a indisponibilização que grava essa conta incide também sobre depósito em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos.Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Outrossim, quanto ao bloqueio de R\$ 279,07 (duzentos e setenta e nove reais e sete centavos) da conta de titularidade ADÃO DOMINGOS DOS SANTOS, tendo em vista sua exclusão do pólo passivo deste feito executivo, em razão do trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007550-63.2001.403.6120 (fls. 177), determino a expedição de Alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 272/273 e de mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 15.622 do 1º CRI local de sua propriedade, bem como da importância de R\$ 5.885,64 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), bloqueada na conta da Sra. ANTONIA (nº 1.003.785-9), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

**0001893-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME. X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)**

Fls. 260/273: Diante da notícia da arrematação do imóvel matrícula n. 20.079 registrado no 2º CRI de Ibitinga/ SP na Justiça do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, prenotada sob a sigla R.7 da citada matrícula (fls. 270/271), torno sem efeito a arrematação do referido imóvel levado à alienação em hasta pública (fls. 251/252), nos termos do art. 903, 1º, I do CPC. Defiro a devolução dos valores depositados pelo adquirente, referente ao pagamento integral do valor da arrematação e às custas pagas (fls. 253/254). Quanto à restituição dos valores pagos a título de comissão da arrematação, providencie a secretaria à intimação do(a) leiloeiro(a) Marilaine Borges Torres (matrícula 601), para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, a devolução dos valores por ele(a) recebidos oriundos da arrematação efetuada nos presentes autos (fl. 255), realizada através da 172ª Hasta Pública Unificada, em 19 de outubro de 2016, bem como comprove nos autos o cumprimento do ato. Ato contínuo, intime-se o arrematante, através de seu advogado, por meio de publicação, para que indique os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência dos valores depositados em conta judicial. Após, com a informação dos dados da conta bancária do arrematante, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agências 2527 e 2683 para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527.635.00057881-0 e nº 2683.005.86400233-6 para a conta informada pelo arrematante, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Outrossim, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Tomadas todas as providências cabíveis e considerando que já houve o levantamento da penhora gravada sobre o imóvel supracitado (prenotada sob sigla Av.8, fl. 271) por determinação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/ SP, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2016.4.03.6120

AUTOR: FRANCISCO LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS - SP331346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso dos autos, LOAS, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 04 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2016.4.03.6120

AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-92.2016.4.03.6120

AUTOR: JOAO BATISTA GALLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA GALLI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do tempo de contribuição exercido em condições especiais, perigosas ou insalubres no período de 06/03/1997 a 26/05/2006 e de 30/01/2007 a 09/12/2010 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a renda mensal inicial calculada com o coeficiente em 100% e fator previdenciário no percentual de 100%. Alternativamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (id. 267792).

Intimado, o autor pediu a extinção da ação com cancelamento da distribuição ressaltando que se há desistência da ação em momento anterior à citação não precisa recolher custas (id. 312972).

É o relatório.

DECIDO:

Embora o autor tenha pedido o cancelamento da distribuição, tal situação pressupõe o abandono pela parte, o que difere da situação em que a parte expressamente desiste da demanda.



Nesse sentido: "O cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas só pode ocorrer "quando caracterizado o abandono da causa antes do seu processamento" (STJ-3ª T., REsp 194.847-RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. 6.5.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 325 *apud* CPC Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 2006, nota 5a, Art. 257).

No caso, o que houve foi expressa desistência da ação de forma que não cabe cancelamento da distribuição.

A propósito, antes da realização da citação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Por outro lado, a despeito do julgado invocado, entendo que a desistência não isenta a parte do recolhimento das custas (art. 90, CPC). Nesse sentido, o entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "se a **desistência** ocorre antes da citação, a parte autora **responde** apenas pelas **custas** e despesas processuais" (REsp 638.382/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2006).

Aliás, esta extinção do processo do processo não obsta a que a parte proponha de novo a ação, desde que proceda ao recolhimento das custas nos termos do artigo 486, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e artigo 485, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo o processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-45.2016.4.03.6120

AUTOR: FLORIANO GOMES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA considerando que a parte autora, além de receber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.941,24 também exerce atividade remunerada com salário médio de R\$ 9.000,00 por mês (fls. 8 e 16 do ID 298977).

Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família.

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, CPC).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2016.4.03.6120

AUTOR: WILLIAM SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (Art. 10.35, § 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, § 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.

Intime-se

**ARARAQUARA, 9 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-97.2016.4.03.6120

AUTOR: DURVALINO STRUZIATO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### BAIXO EM DILIGÊNCIA.

Publicada a ata da decisão proferida no RE 661.256 fixando tese *nos seguintes termos*: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (Art. 10.35, § 11º, CPC), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1.040, § 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 10 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-98.2016.4.03.6120

AUTOR: TIAGO RAMOS ZERO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 414161, p. 7/10.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o imóvel alienado fiduciariamente foi arrematado por Antonio Padovani em 04/11/2015, conforme R.11 da Matrícula 73.029 (p. 5 do id 414161) e que eventual procedência da demanda notoriamente afetará o seu patrimônio jurídico, entendo que o arrematante deve integrar o polo passivo da ação (REsp 927334RS RECURSO ESPECIAL 2007/0037722-0, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/10/2009, Data da Publicação DJe 06/11/2009).

Assim, intime-se a parte autora a promover a citação da arrematante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de declarar extinto o processo (parágrafo único, do art. 115, do CPC).

Regularizado, cite-se o corréu.

Havendo preliminares, vista à parte autora para réplica.

Após o prazo para réplica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-33.2016.4.03.6120

AUTOR: JOAO APARECIDO CHICONE

Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

*“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...”* (Em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. 12/2016, desta Vara).

**ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2016.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 186/187: Vista ao AUTOR, da juntada de documentos novos (averbação).

**0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 147/149: Vista ao AUTOR, da juntada de documentos novos (averbação).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000562-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000562-0)** - LOURENCO GARCIA SARDI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURENCO GARCIA SARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0002567-79.2005.403.6120 (2005.61.20.002567-2)** - DONIZETE APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETE APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0007362-31.2005.403.6120 (2005.61.20.007362-9)** - JOSE PEGO DE MACEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEGO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9)** - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0003903-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003903-2)** - MANOEL PERES DONATO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PERES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1)** - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PINHEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8)** - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0002916-09.2010.403.6120** - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0003517-15.2010.403.6120** - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0003553-57.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0004117-36.2010.403.6120** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0005527-32.2010.403.6120** - SEGREDO DE JUSTICA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007651-85.2010.403.6120** - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0008423-48.2010.403.6120** - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0010876-16.2010.403.6120** - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO GANIKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0000764-51.2011.403.6120** - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0000635-12.2012.403.6120** - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0007611-35.2012.403.6120** - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0009320-71.2013.403.6120** - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0012688-88.2013.403.6120** - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0013675-27.2013.403.6120** - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAY CHIQUETANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

**0006957-77.2014.403.6120** - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2049**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002592-94.2002.403.6121** (2002.61.21.002592-8) - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido às fls. 619/627, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de improcedência. Baixados os autos, o autor, ora exequente, requereu que a reintegração, em obediência ao acórdão, seja feita com respeito a todos os direitos como se na ativa sempre estivesse, não só quanto à percepção dos vencimentos, como também a todas as vantagens e adicionais, além das promoções hierárquicas que devem guardar relação com o seu merecimento e/ou antiguidade (fls. 676/677). Pelo despacho de fls. 685 este Juízo determinou a expedição de ofício ao Comando de Aviação do Exército - CAVEx de Taubaté, para o cumprimento do v. acórdão para a reintegração do autor; bem como concedeu prazo para a União, ora executada, querendo, valer-se do procedimento da "execução invertida" (fls. 685). Peticionou novamente o autor às fls. 688/696 requerendo a expedição de novo ofício, determinando a reintegração, desde logo, com todos os direitos inerentes, inclusive progressões funcionais, sustentando que estas devem ser feitas nos termos do artigo 60, 1º e 2º da Lei 6.880/1980, que tratam da promoção em ressarcimento de preterição. O despacho de fls. 719 explicitou que o despacho proferido às fls. 685 é de mero expediente e limitou-se a determinar o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O CAVEx informou às fls. 720 que não possui competência para realizar as promoções do autor, que a competência para o estudo dos paradigmas e a expedição das portarias de promoção deverão ser realizados pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), com sede em Brasília/DF, para onde foi remetida toda a documentação; bem como requereu também seja determinada a imediata apresentação do autor para ser reintegrado no cargo de 3º Sargento anteriormente ocupado, até que sejam definidas as portarias de promoção pelo Órgão competente ou, caso não o faça, que lhe seja suspensa a percepção da remuneração correspondente de forma que não haja enriquecimento ilícito. Nova informação do CAVEx às fls. 722/724 reiterando o requerimento de reintegração do autor no cargo de terceiro-sargento e encaminhando cópia da informação do Departamento de Avaliação e Promoções. Intimado a se manifestar, o exequente discordou da posição do Exército, e sustentou que no seu caso é cabível a reintegração com promoção por ressarcimento de preterição, com todas as vantagens derivadas que deixou de auferir. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe assinalar que a competência deste Juízo cinge-se a determinar o cumprimento do v. acórdão proferido pela C. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que para tanto tenha que perquirir os limites da coisa julgada. Desta forma, considerando que o dispositivo do julgado limitou-se a dar provimento ao recurso, transcrevo os trechos do voto da E. Relatora que resolvem a questão ora controvertida (grifei): Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 566570, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, que julgou improcedente o pedido do autor, onde ele pretende a determinação judicial que assegure o seu reingresso ao cargo de Terceiro Sargento, com todos os direitos daí advindos, especialmente o recolhimento ao Fundo de Saúde do Exército, a anulação da punição administrativa e daquela que indeferiu o reengajamento, sua promoção por ressarcimento de preterição, bem assim todas as vantagens derivadas que deixou de auferir... É o relatório... VOTO É de ser acolhido o pedido do autor, portanto, de decretação da nulidade do ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço, determinando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todos os direitos que deixou de auferir em razão do seu licenciamento (artigo 50 da Lei 6.880/1980)... Tendo em conta que o autor foi licenciado durante o percurso de tempo necessário à estabilidade, uma vez reintegrado deverá submeter-se a novo processo de avaliação a partir do seu retorno, acaso ainda deseje prosseguir na carreira militar, até atingir a estabilidade, se for o caso, aplicando-se, no que couber, a Portaria 023/DGP-2001 ou a que lhe tenha sucedido". - fls. 622-v. Assim, conclui-se que o v. acórdão determinou a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado

com todos os direitos que deixou de auferir em razão de seu licenciamento, fazendo expressa referência ao artigo 50 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que prevê na alínea "m", o direito à promoção. Por outro lado, o v. acórdão deu provimento ao recurso, acolhendo portanto integralmente o pedido do autor, descrito no relatório do julgado, que faz referência à promoção por ressarcimento de preterição, prevista no artigo 60, 1º e 2º do Estatuto dos Militares. Essa interpretação é inclusive adotada pelo próprio Subdiretor de Avaliações e Promoções do Exército, fls. 723:4. Nos termos do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 4.853, de 6 OUT 03, há a possibilidade de promoção, em ressarcimento de preterição, efetuada segundo critérios de antiguidade ou de merecimento, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita a sua promoção (art. 9º e seu parágrafo único). Na mesma senda, estabelece o EI, que, em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição (art. 60, 1º). "É de se concluir, salvo melhor juízo, que v. acórdão determinou a reintegração no cargo de terceiro sargento, seguindo-se imediata promoção em ressarcimento de preterição, como se na ativa tivesse permanecido o autor durante todo o período em questão, já que o ato de indeferimento de prorrogação do tempo de serviço teve sua nulidade decretada. Por outro lado, não me parece adequada a interpretação da Diretoria de Avaliação de Promoções no sentido de que o autor deve se submeter à Teste de Avaliação Física e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos. Isso porque o v. acórdão foi expresso ao determinar apenas e tão somente que o autor se submeta a novo processo de avaliação, até atingir a estabilidade, aplicando-se no que couber a Portaria 023/DGP-2001 - que aprova as normas reguladoras das prorrogações de tempo de serviço dos sargentos de carreira ainda não estabilizados - ou ato normativo que lhe tenha sucedido. Não cogitou o julgado exequendo que o autor se submeta a cursos necessários à promoção, até porque seria impossível de serem realizados uma vez que ele se encontrava afastado das fileiras do Exército, eis que somente obteve judicialmente a reintegração posteriormente. Ademais, se o v. acórdão estabeleceu expressamente que o autor deverá se submeter a novo processo de avaliação a partir do seu retorno, sem fazer referência a nenhuma outra espécie de exame ou curso, é de ser aplicada a clássica regra de hermenêutica segundo a qual *inclusio unius est exclusio alterius*. Ou seja, se o julgado determinou a reintegração com promoção e fez referência apenas ao aludido processo de avaliação, é porque considerou desnecessária a submissão do autor a qualquer outra condição para a promoção. Pelo exposto, determino que o Exército Brasileiro promova a reintegração do exequente DOUGLAS MARCELO MARCOS TENÓRIO no cargo de Terceiro Sargento, com todos os direitos que deixou de auferir em razão de seu licenciamento, inclusive as promoções por ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 60 e da Lei 6.880/1990, de imediato e independentemente de quaisquer condições ou cursos, submetendo o autor, caso este optar por prosseguir na carreira militar, a novo processo de avaliação, até atingir a estabilidade, nos termos da Portaria 023/DGP-2001, ou normativo que o tenha sucedido, tudo nos estritos termos do v. acórdão transitado em julgado. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2037**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004193-72.2001.403.6121** (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003721-81.2008.403.6103** (2008.61.03.003721-9) - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pelas partes, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003604-02.2009.403.6121** (2009.61.21.003604-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de (cinco) dias.

Não havendo impugnação da partes, expeça-se alvará para pagamento do perito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-23.2010.403.6121** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 413/552



Ciência às partes do laudo pericial complementar reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação das partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003477-30.2010.403.6121 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JORGE LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e o INSS condenado ao pagamento deste benefício desde o momento em que deixou de fazê-lo, mais os abonos anuais a que tem direito", devidamente corrigidos. Argumenta o autor que é segurado do INSS e obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.235.798-9). Acrescenta que obteve, em ação acidentária n. 1821/95, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, o benefício de auxílio-acidente (NB 138.315.042-4), com início de vigência em 01/03/1996. Aduz que em 24/07/2007 recebeu do INSS uma convocação para optar por um dos benefícios, em razão da impossibilidade de cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, assinalando prazo de cinco dias. Afirma, ainda, que tem direito adquirido à cumulação dos benefícios e aponta que nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo autor, foi proferida decisão no sentido de que deve ser incluído no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição o valor referente ao benefício de auxílio-acidente, circunstância que não foi comprovada pelo INSS. O feito foi originalmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, ocasião em que foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS o pagamento da aposentadoria independentemente da cumulação ao auxílio-acidente (fls. 30). Citado (fls. 31v), o INSS apresentou resposta (fls. 34/36), alegando, em preliminar, incompetência absoluta, e no mérito, ofereceu proposta de transação judicial. O autor foi intimado para se manifestar sobre a resposta, tendo permanecido inerte, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 49), e acolhida a arguição de incompetência (fls. 54), com a redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 58). Foi oportunizado ao autor nova manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, tendo reiterado a sua discordância (fls. 62). O julgamento do feito foi convertido em diligência, com a finalidade de verificar a ocorrência de eventual prevenção entre a ação de mandado de segurança n. 0004315-75.2007.403.6121 e a presente demanda (fls. 65). O autor se manifestou nos autos, aduzindo que "o mandado de segurança tinha por finalidade, tão e somente, o objetivo de restituir o direito do autor de continuar a perceber seu benefício da aposentadoria, já a presente demanda, tem por finalidade o recebimento do benefício da aposentadoria dos anos de 2007 a 2010 que deixaram de ser pagos", sustentando, portanto, que o pedido formulado neste feito é distinto do formulado no processo nº 0004315-75.2007.403.6121, de sorte que não há que falar em coisa julgada. O INSS requereu a extinção do processo, em razão da ocorrência da coisa julgada (fls. 83). Foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção, solicitando cópia integral da ação de mandado de segurança (fls. 86, o que foi cumprido (fls. 93/184). Intimados a manifestar sobre os documentos juntados, autor ficou inerte (fls. 187) e o INSS reiterou o pedido de extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Relata o autor que ajuizou anteriormente ação de mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, de nº 0004315-75.2007.403.6121 e que o pedido formulado é diverso do pleiteado no presente feito, haja vista que requereu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessado pelo réu, enquanto que nestes autos pretende receber os valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição do período de 2007 a 2010, que não foram pagos pelo INSS. Observo, contudo, dos documentos de fls. 97/184, consistente em cópia integral da ação de mandado de segurança que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, que naquele feito foi requerido pelo autor: "Assim sendo, requer seja o presente writ recebido e regularmente processado, determinando, em liminar, à Impetrada que se abstenha de proceder ao cancelamento de um dos benefícios conquistados pelo Segurado (aposentadoria por tempo de serviço ou auxílio-acidente). Medida esta que deverá ser, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e da prestação de informações pela Chefê do INSS de Taubaté, tornada definitiva" (fl. 108). A sentença contemplou o pedido e denegou a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC/1973 (fls. 162/164). Na presente ação, ajuizada no ano de 2010, perante a Justiça Estadual, o autor requer: "Assim sendo, requer; seja o presente processo recebido e regularmente processado, determinando, em liminar, à Ré que devolva ao Autor o direito de seu benefício da aposentadoria por tempo de serviço conquistado pelo Segurado. Medida esta que deverá ser, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e da prestação de informações pela Chefê do INSS de Taubaté, tornada definitiva" (fls. 13). Neste caso, está caracterizada a identidade de ações, pois tanto nos autos do mandado de segurança quanto na presente ação de procedimento comum a parte autora requer o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com o auxílio-acidente. Considerando que o autor ajuizou, em 02/10/2007, ação cuja pretensão era obstar o cancelamento de um dos benefícios previdenciários de que era titular (aposentadoria ou auxílio-acidente), a qual transitou em julgado antes da propositura do presente feito (14/06/2010) é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada e de rigor a extinção do processo. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas (identidade de causa de pedir e pedido), em afronta a disposição literal de lei. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, "o que a lei

qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros". No caso, o autor, através da mesma advogada (Dra. Gilca Evangelista - OAB/SP 91.216), delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, no presente processo, decisão favorável, chegando a alcançar, em sede de antecipação da tutela, a satisfação do direito sustentado, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 77 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, silenciou o autor, durante toda a marcha processual percorrida, inclusive após obter a concessão da tutela antecipada, acerca da existência daquela ação (mandado de segurança nº 2007.61.21.004315), em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo incisos I e II do artigo 80 do diploma processual vigente, ao arrepio dos mandamentos instituídos pelo artigo 77, acima apontado. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 5% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98, 5º, do CPC. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Com base no artigo 98, 3º, do CPC, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.2/30, devendo ser comunicado ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 81 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001348-81.2012.403.6121** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001953-27.2012.403.6121** - ALBINO MONTESI NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-17.2012.403.6121** - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004182-57.2012.403.6121** - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006569-65.2013.403.6103** - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 415/552

SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001934-84.2013.403.6121** - JOSE CARLOS CAPELLI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002280-35.2013.403.6121** - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002575-72.2013.403.6121** - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003257-27.2013.403.6121** - JOSE DIRCEU GALHARDO(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000189-35.2014.403.6121** - JAIRO ZAINA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-34.2014.403.6121** - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-88.2014.403.6121** - TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA. - EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-15.2014.403.6121** - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001800-23.2014.403.6121** - ODAIR AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-90.2014.403.6121** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001818-44.2014.403.6121** - ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001843-57.2014.403.6121** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 60: Com os documentos reunidos às fls. 52 e seguintes, retornem os autos à Contadoria para verificar a estimativa do valor dado à causa, conforme despacho de fl. 30.

DESPACHO DE FLS. 99: Acolho o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna. PA 1,10 Cite-se. PA 1,10 Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-31.2014.403.6121** - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000281-76.2015.403.6121** - ESTER DE OLIVEIRA GIMENES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-63.2015.403.6121** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001232-70.2015.403.6121** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002111-77.2015.403.6121** - ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002549-06.2015.403.6121** - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003398-75.2015.403.6121** - PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a petição de fls. 115/117 como emenda à petição inicial. Anote-se.Cite-se o réu e requirite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/169.791.880-5. Após, com a juntada da resposta do réu e do processo administrativo, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002510-61.2015.403.6330** - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003627-87.2015.403.6330** - FABIO BITENCOURT NOGUEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000163-66.2016.403.6121** - SEBASTIAO PEREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-83.2016.403.6121** - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002093-22.2016.403.6121** - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

DESPACHO DE FL. 2098: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a parte final do despacho retro, reunindo aos autos a cópia dos documentos constantes da mídia digital para instruir a contrafé. Intime-se. DESPACHO DE FL. 2106: Vistos, em despacho.1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 2099/2100, para que informe a situação dos depósitos vinculados a este feito, bem como se manifeste sobre o alegado pela autora.2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias em relação ao pedido de publicação dos atos processuais formulado pela parte autora. Cumpra-se com prioridade. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-11.2016.403.6121** - DONIZETI DE PAULA GOULART(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002503-80.2016.403.6121** - CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS(SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-41.2016.403.6121** - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a Informação de Secretaria retro, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002537-55.2016.403.6121** - SERGIO CARLOS LEAO DO VALE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002556-61.2016.403.6121** - GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 110/111: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002959-30.2016.403.6121** - ROSILEIA MOREIRA DA SILVA X MARINILZA MOREIRA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003415-77.2016.403.6121** - GISELE CRISTINA AMENDOLA X RITA DE CASSIA AMENDOLA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento eventuais parcelas atrasadas em decorrência de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com juros e correção monetária.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 442.549,44 (quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004362-34.2016.403.6121** - VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. VALERIA MARIA MARQUES SIQUEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor para exclusão do fator previdenciário. Pleiteia a concessão de tutela de evidência inaudita altera pars, para a exclusão do fator previdenciário e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, uma aposentadoria integral sem redução nos termos parágrafo 8º do art. 201 da Constituição Federal. Afirmo a autora que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB: 57/172.463.207-5) em 02/2011, no valor de R\$ 1.472,60, sendo a média dos 80% dos maiores salários de contribuição no valor de R\$ 2.976,76. Sustenta que tendo comprovado 25 anos de efetivo exercício do magistério, faz jus a uma aposentadoria integral, tendo o INSS aplicado o coeficiente de 100%. Todavia fez incidir um fator previdenciário de 0,4947. Afirmo que a aposentadoria do professor é modalidade de benefício constitucional, e que a partir da prerrogativa constitucional, o professor não precisa comprovar a exposição a agente nocivo, ou mesmo a penosidade, nos termos dos artigos 56 e 61 da Lei nº 8.213/91. Relatei. Fundamento e decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito. Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, não merece ser acolhido, em sede de cognição sumária, não exauriente, o pedido de concessão de tutela provisória de evidência. De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente). Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de

09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco. Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004363-19.2016.403.6121** - LUIZ CARLOS ELIZEU(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LUIZ CARLOS ELISEU ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência inaudita altera pars para que seja determinada a imediata implantação do benefício. Afirma o autor que em 14/01/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não considerada a periculosidade do período de 06/03/1997 a 14/01/2016 em que trabalhou na função de vigilante. Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/01/2016, laborado na Volkswagen do Brasil na função de vigilante. Argumenta o autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP confirma que exerce a função de segurança patrimonial/vigilante, na qual se submete a uma rotina de trabalho perigosa (fl. 03). Argumenta ainda que o porte de arma não é o único indicador da periculosidade inerente a profissão de guarda patrimonial, mas acentua a exposição ao risco, sendo de rigor o reconhecimento desse tempo como especial. Requeveu a realização de perícia no local de trabalho do autor por perito da confiança deste Juízo (fl. 09). Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito. No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial - reconhecimento de tempo especial para trabalho na função de vigilante armado - não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2050**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004580-62.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-28.2015.403.6121 ( )) - ELMO VITOR GOMES(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc. ELMO VITOR GOMES opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002942-28.2015.403.6121. Sustenta a embargante a dispensa de garantia. No mérito, sustenta existência de ação revisional de benefício previdenciário (nº 0006263-62.2001.403.6121) e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos autos da execução fiscal em apenso, este Juízo procedeu ao desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD, em razão de se tratar de conta poupança. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 421/552



ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002942-28.2015.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001408-20.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE(SP208158 - RICARDO MRAD E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE. Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD.A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, sustentando se tratar de conta salário (conta nº 001.00020272-7, agência 0226, valor bloqueado R\$ 659,63), bem como conta onde recebe seus honorários periciais por serviços técnicos prestados ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (conta nº 013.00003142-8, agência 4106, valor bloqueado R\$ 385,07), totalizando valor bloqueado de R\$ 1.044,70. Juntou documentos (fls. 37/47).É o relatório.Fundamento e decido.Consoante dicção do art. 854, 2 a 5º, do CPC, o executado, após tornados indisponíveis os ativos financeiros, será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada a oposição do executado ou não apresentada a manifestação no prazo legal, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. No caso em testilha, verifica-se que a executada foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (fl. 36-verso), em 23/11/2016, tendo, somente, em 06/12/2016 apresentado a petição de fls. 37/41. Operou-se, portanto, a preclusão temporal. Com efeito, nos termos do artigo 833 do CPC - Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 833, inciso IV do CPC:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)Cabe destacar que os valores bloqueados nas contas da executada junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 659,63 e R\$ 385,07) totalizam R\$ 1.044,70 (valor objeto de penhora on line conforme consta à fl.34).Ainda que se admitisse afastar a preclusão temporal para que a executada manifestasse acerca da impenhorabilidade dos ativos ou eventual excesso na indisponibilidade a eles oposta, constata-se que, com relação ao bloqueio do valor de R\$ 385,07 em conta corrente, a devedora não fez prova diante do extrato bancário de fls. 44 que se trata de valores decorrentes estritamente de honorários periciais que alega ter recebido por desempenho da função de órgão auxiliar da justiça (perito nomeado pelo Juiz do Trabalho). A cópia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da guia de retirada de valores junto ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (fls.46) e o extrato bancário de fl. 44 demonstram divergências de valores. Encontra-se consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre ganhos de salário, como alega a parte autora em relação ao bloqueio do valor de R\$ 659,63. Conquanto o documento de fl. 47 comprove que a executada percebe salário em decorrência da atividade de Professora do Magistério Superior, junto à UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (Caixa Econômica Federal - agência 0226 - conta nº 001.00020272-7), deve-se observar que a proteção legal da impenhorabilidade do salário ou vencimento atinge apenas o respectivo valor, mas não a conta de depósito nem outros recursos ali existentes, cabendo ao interessado provar a eventual natureza alimentar do que bloqueado para efeito de liberação, na forma da legislação. O extrato bancário de fl. 45 demonstra que a conta-corrente 0226.001.00020272-7, mantida junto à CEF, é utilizada não apenas para o recebimento de salário, mas também para a movimentações bancárias e pagamento de despesas (gastos com cartão de crédito e débito, transferências eletrônicas para outras contas bancárias, saques em banco 24 horas e terminais de atendimento). Assim, é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011). Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada. Na forma do art. 854, 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, dispensando-se a lavratura de termo, mediante uso do sistema eletrônico BacenJud. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001481-55.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO, referente a débito relativo a imposto de renda, nos períodos de apuração ano base/exercício 2005/2006. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 21). O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de auxílio-doença previdenciário, pagos pelo INSS (fls. 27/35). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"....(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, embora conste do extrato juntado às fls. 29/35, a agência/conta nº 8149-41846-2, do Banco Itaú, de titularidade do executado, que há créditos especificados como "PGTO INSS", o requerente não comprovou, mediante documentação hábil (contracheque), de que são créditos referentes ao benefício de auxílio-doença pago pelo INSS. Ademais, os extratos juntados pelo executado indicam que quase todo o valor recebido nos meses de fevereiro a junho de 2016, não foram utilizados e foram transferidos para conta denominada "aplic aut mais", onde foram bloqueados. Dessa forma, perderam a natureza de verba alimentar, passando a ter caráter de reserva ou economia. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 423/552

necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa.5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo.6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) negritei. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Intimem-se, inclusive o executado da penhora efetivada, para os fins do artigo 16, III da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002769-04.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VALE REVEST MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO)

Vistos, em decisão.Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 48).A executada requereu o desbloqueio dos valores alegando parcelamento das inscrições constantes das certidões de dívida ativa, bem como a extinção do feito e/ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentação (fls. 54/71). Pelo despacho de fls. 72, este Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado desde 12/01/2016.É o relatório.Fundamento e decido.Do cancelamento da indisponibilidade de bens: a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 23/09/2016 (fls. 51/52). O requerimento e deferimento do parcelamento ocorreu em 12/01/2016 conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 74/78).Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição. Pelo exposto, defiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores de fls. 51/52. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002942-28.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELMO VITOR GOMES(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ELMO VITOR GOMES. Citado (fls. 08), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Efetivada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 19/20). Intimado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para fins do art. 854, 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21-v), o executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos junto ao Banco Itaú S/A (fls. 22/25). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, ainda que o executado tenha requerido o desbloqueio de valores de forma intempestiva (fls. 29), verifico que o presente caso se trata de ordem pública, razão pela qual passo a analisar o pedido de desbloqueio de valores. Com relação ao pedido de desbloqueio, observo que nos termos do artigo 833 do CPC/2015, "são absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 873,94 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos junto ao Banco Itaú S/A (agência 0158 - conta poupança nº 56483-1/500) - fls. 25. Assim, defiro o cancelamento da indisponibilidade do valor de R\$ 873,94 (fls. 19). Pelo exposto, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados. Cumpra-se e intímem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002961-34.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALETE ALVES DA COSTA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Vistos etc. Pela decisão de fls. 64/65 este Juízo deferiu parcialmente o pedido da executada e determinou o desbloqueio do valor de R\$ 2,20, referente à agência/conta bancária nº 033-0069-92-000492-3, do Banco Santander, tendo mantido o bloqueio do valor de R\$ 4.149,86 constante na agência/conta bancária nº 0076-0-65.605-4 da executada no Banco do Brasil. Intimada, a executada requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 64/65, para desbloquear os valores referentes aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte que é beneficiária junto ao Banco do Brasil, bem como o desbloqueio junto ao Banco Santander por se tratar de complemento de aposentadoria da executada. Juntou nova documentação (fls. 70/74). É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo já procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, conforme consta às fls. 66/68 dos autos. Da impenhorabilidade. A penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A no CPC/1973 pela Lei nº 11.382/2006, e não havia qualquer previsão quanto a maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Juízo entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo. Por força dessa inovação legal, é de se concluir que pelo menos no rito específico do artigo 854 do CPC/2015, rito sumário de alegação de impenhorabilidade, o executado deve comprovar de plano sua alegação, que pode ser acolhida ou não pelo Juiz. Não há espaço para que se apresentem novos documentos ou se produzam outras provas sobre a alegada impenhorabilidade. Portanto, rejeitada essa alegação, ocorre preclusão não da questão de fundo de direito, mas pelo menos da alegação da impenhorabilidade mediante o rito processual sumário previsto no artigo 854 e seus parágrafos do CPC/2015. O que não impede evidentemente que o executado, valendo-se do rito do artigo 854 do CPC/2015, e tendo a sua alegação de impenhorabilidade rejeitada por insuficiência probatória, que ele possa na via dos embargos do executado, que permite dilação probatória (uma vez que os embargos seguem o rito comum), se for o caso, reiterar a sua alegação de impenhorabilidade com a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas que forem necessárias. Neste caso, já rejeitada nos autos a alegação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 425/552

impenhorabilidade por falta de comprovação (fls. 64/65), não há oportunidade para o executado complementar essa documentação ou reiterar a alegação de impenhorabilidade. Pelo exposto, não conheço do requerimento de fls. 70/71. Manifeste-se o exequente sobre a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 - PGFN. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. :1. Destituiu o advogado dativo RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE, nomeado nos presentes autos, nos termos do requerido às fls. 78/81.2. Intime-se, por via postal, a executada para que tome ciência desta decisão e da de fls. 76/77.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4926**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000333-69.2015.403.6122** - CRISTIANO APARECIDO CABRAL(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2016 (início do recesso forense), sob pena de cancelamento

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000473-79.2010.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000117-4) ) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2016 (início do recesso forense), sob pena de cancelamento

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001764-85.2008.403.6122** (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2016 (início do recesso forense), sob pena de cancelamento

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001111-20.2007.403.6122** (2007.61.22.001111-0) - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPCAO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2016 (início do recesso forense), sob pena de cancelamento

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001383-14.2007.403.6122** (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento até o dia 19/12/2016 (início do recesso forense), sob pena de cancelamento

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

## Expediente Nº 4141

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000298-74.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001267-3) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO0010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: FABRICIO FUGA E OUTROS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Fls. 1449 e 1527. Considerando que não foi apresentada pela defesa do réu ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA a atual localização da testemunha PAULO BADARÓ, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha.

Fls. 1530/1550. Tendo em vista que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT não observou o aditamento à Carta Precatória nº 484/2016, efetuado por meio do Ofício nº 1334/2016-SC-mcp, expedido em 30 de agosto de 2016 e, dessa forma, não foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação JAIR SERRA RIBEIRO E JOSÉ SOCORRO NOVAES, DEPREEQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Várzea Grande/MT a INQUIRIRÃO das referidas testemunhas remanescentes, nos seguintes endereços: 1) Conforme certidão negativa de folhas 1.319/1.320: AMBOS com endereço de trabalho na empresa "FUGA COUROS DE VÁRZEA GRANDE/MT", sito na Estrada da Guarita, KM 4, Distrito Passagem da Conceição, CEP 78.168-000, em Várzea Grande/MT; 2) Conforme endereços apresentados pelo representante do Ministério Público Federal: a) JAIR SERRA RIBEIRO (CPF 031.517.498-60), na empresa "FRIGOSUL VÁRZEA GRANDE", Rua dos Papagaios, s/n, Jardim dos Pássaros, CEP 78110-000, Fone 65 3026-2033, em Várzea Grande/MT; b) JOSÉ SOCORRO NOVAES (CPF 169.824.768-04), na empresa "FUGA COUROS S/A VÁRZEA GRANDE", Rodovia MT 351, KM 3,5, CX Postal 94, Distrito de Capão Grande, CEP 78184-000, Fone: 65 3026-2033, em Várzea Grande/MT.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 839/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de VARZEA GRANDE/MT, para INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação JAIR SERRA RIBEIRO e JOSÉ SOCORRO NOVAES.

Instrui a Precatória mídia constando cópia de eventuais interrogatórios, da denúncia, da decisão que a recebeu, das procurações e das respostas à acusação.

Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 13h30.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

## Expediente Nº 2352



## **EXECUCAO FISCAL**

**0008395-83.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Compareça em Secretaria o Executado e/ou seu procurador constituído, a fim de retirar alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 2353**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002706-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUEDES GUNDIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do teor da certidão de folha 95, republique-se a decisão de fls. 88-88v. com urgência.

Cumpra-se.

DECISÃO:

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de R\$ 63.053,99 (sessenta e três mil, cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, saindo dela citado o executado (fl. 40), que permaneceu inerte (fl. 43). Requerido BacenJud, este restou negativo (fls. 57/58). Realizada a diligência de restrição judicial, via Renajud, os veículos GM/Corsa Hatch Maxx e I/M. Bens313CDI Suprinterm foram bloqueados para transferência, conforme se depreende de fl. 62, sem que tenham sido realizadas as referentes penhoras por estarem em local incerto e não sabido (fl. 71). Em 12/08/2016, o executado compareceu em secretaria, solicitando um advogado dativo ao declarar não ter condições de constituir um particular para a causa, conforme certidão de fl. 74. Nomeado advogado à fl. 75, foi juntada impugnação às fls 76/86, peça apresentada por profissional constituído pelo executado. Em manifestação de fl. 87, o advogado dativo requer designação de audiência de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO Primeiramente, há que se ressaltar que o executado compareceu em secretaria, declarando não ter condições financeiras para constituir advogado particular e, em menos de 20 (vinte) dias, foi apresentada impugnação realizada por profissional diversa do advogado dativo nomeado nos autos (fl. 75). Desta maneira, para que se comprovasse a declaração do executado a fim de se deferir o pedido de justiça gratuita, em consulta ao extrato disponível no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na impugnação, o executado mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Liquigas Distribuidora S/A, recendo remuneração mensal atual de R\$ 4.711,00 (quatro mil, setecentos e onze reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Determino o pagamento dos honorários do advogado nomeado à fl. 75, no valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), desincumbindo-o de tal encargo, desde já. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h40min. Ressalto que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, do CPC). Destaco que o comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, ou sem autonomia para efetuar alguma tipo de acordo poderá ser igualmente reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados. Cumpra-se. Int.

### **Expediente Nº 2354**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001480-42.2016.403.6140** - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/184 - Não conheço o recurso, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro, uma vez que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, conforme art. 1.017, caput, do Código de Processo Civil.

Fls. 185/347 - Tendo em vista que são cópias do próprio processo, desentranhem-se e devolvam-se ao peticionário.

Cumpra-se e Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-62.2016.403.6140** - DAVID RODRIGUES DA GAMA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115 - Mantenho a decisão por seus próprios méritos.

Fls. 116/123 - Não conheço o recurso, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro, uma vez que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, conforme art. 1.017, caput, do Código de Processo Civil.

Fls. 124/246 - Tendo em vista que são cópias do próprio processo, desentranhem-se e devolvam-se ao peticionário.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2351**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000636-68.2011.403.6140** - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DIAS GOMES

Inicialmente, proceda a Secretaria à abertura de novo volume. Em respeito aos ditames do contraditório e ampla defesa, considerando que o Município de Mauá, SP, não possui órgão da Defensoria Pública da União, nomeio como advogada dativa, para defender os interesses da corré, a Dra. Jakeline Fragoso de Medeiros, inscrita OAB/SP n. 180.801, que deverá ser intimada pessoalmente sobre o teor da presente decisão. Dê-se vista às partes para manifestação sobre os documentos apresentados nas folhas 243-263, bem como para apresentação de razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando pela demandante. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-13.2011.403.6140** - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Nos termos em que decidido à folha 147, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do ofício respondido pela APS de Feira de Santana e das cópias processuais dos autos 0042321-69.2006401.3300.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001568-56.2011.403.6140** - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003580-43.2011.403.6140** - ADALBERTO CAETANO ALVES(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-16.2012.403.6140** - BELARMINO VIANA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002076-65.2012.403.6140** - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003096-91.2012.403.6140** - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001687-46.2013.403.6140** - MARCOS ANTONIO RAMOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-14.2013.403.6140** - JOEL MOURA DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002435-78.2013.403.6140** - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002437-48.2013.403.6140** - ODAIR ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002810-79.2013.403.6140** - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003372-88.2013.403.6140** - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000721-49.2014.403.6140** - MARIA VERA DE SANTANA DIAS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-94.2014.403.6140** - EDNA FAGUNDES DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PEDERSOLLI DE SOUZA(SP136557 - MARIA CRISTINA FACHIM FURBRINGER) X JADE MARA OLIVEIRA RAMOS

Edna Fagundes dos Santos ajuizou ação, aos 28.03.2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado (NB 21/157.127.679-0), formulado em 18.07.2011, em decorrência do óbito, ocorrido em 12.06.2011, de Jadimar Severino Ramos, segurado de quem alega ter sido companheira. n. 305/2014. A autora juntou documentos (fls. 7-31), vor da referida advogada. Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (fls. 34-35). uza, a Dra. ANDRESSA RUIZ CERETO, inscrita na OAB/SP sob o n. 272.598, que A Autarquia apresentou contestação (fls. 43-45), arguindo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica. Determinada a integração do polo passivo (folha 46), a parte autora, nas folhas 54-56, requereu a citação das corrés Fátima Pedersolli Ramos e Jade Mara Oliveira Ramos, o que foi deferido na folha 68. Frustrada a tentativa de citação na parte autora juntou documentos nas folhas 69-70. de fl. 99. Citada pessoalmente (folha 78), a corré Fátima Pedersolli Ramos informou não possuir condições financeiras para constituir defensor (folha 48), tendo-lhe sido nomeada defensora dativa (folha 81). A corré Fátima Pedersolli Ramos apresentou contestação (fls. 86-90), na qual requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois era casada com o falecido, e com ele vivia, sendo que a parte autora e o falecido estavam separados há mais de 2 (dois) anos antes do óbito. Juntou documentos (fls. 91-96). Frustrada a tentativa de citação da corré Jade Mara Oliveira Ramos (folha 99). Juntados documentos aos autos (fls. 100-101). Intimada a se manifestar (folha 102), a parte autora requereu nova tentativa de citação (fls. 103 e 107). A defensora dativa, nas folhas 104-105, informou que não mais integra o quadro de advogados cadastrados no sistema de assistência judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos encartados nas folhas 57-66, porquanto se tratam de contrafé, substituindo-os por certidão. Defiro a gratuidade de justiça à corré Fátima Pedersolli Ramos. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema DATAPREV em nome da autora, do falecido, das corrés, bem como da representante legal de Jade Mara Oliveira Ramos. Considerando as informações prestadas nas folhas 104-105, destituo a advogada, Dra. Maria Cristina Fachim Furbringer, da incumbência que lhe foi atribuída, arbitrando os honorários, de acordo com sua atuação no feito, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), ou seja, no valor mínimo previsto na tabela da Resolução CJF n. 305/2014. Requisite-se o pagamento em favor da referida advogada. Nomeio, em substituição, como advogada dativa de Fátima Pedersolli de Souza, a Dra. ANDRESSA RUIZ CERETO, inscrita na OAB/SP sob o n. 272.598, que deverá ser intimada pessoalmente sobre o teor da presente decisão. Diante do endereço obtido em consulta junto ao sistema Webservice em nome da representante legal da menor Jade Mara Oliveira Ramos (extrato anexo), expeça-se carta precatória, com urgência, para citação da corré menor de idade (endereço: Rua Helvetia, 56, apto. 23, Campos Elíseos, São Paulo, CEP: 01215-010), na pessoa de sua representante legal (Sra. Roseli do Carmo de Oliveira), bem como intimação da audiência abaixo designada. Sopesando que a parte autora pretende demonstrar sua condição de companheira do falecido e que a corré, Fátima Pedersolli de Souza, pretende demonstrar que não estava separada de fato do falecido, defiro a produção de prova oral. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2017, às 16 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam a parte autora, o INSS e as demais corrés intimados a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). A parte

autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. De acordo com a manifestação feita no "item b" de folha 90, reputo o comparecimento da corré, Fátima Pedersolli de Souza, e de suas testemunhas à audiência dar-se-á independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com a ressalva de que a intimação da defensora dativa deve ser pessoal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista se tratar de lide com interesse de pessoa absolutamente incapaz. Cumpra-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002624-22.2014.403.6140** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002923-96.2014.403.6140** - RONALDO KLEBER DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003036-50.2014.403.6140** - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004106-05.2014.403.6140** - NONATO DA SILVA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000852-87.2015.403.6140** - JANIEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002951-30.2015.403.6140** - APARECIDO PAULA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sopesando que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, defiro a produção de prova oral. que pretende produzir. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22.02.2016, às 17 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado

pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel, PR, para intimação das testemunhas arroladas na folha 110, devendo ser esclarecido que a audiência será realizada, na data acima, por meio de videoconferência, razão pela qual as testemunhas devem se dirigir à sede do Juízo Deprecado. Eventuais provas documentais devem ser apresentadas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Proceda-se o necessário para gravação do ato. Intimem-se. Mauá, 28 de novembro de 2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002784-76.2016.403.6140 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA**

A União Federal ajuizou a presente ação de ressarcimento em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá para cobrança do valor de R\$ 65.365,02 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até novembro de 2016, acrescida dos consectários contratuais (correção monetária e juros de mora), em decorrência das irregularidades constatadas na execução de Convênio firmado com a ré. A parte autora argumenta, em síntese, que a Procuradoria Regional da União da 3ª. Região recebeu cópia do processo administrativo de avaliação das contas referentes ao Convênio n. 2867/2003, celebrado aos 31.12.2003 entre a Santa Casa de Misericórdia de Mauá - SP e o Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto era dar apoio financeiro para Manutenção da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com aporte inicial de recursos financeiros na quantia de R\$ 31.984,00 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais). Informa que a previsão inicial de vigência do Convênio era de 360 (trezentos e sessenta) dias (cláusula oitava), vencendo-se em 25.12.2004, mas que havia previsão de prorrogação de ofício no caso de atraso na liberação do recurso (parágrafo segundo da cláusula oitava) e previsão de que o órgão concedente teria 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio para apresentar a prestação de contas final (parágrafo segundo da cláusula nona). Argumenta que, desse panorama, houve inúmeras prorrogações do Convênio celebrado, conforme Ofício MS/SE/FNS n. 4552, de 31/12/2004 (prorrogada vigência até 18.02.2006), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 014144 (prorrogada vigência até 26.01.2007), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 011109 (prorrogada vigência até 21.01.2008), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 008610 (prorrogada vigência até 12.10.2008), Ofício SISTEMA MS/SE/FNS n. 003807 (prorrogada vigência até 30.06.2009), Ofício SISTEMA MS/SE/FN n. 024075 (prorrogada vigência até 30.06.2010) e Ofício SISTEMA MS/SE/ENS n. 014528 (prorrogada vigência até 01.11.2010). Narra que ocorreu repasse dos recursos à ré em 06.11.2009, com encaminhamento das contas aos 10.09.2010, recebidas em 10.09.2010. Ao analisá-las, de acordo com o Parecer n. 4738 da Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual - SP do Ministério da Saúde, de 30.09.2011, indicou-se pela reprovação das contas, em razão das irregularidades listadas nas folhas 5-7 (em síntese: ausência de provas de realização e procedimento licitatório, pesquisa de preços e/ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação; inexistência de demonstração da guarda e manutenção de documentos contábeis e da declaração firmada por técnico habilitado para cumprimento do Plano de Trabalho; não demonstração da população beneficiada e descrição de seu alcance social, a impossibilitar a avaliação do cumprimento da meta e da execução do objeto do convênio). Sustenta a União que as irregularidades demonstram o cumprimento do convênio em desacordo com o previsto nos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15 de janeiro de 1997, e no artigo 116 da Lei n. 8.666/93, porquanto implicam em modificação do Plano de Trabalho aprovado para celebração do Convênio sem a devida apresentação, pela ré, de Termo Aditivo de alteração/reformulação do mencionado Plano. Acrescenta que o descumprimento do Convênio n. 2867/03, mediante utilização de recursos cedidos em finalidade diversa à prevista, conforme estipulado em sua própria cláusula 2.11.3, obrigada a ré à restrição dos valores que lhe foram transferidos, a teor do que dispõe, outrossim, o artigo 69 da Lei n. 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil. A parte autora aduz, ainda, que, apesar de notificada para ciência e envio de justificativas, a ré apresentou pedido de reconsideração, aos 24.11.2011, sob o argumento de que surgiram necessidades diversas para manutenção do convênio, haja vista o transcurso de tempo (cinco anos) desde a aprovação do plano de trabalho, realizada em 11/2004. Tais justificativas foram consideradas insuficientes, consoante teor do Ofício n. 4575/MS/DICON/SP. Por fim, sustenta que o Ofício n. 002040/MS/SE/FNS, de 23.4.2013, notificou à ré sobre a inscrição do débito no CADIN, enquanto que o Ofício SISTEMA n. 001798/MS/SE/ENS, de 13.05.2013, acerca da instauração de Tomada de Contas Especial. Aduz, ainda, que, não obstante ter sido apresentado "Pedido de Parcelamento" do débito pelo representante legal da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, este não foi formalizado, o que ensejou o encaminhamento do Ofício n. 338/DICON/SP/FNS/SF/MS, com o fornecimento das condições necessárias para novo pedido de parcelamento. Sem que nada tivesse sido requerido, e por se tratar de dívida inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dispensou-se a instauração da Tomada de Contas junto ao TCU, com fundamento na IX/TCU n. 71/2012, de modo que houve elaboração do Relatório Simplificado n. 000182/2014, de 25.07.2014, Serviço de Tomadas de Contas Especiais do Fundo Nacional de Saúde, com conclusão positiva sobre a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da constatação de irregularidades na execução do Convênio n. 2867/2003, razão pela qual a União visa alcançar a restituição do valor repassado pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde à entidade ré. Juntou documentos (fs. 12-33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da parte autora de folha 10-verso, no sentido de que não se opõe à realização de audiência de conciliação, e a questão envolver direito disponível, no caso, a restituição da quantia de R\$ 65.365,02 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), atualizada até novembro de 2016, designo audiência de conciliação para o dia 22.02.2017, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do representante judicial da parte autora. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal de São André, SP, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: UNIÃO FEDERAL x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA.- Finalidade: intimação do representante judicial da União Federal sobre a designação da audiência de tentativa de conciliação. - Anexo: cópia da presente decisão.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo

seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seus representantes legais. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, 9º, CPC). OUTROSSIM, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001793-76.2011.403.6140** - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sen-tença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011493-76.2011.403.6140** - ALDIA DE JESUS MACHADO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/490: Ciência aos cessionários do pedido do patrono da parte bem como do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão os cessionários esclarecer em favor de quem deverá ser expedido o alvará referente a 70% (setenta por cento) do valor depositado em juízo.

Por sua vez, esclareçam os patronos da parte em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento concernente a 30% (trinta por cento) do valor depositado, a vista do contrato de honorários de folhas 471-472. Em caso de opção pela expedição do alvará em favor da sociedade de advogados, deverão os patronos trazer ao feito, cópia do contrato social do escritório de advocacia bem como da inscrição da sociedade perante ao Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1146**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003027-90.2013.403.6183** - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 206 e 222 e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010528-80.2014.403.6306** - ANTONIO MEDIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor às fls. 57 e considerando o Provimento CJF nº 13/2013, bem como a Resolução nº 105, de 06/04/2010, do CNJ para que seja dada preferência ao sistema de videoconferência para oitiva de testemunhas, designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 23/01/2017, às 17:00 horas, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas por meio de videoconferência.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a Subseção Judiciária de Tupã/SP, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo para audiência:

JOSE APARECIDO BATISTA RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG 11.057.483 SSP/SP, CPF sob nº 709.632.318-04, residente e domiciliado à rua Romulo de Giulli, 883 ou Rua Piaui, 883, ambos no Centro - Iacri/SP - CEP 17680-000;

JOSE CANUTO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG 6.855.198 SSP/SP, CPF sob nº 544.548.598-68, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 1497 Centro - Iacri/SP - CEP 17680-000;

VILSON ROCHA LIMA, brasileiro, casado, aposentado, CPF sob nº -726.410.708-63, residente e domiciliado à Rua Bahia, 1869, Centro - Iacri/SP - CEP 17680-000.

Considerando tratar-se de seção Judiciária pertencente ao TRF da 3ª Região, abra-se callcenter para o devido agendamento, informando o respectivo número do chamado ao Juízo Deprecante, bem como o nº do IP para conexão.

Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da audiência, informando o nº do call center.

Solicite-se àquele Juízo o número IP/Internet e/ou IP/Infovia, informando-se, ainda, que o IP/Internet desse Juízo corresponde a 177.43.200.184.

Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente Nº 2022**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-43.2014.403.6130** - PAULO ROBERTO PAES(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Paes contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende provimento

jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a definitiva exclusão dos dados do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré no ressarcimento de danos morais e indenização em razão do descumprimento de acordo extrajudicial pactuado. Sustenta o autor, em síntese, que teria verificado a ocorrência de desconto em seu benefício previdenciário, no montante de R\$ 415,57, cuja origem desconhecia. Em diligência junto ao INSS, tomou conhecimento da contratação de empréstimo irregular em seu nome, no valor de R\$ 9.863,92, para desconto em 36 parcelas de R\$ 415,57, constatando-se que o negócio em questão fora firmado com a Caixa Econômica Federal. Buscando sanar a questão, o requerente contactou a CEF, mediante "Protocolo de Contestação em Conta de Depósito", apresentado em 08/01/2008 (22). Segue narrando que, diante da ausência de resposta, procedeu ao registro de Boletim de Ocorrência e encaminhou notificação extrajudicial à demandada (fls. 26/28). Posteriormente, o autor ingressou com procedimento junto ao Procon, o qual resultou no acordo formalizado em 12/03/2008. Embora restituídos pela CEF os valores indevidamente descontados, o ajuste havido não teria sido integralmente cumprido, pois o demandante, segundo afirmação constante da inicial, continuou a receber cobranças relativas ao negócio jurídico questionado, bem como seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 14/32). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri. A CEF ofertou contestação às fls. 39/57. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando, em suma, a ausência de provas acerca da irregularidade da contratação questionada, bem como a inexistência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída. Réplica às fls. 59/64. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 66, determinando-se a exclusão do nome do requerente dos cadastros do SCPC. Às fls. 74/81 aquele Juízo proferiu sentença. Em sede recursal, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da lide, o que resultou na anulação de todos os atos decisórios e redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Em decisório prolatado à fl. 132, este Juízo aceitou a competência jurisdicional e ratificou os atos processuais praticados. O autor, instado a manifestar-se acerca da redistribuição do feito, requereu o seu prosseguimento (fl. 133); de outro lado, a CEF nada pleiteou (fl. 134). Foi realizada audiência destinada à tentativa de composição das partes, a qual restou infrutífera (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada a apreciar quanto à preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, porquanto ultrapassada essa questão diante da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Prosseguindo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a pretensão do demandante no presente feito não é o recebimento das quantias já devolvidas pela instituição financeira; o que se almeja é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com seus consectários lógicos, e indenização por danos morais. Ademais, está devidamente caracterizada a legitimidade passiva da CEF, pois foi a responsável pela concessão do empréstimo debatido e pela inclusão do nome do demandante no rol de inadimplentes. Superados esses temas, passo à análise do mérito. Importante pontuar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Segundo consta dos autos, houve a celebração de negócio jurídico, em nome do demandante, destinado ao empréstimo de valores, descontando-se as respectivas parcelas do benefício previdenciário percebido. Esse fato é incontroverso, eis que indene de dúvidas. A celeuma existente paira sobre a regularidade da contratação noticiada, pois o autor sustenta que não a realizou e tampouco autorizou à requerida a sua realização. Em contrapartida, a CEF defende sua atuação, afirmando que adotou todas as cautelas exigidas para a concessão do empréstimo refutado pelo autor, portanto não poderia ser responsabilizada por eventual atividade fraudulenta perpetrada por terceiros. Em que pesem as alegações da demandada, entendo que o pleito inicial merece prosperar. Consoante já mencionado, o autor nega ter contratado empréstimo consignado, motivo pelo qual o negócio jurídico realizado em seu nome seria ilegítimo. Com efeito, da análise do documento colacionado às fls. 54/56 é possível verificar, sem necessidade de expertise, que a assinatura dele constante em muito diverge daquelas apostas pelo demandante nos documentos que instruíram a inicial. Acresça-se a isso o fato de que a instituição financeira requerida firmou acordo com o demandante no Procon (fl. 29), assumindo o encargo de restituir as quantias debitadas em decorrência da transação impugnada, circunstância apta a revelar que, em verdade, reconheceu a ocorrência de erro na celebração do contrato. Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor, dada a hipossuficiência técnica evidenciada. Nessa ordem de ideias, era da CEF o dever de comprovar a legitimidade de sua atuação no caso concreto, demonstrando que agiu em consonância com normas e orientações de segurança, a fim de elidir a responsabilidade pelos fatos noticiados nos autos. Acrescente-se, ademais, ser objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviços, em hipóteses como a dos autos, afigurando-se suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade para que exista o dever de indenizar. Consoante se depreende do exame do documento encartado à fl. 30, emitido em janeiro de 2012, o nome do autor foi inserido pela ré em cadastro de órgão de proteção ao crédito, com anotação referente ao contrato de empréstimo questionado, o qual, conforme exsurge dos autos, não foi firmado pelo demandante, e sim por terceiro de má-fé que utilizou seus dados. Obviamente, a falta de diligência e cautela por parte da demandada oportunizou a prática de ato fraudulento, em prejuízo do consumidor. Inegável, pois, que a inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes foi ilegítima. A esse respeito, sabe-se que a indevida negativação é conduta que não se coaduna com a proteção aos direitos do consumidor e, por si só, constitui fundamento de indenização por danos morais. Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de "desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito" com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente cobrados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto à pretensão do autor de obter indenização em virtude de inobservância aos termos do acordo pactuado junto ao Procon, nota-se que, de



fato, a avença realizada estipulou penalidade pecuniária equivalente a 20% do valor objeto de devolução, em caso de descumprimento. Desse modo, haja vista que o débito discutido persistiu sendo objeto de cobrança por parte da requerida, inclusive com a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, consoante alhures ressaltado, reputo devido o pagamento da multa acordada. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, no tocante ao contrato n. 21.0274.110.0002488-54, tomando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devendo a ré Caixa Econômica Federal abster-se de realizar outros atos de cobrança ao demandante em decorrência do negócio jurídico em tela; b) condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar a demandada a pagar ao autor a multa estabelecida no acordo realizado junto ao Procon, no montante de R\$ 332,46 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), que equivale a 20% do valor objeto de devolução na via administrativa, a ser corrigido desde a data do ajuizamento do feito e acrescido de juros a partir da citação. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010159-86.2014.403.6306 - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que o horário marcado para a audiência a ser realizada no dia 17/01/2017, qual seja, 15 horas, está em duplicidade com os autos 0001333-18.2015.403.6183, desta feita, e por tratar-se de mero erro material, antecipo a audiência aprazada para o dia 17/01/2017 para as 14 horas.

Intimem-se as partes.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2329**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004585-48.2016.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA SAYONARA ARAGAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo a data de 09 de março de 2017, às 14h e 00 min, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, o médico perito, NEWTON PINTO DE ARAÚJO NETO. Requisite-se o comparecimento da testemunha ao Chefê da APS/Mogi das Cruzes, com endereço na Rua Olegário Paiva, 275, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 455, §4, III, do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e int.

**Expediente N° 2330**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002253-11.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SUZANO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 177/179, manifestem-se os réus expressamente sobre o pleito para extinção da ação pelo reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC. Sem prejuízo, cancelo a audiência designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 14:00hs. Intimem-se as partes COM URGÊNCIA. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 174 independentemente de cumprimento. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**



**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente N° 1017**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000651-55.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LIDIA YUKIE NISHIOKA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Intime-se o Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 55.388, para que tome ciência da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 109), bem como da informação de fls. 111. Inclua-se o advogado no sistema processual apenas para receber a publicação deste despacho.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista a realização dos depósitos de fls. 102 e 113.

**Expediente N° 1016**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000816-39.2015.403.6142** - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 148/159: recebo a emenda à inicial para completar o polo ativo do presente feito, incluindo-se as demais filhas do falecido, STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, CPF 425.015.548-09 e GREYCE HELEN PINHEIRO MAZIERO, CPF 392.262.778-18.

Remetam-se os autos à SUDP.

Por consequência, defiro o requerimento de fls. 182/183 e restituo o prazo legal da autarquia federal - INSS para contestar o feito em relação a estas autoras.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000978-34.2015.403.6142** - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fl. 382: Defiro o requerimento do réu e designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, para o dia 09 de fevereiro de 2016, às 13h30.

Fixo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Após a audiência, tomem conclusos para que o requerimento de fl. 383 seja apreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011692-39.2007.403.6108** (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 438/552

MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO)

De início, intime-se o arrematante Mauro Celso Gomes para retirar na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto, a Carta de Arrematação expedida à fl. 315, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação de 15% do imóvel matrícula nº 7.259, à Vanderleia Souza Ventura (R8) e ao juízo da Comarca de Promissão/SP, onde tramitam os autos nº 056/13 (R10), indicados à fl. 312º.

Sem prejuízo, considerando que foi reconhecida a preferência do Banco do Brasil no recebimento de seu crédito, fl. 276, intime-se a instituição financeira, através de seu procurador constituído nos autos, a apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor depositado a título de arrematação.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados na conta judicial nº 031800586400079-0, guia de fl. 289, com todos os seus acréscimos, para a conta do patrono da Instituição Financeira, conforme requerido à fl. 308.

Em relação à existência de débitos de IPTU anteriores à arrematação, é entendimento deste juízo que o credor que arremata imóvel em hasta pública não pode responder por débitos de IPTU pendentes, tendo em vista que referido crédito sub-roga-se no preço pago pelo arrematante, consoante preconiza o parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, e a previsão expressa constante no edital do leilão. Assim, determino a baixa de 15% das pendências incidentes sobre o imóvel, especialmente quanto aos débitos de IPTU, antes da sua arrematação em hasta pública.

Oficie-se ao setor responsável da prefeitura municipal de Lins/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome as providências necessárias ao levantamento de 15% das restrições e quaisquer ônus que gravam o bem imóvel, viabilizando a transferência de 15% do bem ao arrematante Mauro Celso Gomes. Instrua-se o ofício com o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição de fls. 105/106, na qual o executado apresenta uma contraproposta para quitação do débito, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis.

Ressalto que o acordo deverá ser formalizado na esfera administrativa, mediante o comparecimento do executado à Agência da Caixa vinculada ao contrato.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001295-95.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: DJALMA CARDOSO e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.064/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2017 às 14h, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s DJALMA CARDOSO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 8.354.038-6-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 251.239.718-15, residente na Rua Quinze de Novembro, nº 829, Centro, CEP 16400-035, Lins/SP; e

MARCELO D ALONSO CARDOSO, brasileiro(a), casado(a) com separação de bens, portador(a) da cédula de identidade nº 26.796.266-6SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 261.002.608-08, residente na Rua Treze de Maio, nº 200, Centro, CEP 16400-045, Lins/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 475.390,24, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1.064/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001296-80.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.065/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2017 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s TODESCATO E COSTA ANALHA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.684.094/0001-28, instalada na Avenida Nicolau Zarcos, nº 1301, Jardim Aeroporto, CEP 16401-371, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e

JOSÉ ANALHA TODESCATO SOBRINHO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.096.625-92-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 923.938.108-20, residente na Rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, nº 249, Jardim Arapuã, CEP 16400-480, Lins/SP; e

LUCIA HELENA COSTA ANALHA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.971.328-7SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 170.347.498-84, residente na Rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, nº 249, Jardim Arapuã, CEP 16400-480, Lins/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 294.341,78, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1.065/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1777**

## EXECUCAO FISCAL

0003708-83.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA GUARCON LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequente para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."); "EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravos regimentais desprovidos." (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013)."TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravos regimentais improvidos" (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravos regimentais desprovidos" (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravos regimentais desprovidos". (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos.Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifêi). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:"Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifêi). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos

devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: "Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "[...] 10. Flagrante ausência de técnica legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: "As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: "[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: "As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: "A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios.

Neste sentido: "TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, "c", do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Re<sup>l</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). "EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido." (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da empresa executada, até o limite informado na petição retro. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003895-91.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B L BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005523-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 137/138 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006141-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Em complemento ao r. despacho/decisão de fl. 41, oficiem-se a CIELO S/A e a MAPA, conforme item 3 da petição de fls. 31/33-V, nos termos lá requeridos.

Ato contínuo, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 27, ANTES DA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Tudo cumprido e com a resposta aos Ofícios expedidos, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de seguimento do feito.

No silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006916-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007764-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. .PA 1,10 Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008528-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não logrou a executada demonstrar que a medida traria riscos para o desenvolvimento de suas atividades, mormente não constar, nos autos, parâmetros de faturamento total da executada e nem mesmo informações sobre os créditos totais dos quais seria credora, em relação às pessoas jurídicas relacionadas na r. decisão. Considerando o lapso temporal decorrido, determino o IMEDIATO CUMPRIMENTO da referida decisão, de fl. 71. Expedidos os ofícios, dê-se vista à exequente, independentemente do retorno em resposta, para que se manifeste acerca da alegação de prescrição intercorrente, conforme fls. 84/90.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009465-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Intime-se a executada por edital acerca do bloqueio de fls. 46/47, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que informe os códigos de conversão em favor da União Federal. Após, oficie-se à CEF para que proceda-se à conversão em renda a favor da União Federal.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009554-81.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Tendo em vista que o administrador judicial da executada já se manifestou espontaneamente às fls. 19/45 dos autos, e, portanto, está ciente da presente execução, considero desnecessária a providência requerida pela exequente à fl. 18. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009965-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TPI & ASSOCIADOS S C ME(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI)

Tendo em vista que os embargos à execução n. 0009966-12.2013.403.6143 foram considerados intempestivos por decisão transitada em julgado, nos termos de fls. 134/136, defiro o requerido pela exequente à fl. 130-v. Contudo, primeiramente dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para conversão em renda.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010120-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MODELACAO E FERRAMENTARIA J DESAN LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010145-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DALVENT IND E COM LTDA

Chamo o feito à ordem. Constato que apesar da determinação de fl.227, foram expedidas carta de citação e não de intimação, como constou, o que ensejaria uma nova expedição. Contudo, noto que as cartas retornaram sem recebimento(fl. 236/241), ou recebida por terceiro (fl. 235). Assim, determino a expedição de mandado de intimação dos coexecutados de fls. 235/237, tendo em vista que nos demais há informação de mudança de endereço do coexecutado.  
Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 227, remetendo-se os presentes autos ao SEDI.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0010614-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011059-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Fls. 17/27: Defiro a vista dos autos fora de cartório, ficando os autos disponíveis para retirada pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ante o teor dos documentos juntados pela executada às fls. 19/20, que noticiam seu distrato social, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011061-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Considerando que a executada não possui defensor constituído nos autos, determino que a secretaria expeça carta de intimação, com aviso de recebimento, para que aquela informe se tem interesse na remessa da presente execução fiscal a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ, conforme manifestação da Fazenda às fls. 221/223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação em termos de concordância, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

No silêncio, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011167-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDERLEI JOEL VALLMANN SISTEMAS EEP

Defiro o pedido de citação da empresa executada no endereço do sócio à a fl. 30, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011171-76.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANDRE CASTELO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 31, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011551-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 108 e 114), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 112/113 no polo passivo.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011812-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C FORTUNATO DA SILVA ME**

Reconsidero o despacho de fl. 25, tendo em vista que nestes autos a exequite é representada pela Caixa Econômica Federal e não pela PGFN.

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012295-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequite com o intento exclusivo de reapreciação da decisão de fls. 183/187, visto que sequer aponta em qual vício teria incorrido a decisão retro.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão

impugnada.

No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na decisão embargada.

Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade.

Posto isso, CONHEÇO dos embargos, mas lhes NEGO-LHES PROVIMENTO.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012565-21.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Instada a se manifestar acerca da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), por haver sido este o fundamento legal que ensejou a inclusão dos sócios na CDA, trouxe a executada fato novo conforme se verifica na petição e documentos de fls. 295/327.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente deve ser mantido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada em data anterior à da decretação da falência.

Tal argumento, porém, não merece prosperar, senão vejamos:

No caso em vertente, da certidão do oficial de justiça (fl. 312-V), extrai-se a informação de que não foram localizados os REPRESENTANTES LEGAIS da executada. Colhe-se, inclusive, que esteve diversas vezes no local conforme certificado, "in verbis": "...dirigi-me por diversas vezes ao endereço retro em dias e horários diferentes sem êxito em localizar O REPRESENTANTE LEGAL da executada. Deixo, portanto, de proceder a citação..." (grifo meu). Desta feita, não há que se aduzir sua dissolução irregular ou mesmo que ela tenha se dissolvido anteriormente à data da falência pois, nos autos, carecem elementos que comprovem tal ocorrência.

Pelo exposto, não vislumbrando a alegada contradição de irregularidade, motivo pelo qual EXCLUO, do polo passivo, os sócios indicados na CDA. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Esclareço que, para fins de comprovação nos termos da Súmula 435 do STJ, deverá a exequente fornecer as provas da dissolução irregular além de pedido expresso de redirecionamento dos atos executórios para o(s) sócio(s).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013163-72.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA X GUILHERME MARCO NILSON X MARCO ANTONIO BRISOLLA NILSSON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013197-47.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X ALCIDES RODRIGUES X CARLOS MIAN FILHO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Ante a extinção da presente execução, transitada em julgado, conforme cópia da sentença proferida nos embargos nº 0013198-32.2013.403.6143, cuja cópia fora juntada às fls. 174/175, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013910-22.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELY APARECIDA SANTINO COTRIN

Fl. 23: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 448/552

da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014773-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A T C LIMEIRA EMPR IMOB LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0015422-40.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e de seus sócios, objetivando a cobrança de valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual, que deferiu, integralmente, a petição inicial. DECIDO. Por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS - que não possui natureza tributária -, não têm aplicação os arts. 134 e 135 do CTN, expressamente utilizados pela exequite para fundamentar a legitimidade passiva dos sócios da empresa executada. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, com esteio em sua Súmula 353 ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."); "EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 353?STJ.As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às cobranças dos créditos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Súmula nº 353?STJ).Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1.367.513 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 23/10/2013)."TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA. FGTS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 353?STJ.1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão por que não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.2. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal em tela.Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.266.647?SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 13.9.2011)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353?STJ.1. O redirecionamento da

execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532?PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555?PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619?MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030?PR (DJ de 13.06.2005).2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885?PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732?PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368?SP (DJ de 30.08.2006).3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1.223.535?RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 22.4.2010)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.077.603?RJ, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.4.2010). Ainda que assim não fosse, não há elementos nos autos, demonstrados pela exequente, que retrate o preenchimento do suporte fático dos arts. 134 e 135 do CTN. Senão vejamos. Passo a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: "Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: "Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem" (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte", uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...]" (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a "liquidação de sociedade de pessoas". Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: "As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte" (in *Curso de Direito Comercial*, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: "[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...]" (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: "As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital" (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença

de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: "A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...]" (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, não se tem presente quaisquer daquelas situações, acima apontadas, que autorizariam a inclusão ou o redirecionamento em desfavor dos sócios da pessoa jurídica devedora. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à minguia de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, "c", do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). "EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido." (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa

que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidida de qualquer fundamento idôneo, já exsurge suficiente para o afastamento da aludida presunção quanto aos coexecutados. Esse o quadro, EXCLUO do pólo passivo da execução os sócios constantes da petição inicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, visto que os sócios não estavam cadastrados na autuação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015433-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GRIEL

Fl. 29: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud e dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015768-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA)

A exequente esclareceu à fl. 500-v que as CDAs n. 80.2.09.007014-02, 80.6.09.012722-61 e 80.6.09.012723-42 não foram incluídas no parcelamento, nos termos da consulta de fls. 501/503. Assim, deverá a execução prosseguir apenas em relação às CDAs mencionadas.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o valor atualizado relativo exclusivamente às CDAs supra. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015895-26.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de instrumento à fls. 112/115, determino que a Secretaria deixe de dar cumprimento ao determinado às fls. 91/95, encaminhando os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio indicado à fl. 13.

Fls. 108: Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017006-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

As que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017116-44.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FARMACIA SAO SEBASTIAO LTDA.ME

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.

Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017350-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA PRATES MEJIA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 88, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017352-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KROSS FOLHEADOS LTDA. ME(SP133112 - ANDREIA LUZIA DALLA COSTA)

Fl. 52/53: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud e dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a



parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017465-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GRANJA MALAVAZI LTDA**

A falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Contudo, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 102) antes mesmo da decretação de sua falência, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 103/105 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017472-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Não obstante a decisão de fls. 101/105 excluindo os sócios do polo passivo, o pedido da exequite tem outro fundamento, qual seja: a dissolução irregular. Assim, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 107 e 111), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s).109/110 no polo passivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018189-51.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUISA STERZO BILATO

Diante do recebimento da citação pelo correio por pessoa diversa do destinatário (fl. 28), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018258-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequite com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 120/122. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme A.R. de fl. 83, e posteriormente intimada, conforme fl.96-V, no mesmo endereço constante na Ficha Cadastral da JUCESP (Fl. 250-V).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequite acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018820-92.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N P IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 28, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019079-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) Fl. 167: A despeito do despacho de fl. 165, entendo que o caso comporta o desbloqueio imediato do numerário da executada. A União, ao se manifestar sobre o despacho de fl. 157, não disse se o parcelamento é ou não anterior à penhora de fl. 96; por outro lado, juntou documento que indica que o pedido fora formalizado pela devedora em 04/08/2014 (fl. 161), muito antes, portanto, do protocolo da ordem de bloqueio (ocorrido em 19/04/2016). À vista disso, e presente a informação de que o parcelamento está sendo cumprido regularmente, reconsidero o despacho de fl. 165 e DEFIRO o requerimento da executada, determinando o desbloqueio do valor penhorado via Bacen-Jud. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme pedido da União de fl. 158. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000916-25.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA APARECIDA BARBIERI

Indefiro, neste momento, o pedido da exequente de fls. 30/31, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 24.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001368-35.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FILTROS IRAMAQ COMERCIO DE P-ECAS AUTOMTIVAS LTDA. EPP

Indefiro, neste momento, o pedido de inclusão de sócios, tendo em vista que não houve tentativa de citação da empresa no endereço de fl. 154-v.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002947-18.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALERIA MULTI FASHION LTDA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 13, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004037-61.2014.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TONON MATERIAL DE CONSTRUCAO E UTILIDAES PARA O LAR LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000240-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000251-72.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TABATA CORDOVA PASSOS - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000415-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LINCOLN EDWIGE DA SILVA

Fl. 14: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria proceder a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud.

Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000610-22.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CRISTINA GURTNER

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000733-20.2015.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ZACATEI EMPRESA EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001210-43.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDEMAR DE LIMA JUNIOR - PECAS - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.32), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Compulsando os autos noto que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, assim cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 34 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001344-70.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALGE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 97/120.

Regularizada a representação, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001433-93.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ADRIANA ANSELMO 19214974837

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001577-67.2015.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MADEIREIRA LAPACHO LTDA - EPP

As diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001583-74.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GTC TRANSPORTES LTDA - ME

As diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001587-14.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LINDINALVA ALVES DA SILVA MINIMERCADO - ME

As diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas, tendo em vista que consta no Aviso de Recebimento que a parte executada mudou-se.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002219-40.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANESSA DE ARAUJO FRANCO

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002926-08.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA REGINA SOARES

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003759-26.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA REGINA ANANIAS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003762-78.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIENE FIGUEIREDO ALBAMONTE

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003763-63.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANO ROBERTO ESCARABE

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003766-18.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LECIO LEANDRO DE LIMA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003768-85.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANICE DE SOUZA CLEMENTE

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003772-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FERNANDA APARECIDA PRUDENCIO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003774-92.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANA MAGALHAES DE ARAUJO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003776-62.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIZABETE CRISTIAN MULLER

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-32.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILMARA DA SILVA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003823-36.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003825-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA CLARA PEREIRA ROQUE

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003922-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA CRISTINA SARTORAO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003938-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO BERGAMINI CONVERSI

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003940-27.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CRISTIANE ROSA FRANCO

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0003949-86.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA BIANCA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003950-71.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL DE SOUZA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004001-82.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X E. HEIZENREIDER - ME X EDUARDO HEIZENREIDER

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004115-21.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALDERES PINNA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004164-62.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GIOVANNY PIRES DE ALMEIDA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004179-31.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTA RODRIGUES DE CAMARGO OLIVEIRA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004189-75.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SALETE APARECIDA MARCAL ZANCHETTA

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004314-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795)

- OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIO ARNALDO MAZON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000481-80.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000969-35.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ALVES DE MIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001040-37.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MICHELLE APARECIDA FADEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001077-64.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRAZIELA DELLALIBERA ESPOSITO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003144-02.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MECANICA BONFANTI SA

Vista à parte exequente do documento de fls 11 a 13 (comprovante de pagamento) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003324-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA NEGRO BELLON

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003989-34.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE NOGUEIRA MARQUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003911-45.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-60.2013.403.6143 ) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 209/211 para conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de esclarecimento se os valores bloqueados foram considerados para a composição do parcelamento noticiado e em termos de aceite da conversão em renda da União.

No silêncio, que será interpretado como aceitação tácita, tornem conclusos para novas deliberações.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008814-26.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-41.2013.403.6143 ) - C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**Expediente N° 1844****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003940-90.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SUSELEI ZANETTI

Há mais de trinta dias aguarda-se o complemento das custas processuais pela parte autora, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003887-80.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP306569 - RAFAEL HORTA)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006743-51.2013.403.6143** - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000614-25.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-46.2015.403.6143 ( )) - CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004550-92.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CABANA SPORT LTDA ME X EDNILSON BERTANHA X GIOVANNI SCARIATO

Ante o requerimento da exequente (fl. 70), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009613-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO MARRAFON PAULA & CIA LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 53), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade recursal.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010316-97.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MOREIRA DA SILVA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade recursal.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019219-24.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Ante o requerimento da exequente (fls. 75/76), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000665-70.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MADALENA DA SILVA VILEGAS

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade recursal.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002901-92.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FAURENCIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A

Ante o requerimento da exequente (fl. 51), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Oficie-se ao SCPC e SERASA para que providenciem, no prazo de 5 (cinco) dias, o cancelamento das restrições eventualmente impostas à executada em razão do débito objeto da presente execução (CDAs: 19556/2015, 19554/2015 e 19553/2015).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002915-76.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOYCE CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA GERONASSO

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade recursal.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004403-66.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANQUES LAVOURA LTDA - ME X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: "Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei".No caso dos autos, há notícia de que a falência foi encerrada em 1º/07/2009 (fl. 50), do que se infere que o prazo quinquenal já transcorreu.Quanto aos sócios, a União concordou com a exclusão deles do polo passivo, visto que a execução fora direcionada com fundamento do já declarado inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Ante o exposto, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fls. 8 e 16.Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, considerando o manifestado à fl. 48 v. Após, dê-se vista à União.Com o retorno dos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000479-13.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA AMELIA MARTINI BUENO AVILA

Ante o requerimento da exequente (fls. 11/12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000480-95.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAYRA LEINATTI NINI

Ante o requerimento do exequente (fls. 11/12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000938-15.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANESSA DUARTE BUENO

Ante o requerimento da exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001523-67.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001525-37.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001598-09.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento da exequente (fls. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.



**MONITORIA**

**0003788-13.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR

Considerando-se que, nos termos do art. 701, par. 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004430-57.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PANAFONE COMERCIAL LTDA - ME

Considerando-se que, nos termos do art. 701, par. 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002228-02.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Intimada a dar seguimento no feito, manteve-se a autora silente.

Por tal, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para cumprimento do r. despacho de fl. 65 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000406-41.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARO GAINO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000996-18.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001159-66.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X HOBRAZIL - SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Considerando a certidão retro (fl. 606), considero preclusa a oportunidade da autora de apresentar eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Entretanto, considerando que a autora também requereu prova pericial, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esta apresente seus quesitos e indique assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481). Ainda, à leitura do par. 2º do mesmo artigo, extrai-se a relativização da presunção da veracidade da alegação de insuficiência de recursos, mesmo para as pessoas naturais, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

"In casu", noto que a ré CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA não trouxe prova alguma da sua condição hipossuficiente. Noto, ainda, que o réu ÁLVARO DE CARVALHO RODRIGUES, administrador da pessoa jurídica supra, possui direitos societários na construtora ré, com participação de R\$ 350.000,00 nas suas cotas sociais (fl. 395/397), o que, a uma análise perfunctória, contradiz a alegação de insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da gratuidade judicial.

Do exposto, nos termos do par. 2º do art. 99 do CPC, concedo aos réus CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA e ÁLVARO DE CARVALHO RODRIGUES que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, provas suficientes do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício assistencial. No mesmo prazo, deverão juntar as declarações de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50, tudo sob pena de, não o fazendo, indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001034-30.2016.403.6143** - VINICIUS ANTONIO PELISSARI PONCIO X MYRELLA MOREIRA VIEIRA(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifestem-se os autores acerca da contestação e do noticiado cancelamento, pela ré, dos autos de infração objeto desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002437-34.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X RODAZA INDUSTRIAL LTDA.(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Instada a regularizar sua representação processual, manteve-se a ré inerte. Por tal, concedo derradeiros e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que junte via original da procuração bem como cópia do contrato social para fins de aferimento dos poderes de representação da pessoa jurídica ré, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada e conseqüente decretação de revelia.

Intimada, ainda, a especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se a ré silente, precluindo, portanto, a oportunidade de manifestação neste sentido.

Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para cumprimento do r. despacho de fl. 89.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001945-76.2015.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Em 29 de novembro de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, técnico judiciário, RF 7728, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram neste fórum: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Salati; o réu André Luiz de Lima, o advogado ad hoc, Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863, a testemunha Luana Cristina de Souza. Iniciada a audiência, foi ouvida a testemunha presente por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. A testemunha pediu a palavra para requerer a reconsideração da multa fixada em razão de sua ausência à audiência anteriormente designada por não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado. Declarada encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que comprovem as alegações da testemunha. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a carta precatória, ficando o juízo deprecante responsável pelas providências relativas à inscrição do valor em dívida ativa.". Saem os presentes intimados. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000594-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Considerando a certidão de fl. 90-V, noticiando a ausência de manifestação da exequente, tornem os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando manifestação das partes, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000629-91.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T. R. FARIA PNEUS - ME X THAIS RENATA FARIA PICCOLI

Aos executados para regularização da representação processual e das declarações, devendo juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, vias originais dos documentos de fls. 99/103, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados às fls. 86/108 e de exclusão dos patronos da capa dos autos, o que fica desde já determinado à secretaria em caso de descumprimento. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003148-10.2014.403.6143** - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando as informações trazidas pela Fazenda Nacional, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 129.

Oficie-se o Sr. Gerente da CEF para que proceda à conversão em renda da União, nos moldes do r. despacho de fl. 125, instruindo-o com cópias dos despachos supracitados, da comunicação eletrônica de fl. 128 e da informação juntadas às fls. 130/130-V.

Com a resposta ao Ofício expedido, dê-se nova vista à Fazenda para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou a pedido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002984-11.2015.403.6143** - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o pedido de fl. 192-v, devendo a Secretaria encaminhar cópia da decisão de fls. 185/188 e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada, através de e-mail.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000151-54.2014.403.6143** - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do RPV, conforme fl. 165.

Intime-se a exequente a apresentar a documentação elencada pela fazenda às fls. 161/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista à executada para que proceda ao recálculo dos valores devidos nos termos do julgado.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000076-54.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Intime-se o patrono nomeado, para ciência, da expedição do Ofício Requisitório para pagamento pelo sistema AJG do CJF.

Ato contínuo, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016512-83.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016511-98.2013.403.6143 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SILVANA RONCELLI DOS SANTOS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X FABIO PINTO BASTIDAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se para ciência do pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Ato contínuo, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001066-69.2015.403.6143** - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vista à executada para manifestação acerca dos documentos juntados pela exequente às fls. 106/112, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

## **Expediente Nº 1847**

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0003067-61.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143 ( ) ) - JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 220/221: Defiro o requerimento do embargante. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial do veículo VW/GOL 1.6, ano 2011, cor preta, placas EYJ 7234/SP, RENAVAM 00346935032, para fins de licenciamento, tão-somente.

Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003789-56.2008.403.6127** (2008.61.27.003789-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:"Fica a defesa do réu intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP."

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008922-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fls. 438 e 441/442.

Diante do desejo das defesas em arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000633-21.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:"Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 190/2016, distribuída na 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP sob nº 0006069-85.2016.403.6105 designando o dia 06/04/2017 às 15:30 horas para cumprimento do ato deprecado."

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008970-14.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ALMEIDA SILVA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY E SP156967 - ITAMAR BLEY) X EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA(SP156967 - ITAMAR BLEY E SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal ajuizada em face de EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA e JOÃO LUIS ALMEIDA, na qual se imputa ao réus a prática do crime previsto no artigo 289, 1º c.c. art.29 ambos do Código Penal. Consta dos autos que os acusados, consciente e voluntariamente, e com unidade de desígnios, adquiriram, guardaram e introduziram em circulação 7 (sete) exemplares de cédulas falsas, todas no valor de R\$100,00. Segundo consta, os denunciados adquiriram as cédulas falsas que constam na folha 78 na cidade de Campinas, sendo que, em 27/07/2013, colocaram em circulação quatro cédulas no comércio local da cidade de Araras (restaurante "Rei da Picanha", Depósito de bebida Zaniboni, Loja Radical Vest, e Supermercado Copacabana) e quando da abordagem policial, ainda guardavam 3 cédulas de R\$ 100,00. JOÃO LUIS ALMEIDA portava duas, e uma estava na posse de EVANDRO IAGO OTERO. Narra, ainda, que as vítimas foram unísonas ao reconhecerem os denunciados como os indivíduos que repassaram as notas espúrias. A denúncia foi recebida em 06/02/2014 (fl.150). Os réus foram regularmente citados. A despeito da ausência de apresentação de devesa prévia e informação de advogado constituído nos autos, foram nomeados defensores dativos aos réus. A defesa prévia do corréu Evandro foi apresentada em 17/07/2014 e do corréu João em 26/11/2014 sem, contudo, alegações que ensejassem a absolvição sumária. Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, com as declarações gravadas na mídia digital de fl. 282. Os réus constituíram novo advogado, não obstante a nomeação de advogado dativo, conforme procurações e declarações de fls.284/288, o que ensejou a desconstituição dos nomeados (fl.289). Em

21/07/2016 foi realizada audiência por videoconferência para interrogatório dos réus, com a respectiva mídia digital juntada nas fls.337.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais nas fls.339/343, oportunidade na qual pugnou pela condenação de ambos os réus por reputar comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo.Não obstante a desconstituição do causídico nomeado por este juízo nas fls. 289, em razão de terem os réus constituído advogado, apresentou alegações finais em favor de Evandro, sem, contudo, efeito, ante a apresentação da mesma peça pelo atual advogado dos réus. As alegações finais dos réus foram apresentadas em peça única (fls.358/360), pois representados pelo mesmo advogado, em que sustentaram que em decorrência da confissão e de possuírem bons antecedentes, a pena deveria ser minorada e substituída por restritiva de direito ou sursis e que deveriam iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.É o relatório. Decido.Imputa-se aos réus a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, in verbis;Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g.n.) A materialidade delitiva se encontra incontestada nos autos, consoante se depreende das cédulas acostadas à fl. 78, bem como do laudo pericial de fls. 147/149, atestando a falsidade das indigitadas cédulas, contudo, esclarecendo que se tratava de falsificação não grosseira, ante a similitude das cédulas falsas com as reais "em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão", o que indica a potencialidade de enganar o homem médio. Ainda, quanto à materialidade, colhe-se esta dos depoimentos das testemunhas, bem como das declarações prestadas pelos próprios réus no sentido de terem posto em circulação as cédulas falsas nas fls 282 e 337 respectivamente.A testemunha Vanderlei disse que participou da diligência que apreendeu as moedas falsas em posse dos réus e que além de estarem na posse das cédulas falsas, no carro ainda estavam os objetos que foram adquiridos com as outras notas inidôneas.A testemunha Claudineia, que era proprietária do Restaurante "Rei da Picanha", afirmou que os réus pagaram a conta no restaurante com cédula falsa de R\$100,00.A testemunha Jaqueline representante da loja "Radical Vest", narrou, também, que os réus adquiriram produto no local com cédula de R\$100,00 falsa, e que só percebeu a falsidade quando a polícia foi até o local e informou o que estava acontecendo. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que os réus repassaram a elas cédulas falsas como pagamento dos produtos adquiridos em 27/07/2013. A autoria delitiva é evidente. Ambos o réus confessaram, por ocasião do interrogatório, que adquiriram, guardaram e colocaram em circulação moeda inidônea. Não obstante a certeza da autoria, o crime só estará configurado em sua inteireza se presente o dolo, consubstanciado na intenção de praticar a conduta descrita no tipo penal de forma livre e consciente. Os réus declararam que adquiriram conscientemente seis cédulas falsas no centro da cidade de Campinas (fls.337, 16:40 a 17:00 min e 25:30 a 25:40 min da gravação) e as colocaram em circulação deliberadamente nos locais constantes da exordial (restaurante "Rei da Picanha", Depósito de bebida Zaniboni, Loja Radical Vest, e Supermercado Copacabana - fls.337, 17:25 a 17:48 min, 26:25 a 26:41 min da gravação).Assim, todas as provas carreadas nos autos, notadamente a confissão de ambos, e o depoimento das testemunhas, demonstram que adquiriram, guardaram e introduziram de forma livre e consciente em circulação moeda falsa.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenar os réus EVANDRO IAGO OTERO DA SILVA E JOÃO LUIS ALMEIDA pela prática do crime do art. 289, 1º, cc 29 ambos do Código Penal.Nos termos do art.68 do CP passo à dosimetria da pena.No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art.59 do CP, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. Observo, outrossim, não haver provas de maus antecedentes contra os acusados. A quantidade de cédulas não justifica o aumento da pena-base.Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, bem como conduta social, razão pela qual nada há a se valorar nestes pontos. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática e as suas consequências não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominada. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base dos réus em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, reconheço inexistirem circunstâncias agravantes.Evidencio, por outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do CP, ante a confissão operada em juízo. Contudo, inviável a minoração da pena em patamar inferior ao mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ.Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, reconheço a ocorrência da continuidade delitiva, consubstanciada na circunstância de ter praticado 4 crimes de mesma espécie (colocado em circulação moeda falsa em quatro estabelecimentos comerciais) em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, em um sexto, resultando na pena de três anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, a qual torno definitiva. Ressalto que ausência de pedido expresso na peça vestibular quanto a esta causa de aumento de pena, não inviabiliza o seu reconhecimento, pois os réus se defendem dos fatos, e estes foram devidamente narrados, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor.No que se refere ao primeiro momento, condeno os réus ao pagamento de 10 dias multa considerando a pena base fixada, com o aumento de 1/6 nos termos acima assinalados tornando-a definitiva em 11 dias multa.Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica dos acusados, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Considerando o total da pena aplicada, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a os réus, em audiência admonitória.Concedo os réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução, não havendo motivo para a sua segregação, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nomes dos réus no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral,

oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015316-78.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fls. 534/535.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-19.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Fls. 1757/1763: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha CLARICE ABADIA ROCHA, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002928-12.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa tempestivamente às fl. 338.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004345-53.2015.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) ATO ORDINATÓRO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 229/232-verso foram expedidas as Cartas Precatórias nº 712/2016 (para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP) e 713/2016 (para a Subseção Judiciária de Mauá/SP) objetivando ao interrogatório e à oitiva das testemunhas." "Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 712/2016, distribuída na 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP sob nº 0012951-29.2016.403.6181 designando o dia 27/03/2016 às 14:15 horas para cumprimento do ato deprecado."

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 604/621: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha MAICON DANIEL MACHADO CRUZ, dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002526-91.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ) -  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEX ARAUJO  
CLAUDINO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0021439-86.2016.403.0000/SP, impetrado no Tribunal Regional Federal desta região, conforme cópia que segue.

Publique-se a decisão de fl. 716.

Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 716:"Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 22/11/2016 (fl. 698), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1449**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000053-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP165544 - AILTON SABINO)

Inicialmente, ante a concordância da executada às fls. 169/170, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor indicado à fl. 168, verso.Em seguida, vista à exequente, inclusive para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 169/170, com brevidade.Após, tomem os autos conclusos.

**0002521-33.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B H TURQUETO DECORACOES - ME(SP261557 - ANDRE LUIS MARCIANO DA SILVA)

Fls. 41/42: considerando que a presente execução já foi extinta em razão do pagamento da dívida, informação prestada pela própria exequente à fl. 38, verso, defiro o quanto requerido pelo executado, devendo a Secretaria providenciar o necessário à liberação do bloqueio efetuado às fls. 31/36.Consigno, contudo, que a liberação só deverá ser procedida após a juntada de instrumento de procuração do advogado subscritor da petição de fls. 41/42.Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 1450**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015545-65.2013.403.6134** - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Torno sem efeito a publicação de 17/11/2016. Cumpra-se a decisão de fls. 236/237. Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor do cessionário e do autor. Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDOS ALVARÁS 64 E 65/2016.

**0002708-41.2014.403.6134** - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X MAURISERGIO DE SOUSA GONCALVES X GISELE GONCALVES COSTA X MARISTELA DE SOUZA GONCALVES LOPES (SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se os interessados para retirada dos alvarás 71 a 73/2016. O levantamento dos valores deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 746**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005826-33.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF (SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO (SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em petição às fls. 939-941, o réu Adilson Brait Wolff narra ter sido sócio da empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que, por força da Nota de Exigência Técnica nº 235562 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, foi impedida de realizar registro de determinado loteamento. Discorre que o ato expedido pelo CRI está amparado no art. 18, 2º, Lei n. 6.766/1979. Argumenta que, como a ação penal encontra-se em fase inicial de tramitação, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) militaria em seu favor para afastar a incidência dessa regra legal. Oferece caução nestes autos de dois imóveis para fins de comprovar que os efeitos desta ação penal não prejudicarão os adquirentes dos lotes. Por fim, ressalta que, no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (processo nº 0000598-26.2015.403.6137), em razão da decisão de indisponibilidade de bens, uma possível condenação dos réus a ressarcir o erário já estaria garantida. Em manifestação à fl. 1030, o MPF sustentou que, em se tratando de processo por crime contra a Administração, não há espaço para que o requerente comprove a ausência de prejuízo. Nesta trilha, opina pelo indeferimento do requerimento. Considerando que o réu Adilson Brait Wolff é ex-sócio da empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tem-se que o mesmo não possui legitimidade/disponibilidade jurídica para oferecer bens imóveis pertencentes à pessoa jurídica, como garantia de ressarcimento integral do dano, caso seja condenado. No mais, ainda que o réu fosse atualmente sócio da empresa, somente obrigariam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites dos seus poderes definidos no ato constitutivo (art. 47, CC/02). Sendo o caso, então, de garantia oferecida por terceiro, deve-se carrear aos autos prova do consentimento do titular, isto é, declaração inequívoca do(s) sócio(s) administrador(es) que detém legitimidade, decorrente de previsão do ato constitutivo da pessoa jurídica, para dispor dos bens sociais. Logicamente, deve-se provar também, de forma incontestável, que o terceiro garantidor é o proprietário dos bens ofertados. Nesta trilha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A caução pode ser real ou fidejussória, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido. 3. O juiz a quo indeferiu a liminar pleiteada e, posteriormente, extinguiu o feito, tendo em vista que a requerente não depositou em juízo o valor do título impugnado. 4. E, na hipótese dos autos, a requerente ofereceu imóvel de terceira pessoa como garantia, sem qualquer prova do consentimento do titular, isto é, sem qualquer autorização do proprietário, inviabilizando, assim, o recebimento da caução apresentada em juízo. 5. Portanto, correto o procedimento adotado pelo juízo a quo, ao julgar extinta a medida cautelar por falta de interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a requerente não apresentou caução idônea como garantia à satisfação da dívida (TRF-3. AC 00003354720114036100 SP 0000335-47.2011.4.03.6100, Quinta Turma. Juíza Convocada Relatora Marcelle Carvalho. In: DJe de 10/02/2016). Desta maneira, antes de decidir acerca da pertinência dos argumentos aduzidos no requerimento de fls. 939-941, INTIME-SE o réu Adilson Brait Wolff a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que legitimem a oferta dos bens imóveis pertencentes à empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA como garantia de uma eventual condenação do réu à integral reparação do dano tanto neste processo quanto na ação de improbidade administrativa (autos nº 0000598-26.2015.403.6137). Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos dados concernentes aos crimes imputados aos réus. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0000598-26.2015.403.6137). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cópia desta decisão servirá de carta precatória.

#### **Expediente Nº 747**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004037-43.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A

Recebo nesta data a conclusão da Secretaria. Cuida-se de Ação Civil Pública em sede de cumprimento de sentença passada em julgado. Em apertada síntese, o título judicial exequendo homologou acordo (e posterior termo aditivo - fl. 925) entabulado entre as partes, o qual previu obrigações de roçada e limpeza da faixa de domínio de linha férrea cuja posse detém a concessionária ALL, ora executada, bem como o destacamento de funcionário para, em caráter diário, fazer a manutenção dessas atividades. Verifico que à fl. 955, em petição juntada em 18/04/2016, o Município noticiou o descumprimento parcial das obrigações assumidas pela ré, pois não destacou funcionário em caráter permanente para a realização dos serviços citados (item 2 da sentença de fl. 924-v). Antes mesmo que se tenha dado vista à parte adversa, o Município apresentou nova petição à fl. 22/11/2016, noticiando novamente que a executada não está cumprindo com o acordo entabulado quanto à roçada e limpeza, apresentando relatório fotográfico. Decido. A afirmação do Município de descumprimento, por parte da ALL, da obrigação contida no título judicial exequendo é deveras grave, e será devidamente sancionada pelo Juízo mediante a execução da multa diária prevista na própria sentença (R\$ 800,00). Contudo, considerando que a má-fé não se presume, e diante da clareza dos termos do acordo entabulado (item 2 de fl. 925), entendo necessário instaurar contraditório prévio em face da ALL a fim de que seja possível apurar se a concessionária está, de fato, em mora desde o dia 29/04/2015 (data da audiência na qual proferida a sentença homologatória do termo aditivo do acordo); isto se dá tendo em vista que as partes saíram intimadas na própria audiência e, não tendo o item 2 previsto prazo específico para a apresentação do funcionário da empresa ao Município, a obrigação era imediata, nos termos do art. 331 do CC/2002 (Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente). Assim, considerando que não se pode exigir do Município prova negativa, intime-se a ALL a fim de que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data em que cumpriu o item 2 da sentença de fl. 924-v, sob pena de se prosseguir com a execução da multa diária de R\$ 800/dia desde 09/04/2015 (data da sentença prolatada em audiência), multa esta que já pode ter atingido, ao menos até a presente data (609 dias de mora), a quantia de R\$ 487.200,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais). Após, réplica ao Município por 5 (cinco) dias, seguindo-se de intimação das demais partes e MPF, voltando-me conclusos para deliberar a respeito da liquidação da multa (art. 509, inc. II e 511 do CPC) e seguimento da execução por quantia certa, em todo o período já transcorrido desde então. 2. Avançando, verifico que o laudo de vistoria trazido pela parte autora, datado de 07/11/2016, demonstra que, de fato, ao menos atualmente está havendo inequívoco descumprimento das demais obrigações de fazer assumidas pela ré ALL contidas no título exequendo (o qual, repise-se, encontra-se coberto por força da res judicata); basta voltar os olhos para o relatório fotográfico de fl. 988 e seguintes para constatar a permanência de vegetação de porte alto/médio em inúmeros pontos da linha férrea que atravessa o município-exequente, bem como acúmulo de lixo na faixa de domínio cuja posse detém a concessionária ré. Verifico que, aqui também, não foi conferida ainda oportunidade de manifestação da ré ALL sobre esta petição; ocorre que a imperiosa efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88), sobretudo diante da urgência do cumprimento dessa prestação de trato sucessivo, não pode depender de contínuas e reiteradas intimações do devedor recalcitrante no cumprimento das obrigações previstas no título judicial. Assim, em que pese a decisão definitiva sobre a liquidação do valor que será oportunamente executado dependa de prévia manifestação da ré, não se pode ignorar que os autos estão municiados de provas recentes da mora no cumprimento da obrigação de fazer, em prejuízo dos municípios, que estão expostos a risco de doenças graves em razão do acúmulo de mato e lixo (criadouro para mosquitos) na faixa de domínio que corta o município. Ademais, conforme já consignei na decisão de fl. 908, a obrigação assumida pela ré tem inegável cunho protetivo do meio ambiente cidadão que abrange, dentre outros, aspectos paisagísticos, já que constitui a própria roupagem com que a cidade se apresenta a seus habitantes e visitantes. Nessa toada, considerando que a multa outrora fixada mostrou-se insuficiente, com arrimo no art. 537, 1º do CPC, aumento o valor das astreintes para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, novo valor que vigorará a partir da data da intimação da executada, o que desde já determino, por meio de mandado urgente, sem prejuízo da liquidação e execução da multa que já incidiu anteriormente. No mais, considerando que urge a implementação efetiva das medidas constantes do título exequendo, chamo à incidência os arts. 816 a 820 do CPC, aplicáveis ao cumprimento de sentença por força do art. 771 do CPC, que estatuem faculdades abertas ao município-exequente para a imediata satisfação da obrigação, já que a multa diária não se tem mostrado eficaz para compelir o executado a fazê-lo: Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado. Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado. Art. 820. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro. Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro. Assim, se assim lhe aprouver, pode o Município requerer a satisfação da obrigação às custas da ALL, apresentando ao menos 3 (três) propostas de orçamento; nessa hipótese, considerando que para os títulos judiciais, é o devedor que deve antecipar as despesas necessárias ao fazer a ser prestado por terceiro (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 886), a ALL será intimada para antecipar os valores em 2 (dois) dias, sob pena de penhora on-line via BACENJUD, intimação que fica desde já deferida se o requerimento for acompanhado de ao menos 3 (três) orçamentos. É possível, ainda, que o próprio Município a execute a obrigação por conta própria, em igualdade de condições com relação à melhor das três propostas (art. 820), hipótese em que, feita a devida comprovação nos autos, far-se-á a execução por quantia certa das quantias recebidas em detrimento da ALL. Ressalto, por fim, que a continuidade na demora no cumprimento da sentença implicará na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (de até 20% do valor em cobro - art. 774 do CPC), por litigância de má-fé (art. 536, 3º) e expedição de ofício para apuração de crime de desobediência (art. 536, 3º). Intimem-se, devendo o município, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos todas as comunicações porventura feitas à ALL a respeito do descumprimento dos termos do acordo, nos termos em que fixado nos itens 3.1 e 4 do acordo entabulado; ao mesmo tempo, caberá à ALL a última oportunidade de demonstrar, de forma pormenorizada, as datas em que realizados os trabalhos de roça e limpeza desde a data do primeiro acordo homologado, bem como a data em que disponibilizou o funcionário em caráter permanente à municipalidade, consoante termo aditivo. Cópia da presente servirá de mandado, devendo-se cumpri-lo em caráter urgente quanto à intimação da ALL.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente N° 579

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004965-81.2015.403.6141** - JOSEFA MARIA CAETANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o período de férias forenses, redesigno audiência para oitiva de testemunhas para o dia 24/01/2017, às 14:30 horas.  
Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000356-21.2016.403.6141** - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o período de férias forenses, redesigno audiência para oitiva de testemunhas para o dia 25/01/2017, às 14:30 horas.  
Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001656-18.2016.403.6141** - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o período de férias forenses, redesigno audiência para oitiva de testemunhas para o dia 24/01/2017, às 15:30 horas.  
Intime-se.

#### Expediente N° 581

##### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0008333-64.2016.403.6141** - ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE(SP320448 - LINO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 303 do NCP, que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar o valor atualizado do débito, permitindo ao autor consignar em Juízo os valores devidos. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL N° 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCP. Destaco, ainda, que deverá o autor providenciar a juntada dos seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - cópia de seus documentos pessoais; 4 - matrícula do imóvel; 5 - cópia do contrato de financiamento. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os

argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados. O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica às fls. 30. Registro que foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Ressalto, por oportuno, que o autor foi intimado para que purgasse a mora no primeiro semestre de 2015, ou seja, há quase dois anos, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação. Nesse passo, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, 6º do NCPC, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-65.2016.4.03.6144

REQUERENTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o pedido formulado, de pagamento de verba indenizatória a título de danos morais e perdas e danos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-20.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: ELT DOOH MIDIA ELETRONICA LTDA., DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5002157-74.2016.4.03.0000.

Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-37.2016.4.03.6144

AUTOR: FERNANDA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAN LI - SP328365, DANIEL DA SILVA GALLARDO - SP305985

RÉU: RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HESSEL DE ARAUJO - SP188962

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal e de Residencial Marselha – SPE LTDA.

Em síntese, a autora requer a condenação das requeridas a devolverem, em dobro, os valores pagos a título de encargos relativos a juros e atualização monetária e indenização por dano moral.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 123.550,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos e cinquenta reais), sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri.

Fica a **parte autora** intimada para o recolhimento de custas judiciais, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 6 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-37.2016.4.03.6144

AUTOR: FERNANDA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAN LI - SP328365, DANIEL DA SILVA GALLARDO - SP305985

RÉU: RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal e de Residencial Marselha – SPE LTDA.

Em síntese, a autora requer a condenação das requeridas a devolverem, em dobro, os valores pagos a título de encargos relativos a juros e atualização monetária e indenização por dano moral.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 123.550,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos e cinquenta reais), sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri.

Fica a **parte autora** intimada para o recolhimento de custas judiciais, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 6 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-23.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSINETE HERCULANO PEREIRA, DA YLSON JEIMES PAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

RÉU: CASTELLANA INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Doc. Id Num. 429051 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2016.

LETÍCIA FEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

BARUERI, 7 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000554-61.2016.4.03.6144

REQUERENTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se ação conhecimento em que TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP pede “seja concedida a tutela antecipada, liminarmente, com urgência a exibição da cópia do procedimento administrativo que originou o crédito de R\$ 310.166,91, relativo ao IP n. 00144382/2016, que versa sobre contribuição previdenciária, (art. 305 e 396, do CPC), nos termos do art. 303, CPC, vez que injusta ocultação da Requerida, cujos efeitos provisórios deverão surtir até decisão final, com aplicação de outras medidas que assegurem o fim pretendido, sob pena de ineficácia da presente medida de urgência, nos termos do art. 301 e 498, do CPC, sob pena de revelia, nos termos do art. 400, CPC, (item 3); sucessivamente, requer ao Juízo a expedição de mandado de busca e apreensão para que a Requerida seja compelida a entregar todos os documentos requeridos efetivando a tutela pretendida, nos termos do art. 301, CPC, sob pena crime de desobediência, (item 3)”.

Afirma a autora que recebeu intimação para pagamento de R\$ 310.166,61, apurado em 28/04/2016, IP n. 00144382/2016, referente a contribuição previdenciária. Tal intimação “apenas apresenta o relatório de divergências, bem como as divergências apuradas de 02/2014 à 02/2016 pertinente a Contribuição Previdenciária (...) por consistir em direito da Requerente a prévia abertura de procedimentos administrativo (...) resta claro que incumbe à Requerida proceder ao lançamento supletivo/notificação para, querendo apresentar impugnação (art. 145, CTN)”.

Conclui que há “abuso de direito, pois a Requerida não procedeu a lançamento supletivo”. Diz que pesquisou perante o COMPROT os processos administrativos existentes em seu nome, mas em nenhum deles “há abertura de procedimento administrativo quanto a Contribuição Previdenciária (...) assim intenta a presente demanda com o esteio de que seja garantido o dever de informação”.

Esclarece, por fim, que pretende a apresentação do documento em Juízo para analisar quais atos foram praticados no aludido procedimento administrativo omitido pela Requerida, vez que pretende intentar demanda judicial com o fito de obter a anulação do ato, em estrita observância do art. 397, do CPC/2015.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1 – Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de possibilidade de prevenção, nos quais foram formulados pedidos que não se coadunam com o presente feito.

2 – A exibição de documento, como medida satisfativa e exauriente em si mesma deixou de existir após a vigência do atual CPC. Na atual legislação processual a exibição de documento ou coisa está inserida no Capítulo "Das Provas". Com efeito, nos moldes do Novo CPC, a exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou, eventualmente, como tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

A distinção tem consequências evidentes em termos de escolha do rito processual. No primeiro caso, o processamento do pedido é incidente à ação proposta (artigos 396 a 400, do NCPC). De outra banda, na segunda hipótese, deverá ser observado o rito estabelecido nos artigos 305 a 310, do NCPC, mediante citação da parte contrária para responder ao feito em contraditório

E, de fato, o presente pedido inicial ostenta natureza antecedente, uma vez que, expressa a intenção de discutir posteriormente a exigibilidade do fato jurídico-tributário que deu suporte à exação mencionada. O requerente almeja, por ora, a obtenção de documentos que assegurem a formação da prova de sua tese, a ser oportunamente deduzida em Juízo, subsumindo-se a hipótese, portanto, do art. 305 do CPC.

3 – No caso dos autos, há relatório de divergências apuradas em GFIP e GPS, associada à intimação para pagamento (IP) n. 144.382/2016, segundo se infere de págs 10 e 11 do doc. Id. Num. 370946. Ali se espelha o montante objeto da divergência no valor de R\$ 310.166,91 em competências esparsas no período de 02/2014 a 02/2016, com a quantificação dos juros e multa incidentes. Ao menos quanto ao número da informação e o montante principal, estas informações consistem com os dados trazidos em pág. 11 do doc. Id. Num. 370946.

As declarações prestadas pelos próprios contribuintes são a forma de constituição do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias – lançamento por homologação. No caso foi apurada pela Receita Federal do Brasil divergência entre os valores declarados pela própria autora em suas GFIPs e aqueles por ela recolhidos em GPS.

Consta da própria Intimação para Pagamento recebida pela autora, cuja cópia instrui a petição inicial, que o contribuinte pode acessar na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet para obter as informações prestadas em GFIP. Justamente por isso, não localizo nos autos a comprovação de que tenha havido requerimento destinado à Unidade da RFB, acompanhado da respectiva negativa, visando a obtenção de mais esclarecimentos sobre os lançamentos que deflagraram a cobrança vergastada. As razões apontadas na exordial articulam a irrisignação, de fundo, quanto ao procedimento de cobrança, mas não vem acompanhadas de prova de que a autoridade fazendária tenha cerceado ou bloqueado qualquer requerimento do contribuinte no exercício do seu direito de petição.

Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso os documentos não sejam exibidos incontinenti, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Tampouco se vislumbra risco ao resultado útil do processo, caso a medida requerida será só venha a ser deferida ao final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.

Este Juízo depende, ainda, do contraditório para obter elementos de convicção que permitam possam confirmar ou afastar, peremptoriamente, a identificação do débito apurado com todos aqueles pertinentes ao relatório Comprot reproduzido em pág. 2 do doc. Id. Num. 370946.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

4 - Fica a autora intimada para recolher a diferença de custas devida, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão (doc. id. 374201), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Se e somente se comprovado o recolhimento da diferença de custas, cite-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de exibição e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 306).

Decorrido o prazo sem recolhimento, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Registrada e publicada neste ato.

Barueri, 7 de dezembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

BARUERI, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-37.2016.4.03.6144

AUTOR: FERNANDA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAN LI - SP328365, DANIEL DA SILVA GALLARDO - SP305985

RÉU: RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HESSEL DE ARAUJO - SP188962

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal e de Residencial Marselha – SPE LTDA.

Em síntese, a autora requer a condenação das requeridas a devolverem, em dobro, os valores pagos a título de encargos relativos a juros e atualização monetária e indenização por dano moral.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa corresponde ao valor do contrato, de R\$ 123.550,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos e cinquenta reais), sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri.

Fica a **parte autora** intimada para o recolhimento de custas judiciais, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2016.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 342**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002457-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M&F**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 484/552

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 013967-30, 80 6 05 038251-98, 80 6 06 021540-20 e 80 6 06 080885-33. A exequente, na fl. 70, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 71/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 013967-30 e 80 6 06 080885-33, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 6 05 038251-98 e 80 6 06 021540-20, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0003274-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINE QUA NON DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 49 e fls. 58/59. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria está disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118 de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Com efeito, a Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). (g/n) No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos de fls. 02/25, verifico que o crédito em cobrança foi constituído mediante lançamento efetivado de ofício, haja vista a ausência de informações acerca da entrega de declaração ou de pagamento antecipado da exação tributária. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da data da constituição definitiva do crédito, no caso dos autos, em 21/11/2010. Por consequência, o termo final para a cobrança do indébito dar-se-ia em 21/11/2015. Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Por outro lado, observo entre o vencimento dos créditos tributários, ocorrido no período de 10/2002 a 05/2005, e a data do lançamento fiscal, em 21/11/2010, decorreu prazo superior aos 05 (cinco) anos conferidos à credora para a formalização do débito em seu favor, a teor do disposto no artigo 173 do CTN. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, considerando que o prazo para a constituição dos créditos inscritos nas CDAs n. 39.175.514-5 e 39.175.515-3 se iniciou em 1º de janeiro dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, relativos ao período de 10/2002 a 05/2005, constato o decurso do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário executado, tendo em vista que o termo final para tanto se deu em 1º/2008, 1º/2009, 1º/2010 e 1º/2011. Por conseguinte, as inscrições consubstanciadas nos autos estão eivadas de defeito na sua origem, uma vez que constituídas quando não mais exigíveis pelo Fisco, em razão da caducidade do direito de lançar o crédito tributário indicado nos autos. Sobre o tema em análise, a jurisprudência assente no C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO. FATO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA PARCELA REMANESCENTE. LEGALIDADE. CFRCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 485/552



7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de crédito referente à contribuição social do salário-educação, nas competências de 07 a 12/1996; 02/1997; 02 a 13/1998; e 01 a 06/1999. 2. Não se constata, na leitura do acórdão recorrido, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal, por força do reconhecimento de excesso na cobrança, não retira a exigibilidade do valor remanescente inscrito na Dívida Ativa, tampouco impõe emenda ou substituição da CDA, "máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009). 5. Por outro lado, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a veracidade da tese de que o crédito tributário já se encontrava constituído pela entrega de declaração ao Fisco, fato não comprovado no acórdão do Tribunal Regional, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Da mesma forma, é inviável, no âmbito do Recurso Especial, a reforma da conclusão de que "não mais se fazia necessária à produção da prova, seja documental, testemunhal ou pericial, tendo em vista que os documentos anexados ao processo se faziam suficientes para a apreciação da lide" (fl. 435), por exigir revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ. 7. Quanto aos vícios supostamente presentes no título executivo, o Tribunal a quo consignou: "Não demonstrara a embargante, nos presentes autos, o vício suscitado, que possa levar a nulidade processual, entendendo-se que a CDA preenche os requisitos exigidos em lei" (fl. 437). Também aqui a reforma do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1442942/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 08/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2009). Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, II do CPC, reconheço a decadência das CDAs n. 39.175.514-5 e 39.175.515-3 e extingo o crédito tributário nelas inscrito, a teor do artigo 156, V, do CTN. Sem honorários de sucumbência, porquanto a matéria não foi aventada nas razões de exceção de pré-executividade. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003628-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUARES FRANCISCO ANDRADE DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2015/001014, 2015/001576, 2015/001730 e 2015/001886. A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 486/552

débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004160-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MAURO MARCILIO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 147871/2014. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004184-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 149148/2014. A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).23, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004211-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERCY RONALD FREYTAG

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 148128/2014. A exequente, na fl.13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004410-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA BOLGIONI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa de número(s) 86743. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005045-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA VALENTE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 003242/2013, 019682/2012, 022106/2014 e 027243/2014. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010885-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO CLAUDIO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 15 072615-41. A exequente, nas fls. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011404-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 051794-03, 80 2 04 051795-86, 80 6 04 069744-43 e 80 6 04 069745-24. A execução foi extinta parcialmente, nos termos da decisão de fl. 109. Na fl. 110, a exequente informa o cancelamento do débito inscrito nas CDAs remanescentes e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 111/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012171-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 99 044626-15. A exequente, nas fls. 100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 101, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012431-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA NASCIMENTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 92195. A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012470-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILDA PEDRO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 92222. A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012551-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOR COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80206030837-80. Na fl. 61, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013620-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA GRT LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 49.364.556-0. A exequente, na fl.16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).17/19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o

trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014615-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIPERMARCA PDV DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PR

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 47.561.475-5, 47.561.476-3 e 49.368.409-3.Na fl. 39/41, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).32/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015369-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 02 027527-50.A exequente, nas fls. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 45/51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016938-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047182-36.A exequente, na fl.32 e 33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017896-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GUFFE SERVICOS E REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 01 030035-06. A exequente, na fl. 105, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018538-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 5 95 006311-00. A exequente, na fl. 41, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 42/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018582-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 034067-60, 80 6 08 136642-65, 80 6 08136643-46 e 80 7 08 016634-01. A exequente, na fl. 212, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 213/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018802-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAPRIMAR SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405049444-20. A exequente, na fl. 43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019189-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80205028552-99. Na fl. 89/92, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 114, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019378-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IPPOLITO & CHELI INTERMEDIACAO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80206078594-05. Na fl. 11/13, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 23 e 30/31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019395-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X C&A MODAS LTDA.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP307892 - CAMILA RODRIGUES E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 02 070285-05 está com a sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral da dívida nos autos da Ação Declaratória n. 0025070-62.2002.403.6100. Intimada, a exequente requereu, às fls.127/130, a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso específico dos autos, consta que a executada ajuizou, em 30/10/2002, ação ordinária para o fim de ver declarada a nulidade do Auto de Infração n. 00482, que consubstanciou a Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 070285-05, ora executada, conforme corroboram os documentos juntados às fls.74/96. De fato, decisões proferidas em 05/07/2011 e 02/07/2012 nos autos n. 0025070-62.2002.403.6100, conforme registram os espelhos processuais de fls.91 e 92, confirmam a realização de depósito judicial para a garantia de débitos decorrente de COFINS, relativos ao período descrito nos documentos de fls.04/09. E muito embora pendente o cumprimento de sentença na referida ação declaratória, em razão da interposição de Agravo de Instrumento n. 0020944-81.2012.4.03.0000/SP, onde se discute questão afeta à aplicação dos benefícios fiscais da Lei n. 11.941/2009, não remanesce dúvida quanto à inexigibilidade do débito exequendo. E assim se manifesta a própria exequente, nas alegações lançadas nas fls.127/130, onde pugna pela extinção da execução, sendo forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estar afastado um dos atributos da Certidão de Dívida Ativa no que concerne à exigibilidade do débito inscrito. Em decorrência, cabível a extinção do processo por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC). No que tange aos honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 116.642/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - DEPOSITO DO VALOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS 1. Extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. 2. Em exceção de pré-executividade oposta, requereu o executado a suspensão do presente feito bem como sua extinção sem julgamento do mérito, em virtude de haver efetuado o depósito do valor correspondente em 26/02/2009, data anterior ao ajuizamento (02/06/2009) nos autos de Ação Ordinária (Anulatória), em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara. 3. Honorários advocatícios arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, bem assim consoante o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00201513120094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, observo que o depósito do montante integral do débito efetivado nos autos n. 0025070-62.2002.403.6100, ocorreu em 31/10/2002, portanto, em momento anterior à distribuição da presente demanda (17/09/2010) e quando, há muito, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. De tal forma que incabível a aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, não só em razão de a ação haver se originado indevidamente, como também pela situação da CDA n. 80 6 02 070285-5 no cadastro da PGFN (fl.133), onde não consta registrado o seu cancelamento, mas, tão somente, a suspensão da sua exigibilidade. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019658-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SP TELEFILM PRODUcoes EM CINE VT LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida



Ativa de número(s) 80201005411-92. A exequente, na fl.139-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional de fl(s).139-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0019729-63.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inoccorrência de fato gerador da obrigação tributária, bem como a decadência do direito de constituir os créditos exequendos e, por consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 2009.T.LIVRO 01.FOLHA 1739-SP se encontraria extinta em razão do decurso do prazo decadencial, pois constituída após o limite temporal de 05 (cinco) anos, previsto no art.173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, mesmo não se reconhecendo a decadência, não haveria que se falar em configuração de fato gerador para a cobrança do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo em vista a inexistência de movimentação financeira e contábil da empresa no período de apuração descrito na CDA. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.165/259. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A excipiente alega a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa. O artigo 173 do CTN, que regulamenta a contagem do prazo decadencial, assim estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso dos autos inexistente informação acerca de eventual pagamento do tributo (a menor) e/ou de entrega de DCTF. Logo, o início do prazo para a constituição do crédito deve atender à previsão contida no art.173, inciso I, do CTN, qual seja, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destarte, tendo em vista a data do vencimento dos indébitos descritos às fls.04/05, observo que prazo para a Fazenda Pública constituir o tributo em cobro se iniciou em 1º de janeiro de 2002, para o débito mais antigo (10/02/2001), de tal forma que o exercício do direito creditório findaria em 01.01.2007. Ademais, a notificação do auto de infração foi expedida em 05.06.2006 (fl.180), havendo sido recebida pela executada em 09.08.2006 (fl.184), porquanto, dentro do interstício quinquenal previsto no art.173, I, do CTN, pelo que não há falar em perda do direito à constituição do crédito executado em razão de decadência. Sobre o assunto, cito jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN: CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). II. Antiga tese dos "cinco mais cinco" - cinco anos (decadenciais) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescricionais) para a cobrança dos créditos assim constituídos - que, atualmente, não mais tem aplicação. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 527717 / RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 2º, V, b, LEI Nº 8.397/92. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 3. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, os débitos em questão dizem respeito ao IRPF anos-calendário



1998 e 1999, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram em 01/01/2001 e 01/01/2002, considerando as datas para a entrega da declaração de ajuste anual. Como o requerido tomou ciência dos Autos de Infração em 01/04/2004 e 04/12/2004, respectivamente, não há que se falar em decadência. 5. Legitimidade da requerida Sônia Spielman Pedreschi, porquanto muito embora não tenha sido submetida à fiscalização fazendária, sua posição no pólo passivo da presente ação decorre de lei, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 10, 1º, I, do CPC de 1973, vigente à época da indisponibilidade dos bens. 6. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 7. Uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. Precedentes do STJ. 8. Quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretense bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 9. Prejudicadas as alegações relacionadas ao mérito dos autos de infração, considerando que a medida cautelar fiscal trata de medida excepcional destinada apenas a resguardar futura execução fiscal, não sendo a via própria para tal fim. 10. Apelação improvida. (AC 00091097020054036102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 01.06.2016) No que tange à alegada inocorrência de fato gerador, sob o argumento de a executada não deter receita operacional bruta, no período indicado nas fls. 04/05, assevero que controvérsias de ordem fática não podem ser aventadas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demandam dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 26/04/2016, conforme fls. 37/44, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019918-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERATIVA PROJETOS VISUAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603020852-19. À fl. 20, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019970-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANTACOLOMA INDUSTRIA E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 104878-00. A exequente, na fl. 80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020017-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NEOLABOR S/C LTDA - EPP(SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI E SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80298012171-74. A exequente, na fl. 160, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 161, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena

de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020407-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIO E PINTURAS L.SANTANGELO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 046973-01. A exequente, na fl. 70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 74, a exequente reitera o pedido de extinção. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 71 e 76, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020504-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAO BERNARDO PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80299031346-50. O executado, à fl. 117, pugna pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cancelamento da dívida. À fl. 126 e 140, a exequente confirma a informação do executado e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 127/132, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020818-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE METALIZACAO RPM EIRELI(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 126469-73. A exequente, na fl. 89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 90/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020926-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONYTEL S/A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80606184671-62. À fl. 38, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 39/43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020991-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA AMERICA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80297010010-56. Em 17/05/2000 foi proferida decisão, de fl. 29, determinando o arquivamento dos autos. Redistribuídos a este Juízo, a exequente, na manifestação de fl. 31, requer a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/80. É O

BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a data da intimação da exequente do despacho de arquivamento, em 26/06/2000 - fl.29, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 08/11/2016 - fl. 31, decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, bem como a inexistência de fatos novos que configurassem a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021279-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROTERM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 12 058508-56. A exequente, na fl. 65, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021598-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ATAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405048954-62. À fl. 44 e 56, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 45/52 e 57, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021795-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BLUE TOUR TRANSPORTES S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405049797-20. À fl. 28, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022191-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STF SERVICOS E TECNOLOGIA EM FERRAMENTARIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405000705-31. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023010-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FILIPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 496/552

número 80602072596-55. Em 20/10/2003 foi proferida decisão, de fl. 21, determinando o arquivamento dos autos. Redistribuídos a este Juízo, a exequente, na manifestação de fl. 27, requer a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da intimação da exequente do despacho de arquivamento, em 29/12/2003 - fl. 24, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/11/2016 - fl. 27, decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, bem como a inexistência de fatos novos que configurassem a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023111-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OGARA HESS E EISENHARDT ARMORING DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 00 006026-45. A exequente, nas fls. 56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 57/59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023275-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 091184-88. Na fl. 28, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023388-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STEEL MINERIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 085767-83. A exequente, na fl. 46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023453-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERGIO EMERICI LONGATO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 07 034860-99. A exequente, nas fls. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que houve o pagamento (fl. 22), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023457-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 96 000777-50. A exequente, na fl. 66, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023485-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SULTANA KARNAKIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80107035303-30. À fl. 18, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 19/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023566-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 07 035434-08.A exequente, na fl. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023568-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS NOVELLI DIAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80101005340-83. À fl. 32, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023614-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA AMERICA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80299031267-12Em 20/11/2000 foi proferida decisão, de fl. 17, determinando o arquivamento dos autos.Redistribuídos a este Juízo, a exequente, na manifestação de fl.20, requer a suspensão do processo, nos termos do art.40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a data da intimação da exequente, do despacho de arquivamento, em 20/12/2000 - fl.17-verso, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 08/11/2016 - fl. 20, decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, bem como a inexistência de fatos novos que configurassem a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0023716-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HATUAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80297010119-57. Em 30/03/1999 foi proferida decisão, de fl. 17, determinando o arquivamento dos autos. Redistribuídos a este Juízo, a exequente, na manifestação de fl. 21, requer a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da intimação da exequente do despacho de arquivamento, em 23/04/1999 - fl. 18, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 18/11/2016 - fl. 21, decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, bem como a inexistência de fatos novos que configurassem a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0023778-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE SCALFI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 97 029341-05. A exequente, nas fls. 15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se o levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito

**EXECUCAO FISCAL****0023877-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POTENZA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 090854-58. A exequente, nas fls. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 34, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0023882-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EDILSON PEREIRA DE ARAUJO - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80201020135-92. À fl. 26, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0023951-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLICLINICA SARNO SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 041979-97. Na fl. 27, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0024068-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JM ENGENHARIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 499/552

E ARQUITETURA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 126540-54. A exequente, na fl. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 30/36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024082-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X A BRITO RESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015615-49. Na fl. 35, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024143-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FIORANO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/C LTDA(SP181139 - FRANCINE BOLUTAVICIUS E SP195675 - ANA CAROLINA MARQUES CORREIA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015663-46. A exequente, na fl. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024173-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VEST MAN ROUPAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 189537-16. A exequente, na fl. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024182-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GFDN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 98 022178-95. A exequente, nas fls. 31, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 32/35, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava

perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024183-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISCO ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047143-20.A exequente, nas fls. 29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 30/33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024190-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIETER SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 10 029151-93.A exequente, nas fls. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025359-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80606047707-55. À fl. 26, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026573-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ATILA - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 215749-84.Na fl. 81, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026708-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLAYARTE MIDIA LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603008269-20. À fl. 95, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 96/101, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026711-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2016 501/552



POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 01 018400-79. A exequente, nas fls. 98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 99/101, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026721-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAL WORKS INDUSTRIA COMERCIO EXP.E IMP.LTDA.(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 091211-69. A exequente, na fl. 71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 72/77, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026776-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOGISTIC COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80206014075-29. A exequente, na fl.19 e 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).20/21 e 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026830-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LEGIAO ESTRANGEIRA PUBLICIDADE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 085849-64. A exequente, nas fls. 54, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 55/56, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027733-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 32.231.231-0. A exequente, na fl. 169, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 170/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029443-47.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 142. Na fl. 10/13, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029767-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASTERMED SAO PAULO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603126522-72. O executado, às fls. 90/91, alega o pagamento do tributo inscrito e pugna pela extinção do feito. À fl. 98, a exequente informa o cancelamento dos débitos e também requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 99/105, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0029889-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SECOM DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 40.111.982-3. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031088-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80604070423-82. À fl. 28, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031121-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ONA PRODUCOES E EDITORA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80603008314-10. À fl. 20, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0031392-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SORTMATIC DO BRASIL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 095426-30. A exequente, na fl. 34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0031418-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECH MASTER COMERCIO E REPRESENTACAO E INF. LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80698024710-14. A exequente, na fl. 79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 80/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0031471-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TOTALWARE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 042169-14. A exequente, nas fls. 22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0031485-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEL LAR ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 125905-79. A exequente, nas fls. 23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0031514-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMAS & LAHAM CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 008295-12. A exequente, nas fls. 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031521-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADVICE EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 041800-83.Na fl. 31, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0031577-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORLI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 056862-20.A exequente, na fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 54/55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0038513-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOL & ASSOCIADOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 038055-62, 80 2 05 038056-43, 80 6 05 071876-25 e 80 6 05 071877-06.A exequente, na fl. 83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.Na fl. 132, a exequente reitera o pedido de extinção.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 84/109, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040010-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERAGE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL - ME(SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80206014289-50, 80606119140-07 e 80706027594-25.Na fl. 256/257, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.254, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).255, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049755-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80604070544-70.A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).53/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado

de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049878-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLEGIO NG LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 11.494.304-4, 48.357.836-3. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 29/31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050828-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 3 06 005790-05 e 80 6 06 184664-33. Nas fls. 211/227, a executada requer a extinção da execução, com a condenação em honorários da exequente. A exequente, na fl. 241, informa o pagamento do débito inscrito na CDA n. 80 3 06 005790-05 e o cancelamento da CDA n. 80 6 06 184664-33 e pugna pela extinção do feito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Conforme aduz a executada, nas fls. 211/227, o débito consubstanciado na CDA de n. 80 3 06 005790-05 foi pago em 30.06.2008 e CDA de n. 80 6 06 184664-33 foi cancelada administrativamente, em virtude de remissão, em 24.02.2008, isto é, após o ajuizamento desta ação, em 15.12.2006 (fl. 02).Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, não há falar em condenação no pagamento da verba honorária.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 3 06 005790-05, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 06 184664-33, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente.Sem condenação da executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003462-79.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP335410B - NATHALIA YUMI KAGE E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 16 000223-89Na fl.39/41, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl. 46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 47/48, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fls.50/51: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, requerida na fl.51.Cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do débito fiscal consubstanciado na CDA n. 80 1 12 102928-99, com a sustação do respectivo protesto, bem como a condenação da parte requerida em indenização por danos morais. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a parte autora, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e ter pago regularmente as parcelas, bem como ter celebrado acordo de reparcelamento após a sua exclusão, sendo o protesto e os efeitos dele decorrentes uma falha de serviço por parte da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, foram anexados os documentos de **Id 394017**.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, entendeu que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Assim, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri.

Outrossim, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica.

De tal forma, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Ademais, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. O pagamento da primeira parcela do benefício, que, no caso dos autos, se efetivou em **setembro/2009**, representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento.

Já a consolidação do parcelamento, que não se operou em função da não apresentação de informações por parte do contribuinte (**doc. 28 - Id 394017**), traduz-se no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015. Assim os termos do seu artigo 10:

"Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de a consolidação referir-se a inclusão de nova modalidade em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 2º, a determinação deste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.”

Portanto, é dever do contribuinte atender às condições impostas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015, a fim de ter deferido o seu pedido de parcelamento, que foi, tão somente, formalizado antecipadamente com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Sobre o tema proposto, faço menção à decisão análoga proferida em sede recursal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento por suposto erro de seu contador. 4. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 5. Remessa oficial e apelação providas.”

(AMS 00100394820114036112, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 20/10/2016, TRF3).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar a União como parte requerida, nos termos da petição inicial (**Id. 385725**).

Cumprido, intime-se e cite-se a União (PFN) para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se de caso descrito no art. 334 do CPC, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se e cite-se.

**BARUERI, 28 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-80.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO AQUARIUS DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA, NATALIA ARAGAO PAZ, JOSE BELTRAN OLARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da exequente, anexada sob o **Id345879**, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento dos autos e determino a sua remessa à 27ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, em São João da Boa Vista - SP, para redistribuição, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-92.2016.4.03.6144  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0001994-68.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 296185**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Cumpra-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-47.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0001358-05.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 296452**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Cumpra-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-86.2016.4.03.6144

AUTOR: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-34.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO TERRA RECICLAGEM DE MADEIRA E COMERCIO LTDA - EPP, ERIC JORGE CARLOS, EDUARDO JORGE CARLOS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 177951**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/executado), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a ordem de penhora, a ser cumprida pelo oficial de justiça, na forma do §1º, do art. 829, ocorre somente no caso de não pagamento, no prazo de 03 (três) dias, indicado na carta de citação. Portanto, nada obsta a tentativa de citação por carta, seguindo-se a ordem prevista no art. 246 do CPC.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 18 de setembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000479-22.2016.4.03.6144

REQUERENTE: JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIE DIAS PINTO - SP338963

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a desconstituição do ato de aposentadoria - desaposentação, cumulada com a concessão de novo benefício, mediante cômputo do período contributivo subsequente à primeira aposentadoria.

No que tange ao pedido de concessão dos efeitos da tutela de evidência, o seu deferimento, nos termos do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Embora a parte requerente tenha embasado seu pedido no julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que *“no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Oportunamente, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002284-83.2016.4.03.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, na forma do art. 335 do CPC.

Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-24.2016.4.03.6144  
AUTOR: NAOTO HIGUCHI REPRESENTANTE: NEUSA KAZUMI MATSUO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação originalmente proposta no Juízo Estadual, sendo os autos remetidos a este Juízo em virtude da decisão anexada sob a **Id 302835**.

À vista do informado (**Id 302838**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-79.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 223822**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-71.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALCENIR DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, o determinado no evento **Id 244819**, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem de carta(s) de citação, observando o valor atualizado (R\$ 11,10 por carta/requerido), a teor do art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Saliento que a citação deve obedecer à ordem estabelecida no art. 246 do Código de Processo Civil, caso em que o executado será citado por carta para efetuar o pagamento em três dias e, não o fazendo, será adotado a providência prevista no §1º do art. 829, do mesmo código, qual seja, o cumprimento da ordem de penhora pelo oficial de justiça.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-43.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LOCA VILLE - LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS, CLARA REGINA

APARECIDA VICTOR DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-05.2016.4.03.6144

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS ESMERALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, TRADISOLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre seu eventual interesse nesta lide.

Após, conclusos para verificação da competência deste Juízo e, se for o caso, apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-36.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PIRES PEDROSO LTDA - ME, DEMETRIUS PIRES PEDROSO, TATIANE DE ALMEIDA PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-90.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NET HELP CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLANTACAO DE REDES DE COMPUTADORES LTDA, JOSE AMAURI GOMES BARBOSA, RAFAEL DOS SANTOS CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RFC KANAA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, RICARDO GONCALVES, CLAUDIA CRISTINA GONCALVES CAMPOS, FERNANDO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-06.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RENATA MEDEIROS SANTOS - ME, RENATA MEDEIROS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-88.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte exequente cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob consequência de cancelamento da distribuição.

Havendo o cumprimento, expeça-se a Secretaria a(s) carta(s) de citação, conforme determinado.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-54.2016.4.03.6144  
AUTOR: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., KOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., ACC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ, CLEIDE PEDROSA CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre os documentos Id 402628 e ss.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-49.2016.4.03.6144

AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS (CPF n.º 342.599.178-70)**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Alega a parte autora que celebrou com a ré Contrato de Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º **211969149000006873**, no valor apontado no instrumento, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato de **Id 275486**, e, como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor, marca/modelo **FIAT IDEA, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, Placa FQB-4868, chassi n.º 9BD135019E2263763, Renavam n.º 1003990280**.

Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual, encontrando-se inadimplente desde **21/10/2015**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **02/09/2016**, atinge o montante de **R\$ 48.542,02 (quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos)**, conforme documento anexado sob a **Id. 275488**.

Com a inicial foi anexada procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas e comprovadas nos autos (**Id 275484**).

**Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do que preceitua o art. 305 do Código de Processo Civil, fundamenta-se na necessidade de se assegurar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Faz-se necessário, outrossim, a presença de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, consoante o disposto no artigo 303 do CPC.

Pois bem.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

*“Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.*

Da análise dos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência da parte ré desde **21/10/2015 (Id 275488)**.

A requerente comprovou a expedição de notificação extrajudicial (**Id 275490**), para fins de constituição em mora da devedora, remetida em **maio/2016**, onde se informou a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar**, nos termos do artigo 300 c/c art. 301, ambos do CPC e artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/96, para a busca e apreensão do bem descrito no documento identificado sob o **n. 275492**.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, § 2º, do CPC.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido a Sr.ª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente na petição inicial, que deverá ser contatada pelo telefone (31) 2125-9432 ou através dos empregados da parte autora, pelos telefones (11) 3505-8560/8655/ 8641/8592/8543/8606, ou pelo e-mail girecsp08@caixa.gov.br, para o agendamento da busca e apreensão.

Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca FIAT, modelo IDEA, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014, Placa FQB-4868, chassi n.º 9BD135019E2263763, Renavam n.º 1003990280.

Após, cite-se a parte ré, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré **MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS**, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o interesse na composição amigável da lide manifestada pela requerente, designo, desde já, audiência de conciliação a realizar-se no dia **07/12/2016**, às **14h30min**, na sala de audiências deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**BARUERI, 07 de novembro de 2016.**

RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o **dia 21/03/2016, às 16h**, a ser realizada neste juízo.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - INTIMO A PARTE AUTORA a retirar a Carta Precatória nº 258/2016, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado.

Após a retirada da Carta Precatória, deverá a parte comprovar nestes autos sua distribuição, no **prazo de 30 (trinta) dias**, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2016.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 3545

PROCEDIMENTO COMUM

**0014112-11.2011.403.6000** - ROSILENE ACOSTA ALMEIDA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-SD01, será a parte autora intimada para ciência da designação da perícia médica no dia 13/02/2017, às 14h, no consultório do perito, Dr. Durval Batista Palhares.

**0005469-59.2014.403.6000** - SUELI NUNES DE SOUZA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N° 0005469-59.2014.403.6000AUTOR: SUELI NUNES DE SOUZARE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇASueli Nunes de Souza ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento, em favor de si, de pensão por morte e indenização por danos materiais e morais.Como causa de pedir, diz que seu filho Thiago Nunes de Meneses, soldado prestando serviço militar no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim-MS, faleceu em acidente de trânsito ocorrido no dia 01.06.2011, durante missão militar. O acidente ocorreu quando a viatura militar derrapou em uma curva, numa estrada de terra, entre os municípios de Nova Ubiratã e Sorriso, ambos em Mato Grosso, e teria se dado por culpa exclusiva do condutor, o 2º Sargento Ernando Souza de Araújo.Seria indubitosa a responsabilidade objetiva da ré.A ação ilícita do condutor da ré, ao colocar em risco a vida dos militares transportados pela viatura por ele conduzida, sem as devidas precauções, foi a única causadora da ocorrência sinistra.Afirma que tem o direito de acrescer, tendo em vista que não tendo o pai da vítima requerido o benefício de pensionamento e danos morais, no prazo de 3 anos da morte do filho, resta caracterizada a renúncia tácita.. (fl. 22).Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-171.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 174-176).A ré apresentou contestação de fls. 182-203. Afirma que o genitor do soldado falecido ajuizou Ação Ordinária n. 0000681-49.2012.403.6007 objetivando indenização por dano moral, decorrente do óbito do filho, além do auxílio especial previsto na Lei n. 12.257/2010. Não lhe foi concedida pensão por morte, ante a inexistência de dependência econômica, sendo pago apenas o seguro de vida POUPEX, porquanto foi o único beneficiário indicado junto a FAM. Os pais da vítima receberam ainda auxílio funeral. O acidente de trânsito que ocasionou a morte do soldado foi considerado acidente em serviço. Aduz que não existe prova demonstrando que o ex-soldado Thiago possuía qualquer dever de alimentar a sua genitora, a ora autora, sendo que as provas carreadas demonstram que ele convivia unicamente com o seu pai. É ilegal a pretensão de cumular pensionamento civil com a pensão militar. A autora não preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 3.765/60. O direito à indenização por dano moral deve fundar-se no artigo 186 do Código Civil, onde o autor precisará provar o ato culposo do agente, o nexos causal entre o ato e o resultado, bem como o prejuízo decorrente desse ato. Instaurado IPM, foi o mesmo arquivado porquanto a Justiça Militar não vislumbrou a existência de culpa ou dolo de parte do motorista da viatura militar, envolvido no acidente que vitimou o filho da autora. Juntou os documentos de fls. 204-293.Réplica à f. 299.Instadas a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 296 e 297).É o relatório.Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:Trata-se de ação ordinária proposta por SUELI NUNES DE SOUZA contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a lhe pagar uma pensão mensal, no valor de um salário mínimo, até a sentença definitiva, argumentando que se encontra em situação precária por falta do auxílio que era prestado pelo seu filho, o ex-soldado falecido, Thiago Nunes de Meneses.1. Como fundamento do pleito, a autora aduz que seu filho era militar e foi vítima de acidente de trânsito em serviço, em 1º/06/2011, por culpa do condutor do veículo, que ocupa a patente de 2º Sargento. Requereu a sua habilitação à pensão por morte junto à Corporação Militar, contudo, seu pedido administrativo foi negado, sob o argumento de que o de cujus não a havia incluído como sua dependente nos assentamentos funcionais, mas apenas o seu pai. 2. Documentos às fls. 27-171.3. É o relatório. Decido.4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.5. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.6. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.7. A autora pretende o pagamento de pensão indenizatória, no valor de um salário mínimo, com fulcro no art. 948, II, do CC, sob o argumento de que ela dependia do auxílio financeiro do filho falecido.8. Sobre o aludido pensionamento, dispõe o código civil:Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.9. Trata-se de pensão de cunho indenizatório, prestada com o fim de reparar os danos materiais decorrentes da morte de quem participava das despesas do lar, provendo ou colaborando com o sustento familiar.10. O pagamento de pensão post mortem pode ser cumulado com o pedido de indenização por danos morais, mas a pretensão tem nítido caráter de compensação material e depende de demonstração do prejuízo. O pedido de pensão de caráter indenizatório necessita de igual

prova de dependência, eis que a lei não o autoriza em qualquer caso, mas quando o morto tinha a obrigação de alimentar (art. 948, II, do Código Civil). 11. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea. 2. A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC). 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF). 4. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte Superior, restabelecendo o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância em razão da falta de elementos nesta instância especial e de seu maior contato com o conjunto fático-probatório. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201200859557, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2014 ..DTPB:.)12. No caso dos autos, não há elementos suficientes que permitam concluir pela dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Necessária, portanto, a dilação probatória.13. Importante ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do de cujus, de auxílio financeiro esporádico à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência.14. Por outro lado, a autora ainda é casada com o pai do falecido, subsistindo entre eles, inclusive, a obrigação mútua de prestar alimentos; ademais, a autora exerce atividade remunerada, o que mitiga também o periculum in mora, uma vez que não comprovou o abalo patrimonial capaz de por em risco a sua subsistência, caso a tutela seja concedida apenas ao final do processo. 15. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.16. Cite-se. Intimem-se. (fls. 174-176). Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Apesar de oportunizada a possibilidade produção de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Assim, não se desincumbiu de ônus que se lhe cabia (art. 373, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados. Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo da lide. Os pedidos de condenação da ré em pagar pensão militar e pensão indenizatória são improcedentes. O art. 7º, da Lei nº 3.765/60 dispõe que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). Conforme se verifica da legislação transcrita, na espécie, a pensão será devida ao pai ou a mãe que comprovem dependência econômica do militar. A despeito de ter ou não sido designada como dependente, o fato é que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho - o militar faleceu com 21 anos de idade auferia rendimento de soldado. A autora sequer comprovou que o militar falecido residia com ela. Em depoimento na Sindicância Militar, afirmou que, antes de o filho ingressar no Exército, morava um tempo com ela e outro com o pai. Os pais do de cujus se separaram e a autora tem um companheiro com quem vive e com o qual tem uma filha - constituiu nova família; é técnica em higiene dental, trabalha na prefeitura de Coxim e reside em casa própria (fls. 243-244). Não apresentou um único documento que indicasse qualquer ligação com o ex-militar e muito menos que dele dependia financeiramente. Além disso, o ex-soldado Thiago indicou penas o seu pai como beneficiário do seu seguro de vida - FHE (fl. 261). Nessa situação não há que se falar em dependência econômica. Porém, quanto ao pedido de condenação da ré em indenização por danos morais, assiste razão à autora. Sobre a questão já se pronunciou o Juízo Federal de Coxim, MS, no julgamento dos Autos n. 0000681-49.2012.403.6007, onde foi apreciado pedido idêntico de dano moral feito por Evandro Eufrasino de Meneses, pai de Thiago Nunes de Meneses, cujo relatório e razões transcrevo e adoto como minhas, ante a correta e adequada apreciação dos fatos e análise da situação: .... Trata-se de pretensão indenizatória formulada pelo genitor do jovem militar falecido em razão de acidente com a viatura militar que deslocava a tropa da qual era integrante. A dinâmica do acidente foi relatada pelo perito oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso no Laudo Pericial nº 02.05.07.0579/2011 do qual destaco: 6. DA DINÂMICA DO ACIDENTE Trafegava o veículo CAMINHÃO por uma estrada vicinal, nas proximidades do ponto GPS já descrito e ilustrado (foto 01 e 02), sentido para MT 242, no KM 39, e para cidade de Sorriso/MT, quando derivando a sua

direita (por motivos não determinados) passa, com seus pneus direitos pelo limite do bordo direito da estrada e retorna bruscamente a sua esquerda, momento no qual o veículo gira em torno de seu eixo ortogonal por cerca de 170 graus e colide com suas rodas e pneus direitos em um acúmulo de pedras e terra da margem esquerda da estrada. Ato contínuo, o veículo tomba a sua direita, capota e tomba novamente realizando assim um giro de 270 graus em torno de seu eixo longitudinal. O veículo permanece em tombamento lateral esquerdo da pista 08 m (oito metros) medidos a partir da sua extremidade dianteira e 03 m (três metros) a partir da extremidade traseira. O relatório do inquérito policial militar, fls. 90/105, descreve, com minúcias, os fatos corridos, sendo conveniente pontuar: Os fatos segundo o que resultou apurado nestes autos ocorreram da seguinte maneira: no dia 1º de junho de 2011, por volta das 1530 horas, a viatura operacional marca MBB, modelo 1418, ano 1997, EB 3412036854 e chassi 9BM384214VB129037, pertencente ao 47º BI, realizava um deslocamento operacional na estrada vicinal do Km39, Rodovia Estadual MT-242, em direção ao município de SINOP, regressando do município de NOVA UBIRATÃ, ambos do estado de MT (Fls Nr 29 e 30). A uma distância aproximada de 8,5 km do km 39 da citada rodovia estadual, veio a sofrer um acidente automobilístico que causou danos materiais para a viatura e danos pessoais aos militares que a ocupavam (Fls. Nr 31 a52). A morte soldado Thiago Nunes Meneses, filho do autor, e o nexo com o acidente é evidenciada da leitura do auto de exame de Corpo de Delito - indireto, realizado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, fls. 469/470 - Apenso 1 (Vol. 2), do qual destaco: THIAGO NUNES MENESES, Soldado, sofreu acidente em viatura operacional de 5 toneladas na qual se deslocava, no dia primeiro do mês de junho do ano de 2011, quando a viatura capotou durante a realização de atividade da operação Arco Verde. Na papeleta clínica consta: vítima de politraumatismo em decorrência de capotamento de veículo automotor com traumatismo crânico-encefálico grave; peneumotórax à esquerda, hemotórax à direita com drenagem; tórax com roncosp difusos, enfisema subcutâneo à esquerda óbito 09/06/11A conclusão do inquérito policial militar (fls. 90/105) destacou que o acidente com a viatura do Exército deu-se em ATO DE SERVIÇO, pois os militares acidentados estavam no exercício de suas atribuições funcionais, cumprindo ordem emanada de autoridade militar competente e foi no decurso de viagem em objeto de serviço (fl. 104), bem como constatou como vítima do sinistro o Soldado Thiago Nunes Meneses (fl. 105), filho do autor. Ademais os documentos médicos, fls. 87/144, e a certidão óbito (fls. 168/169) relatam que o óbito do filho do autor foi em decorrência dos ferimentos ocorridos no acidente descrito. A própria ré, no parecer da junta de inspeção de saúde, fl. 153, atestou que a morte foi decorrente do acidente, reconhecendo que há relação de causa e efeito entre o acidente e o ato de serviço (sic) e a causa mortis. Considerando os elementos colacionados indicados reconhecemos como demonstrado: a) o acidente automobilístico com a viatura do Exército ocorrido no dia 01 de junho de 2011; b) que os militares estavam em ato de serviço por ocasião do acidente; c) que o filho do autor, soldado Thiago Nunes Meneses, faleceu em decorrência dos ferimentos decorrentes do acidente; d) o nexo entre o acidente, o ato do serviço e causa da morte. Tendo em vista os fatos reconhecidos, passo a analisar se a União tem responsabilidade pelo falecimento do filho do autor e, por consequência, se há o dever de indenizar os danos sofridos (dano moral) pela perda do ente querido. É cediço que a União responde objetivamente pelos danos causados em razão de ação de seus agentes, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: () 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a responsabilização da União pelos danos sofridos em decorrência de ação promovida pelos seus agentes é prescindível a comprovação da culpa ou dolo, bastando demonstrar a ação, o dano e o nexo de causalidade. Sem razão a União ao defender, fls. 393/395, que a responsabilidade no caso seria subjetiva, pois a vítima seria agente público. O fato de a vítima ser agente público da União, no caso soldado temporário vinculado ao Exército, não elide a responsabilidade objetiva pelos danos ocorridos durante o desempenho das atribuições, uma vez que é responsável, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sejam eles vinculados à administração (servidores) ou não. Em caso semelhante decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIMENTO. ACIDENTE DE SERVIÇO. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CR/88, ARTS. 7º, INC. XXVIII E 37, 6º. A vítima, mesmo prestando serviço militar, era terceiro em relação ao seu colega causador do acidente, agente da União e seu preposto por ocasião do acidente. () (g.n.) (EAC 9504522319, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 04/07/2001 PÁGINA: 580.) Portanto, no caso em tela, a União responde pela morte do soldado, filho do autor, uma vez que restou demonstrado que o óbito foi decorrente de ato provocado pelo agente da União que conduzia a viatura militar. É importante ressaltar que a discussão acerca da culpa pelo acidente é irrelevante, pois se trata de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Por fim, é necessário analisar as alegadas excludentes de ilicitude (culpa exclusiva de terceiro e força maior) que, se demonstradas, afastam o nexo de causalidade. Em primeiro lugar a excludente de culpa exclusiva de terceiro não restou demonstrada no caso, uma vez que se apresenta como versão isolada, respaldada, unicamente, na versão apresentada pelos militares envolvidos no sinistro. A perícia, fls. 50/69, atribuiu como causa determinante do acidente a perda de controle da direção, destaco: Assim, com base nos vestígios materiais coligidos, os peritos criminais elegem como causa eficiente sem a qual o evento de tráfego não teria ocorrido: a perda do controle da direção efetuada pelo condutor do veículo CAMINHÃO por motivos que não se pode determinar e nas circunstâncias retro descritas. A versão apresentada pelos militares não restou demonstrada por ocasião da perícia, uma vez que não há elementos probatórios para demonstrar que o acidente foi provocado em razão de ação ilícita de terceiro. Destaco da perícia: Havia a informação, por parte dos militares presentes ao local, que outro veículo, segundo eles de passeio na cor branca, seguia em sentido contrário ao do Caminhão e havia provocado a derivação à direita efetuada pelo condutor do Caminhão logo após a curva. Esse fato não pode ser confirmado materialmente devido à ausência de marcas inidôneas do piso de terra da estrada e também devido à constatação de ausência de contato entre os dois veículos (exame da porção esquerda do veículo Caminhão fotos 25,26 e 27). É necessário ressaltar que a ação culposa de terceiro não é capaz de elidir a responsabilidade, salvo demonstrado que aquela foi a causa eficiente e única para a ocorrência do acidente, fato que não restou comprovado no caso. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. CAUSA DE EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. ART-37, PAR-6 DA CF-88. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. FAZENDA PÚBLICA. O fato de terceiro, quando excludente do nexo causal,

afasta a responsabilidade do Estado no evento danoso. Sendo, entretanto, fato impeditivo de direito, compete ao ente administrativo a sua comprovação, o que não se verifica no caso concreto sob análise. Caracterizada, portanto, a responsabilidade objetiva da União, impõe-se o dever de indenizar, ante a existência de nexo de causalidade entre a conduta de seu agente e o dano causado. Nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 9504407277, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/04/1999 PÁGINA: 878.). Ademais, a alegação de força maior (colisão do pneu com obstáculo na pista - fl 394), não restou demonstrada no curso da instrução probatória. É fato, como já demonstrado, que o acidente decorreu da perda do controle da direção do veículo, por motivos não demonstrados (fl. 68). Portanto, considerando que a culpa exclusiva de terceiro, fato impeditivo da responsabilidade civil, não restou demonstrado, o nexo de causalidade necessário à responsabilização permanece hígido. Considerando que os elementos necessários à responsabilização, a ação (acidente) o dano (morte) e o nexo da causalidade (vinculação da morte ao acidente) restaram demonstrados pelo conjunto probatório colacionado aos atos, a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe. Dos danos morais. No que diz respeito ao quantum a indenização deve ser suficiente para compensar o autor pelo dano sofrido respeitado o binômio proporcionalidade/razoabilidade. É notório que inexistente valor monetário para recompor a dor provocada pela morte de um filho, no entanto a indenização por danos morais tem como escopo compensar a amargura sofrida, de forma que o valor monetário tem a função de amenizar a consternação pela perda do ente querido. No caso dos autos, fixam-se os seguintes parâmetros para a quantificação do montante indenizatório: a) demonstração da ação abusiva pela União; b) respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; c) configuração de dano moral puro; d) a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; e) tempo transcorrido entre o ilícito e o arbitramento da indenização. Tendo em conta estes parâmetros, impõe-se a fixação do montante indenizatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ressaltando que o tempo entre o ilícito e o arbitramento da indenização foi considerado na fixação do valor da condenação..... (site de consulta de andamento processual do TRF 3ª Região) De fato, ao caso incide a chamada responsabilidade objetiva. A respeito desse instituto jurídico, a atual Constituição Federal, no seu artigo 37, 6º, determina que: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A principal norma hermenêutica que se extrai desse dispositivo fixa a adoção de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, em relação a terceiros. Caracteriza-se como terceiro, o passageiro em veículo militar que sofreu acidente, ainda que seja soldado. Existindo ou não culpa do agente estatal, na ocorrência desses danos, há que se indenizar, conforme acima transcrito. Passo ao dimensionamento da indenização. Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de fixá-los caso a caso. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. Deve ainda servir de elemento dissuasório para situações futuras. No presente caso, sopesadas as suas particularidades, e atento a esses parâmetros, fixo a indenização em R\$ 200.000,00. Com base em tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido material da ação, para condenar a ré a pagar indenização a autora por danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Improcedentes os demais pedidos. A atualização monetariamente desse valor deverá dar-se a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso, conforme a súmula n. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas serão suportadas pro rata, entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, e os honorários advocatícios serão de 10% sobre o valor da condenação. O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, caput, ambos do CPC. Quanto à autora, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC, ante o pedido de Justiça Gratuita, que ora defiro. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3546**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010460-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010460-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME X MARIA APARECIDA CAPARROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

#### **Expediente N° 3547**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS**

Despacho de fl. 1927: (...) intinem-se as cedentes e cessionárias, constantes no instrumento de cessão, para que se manifestem sobre as importâncias a serem levantadas, em favor de cada uma, tendo em vista a eventual necessidade de atualização monetária. Em seguida, conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Do que se extrai das últimas decisões e despachos proferidos nos autos (v.g. fls. 727/729 e 809), a apreciação dos pedidos de levantamento do valor principal e do referente aos honorários contratuais, diretamente nestes autos, dependia de alguns esclarecimentos, os quais reputo sanados. Vejamos. O ofício de fl. 834, acompanhado dos documentos de fls. 835/845, sanou a dúvida existente quanto ao aditamento mencionado na r. sentença de fls. 636/638. Tal aditamento diz respeito à partilha dos valores depositados e vinculados aos autos do inventário (nº0430569-28.1991.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo-SP), sem qualquer alteração da sobrepartilha realizada acerca da indenização tratada nestes autos de cumprimento de sentença, já homologada pelo Juízo competente (das Sucessões). Da mesma forma, referido expediente não deixa dúvida quanto à possibilidade de habilitação e levantamento da indenização de que se trata diretamente nos presentes autos. Portanto, passo a apreciar os pedidos de habilitação e levantamento de valores formulados pelos herdeiros. O novo inventariante do espólio de José Mario Junqueira de Azevedo, após regularizar a representação processual, inclusive do espólio de Lúcia Junqueira de Azevedo (viúva meeira, do qual também é inventariante - fls. 631/641), apresentou a sobrepartilha da indenização trata nestes autos de cumprimento de sentença, devidamente homologada (fls. 758/766). O espólio da viúva meeira e os sete herdeiros de José Mario Junqueira Azevedo apresentaram documentos aptos às respectivas habilitações: Espólio de Lúcia Junqueira de Azevedo (viúva meeira), representado pelo inventariante Ubaldino Junqueira de Azevedo, às fls. 631/641. Ubaldino Junqueira de Azevedo (herdeiro inventariante), às fls. 631/641, 740 e 744/746. Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo (herdeira), às fls. 792/800. José Mário Junqueira de Azevedo Filho (herdeiro), às fls. 723/725 e 740/743. Elvira Junqueira de Azevedo (herdeira interdita), às fls. 734/737. Ana Luiza Junqueira de Azevedo (herdeira), às fls. 792/802. Maria Beatriz Junqueira de Azevedo (herdeira), às fls. 712/714 e 767/771. Lucia Junqueira de Azevedo (herdeira), às fls. 811/816. Nesse contexto, admito as habilitações requeridas pelo espólio da viúva meeira e dos sete herdeiros de José Mario Junqueira de Azevedo. Encontra-se à disposição deste Juízo o pagamento da 4ª parcela (fl. 643), do complemento da 4ª parcela (fl. 645), da 5ª parcela (fl. 657) e da 6ª parcela (fl. 865), referentes à indenização tratada nestes autos. Portanto, esses valores deverão ser partilhados e destinados na forma homologada pelo Juízo das Sucessões (fls. 758/766 e 835/837), razão pela qual defiro a transferência de 50% desses valores para os autos do inventário do Espólio da viúva meeira Lucia Junqueira de Azevedo, nº 0048781-93.2013.8.26.0100 em trâmite pela 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP; Quanto aos 50% restantes, defiro: 1) A transferência de 7,143% para os autos da ação de interdição da herdeira Elvira Junqueira de Azevedo, em trâmite pela 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, sob o nº 0149766-80.2007.8.26.0100; 2) A transferência de 7,143% para a conta bancária de titularidade da herdeira Maria Beatriz Junqueira de Azevedo, indicada às fls. 767/768 e 866/67, efetuadas as retenções legais. 3) A expedição de alvarás judiciais na proporção de 7,143% para cada um dos demais herdeiros, a saber: Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo, José Mário Junqueira de Azevedo Filho, Ana Luiza Junqueira de Azevedo, Ubaldino Junqueira de Azevedo e Lucia Junqueira de Azevedo. Por fim, quanto aos honorários contratuais pleiteados pelo Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 792/798) tenho que também se encontram sanados os esclarecimentos apontados na decisão anterior. Conforme acima mencionado, o ofício e os documentos de fls. 834/845 sanou a dúvida existente quanto a manutenção dos termos da partilha anteriormente realizada (e homologada) acerca da indenização tratada nestes autos. Também não há mais dúvida quanto à possibilidade de habilitação e levantamento dos valores respectivos diretamente nos presentes autos. Da mesma forma, o referido causídico demonstrou satisfatoriamente que houve desistência (já homologada) da ação intentada por um dos herdeiros para anular o contrato que ensejou o destaque dos honorários que se pretende levantar (fls. 803/804). Outrossim, diante desses esclarecimentos e, ainda, do teor da sobrepartilha de fls. 758/765, devidamente homologada (fl. 766), tenho que resta superada a necessidade de se ouvir os herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo acerca da pretensão do Dr. Walfrido Rodrigues. Nesse contexto, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários contratuais ao Dr. Walfrido Rodrigues, referentes aos extratos de pagamento de fls. 643, 646, 657 e 865 (parcela 4, complemento da parcela 4, parcela 5 e parcela 6, respectivamente). Anote-se e observe-se quantos aos advogados constituídos por cada um dos herdeiros (fls. 540+769, 631, 725, 736, 799, 801 e 814/816). À medida que as demais parcelas forem disponibilizadas, a partilha e o pagamento deverão se dar na forma e na proporção ora determinadas. Intinem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006407-55.1994.403.6000 (94.0006407-1)** - ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do executado com os valores apresentados pelos exequentes, quanto ao valor a ser retido a título de PSS (fl. 180), expeçam-se os requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 150. Quanto à planilha apresentada à fl. 181 pelos autores, correspondente ao valor devido a título de honorários advocatícios, verifico que se trata da condenação imposta na sentença proferida nos embargos interpostos a este Feito, que tramitou sob o nº 0004863-70.2010.403.6000. E, sendo assim, o pedido de execução da verba sucumbencial deve ser formulado naqueles autos, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil. Registro que a verba honorária devida nesta execução será requisitada conforme acima determinado. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 150, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 194/197. Prazo: cinco dias.

**0012248-69.2010.403.6000** - SINESIO SOUZA COSTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINESIO SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a manifestação das partes (fls. 228 e 231/232), expeça-se ofício requisitório na importância de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), correspondente ao reembolso das despesas com medicamentos efetuadas pelo autor, conforme comprovantes de fls. 220/222. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 233, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 234.

**0000360-35.2012.403.6000** - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS LOPES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ante a concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de fl. 117. Expeça-se o requisitório correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 535, 3º, II, do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário. Oportunamente, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 124, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 125.

### Expediente Nº 3548

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004296-29.2016.403.6000** - LUANNA LISE KIMURA MAGALHAES(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a apresentação do diploma junto à UFMS, conforme já decidido às fls. 28, sob pena de revogação da liminar. Int.

**0011735-91.2016.403.6000** - TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E TREINAMENTO LTDA - EPP(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Fls. 89-99; mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao MPF para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

**0012512-76.2016.403.6000** - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Considerando que a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 66-71, intime-se a impetrada para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0014023-12.2016.403.6000** - GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIOR(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA: 0014023-12.2016.403.6000IMPETRANTE: GERSON ECHEVERRIA PINHEIRO JUNIORIMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE, MS - BACG/MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Base Aérea de Campo Grande, MS, em que a impetrante pede provimento jurisdicional que determina a suspensão dos Boletins Externos Ostensivos nº 159, 170 e 178, da BACG/MS, a fim de ser habilitado ao ingresso e conclusão do Curso de Formação de Cabos, ora em andamento naquela instituição militar. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59-60). Notificada, a autoridade impetrada aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, dando conta que TODOS os atos decisórios do Curso de Formação de Cabos, referentes ao caso em tela, incumbem ao Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR 4), tem que o INDEFERIMENTO da matrícula do Impetrante não foi emanado pelo Comandante desta BACG, nos moldes expostos (fls. 88-89). Eis o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato contra o qual se insurge o impetrante ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º

..... (..)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei) Nesse diapasão, extrai-se que ato de autoridade sujeito à impetração é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. E, somente esta é responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, é quem se legitima para o mandamus, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica da Administração, poder de decisão. Ou seja, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios. No presente caso, das informações vindas aos autos, tenho que eventual reparação do ato tido como coator deverá ser efetuada pelo Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR 4), com sede funcional em São Paulo, SP, o que faz com que a competência jurisdicional para conhecer desta impetração seja, em princípio, da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG:00199. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este mandamus, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente N° 4276

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0014224-38.2015.403.6000** - ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Intimem-se.

### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0003637-35.2007.403.6000 (2007.60.00.003637-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X SEM IDENTIFICACAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Vistos etc. À vista da certidão de fls. 247, intimem-se os proprietários das contas de origem para que indiquem os dados para transferência dos valores. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se transferência dos valores para as contas indicadas. Oportunamente, arquivem-se.

### EMBARGOS DO ACUSADO

**0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(GO035893 - SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(GO035893 - SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Intimem-se.

Expediente N° 4277

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007688-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) PANIFICADORA AFONSINA LTDA - EPP X JOAQUIM RENILSON DO NASCIMENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o MPF da sentença prolatada às fls. 47/48, bem como do despacho de fls. 59.2. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora requerer o desentranhamento de eventuais documentos originais encartados aos autos, tendo em vista que os mesmos serão encaminhados para eliminação.

#### **Expediente N° 4278**

##### **ACAO PENAL**

**0007458-32.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 673. Oficie-se à Autoridade Policial, para que preste esclarecimentos acerca das alegações contidas na petição de fls. 658/664, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o pedido do MPF, suspendo o prazo aberto para resposta à acusação. Com a resposta ao ofício, dê-se nova vista ao MPF. Campo Grande, 07 de dezembro de 2016. Dalton Igor Kita Conrado. Juiz Federal.

#### **Expediente N° 4279**

##### **ACAO PENAL**

**0007457-47.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 928. Oficie-se à Autoridade Policial, para que preste esclarecimentos acerca das alegações contidas na petição de fls. 918/925, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o pedido do MPF, suspendo o prazo para resposta à acusação. Com resposta ao ofício, dê-se nova vista ao MPF. Campo Grande, 07 de dezembro de 2016. Dalton Igor Kita Conrado. Juiz Federal.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente N° 4853**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008691-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008691-7)** - PAULO SCORSATTO BATISTA X RUTHI LOPES DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0008170-95.2011.403.6000** - LUIZ CARLOS TAKITA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0008122-68.2013.403.6000** - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0014948-13.2013.403.6000** - MARGARETH DA SILVA COUTINHO(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0003352-61.2015.403.6000** - SILMARA APARECIDA GUTIERREZ CRISTALDO HIGA(MS018382 - PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

#### **Expediente N° 4867**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002299-26.2007.403.6000 (2007.60.00.002299-2)** - CIRUFranco ORTOPEDIA LTDA-ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0001252-80.2008.403.6000 (2008.60.00.001252-8)** - MMX METALICOS CORUMBA LTDA(MT009347 - EVANDRO ALEX BARBOSA E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0006988-79.2008.403.6000 (2008.60.00.006988-5)** - WAL-MART BRASIL LTDA(MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0000320-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000320-2)** - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0009214-52.2011.403.6000** - ADOLPHO MELLAO CECCHI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0008876-44.2012.403.6000** - RODRIGO FONSECA BATISTA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0005804-15.2013.403.6000** - MARIA CRISTINA GALVAO PELEGRINO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0001847-69.2014.403.6000** - DANIEL RODRIGUES MACHADO - ME(MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0001948-09.2014.403.6000** - LIVIA AMARAL DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO FNDE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0001263-65.2015.403.6000** - LUIZ GUILHERME COELHO BARBOSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0005691-90.2015.403.6000** - FAUSTO TEZZARI DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0007274-13.2015.403.6000** - KATCILAINÉ ELICHESE BENITES(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

**0008066-64.2015.403.6000** - ANDREIA CARLA SARUBI LOBO(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E BA031511 - GRACE KELLY ANDRADE LAYTYNHER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE PROCESSOS SELETIVOS ACADEMICOS - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**



**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2010**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010574-80.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-70.2014.403.6000) TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Desp.fls.118/119-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a alienação judicial do veículo acima descrito, e a restituição do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária à requerente, permanecendo depositado em juízo o saldo restante, revertendo-se à União, em caso de, ao final, ser decretado o perdimento do bem. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Desp.fls. 124 INFORMAÇÃO Peço vênua para informar a Vossa Excelência que por um lapso desta servidora foi publicado erroneamente a minuta que restou alterada por este Juízo. Fico no aguardo de como proceder. Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2016. Anália Rodrigues Alves Paiva Técnico Judiciário CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a(o) M.M. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado. Campo Grande, 9 de dezembro de 2016. no nova publicação da decisão de fls. 118/119, reabrindo-se o prazo. Anália Rodrigues Alves Paivação dos embargos de declaração de fls. 121/123. Técnico Judiciário Campo Grande, 9 de dezembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Autos nº 0010574-80.2015.403.6000 Juiz Federal A vista da informação supra, determino nova publicação da decisão de fls. 118/119, reabrindo-se o prazo. Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 121/123. Campo Grande, 9 de dezembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0003173-93.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

IS: Fica a defesa do acusado RONALDO RODRIGUES JUSTINO, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 3966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3)** - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL



DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha AMBRÓSIO BENITES, conforme requerido pelo autor à fl. 429. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a notícia do falecimento da testemunha JOSÉ VERON. Em face do despacho de fl. 397, designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas (horário MS) para oitiva da testemunha JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Boa Vista/RR, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Saliento que as partes deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 087/2016-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Boa Vista/RR para que intime a testemunha JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, com endereço na Rua Muricizeiro, 265, Bairro Caçari, ou no Couros Boa Vista Ltda, na Rua DID, 463, Quadra V, Lote 7, Distrito Industrial, Boa Vista/RR, para comparecimento na Sede desse Juízo Federal para ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003547-60.2003.403.6002 (2003.60.02.003547-0)** - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E DF018283 - FERNAO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 945 e o eventual prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7)** - IRENE DE SOUZA FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

PA 2,10 1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 288-291, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 283, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intime-se.

**0002318-21.2010.403.6002** - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA (PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES E PR052483 - HELOISA CONRADO CAGGIANO)

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 456-470 e a apresentação de contrarrazões pelo réu DNIT (fls. 472-475), intime-se o réu XINGU CONSTRUTORA LTDA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000695-77.2014.403.6002** - MARIA DE LOURDES GONCALVES SEVERIANO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES GONÇALVES SEVERIANO ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão vitalícia e o pagamento de indenização por danos morais, por ser portadora de síndrome de talidomida. Aduz possui sequelas em membros inferiores e superiores decorrentes da ingestão, por sua genitora, do medicamento talidomida durante a gravidez; as Leis n.º 7.070/1982 e 12.190/2010 garantem o pagamento de pensão vitalícia e indenização aos portadores da síndrome de talidomida; diante da dificuldade de comprovação do uso do medicamento, bem assim da inexistência de exame capaz de diagnosticar a origem da má-formação, a dúvida deve militar em favor da segurada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-18. Decisão de fls. 23-24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia. Citado, o requerido apresentou contestação acompanhada de quesitos e documentos (fls. 26-47). Alega: é necessária a inclusão da União como litisconsorte passiva, por ser a responsável financeira pela implementação de eventual benefício a ser concedido; a data de nascimento da autora é anterior à comercialização do medicamento; não há provas da ingestão da droga por parte de sua genitora, tampouco atestado emitido por médico geneticista para comprovação da origem das sequelas; não estão presentes os pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar; subsidiariamente, sustenta excludente de responsabilidade consistente no exercício regular do direito. Requer a improcedência dos pedidos e o reconhecimento da prescrição no tocante às parcelas vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, bem assim o arbitramento de indenização consoante o prejuízo sofrido. O laudo pericial foi acostado às fls. 50-63, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 66-70. A autora impugnou a contestação às fls. 66-69. Decisão de fl. 71 determinou a complementação do laudo pelo perito, o que restou cumprido às fls. 73-74. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Inicialmente, rejeito a tese quanto à necessidade de inclusão da União no polo passivo, uma vez que o benefício pretendido pelo autor, se deferido, será mantido e pago pelo INSS à conta do Tesouro Nacional, nos termos do

disposto no art. 4º da Lei 7.070/1982. Além disso, tratando-se de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário (Precedente: STJ, 6ª Turma. AgRg no REsp 513.694/RS. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 19/08/2014). Afasto, ainda, a necessidade de perícia médica especializada em genética para aferir o grau da incapacidade, pois ainda que os sintomas e sequelas possam se assemelhar a outras doenças, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar sobre questões de natureza clínica afetas a outras especialidades. Tanto é verdade que o próprio perito judicial afirmou ser desnecessária a realização de exames genéticos (quesito 4, fl. 61). Dito isso, passo à análise do mérito da ação. Busca o autor a concessão do benefício de pensão vitalícia aos portadores da síndrome de talidomida. Referido benefício está previsto na Lei n.º 7.070/88, que assim dispõe: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Como se infere, a pensão especial será fixada conforme o grau de incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, podendo atingir 06 (seis) pontos caso fique constatada incapacidade total nos quatro quesitos. É pacífica a jurisprudência no sentido da admissão da responsabilidade estatal pela falha na fiscalização e comercialização do medicamento talidomida - ocorrida, no Brasil, a partir do fim da década de 1950 e perdurando até os idos de 1960 - especialmente devido à tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando então já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos. A própria União Federal, assumindo a atuação ineficiente de seus Órgãos, editou a Lei 7.070/1982, instituindo pensão especial vitalícia, de caráter previdenciário, e mais recentemente a Lei n.º 12.190/2010, estipulando indenização moral de cunho reparatório às vítimas do uso da talidomida na fase gestacional. Ressaltou, ademais, a cumulatividade das referidas reparações entre si e com eventual benefício previdenciário, como se vê do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 7.070/1982. Cabe então à parte autora provar que é portadora da síndrome de talidomida e que esta ocasiona a incapacidade (parcial/total) para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. A perícia médica atestou a presença, na autora, de deformidades aparentes nas mãos e no pé esquerdo, sinais compatíveis com síndrome de talidomida (CID: Q-74); relatou não existir incapacidade para deambulação, mas possuir incapacidade parcial para a alimentação e para higiene pessoal, bem assim, incapacidade total para o trabalho (quesitos 1 e 3 do juízo; fl. 58); afirmou que a doença é congênita, deformante e incapacidade e que a autora não desenvolveu e não desenvolverá capacidade laborativa durante sua vida (quesito 4.5 do autor; fl. 60). Ao final, disse não ser possível concluir que as sequelas apresentadas decorrem do uso da talidomida, embora com ela sejam compatíveis (quesito 2 do INSS; fls. 60-61). Ora, ainda que não seja possível alcançar certeza plena sobre a origem das máis formações congênitas, merece atenção o fato de a autora ter nascido em data anterior ao início da comercialização do medicamento. Com efeito, de acordo com o site oficial da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome de Talidomida, o medicamento foi desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo, e passou a ser comercializado no Brasil e em diversos outros países a partir de 1957. O site da Previdência Social, por sua vez, afirma ser garantido o direito à Pensão Especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, reputando como 1º de março de 1958 a data do início da comercialização da droga no Brasil. Em que pese a divergência, verifica-se que a autora nasceu em 10/11/1954 (fl. 13), antes do início da comercialização do medicamento no país. Essa circunstância, aliada ao fato de que as sequelas do uso da talidomida também se assemelham a outras doenças, fragiliza o nexo de causalidade indispensável para a correlação da enfermidade ao uso da droga. Registre-se, aliás, que o medicamento fora descoberto na Alemanha em 1954, inicialmente como sedativo, posteriormente, portanto, ao nascimento da autora. Assim, conquanto incontroverso a existência de má formação congênita de membros da autora, não restou demonstrado que tal deficiência teve origem na utilização da substância Talidomida por sua genitora no período gestacional. Nesse sentido, destacam-se os precedentes judiciais a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL (LEI 7.070/1982) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (LEI 12.190/2010). SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333, I, CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A pensão especial da Lei 7.070/1982 e a indenização da Lei 12.190/2010 foram instituídas em favor dos portadores da síndrome de talidomida, cuja concessão depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação. 2. A prova técnica, em que se baseou a pretensão do autor, não é sequer conclusiva, apenas sugere a possibilidade de caracterização da síndrome associada à utilização da talidomida na gestação, mas o acervo probatório, formado por parecer médico produzido na fase administrativa e laudos médicos judiciais, foi, ao contrário, firme no sentido de que as deficiências congênitas do autor não condizem com a situação específica, que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. 3. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível 00024123720134036107. Rel. Des. Fed. Carlos Muta. DJ 20/10/2016) - Original sem destaques. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. 1. A parte autora, ora recorrente, ajuizou a presente ação de rito ordinário visando obter a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que as deformidades físicas de que é portador seriam decorrentes do fato de sua genitora, durante sua gestação, haver ingerido o medicamento denominado talidomida. (...) 4. No caso, em que pese ter sido demonstrado nos autos que o autor, de fato, é acometido de doença congênita, não há como se acolher a alegação de que tais deformidades seriam decorrentes do fato de sua genitora haver feito uso, durante sua gestação, do medicamento talidomida. Isso porque referida substância somente veio a ser sintetizada na Alemanha após o nascimento do autor, tendo sido liberada para comercialização no Brasil muito mais tarde (1958). Ausência de nexo de causalidade a ensejar a reparação pretendida. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF1, 5ª Turma. Apelação Cível 0003442-24.2010.4.01.3309. Rel. Des. Fed. Néviton Guedes. DJ 20/10/2015) - Original sem destaques. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência (art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003600-55.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAVAN E NOBRE LOTERIAS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

O ponto controvertido na presente lide cinge-se à forma de remuneração de serviços de correspondente bancário prestados pela ré à autora, conforme contrato firmado entre as partes. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral, pretendido pela autora, pois se revela impertinente para solução da lide. Defiro, contudo, a produção da prova documental pretendida, a qual deverá ser apresentada pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para manifestar, em idêntico prazo, sobre os aludidos documentos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003601-40.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME

Caixa Econômica Federal pede em face de LETÍCIA MAYUMI SATO SILVA E CIA LTDA a restituição de R\$ 31.947,75, decorrente de Contrato de prestação de serviços. Com a inicial, fls. 02/04, vieram procuração e documentos de fls. 05/80. Citada (fl. 90/1), a ré não contestou a demanda, sendo-lhe impostos os efeitos da revelia. Relatados os fatos mais relevantes do feito, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da presente demanda no estado em que se encontra, pois a questão do mérito é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há parcelas cobradas pela autora que estão prescritas. Pretende a autora a cobrança de dívida oriunda de prestação de serviços. A ação fora proposta em 16/10/2014, estando prescritas as prestações vencidas antes do triênio, conforme regra do artigo 206 do Código Civil: a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; Portanto, estão prescritos os valores liberados antes de 16/10/2011. No mérito, a demanda é procedente porque a ré não questionou a regularidade dos cálculos levantados pela autora, sendo revel no feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para acolher parte do pedido vindicado na inicial. Condeno a ré a ressarcir, respeitados os valores prescritos antes de 16/10/2011, em quantia a ser apurada em liquidação, após nova apresentação dos cálculos explicitados na presente, pela autora. Sobre os valores apurados incidirão juros e correção monetária, conforme manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001832-26.2016.403.6002** - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA pede, às fls. 105-116, a concessão de tutela de urgência que determine a reunião dos Procedimentos Administrativos Disciplinares n.º 11/2014 e 05/2014-SR/DPF/MS na esfera administrativa, bem como a suspensão dos efeitos das Portarias n.º 1273 e 1317, que determinaram a aplicação de penalidades de suspensão de 30 e 35 dias de trabalho, com o desconto de sua remuneração. Aduz os PADs 11 e 05/2014-SR/DPF/MS devem ser reunidos para julgamento conjunto por serem conexos, pois instaurados para apurar condutas idênticas praticadas pelo servidor em prazo não superior a 30 dias; a possibilidade de reunião decorre da aplicação subsidiária dos Códigos Penal e Processual Penal ao processo administrativo e visa a evitar a ocorrência de bis in idem, multiplicação de demandas, reincidência e contumácia irregulares; o pedido de reunião dos processos não foi acolhido na esfera administrativa; falta justa causa para a punição administrativa, pois: i) os atos praticados pelo autor eram de conhecimento da Administração Pública e estão isentos de má-fé; ii) a aplicação das penalidades é desproporcional e desarrazoada; iii) os demais procedimentos administrativos instaurados para apuração de sua responsabilidade penal e civil (por ato de improbidade administrativa), foram arquivados. Requer a extensão da tutela de urgência conferida pela decisão de fls. 82-88 a fim de abranger, também, as penas de suspensão ora aplicadas. Juntou documentos (fls. 117-154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de reunião dos procedimentos administrativos disciplinares para apuração de condutas idênticas praticadas por servidor em período de tempo não superior a 30 dias. Revendo parcialmente o posicionamento adotado por este D. Juízo em decisão de fls. 82-88, entendo que a medida se revela cabível, razoável e necessária no caso concreto. Embora a reunião de processos constitua, como regra, uma faculdade do julgador, a quem cabe gerenciar a marcha processual e deliberar pela conveniência ou não do processamento simultâneo, verifica-se que os PADs 005/2014 e 011/2014 foram instaurados em 17/07/2014 e 12/11/2014, a fim de apurar condutas atribuídas ao mesmo servidor, praticadas em contexto fático semelhante, em período de tempo não superior a 30 dias - uma vez que os ofícios foram encaminhados em 24/02/2014 e 10/03/2014 -, às quais são imputadas, por consequência, as mesmas sanções. Tal fato pode ser constatado a partir da redação das Portarias n.º 109/2014 e n.º 749/2014-SR/DPF/MS, que deflagraram os PADs 005/2014 e 011/2014, respectivamente, in verbis: Portaria n.º 109/2014-SR/DPF/MS: Resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula n.º 16.140, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de ter, no dia 10.03.2014, utilizando-se de má-fé, apresentado ofício ao Chefe da DPR/DRS/MS, como Vice-Presidente do SINPEF/MS, no qual indicou policiais que estavam em missão fora da unidade de lotação, ou em gozo de folga de plantão, para compor o percentual de 30% dos policiais que deveriam manter suas atividades nos dias de paralização por greve, conforme determinava, na época, a Portaria n.º 216/04-DG/DPF, fatos que configuram, em tese, a prática das infrações disciplinares previstas nos incs. XVII e XX do art. 43 da Lei 4.878/1965, violação ao dever funcional insculpido no inc. II do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, e ato de improbidade administrativa, previsto no inc. IV do art. 132, também da Lei n.º 8.112/1990, conforme noticiado no expediente de protocolo SIAPRO n.º 08337.001851/2014-93. Portaria n.º 749/2014-SR/DPF/MS: Resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula n.º 16.140, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de ter, como Vice-Presidente do SINPEF/MS, colocado à disposição da chefia da DPF/DRS/MS, durante a paralização por greve realizada nos dias 25 e 26.02.2014, servidores dos cargos de agente, escrivão e papiloscopista que estavam afastados das funções por motivos de viagem em missão policial, em folga do serviço de plantão, em licença médica e em licença maternidade, descumprindo, na época, a Portaria n.º 216/04-DG/DPF que determinava a manutenção da cota de 30% do total do efetivo durante movimentos paredistas, condutas que caracterizam, em tese, a prática das infrações disciplinares previstas nos incs. XVII e XX do art. 43 da Lei 4.878/1965 e inc. II do art. 116 e inc. IV do art. 132, ambos da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, conforme noticiado no expediente de protocolo SIAPRO n.º 08335.027008/2014-57. (Originais sem destaques). Trata-se, portanto, de condutas marcadas pela característica da continuidade, não havendo qualquer óbice que impedisse a sua apuração em conjunto pela Administração Pública. In casu, embora a reunião dos processos trouxesse benefícios à própria Administração, tendo em vista a desnecessidade de designação de duas comissões processantes e todas as demais implicações daí decorrentes, deu-se primazia à instrução e julgamento separado dos feitos, em flagrante prejuízo ao servidor. Assim agindo, a Administração Pública praticou ato arbitrário e, portanto, ilegal, passível de controle pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelos documentos acostados aos autos ao tempo da propositura da ação e análise do pedido de tutela de urgência formulado, não era possível aferir sobre a ocorrência da ilegalidade, uma vez que o pedido se encontrava pendente de análise pela autoridade administrativa, embora a Comissão Processante já tivesse opinado pelo seu deferimento. É o que se verifica dos documentos de fls. 358-364; 417-493 e 502-513 do vol. 2, item 2 das peças informativas, correspondentes às fls. 445-452; 499-563 e 589-599 do vol. 2 do no item 1, em anexo. Assim, diante dos fundamentos acima descritos, aliado àqueles já explanados na decisão de fls. 82-88, entendo presente, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade do direito invocado. Considerando que o autor foi notificado pela Administração Pública para cumprir as penalidades aplicadas nos PADs mencionados, as quais, somadas, totalizam 65 (sessenta e cinco) dias de suspensão com o desconto da remuneração respectiva, reputo demonstrado o perigo de dano de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor às fls. 105-116 para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das penalidades administrativas de aplicadas ao requerente no bojo dos PADs 11/2014 e 05/2014-SR/DPF/MS, até o julgamento final da presente ação. Intimem-se as partes da presente decisão, pelos meios mais céleres disponíveis. Sem prejuízo, determino à Secretaria a digitalização dos documentos apensados, juntando-se a mídia produzida aos autos e arquivando-se provisoriamente os volumes físicos em Secretaria, a fim de facilitar o manuseio pelas partes e auxiliares da Justiça. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 90-96, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2016-SD01/\_\_\_\_, para a INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002644-73.2013.403.6002** - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da interposição de recurso de apelação às fls. 153-156, intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002863-91.2010.403.6002** - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 266-269.Às fls. 308-309, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado à fl. 304.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **Expediente N° 3969**

#### **ACAO PENAL**

**0000680-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000680-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou a extinção da punibilidade dos réus, comunique a Delegacia de Polícia Federal e o Instituto de Identificação Gonçalo Pereira em Campo Grande, para as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquiv. Publique-se.

### **Expediente N° 3970**

#### **ACAO PENAL**

**0001505-52.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-44.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FABIO JUNIOR MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WANDER JOSE RODRIGUES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, FICA a defesa dos acusados intimada do despacho de fls. 248/249, conforme segue: Autos: 0001505-52.2014.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wander José Rodrigues e Outro Vistos, 1) Os acusados Wander José Rodrigues e Fábio Júnior Moreno, apresentaram resposta à acusação às fls. 731/735. 2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento de declaração de nulidade do recebimento da denúncia, pois, esta foi regularmente recebida, observando-se todos os requisitos formais insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como não se vislumbrou a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição no art. 395 do mesmo codex. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Intime-se o advogado dos réus para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do instrumento de procuração concedido por ambos os réus. 5) Designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, presencialmente, neste Juízo, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação, Carlos Roberto Justi e Magno Bação Júnior e a testemunha de defesa EDUARDO FORTUNA. As demais testemunhas arroladas pela defesa, serão inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção judiciária de Umuarama/PR, e assim também o INTERROGATÓRIO dos réus FÁBIO JÚNIOR MORENO e WANDER JOSÉ RODRIGUES. 6) Assim, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a intimação das testemunhas de defesa OSMIRO JUNIOR CORREIA, PAULO REZENDE, PEDRO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO FORTUNA, RENATO HENRIQUE CAETANO e APARECIDO VALDECIR LEMBI, quando então serão ouvidos por meio do Sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Na mesma Deprecata, proceda-se a intimação dos réus FÁBIO JÚNIOR MORENO e WANDER JOSÉ RODRIGUES, a fim de que compareçam nessa subseção para serem INTERROGADOS também pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta subseção judiciária, quando então serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Solicite-se à Subseção Judiciária de Umuarama que proceda todas as diligências para fins de realização da audiência supra. 7) Oficie-se a Polícia Rodoviária Estadual de Vista Alegre, com cópia para o 14º Batalhão de Polícia Militar-RV em Campo Grande-MS REQUISITANDO a testemunha CARLOS ROBERTO JUST, para que compareça à audiência supra designada, quando será inquirido na condição de testemunha de acusação. 8) Oficie-se a Polícia Rodoviária em Nova Andradina, com cópia ao 14º Batalhão de Polícia Militar-RV em Campo Grande, REQUISITANDO a testemunha MAGNO BAÇÃO JÚNIOR, para que compareça a audiência supra designada, quando será inquirido na condição de testemunha de acusação. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 9) Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como as suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 10) Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 11) Providencie a secretaria a abertura de Callcenter junto ao TRF3. 12) Publique-se ao advogado constituído. 13) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2016-SC01/LSA, ao Juízo da subseção judiciária de Umuarama/PR, para fins do item 6 do despacho supra. Qualificação dos réus: 1) FABIO JUNIOR MORENO, brasileiro, divorciado, filho de Adi Moreno e Ires Maria Moreno, nascido aos 21/07/1987, natural de Palotina/PR, profissão autônomo, portador do documento de identidade nº 80123655/SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 046.183.029-92, com endereço na rua José Honório Ramos, nº 3929, apto 301. 2) WANDER JOSÉ RODRIGUES, brasileiro, divorciado, filho de Wandlo José Rodrigues e Atilia José Oliveira, nascido aos 20/09/1985, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, autônomo, portador do RG nº 86371294 SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 045.718.269-58, residente na rua Goiânia, nº 417 - Cruzeiro do Oeste/PR. Rol de Testemunhas de defesa: 1) OSMIRO JÚNIOR CORREIA, com endereço na rua das Acácias nº 100 - Cruzeiro do Oeste/PR. 2) PAULO REZENDE, com endereço na rua Goiânia 417 - Jardim Alvorada - Cruzeiro do Oeste. 3) PEDRO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com endereço na rua Peabiru, nº 128 - Cruzeiro do Oeste. 4) RENATO HENRIQUE CAETANO, com endereço na rua Piuna, 3331 em Umuarama/PR. 5) APARECIDO VALDECIR LEMBI, com endereço na rua Mato Grosso, 5515 em Umuarama - PR. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SC01/LSA para intimação de EDUARDO FORTUNA, com endereço na rua José do Patrocínio, 565 - Dourados/MS, para que compareça ao ato supra designado, munido de documentos pessoais, nos termos do item 5 desta decisão. c) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016-SC01/LSA, à Polícia Rodoviária Estadual de Vista Alegre, para fins do item 7 acima, com cópia para o 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária-RV em Campo Grande/MS. d) OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2016-SC01/LSA, à Polícia Rodoviária Estadual de Nova Andradina, para fins do item 8 acima, com cópia para o 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária-RV em Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6988**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002689-43.2014.403.6002** - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2009, desta Vara, fica a parte autora intimada a recolher as custas referente à distribuição da carta precatória de intimação de testemunhas diretamente no Juízo deprecado da Comarca de Itaporã-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4668**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003020-51.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X KAMILA DE ALMEIDA KICHEL X ANDERSON TABOX SAIAR(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X CARLOS HENRIQUE MIALICH X LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP

Proc. nº 0003020-51.2016.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Kamila de Almeida Kichel, Anderson Tabox Saiar, Marco Antônio Teixeira, Carlos Henrique Mialich e LC Rio Preto Terraplanagem Ltda, visando à condenação dos demandados nas sanções do inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92, em especial à reparação integral do dano causado ao erário, pagamento de multa civil, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. Aduz que esta Ação Civil Pública está embasada no Relatório de Demandas Especiais n. 00211.000286/2011-17, decorrente de auditoria realizada pela CGU, em que se apuraram restrições à competitividade na Tomada de Preços nº 002/2011 (processo administrativo 19/2011) destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica, galeria de águas pluviais e serviços complementares. A controladoria Geral da União teria identificado irregularidades no processo licitatório, concernentes à ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação no Estado; exigência de realização de Vistoria e apresentação do Termo de Vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura como condição habilitatória; exigência de valor excessivo para fornecimento e retirada do edital e exigência como condição habilitatória. Descreve que os agentes públicos Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz e Valdesi Sabino Oliveira foram os responsáveis por planejar e inserir diversas restrições editalícias ilegais à competitividade do certame, com o objetivo de afastar outros possíveis licitantes, objetivando a contratação da pessoa jurídica LC Rio Preto Terraplanagem Ltda; Ana Paula Rezende Munhoz e Marco Antonio Teixeira exararam pareceres jurídicos afirmando que o processo licitatório teria o obedecido aos ditames legais, inclusive quanto à necessária publicidade; Rejane Aparecida Nogueira e Kamila de Almeida Kichel, na condição de membros da comissão de licitação, aderiram, livres e conscientemente, às condutas dos demais requeridos, auxiliando-os a colocar em prática as fases do certame, ainda que inquinado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/12/2016 540/552



diversas restrições editalícias ilegais à competitividade, omitindo deliberadamente do dever de garantir a lisura do processo licitatório; Anderson Tabox Saiar, aderindo à conduta dos demais, na condição de fiscal da obra, ciente da inserção de diversas restrições editalícias ilegais à competitividade do certame, teria permitido que a empresa contratada executasse quantidade inferior à contratada de pavimentação asfáltica, resultando em superfaturamento da obra; Carlos Henrique Mialich e a empresa LC Rio Preto Terraplanagem Ltda, mediante conluio com esses agentes públicos, teriam ciência da inserção das restrições editalícias ilegais à competitividade do certame que objetivavam favorecer à contratação da empresa, mediante afastamento de outros possíveis licitantes, teriam executado quantidade inferior à contratada de pavimentação asfáltica, resultando em superfaturamento da obra. Juntou dois volumes do Inquérito Civil nº 1.21.002.000231/2015-11.É o relatório.2. Fundamentação.A indisponibilidade de bens dos acusados por crimes de improbidade administrativa é prevista pelo artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e objetiva garantir o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, a restituição dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio particular, além do pagamento da multa civil, em caso de o responsável pelo ato de improbidade ou o beneficiário serem condenados às sanções previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/92.Não obstante tratar-se de tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301, CPC), a decretação de indisponibilidade de bens e valores prevista pela Lei de Improbidade Administrativa depende apenas da verificação quanto à existência de indícios consistentes de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio ou de haver indícios de provável frustração ao ressarcimento ou ao cumprimento de futura condenação. Com efeito, o periculum in mora que legitima a medida cautelar nas ações de improbidade é presumido e prescinde da demonstração de conduta atual ou iminente do acusado tendente a ocultar ou a dilapidar o patrimônio que garantiria o cumprimento das sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. Trata-se de interpretação sistemática e finalística do artigo 7º da Lei 8.429/92 frente ao artigo 37, 4º, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1366721, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)O elemento subjetivo da conduta dos agentes é consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 quando resulte dano ao erário, e não há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e eventuais terceiros beneficiados com o ato ímprobo, mas a responsabilidade dos acusados é solidária, até a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da sanção (AgRg no REsp 1314061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1314061/SP, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).Ademais, a indisponibilidade deve alcançar o patrimônio dos réus até o valor suficiente à garantia do ressarcimento do prejuízo ao erário e ao



pagamento da multa civil imposta como sanção autônoma (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). No caso vertente, os fundamentos fáticos constantes da inicial representam indícios da prática de atos ímprobos por agentes públicos e por particulares, que resultaram em prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito. As condutas dos acusados foram suficientemente descritas e individualizadas na petição inicial e demonstram, em tese, a autoria ou a participação dos agentes públicos e privados envolvidos no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 002/2011. Portanto, restaram atendidos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade dos bens de cada um dos acusados, até o limite individual consignado na petição inicial, qual seja, o valor total e atualizado do dano estimado (R\$ 904.160,30), acrescido do valor individual da multa (R\$ 839.129,54), totalizando R\$ 1.743.189,84.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos: (a) EDVALDO ALVES DE QUEIROZ; (b) ANA PAULA REZENDE MUNHOZ; (c) VALDESI SABINO OLIVEIRA; (d) REJANE APARECIDA NOGUEIRA; (e) KAMILA DE ALMEIDA KICHEL; (f) ANDERSON TABOX SAIAR; (g) MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA; (h) CARLOS HENRIQUE MIALICH e (i) LC RIO PRETO TERRAPLANAGEM LTDA, até o limite individual de R\$ R\$ 1.743.189,84 (Um milhão, setecentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano ou daqueles considerados impenhoráveis. Determino o bloqueio pelo Bacen-Jud, Renajud e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014). Após, notifiquem-se todos os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intimem-se a União e o Município de Água Clara - MS para dizerem se têm interesse em atuar no feito. Efetuados os bloqueios, intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002221-08.2016.4.03.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA

Conforme determinado às fls. 435/436, remeto à publicação a decisão liminar de fls. 407/410, proferida em 28 de setembro de 2016. Proc. nº 0002221-08.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública de improbidade, com requerimento liminar, contra José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Luciano Aparecido da Silva, visando à decretação de indisponibilidade de bens dos demandados, como forma de garantir o cumprimento de eventual multa civil. Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000113/2014-13 foi instaurado na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS por meio da Portaria nº 31, de 02/07/2014, com o objetivo de apurar o atendimento da Recomendação nº 5, de 19/09/2013, expedida pelo autor. Registra que a referida Recomendação preconizou a retomada da prestação dos serviços públicos de saúde pela própria Administração Municipal (sem terceirização) e sob o regime jurídico de direito público (licitações, concursos públicos, prestação de contas, etc.). Aduz que à época, elementos coligidos no Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000100/2013-63 revelaram a permanência de graves irregularidades, apontadas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria - CECAA no Relatório nº 446/2010 - Apuração de Denúncia, relativas à terceirização do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com a transferência indevida de bens, pessoal e recursos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, sem a observância das exigências legais, e que embora ciente, a gestão do Município ainda não havia adotado providências suficientes para a eliminação das ilegalidades, razão pela qual propôs a ação cautelar nº 0002033-83.2014.4.03.6003 e a ação civil pública nº 0002342-07.2014.4.03.6003. Alega que até o momento não se verificou a adoção imediata e concreta de medidas administrativas para a retomada do regime jurídico de direito público. Assevera que o requerido Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS, solicitou reunião, realizada em 12/02/2014, cuja pauta foi a implementação do novo modelo de administração do Hospital Municipal, que preservaria todas as garantias do regime jurídico de direito público e previa atendimento somente para pacientes do SUS. Registra que José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, embora ciente da necessidade da regularização do funcionamento do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida manteve-se firme no propósito de transferir a gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde prestados no Hospital Municipal, no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Saúde Manoel Rodrigues da Silva ou em qualquer unidade pública, para a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT, a qual assumiu diretamente tais serviços. Segundo a parte autora, os representantes do Município sustentaram que a opção por uma fundação pública de direito privado seria a alternativa encontrada para equacionar a manutenção do funcionamento do serviço público com a observância dos limites de despesa com pessoal impostos pela LRF. Saliencia que os réus, José Robson Samara Rodrigues de Almeida e Luciano Aparecido da Silva, de forma dolosa, descumpriram a Recomendação nº 5/2013 e a liminar proferida no processo nº 0002342-07.2014.4.03.6003. Imputa aos réus a prática do ato previsto no art. 11, caput, II, da Lei nº 8.249/92 e defende a aplicação da multa civil no montante equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida por cada demandado. Juntou documentos às fls. 19/387, dentre os quais estão cópias do IC nº 1.21.002.000113/2014-13. É o relatório. 2. Fundamentação. Os fundamentos fáticos e jurídicos delineados na peça inicial, lastreado nos elementos de provas carreados aos autos, indicam a prática e/ou a concorrência para a prática de conduta que, em tese, se amolda ao previsto no artigo 11, caput, e inciso II, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual entendo estar consubstanciado o *fumus boni iuris* da alegação formulada na presente ação. Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 19/387, dentre os quais estão cópias do IC nº 1.21.002.000113/2014-13), contém informações verossímeis de que os gestores públicos tinham ciência de que a prestação dos serviços públicos de saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS deveria ser feita pela própria Administração Municipal (sem terceirização) e sob o regime jurídico de direito público (licitações, concursos públicos, prestação de contas, etc.). Revelam também a permanência das irregularidades apontadas pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria - CECAA no Relatório nº 446/2010, relativas

à terceirização do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com a transferência indevida de bens, pessoal e recursos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, sem a observância das exigências legais. Em virtude do exposto, a parte autora pede a decretação de bloqueio dos bens dos requeridos para garantir o pagamento de eventual multa civil, não quantificando nenhum prejuízo financeiro causado à Fazenda Pública. Por outro lado, não obstante o deferimento das medidas cautelares esteja em regra condicionado à demonstração do periculum in mora (art. 300 e 301 do CPC/2015), a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações judiciais que objetivam o ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa, a efetiva demonstração do periculum in mora é prescindível, por ser ele presumido pela lei (art. 7º da Lei 8.429/92), cuja norma guarda conformidade com as disposições contidas no art. 37, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 475.311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). No mesmo sentido são os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: a) 2ª Turma, Edcl no REsp 1.211.986/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.05.2011, DJe 09.06.2011; b) 1ª Turma, AgRg no AREsp 188.986/MG, 1.211.986/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2012, DJe 24.09.2012; e c) 2ª Turma, AgRg no REsp 1.229.942/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2012, DJe 12.12.2012. Registre-se, por oportuno, que embora na redação da Lei nº 8.429/92, art. 7º, conste que a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, visa a garantir o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário, é pacífico na jurisprudência que a referida indisponibilidade também se destina a assegurar o pagamento

da multa civil, uma vez que a medida visa a acautelar toda a repercussão patrimonial do ato de improbidade praticado. Sobre o tema, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado.(Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1347947 MG 2012/0210860-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 28/08/2013).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos abaixo nominados, ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do pagamento da multa civil:i) José Robson Samara Rodrigues de Almeida: o valor de R\$1.256.026,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e seis reais); eii) Luciano Aparecido da Silva: o valor de R\$592.403,50 (quinhentos e noventa e dois reais e quatrocentos e três centavos).Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014).Após, notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92.Intimem-se o Município de Aparecida do Taboado/MS e a União para dizerem se têm interesse em atuar no feito (3º do art. 6º da Lei 4.717/65 c.c. art. 17, 3º, da Lei 8.429/92).Efetuados os bloqueios, intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0002555-47.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Defiro o requerido pelo MPF à folha 308. Oficie-se.Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

#### **Expediente Nº 4670**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002665-41.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X KLEBER ALOISIO QUINTANA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Autos: 0002665-41.2016.403.6003Acusado: Kleber Aloisio QuintanaD E C I S Ã O Tendo em vista a denúncia ofertada, relativa ao delito tipificado no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, determino que a Secretaria proceda à notificação do denunciado KLEBER ALOISIO QUINTANA para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que já foi realizada perícia química nas substâncias apreendidas (fls. 32/35), reservando-se material suficiente para subsidiar eventual contraprova, autorizo a incineração do entorpecente, conforme requerido pela autoridade policial (fl. 66), nos termos do art. 50, 3º a 5º, da Lei nº 11.343/06.Com a juntada da defesa prévia do denunciado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente N° 8737**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. No laudo de f. 73-75 o perito concluiu que o autor está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, em decorrência de catarata (CID H 54.1), mas que pode realizar outras atividades. Disse, ainda, que a doença é progressiva, não sendo possível apontar a data de início da incapacidade. Contudo, tenho que a informação é imprescindível ao deslinde da causa, sobretudo diante das condições pessoais do autor. Assim, visando dar celeridade ao feito e, considerando a natureza progressiva da doença, além dos documentos médicos constantes nos autos e laudo de f. 73-75, determino a realização de nova perícia judicial, que deverá responder os quesitos formulados nos autos (f. 34, 35, 39, 55 e 55), apenas sobre a parte oftalmológica. Em caso de incapacidade laborativa, a perícia deve esclarecer a possível data de início da doença, da incapacidade, e para quais atividades laborativas, levando-se em consideração a profissão do autor. Nomeio como perita a médica Hígia Otano de Medeiros Rocha, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1025, 1º andar, Centro, Corumbá, MS, que deverá realizar o exame até 31/01/2017. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05(cinco) dias. Excepcionalmente, o laudo deverá ser entregue até 10 (dez) dias depois da data da perícia. Entregue o laudo, solicite-se, imediatamente, o pagamento da perita, no valor máximo da tabela. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Com o retorno, à conclusão para sentença, respeitada a ordem anterior. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000878-81.2010.403.6004 - SILVANA ALVES CARLONGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Converto o julgamento em diligência. Para melhor analisar se efetivamente SEBASTIAN ALVES MACIEL e INES CARLONGA GUZMAN representam, respectivamente, as mesmas pessoas de BELTRUDES SEBASTIÃO MACIEL e INÊS CALONGA, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de nascimento (boliviana) e documentos pessoais (bolivianos) de SEBASTIAN ALVES MACIEL e INES CARLONGA GUZMAN, registrados como seus genitores na certidão de nascimento de f. 55. Intime-se a autora pessoalmente, no mesmo endereço em que foi encontrada à f. 56. Considerando o longo tempo que o processo esteve parado em secretaria, determino que os autos retornem conclusos imediatamente após o prazo de 15 (quinze) dias úteis concedidos, com ou sem manifestação da autora. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000455-87.2011.403.6004 - LUCINDO DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X LUCINDO DA SILVA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Diante do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição do veículo apreendido nos autos, determino a intimação da União e da autoridade coatora para dar cumprimento à ordem judicial, providenciando a entrega do veículo no prazo de 30 (trinta) dias ao impetrante, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Considerando o lapso temporal desde o momento da apreensão do automóvel, no caso de notícia de sua destinação na esfera administrativa, na forma dos artigos 28 c/c 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, determino que seja realizada a intimação do impetrante para requerer a indenização devida diretamente na esfera administrativa, nos moldes do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Havendo a entrega do veículo ou sendo intimado o impetrante para requerer a indenização administrativa na forma do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, providencie a secretaria o arquivamento dos presentes autos judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8738**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000333-69.2014.403.6004** - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do estudo socioeconômico (f. 87/90); devendo também elencar outras provas que pretenda produzir, de forma justificada. Após, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias; devendo também elencar outras provas que pretenda produzir, de forma justificada. Com as manifestações subam os autos conclusos para decisão/sentença. Intimem-se. Cumpra-se .

### Expediente Nº 8739

## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001352-42.2016.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-59.2016.403.6004) LEONARD AGUSTUS FERNANDES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEONARD AGUSTUS FERNANDES às f. 02-12 dos autos em epígrafe. Conforme consta dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante distribuído sob o nº 0001325-59.2016.403.6004, em apenso, no dia 05 de dezembro de 2016, o custodiado LEONARD AGUSTUS FERNANDES teria sido flagrado no posto de migração para ingresso no Brasil, utilizando-se de um passaporte da República da Guiana aparentemente falso. De acordo com o condutor e a segunda testemunha da prisão em flagrante - policiais federais responsáveis pelo controle migratório junto à fronteira Brasil-Bolívia - o homem que diz ser LEONARDO AGUSTUS FERNANDES teria apresentado à Polícia Federal do Brasil um passaporte da República da Guiana, cuja numeração não confere com os dados presentes no sistema de verificação da Polícia Federal. Diante da irregularidade constatada, os policiais federais informaram que entraram em contato com a embaixada da República da Guiana, tendo sido obtida a informação que o carimbo de extensão de validade do passaporte difere do atualmente utilizado pelo país, de modo a reforçar os indícios de falsidade do referido documento. Além disso, foi observado que a assinatura constante do passaporte do custodiado seria absolutamente idêntica àquela que consta em seu documento de identificação, havendo indícios de possível utilização de escaneamento da assinatura do documento de identidade e colocação no passaporte. Em seu interrogatório em sede policial o custodiado que diz ser LEONARD AGUSTUS FERNANDES afirmou que obteve regularmente o seu passaporte na República da Guiana, seu país de origem, não sabendo dizer o motivo das suspeitas de falsidade, relatando que se utilizou do documento por diversas vezes. Esclareceu que atualmente reside na Bolívia, mais precisamente em Santa Cruz de la Sierra, onde possui uma loja de roupas. Afirmou que possui documento de identidade boliviano, pretendendo ingressar no Brasil tão somente para obter um passaporte boliviano junto ao Consulado da Bolívia no Brasil, local que, segundo ele, seria possível traduzir sua documentação de inglês para português, o que não seria feito no interior da Bolívia. No curso da audiência de custódia realizada no dia 06/12/2016 o juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, primeiramente sob o fundamento de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o então detido não possui qualquer vínculo no Brasil, tudo a indicar que poderia facilmente se evadir para a Bolívia, onde possui residência, ou até mesmo para a República da Guiana, de onde supostamente provém seu passaporte. Além disso, fundamentou também pela aplicação pela necessidade de segregação cautelar com base no art. 313, parágrafo único, do CPP, vez que existiam dúvidas sobre a identidade civil do custodiado. Em sua petição pela revogação de sua prisão preventiva (f. 02-12) o investigado alega, em síntese, que possui bons antecedentes e residência fixa em Corumbá/MS, tendo um relacionamento extraconjugal com a brasileira VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS, afastando o risco de fuga. Aduz ainda que em caso de condenação provavelmente não será aplicado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No tocante ao art. 313, parágrafo único, do CPP, sustenta que os demais documentos que o custodiado portava no momento da prisão são suficientes para esclarecer a sua identidade. Instado a se manifestar quanto ao pedido, o Ministério Público Federal requereu fundamentadamente o indeferimento do pedido, conforme parecer de f. 83-85. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando-se os fatos e fundamento jurídicos deduzidos pela defesa de LEONARD AGUSTUS FERNANDES, em conjunto com a manifestação ministerial, o caso é de indeferimento do pedido. De início, cabe transcrever trecho da manifestação do Ministério Público Federal que discorre quanto ao pedido de revogação ora em análise: Em primeiro lugar, por ser implausível que LEONARD realmente resida com Vivian Karina (cf. declaração de fl. 38 dos autos em epígrafe, já que, tanto no momento de sua prisão, quanto quando ouvido em sede policial, LEONARD afirmou que veio ao Brasil para obter um passaporte boliviano, nada relatando sobre seu relacionamento com Vivian, tudo a demonstrar que o ora requerente não possui vínculos sólidos no Brasil. De mais a mais, consoante afirmado por este juízo, em seu interrogatório policial o investigado informou ser casado, tendo, inclusive, realizado contato telefônico com a sua suposta esposa (Kaouta Fernandes). Ressalta-se, ainda, que, Vivian Karina, em sentença condenatória proferida por este juízo, aduziu ter um relacionamento amoroso com pessoa diversa, o que evidencia contradição nas alegações de LEONARD. Em segundo lugar, embora LEONARD trouxesse consigo, além do passaporte falso, uma certidão de nascimento e uma identificação boliviana (cf. fls. 15/17), não foi possível, ao menos até o presente momento, aferir a idoneidade desses documentos, diante do conflito de informações existente. Assim, como já pontuado na decisão de fls. 19/25v dos autos 0001325-59.2016.403.6004, ainda resta dúvida quanto a real identidade de LEONARD AUGUSTUS FERNANDES, bem como persiste concreto risco à aplicação da lei penal, pois o indiciado não possui residência ou família no Brasil, e, tampouco, exerce atividade profissional no país, de modo a evidenciar a total ausência de vínculo com o Brasil. Realmente, não há como

considerar que o risco à aplicação à lei penal restou reduzido através das simples declarações colhidas pelo requerente por parte de sua esposa e de uma suposta companheira com quem teria relação extraconjugal no Brasil. Não houve juntada de nenhum documento comprobatório de que o requerente teria permanecido no Brasil por algum período de tempo. Há simples declarações firmadas pelas duas mulheres, o que é insuficiente para assegurar que o investigado permaneça no Brasil até o encerramento das investigações. Neste caso, permanece inalterado o quadro fático examinado pela decisão que decretou a prisão preventiva de LEONARD AGUSTUS FERNANDES, com fundamento na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, que expressou o seguinte: Analisando-se o caso concreto, observa-se que o custodiado é estrangeiro, natural da República da Guiana, e atualmente residente na Bolívia, não havendo qualquer relação com o Brasil, seja profissional, patrimonial ou familiar. Somente-se a isso as suspeitas de falsificação de documento de passaporte internacional, o que intensifica o risco de utilização de expediente análogo para se deslocar entre países sem ser verdadeiramente identificado. Frente a tal cenário, é bastante provável que ao responder a imputação penal no Brasil, o custodiado venha a optar, diante de sua especial mobilidade, a retornar para o seu país de origem ou empreender fuga para a Bolívia, acobertando-se em local inatingível ao exercício desta jurisdição, de modo a tornar imperiosa a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, verifico que a informação trazida na presente audiência, no sentido de que possui um relacionamento amoroso com VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS e de que o investigado poderia atender a todos os atos de eventual persecução penal na residência de sua namorada, não possui qualquer amparo nos elementos contidos nos autos. A propósito, cabe destacar que em seu interrogatório policial, o investigado declarou que seria casado e que a sua esposa trabalha em Santa Cruz, cidade em que vive. Aliás, quando oportunizada a realização de contato telefônico, este teria entrado em contato com a sua suposta esposa. Diante destes fatos, é de se estranhar o fato de que a sua suposta namorada, com quem não travou contato telefônico, teria comparecido espontaneamente a esta audiência de custódia. Além disso, é de se estranhar o fato de que em momento algum a mesma teria sido mencionada quando interrogado em sede policial. Neste ponto, ainda, convém mencionar que consta na sentença condenatória de VIVIAN KARINA DE JESUS NOVAIS, proferida por este juízo, que a mesma sustentou ter um relacionamento amoroso com pessoa diversa do que o ora investigado. Não há qualquer garantia, portanto, que caso o investigado seja solto, este se comprometa a atender a todos os atos de uma eventual persecução penal. Cabe, ainda, mencionar que no bojo da sentença condenatória pelo crime de tráfico internacional de drogas de Vivian Karina de Jesus Novais, proferida pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS nos autos nº 0000237-54.2014.4.03.6004, há relato de que a condenada possuía uma agenda contendo números de passaporte de pessoas possivelmente utilizadas como mulas do tráfico de drogas, além de conter números telefônicos de alguns países, dentre eles Suriname, país vizinho da República da Guiana. Considerando que no caso concreto o custodiado teve a sua prisão decretada justamente por supostamente falsificar um passaporte internacional, não há como conferir segurança em colocar o investigado em liberdade junto à pessoa de Vivian Karina, pois não se afasta o risco de o custodiado possuir algum tipo de relação com as atividades ilícitas da primeira. De qualquer forma, a própria existência de tal relacionamento amoroso não aspira confiança, considerando contradizer os depoimentos de Vivian no processo penal que respondeu recentemente e os depoimentos prestados por LEONARDO AGUSTUS ainda mais recentemente em sede policial. Além disso, também permanece inalterada a fundamentação da decisão anterior que determinou a segregação cautelar do requerente até maiores esclarecimentos quanto à sua identidade civil, conforme art. 313, parágrafo único, do CPP. Os demais documentos trazidos pelo investigado são provenientes de repartições estrangeiras, como da Bolívia e da República da Guiana, não sendo possível que a Polícia Federal atestasse sua veracidade ideológica até então. O único documento de nível internacional trazido pelo investigado era o passaporte aparentemente falsificado, razão pela qual persiste a dúvida quanto a sua verdadeira identidade civil. Por subsistirem os motivos para a segregação cautelar, deve esta ser mantida, conforme dicção do art. 282, 5º, do CPP, a contrario sensu. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8632**

**INQUERITO POLICIAL**



**0002653-21.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLEON ABILIO CARDOSO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI 11.343/06.

**Expediente N° 8633**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001321-58.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

Em 01 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. \_\_\_\_\_ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001321-58.2012.403.6005 MPF X ANDERSON VIANA MACIEL 1. Defiro o pedido formulado pela defesa quanto à juntada dos interrogatórios dos corréus nos autos da ação principal nº 0001499-41.2011.403.6005. 2. A fim de dar por encerrada a instrução processual, designo o dia 21/03/2017, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, agente da polícia federal, e BEATRIZ PASZTERNAK, agente da polícia federal, ambos lotados em Brasília/DF, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2.1 Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas de defesa ROBERTO CARLOS DA SILVA e MARCO PEDROSO JÚNIOR, que deverão comparecer independentemente de intimação. SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 674/2016-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, deprecando a intimação das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, agente da polícia federal, com lotação na Divisão de Repressão a crimes contra o patrimônio e ao tráfico de armas - DPAT/DICOR/PF (telefone 61 20248343) e BEATRIZ PASZTERNAK, agente da polícia federal, com lotação no serviço de análise de dados de inteligência policial - SADIP/CGPRE/DICOR/PF (telefone 61 20248090 - 20248533), para audiência do dia 21/03/2017, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência. Seguem cópias necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 01 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**Expediente N° 8634**

#### **ACAO PENAL**

**0001219-02.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA TERESA MEIRINHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1. Preliminarmente à designação de audiência de instrução, abra-se vista ao MPF para que, no prazo legal, informe as atuais lotações e exercícios das testemunhas arroladas à fl. 83, considerando o extenso lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia. 2. Da mesma forma, deve a defesa regularizar o rol apresentado à fl. 141, no prazo legal, qualificando as testemunhas, bem como apontando as atuais lotações dos peritos criminais mencionados nos itens 1 a 3 da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8635**

#### **ACAO PENAL**

**0003113-18.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-98.2016.403.6005** - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autos n.º 0000100-98.2016.403.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDINEDES JOSÉ CERENARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEDES JOSÉ CERENZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré em restituir em dobro da quantia cobrada indevidamente e a pagar indenização por dano moral decorrente de sofrimento imposto ao autor. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 14/29). O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 32. Citada, a CEF contestou a pretensão aduzindo: a) não ter sido a Lei n.º 1.046/50 recepcionada pela Constituição Federal/88; b) afronta ao artigo 1997 do Código Civil; c) ter sido revogado tacitamente a Lei n.º 1.046/50 pela Lei n.º 10.820/2003; d) ser o negócio jurídico celebrado válido e eficaz; e) a responsabilidade solidária do cônjuge sobrevivente pelas dívidas do casal, e; f) falta de prova do suposto dano moral (fls. 36/42). Réplica às fls. 47/52, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Por outro lado, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora alega que sua companheira Dalva de Oliveira Accioly, em 28/04/2011, firmou com a CEF o contrato de crédito consignado n.º 07.0886.110.0013279-11 no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), a ser pago em 72 (setenta e duas) prestações mensais de R\$ 313,85 (trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) cada, descontados em folha de pagamento, porém, em 19/03/2014, sua companheira faleceu. Afirmo que após o falecimento houve cobrança do valor de R\$ 5.201,29 (cinco mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da folha referente ao salário proporcional e verbas rescisórias do mês de março/2014, bem como que informou o falecimento e tentou restituição do valor cobrado junto à parte ré, sem sucesso. Aduz, ainda, que após o falecimento de sua companheira iniciaram ligações a sua residência com o intuito de localizar Dalva, o que lhe acarretou dano moral. A CEF sustenta não ter sido a Lei n.º 1.046/50 recepcionada pela Constituição Federal/88, bem como que sua aplicação afronta o artigo 1997 do Código Civil. Defende que a Lei n.º 1.046/50 foi revogada tacitamente pela Lei n.º 10.820/2003; ser o negócio jurídico celebrado válido e eficaz; existir responsabilidade solidária do cônjuge sobrevivente pelas dívidas do casal, e; faltar prova do suposto dano moral. O cerne da controvérsia reside em saber se o falecimento do consignante extingue o contrato de empréstimo consignado. Os demais pontos decorrem deste. Ressalto, inicialmente, que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos exatos termos da súmula 297 do STJ. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece no 1º do seu art. 2º que Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Tendo tal dispositivo como norte, analiso a questão aqui posta. No mais, a Lei Complementar n.º 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. A consignação em folha de pagamento já está prevista em nosso ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.046/50. Ao dispor sobre a temática, o referido dispositivo legal estabeleceu em seu art. 16 que Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Posteriormente, a Lei n.º 10.820/2003, que também trata da mesma matéria de desconto de prestações em folha de pagamento deixou de tratar especificamente da hipótese de falecimento do consignante. Dessa forma, não há falar em revogação expressa ou tácita do art. 16 da Lei n.º 1.046/50 pela vigência da Lei n.º 10.820/2003, visto que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante. Portanto, permanece em vigor a norma do art. 16 da Lei n.º 1.046/50 que se aplica para quaisquer contratos de empréstimo consignado, inclusive o em análise. Aliás, tal vigência independe da menção do referido dispositivo no instrumento de Contrato de Empréstimo celebrado junto à Instituição Financeira, porquanto a novel Lei n.º 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Assim, a cobrança levada a efeito nos presentes autos entre mostra-se abusiva, pois com a morte da consignante, extingue-se o débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR CELETISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO PROVIDO.- A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.- E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. (...) - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante. (AI 00039572820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Dessa forma, demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado (fl. 24/29) e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos (fl. 19), o débito deve ser tido por extinto, razão pela qual a cobrança do montante consignado na petição inicial (R\$ 5.201,29) mostra-se abusiva, ensejando sua repetição. Quanto ao valor a ser repetido, o



Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8078/90 - estabelece no parágrafo único do seu art. 42 que o valor a ser repetido deve ser feito em dobro. Sem vejamos: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Portanto, sendo indevida a cobrança após o falecimento da consignante, a devolução em dobro do valor pago é medida que se impõe. Por fim, quanto ao pedido de condenação por dano moral entende não proceder. Explico. Em princípio conceituo dano moral e delimito as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliari Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Assim, para fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, necessário é que o lesado tenha sofrido ofensa a algum direito da personalidade, conforme salientado alhures, sem cuja ofensa o ato supostamente ilícito não é bastante para impor obrigação compensatória. Situação esta que, a meu juízo, não é a dos autos. Na hipótese, não há qualquer manifestação ou suposta ofensa que fundamente a indenização pretendida pela parte autora, sobretudo, considerando o reconhecimento da necessidade de devolução dobrada do valor a ser repetido. Não sendo suficiente a afirmação, sem qualquer comprovação, de que após o falecimento da companheira da parte autora foram realizadas incessantes ligações visando encontrar Dalva. Ainda que assim não fosse, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada. 7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado. 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas,

sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO. 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA:12/03/2013 REVJUR VOL.:00425 PG:00111). (Grifei). Com isso, há que se afastar a pretensão indenizatória da parte autora, haja vista a não restar comprovado sequer da existência de conduta lesiva praticada pela parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente - R\$ 5.201,29 (cinco mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até março de 2014, com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 4339**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001091-11.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JACKSON DO NASCIMENTO (ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1. Vistos, etc. 2. Considerando que resta para a finalização da instrução apenas as oitivas dos PRFs lotados em Dourados/MS: 3. Designo para o dia 30/01/2017 às 13:30 horas (horário de MS), audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, oportunidade na qual serão ouvidos as testemunhas de acusação os PRFs LUIS FÁBIO BENITES LOBATO e THIAGO DE SOUZA ROSA em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 4. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 4.1. intimação das testemunhas acima, para que se apresentem na videoconferência designada para o dia 30/01/2017 às 13:30 horas (horário de MS); 4.2. suas oitivas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 6. Oficie-se à 4ª DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foi deslocado; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada para 30/01/2017 às 13:30 horas (horário de MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Depreque-se à Comarca de Guarapari/ES, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para: tão somente a INTIMAÇÃO do acusado para ciência da expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para o interrogatório das testemunhas de acusação para o dia 30/01/2017 às 13:30 horas (horário de MS). Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da pessoa referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde ela se encontrar, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 8. Publique-se. 9. Ciência ao MPF. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente N° 2730**

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.**

**0001999-02.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOSE MAURO DA SILVA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Primeiramente, determino ao réu OSCAR FRANCISCO GOLDBACH que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois a resposta à acusação veio desacompanhada do respectivo instrumento de procuração. As respostas à acusação de fls. 850/860 e 955/968 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As matérias alegadas adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à instrução do feito. Anoto que a acusação e a defesa não arrolaram testemunhas. Assim, designo para o dia 1º de fevereiro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade em que serão interrogados os réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Tendo em vista que a advogada constituída do réu JOSÉ MAURO DA SILVA juntou procuração com o fim especial de apresentar resposta à acusação, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor ou, caso não tenha condições econômicas para isso, informe ao Sr. Oficial de Justiça tal situação no momento de sua intimação. Nesta hipótese, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para dar continuidade à sua defesa. Quanto ao requerimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 1081, defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis, devendo tomar as cautelas necessárias para preservar o sigilo de documentos. Intime-se pelo meio mais expedito. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 1034/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: a) INTIMAÇÃO e REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos réus OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 11/05/1962, portador da cédula de identidade nº 101936287 SSP PR, inscrito no CPF nº 317.118.989-53, filho de Tani Silveira Goldbach, atualmente lotado na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 924, em Campo Grande/MS, telefones 067 3320-3818 e 067 3320-3819, e JOSÉ MAURO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 08/11/1964, em Potirendaba/SP, portador da cédula de identidade nº 16518713 SSP/SP, inscrito no CPF nº 115.286.018-66, filho de Gabriel Firmino da Silva e Benvinda Barbosa da Silva, atualmente lotado na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 25 de Dezembro, nº 924, em Campo Grande/MS, telefones 067 067 3320-3819 e 067 99935-5981 e endereço residencial na Rua Artur Jorge, nº 2188, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. b) INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MAURO DA SILVA, acima qualificado, para que constitua novo defensor ou, caso não tenha condições econômicas para isso, informe ao Sr. Oficial de Justiça tal situação no momento de sua intimação, cientificando-o de que, nesta hipótese, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para dar continuidade à sua defesa, e do réu OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.